

COLLECÇÃO DAS LEIS  
DA  
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
DE  
1930

---

VOLUME I  
ACTOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO  
( JANEIRO A OUTUBRO )



\* \* RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL \* 1931

ATOS DO PODER EXECUTIVO  
**(JANEIRO A OUTUBRO)**

# ÍNDICE

DOS

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

1930

Págs.

N. 19.057 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1930 — Suprime dois lugares de telegrafistas de 1.ª classe na Repartição Geral dos Telégrafos .....	1
N. 19.058 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1930 — Aprova os projetos e respetivos orçamentos, na importância total de 2.964:457\$875, papel, e £ 28.852-12-10, para execução de melhoramentos, em 1930, nas linhas de concessão federal da "The Leopoldina Railway Company, Ltda.", por conta do produto das taxas adicionais de 10 % .....	1
N. 19.059 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1930 — Altera a seriação dos cursos da Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro .....	3
N. 19.060 — FAZENDA — Decreto de 6 de janeiro de 1930 — Aprova a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "União Comercial dos Varejistas", aumentando seu capital e autorizando a criação de novas carteiras .....	5
N. 19.061 — FAZENDA — Decreto de 6 de janeiro de 1930 — Aprova as alterações feitas nos estatutos do "The Canadian Bank of Commerce" com sede em Toronto, Canadá .....	5
N. 19.062 — FAZENDA — Decreto de 6 de janeiro de 1930 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 13:257\$162, para ocorrer ao pagamento devido a Alberto Chagas .....	6

N. 19.063 — Não foi publicado.	
N. 19.064 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1930 — Publica a adesão da Grã-Bretanha, por algumas de suas colônias e territórios, ao Acordo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Higiene Pública, firmado em Roma a 9 de janeiro de 1907 .....	6
N. 19.065 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1930 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.200.000\$0, para ocorrer ao pagamento devido a Nicolas Kock .....	7
N. 19.066 — MARINHA — Decreto de 9 de janeiro de 1930 — Fixa os efetivos dos diversos quadros do Pessoal Subalterno da Marinha de Guerra .....	8
N. 19.067 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1930 — Aprova orçamento, na importância de 536.174\$465, para a instalação do serviço do "train dispatching" entre as estações de Jaguariaíva e Antônio Rebouças, na linha Itararé-Uruguai, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição ao aprovado pelo decreto n. 19.945, de 14 de outubro de 1927 .....	9
N. 19.068 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de janeiro de 1930 — Aprova o projeto e orçamento, na importância de 59.120\$234, da instalação hidráulica destinada ao abastecimento de água da estação de "Platina", no ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande .....	9
N. 19.069 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1930 — Aprova o projeto e orçamento para lastramento de mais 15 quilômetros de linha na Estrada de Ferro do Paraná, arrendada à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, orçado o custo por metro corrente em 32\$982	10
N. 19.070 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de janeiro de 1930 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 14.723\$500, para ocorrer ao pagamento de vencimentos que deixaram de ser pagos, no exercício de 1928, aos seis corneteiros-mores, um clarim-mor e quatro mestres, correiros, ferrador, condutor e motorista da Polícia Militar do Distrito Federal .....	11
N. 19.071 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1930 — Aprova projeto e orçamento, na importância de 1.072\$900, para a cons-	

trução de duas guaritas destinadas ao abrigo dos guarda-chaves do posto telegráfico no quilômetro 44.235, ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande .....	11
N. 19.072 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1930 — Aprova os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importância de réis 1.625:384\$824, da variante de Arassuaí, no prolongamento da Estrada de Ferro Baia e Minas, no trecho compreendido entre as estacas 2.681+4 e 3.170, do traçado aprovado pelo decreto n. 9.615, de 13 de junho de 1912 .....	12
N. 19.073 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1930 — Suprime um lugar de operário de 1.ª classe na Repartição Geral dos Telégrafos	13
N. 19.074 — Não foi publicado.	
N. 19.075 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de janeiro de 1930 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os créditos especiais de 1.169:915\$681, 6:086\$300, 57:500\$0, 20:000\$0, 14:649\$971 e 49:391\$600, para ocorrer à liquidação de despesas efetuadas alem dos créditos orçamentários dos exercícios de 1928 e 1929 e para pagamento de diferença de vencimentos e de gratificações adicionais a funcionários das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados	13
N. 19.076 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de janeiro de 1930 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os créditos especiais de 1:918\$0 e 13:200\$0, para atender ao pagamento, respectivamente, de diferença entre acréscimos sobre vencimentos ao substituto do juiz federal na Seção do Ceará e de vencimentos devidos a dois datilógrafos do gabinete do procurador geral da República .....	17
N. 19.077 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 21 de janeiro de 1930 — Aprova alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anônima "Grandes Moinhos Gamba" .....	17
N. 19.078 — FAZENDA — Decreto de 22 de janeiro de 1930 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 709:060\$900, para ocorrer ao pagamento devido a Nordskog & Comp.....	18
N. 19.079 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1930 — Concede permissão à Nirba do Brasil, S. A., sociedade anônima brasileira, para estabelecer tráfego aéreo no território nacional ..	18

	Págs.
N. 19.080 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1930 — Aprova novo orçamento, na importância de 3.640:348\$480, em substituição do aprovado pelo decreto n. 18.657, de 22 de março de 1929, para importação de 134 quilômetros de trilhos e acessórios a serem empregados no ramal de Tibagi, da Estrada de Ferro Sorocabana .....	19
N. 19.081 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1930 — Suprime, na Inspetoria Federal das Estradas, um lugar de engenheiro de 1. <sup>a</sup> classe do quadro suplementar e um de engenheiro de 2. classe do mesmo quadro .....	19
N. 19.082 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1930 — Suprime, na Repartição Geral dos Telégrafos, dois lugares de telegrafistas de 1. <sup>a</sup> classe, um de guarda-fio de 1. <sup>a</sup> e um de 2. <sup>a</sup> .....	20
N. 19.083 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1930 — Suprime um lugar de engenheiro de 2. <sup>a</sup> classe do quadro suplementar da Inspetoria Federal das Estradas .....	20
N. 19.084 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de janeiro de 1930 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 900:0000\$0, para atender às despesas com os serviços de alistamento eleitoral e a realização das eleições federais, em 1. <sup>º</sup> de março próximo .....	21
N. 19.085 — MARINHA — Decreto de 25 de janeiro de 1930 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 22.000:000\$0, para ocorrer às despesas com a construção do Arsenal de Marinha na ilha das Cobras, em 1930 .....	21
N. 19.086 — Não foi publicado.	
N. 19.087 — FAZENDA — Decreto de 3 de fevereiro de 1930 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 11:309\$400, para ocorrer ao pagamento devido à Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara	22
N. 19.088 — FAZENDA — Decreto de 3 de fevereiro de 1930 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 17:159\$592, para ocorrer ao pagamento devido à firma Alberto Sterck & Comp., de Amsterdão	22
N. 19.089 — FAZENDA — Decreto de 3 de fevereiro de 1930 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 5:000\$0, para ocorrer ao pagamento devido a D. Marianna Farani de Freitas .....	23
N. 19.090 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de fevereiro de 1930 — Aprova o aviso do Minis-	

	Págs.
tério da Viação e Obras Públicas n. 58, de 24 de setembro de 1929 .....	23
N. 19.091 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de fevereiro de 1930 — Aprova o projeto e orçamento, na importância de 16:011\$571, para a construção de abrigo para um torno de rodas de locomotivas nas oficinas de Curitiba, da Estrada de Ferro do Paraná, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande .....	24
N. 19.092 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de fevereiro de 1930 — Prorroga por seis meses o prazo estipulado no § 2.º do decreto n. 18.776, de 31 de maio de 1929, para construção de uma passagem superior no quilômetro 51.480 e outra inferior no quilômetro 59.330 das linhas de Tuiuti a Passos e do Guaxupé a Biguatinga, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro .....	25
N. 19.093 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de fevereiro de 1930 — Aprova projeto e orçamento, na importância de 33:952\$229, para a execução de obras complementares nas oficinas de Mafra, na linha de São Francisco, da qual é concessionária a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande	25
N. 19.094 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de fevereiro de 1930 — Prorroga por três meses o prazo fixado no decreto n. 18.510, de 23 de novembro de 1928, para execução dos serviços de captação e abastecimento de água às casas destinadas aos feitores da linha de S. Francisco, da qual é concessionária a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande .....	26
N. 19.095 — GUERRA — Decreto de 3 de fevereiro de 1930 — Adia, por três meses, o licenciamento das praças voluntárias e sorteadas do Exército .....	26
N. 19.096 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de fevereiro de 1930 — Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000\$0 (cento e cinquenta contos de réis), papel, para ocorrer ao pagamento das despesas referentes ao III Congresso Odontológico Latino-Americano, reunido nesta Capital .....	27
N. 19.097 — GUERRA — Decreto de 7 de fevereiro de 1930 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 211:800\$120, para pagamento de soldo vitalício a voluntários da Pátria .....	27
N. 19.098 — FAZENDA — Decreto de 7 de fevereiro de 1930 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, os créditos especiais de 110:200\$0, ouro e 13.624:457\$108, papel,	

N. 19.099 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de fevereiro de 1930 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 10:000\$ e 90:000\$, para pagamento de ajuda de custo a dous Deputados na sessão legislativa de 1929 e para attender a despesas que correm pela verba “Material” da Secretaria da Camara dos Deputados.....	29
N. 19.100 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Approva alterações feitas nos es- tatutos da Sociedade Anonyma “Engenhos Centraes de Assucar”.....	29

N. 19.101 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 11 de fevereiro de 1930 — Revoga o decreto pelo qual foi concedida á Aktiengesellschaft der Maschinenfabriken Escher Wyss & Cie. autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta.....	30
N. 19.102 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações, pelo Mexico, Repu- blica Dominicana e Panamá, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana.....	30
N. 19.103 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção internacional do Frio.....	30
N. 19.104 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1930 — Promulga o tra- tado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia, firmado a 15 de novembro de 1928.....	31
N. 19.105 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de fevereiro de 1930 — Faz punblico o deposito de ratificações, pelo Panamá, de varias convenções de direito internacional publico, da Sexta Conferencia internacional americana.....	38
N. 19.106 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 11 de fevereiro de 1930 — Approva alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma “Assucareira Santista”....	39
N. 19.107 — FAZENDA — Decreto de 12 de fevereiro de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 292.038\$404, e de 30.000\$, para pagamento de pessoal e de ma- terial, respectivamente da Alfandega de Nic- theroy.....	39
N. 19.108 — Não foi publicado.....	40
N. 19.109 — MARINHA — Decreto de 13 de fevereiro de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 9.379\$921, para pag- amento ao lente cathedratico da Escola Naval, em disponibilidade, vice-almirante graduado, engenheiro machinista, reformado, José Pinto da Motta Porto.....	40

	Pags.
N. 19.110 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1930 — Supprime um logar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil; dous de telegraphistas de 1 <sup>a</sup> classe e um de guarda-fio de 1 <sup>a</sup> classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	40
N. 19.111 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 14 de fevereiro de 1930 — Concede á Sociedade Anonyma "J. Walter Thompson Company do Brazil" autorização para funcionar na Republica.....	41
N. 19.112 — MARINHA — Decreto de 14 de fevereiro de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 10:100\$234, para pagamento de diferença de vencimentos ao contra-almirante engenheiro machinista, reformado, João Antonio da Costa Bastos.....	42
N. 19.113 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1930 — Supprime um logar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	43
N. 19.114 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1930 — Approva os estudos definitivos do 1 <sup>o</sup> trecho do prolongamento de Palmeira dos Indios a Collegio, a cargo de The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, e o respectivo orçamento, na importancia de 6.089:523\$854.....	43
N. 19.115 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1930 — Concede permissão á Companhia Aeronautica Brasileira, sociedade anonyma brasileira, para estabelecer trafego aereo no territorio nacional.....	44
N. 19.116 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1930 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 1.384:394\$677, para a construcção de um ramal, com a extensão de 4,570 kilometros, ligando a estação de Canoinhas, no kilometro 325-100, da linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, á cidade de Ouro Verde.....	45
N. 19.117 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1930 — Modifica o § 1º do artigo unico do decreto n. 18.903, de	

	Págs.
13 de setembro de 1929, que aprovou o projecto e orçamento na importancia de réis 26.881\$595, para a execução de melhoramentos no armazem da estação de Poços de Caldas, da linha de Rio Grande a Caldas, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.....	45
N. 19.118, — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1930 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 152.131\$389, para a execução do calçamento da rua Benjamin Constant, cidade de Ponta Grossa, fronteira á estação da Estrada de Ferro Paraná, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	46
N. 19.119 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de fevereiro de 1930 — Transfere do 1º para o 2º distrito eleitoral do Estado de São Paulo o município de Atibaia.....	47
N. 19.120 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de fevereiro de 1930 — Transfere do 1º para o 2º distrito eleitoral do Estado do Ceará o município de Cedro, no dito Estado.....	47
N. 19.121 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de fevereiro de 1930 — Supprime dous logares de escriventes na Estrada de Ferro Central do Brasil e dous de guardas-fios de 2ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	48
N. 19.122 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de fevereiro de 1930 — Supprime um lugar de continuo do quadro supplementar da Inspectoria Federal das Estradas.....	48
N. 19.123 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de fevereiro de 1930 — Supprime um lugar de operario de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.....	49
N. 19.124 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de fevereiro de 1930 — Proroga por tres annos o prazo para conclusão das obras de melhoramentos do porto de Paranaguá....	49
N. 19.125 — FAZENDA — Decreto de 22 de fevereiro de 1930 — Proroga, por mais cinco annos, o prazo concedido pelo decreto n. 11.503, de 23	

	Pages.
de fevereiro de 1915 e prorrogado pelo decreto n. 16.712, de 17 de fevereiro de 1925, a The National City Bank of New York, para funcionar no Brasil.....	50
N. 19.126 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de fevereiro de 1930 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 220\$654 para integrar o pagamento da gratificação adicional de 33 %, relativa a 1928, do professor do Instituto Benjamin Constant, Francisco de Paula e Souza.....	50
N. 19.127 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de fevereiro de 1930 — Promulga a Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de junho de 1926.....	51
N. 19.128 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de março de 1930 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:480\$, para pagamento a D. Maria Drummond Fernandes, viuva de Francisco Martins Fernandes, fiscal sinalheiro da Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal.....	193
N. 19.129 — FAZENDA — Decreto de 5 de março de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:285\$120, para ocorrer ao pagamento devido a José Joaquim Graciano de Pina Filho, em virtude de sentença judiciaria.....	194
N. 19.130 — GUERRA — Decreto de 6 de março de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:544\$, para indemnização a Augusto da Silva Martins, victimo de um accidente em 19 de dezembro de 1927.....	194
N. 19.131 — GUERRA — Decreto de 6 de março de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 460\$625, para pagamento ao operario de 4 <sup>a</sup> classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Reynaldo João dos Santos, da gratificação de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.....	195
N. 19.132 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de março de 1930 — Prorroga por cinco annos o prazo fixado na clausula 68 do	

	Pages.
contracto autorizado pelo decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, para execução, nas linhas a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, dos melhoramentos discriminados na clausula 67 do mesmo contracto	195
N. 19.133 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 11 de março de 1930 — Crea um Centro Agricola no Distrito Federal, em terras da Fazenda de Santa Cruz.....	196
N. 19.134 — Não foi publicado.....	196
N. 19.135 — FAZENDA — Decreto de 12 de março de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124.721\$373, para pagar a Gustavo Gavotti e sua mulher, D. Adéle Fiorita Gavotti, em virtude de sentença judiciaria.....	196
N. 19.136 — MARINHA — Decreto de 13 de março de 1930 — Altera diversas disposições do regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro.....	197
N. 19.137 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de março de 1930 — Suprime na Repartição Geral dos Telegraphos um guardafio de 1 <sup>a</sup> classe, seis de 2 <sup>a</sup> classe, dous estafetas de 1 <sup>a</sup> classe e um de 2 <sup>a</sup> classe.....	216
N. 19.138 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de março de 1930 — Suprime na Estrada de Ferro Central do Brasil tres logares de escreventes.....	216
N. 19.139 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de março de 1930 — Proroga por seis mezes o prazo para execução das obras necessarias ao serviço de locomoção na estação de França, da linha Bomfim-Paraguassú, a cargo da Companhia Ferroviaria E'ste Brasileiro....	217
N. 19.140 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de março de 1930 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 302.667\$009, para a execução de melhoramentos na estação de "Palmeira", da Estrada de Ferro do Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande..	217
N. 19.141 — Não foi publicado.....	218

	Page.
N. 19.142 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de março de 1930 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$, para pagamento de alugueis, relativos aos exercicios de 1928 e 1929, do predio em que está installada a Quarta Pretoria Civel, á rua do Cattete n. 271.....	218
N. 19.143 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de março de 1930 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:690\$222, para pagamento ao bachel Antonio Francisco Leite Pindahyba, juiz federal em Alagoas.....	218
N. 19.144 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de março de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica do Haiti, da Convenção de direito internacional privado, de Havana.....	219
N. 19.145 — FAZENDA — Decreto de 19 de março de 1930 — Concede autorização para funcionar na Republica á Sociedade Anonyma "A Suissa" e approva os respectivos estatutos.....	219
N. 19.146 — FAZENDA — Decreto de 19 de março de 1930 — Declara supprimida a Mesa de Rendas de Valença e creada, em seu lugar, uma collectoria para a arrecadação das rendas federaes.....	220
N. 19.147 — FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1930 — Manda observar as instruções relativas á cobrança e entrega da taxa de 2 %, ouro, arrecadada no porto de Nietheroy.....	220
N. 19.148 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de março de 1930 — Approva novas taxas para os serviços executados no porto de Manáos pela "Manáos Harbour, Limited".....	221
N. 19.149 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de março de 1930 — Modifica a seriação dos cursos das Faculdades de Direito e de Medicina, quanto ao ensino de Direito Penal e de Medicina Tropical, respectivamente.....	226
N. 19.150 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de março de 1930 — Concede o grão de engenheiro geographio nos estudantes	

	Pags.
aprovados na 1 <sup>a</sup> série do curso de Engenharia Civil.....	227
N. 19.151 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1930 — Proroga, por mais dez meses, o prazo marcado pelo § 2º do artigo unico do decreto n. 18.842, de 12 de julho de 1929, para conclusão de obras mandadas executar pelo mesmo decreto, na Estrada de Ferro Sorocabana.....	227
N. 19.152 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de março de 1930 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 100:000\$, para attender ás despezas com as providencias tendentes a debellar a epidemia paludica, que irrompeu no municipio do Juruá, no Territorio do Acre.....	228
N. 19.153 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de abril de 1930 — Regula o estabelecimento dos aerodromos publicos destinados aos hydro-aviões.....	228
N. 19.154 — GUERRA — Decreto de 3 de abril de 1930 — Approva o regulamento para a Escola de Engenharia Militar.....	229
N. 19.155 — GUERRA — Decreto de 3 de abril de 1930 — Approva o regulamento da Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exercito.....	261
N. 19.156 — Não foi publicado.....	291
N. 19.157 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS Decreto de 8 de abril de 1930 — Approva o projeto e orçamento das despezas com a construção de dous tanques para deposito de gasolina, na ilha de Barnabé, no porto de Santos, na importancia de 1.368:600\$577.....	291
N. 19.158 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1930 — Approva o projeto e o orçamento, na importancia de réis 1.463:717\$621, para aquisição e montagem de um rebocador de alto mar, apparelhado, destinado a serviços de salvamento no porto de Santos.....	291
N. 19.159 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1930 — Approva os pro-	

	Pags.
jectos e orçamentos, na importancia total de 2.042:659\$199, para execução de obras e aquisição de material fixo e rodante pela Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	292
N. 19.160 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1930 — Altera em parte as disposições do n. 2, da clausula IV, do contrato autorizado pelo decreto n. 15.616, de 19 de agosto de 1922.....	294
N. 19.161 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1930 — Approva projecto e orçamento, na importancia de 25:658\$159, para a construcção de uma casa para moradia do agente da estação de Jacarézinho, no ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	295
N. 19.162 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1930 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 45:649\$940, para installação de um novo conductor telegraphico no trecho de Guaxupé a São Sebastião do Paraízo, a cargo de Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	295
N. 19.163 — FAZENDA — Decreto de 8 de abril de 1930 — Autoriza a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas a importar do estrangeiro material rodante e de tracção, nas importâncias de \$ 70.190.00 e 480:000\$000.....	295
N. 19.164 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1930 — Autoriza a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro a levar á conta do producto da taxa addicional de 10 % as despezas com a reconstrucção da ponte sobre o ribeirão dos Patos, na linha de Catalão....	296
N. 19.165 — FAZENDA — Decreto de 8 de abril de 1930 — Rectifica vencimentos do pessoal dos Correios.....	297
N. 19.166 — FAZENDA — Decreto de 8 de abril de 1930 — Autoriza a abertura de agencias do “Banco Allemão Transatlântico” em São Salvador e Porto Alegre, nos Estados da Bahia e Rio Grande do Sul.....	297
N. 19.167 — FAZENDA — Decreto de 9 de abril de 1930 — Rectifica a concessão dada á Com-	

	Pags.
panhia Adriatica de Seguros, Sociedade Anonyma de Seguros, para funcionar na Republica e approva seus estatutos.....	298
N. 19.168 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1930 — Approva o orçamento, na importancia de £ 3.483-12-00 e.... 39:299\$970, para aquisição de dez pontes metallicas, dez apparelhos de mudança de via e um gyrador, destinados ao prolongamento da linha de Lontra e Rio do Sul, a cargo da Estrada de Ferro Santa Catharina.....	299
N. 19.169 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1930 — Approva projeto e orçamento, na importancia de 37:289\$573 para a elevação do posto telegraphic de Barra do Leão á categoria de estação, na linha Itararé-Uruguaí-Sul, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	300
N. 19.170 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1930 — Approva projeto e orçamento, na importancia de..... 45:696\$295, para a construeção de uma plataforma e acabamento do edificio para a Administração Central e estação de Tubarão, na Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá .....	300
N. 19.171 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1930 — Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento, na importancia de 1.935:936\$341, organizados pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, para a modificação do traçado da linha em trafego entre a estação de Novo Capivary, na Estrada de Ferro do Paraná e o kilometro 18+212 do ramal do Rio Negro, em substituição aos que foram aprovados pelo decreto n. 18.225, de 27 de abril de 1928.....	301
N. 19.172 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1930 — Supprime tres logares de praticante de trem, do quadro especial da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	302
N. 19.173 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1930 — Supprime quatro logares de escriventes na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	302

	Pags.
N. 19.174 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1930 — Supprime um logar de escrevente na 3 <sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	303
N. 19.175 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1930 — Supprime dous logares de escreventes na 3 <sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	303
N. 19.176 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1930 — Supprime sete logares de agente de 4 <sup>a</sup> classe do quadro especial da Estrada de Ferro Central do Brasil e os incorpora ao quadro geral.....	303
N. 19.177 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1930 — Supprime um logar de praticante technico na Estrada de Ferro Central do Brasil, um de mestre de linha da 4 <sup>a</sup> divisão um de contra-mestre na 3 <sup>a</sup> divisão da Rêde de Viação Cearense.....	304
N. 19.178 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de abril de 1930 — Altera as disposições regulamentares concernentes aos concursos de premio de viagem no Instituto Nacional de Musica.....	304
N. 19.179 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 15 de abril de 1930 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 10:000\$ (dez contos de réis), papel, para completar o pagamento devido ao botanico Dr. Carl Friedrich Philipp von Martins, pela publicação da "Flora Brasiliensis Martii".....	305
N. 19.180 — FAZENDA — Decreto de 16 de abril de 1930 — Approva a reforma de estatutos e aumento de capital da Companhia "Alliança da Bahia".....	306
N. 19.181 — RELAÇÕES EXTERIORES, MARINHA, GUERRA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERNOS, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 19 de abril de 1930 — Manda prestar honras funebres no dia dos funeraes do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.....	306

	Pág.
N. 19.182 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 22 de abril de 1930 — Concede á "The Southern Brazil Eletric Company, Limited" autorização para continuar a funcionar na Republica.....	307
N. 19.183 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 22 de abril de 1930 — Concede á sociedade anonyma "Atlantic Refining Company of Brazil" autorização para continuar a funcionar na Republica.....	308
N. 19.184 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 22 de abril de 1930 — Concede á Sociedade Anonyma "Bitumuls of Brazil, Inc." autorização para funcionar na Republica.....	308
N. 19.185 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1930 — Publica a adhesão da Gran-Bretanha, por sua colonia de Trinidad, ao Acçôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene Publica, firmado em Roma, a 9 de janeiro de 1907.....	310
N. 19.186 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Costa Rica, da Convenção de direito internacional privado, de Havana.....	311
N. 19.187 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicarágua, da Convenção de direito internacional privado de Havana.....	311
N. 19.188 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1930 — Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926.....	312
N. 19.189 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1930 — Publica a adhesão da Estonia ás Convenções maritimas assignadas em Bruxellas em 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistencia e salvamento maritimos.....	313
N. 19.190 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1930 — Approva o regulamento para a conces-	

	Pags.
são de franquia aduaneira a automoveis e motocycletas de transporte pessoal.....	314
N. 19.191 — GUERRA — Decreto de 24 de abril de 1930 — Adia por trinta dias o lieueciamento das praças voluntarias e sorteadas do Exercito.....	321
N. 19.192 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1930 — Supprime um logar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil e dous de guardas-fio de 2 <sup>a</sup> classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	321
N. 19.193 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1930 — Autoriza a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia a modificar o sistema de construeção da infrastructura da muralha do quebra-mar interior daquelle porto, e, em consequencia, substitue no orçamento approvado a verba correspondente á conclusão dessa obra.....	322
N. 19.194 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1930 — Approva novos orçamentos dos pilares de ponte sobre o canal sul da ilha do Príncipe, no porto de Victoria e da respectiva superstructura, na importancia total de 6.474:026\$384.....	323
N. 19.195 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1930 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total rectificada de 65:990\$333, para a execução de diversos melhoramentos no trecho de Iguaba Grande a Nilo Peçanha, da Estrada de Ferro Maricá, arrendada á Compagnie Générale de Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil....	323
N. 19.196 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1930 — Eleva para 117:268\$490 o orçamento approvado pelo decreto n. 18.659, de 22 de marzo de 1929, que autorizou a substituição, por estructuras metalicas, dos montantes e diagonaes de 20 carros gaiolas, pertencentes á linha Tuyutu a Passos e ramal de Biguatinga e 10 outros á linha de Igarapava a Uberaba, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	324
N. 19.197 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1930 — Approva o projecto e respectivo orçamento, nas importancias	

	Págs.
de 83:132\$602, papel, e £ 6.799-17-4, para a execução de varios melhoramentos nas officinas de Jaboatão, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, da réde arrendada á The Great Western of Brasil Railway Company Limited.	325
N. 19.198 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1930 — Autoriza a prorrogação por 15 annos do contracto celebrado com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em virtude de decreto n. 18.305, de 4 de julho de 1928, e dá outras providencias.....	325
N. 19.199 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1930 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4.000:000\$, destinado a ocorrência da elevação da subvenção contractual do Lloyd Brasileiro, relativa aos exercícios de 1929 e 1930.	326
N. 19.200 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1930 — Prorroga por mais noventa dias, o prazo estipulado no artigo unico do decreto n. 19.013, de 29 de novembro de 1929, para inauguração e entrega ao tráfego do primeiro trecho de 50 kilometros das linhas em construção a cargo de The Great Western of Brasil Railway Company, Limited.....	327
N. 19.201 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1930 — Suprime um lugar de guarda-fio de 2 <sup>a</sup> classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	327
N. 19.202 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1930 — Suprime um lugar de 3 <sup>o</sup> escripturário no quadro da Inspeção Federal de Portos, Rios e Canaes (Administração Central).....	328
N. 19.203 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de maio de 1930 — Approva projeto e orçamento, na importancia de réis 20:237\$968, para a construção de um desvio em Joazeiro, na réde a cargo da Companhia Ferro-Viaria Leste Brasileiro.....	328
N. 19.204 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 6 de maio de 1930 — Revoga o decreto que concedeu autorização á "Aluminium Company of South America"	

	Pags.
para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta.....	329
N. 19.205 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 6 de maio de 1930 — Concede á sociedade anonyma "All America Cables Incorporated" autorização para continuar a funcionar na Republica.....	329
N. 19.206 — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, E GUERRA — Decreto de 7 de maio de 1930 — Rectifica as tabellas publicadas com os decretos ns. 18.758, de 22 de maio e 19.050, de 27 de dezembro de 1929.....	330
N. 19.207 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de maio de 1930 — Complementar o decreto n. 19.116, de 14 de fevereiro deste anno, que approva projecto e orçamento para a construção do ramal ligando a estação de Canoinhas, da linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande á cidade de Ouro Verde.....	332
N. 19.208 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de maio de 1930 — Approva o orçamento, nas importâncias de £ 5.470-0-0, e 2.000\$, papel, para aquisição e installação de novas machinas, ferramentas, nas officinas de Jaboatão, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, da rête arrendada á The Great Western of Brasil Railway Company, Limited	333
N. 19.209 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 20 de maio de 1930 — Concede á Sociedade Anonyma Companhia Brasileira de Doces e Conservas autorização para funcionar na Republica.....	333
N. 19.210 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 20 de maio de 1930 Concede á sociedade anonyma Lancashire General Investment Company, Limited, autorização para funcionar na Republica.....	334
N. 19.211 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 20 de maio de 1930 Approva alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Companhia Assucareira Fluminense".....	335
N. 19.212 — FAZENDA — Decreto de 21 de maio de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o	

	Págs.
credito especial de 12.314\$728, para pagamento a Carlos Pioli, em virtude de sentença judiciaria.....	336
N. 19.213 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 21 de maio de 1930 — Approva novas alterações feitas nos estatutos da Companhia Antarctica Paulista.....	336
N. 19.214 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1930 — Proroga até o dia 20 de janeiro de 1931 o prazo estipulado no § 1º do decreto n. 18.681, de 30 de março de 1929, para installação de um britador na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	337
N. 19.215 — Não foi publicado.....	337
N. 19.216 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 27 de maio de 1930 — Approva alteração feita nos estatutos da Sociedade Anonyma Fabrica Colombo.....	337
N. 19.217 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 27 de maio de 1930 — Concede autorização á Sociedade Anonyma "First National Pictures of Brazil, Inc.", para continuar a funcionar na Republica.....	338
N. 19.218 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 27 de maio de 1930 — Concede á sociedade anonyma "Companhia Araponga" autorização para funcionar na Republica.....	338
N. 19.219 — FAZENDA — Decreto de 28 de maio de 1930 — Approva o regulamento para a concessão de isenção de direitos ou taxas de importação, a que se refere o decreto n. 5.754, de 7 de janeiro de 1930.....	339
N. 19.220 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de maio de 1930 — Approva orçamentos, no total de 46.459\$040, para a instalação do serviço telegraphico e remodelação do telephonico no trecho em trafego da Estrada de Ferro Santa Catharina, bem como para a construcção da linha telegraphica entre as estações de Subida e Lontra, da mesma viaférrea.....	343
N. 19.221 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de maio de 1930 — Approva pro-	

	Pags.
jecto e orçamento das despezas com a construcção de dous tanques para deposito de gasolina, na ilha Barnabé, no porto de Santos, na importancia de 867.382\$328.....	344
N. 19.222 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de maio de 1930 — Eleva para 106.976\$158, o total do orçamento aprobado pelo decreto n. 18.780, de 31 de maio de 1929, na importancia de 104.058\$150, para execução de obras e melhoramentos na Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	244
N. 19.223 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de maio de 1930 — Approva o projecto e orçamento na importancia de 94.600\$, para a substituição, em vinte kilometros da linha de Barra Bonita a Rio do Peixe, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, dos trilhos actuaes por outros já adquiridos em deposito.....	345
N. 19.224 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de maio de 1930 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 331.416\$800, para construcção de um armazem no porto de Ilhéos, bem como o preço de 30\$345, por metro quadrado para o calçamento a parallelepípedos da zona comprehendida na concessão do mesmo porto.....	346
N. 19.225 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de maio de 1930 — Approva o orçamento, na importancia de 5.546\$252 por kilometro, para a substituição em 38.049.775 kilometros do ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, dos trilhos actuaes por outros já adquiridos, para a linha de Barra Bonita-Rio do Peixe	346
N. 19.226 — FAZENDA — Decreto de 4 de junho de 1930 — Autoriza, sob a condição estipulada, a abertura de uma agencia do Banco Nacional Ultramarino, no Meyer, Distrito Federal.....	347
N. 19.227 — GUERRA — Decreto de 5 de junho de 1930 — Approva o regulamento para o Instituto Geographico Militar.....	348
N. 19.228 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1930 — Suprime na Estrada de Ferro Central do Brasil um logar de praticante de trem do quadro especial.....	370

	Págs.
N. 19.229 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1930 — Supprime, na Repartição Geral dos Telegraphos, um logar de engenheiro chefe de distrito, um de guarda-fio de 1 <sup>a</sup> classe, quatro de 2 <sup>a</sup> , dous estafetas de 1 <sup>a</sup> classe, um vigia de 1 <sup>a</sup> classe e um de 2 <sup>a</sup> .....	371
N. 19.230 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1930 — Approva o plano geral das obras de ampliação do porto de Natal.....	371
N. 19.231 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1930 — Autoriza a inscripção na conta das taxas adicionaes de 10 %, da importancia de 149.474\$325, relativa á construeção do armazem de cargas da estação de São Carlos, a cargo da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, despesa essa que fôra classificada na conta de custeio.....	372
N. 19.232 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1930 — Publica a adhesão da União sul-africana á Convenção internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras.....	372
N. 19.233 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações e as adhesões de diversos paizes, relativamente a tres actos internacionaes sobre propriedade industrial, revistos na Haya em 1925.....	373
N. 19.234 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1930 — Publica a adhesão da Turquia á Convenção Internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras	374
N. 19.235 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1930 — Faz publico o deposito de ratificações, pela Nicaragua, de varias convenções de direito internacional publico, da 6 <sup>a</sup> Conferencia internacional americana....	375
N. 19.236 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris, a 21 de junho de 1926.....	375
N. 19.237 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1930 — Promulga a Convenção principal e o Accôrdo sobre encom-	

	Pags.
mendas postaes, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926.....	376
N. 19.238 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1930 — Promulga a convenção sanitaria, intitulada Codigo sanitario panamericano, firmada em Havana, a 14 de Novembro de 1924.....	433
N. 19.239 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Guatemaia, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana.....	480
N. 19.240 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Italia, do Protocolo de 20 de marzo de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artisticas.....	480
N. 19.241 — MARINHA — Decreto de 12 de junho de 1930 — Regulamenta a lei n. 5.755, de 10 de junho de 1930, que altera a lei n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920.....	481
N. 19.242 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Supprime tres logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	483
N. 19.243 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Supprime tres logares de escreventes na 5 <sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	483
N. 19.244 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Supprime douis logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	484
N. 19.245 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Supprime, no quadro especial de agentes de 4 <sup>a</sup> classe, da Estrada de Ferro Central do Brasil, tres logares e os incorpora ao quadro geral da mesma categoria.....	484
N. 19.246 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Concede permissão á Companhia Radiotelegraphica Brasileira para executar serviço radiotelephonico internacional.....	485

N. 19.247 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Concede permissão á Companhia Radio Internacional do Brasil para executar serviço radiotelephonico internacional. ....	489
N. 19.248 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Concede permissão á Companhia Radio Internacional do Brasil para executar o serviço radiotelegraphico internacional. ....	493
N. 19.249 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 26:059\$817, para a construcção de uma sala para bagagens na estação de Porto Velho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré. ....	498
N. 19.250 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 33:541\$772, para a construcção de um carro de passageiros de 2 <sup>a</sup> classe para a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá. ....	499
N. 19.251 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Approva projecto e orçamento, na importancia de 44:816\$007 para a construcção de um abastecimento d'agua no kilometro 107.382, norte, da linha Itararé-Uruguay, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande. ....	499
N. 19.252 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 37:121\$331, para a construcção de um posto telegraphico no kilometro 14.410, do ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande. ....	500
N. 19.253 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 15:053\$400 para a construcção do abastecimento d'agua da estação de Girau, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré. ....	501
N. 19.254 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1930 — Approva projecto e orçamento, na importancia de réis	

	Pages.
32:166\$800, para a instalação de caixas d'agua nas estações de S. Carlos, Caldeirão e Yata, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.....	501
N. 19.255 -- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, MARINHA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO, E GUERRA -- Decreto de 16 de junho de 1930 -- Considera como de férias escolares o periodo de 24 a 30 de junho corrente.....	502
N. 19.256 -- Não foi publicado.	
N. 19.257 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO -- Decreto de 17 de junho de 1930 -- Concede á sociedade anonyma "General Motors Acceptance Corporation, South America" autorização para funcionar na Republica.	502
N. 19.258 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO -- Decreto de 17 de junho de 1930 -- Concede á Sociedade Anonyma "Moinhos Rio Grandenses", autorização para funcionar	504
N. 19.259 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO -- Decreto de 17 de junho de 1930 -- Approva alteração feita nos estatutos da sociedade anonyma "Companhia Antarectica Carioca".....	504
N. 19.260 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO -- Decreto de 17 de junho de 1930 -- Abre ao Ministerio da Agricultura Industria e Commercio, o credito especial de réis 1:413\$204, ouro, equivalente a 4.000 frances, ouro, para pagamento da subvenção de 1930, ao Secretariado do Comité Meteorologico Internacional.....	505
N. 19.261 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO -- Decreto de 17 de junho de 1930 -- Concede á sociedade anonyma "Companhia Brasileira de Torrefacção e Moagem" autorização para funcionar.....	505
N. 19.262 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO -- Decreto de 17 de junho de 1930 -- Concede á "Casa Léon Weil Sociedad Anonima Commercial" autorização para funcionar na Republica.....	506
N. 19.263 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 24 de junho de 1930 -- Publica a adhesão da	

	Pags.
Estonia aos accordos internacionaes relativos á repressão do tráfico de mulheres brancas...	507
N. 19.264 -- FAZENDA -- Decreto de 25 de junho de 1930 -- Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 109.988\$756, ouro, e 11.180.349\$165, papel, para pagamento de despesas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro de 1929.....	509
N. 19.265 -- FAZENDA -- Decreto de 25 de junho de 1930 -- Approva condicionalmente as altera- ções feitas nos estatutos do "Banco Nacional Ultramarino", com séde em Lisboa, Portugal, e filiais no Brasil.....	509
N. 19.266 -- FAZENDA -- Decreto de 25 de junho de 1930 -- Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 165.179\$211, para pagamen- to aos credores e herdeiros de Carlos Álegre	510
N. 19.267 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- De- creto de 27 de junho de 1930 -- Approva o pro- jecto e orçamento, na importancia de réis 76.226\$649, para a construcção de um al- rigo para carros na estação de Porto Velho, da Es- trada de Ferro Madeira e Mamoré.....	510
N. 19.268 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- De- creto de 27 de junho de 1930 -- Approva o pro- jecto de melhoramentos do porto de Recife, a que se refere o decreto n. 14.531, de 10 de ja- neiro de 1920.....	511
N. 19.269 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- De- creto de 27 de junho de 1930 -- Approva or- çamentos, na importancia de 565.713\$594, para a substituição de trilhos de 19.500 kg. por outros de 25.900 kg. nas linhas federaes a cargo da Companhia Mogiana de Estrada de Ferro...	512
N. 19.270 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- De- creto de 27 de junho de 1930 -- Proroga por mais quatro mezes o prazo estabelecido pelo decreto n. 18.953, de 18 de outubro de 1929, para a conclusão das obras do prolongamento do rumal de Parapanem, até á estação de Ou- rinhos, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.....	512
N. 19.271 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- De- creto de 27 de junho de 1930 -- Suprime o cargo de secretario da Estrada de Ferro The- rezaopolis.....	513

	Pags.
N. 19.272 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de junho de 1930 — Supprime um logar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil, e um de guarda-fio de 1 <sup>a</sup> classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	513
N. 19.273 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de junho de 1930 — Rectifica o decreto n. 18.678, de 30 de março de 1929...	514
N. 19.274 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 1 de julho de 1930 — Publica a adhesão da Albania á Convenção internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras.....	514
N. 19.275 — FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9.855\$, para pagamento da diaria de 3\$ aos correios do mesmo ministerio, do Thesouro Nacional e do Tribunal de Contas.....	515
N. 19.276 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1930 — Supprime quatro logares de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	515
N. 19.277 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1930 — Supprime um logar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	516
N. 19.278 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1930 — Supprime um logar de quarto escripturário na Repartição Geral dos Telegraphos.....	516
N. 19.279 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1930 — Supprime na Estrada de Ferro Petrolina a Therczina um logar de 1º escripturário e na Estrada de Ferro Central do Piauhy um de agente de 3 <sup>a</sup> classe.....	517
N. 19.280 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1930 — Reconhece sob a denominação de “Companhia Aero postal Brasileira” a sociedade anonyma a que se refere o decreto n. 19.115, de 14 de fevereiro de 1930.....	517
N. 19.281 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1930 — Approva projeto e orçamento, na importancia de réis	

	Pages.
201:196\$996, para a instalação de um abrigo para locomotivas e dormitórios destinados ao pessoal da locomoção, na estação de Sincorá, da linha de Machado Portella a Carinhanha, a cargo da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro.....	518
N. 19.282 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 15 de julho de 1930 -- Faz publico os depósitos de ratificações e a adhesão de varios países, relativamente á Convenção sanitaria intitulada Código sanitário panamericano.....	518
N. 19.283 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 15 de julho de 1930 -- Faz publico o depósito de ratificação pela Nicarágua, da Convenção sobre funcionários diplomáticos, da 6ª Conferência internacional americana.....	519
N. 19.284 -- VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS -- Decreto de 18 de julho de 1930 -- Suprime cinco logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	519
N. 19.285 -- VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS -- Decreto de 18 de julho de 1930 -- Suprime um lugar de cabineiro de 1ª classe na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	520
N. 19.286 -- AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO -- Decreto de 22 de julho de 1930 -- Concede á Anglo-Brazilian Produce Company Limited autorização para funcionar na República.....	520
N. 19.287 -- AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS -- Decreto de 22 de julho de 1930 -- Autoriza o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio a modificar o contrato celebrado, em 31 de janeiro de 1912, com o industrial A. Thun, para a concessão dos favores de que tratam os decretos ns. 2.406, de 11 de janeiro de 1911; 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947-A, de 4 de novembro de 1890, para a exploração da indústria siderúrgica.....	522
N. 19.288 -- FAZENDA -- Decreto de 23 de julho de 1930 -- Approva a reforma de estatutos e aumento de capital da Companhia "Sul América".....	522

N. 19.289 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1930 — Abre creditos na importancia total de 2.195:510\$332, supplementares a diferentes verbas do orçamento vigente de diversos ministerios.....	523
N. 19.290 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1930 — Manda obonar a ajuda de custo de 700\$ ao 3º escripturario do Tribunal de Contas, Firmino Joaquim Pires Leal.....	524
N. 19.291 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1930 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 89.978\$398, para construcção de um edificio destinado á reparação e pintura de carros, nas officinas de Mafra, na linha de São Francisco a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	524
N. 19.292 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1930 — Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o credito especial de 70.000\$, papel, para auxiliar a fundação em Paris, da Casa de Chimica, instituto de pesquisas e estudos, que será erguido em memoria de Mareelin Berthelot.....	525
N. 19.293 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1930 — Supprime um lugar de escrevente na 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	525
N. 19.294 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1930 — Supprime um lugar de 3º escripturario na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.....	526
N. 19.295 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1930 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total correcta de 45.379:243\$001, para a execução de melhoramentos e aquisição de material, pela Estrada de Ferro Sorocabana.....	
N. 19.296 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1930 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 24:259\$734, para a construcção de um caminho de acesso á estação de França, e execução de trabalhos complementares do abrigo para locomotivas na mesma estação, na linha de	

	Pags.
Bomfim a Paraguassú, a cargo da "Companhia Ferroviaria Este Brasileiro".....	527
N. 19.297 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1930 — Approva as alterações feitas nos estatutos do "Banco do Estado de São Paulo", com sede na capital do mesmo Estado.....	528
N. 19.298 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1930 — Approva o orçamento, na importancia de £ 1.044-0-0, supplementar ao approvado pelo decreto numero 18.150, de 29 de março de 1928, para aquisição e montagem de luz electrica em dez carros de passageiros de 1 <sup>a</sup> classe, em serviço, nos trens de Petropolis, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited".....	529
N. 19.299 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1930 — Approva os estudos e projectos apresentados pelo "Itabira Iron Ore Company, Limited", para a construção das linhas ferreas, do caés á margem esquerda do rio Piraque-Assú, e das instalações destinadas á fabricação de ferro e aço, de que trata o contrato autorizado pelo decreto n. 14.160 de 11 de maio de 1920, e approvado pelo decreto legislativo n. 5.568, de 12 de novembro de 1923.....	529
N. 19.300 e 19.301 — Não foram publicados.	
N. 19.302 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de agosto de 1930 — Supprime o Consul-silado honorario na Haya.....	530
N. 19.303 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de agosto de 1930 — Publica a adhesão da Sociedade "Italo-Radio" á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo.	531
N. 19.304 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis, assignada em Havana, em 1928.....	531
N. 19.305 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de agosto de 1930 — Publica a adhesão das colônias e protectorados franceses á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artisticas.....	532

	Pags.
N. 19.306 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Honduras, da Convenção de direito internacional privado, de Havana.....	533
N. 19.307 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, assignada em Havana, em 1928.	533
N. 19.308 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de agosto de 1930 - - Approva o orçamento, na importancia de 472.876\$257, para a substituição por trilhos novos de 32k.240 por metro corrente, dos de 25k.,900 existentes no trecho comprehendido entre os kilometros 316 e 334 da linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.....	534
N. 19.309 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO -- Decreto de 19 de agosto de 1930 — Concede a F. Stevenson & Company, Limited, autorização para continuar a funcionar na Republica.....	534
N. 19.310 -- FAZENDA -- Decreto de 20 de agosto de 1930 -- Approva a reforma de estatutos e aumento de capital da Companhia de seguros "Novo Mundo".....	535
N. 19.311 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 26 de agosto de 1930 — Revoga o decreto pelo qual foi concedida autorização á Motor Dealers Credit Corporation of South America, para funcionar na Republica, e cassa a respectiva carta.....	536
N. 19.312 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 26 de agosto de 1930 — Concede á Companhia de Serviços Publicos Brasileiros (Brazilian Public Service Company autorização para funcionar na Republica .....	536
N. 19.313 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1930 — Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção International sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 21 de abril de 1926.....	537

	Pags.
N. 19.314 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1930 — Faz publico o deposito de ratificação pela Hungria, da Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de junho de 1926.....	538
N. 19.315 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1930 — Publica a adhesão da Jugoslávia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas e ao protocollo addicional, de 20 de março de 1914.....	538
N. 19.316 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de agosto de 1930 — Publica a adhesão da Turquia a tres actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925.....	540
N. 19.317 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16.000:000\$, destinado á liquidação de todos os compromissos do Tesouro Nacional para com a Société de Construction du Port de Pernambuco.....	541
N. 19.318 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERNOS, E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 27 de agosto de 1930 — Regula o commercio de café e dá outras providencias.....	541
N. 19.319 — Não foi publicado.	
N. 19.320 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Rectifica o decreto n. 19.137, de 14 de março de 1930....	543
N. 19.321 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Supprime um logar de desenhista de 3 <sup>a</sup> classe na Inspectoria Federal de Obras contra as Secceas.....	543
N. 19.322 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Supprime um logar de servente, na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.....	543
N. 19.223 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Supprime um logar de escrivente, na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	544

	Pags.
N. 19.324 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Supprime na Estrada de Ferro Central do Brasil um logar de praticante technico e um de almoxarife de 2 <sup>a</sup> classe.....	511
N. 19.325 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Supprime um logar de servente na Administração Central da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais.....	515
N. 19.326 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Supprime, na Repartição Geral dos Telegraphos um telegraphista chefe e quatro guarda-fios de 2 <sup>a</sup> classe.....	515
N. 19.327 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Approva projectos e orçamentos, na importancia total correcta de 142.510\$551, para a construção de duas estações nos kilometros 28 e 36 do prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina e de uma terceira, provisoria, em Rio Sul.....	515
N. 19.328 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Approva o projecto e orçamento das despezas com a construção de 30 vagões para transporte de mercadorias no porto de Santos, na importancia de 451.448\$760.....	516
N. 19.329 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Desapropria uma faixa de terreno da estação do Cascadura, da Estrada de Ferro Central do Brasil, para complemento das obras a que se refere o decreto n. 17.994, de 25 de novembro de 1927.....	517
N. 19.330 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Approva o projecto e orçamento provavel das despezas com a construção, no porto de Santos, de um edificio destinado a deposito das officinas de machinas, inclusive um desvio da linha ferrea, na importancia de 116.961\$609.....	517
N. 19.331 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1930 — Concede á sociedade mercantil brasileira "Syndicato Condor	

	Page.
Limitada", com sede nesta Capital, permissão para estender as suas linhas até os países estrangeiros, em geral, caso obtenha autorização previa dos respectivos governos. ....	548
N. 19.332 -- VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS -- Decreto de 5 de setembro de 1930 -- Suprime um logar de cabineiro de 1 <sup>a</sup> classe na Estrada de Ferro Central do Brasil; um de estafeta de 1 <sup>a</sup> classe e um de 2 <sup>a</sup> classe, no Repartição Geral dos Telegraphos. ....	549
N. 19.333 -- VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS -- Decreto de 5 de setembro de 1930 -- Approva o projeto e orçamento das despesas com a construção de um tanque para depósito, de gaz-oil da São Paulo Gas Company, na ilha de Barnabé, no porto de Santos, na importânciade 197.662\$950. ....	549
N. 19.334 -- GUERRA -- Decreto de 11 de setembro de 1930 -- Approva o regulamento para os exercícios, o emprego e o uso da artilharia (I parte - Título II). ....	550
N. 19.335 -- VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS -- Decreto de 12 de setembro de 1930 -- Approva novos orçamentos para a construção da estação e armazém de Jacarésinho, no ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição aos que foram aprovados pelo decreto n. 18.934, de 4 de outubro de 1929. ....	550
N. 19.336 -- VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS -- Decreto de 12 de setembro de 1930 -- Approva o projeto e orçamento do custo provável da instalação para descarga mecânica de trigo a granel, em Paquetá, no porto de Santos, na importânciade 1.810.916\$807. ....	551
N. 19.337 -- JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES -- Decreto de 15 de setembro de 1930 -- Revoga o art. 1º do decreto n. 16.449, de 19 de março de 1924. ....	551
N. 19.338 -- AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO -- Decreto de 16 de setembro de 1930 -- Concede á "E. C. De Witt & Company Limited", autorização para funcionar na Repúblia. ....	552
N. 19.339 -- AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO -- Decreto de 17 de setembro de	

	Págs.
1930 — Concede autorização para funcionar na Republica á Sociedade Anonyma "La Fonciére" e approva os respectivos estatutos....	553
N. 19.340 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 17 de setembro de 1930 — Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia de Seguros "Integridade" e o aumento do seu capital.....	554
H. 19.311 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 23 de setembro de 1930 — Concede á Sociedade Anonyma "Daggett & Ramsdell" autorização para funcionar na Republica.....	554
N. 19.342 -- Não foi publicado.	
H. 19.313 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de setembro de 1930 — Supprime, na Estrada de Ferro Central do Brasil, dous logares de escreventes.....	556
N. 19.314 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de setembro de 1930 — Supprime, na Estrada de Ferro de Govaz, dous logares de conferentes de segunda classe.....	556
N. 19.345 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de setembro de 1930 — Supprime dous logares de praticantes de trem do quadro especial da Estrada de Ferro Central do Brasil	557
N. 19.346 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1930 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios interiores, o credito especial de 8:160\$, para pagamento ao desembargador em disponibilidade da Justiça do Territorio do Aere, João Rodrigues do Lago, do acréscimo de 10 % sobre os respectivos vencimentos, relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1925 a 31 de dezembro de 1927.....	557
N. 19.347 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1930 — Revoga o decreto n. 19.287, de 22 de julho de 1930, que autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce a modificar o contracto com a Thun, em 31 de janeiro de 1912.....	558
N. 19.348 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 1 de outubro de 1930 — Atende a um ofício da Sociedade Anonyma "La Fonciére".....	

	Pags.
tatutos do "Banco Hollandez da America do Sul", com sede em Amsterdam e sucursaes no Brasil.....	558
N. 19.349 -- GUERRA -- Decreto de 4 de outubro de 1930 -- Adia, por tres mezes, o licenciamiento das praças voluntarias e sorteadas do Exercito.....	558
N. 19.350 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 5 de outubro de 1930 -- Declara em estado de sitio o territorio da Republica, ate 31 de dezembro do corrente anno.....	559
N. 19.351 -- GUERRA -- Decreto de 5 de outubro de 1930 -- Convoca reservistas de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> categorias ate a idade de 30 annos.....	559
N. 19.352 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 6 de outubro de 1930 -- Decreta feriado nacional ate o dia 21 de outubro corrente, inclusive.....	560
N. 19.353 e 19.354 -- Não foram publicados.	
N. 19.355 -- GUERRA, E MARINHA -- Decreto de 6 de outubro de 1930 -- Declara que, a partir da presente data, cada pessoa fica obrigada attender ás reprensações feitas pela autoridade competente.....	560
N. 19.356 -- VIACAO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 7 de outubro de 1930 -- Occupa a Rêde Sul Mineira.....	561
N. 19.357 -- FAZENDA -- Decreto de 7 de outubro de 1930 -- Provê sobre o abastecimento dos generos de primeira necessidade á populacão do Distrito Federal e dos Estados da Federaçao e dá outras providencias.....	562
N. 19.358 -- Não foi publicado.	
N. 19.359 -- MARINHA -- Decreto de 8 de outubro de 1930 -- Convoca reservistas navaes de 1 <sup>a</sup> categoria do Regimento Naval.....	564
N. 19.360 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 9 de outubro de 1930 -- Designa a dependencia denominada "Sala da Capella", da Casa de Corregção, como prisão, privativa para detenção por effeito do estado de sitio.....	564
N. 19.361 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 9 de outubro de 1930 -- Con-	

	Pags.
voca as praças reservistas da Policia Militar do Distrito Federal, de 25 a 40 annos de idade.....	565
N. 19.362 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1930 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 7:640\$860, para pagamento de diferença entre acrescimos de vencimentos a que tem direito o Dr. Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara na Seccão do Distrito Federal.....	565
N. 19.363 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 14 de outubro de 1930 — Baixa nova tabella para a venda de generos e artigos de primeira necessidade no commercio a varejo do Distrito Federal.....	566
N. 19.364 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1930 — Proroga, por mais dez annos, o prazo concedido pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, ao Banco Francez e Italiano para a America do Sul (Banque Francaise et Italienne pour l'Amérique du Sud), para funcionar no Brasil.....	570
N. 19.364 A FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1930 — Abre creditos, na importancia de 2.133:587\$224, supplementares a diferentes verbas do orçamento vigente de diversos ministerios.....	571
N. 19.365 — GUERRA — Decreto de 16 de outubro de 1930 — Indulta aos sorteados para o serviço militar do crime de insubmissão.....	571
N. 19.366 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 16 de outubro de 1930 — Decreta a intervenção no Estado do Espírito Santo e dá outras providencias.....	574
N. 19.367 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 16 de outubro de 1930 — Decreta a intervenção no Estado de Pernambuco e dá outras providencias.....	575
N. 19.368 — MARINHA — Decreto de 16 de outubro de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2:383\$, para pagamento de diferença de vencimentos ao mestre Geral da Imprensa Naval José Augusto da Silva...	576

	Págs.
N. 19.369 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1930 — Suprime um lugar de 1º escripturário, um de auxiliar técnico e um de engenheiro de 2ª classe, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	576
N. 19.370 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1930 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de quatrocentos contos de réis (400.000\$), para attender ao pagamento de subvenções relativas aos serviços de navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes..	577
N. 19.371 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1930 — Designa a dependencia denominada "Pavilhão de Primarios" da Casa de Detenção do Distrito Federal como prisão preventiva para detenção por efeito do estado de sitio.....	577
N. 19.372 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1930 — Autoriza o Banco do Brasil a emitir 300.000.000\$000.....	578
N. 19.373 — Não foi publicado.	
N. 19.374 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de outubro de 1930 — Convoca as praças reservistas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.....	579
N. 19.375 — FAZENDA, E JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de outubro de 1930 — Prorroga o feriado de que trata o decreto n. 19.352, de 6 de outubro do corrente anno, e dá outras providencias.....	579
N. 19.376 — Não foi publicado.	
N. 19.377 — FAZENDA — Decreto de 21 de outubro de 1930 — Inclue novos artigos na relação dos isentos de direitos e taxas, de que trata o decreto n. 19.357, de 7 de outubro de 1930.....	580
N. 19.378 — Não foi publicado.	
N. 19.379 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 22 de outubro de 1930 — Confere á Prefeitura dp Distrito Federal a atribuição de levantar os stocks de generos alimenticios ou de primeira necessidade existentes nesta Capital.....	581
N. 19.380 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1930 — Concede autorização para funcionar	

	Pags.
á Companhia "Prudencia-Capitalização" e aprova os seus estatutos.....	582
N. 19.381 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 72:096\$753, para pagamento a Francisco Cabral de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.....	583
N. 19.382 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1930 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:550\$, para pagar a Bonifacio Magalhães da Silveira os seus vencimentos de administrador das capatacias da Alfandega de Maceió.....	583
N. 19.383 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1930 — Prorroga o feriado de que trata o decreto n. 19.352, de 6 de outubro corrente....	584

---

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

---

## 1930

DECRETO N. 19.057 — DE 3 DE JANEIRO DE 1930

*Supprime dous logares de telegraphistas de 1<sup>a</sup> classe na Repartição Geral dos Telegraphos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Repartição Geral dos Telegraphos dous logares de telegraphistas de 1<sup>a</sup> classe, vagos pelas aposentadorias de Pedro Nolaseo Ferreira da Silca e Oscar Pacheco.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.058 — DE 3 DE JANEIRO DE 1930

*Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 2.964.457\$875, papel, e £ 28.852-42-10, para execucao de melhoramentos, em 1930, nas linhas de concessão federal de "The Leopoldina Railway Company, Ltd.", por conta do producto das taras adicionaes de 10 %.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Com-

pany, Limited", e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 2.964:457\$875 (dous mil novecentos e sessenta e quatro contos quatrocentos e cincuenta e sete mil oitocentos e setenta e cinco réis), papel, e £ 28.852-12-10 (vinte e oito mil oitocentas e cincoenta e duas libras esterlinas doze schillings e dez pence), que com este baixa, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para execução, em 1930, nas linhas de concessão federal de "The Leopoldina Railway Company, Limited", dos seguintes melhoramentos, a saber:

- 1) construção de 60 kilometros de cerca;
- 2) duplicação de 14,900 kilometros de linha, entre "Merity" e "Rosario", inclusive construção da ponte sobre o rio Saraputhy e de plataformas cobertas nas estações deste nome e de Actura;
- 3) construção de linha telephonica dupla entre as estações de "Murundú" e "Itapemirim", no ramal do Sul do Espírito Santo;
- 4) aquisição e montagem de 25 jogos para luz eléctrica em carros de primeira classe;
- 5) aquisição e montagem de encanamentos para freio de vacuo em 250 vagões;
- 6) aquisição e montagem de quatro locomotivas "Tank", para o serviço de subúrbios;
- 7) estudos definitivos para variante da linha em trâfego entre as estações de "Travessão" e "Cardoso Moreira";
- 8) construção da parte da passagem superior situada sobre as linhas de "The Leopoldina Railway Company, Limited" na estação de Mangueira.

§ 1.º As despesas com a execução desses melhoramentos, até o maximo dos orçamentos ora aprovados, depois de apuradas em tomada de contas, deverão correr por conta do produto das taxas adicionaes de dez por cento (10 %) sobre as tarifas, que fôr arrecadado em 1930 e 1931.

§ 2.º Para a construção da parte da passagem superior situada sobre as linhas de "The Leopoldina Railway Company, Limited", na estação de "Mangueira", que está sendo executada pela Estrada de Ferro Central do Brasil, fica aquella companhia autorizada a contribuir com a quantia de 185:302\$425 (cento e oitenta e cinco contos trescentos e douz mil quatrocentos e vinte e cinco réis), papel, computada no total já mencionado neste decreto.

§ 3.º Para aquisição e importação dos materiaes constantes dos orçamentos ora aprovados, que tem de se ajustar perfeitamente aos que já se acham em uso nos carros e vagões, bem como das quatro locomotivas, que deverão ser iguaes ás 10 ultimamente importadas, fica dispensada a concurrenceia prevista no aviso n.º 162, de 11 de novembro de 1927, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 4.º Para conclusão dos melhoramentos e entrega ao trâfego das locomotivas a que se refere este decreto, fica marcado

o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que a companhia for notificada da aprovação dos respectivos orçamentos.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.059 — DE 6 DE JANEIRO DE 1930

*Altera a seriação dos cursos da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, na conformidade do disposto nos arts. 22 e 195, letra g, do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, e no uso da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição Federal:

Art. 1.º Fica aprovada a alteração da seriação dos cursos proposta pela Congregação da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro e homologada pelo Conselho Nacional do Ensino em sessão de 2 de agosto de 1929, substituindo-se a discriminação constante do art. 134 do citado regulamento pela seguinte: *Exame vestibular* — Algebra elementar e superior — Geometria — Trigonometria rectilinea — Elementos de Geometria analytica a duas dimensões — Desenho linear e geometrico. *Curso Geral* — 1º anno — 1ª cadeira — Geometria analytica e calculo infinitesimal — 2ª cadeira — Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva — 3ª cadeira — Physica experimental e metereologica — Aula — Desenho a mão livre e de ornatos. 2º anno — 1ª cadeira — Calculo das variações e mecanica racional — 2ª cadeira — Topographia, construcção de plantas topographicas e legislação de terras. 3ª cadeira — Chimica inorganica, descriptiva e analytica; noções de chimica organica. 4ª cadeira — Estatistica, economia politica e finanças — Aula — Desenho technico e de conveções. *Curso de engenheiros civis* — 1º anno — 1ª cadeira — Geologia economica e noções de metallurgia — 2ª cadeira — Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dynamica applicadas e termodynamica — 3ª cadeira — Resistencia dos materiaes e graphoestatica — 4ª cadeira — Astronomia esferica e practica, geodesia e construção de cartas geographicas — 2º anno — 1ª cadeira — Estabilidade das construcções, technologia do constructor mecanico, pontes e viaductos. 2ª cadeira — Materiaes de construção, determinação experimental da sua resistencia e processos geraes de construção. 3ª cadeira — Estradas de rodagem e de ferro — 4ª cadeira — Hydraulica, abastecimento de agua, esgotos, desecamento e irrigação. 3º anno — 1ª cadeira — Architectura civil, hygiene dos edificios e saneamento das cidades. 2ª cadeira — Portos de mar, rios e canaes. 3ª ca-

cadeira — Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores. 4<sup>a</sup> cadeira — Organização e trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo. *Curso de engenheiros electricistas* — 1<sup>o</sup> anno — 1<sup>a</sup> cadeira — Geologia economica e noções de metallurgia — 2<sup>a</sup> cadeira — Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dynamica applicadas e thermodynamica. 3<sup>a</sup> cadeira — Resistencia dos materiaes e graphoestatica — 4<sup>a</sup> cadeira — Electrotechnica geral — 2<sup>o</sup> anno 1<sup>a</sup> cadeira — Estabilidade das construções, technologia do constructor mecanico, pontes e viaductos. 2<sup>a</sup> cadeira — Materiaes de construção, determinação experimental de sua resistencia e processos geraes de construção. 3<sup>a</sup> cadeira — Estradas de rodagem e de ferro. 4<sup>a</sup> cadeira — Medidas magneticas e electricas, produção e transmissão de energia electrica. 3<sup>o</sup> anno — 1<sup>a</sup> cadeira — Applicações industriaes da electricidade — 2<sup>a</sup> cadeira — Hydraulica, abastecimento de agua, dessecamento e irrigação. 3<sup>a</sup> cadeira — Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores. 4<sup>a</sup> cadeira — Organização de trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo. *Curso de engenheiros industriaes* — 1<sup>o</sup> anno — 1<sup>a</sup> cadeira — Geologia economica e noções de metallurgia. 2<sup>a</sup> cadeira — Mecanica applicada ás machinas cinematicas e dynamica applicadas e thermodynamica. 3<sup>a</sup> cadeira — Resistencia dos materiaes e graphoestatica. 4<sup>a</sup> cadeira — Chimica organica, descriptiva e analytica. 2<sup>o</sup> anno — 1<sup>a</sup> cadeira — Chimica analytica — 2<sup>a</sup> cadeira — Materiaes de construção, determinação experimental de sua resistencia e processos geraes de construção. 3<sup>a</sup> cadeira — Physica industrial. 4<sup>a</sup> cadeira — Botanica e zoologia industriaes e estudo das matérias primas. 3<sup>o</sup> anno — 1<sup>a</sup> cadeira — Chimica industrial — 2<sup>a</sup> cadeira — Mecanica industrial, compreendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes e correspondentes. 3<sup>a</sup> cadeira — Docimasia e metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia. 4<sup>a</sup> cadeira — Organização e trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo.

Art. 2.<sup>o</sup> Os casos resultantes das alterações feitas na seção alludida, e que se não enquadram nos dispositivos da vigente lei do ensino, serão resolvidos mediante instruções do Ministério da Justica e Negocios Interiores, consoante o que determina o art. 280 do decreto n.º 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925.

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1930, 109<sup>o</sup> da Independencia e 42<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto Viana do Castello.

## DECRETO N. 19.060 — DE 6 DE JANEIRO DE 1930

*Approra a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "União Commercial dos Varegistas", aumentando seu capital e autorizando a criação de novas carteiras.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "União Commercial dos Varegistas", Sociedade Anonyma, com sede nesta Capital, resolve aprovar a reforma de seus estatutos e o aumento do seu capital para 2.500.000\$ (dois mil e quinhentos contos de réis), realizados pelas assembléas geraes de 19 de outubro e 12 de novembro ultimos, tambem para o fim de operar em seguros de vida, acidentes pessoaes e no trabalho; continuando a companhia sujeita ás mesmas clausulas dos decretos que approvaram as reformas anteriores e do que lhe concedeu autorização para funcionar.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.061 — DE 6 DE JANEIRO DE 1930

*Approra as alterações feitas nos estatutos do "The Canadian Bank of Commerce", com sede em Toronto, Canadá.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu, pela sua filial nesta Capital, "The Canadian Bank of Commerce", com sede em Toronto, Canadá, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve aprovar o aumento do seu capital para cincuenta milhões de dollars (\$ 50.000.000), de acordo com a resolução da assembléa geral dos seus acionistas, realizada em Toronto, Canadá, em 8 de janeiro de 1929, permanecendo inalterado o capital destinado ás operações no Brasil.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.062 — DE 6 DE JANEIRO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 13:257\$162, para ocorrer ao pagamento devido a Alberto Chagas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.714, de 11 de setembro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:257\$162 (treze contos duzentos e cincuenta e sete mil cento e sessenta e dous réis), para pagar a Alberto Chagas, collector das rendas federares em São Vicente, Estado de São Paulo, as porcentagens correspondentes ao pedido de 1 de janeiro de 1923 a 7 de janeiro de 1924.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.063 NÃO FOI PUBLICADO

## DECRETO N. 19.064 — DE 7 DE JANEIRO DE 1930

*Publica a adhesão da Grã-Bretanha, por algumas de suas colônias e territórios, ao Acordo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene Pública, firmado em Roma a 9 de janeiro de 1907.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em additamento ao decreto n. 18.189, de 4 de abril de 1928, faz publico que o Governo britannico, modificando a notificação anterior, deseja substituir, assim de que produza efeito a partir de 1 de janeiro de 1929, a adhesão do grupo mencionado naquelle referido decreto, pela adhesão collectiva do Ceylão, Kenia, Nigéria, Estabelecimentos do Estreito, Estados Federados Malaios, Costa do Ouro, Hong-Kong, Serra Leoa, Terçórdio Internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Hygiene Pública, firmado em Roma a 9 de janeiro de 1907, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta Capital, por nota de 20 de dezembro ultimo, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

## TRADUÇÃO OFICIAL

N. 3.852/75 M/M — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1929. VI.

Senhor Ministro,

Por minha Nota de 18 de janeiro de 1928, tive a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que as Colônias inglesas de Ceylão, Kenia e Nigéria tinham aderido ao Acordo Internacional, firmado em Roma a 9 de dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Higiene Pública.

Informo agora Vossa Excellencia de que, por Nota Verbal de 26 de setembro próximo passado, a Embaixada britânica em Roma informou o R. Governo de que o Governo inglez, modificando a notificação anterior, deseja substituir, afim de que produza efeitos a partir de 1 de janeiro de 1929, a adesão do grupo mencionado pela adesão colectiva do grupo das seguintes colônias e territórios: Ceylão, Kenia, Nigéria, Estabelecimentos do Estreito, Estados Federados Malaios, Costa do Ouro, Hong-Kong, Serra Leoa, Território de Tanganyika, Uganda, Zanzíbar e Palestina.

O Governo de S. M. Britânica manifestou igualmente desejo de que faes colônias e territórios, constituindo um único grupo, sejam inscritos na III Categoria dos Estados adherentes, com a contribuição anual de 9.375 francos ouro e com direito de designar o representante na Comissão Permanente da Repartição Internacional.

Ficaria grato a Vossa Excellencia si me quizesse comunicar a data em que o Governo da Confederação tomará conhecimento da notificação, afim de que possa transmittir tal informação ao Régio Governo.

Acceite, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *B. Attolico.*

A S. Ex. o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

---

DECRETO N. 19.065 — DE 8 DE JANEIRO DE 1930

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de réis 2.200.000\$000, para ocorrer ao pagamento devido a Nicolas Koch*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confiada no art. 4º, letra e, do decreto

legislativo n. 5.752, de 27 de dezembro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 45.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2.200.000\$ (dois mil e duzentos contos de réis), afim de ocorrer ao pagamento devido a Nicolas Koek, como concessionário do carregamento do vapor alemão *Persia*, apreendido pelo Governo Brasileiro, em virtude do estado de guerra com a Alemanha.

Rio de Janeiro 8 de janeiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.066 — DE 9 DE JANEIRO DE 1930

*Fixa os effectivos dos diversos quadros do Pessoal Subalterno da Marinha de Guerra*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 4, da Constituição Federal, e de conformidade com os regulamentos aprovados pelos decretos ns. 17.503, art. 10, e 17.517, art. 19, respectivamente de 3 de novembro e 2 de dezembro de 1926, decreta:

Art. 1.º Os efectivos do Pessoal Subalterno da Marinha de Guerra, para os serviços de Convez e Música, Aviação Naval e Machinas, serão os constantes do mapa que a este acompanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

ECRETO N. 19.066, DE 9 DE JANEIRO DE 1930

invéz (S.CV) e Musica

IF)			Marinheiros Nacionaes (MN)						
2º Sargento	3º Sargento	Totais	Notação	Cabos-	1as. C	2as. C	3as. C	CRV	AP-AR
Se									
Mest									
C. M	35	40	100	SE	160	600	1.000	1.150	—
Artil	30	30	90	PE-A	180	200	200	—	580
Torp	12	15	39	PE-TM	60	60	60	—	185
Sign	8	8	24	PE-ST	70	95	95	—	260
Tele	23	23	69	PE-TL	100	35	—	—	130
Escr	25	30	75	PE-ES	40	70	90	—	200
Faze	12	12	36	—	—	—	—	—	—
Saud	5	5	15	PE-EF	20	—	—	—	20
Offic	10	10	30	PEARCV	20	40	40	—	100
Subn	10	10	30	PE-SB	20	30	30	—	80
Musi	—	—	—	PE-MU	18	54	76	49	—
Corn	—	1	1	CT	1	60	45	44	—
Qua									
Arme	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fogu	—	—	—	—	6	25	30	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
102	135	309	.....	348	710	740	—	670	30
									2.498

Resumo

Conv	70	183	508	MN	670	1.130	1.515	1.150	—	—	4.465
Avia	10	50	65	MN	60	70	70	—	—	—	200
Mach	102	135	309	MN	348	710	740	—	670	30	2.498
Musi	—	1	1	MN	19	114	121	93	—	—	347
	282	369	883	MN	1.097	2.024	2.246	1.243	670	30	7.510

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

MAPPA DOS EFFECTIVOS ANNEXO AO DECRETO N. 19.066, DE 9 DE JANEIRO DE 1930

Serviços de Convéz (S.CV) e Musica

	Sub-Oficiaes (SO)		Inferiores (IF)						Marinheiros Nacionaes (MN)							
	Notação	Totas	Notação		1º Sargento	2º Sargento	3º Sargento	Totas	Notação		Cabos	1as. C	2as. C	3as. C	CRV	AP-AR
Serviço Geral e manobra do navio:																
Mestre.....	MS	30	—	—	—	—	—	—	SE	160	600	1.000	1.150	—	—	2.910
C. Mestre .....	CM	60	AE-CM	25	35	40	100	PE-A	180	200	200	—	—	—	—	580
Artilharia .....	A	30	AE-A	30	30	30	90	PE-TM	60	60	60	—	—	—	—	185
Torpedos e Minas.....	TM	12	AE-TM	12	12	15	39	PE-ST	70	95	95	—	—	—	—	260
Signaes.....	ST	7	AE-ST	8	8	8	24	PE-TL	100	35	—	—	—	—	—	130
Telegraphia.....	TL	18	AE-TL	23	23	23	69	PE-ES	40	70	90	—	—	—	—	200
Escripta.....	ES	75	AE-ES	20	25	30	75	PE-EF	—	—	—	—	—	—	—	—
Fazenda.....	FL	80	BE-FL	12	12	12	36	PEARCV	20	40	40	—	—	—	—	20
Saúde .....	EF	120	AE-EF	5	5	5	15	PE-SB	20	30	30	—	—	—	—	100
Offícios de convéz.....	AR-CV	34	AE-AR-CV	10	10	10	30	—	—	—	—	—	—	—	—	80
Submarinos.....	SH	—	—	10	10	10	30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Musicos.....	MU	—	—	—	—	—	—	PE-MU	18	54	76	49	—	—	—	197
Corneteiros e Tambores	CT	—	—	—	—	—	1	CT	1	60	45	44	—	—	—	150
Quadros em extincão:																
Armeiros .....	ARM	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mergulhadores.....	MM	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total.....		481	—	155	170	184	509	—	689	1.244	1.636	1.243	—	—	4.812	

Um 2º Tenente Mestre da banda de musica do Corpo, 6 Sargentos Ajudantes, Contra-Mestres das bandas de musica, um 3º Sargento musico addido e 1 Sargento Ajudante Brigada Geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Serviço Geral de Aviação Naval (S. G. AV. N.)

Pilotos de Aviação....	PE-AV	23	AE —	—	5	10	50	65	PEARAV	—	60	—	70	—	—	—
Artífices de Aviação...	AR-AV	34	AE-AR-AV	—	5	10	50	65	—	—	—	—	—	—	—	200
Total.....	.....	57	.....	—	5	10	50	65	.....	—	60	70	70	—	—	200

Serviço Geral de Machinas (S.G.MA)

Machinas.....	CO MA	150	AE MA	12	22	30	64	PE-MA	152	225	250	—	125	—	—	752
Caldeiras.....	CO-CA	50	AE-CA	20	35	40	95	PE-F	60	220	220	—	385	—	—	885
Motores.....	CO-MO	60	AE-MO	15	15	25	55	PE-MO	50	120	120	—	75	—	—	365
Electricidade.....	CO-EL	65	AE-EL	15	20	30	65	PE-EL	60	100	100	—	85	—	—	345
Offícios.....	AR-MA	64	AE-ER-MA	10	10	10	30	PEARMA	20	20	20	—	30	—	—	90
Foguistas addidos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	6	25	30	—	—	—	—	61
Total.....	.....	389	.....	—	72	102	135	309	.....	348	710	740	—	670	30	2.498

Resumo

Convéz (S.CV).....	SO	481	IF	155	170	183	508	MN	670	1.130	1.515	1.150	—	—	4.465	
Aviação (S-G.AV).....	SO	57	IF	5	10	50	65	MN	60	70	70	—	—	670	30	2.498
Machinas (S.G.MA)...	SO	389	IF	72	102	135	309	MN	348	710	740	—	—	—	—	347
Musica .....	—	—	IF	—	—	1	1	MN	19	114	121	93	—	—	—	—
Total geral.....	SO	927	IF	232	282	369	883	MN	1.097	2.024	2.246	1.243	670	30	7.510	

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

## DECRETO N. 19.067 — DE 10 DE JANEIRO DE 1930

*Approva orçamento, na importancia de 536:174\$465, para a instalação do serviço do "train dispatching" entre as estações de Jaguariahyva e Antonio Rebouças, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição ao aprovado pelo decreto n. 17.945, de 14 de outubro de 1927.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo o que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento, na importancia de 536:174\$465 (quinhentos e trinta e seis contos cento e setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco réis), que com este baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a instalação do serviço de telephones selectivos — *train dispatching* — entre as estações de Jaguariahyva e Antonio Rebouças, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição ao que foi aprovado pe decreto n. 17.945, de 14 de outubro de 1927.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.068 — DE 10 DE JANEIRO DE 1930

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 59:120\$231, da instalação hidráulica destinada ao abastecimento de agua da estação de "Platina", no ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo o que expoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento, na importancia de cincocentos e nove contos cento e vinte mil duzentos e trinta e um réis (59:120\$231), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção da instalação hidráulica destinada ao abastecimento

de agua da estação de "Platina", no ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. As despezas, até o maximo da importancia do orçamento ora aprovado, deverão correr por conta do producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.* (386)

---

DECRETO N. 19.069 — DE 10 JANEIRO DE 1930

*Approva o projecto e orçamento para lastramento de mais 15 kilometros de linha na Estrada de Ferro do Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, orçado o custo por metro corrente em 32\$982*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 1.264/S, de 27 de novembro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respetivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o lastramento com pedra britada, de mais 15 kilometros de linha na Estrada de Ferro do Paraná, arrendada áquella Companhia, computado o custo por metro corrente em Rs. 32\$982 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e dous réis).

Paragrapho primeiro. A despesa, até o maximo daquella importancia, por custo de metro corrente, deverá correr por conta das taxas addicionaes, de conformidade com o que estabelece o termo de revisão autorizado pelo decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

Paragrapho segundo. Para conclusão dos trabalhos fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a Companhia requerente fôr notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 19.070 — DE 13 DE JANEIRO DE

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 14:723\$500, para ocorrer ao pagamento de vencimentos que deixaram de ser pagos, no exercicio de 1928, aos seis corneteiros-móres, um clarim-mór e quatro mestres, correiro, ferrador, conductor e motorista da Policia Militar do Districto Federal.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a autorização constante do decreto legislativo n. 5.732, de 28 de outubro de 1929, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de quatorze contos setecentos e vinte e tres mil e quinhentos réis (14:723\$500), para ocorrer ao pagamento de vencimentos que, por deficiencia de verba no exercicio de 1928, deixaram de ser pagos aos seis corneteiros-móres, um clarim-mór e quatro mestres, correiro, ferrador, conductor e motorista da Policia Militar do Districto Federal.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

## DECRETO N. 19.071 — DE 17 DE JANEIRO DE 1930

*Apprueba projecto e orçamento, na importancia de 1:072\$900, para a construcção de duas guaritas destinadas ao abrigo dos guarda-chaves do posto telegraphico no kilometro 41,235 do ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz a Inspectoria Federal das Estradas, no officio n. 1.346/S, de 21 de dezembro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de duas guaritas destinadas ao abrigo dos guarda-chaves do posto telegraphico no kilometro 41,235, do ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º A despesa, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia de um conto , setenta e douz mil e novecentos réis (1:072\$900), depois de regularmente comprobada, deverá correr pelo saldo de Rs. 16:715\$261, verificado no orçamento approvado pelo decreto n. 18.386, de 14 de setembro de 1928, para construcção do referido posto, telegraphic.

§ 2.º Fica marcado o prazo de trez mezes para conclusão das obras, a contar da data em que a Companhia arrendataria for notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.072 — DE 17 DE JANEIRO DE 1930

*Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 1.625:384\$824, da variante de Arassuahy, no prolongamento da Estrada de Ferro Bahia e Minas, no trecho comprehendido entre as estacas 2.681+4 e 3.170, do traçado aprovado pelo decreto n. 9.615, de 13 de junho de 1912.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, arrendataria da Estrada de Ferro Bahia e Minas, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de mil seiscents e vinte e cinco contos trescentos e oitenta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro réis (1.625:384\$824), da variante de Arassuahy, no prolongamento da Estrada de Ferro Bahia e Minas, procedidos na conformidade do aviso n. 124, de 13 de setembro de 1924, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em substituição aos estudos e orçamento do trecho comprehendido entre as estacas 2.681+4 e 3.170 do traçado aprovado pelo decreto n. 9.615, de 13 de junho de 1912.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 19.073 — DE 17 DE JANEIRO DE 1930

*Abre ao Ministro um logar de operario de 1<sup>a</sup> classe na Repartição Geral dos Telegraphos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Fica supprimido um logar de operario de 1<sup>a</sup> classe, na Repartição Geral dos Telegraphos, vago com a promoção de Ataliba Antonio Barbosa.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON Luis P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.074 NÃO FOI PUBLICADO

## DECRETO N. 19.075 — DE 20 DE JANEIRO DE 1930

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 1.169:915\$681, 6:086\$300, 57:500\$, 20:000\$, 14:649\$971 e 49:391\$600, para ocorrer á liquidação de despesas effectuadas além dos creditos orçamentarios dos exercicios de 1928 e 1929 e para pagamento de diferença de vencimentos e de gratificações adicionaes a funcionários das Secretarias do Senado Federal e da Camara dos Deputados.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando das autorizações constantes dos arts. 1º, 2º e 4º do decreto legislativo n. 5.745, de 9 de dezembro ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os seguintes creditos especiaes:

a) de mil cento e sessenta e nove contos novecentos e quinze mil seiscents e oitenta e um réis (1.169:915\$681), para ocorrer á liquidação de despesas effectuadas além dos creditos votados para verbas orçamentarias do exercicio de 1928, conforme as quantias aadeante mencionadas:

A' verba 7*	985:000\$000
A' verba 13*	15:290\$650
A' verba 15*	12:057\$320
A' verba 17*	68:290\$650
A' verba 18*	25:102\$670
A' verba 20*	7:561\$271
A' verba 22*	56:613\$120

b) de seis contos oitenta e seis mil e trezentos réis (6:086\$300), para atender ao pagamento de gratificações adicionaes devidas a funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados, por não haver sido consignada a necessaria verba na lei orçamentaria de 1929 e em virtude dos aumentos concedidos pelos decretos ns. 18.588 e 18.758, res-

pectivamente, de 28 de janeiro e 22 de maio de 1929 e de acordo com a discriminação abaixo:

Ao 1º oficial Sylvio Corrêa da Britto, diferença de gratificação de 15 %, de janeiro a 31 de março . . . . .	157\$500
Ao mesmo, diferença de gratificação de 20 %, de 1 de abril a 31 de dezembro. . . . .	630\$000
Ao 1º oficial Floriano Bueno Brandão, gratificação de 15 %, de 1 de maio a 31 de dezembro . . . . .	1:920\$000
Ao 3º oficial Arthur Dutra Barroso, diferença de gratificação de 15 %, em 1929. . . . .	300\$000
Ao continuo Manoel Rodrigues Brandão, diferença de gratificação de 15 %, em dezembro de 1929 . . . . .	28\$800
Ao guarda José Drummond Ribeiro, gratificação de 15 %, de 1 de setembro a 31 de dezembro . . . . .	360\$000
Ao redactor de Debates José Maria Goulart de Andrade, gratificação de 20 %, de 1 de janeiro a 30 de abril . . . . .	1:250\$000
Ao guarda Manoel Alves Magalhães, diferença de gratificação de 20 %, em 1929. . . . .	240\$000
Ao director de Serviço Antônio Ferreira de Salles, diferença de gratificação de 25 %, em 1929 . . . . .	1:200\$000

c) de cincuenta e sete contos e quinhentos mil réis (57:500\$000), para attender ao excesso de despesa, no exercicio de 1929, da sub-consignação "Para revisão dos debates, substituições e gratificações especiais" da Secretaria do Senado Federal;

d) de vinte contos de réis (20:000\$000), para attender ao excesso de despesa, no exercicio de 1929, da sub-consignação n. III — "Diversas despesas" do "MATERIAL", da mesma Secretaria;

e) de quatorze contos seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e um réis (14:649\$971), para pagamento do gratificações addicionaes a que tem direito os seguintes funcionarios da Secretaria do Senado Federal:

Ao oficial, Victor Midosi Chermont, de 15 %, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1928	675\$000
Ao oficial, Luiz Nabuco, 15 %, de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1929 . . . . .	1:200\$000
Ao tachygrapho de 1ª classe, Jorge da Silva Mafra, diferença de 5 %, de 1 de julho a 31 de dezembro de 1929 . . . . .	600\$000
Ao tachygrapho de 4ª classe, Frederico Rebelló Leite, diferença de 22 de setembro a 31 de dezembro de 1929 . . . . .	392\$000
Ao tachygrapho de 1ª classe, Guilherme Joaquim da Trindade Filho, diferença de 2 de setembro a 31 de dezembro de 1929 . . . . .	407\$000
Ao sub-official, Raymundo Pontes de Miranda Filho, 15 %, de 1 de março a 31 de dezembro de 1927 . . . . .	1:500\$000

Ao sub-official, Adolpho Baptista Nogueira, 15 %, de 1 de outubro de 1922 a 31 de dezembro de 1923 .....	1:350\$000
Ao sub-official, Julio Gonçalves do Valle Pereira, 15 %, de 1 de dezembro de 1928 a 31 de dezembro de 1929 .....	2:310\$000
Ao auxiliar de <i>Anuas</i> , em disponibilidade, José Felix Alves de Souza, diferença de 5 %, de 1 de setembro de 1926 a 31 de dezembro de 1929 .....	1:200\$000
Ao ajudante da portaria, Ignacio Rodrigues Martins, de 20 %, de 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1928 .....	209\$571
Ao continuo, Claudionor Corriéa de Sá, 25 %, de 1 de outubro de 1926 a 31 de julho de 1927 e 30 % de 1 de agosto de 1927 a 31 de dezembro de 1928 .....	304\$000
Ao continuo, Cecilio de Carvalho Britto, 25 %, de 1 de outubro de 1926 a 30 de novembro de 1928, e 30 %, de 1 a 31 de dezembro de 1928 .....	272\$000
Ao continuo, Francisco Bernardo de Senna, 30 %, de 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1928 .....	324\$000
Ao continuo, Americo Peixoto de Souza, 15 %, de 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1928 .....	162\$000
Ao continuo, Antonio Pereira Dutra, 25 %, de 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1928 .....	270\$000
Ao continuo, Miguel Gazelli, 20 %, de 1 de outubro de 1926 a 31 de maio de 1927, e 25 %, de 1 de junho de 1927 a 31 de dezembro de 1928 .....	254\$000
Ao continuo, José Ferreira de Mesquita, 15 %, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1926, e 20 %, de 1 de janeiro de 1927 a 31 de dezembro de 1928 .....	210\$000
Ao continuo, Ananias Antonio Xavier, 30 %, de 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1928 .....	324\$000
Ao continuo, Antonio Gomes da Silva, 25 %, de 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1928 .....	270\$000
Ao continuo, Galdino José da Silva, 15 %, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1929.	356\$400
Ao electricista, Silverio Castaño, 30 %, de 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1928 .....	324\$000
Ao <i>chauffeur</i> , Julio Nascientes Pinto, 20 %, de 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1928 .....	216\$000
Ao <i>chauffeur</i> , Miguel da Costa Loureiro, 25 %, de 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1928 .....	270\$000

Ao servente, José Ignacio da Silva, 25 %, de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1929	500\$000
Ao servente, Ferdinando de Barros Falcão de Lacerda, 25 %, de 1 de julho a 31 de dezembro de 1929 .....	750\$000

1/ de quarenta e nove contos trezentos e noventa e um mil e seiscentos réis (49:391\$600), para pagamento de diferença de vencimentos e de gratificações adicionaes, no exercicio de 1930, ao chefe da Secção Tachygraphica, ao sub-chefe, aos tachygraphos de 1<sup>a</sup> classe e aos auxiliares da Bibliotheca e do Archivo, assim distribuidas:

Ao chefe da Secção Tachygraphica:

Diferença de vencimentos .....	7:920\$000
Addicionaes (30 %) .....	2:376\$000

10:296\$000

Ao sub-chefe da Secção Tachygraphica:

Diferença de vencimentos .....	6:000\$000
Addicionaes (30 %) .....	1:800\$000

7:800\$000

5 tachygraphos de 1<sup>a</sup> classe:

Diferença de vencimentos .....	2:400\$000
Ao tachygrapho de 1 <sup>a</sup> classe, Jorge da Silva Mafra, diferença de addicionaes (30 %) ....	720\$000

12:000\$000

Ao tachygrapho de 1 <sup>a</sup> classe, Artonio Pereira Leitão Filho, diferença de addicionaes (20 %, até 31 de maio e 25 % de 1 de junho a 31 de dezembro) .....	530\$000
Ao tachygrapho de 1 <sup>a</sup> classe, Renato de Castro, diferença de addicionaes (30 %) .....	720\$000
Ao tachygrapho de 1 <sup>a</sup> classe, Mario Pollo, diferença de addicionaes (20 %) .....	480\$000
Ao tachygrapho de 1 <sup>a</sup> classe Guilherme Joaquim da Trindade Filho, diferença de addicionaes (25 %) .....	1:500\$000

Ao tachygrapho de 2 <sup>a</sup> classe, Euvaldo Fontes Peixoto, diferença de addicionaes (5 %) .....	900\$000
Ao sub-official, Julio Gonçalves do Valle Pereira, de 1 de janeiro a 31 de outubro, 15 % .....	1:800\$000
Ao servente, José Ignacio da Silva, 25 %.....	1:500\$000
Ao servente, Ferdinando de Barros Falcão de Lacerda, 30 % .....	1:800\$000

2 auxiliares:

Diferença de vencimentos .....	3:600\$000
Ao auxiliar da Bibliotheca, Mario Justin Peixoto, diferença de addicionaes, 20 %.....	720\$000
Ao continuo Galdino José da Silva, 15 %....	1:425\$600

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1930, 109<sup>o</sup> da Independencia e 42<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

## DECRETO N. 19.076 -- DE 20 DE JANEIRO DE 1930

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 1:918\$ e 13:200\$, para attender ao pagamento, respectivamente, de diferença entre accrescimos sobre vencimentos ao substituto do juiz federal na secção do Ceará e de vencimentos devidos a dous dactylographos do gabinete do procurador geral da Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com as autorizações constantes dos arts. 1º e 2º do decreto legislativo n. 5.749, de 23 de dezembro ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de um conto novecentos e dezoito mil réis (1:918\$) e treze contos e duzentos mil réis (13:200\$), o primeiro para pagamento de diferença entre accrescimos sobre vencimentos, relativo ao periodo de 10 de novembro de 1928 a 31 de dezembro de 1929, a que tem direito o substituto do juiz federal na secção do Ceará, bachelar Adonias Lima, e o segundo para pagamento de vencimentos, de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1929, a dous dactylographos do gabinete do procurador geral da Republica, nomeados em virtude do decreto legislativo n. 5.658-A, de 10 de janeiro de 1929.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

## DECRETO N. 19.077 — DE 21 DE JANEIRO DE 1930

*Approva alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Grandes Moinhos Gamba"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Grandes Moinhos Gamba", com sede em São Paulo, autorizada a funcionar na Republica, pelo decreto n. 11.695, de 4 de setembro de 1915, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Grandes Moinhos Gamba", de conformidade com a resolução dos respectivos accionistas, votada em assembléa geral extraordinaria, realizada em 3 de outubro de 1929, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 19.078 — DE 22 DE JANEIRO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 709:060\$900, para ocorrer ao pagamento devido a Norskog & Comp.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, letra e, do decreto legislativo n. 5.752, de 27 de dezembro último, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 709:060\$900 (setecentos e nove contos sessenta mil e novecentos réis), para ocorrer ao pagamento devido a Norskog & Comp., de conformidade com o disposto nos arts. 2º e 8º da lei n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925, e em virtude do fornecimentos de papel feitos á Revista do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho*

## DECRETO N. 19.079 — DE 24 DE JANEIRO DE 1930

*Concede permissão á Nyrba do Brasil, S. A., sociedade anonyma brasileira, para estabelecer tráfego aereo no território nacional.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ao que requereu a sociedade anonyma brasileira Nyrba do Brasil, S. A., e de acordo com o art. 64 do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, decreta:

**Artigo unico.** Fica concedida á sociedade anonyma brasileira Nyrba do Brasil, S. A., com sede nesta Capital, a permissão para estabelecer o tráfego aereo commercial no território nacional, podendo estender as suas linhas até o Uruguay, a Argentina e as Guianas, caso obtenha para esse fim a autorização dos respectivos governos.

**Paragrapho unico.** A presente concessão não implica monopólio ou privilegio de especie alguma, nem qualquer onus para a União, e ficará subordinada ás prescrições do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, e demais

disposições já existentes ou que vierem a existir, referentes ou applicáveis aos serviços de que é objecto.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder*

---

DECRETO N. 19.080 — DE 24 DE JANEIRO DE 1930

*Approva novo orçamento, na importancia de 3.640:348\$480, em substituição do aprovado pelo decreto n. 18.657, 22 de março de 1929, para importação de 134 kilometros de trilhos e accessórios a serem empregados no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria do Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, na importancia de tres mil seiscientos e quarenta contos, trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta réis (3.640:348\$480), em substituição ao aprovado pelo decreto n. 18.657, de 22 de março de 1929, para importação de 134 kilometros de trilhos e accessórios a serem empregados no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Parágrafo único. A despesa, até o maximo do referido orçamento, depois de comprovada em tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas em vigor, no ramal do Tibagy.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.081 — DE 24 DE JANEIRO DE 1930

*Supprime, na Inspectoria Federal das Estradas, um lugar de engenheiro de 1ª classe do quadro supplementar e um de engenheiro de 2ª classe do mesmo quadro*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 4º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Ficam suprimidos, na Inspectoria Federal das Estradas, os seguintes lugares:

Um engenheiro de 1<sup>a</sup> classe do quadro supplementar, vago com o falecimento do engenheiro Frederico Smith de Vasconcellos;

Um engenheiro de 2<sup>a</sup> classe do quadro supplementar, vago com o falecimento do engenheiro José Corrêa Rabello.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 49.082 — DE 24 DE JANEIRO DE 1930

*Supprime, na Repartição Geral dos Telegraphos, dous logares de telegraphista de 1<sup>a</sup> classe, um de guarda-fio de 1<sup>a</sup> classe e um de 2<sup>a</sup>.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, na Repartição Geral dos Telegraphos, os seguintes logares:

Dous telegraphista de 1<sup>a</sup> classe, vagos com as aposentadorias de Manoel Ferreira da Costa e Antonio Bernardino Dias Furtado;

Um guarda-fio de 1<sup>a</sup> classe, vago com a aposentadoria de Modesto Costa;

Um guarda-fio de 2<sup>a</sup> classe, vago com a aposentadoria de João Accioly de Queiroz.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 49.083 — DE 24 DE JANEIRO DE 1930

*Supprime um logar de engenheiro de 2<sup>a</sup> classe do quadro supplementar da Inspectoria Federal das Estradas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido, no quadro supplementar da Inspectoria Federal das Estradas, um logar de engenheiro de 2<sup>a</sup> classe, decorrente da vaga da nomeação do engenheiro

Adroaldo Tourinho Junqueira Ayres, para identico cargo no quadro efectivo da mesma repartição.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.084 — DE 25 DE JANEIRO DE 1930

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 900:000\$000, para attender ás despezas com os serviços de alistamento eleitoral e a realização das eleições federaes, em 1º de março proximo.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de accordo com a autorização constante do art. 1º, alínea a, do decreto legislativo n. 5.752, de 27 de dezembro findo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de novecentos contos de réis (900:000\$000), para attender ás despezas com os serviços de alistamento eleitoral e a realização, em 1º de março proximo, das eleições para Presidente e Vice-Presidente da Republica, renovação do terço do Senado e constituição da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Augusto de Viana do Castello.*

---

DECRETO N. 19.085 — DE 25 DE JANEIRO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 22.000:000\$000, para ocorrer ás despezas com a construção do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, em 1930*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.752, de 27 de dezembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda na forma do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de vinte e dous mil contos de réis (22.000:000\$000) para ocorrer ás despezas com a construção do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, durante o corrente anno, de accordo com o

contrácto celebrado entre o dito ministerio e a Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, em 30 de abril de 1928, e aprovado pela lei n. 5.562, de 1 de novembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

DECRETO N. 19.086 NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 19.087 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 11:309\$400, para ocorrer ao pagamento devido á Fabrica de Tecidos São Pedro de Alcantara*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.723, de 2 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:309\$400 (onze contos trescentos e nove mil e quatrocentos réis), para ocorrer ao pagamento devido á Fabrica de Tecidos São Pedro de Alcantara, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.088 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 17:159\$592, para ocorrer ao pagamento devido á firma Alberto Sterck & Comp., de Amsterdam*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.722, de 2 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:159\$592 (dezeseis contos cento e cincuenta e nove mil quinhentos e noventa e dous réis), para pagamento de indemnização á firma

Alberto Sterck & Comp., de Amsterdam, relativa á entrega indevida de cem fardos de papel de impressão, feita pela Alfandega da Bahia.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho*

---

DECRETO N. 19.089 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 5:000\$000, para ocorrer ao pagamento devido a D. Marianna Farani de Freitas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando de autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.731, de 16 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:000\$000 (cinco contos de réis), destinado a pagar a D. Marianna Farani de Freitas, em cumprimento de sentença judicaria, a importancia do, vencimentos que seu falecido marido, ex-administrador dos Correios no Estado da Bahia, deixou de receber no periodo de 25 de julho a 27 de dezembro de 1921.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.090 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1930

*Approra o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 58, de 24 de setembro de 1929*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, resolve appravar o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 58, de 24 de setembro de 1929, que destacou dos vencimentos dos thesoureiros e fieis das reparticoes postaes, constantes das tabellas a que se referem o supracitado decreto e o de 22

de maio do mesmo anno, n. 18.758, as importâncias relativas a quebras, e providenciou para que estas fossem mantidas nas quantias fixadas pelo regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.091 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1930

*Approva o projecto e orçamento, na importânciade réis 16:011\$571, para a construção de abrigo para um torno de rodas de locomotivas nas officinas de Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendatária da Estrada de Ferro do Paraná, e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de abrigo para um torno de rodas de locomotivas nas officinas de Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro-São Paulo Rio Grande.

§ 1.º A despesa, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importânciade dezeseis contos onze mil quinhentos e setenta e um réis (16:011\$571), depois de comprovada em tomada de contas, deverá correr pelo saldo de sessenta e cinco contos quatrocentos e dezesseis mil novecentos e noventa réis (65:416\$990), verificado no orçamento aprovado pelo decreto n. 18.344, de 10 de agosto de 1928, para aquisição de máquinas, ferramentas destinadas ás officinas de Curityba e Ponta Grossa.

§ 2.º Fica marcado o prazo de seis mezes para conclusão das obras projectadas, a contar da data em que a Companhia arrendatária for notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder*

## DECRETO N. 19.092 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1930

*Prorroga por seis meses o prazo estipulado no § 2º do decreto n. 18.776, de 31 de maio de 1929, para construção de uma passagem superior no kilometro 51.480 e outra inferior no kilometro 59.330 das linhas de Tuyuty a Passos e do Guaxupé a Biguatinga, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por seis meses o prazo estipulado no § 2º do decreto n. 18.776, de 31 de maio de 1929, para construção de uma passagem superior no kilometro 51.480, e outra inferior no kilometro 59.330, das linhas de Tuyuty a Passos e de Guaxupé a Biguatinga, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.093 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1930

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 33:952\$229, para a execução de obras complementares nas officinas de Mafra, na linha de São Francisco, da qual é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, concessionaria da linha de São Francisco, tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a execução, nas officinas de Mafra, na linha de S. Francisco, da qual é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, das seguintes obras complementares, a saber:

*a) construção de um estrado para deposito de ferro e um escriptorio para o mestre geral e ferramentaria;*

*b) instalação de agua potavel e de um pára-raios na chaminé da locomovel.*

§ 1º As despezas, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de trinta e tres contos novecentos e cincuenta e dous mil duzentos e vinte e nove réis (33:952\$229), deverão correr pelo saldo, approximado, de cento e cincuenta contos de réis (150:000\$000), verificado nos orçamentos apro-

vados pelos decretos ns. 18.252 e 18.493, de 18 de maio e 16 de novembro de 1928, pra construcção e installação das officinas de Mafra.

§ 2.º Fica marcado o prazo de seis meses para conclusão das obras, a contar da data em que a companhia arrendataria for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.094 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1930

*Prorroga por tres meses o prazo fixado no decreto n. 18.510, de 23 de novembro de 1928, para execução dos serviços de captação e abastecimento de agua ás casas destinadas aos feitores da linha de S. Francisco, da qual é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, concessionaria da linha de São Francisco, e de accordo com as informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado por tres (3) meses o prazo fixado no § 2º do artigo único do decreto n. 18.510, de 23 de novembro de 1928, para execução dos serviços de captação e abastecimento de agua ás installações sanitarias das casas destinadas aos feitores da linha de São Francisco, da qual é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.095 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1930

*Adia, por tres meses, o licenciamento das praças voluntarias e sorteadas do Exercito*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accordo com o art. 11 do decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923, modificado pelo de n. 16.114, de 31 de julho de 1923, adiar por tres meses, no corrente anno, o licenciamento dos voluntarios, sorteados, engajados e reengajados.

que estejam a concluir o tempo de serviço na 4<sup>a</sup> região militar, podendo, entretanto, tal licenciamento, ser feito, dentro do referido prazo, a juízo do Governo.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Szczefredo dos Passos.*

---

DECRETO N. 19.096 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1930

*Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000\$000 (cento e cincuenta contos de réis), papel, para ocorrer ao pagamento das despesas referentes ao III Congresso Odontológico Latino-Americano, reunido nesta Capital.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas na letra b do decreto número 5.752, de 27 de dezembro de 1929, tendo sido ouvido o Ministério dos Negócios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, baixado com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de cento e cincuenta contos de réis (150:000\$000), papel, distribuído ao Tesouro Nacional, para todas as despesas referentes ao Terceiro Congresso Odontológico Latino-Americano, reunido nesta Capital.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 19.097 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1930

*Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 211:800\$120, para pagamento de soldo vitalício a voluntários da Pátria.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.752, de 27 de dezembro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Minis-

terio da Guerra, o credito especial de duzentos e onze contos oitocentos mil e cento e vinte réis (211:800\$120), para attender ao pagamento de soldo vitalicio dos voluntarios da Patria.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

DECRETO N. 19.098 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 110:200\$000, ouro, e 13.624:457\$108,papel, para reforço de creditos orçamentarios do exercicio de 1929*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, letra e, do decreto legislativo n. 5.752, de 27 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 110:200\$000 (cento e dez contos e duzentos mil réis), ouro, e 13.624:457\$108 (treze mil seiscientos e vinte quatro contos, quatrocentos e cincuenta e sete mil cento e oito réis), papel, para reforço dos creditos orçamentarios concedidos á conta de diferentes consignações do orçamento da despesa para o exercicio de 1929, a saber:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça.....	—	2.027:957\$587
Ministerio da Marinha.....	—	3.202:000\$000
Ministerio da Guerra.....	110:200\$000	6.729:236\$580
Ministerio da Agricultura...	—	87:035\$000
Ministerio da Viação.....	—	93:000\$000
Ministerio da Fazenda.....	—	1.485:227\$941
	<hr/>	<hr/>
	110:200\$000	13.624:457\$108
	<hr/>	<hr/>

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.099 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1930

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 10:000\$000 e 90:000\$000, para pagamento de ajuda de custo a dous Deputados, na sessão legislativa de 1929 e para attender a despesas que correm pela verba "Material" da Secretaria da Camara dos Deputados.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de accordo com as autorizações constantes da alinea a do art. 1º do decreto legislativo numero 5.752, de 27 de dezembro ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de dez contos de réis (10:000\$000) e noventa contos de réis (90:000\$000), o primeiro para pagamento de ajuda de custo, na sessão legislativa de 1929, a dous novos Deputados pelos Estados do Amazonas e Goyaz, e o segundo para attender a despesas que correm pela verba "Material" da Secretaria da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

## DECRETO N. 19.100 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

*Approva alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Engenhos Centraes de Assucar"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Engenhos Centraes de Assucar", com séde, actualmente, em Itajubá, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 13.105, de 17 de julho de 1918, e 15.172, de 13 de dezembro de 1921, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Engenhos Centraes de Assucar", constantes das resoluções dos respectivos accionistas, votadas em assembléas geraes extraordinarias de 28 de março e 10 de outubro de 1928, e 4 de janeiro do corrente anno, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 19.101 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

*Revoga o decreto pelo qual foi concedida á Aktiengesellschaft der Maschinenfabriken Escher Wyss & Cie. autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Aktiengesellschaft der Maschinenfabriken Escher Wyss & Cie., sociedade anonyma, com séde em Zurich, Suissa, e tendo em vista a deliberação pela mesma tomada de suspender as suas operações no Brasil, resolve revogar o decreto n. 17.178, de 31 de dezembro de 1925, pelo qual foi a mencionada autorizada a funcionar na Republica, e cassar a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 19.102 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

*Faz publicos os depositos de ratificações, pelo Mexico, Republica Dominicana e Panamá, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Em additamento ao decreto n. 18.875, de 20 de Agosto de 1929, pelo qual foi promulgada a Convenção de Havana sobre a União Panamericana, firmada em Fevereiro de 1928, faz publicos os depositos de ratificações da mesma Convenção, por parte do Mexico, Republica Dominicana e Panamá, conforme o Director Geral da União Panamericana comunicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

## DECRETO N. 19.103 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

*Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios países, relativamente á Convenção internacional do Frio*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Em additamento ao decreto n. 18.872, de 13 de Agosto de 1929, pelo qual foi promulgada a Convenção internacional para a criação de um Instituto internacional do Frio, assinado em Paris a 21 de Junho de 1920, faz publico que,

segundo a Embaixada franceza nesta capital comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores, por nota de 21 de Janeiro proximo findo, os seguintes paizes effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da dita convenção: Belgica, Dinamarca, Espanha, Finlandia, França (com a Argelia, a Africa occidental franceza, a Indo-China e Madagascar), Gran-Bretanha, Australia, Canadá, Nova-Zelandia, União sul-africana, India ingleza, Italia (com a Erythréa, Tripolitania, Cyrenaica e Somalia), Japão, Luxemburgo, Marrocos, Principado de Monaco, Noruega, Paizes-Baixos (com as Indias neerlandezas), Polonia, Portugal, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia, Tunisia e Jugoslavia; e que á mesma Convenção adheriram: a Alemanha, Bulgaria, Estonia, Estado livre da Irlanda, Rhodesia do sul e União das republicas sovietistas socialistas, bem como o "American Institute of Refrigeration", que, na materia, representa os interesses especiaes dos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 19.104 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

*Promulga o tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia, firmado a 15 de Novembro de 1928*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.655, de 9 de Janeiro de 1929, a Resolução do Congresso Nacional que aprovou o tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia, assignado nesta capital a 15 de Novembro de 1928; e havendo se effectuado a troca das respectivas ratificações na cidade de Bogotá, a 9 de Janeiro ultimo:

Decreta que o referido tratado, appenso por cópia, ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

## WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, pelos respectivos Plenipotenciários, foi concluído e assignado no Rio de Janeiro, aos quinze dias do mes de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, um Tratado do teor seguinte:

**Tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colômbia**

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, animadas do propósito de consolidar os laços de cordial amizade existentes entre elles:

considerando que, em virtude do tratado de limites entre a Colômbia e o Perú, firmado em Lima a 24 de Março de 1922 e cujas ratificações foram trocadas em Bogotá, a 19 de Março de 1928, a Colômbia ficou reconhecida como único paiz confinante com o Brasil, na região entre os rios Apapóris e Amazonas;

e considerando, igualmente, que, na acta firmada em Washington, aos 4 de Março de 1925, pelos representantes do Brasil e da Colômbia, jun-

**Tratado de límites y navegación fluvial entre el Brasil y Colombia**

La República de los Estados Unidos del Brasil y la República de Colombia, animadas del propósito de consolidar los lazos de cordial amistad existentes entre ellas:

considerando que, en virtud del tratado de límites entre Colombia y el Perú, firmado en Lima, a 24 de Marzo de 1922, y cuyas ratificaciones fueron canjeadas en Bogotá, a 19 de Marzo de 1928, Colombia quedó reconocida como único país colindante con el Brasil, entre los ríos Apapóris y Amazonas;

y considerando, igualmente, que en el acta firmada en Washington, a 4 de Marzo de 1925, por los representantes del Brasil y de Colombia,

tamente com o do Perú e o Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, ficou estipulada a obrigação reciproca dos Governos brasileiro e colombiano concluirem um tratado nos termos indicados na dita acta;

resolveram celebrar o referido tratado, pelo qual se completa a definição da fronteira commun, da foz do Apapóris para o sul, se establecensem regras que facilitem a navegação fluvial entre ambos os paizes e se consagra e garante, reciproca e perpetuamente, essa livre navegação.

E, para esse fim, nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica da Colombia, o Senhor Laureano García Ortiz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Colombia, no Brasil;

Os quaes, depois de haverem reciprocamente exhibido os seus plenos poderes,

conjuntamente con el del Perú y el Secretario de Estado de los Estados Unidos de América, quedó estipulada la obligación reciproca de los Gobiernos brasileño y colombiano de firmar un tratado en los términos indicados en esa acta;

resolvieron celebrar el tratado referido, por el cual se completa la determinación de la frontera común, a partir de la boca del Apapóris para el sur, se establecen reglas que faciliten la navegación fluvial entre ambos países, y se consagran y garantizan reciproicamente a perpetuidad esa libre navegación.

Y, para ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores;

O Presidente de la República de Colombia, al Señor Laureano García Ortiz, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Colombia en el Brasil;

Los cuales, después de haber reciprocamente exhibido sus plenos poderes, que halla-

achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

#### ARTIGO I

A fronteira entre o Brasil e a Colombia, a partir da desembocadura do rio Apapóris no rio Japurá ou Caquetá, termo da linha estipulada no tratado de 24 de Abril de 1907, será uma linha recta, que, partindo da dita desembocadura, vá encontrar a populaçāo brasileira de Tabatinga, na margem esquerda do rio Amazonas.

#### ARTIGO II

Uma commissāo mixta, nomeada pelos dois Governos, procederá, dentro em dois annos depois da troca de ratificações do presente tratado, á demarcação, por meio de marcos duradouros, tanto da fronteira definida no alludido tratado de limites entre o Brasil e a Colombia, de 1907, quanto da que se estipula no presente tratado.

A commissāo demarcadora fará que a fronteira, nos lugares onde não seja formada por limites naturaes e sufficientes, como cursos d'agua

ron en buena y debida forma, han pactado lo siguiente:

#### ARTÍCULO I

La frontera entre el Brasil y Colombia, a partir de la desembocadura del río Apapóris en el Yapurá o Caquetá, término de la línea estipulada en el tratado de 24 de Abril de 1907, será una línea recta, que, partiendo de dicha desembocadura, vaya a encontrar la población brasileña de Tabatinga sobre la margen izquierda del río Amazonas.

#### ARTÍCULO II

Una comisión mixta nombrada por los dos Gobiernos procederá, dentro de dos años después del canje de las ratificaciones del presente tratado, a la demarcación, por medio de hitos perdurables, tanto de la frontera señalada en el aludido tratado de límites entre el Brasil y Colombia, de 1907, como de la que se estipula en el presente tratado.

La comisión demarcadora hará que en los lugares donde la frontera no esté formada por límites naturales y suficientes, como corrientes de

ou cordilheiras, fique assinalada por meio de marcos de pedra ou cimento, colunas ou outros signaes duradouros, de maneira que a linha fronteiriça possa ser reconhecida em qualquer tempo, com toda a exactidão.

### Artigo III

A metade das despesas de correntes da demarcação da fronteira ficará a cargo de cada um dos dois Governos, com excepção dos vencimentos dos grupos da commissão demarcadora, que incumbirão a cada um dos Governos respectivos.

### Artigo IV

No intuito de facilitarem o trabalho da commissão mixta, as duas altas partes contratantes a autorizam a fazer os esclarecimentos que julgue convenientes, bem como a introduzir as necessarias modificações e compensações, na linha fronteiriça, uma vez que sejam indispensaveis para a clareza e fixidez da linha, ou por motivos de notoria e reciproca conveniencia, reconhecidos por ambas as partes da commissão.

agua o cordilleras, quede señalada por medio de postes de piedra o cemento, columnas o otros signos perdurables, de manera que la línea fronteriza pueda ser reconocida en cualquier tiempo con toda exactitud.

### ARTÍCULO III

Serán por mitad de cargo de los dos Gobiernos los gastos que origine la demarcación de la frontera, con excepción de los sueldos de los grupos de la comisión demarcadora, que corresponderán a cada uno de los Gobiernos respectivos.

### ARTÍCULO IV

Con el fin de facilitar el trabajo de la comisión mixta, las dos altas Partes contratantes la autorizan para hacer las aclaraciones que estime pertinentes y también para introducir las necesarias modificaciones y compensaciones en la línea fronteriza; siempre que ellas sean indispensables para la claridad y fijeza de la línea o por motivos de notoria y reciproca conveniencia, reconocidos por ambas partes de la comisión.

## ARTIGO V

Os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Colombia reconhecem-se reciproca e perpetuamente o direito de livre navegação nos rios Amazonas, Japurá ou Caquetá, Içá ou Putumayo e todos os seus affuentes ou confluentes, devendo as embarcações, tripulantes e passageiros sujeitarse unicamente ás leis e regulamentos fiscaes e de policia fluvial, os quaes serão, em todo caso, identicos para Brasileiros e Colombianos e inspirados no preposito de facilitar a navegação e o comércio entre ambos os Estados.

Paragrapho 1.º Não se estabelecerão impostos, nem outra especie de taxas relativas á navegação, senão de commun acordo entre as partes contractantes.

Paragrapho 2.º Fica entendido e declarado que na dita navegação se não comprehende a de porto a porto do mesmo paiz, ou de cabotagem, a qual continuará subordinada, em cada um dos dois Estados, ás suas respectivas leis.

## ARTIGO VI

Os navios e transportes de guerra brasileiros poderão

## ARTÍCULO V

Los Estados Unidos del Brasil y la República de Colombia se reconocen recíprocamente y a perpetuidad el derecho de libre navegación por los ríos Amazonas, Yapurá o Caquetá, Izá o Putumayo y todos los afluentes o confluentes de dichos ríos, debiendo sujetarse únicamente las embarcaciones, tripulantes y pasajeros a las leyes y reglamentos fiscales y de policía fluvial, los cuales serán idénticos, en todo caso, para Brasileños y Colombianos, e inspirados en el propósito de facilitar la navegación y el comercio de ambos Estados.

Parágrafo 1.º No se establecerán impuestos ni otra clase de gravámenes relativos a la navegación sino de común acuerdo entre las Partes contratantes.

Parágrafo 2.º Queda entendido y declarado que en dicha navegación no se comprende la de puerto a puerto del mismo país o de cabotaje, la cual continuará subordinada en cada uno de los dos Estados a sus respectivas leyes.

## ARTÍCULO VI

Los navíos y trasportes de guerra brasileños podrán na-

navegar livremente nas aguas dos ríos communs sob a jurisdiçao colombiana. Da mesma forma, os navios e transportes de guerra colombianos poderão navegar livremente nas aguas dos ríos communs sob a jurisdiçao brasileira.

Paragrapho 1.º Essa concessão fica, no entanto, subordinada á obrigação, para cada Estado, de notificar préviamente ao outro o numero e natureza dos navios ou transportes que devam gozar de tal faculdade.

Paragrapho 2.º Os navios ou transportes de guerra que, eventualmente, conduzam artigos para uso mercantil ficarão sujeitos aos regulamentos fiscaes e de polícia, no paiz de transito.

#### ARTIGO VII

Este tratado, depois de aprovado de conformidade com as respectivas legislações, será ratificado pelas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas, no Rio de Janeiro ou em Bogotá, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, nós, os plenipotenciarios acima nomeados, assignamos o presente

navegar libremente en las aguas de los ríos comunes bajo la jurisdicción colombiana. De la misma forma, los navíos y trasportes de guerra colombianos podrán navegar libremente en las aguas de los ríos comunes bajo la jurisdicción brasileña.

Parágrafo 1.º Esa concesión queda, no obstante, subordinada a la obligación para cada Estado de notificar préviamente al otro el número y naturaleza de los navíos o trasportes que deban gozar de dicha facultad.

Parágrafo 2.º Los navíos o trasportes de guerra que eventualmente conduzcan artículos para uso mercantil quedarán sujetos a los reglamentos fiscales y de policía en el país de tránsito.

#### ARTÍCULO VII

Este tratado, después de aprobado, de conformidad con las respectivas legislaciones, será ratificado por las altas Partes contratantes, y las ratificaciones se canjearán en Rio de Janeiro o Bogotá, dentro del más breve plazo posible.

En fe de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos el pre-

tratado, em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles os nossos respectivos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mes de Novembro de mil novecentos e vinte e oito.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) LAUREANO GARCIA OR-

TIZ.

sente tratado en dos ejemplares, cada uno de los cuales en las lenguas portuguesa y castellana, estampando en ellos nuestros respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Río de Janeiro, a los quince días del mes de Noviembre de mil novecientos veintiocho.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) LAUREANO GARCIA OR-

TIZ.

É, tendo sido o mesmo Tratado, enjo teor fice acima transcripto, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirme e ratifice, e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigro e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos doze de Novembro de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 10.105 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificacões, pelo Panamá, de varias convenções de direito internacional público, da Sexta Conferencia internacional americana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.956, de 22 de Outubro de 1929, pelo qual foram promulgadas as seguintes convenções de direito internacional público, adoptadas pela Sexta Conferencia internacional americana: 1º) Convención sobre condições das entregas; 2º) Convención sobre tratados;

3) Convenção sobre funcionários diplomáticos; 4) Convenção sobre agentes consulares; 5) Convenção sobre asylo; 6) Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis; — faz público o depósito de ratificações de todas essas convenções, por parte do Panamá, conforme o Director Geral da União Panamericana comunicou à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 19.106 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1930

*Aprueba alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma “Assucareira Santista”*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma “Assucareira Santista”, com sede em Santos, Estado de São Paulo, autorizada a funcionar na República pelo decreto n. 12.970, de 17 de abril de 1918, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma “Assucareira Santista”, votadas em assembléa geral extraordinária dos respectivos acionistas, realizada em 10 de dezembro último, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.107 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1930

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, os créditos especiais de réis 292:038\$404, e de 30:000\$000, para pagamento de pessoal e de material, respectivamente, da Alfândega de Nictheroy*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confiada no art. 2º do decreto legislativo n. 5.752, de 27 de dezembro último, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministério da Fazenda, os créditos especiais de 292:038\$404 (duzentos e noventa e dois contos trinta e oito mil quatrocentos e quatro réis) e de 30:000\$000 (trinta contos de réis),

para pagamento de pessoal e de material, respectivamente, da Alfândega de Niteroy.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1930, 109º de Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,  
*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 49.108 NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 49.109 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 9:379\$924, para pagamento ao lente cathedralico da Escola Naval, em disponibilidade, vice-almirante graduado, engenheiro machinista, reformado, José Pinto da Motta Porto*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.727, de 5 de outubro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do regulamento anexo ao decreto legislativo n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de nove contos trescentos e setenta e nove mil novecentos e vinte e um réis (9:379\$921), para pagamento ao lente cathedralico da Escola Naval, em disponibilidade, vice-almirante, graduado, engenheiro machinista, reformado José Pinto da Motta Porto, das gratificações adicionaes a que tem direito.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,  
*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

DECRETO N. 49.110 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930

*Supprime um lugar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil; dous de telegraphista de 1ª classe e um de guarda-fio de 1ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos os seguintes cargos:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

1 eserevente, na 4ª divisão, vago com o falecimento de Elpidio Braga;

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

2 telegraphistas de 1<sup>a</sup> classe, vagos com a aposentadoria de Arthur Diniz Barreto e falecimento de João Pedro de Almeida;

1 guarda-sílo de 1<sup>a</sup> classe, vago com a aposentadoria de Leocadio Amaro de Faria.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.111 -- DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930

*Concede á Sociedade Anonyma "J. Walter Thompson Company do Brasil" autorização para funcionar na República*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "J. Walter Thompson Company do Brasil", com sede na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, e devidamente representada, decreto:

Artigo único. É concedida á Sociedade Anonyma "J. Walter Thompson do Brasil", autorização para funcionar na República com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**Clausulas que acompanham o decreto n. 19.111, desta data**

I

É obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber efecção inicial pela sociedade.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambias ou operar em seguros sem que, para esse fim solicite préviamente autorização especial do Ministério dos Negócios da Fazenda.

Seu-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Repúblia se infringir esta cláusula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

## V

A infracção de qualquer das cláusulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930. — *Geminiano Lobo Castro.*

---

DECRETO N. 49.112 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de réis 10:100\$234, para pagamento de diferença de vencimentos ao contra-almirante engenheiro machinista, reformado, João Antônio da Costa Bastos.

O Presidente da Repùblia dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no Decreto Legislativo n. 5.726, de 3 de outubro de 1929 e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministério da Fazenda, na forma do regulamento anexo ao decreto n. 15.723, de 8 de novembro de 1929;

Resolve abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de dez contos com mil e cem e trinta e quatro réis,

(10:1008234), para pagamento ao contra-almirante engenheiro machinista, reformado, João Antônio da Costa Bastos, relativo à diferença de vencimentos que o mesmo deixou de receber no período de 25 de setembro de 1923 a 31 de dezembro de 1925.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

DECRETO N. 19.413 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930

*Suprime um lugar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Fica suprimido, na 1ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um lugar de escrevente, vago com a exoneriação de Altamiro Marques da Silva Maia.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.414 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930

*Approva os estudos definitivos do 1º trecho do prolongamento de Palmeira dos Índios a Colégio, a cargo de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, e o respectivo orçamento, na importância de 6.089:523\$854.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requerem "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", na conformidade do disposto no § 1º da condição 1ª do termo de acordo de 13 de novembro de 1926, celebrado ex-*vi* do § 3º da cláusula VI do contrato autorizado pelo decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920; e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Fazenda da Secretaria de Estado dos Negócios da Vilação

e Obras Publicas, os estudos definitivos do 1º trecho do prolongamento de Palmeira dos Índios a Colégio, com a extensão de 51.500 kilometros, procedidos por "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", e o orçamento na importância de seis mil e oitenta e nove contos quinhentos e vinte e tres mil oitocentos e cincuenta e quatro réis), papel, organizado pela Inspectoria Federal das Estradas, para o preparo do leito da linha e aquisição do material nacional necessarios para a construeção daquelle trecho.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.445 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930

*Concede permissão á Companhia Aeronautica Brasileira, sociedade anonyma brasileira, para estabelecer tráfego aereo no territorio nacional*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a Companhia Aeronautica Brasileira, sociedade anonyma brasileira, e de accordo com o art. 64 do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Companhia Aeronautica Brasileira, sociedade anonyma brasileira, com sede nesta Capital, a permissão para estabelecer o tráfego aereo commercial no territorio nacional, podendo estender as suas linhas até o Uruguay, a Argentina e as Guyanas, caso obtenha para esse fim a autorização dos respectivos Governos.

Paragrapho unico. A presente concessão não implica monopólio ou privilegio de especie alguma, nem qualquer onus para a União, e ficará subordinada ás prescripções do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, e demais disposições já existentes ou que vierem a existir, referentes ou applicaveis aos serviços de que é objecto.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.116 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930

*Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 1.384:394\$677, para a construção de um ramal, com a extensão de 4,570 kilometros, ligando a estação de Canoinhas, no kilometro 325-100, da linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, á cidade de Ouro Verde.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 79/8, de 23 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam rubricados pelo Director General de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de um ramal, com a extensão de 4,570 kilometros, ligando a estação de Canoinhas, no kilometro 325-100 da linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, á cidade de Ouro Verde.

§ 1.º A despesa, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia de mil trescentos e oitenta e quatro contos, trescentos e noventa e quatro mil seiscientos e setenta e sete réis (1.384:394\$677), depois de comprovada em regular tomada de contas, deverá ser custeada pelo producto das taxas adicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

§ 2.º Para conclusão das obras, fica fixado o prazo de oito mezes, a contar da data de notificação á Companhia requerente.

§ 3.º As despezas com as desapropriações dos terrenos necessarios á referida construção correrão exclusivamente por conta da municipalidade de Ouro Verde, que se comprometeu a entregar-los á Companhia livres e desembaragados de quaisquer onus.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930, 109º, da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.117 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930

*Modifica o § 4º do artigo unico do decreto n. 18.903, de 13 de setembro de 1929, que approuvou o projecto e orçamento, na importancia de 26:881\$595, para a execução de melhoramentos no armazem da estação de Poços de Caldas, da linha de Rio Grande a Caldas, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal

das Estradas, constante do officio n. 59/S, de 17 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica modificado o § 1º do artigo unico do decreto n. 18.903, de 13 de setembro de 1929, para o fim de serem classificadas as despezas, a que o mesmo se refere, até o maximo do orçamento de vinte e seis contos oitocentos e oitenta e um mil quinhentos e noventa e cinco réis (26:831\$595), que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, depois de apurada em regular forma da contas, da seguinte fórmula: até quinze contos setecentos e oitenta e um mil novecentos e noventa réis (réis 15:781\$990), relativas ao aumento das plataformas e construção dos alpendres, na conta de capital; até onze contos noventa e nove mil seiscentos e cinco réis (11:099\$605), referente às demais obras, na conta de custeio.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 19.118, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 152:134\$389, para a execução do calcamento da rua Benjamin Constant, cidade de Ponta Grossa, fronteira á estação da Estrada de Ferro Paraná, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 77/S, de 23 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Director General de Expediente da Secretaria de Estado dos Negórios da Viação e Obras Publicas, para a execução do calcamento da rua Benjamin Constant, fronteira á estação da Estrada de Ferro do Paraná, na cidade de Ponta Grossa.

§ 1º A despesa, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de cento e cincuenta e dois contos, cento e trinta e um mil, trezentos e cinqüenta e nove réis (152:134\$389), depois de apurada em regular forma da contas, deverá correr por conta das "taxas adicionaes", ex-ri do parágrafo unico, da clausula XIII, do Termo de revisão de 12 de maio de 1924.

§ 2.º Para a execução da referida obra, fica marcado o prazo de oito meses, contado da data da notificação à Companhia requerente, da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1930, 109º, da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.419 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1930

*Transferência do 1º para o 2º distrito eleitoral do Estado de São Paulo e município de Atibaia*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o município de Atibaia, no Estado de São Paulo, por sua localização, não deve continuar o 1º distrito eleitoral do dito Estado, resolve inclui-lo no 2º distrito; ficando, assim, modificados os §§ 1º e 2º do n. VII do art. 3º do decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, ao qual faz referência o art. 3º do decreto n. 18.991, de 18 de novembro de 1929.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 19.420 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1930

*Transferência do 1º para o 2º distrito eleitoral do Estado do Ceará e município de Cedro, no dito Estado*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o município de Cedro, no Estado do Ceará, por sua localização, não deve continuar no 1º distrito eleitoral do dito Estado, resolve inclui-lo no 2º distrito; ficando, assim, modificados os §§ 1º e 2º, n. II, do art. 3º, do decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, ao qual faz referência o art. 3º do decreto n. 18.991, de 18 de novembro de 1929.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

## DECRETO N. 19.121 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1930

*Supprime dous logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil e dous de guardas-fios de 2<sup>a</sup> classe na Repartição Geral dos Telegraphos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos os seguintes logares:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Dous escreventes da 3<sup>a</sup> Divisão, vagos com as transferências de Adelio Paulo Mandarino e Francisea Valentini da Fonseca, respectivamente, para as 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Divisões.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Dous guardas-fios de 2<sup>a</sup> classe, vagos com as aposentadorias de Antonio Manoel Freitas Drummond e Antonio Franco da Silva.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

— — —  
DECRETO N. 19.122 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1930

*Supprime um logar de continuo do quadro supplementar da Inspectoría Federal das Estradas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido um logar de continuo do quadro supplementar da Inspectoría Federal das Estradas, vago com a promoção de Manoel de Oliveira Lemos.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

— — —

## DECRETO N. 19.123 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1930

*Supprime um lugar de operario de 3<sup>a</sup> classe da Repartição Geral dos Telegraphos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido, na Repartição Geral dos Telegraphos, um lugar de operario de 3<sup>a</sup> classe, vago com a promoção de Orlando Affonso dos Reis.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.124 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1930

*Prorroga por tres annos o prazo para conclusão das obras de melhoramentos do porto de Paranaguá*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o Governo do Estado do Paraná, concessionario das obras de melhoramentos do porto de Paranaguá, na fórmia dos contractos celebrados *ex-vi* dos decretos ns. 12.477, de 23 de maio de 1917; 12.590, de 1 de agosto do mesmo anno; 15.707, de 3 de outubro de 1922 e 16.843, de 27 de março de 1925; e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por tres (3) annos, a contar de 21 de janeiro do corrente anno, o prazo fixado na clausula VI do contracto celebrado *ex-vi* do decreto n. 16.843, de 27 de março de 1925, para conclusão das obras de melhoramento do porto de Paranaguá, que foram iniciadas em 21 de janeiro de 1927.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.125 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1930

*Prorroga, por mais cinco annos, o prazo concedido pelo decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915, e prorrogado pelo decreto n. 16.712, de 17 de fevereiro de 1925, a The National City Bank of New York, para funcionar no Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu The National City Bank of New York, Estados Unidos da America do Norte, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915, pelo prazo de dez annos, que foi prorrogado por mais cinco annos pelo decreto n. 16.712, de 17 de fevereiro de 1925, resolve prorrogar, por mais cinco annos, o prazo de que tratam os mesmos decretos, mediante as condições no primeiro estabelecidas e ficando o referido Banco obrigado a completar a realização do capital de nove mil contos de réis, estipulado para as suas sucursais e agencias do Brasil, no prazo de trinta dias, contados da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.126 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1930

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 220\$654 para integrar o pagamento da gratificação adicional de 33 %, relativa a 1928, do professor do Instituto Benjamin Constant, Francisco de Paula e Souza*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.708, de 9 de setembro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de duzentos e vinte mil seiscentos e cincuenta e quatro réis (220\$654), para integrar o pagamento da gratificação adicional de 33 %, relativa ao anno de 1928, do professor do Instituto Benjamin Constant, Francisco de Paula e Souza.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

## DECRETO N. 19.427 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1930

*Promulga a Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de junho de 1926*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.693, de 13 de Agosto de 1928, a Resolução do Congresso Nacional que approuvou a Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, no Ministério dos Negocios Estrangeiros da França, no dia 3 de Dezembro ultimo:

Decreta que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paizes representados na Conference sanitaria internraional, reunida em Paris, em 1926, foram concluidos e assignados, pelos respectivos Plenipotenciarios, aos vinte e um dias do mes de Junho do dito anno, uma Convenção e um Protocollo do teor seguinte:

CONVENTION SANITAIRE INTERNATIONALE

SA MAJESTÉ LE ROI D'AFGHANISTAN, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ALBANIE, LE PRÉSIDENT DE L'EMPIRE ALLEMAND, LE PRÉSIDENT DE LA NATION ARGENTINE, LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE, SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRESIL, SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA, SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINA, SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYP-

PTE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'ÉQUATEUR, SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, SA MAJESTÉ LA REINE DES ROIS D'ETHIOPIE ET SON ALTESSE IMPÉRIALE ET ROYALE LE PRINCE HÉRITIER ET RÉGENT DE L'EMPIRE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FINLANDAISE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRÉTAGNE ET D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE GRÈCE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE GUATEMALA, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'HAITI, SA MAJESTÉ LE ROI DU HEDJAZ, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE HONDURAS, SON ALTESSE SÉRÉNISIME LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE, SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE, SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LIBERIA, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LITHUANIE, SON ALTESSE ROYALE MADAME LA GRANDE-DUCHESSE DE LUXEMBOURG, SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU MEXIQUE, SON ALTESSE SÉRÉNISIME LE PRINCE DE MONACO, SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PARAGUAY, SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PÉROU, SA MAJESTÉ LE CHAH DE PERSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE, LES CAPITAINES-RÉGENTS DE SAINT-MARIN, SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE EL SALVADOR, LE GOUVERNEUR GÉNÉRAL REPRÉSENTANT L'AUTORITÉ SOUVERAINE DU SUDAN, LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE, SON ALTESSE LE BEY DE TUNISIE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE, LE COMITÉ CENTRAL EXÉCUTIF DE L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIÉTIQUES SOCIALISTES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'URUGUAY ET LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU VENEZUELA,

Ayant décidé d'apporter dans les dispositions de la Convention sanitaire, signée à Paris le 17 janvier 1912, des modifications que comportent des données nouvelles de la science et de l'expérience prophylactiques, d'établir une réglementation internationale relative au typhus exanthématique et à la variole et d'étendre, autant qu'il est possible, le champ d'application des principes qui ont inspiré la réglementation sanitaire internationale, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

SA MAJESTÉ LE ROI D'AFGHANISTAN:

M. Islambek-Khoudoir Khan, Secrétaire de la Légation d'Afghanistan à Paris.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ALBANIE:

M. le Dr. Osman, Directeur de l'Hôpital de Tirana.

## LE PRÉSIDENT DE L'EMPIRE ALLEMAND:

M. Franoux, Conseiller intime de Légation à l'Am-  
bassade d'Allemagne à Paris;  
M. le Dr. Hamel, Conseiller au Ministère de l'Inte-  
rieur de l'Empire.

## LE PRÉSIDENT DE LA NATION ARGENTINE:

M. Federico Alvarez de Toledo, Ministre d'Argentine  
à Paris;  
M. le Dr. Araoz Alfaro, Président du Département  
de l'Hygiène;  
M. Manuel Carbonell, Professeur d'Hygiène à la Fa-  
culté de Médecine de Buenos-Aires.

## LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE:

M. Alfred Grünberger, Ministre d'Autriche à Paris.

## SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

M. Velghe, Secrétaire Général du Ministère de l'In-  
terior et de l'Hygiène.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

M. le Professeur Dr. Carlos Chagas, Directeur Géné-  
ral du Département National de la Santé Publi-  
que, Directeur de l'Institut Oswaldo Cruz;  
M. le Dr. Gilberto Moura Costa.

## SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES:

M. Morfoff, Ministre de Bulgarie à Paris;  
M. le Dr. Tochko-Petroff, Professeur à la Faculté  
de Médecine de Sofia.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI:

M. Armando Quezada, Ministre du Chili à Paris;  
M. le Dr. Emilio Aldunate, Professeur à la Faculté  
de Médecine du Chili;  
M. le Dr. J. Rodriguez Barros, Professeur à la Fa-  
culté de Médecine du Chili.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE:

Le Général Yao Si-Kiou, Attaché militaire à Paris;  
M. le Dr. Scié Ton-Fa, Secrétaire spécial à la Léga-  
tion de Chine à Paris.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE:

M. le Dr. Miguel Jimenez Lopez, Professeur à la  
Faculté de Médecine de Bogota, Ministre Plénipotiaire  
de Colombie à Berlin.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA:

M. Ramiro Hernandes Portela, Conseiller de la Lé-  
gation de Cuba à Paris;  
M. le Dr. Mario Lebreiro, Directeur de l'Hôpital "Las  
Animas".

## SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK:

- M. le Dr. Th. Madsen, Directeur de l'Institut des Sérums de l'État;  
 M. I. A. Korbing, Directeur de la Société des Armateurs réunis.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

- M. le Dr. Witold Chodzko, ancien Ministre de la Santé;  
 M. le Dr. Karl Stade, Conseiller d'état du Sénat de la Ville libre de Dantzig.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

- M. le Dr. Betances, Professeur à la Faculté de Médecine de Saint-Domingue.

## SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYPTE:

- Fakhry Pacha, Ministre d'Égypte à Paris;  
 M. le Major Charles P. Thompson, D. S. O., Président du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte;  
 M. le Dr. Mahomed Abd El Salam El Guindy Bey, Deuxième Secrétaire de la Légation d'Égypte à Bruxelles, Délégué du Gouvernement égyptien au Comité de l'Office International d'Hygiène publique.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'ÉQUATEUR:

- M. le Dr. J. Illingworth Yeaza.

## SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

- M. le Marquis de Faura, Ministre plénipotentiaire, Conseiller de l'Ambassade d'Espagne à Paris;  
 M. le Dr. Francisco Murillo y Palacios, Directeur Général de la Santé d'Espagne.

## LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

- M. le Dr. H. S. Cumming, Surgeon General, Public Health Service;  
 M. le Dr. Taliaferro Clark, Senior Surgeon, Public Health Service;  
 M. le Dr. W. W. King, Surgeon, Public Health Service.

## SA MAJESTÉ LA REINE DES ROIS D'ÉTHIOPIE ET SON ALTESSE IMPÉRIALE ET ROYALE LE PRINCE HÉRITIER ET RÉGENT DE L'EMPIRE:

- M. le Comte Lagarde, Due d'Entotto, Ministre Plénipotentiaire.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FINLANDAISE:

- M. Charles Enckell, Ministre de Finlande à Paris;  
 M. le Dr. Oswald Streng, Professeur à l'Université d'Helsingfors.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

- Son Excellence M. Camille Barrère, Ambassadeur de France;
- M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Étrangères;
- M. de Navailles, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Étrangères;
- M. le Dr. Calmette, Sous-Directeur de l'Institut Pasteur;
- M. le Dr. Léon Bernard, Professeur à la Faculté de Médecine de Paris.

## Pour L'ALGÉRIE:

- M. le Dr. Lucien Raynaud, Inspecteur Général des Services d'Hygiène d'Algérie.

## Pour L'AFRIQUE OCCIDENTALE FRANÇAISE:

- M. le Dr. Paul Gouzien, Médecin-Inspecteur Général des Troupes coloniales.

## Pour L'AFRIQUE ORIENTALE FRANÇAISE:

- M. le Dr. Thiroux, Médecin-Inspecteur des Troupes coloniales.

## Pour L'INDOCHINE FRANÇAISE:

- M. le Dr. L'Herminier, Délégué de l'Indochine au Comité consultatif du Bureau d'Orient de la Société des Nations;
- M. le Dr. Noël Bernard, Directeur des Instituts Pasteur d'Indochine.

## Pour les ÉTATS DE SYRIE, DU GRAND LIBAN, DES ALAOÛITES ET DU DJEBEL-DRUSE:

- M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Étrangères;
- M. le Dr. Delmas.

## Pour L'ENSEMBLE DES AUTRES COLONIES, PROTECTORATS, POSSESSIONS ET TERRITOIRES SOUS MANDAT DE LA FRANCE:

- M. le Dr. Audibert, Inspecteur Général du Service de Santé au Ministère des Colonies.

## SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

- Sir George Seaton Buchanan, Kt., C. B., M. D., Médecin en chef au Ministère de l'Hygiène;
- M. John Murray, C. M. G., Conseiller au Foreign Office.

## POUR LE DOMINION DU CANADA:

M. le Dr. John Andrew Amyot, C. M. G., M. B., Directeur Général du Ministère d'Hygiène du Dominion du Canada.

## POUR LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

M. le Dr. William Campbell Sawers, D. S. O., M. B., Médecin au Ministère de l'Hygiène.

## POUR LE DOMINION DE LA NOUVELLE-ZÉLANDIE:

M. le Lieutenant-Colonel Sydney Price James, M. D.;

## POUR L'INDE:

M. David Thomas Chadwick, C. S. I., C. I. E., Secrétaire du Gouvernement de l'Inde au Ministère du Commerce.

## POUR L'UNION SUD-AFRICAINE:

M. le Dr. Philip Stock, C. B. C. B. E., Délégué au Comité de l'Office International d'Hygiène publique.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE GRÈCE:

M. A. C. Carapanos, Ministre de Grèce à Paris;  
M. le Dr. Matarangas Gerassimos.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE GUATEMALA:

M. le Dr. Francisco A. Figueroa, Chargé d'Affaires à Paris.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'HAÏTI:

M. le Dr. Georges Audain.

## SA MAJESTÉ LE ROI DU HEDJAZ:

M. le Dr. Mahmoud Hamoudé, Directeur Général de la Santé Publique.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE HONDURAS:

M. le Dr. Ruben Audino Aguilar, Chargé d'Affaires à Paris.

## SON ALTESSE SÉRÉNISSE LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE:

M. le Dr. Charles Grosch, Conseiller au Ministère de la Prévoyance Sociale.

## SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

M. le Dr. Albert Luttrario, Préfet de première classe;  
M. le Dr. Giovanni Vittorio Repetti, Général Médecin de la Marine Royale Italienne, Directeur sanitaire du Commissariat Général de l'émigration;

M. le Colonel de port Odoardo Huetter, Commandant du Port de Venise;

M. Guido Rocco, Premier Secrétaire de l'Ambassade d'Italie à Paris;  
 M. le Dr. Cancelliere, Vice-Préfet de première classe;  
 M. le Dr. Druetti, Délégué Sanitaire à l'étranger.

**SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:**

M. Hajime Matsushima, Conseiller d'Ambassade;  
 M. le Dr. Mitsuzo Tsurumi, Délégué du Japon au Comité de l'Office International d'Hygiène publique.

**LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LIBÉRIA:**

M. le Baron R. A. L. Lehmann, Ministre de Libéria à Paris;  
 M. N. Ooms, Premier Secrétaire de la Légation.

**LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LITHUANIE:**

M. le Dr. Pranas Vaiciuska, Lieutenant général de Santé de réserve, chargé de cours à l'Université de Kaunas, Médecin en chef de la ville de Kaunas.

**SON ALTESSE ROYALE MADAME LA GRANDE DUCHESSE DE LUXEMBOURG:**

M. le Dr. Praum, Directeur du Laboratoire Bactériologique du Luxembourg.

**SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC:**

M. Harismendy, Ministre Plénipotentiaire, Sous-Directeur au Ministère des Affaires Etrangères;  
 M. le Dr. Lucien Raynaud, Inspecteur général des Services d'Hygiène d'Algérie.

**LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU MEXIQUE:**

M. le Dr. Raphaël Cabrera, Ministre du Mexique à Bruxelles.

**SON ALTESSE SÉRÉNISSEME LE PRINCE DE MONACO:**

M. Roussel-Despierres, Secrétaire d'Etat de S. A. S. le Prince de Monaco;  
 M. le Dr. Marsan, Directeur du Service d'Hygiène de la Principauté.

**SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE:**

M. Sigurd Bentzon, Conseiller de la Légation de Norvège à Paris;  
 M. le Dr. H. Mathias Gram, Directeur Général de l'Administration Sanitaire.

**LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PARAGUAY:**

M. le Dr. R. V. Caballero, Chargé d'Affaires du Paraguay en France.

**SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS:**

M. Doude van Troostwyk, Ministre des Pays-Bas à Berne;

- M. le Dr. N. M. Josephus Jitta, Président du Conseil d'Hygiène;
- M. le Dr. de Vogel, ancien Inspecteur en chef du Service Sanitaire aux Indes Néerlandaises;
- M. van der Plas, Consul des Pays-Bas à Djeddah.

**LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PÉROU:**

- M. le Dr. Pablo S. Minchela, Ministre Plénipotentiaire du Pérou à Berne.

**SA MAJESTÉ LE CHAH DE PERSE:**

- M. le Dr. Ali-Khan Partow-Aazam, ancien Sous-Secrétaire au Ministère de l'Instruction publique, Vice-Président du Conseil sanitaire et Directeur de l'Hôpital impérial;
- M. le Dr. Mansour-Charif, ancien médecin de la Famille Royale.

**LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE:**

- M. le Dr. Witold Chodzko, ancien Ministre de la Santé;
- M. Taylor, Sous-Chef du Département des Traités.

**LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:**

- M. le Professeur Ricardo Jorge, Directeur Général de la Santé publique.

**SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE:**

- M. le Dr. Jean Cantacuzène, Professeur à la Faculté de Médecine de Bucarest.

**LES CAPITAINES-RÉGENTS DE SAINT-MARIN:**

- M. le Dr. Guelpa.

**LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE EL SALVADOR:**

- M. le Professeur Lardé-Arthés.

**SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:**

- M. Miroslav Spalaïkovitch, Ministre Plénipotentiaire à Paris.

**LE GOUVERNEUR GÉNÉRAL REPRÉSENTANT L'AUTORITÉ SOUVERAINE DU SOUDAN:**

- M. le Dr. Oliver Francis Haynes Atkey, M. B., F. R. C. S., Directeur du Service Médical du Soudan.

**LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE:**

- M. Alphonse Dumant, Ministre de Suisse à Paris;
- M. le Dr. Carrrière, Directeur du Service fédéral de l'Hygiène publique.

**LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE:**

- M. le Dr. Ladislav Prechazka, Chef des Services sanitaires de la Ville de Prague.

**SON ALTESSE LE BEY DE TUNISIE:**

- M. de Navailles, Sous-Directeur du Ministère des Affaires Étrangères.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE:

Son Excellence Aly Fethi Bey, Ambassadeur de Turquie à Paris.

## LE COMITÉ CENTRAL EXÉCUTIF DE L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIÉTIQUES SOCIALISTES:

- M. le Professeur Nicolas Semachko, Membre du Comité Central Exécutif de l'U. R. S. S., Commissaire du Peuple pour la Santé publique de la R. S. F. S. R.;
- M. Jacques Davtian, Conseiller de l'Ambassade de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes à Paris.
- M. Vladimir Egoriew, Sous-Directeur au Commissariat du Peuple pour les Affaires Étrangères;
- M. le Dr. Ilia Mamoulia, Membre du Comité Central Exécutif de la République Soviétiste Socialiste de Géorgie;
- M. le Dr. Léon Bronstein, du Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la République Soviétiste Socialiste de l'Ukraine;
- M. le Dr. Oganès Mebourounoff, Membre du Collège du Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la R. S. S. de l'Uzbékistan;
- M. le Dr. Nicolas Freyberg, Conseiller au Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la R. S. F. S. R.;
- M. le Dr. Al. Syssine, Chef du Département sanitaire et épidémiologique du Commissariat du Peuple pour la Santé publique de la R. S. F. S. R., Professeur à l'Université.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'URUGUAY:

M. A. Herosa, ancien Chargé d'Affaires de l'Uruguay à Paris.

## LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU VENEZUELA:

M. José Ignacio Cardenas, Ministre du Venezuela à Madrid et La Haye.

Lesquels, ayant déposé leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

## DISPOSITION PRÉLIMINAIRE

Aux effets de la présente Convention les Hautes Parties Contractantes adoptent les définitions suivantes:

1<sup>o</sup>. Le mot *circonscription* désigne une partie de territoire bien déterminée, ainsi: une province, un gouvernement, un district, un département, un canton, une île, une commune, une ville, un quartier de ville, un village, un port, une agglomération, etc., quelles que soient l'étendue et la population de ces portions de territoire.

2<sup>o</sup>. Le mot *observation* signifie isolement des personnes soit à bord d'un navire, soit dans une station sanitaire, avant qu'elles obtiennent la libre pratique;

Le mot *surveillance* signifie que les personnes ne sont pas isolées, qu'elles obtiennent tout de suite la libre pratique, mais sont signalées à l'autorité sanitaire dans les diverses localités où elles se rendent et soumises à un examen médical constatant leur état de santé.

3°. Le mot *équipage* comprend toute personne qui ne se trouve pas à bord à seule fin de se transporter d'un pays à un autre, mais qui est employée, d'une manière quelconque, au service du navire, des personnes à bord ou de la cargaison.

4°. Le mot *jour* signifie un intervalle de vingt-quatre heures.

## TITRE I<sup>er</sup>

### Dispositions générales

#### CHAPITRE I<sup>er</sup>

**Prescriptions à observer par les Gouvernements des pays participant à la présente Convention dès que la peste, le choléra, la fièvre jaune ou certaines autres affections transmissibles apparaissent sur leur territoire**

#### SECTION I

##### NOTIFICATION ET COMMUNICATIONS ULTÉRIEURES AUX AUTRES PAYS

**ARTICLE PREMIER.** — Chaque Gouvernement doit notifier immédiatement aux autres Gouvernements et, en même temps, à l'Office International d'Hygiène publique:

1°. Le premier cas avéré de peste, de choléra ou de fièvre jaune constaté sur son territoire;

2°. Le premier cas avéré de peste, de choléra ou de fièvre jaune survenant en dehors des circonscriptions déjà atteintes;

3°. L'existence d'une épidémie de typhus exanthématique ou de variole.

**ART. 2.** — Les notifications prévues à l'Article premier sont accompagnées ou très promptement suivies de renseignements circonstanciés sur:

1°. L'endroit où la maladie est apparue;

2°. La date de son apparition, son origine et sa forme;

3°. Le nombre des cas constatés et celui des décès;

4°. L'étendue de la ou des circonscriptions atteintes;

5°. Pour la peste, l'existence de cette infection ou d'une mortalité insolite chez les rongeurs;

6°. Pour le choléra, le nombre des porteurs de germes dans le cas où il en a été trouvé;

7°. Pour la fièvre jaune, l'existence et l'abondance relative (index) du *Stegomyia calopus* (*Aedes Egypti*);

8°. Les mesures prises.

**ART. 3.** — Les notifications prévues aux Articles 1<sup>er</sup> et 2 sont adressées aux missions diplomatiques ou, à défaut, aux

consulats dans la capitale du pays atteint et sont tenties à la disposition des représentants consulaires établis sur son territoire.

Ces notifications sont aussi adressées à l'Office International d'Hygiène publique, qui les communiquera immédiatement à toutes les missions diplomatiques ou, à défaut, aux consulats à Paris, ainsi qu'aux autorités supérieures d'hygiène des pays participants. Celles prévues à l'Article 1<sup>er</sup> sont adressées par voie télégraphique.

Les télégrammes adressés par l'Office International d'Hygiène publique aux Gouvernements des pays participant à la présente Convention ou aux autorités supérieures d'hygiène de ces pays, et les télégrammes transmis par ces Gouvernements et par ces autorités en exécution de la présente Convention, sont assimilés aux télégrammes d'Etat et jouissent de la priorité attribuée à ces télégrammes par l'Article 5 de la Convention télégraphique internationale du 10/22 juillet 1875.

ART. 4. — La notification et les renseignements prévus aux Articles 1<sup>er</sup> et 2 sont suivis de communications ultérieures données d'une façon régulière à l'Office International d'Hygiène publique, de manière à tenir les Gouvernements au courant de la marche de l'épidémie.

Ces communications, qui doivent être aussi fréquentes et complètes que possible (et qui auront lieu au moins une fois par semaine en ce qui concerne le nombre des cas et des décès), indiqueront plus particulièrement les précautions prises en vue de combattre l'extension de la maladie. Elles devront préciser les mesures exécutées au départ des navires pour empêcher l'exportation de la maladie, et spécialement celles prises en ce qui concerne les rongeurs ou les insectes.

ART. 5. — Les Gouvernements s'engagent à répondre à toute demande d'information qui leur serait adressée par l'Office International d'Hygiène publique relativement aux maladies épidémiques visées dans la Convention, survenues sur leur territoire, et aux circonstances de nature à influer sur la transmission de ces maladies d'un pays à autre.

ART. 6. — Les rats (1) étant les principaux agents de propagation de la peste bubonique, les Gouvernements s'engagent à employer tous les moyens en leur pouvoir pour diminuer le danger et pour se tenir constamment renseignés sur la condition des rats dans les ports, quant à leur état de contamination pesteuse, au moyen d'examens fréquents et réguliers; en particulier pour effectuer la collecte systématique et l'examen bactériologique des rats, dans toute circonscription atteinte de peste, pendant une période de six mois au moins après la découverte du dernier rat pesteux.

Les méthodes et les résultats de ces examens seront communiqués à intervalles réguliers, en temps ordinaire, et, en cas de peste, tous les mois, à l'Office International d'Hygiène

---

(1) Les dispositions de la présente Convention visant les rats s'appliquent éventuellement aux autres rongeurs et, en général, aux animaux connus pour être des agents de la propagation de la peste.

publique, afin que les Gouvernements soient tenus au courant par cet Office, d'une façon ininterrompue, de l'état des ports relativement à la peste murine.

Lors de la première constatation de l'existence de la peste chez les rats, à terre, dans un port indemne depuis six mois, les communications devront être faites par les voies les plus rapides.

ART. 7. — Afin de faciliter l'accomplissement de la mission qui lui est confiée par la présente Convention, l'Office International d'Hygiène publique, en raison de l'utilité des informations qui sont fournies par le Service des renseignements épidémiologiques de la Société des Nations, y compris son Bureau d'Orient à Singapour, et d'autres bureaux, analogues, ainsi que par le Bureau sanitaire panaméricain, est autorisé à prendre les arrangements nécessaires avec le Comité d'Hygiène de la Société des Nations, ainsi qu'avec le Bureau sanitaire panaméricain et d'autres organisations similaires.

Il demeure entendu que les rapports établis par les arrangements susvisés ne comporteront aucune dérogation aux stipulations de la Convention de Rome du 9 décembre 1907, et ne pourront avoir pour effet la substitution d'aucun autre corps sanitaire à l'Office International d'Hygiène publique.

ART. 8. — Le prompt et sincère accomplissement des prescriptions qui précèdent étant d'une importance primordiale, les Gouvernements reconnaissent la nécessité de donner aux autorités qualifiées des instructions pour l'application de ces prescriptions.

Les notifications n'ayant de valeur que si chaque Gouvernement est prévenu lui-même, à temps, des cas de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole et des cas suspects de ces maladies survenus sur son territoire, les Gouvernements s'engagent à rendre obligatoire la déclaration de ces maladies.

ART. 9. — Il est recommandé que les pays voisins fassent des arrangements spéciaux en vue d'organiser un service d'informations directes entre les chefs des administrations compétentes, en ce qui concerne les territoires limitrophes ou se trouvant en relations commerciales étroites. Ces arrangements devront être communiqués à l'Office International d'Hygiène publique.

## SECTION II

### CONDITIONS QUI PERMETTENT DE CONSIDÉRER QUE LES MESURES PRÉVUES PAR LA CONVENTION SONT, OU ONT CESSÉ D'ÊTRE, APPLICABLES AUX PROVENANCES D'UNE CIRCONSCRIPTION TERRITORIALE

ART. 10. — La notification des cas importés de peste, de choléra ou fièvre jaune n'entraîne pas, vis-à-vis des provenances de la circonscription dans laquelle ils se sont produits, l'application des mesures prévues au Chapitre II ci-après.

Mais lorsqu'un premier cas reconnu non importé de peste ou de fièvre jaune s'est manifesté, que les cas de choléra forment foyer (1), que le typhus exanthématique ou la variole existent sous forme épidémique, ces mesures peuvent être appliquées.

Arr. 11. — Pour restreindre les mesures prévues au Chapitre II aux seules régions effectivement atteintes, les Gouvernements doivent en limiter l'application aux provenances des circonscriptions déterminées dans lesquelles les maladies visées par la présente Convention se sont manifestées dans les conditions prévues au deuxième alinéa de l'Article 10.

Mais cette restriction limitée à la circonscription atteinte ne doit être acceptée qu'à la condition formelle que le Gouvernement du pays dont cette circonscription fait partie prenne les mesures nécessaires: 1<sup>o</sup> pour combattre l'extension de l'épidémie; et 2<sup>o</sup> pour appliquer les mesures prescrites à l'Article 13 ci-après.

Arr. 12. — Le Gouvernement de tout pays où est située une région atteinte informera les autres Gouvernements ainsi que l'Office International d'Hygiène publique, dans les conditions spécifiées à l'Article 3, lorsque le danger d'infection, provenant de cette région, aura cessé et lorsque toutes les mesures prophylactiques auront été prises. A partir de cette information, les mesures prévues au Chapitre II ne pourront plus être appliquées aux provenances de la région dont il s'agit, sauf circonstances exceptionnelles dont il devra être justifié.

### SECTION III

#### MESURES DANS LES PORTS ET AU DÉPART DES NAVIRES

Arr. 13.—L'autorité compétente est tenue de prendre des mesures efficaces:

1<sup>o</sup>. Pour empêcher l'embarquement des personnes présentant des symptômes de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématique ou de variole, ainsi que des personnes de l'entourage des malades se trouvant dans des conditions telles qu'elles puissent transmettre la maladie;

2<sup>o</sup>. En cas de peste, pour empêcher l'introduction des rats à bord;

3<sup>o</sup>. En cas de choléra, pour veiller à ce que l'eau potable et les vivres embarqués soient sains, et que l'eau embarquée comme lest soit désinfectée s'il y a lieu;

4<sup>o</sup>. En cas de fièvre jaune, pour empêcher l'introduction des moustiques à bord;

5<sup>o</sup>. En cas de typhus exanthématique, pour assurer, avant leur embarquement, l'épouillage de toutes personnes suspectes;

---

(1) Il existe un *foyer* lorsque l'apparition de nouveaux cas au delà de l'entourage des premiers cas prouve qu'on n'est pas parvenu à limiter l'expansion de la maladie là où elle s'était manifestée à son début.

6º. En cas de viriole, pour soumettre à la désinfection les vieux vêtements et les chiffons avant qu'ils soient comprimés.

ART. 14. — Les Gouvernements s'engagent à entretenir dans leurs grands ports et dans les environs, et autant que possible dans les autres ports et les environs, des services sanitaires possédant une organisation et un outillage capables d'assurer l'application des mesures prophylactiques concernant les maladies visées par la présente Convention, notamment les mesures prévues aux Articles 6, 8 et 13.

Lesdits Gouvernements adresseront, au moins une fois par an, à l'Office International d'Hygiène publique une communication faisant connaître, pour chacun de leurs ports, l'état de son organisation sanitaire en rapport avec les dispositions de l'alinéa précédent. L'Office transmettra ces renseignements, par les voies appropriées, aux autorités supérieures d'hygiène des pays participants, soit directement, soit par l'intermédiaire d'un autre organisme sanitaire international, conformément aux arrangements conclus en vertu de l'Article 7.

## CHAPITRE II

### Mesures de défense contre les maladies visées au Chapitre I<sup>e</sup>

ART. 15. — Les autorités sanitaires peuvent procéder à la visite médicale et, si les circonstances l'exigent, à un examen approfondi de tout navire, quelle que soit sa provenance.

Les mesures ou les opérations sanitaires auxquelles peut être soumis un navire à l'arrivée sont déterminées par la constatation de l'état de fait existant à bord et des particularités sanitaires du voyage.

Il appartient à chaque Gouvernement, ayant égard aux renseignements fournis conformément aux dispositions de la Section I du Chapitre I<sup>e</sup> et de l'Article 14 de la présente Convention, ainsi qu'aux obligations lui incombant en vertu de la Section II du Chapitre I<sup>e</sup>, de fixer le régime auquel seront soumis dans ces ports les provenances de tout port étranger, et notamment de décider si, au point de vue dudit régime, un port étranger doit être considéré comme atteint.

Les mesures, telles qu'elles sont prévues au présent chapitre, doivent être interprétées comme constituant un maximum, dans les limites duquel les Gouvernements peuvent réglementer le traitement des navires à l'arrivée.

## SECTION I

### COMMUNICATIONS DES MESURES PRESCRITES

ART. 16. — Tout Gouvernement est tenu de communiquer immédiatement à la mission diplomatique ou, à défaut, au consul du pays atteint, résidant dans sa capitale, ainsi qu'à l'Office International d'Hygiène publique, qui devra les porter aussitôt à la connaissance des autres Gouvernements, les me-

sures qu'il croit devoir prescrire à l'égard des provenances de ce pays. Ces informations seront tenues également à la disposition des autres représentants diplomatiques ou consulaires établis sur son territoire.

Il est également tenu de faire connaître, par les mêmes voies, le retrait de ces mesures ou les modifications dont elles seraient l'objet.

À défaut de mission diplomatique ou de consulat dans la capitale, les communications sont faites directement au Gouvernement du pays intéressé.

## SECTION II

### MARCHANDISES ET BAGAGES — IMPORTATION ET TRANSIT

Art. 17. — Seus réserve des stipulations du dernier alinéa de l'Article 50, les marchandises et bagages arrivant par terre ou par mer ne peuvent être prohibés à l'entrée ou pour le transit, ni retenus aux frontières ou dans les ports. Les seules mesures qu'il soit permis de prescrire à leur égard sont spécifiées dans les paragraphes suivants:

a) En cas de peste, on peut soumettre à la désinsectisation et, s'il y a lieu, à la désinfection les linge de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi.

Les marchandises en provenance d'une circonscription atteinte et susceptibles de renfermer des rats pesteux ne peuvent être déchargées qu'à la condition de prendre, autant que possible, les précautions nécessaires pour empêcher que les rats ne puissent s'en échapper et pour qu'ils soient détruits.

b) En cas de choléra, on peut soumettre à désinfection les linge de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi.

Par dérogation aux dispositions du présent article, les poissons, coquillages et légumes frais peuvent être prohibés, à moins qu'ils n'aient été l'objet d'un traitement de nature à détruire le vibron cholérique.

c) En cas de typhus exanthématique, on peut soumettre à la désinsectisation les linge de corps, hardes et vêtements portés (effets à usage), les literies ayant servi, ainsi que les chiffons non transportés comme marchandises en gros.

d) En cas de variole, on peut soumettre à la désinfection les linge de corps, hardes et vêtements récemment portés (effets à usage), les literies ayant récemment servi, ainsi que les chiffons non transportés comme marchandises en gros.

Art. 18. — Le mode et le lieu de la désinfection, ainsi que les procédés à employer pour assurer la destruction des rats ou des insectes (puces, poux, moustiques, etc.), sont fixés par l'autorité du pays de destination. Ces opérations doivent être faites de manière à ne détériorer les objets que le moins possible. Les hardes et autres objets de peu de valeur

peuvent être détruits par le feu, ainsi que les chiffons, sauf s'ils sont transportés comme marchandises en gros.

Il appartient à chaque Etat de régler la question relative au payement éventuel de dommages-intérêts résultant de la désinfection, de la dératisation ou de la désinsectisation, ainsi que de la destruction des objets ci-dessus visés.

Si, à l'occasion de ces opérations, des taxes sont perçues par l'autorité sanitaire, soit directement, soit par l'intermédiaire d'une société ou d'un particulier, ces taxes doivent être fixées d'après un tarif publié d'avance et établi de façon qu'il de bénéfices pour l'Etat ou pour l'administration sanitaire.

ART. 19. — Les lettres et correspondances, imprimés, livres, journaux, papiers d'affaires, etc., ne sont soumis à aucune mesure sanitaire. Les colis postaux ne subiront de restrictions que dans les cas où ils contiendraient des objets figurant parmi ceux auxquels on peut imposer les mesures prévues à l'Article 17 de la présente Convention.

ART. 20. — Lorsque les marchandises ou bagages ont été soumis aux opérations prescrites par l'Article 17, toute personne intéressée a le droit de réclamer de l'autorité sanitaire la délivrance gratuite d'un certificat indiquant les mesures prises.

### SECTION III

#### DISPOSITIONS RELATIVES AUX ÉMIGRANTS

ART. 21. — Dans les pays d'émigration, les autorités sanitaires doivent procéder à l'examen sanitaire des émigrants avant leur départ.

Il est recommandé que des arrangements spéciaux interviennent entre pays d'émigration, d'immigration et de transit, en vue d'établir les conditions auxquelles cet examen doit satisfaire, afin que soient réduits au minimum les possibilités de refoulement à la frontière des pays de transit et de destination, pour des raisons sanitaires.

Il est également recommandé que ces arrangements fixent les mesures préventives contre les maladies infectieuses auxquelles devraient être soumis les émigrants au pays de départ.

ART. 22. — Il est recommandé que les villes ou les ports d'embarquement des émigrants possèdent une organisation hygiénique et sanitaire appropriée et, en particulier: 1<sup>o</sup> un service de surveillance et d'assistance médicale, ainsi que le matériel sanitaire et prophylactique nécessaire; 2<sup>o</sup> un établissement, surveillé par l'Etat, où les émigrants puissent subir les formalités sanitaires, être logés temporairement et être soumis à toutes les visites médicales nécessaires ainsi qu'à l'examen de leurs boissons et de leurs aliments; 3<sup>o</sup> un local, situé dans le port, où seront effectuées les visites médicales au moment des opérations définitives d'embarquement.

ART. 23. — Il est recommandé que les navires à émigrants soient munis d'une provision suffisante de vaccins (antifilariolique, anticholérique, etc.) pour pouvoir procéder, si nécessaire, aux vaccinations en cours de route.

## SECTION IV

## MESURES DANS LES PORTS ET AUX FRONTIÈRES DE MER

A. *Peste*

ART. 24. — Est considéré comme *infecté* le navire:

- 1°. Qui a un cas de peste humaine à bord;
- 2°. Ou sur lequel un cas de peste humaine s'est déclaré plus de six jours après l'embarquement;
- 3°. Ou à bord duquel on a constaté la présence de rats pestueux.

Est considéré comme *suspect* le navire:

- 1°. Sur lequel un cas de peste humaine s'est déclaré dans les six premiers jours après l'embarquement;
- 2°. Ou pour lequel les recherches concernant les rats ont mis en évidence l'existence d'une mortalité insolite dont la cause n'est pas déterminée.

Le navire suspect reste considéré comme tel jusqu'au moment où, dans un port convenablement outillé, il a été soumis à l'application des mesures prescrites par la présente Convention.

Est considéré comme *indemne*, bien que venant d'un port atteint, le navire qui n'a pas eu à bord de peste humaine ou murine, soit au moment du départ, soit pendant la traversée, soit au moment de l'arrivée, et à bord duquel les recherches concernant les rats n'ont pas fait constater l'existence d'une mortalité insolite.

ART. 25.—Les navires infectés de peste sont soumis au régime suivant:

- 1°. Visite médicale;
- 2°. Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;
- 3°. Toutes les personnes qui ont été en contact avec les malades et celles que l'autorité sanitaire du port a des raisons de considérer comme suspectes sont débarquées, si possible. Elles peuvent être soumises soit à l'observation, soit à la surveillance, soit à une observation suivie de surveillance (1), sans que la durée totale de ces mesures puisse dépasser six jours, à dater de l'arrivée du navire.

Il appartient à l'autorité sanitaire du port d'appliquer celle de ces mesures qui lui paraît préférable selon la date du dernier cas, l'état du navire et les possibilités locales. On

(1) Dans tous les cas où la présente Convention prévoit la surveillance, l'autorité sanitaire peut appliquer l'observation, à titre exceptionnel, aux personnes qui ne présentent pas des garanties sanitaires suffisantes.

Les personnes soumises à l'observation ou à la surveillance doivent se prêter à toutes recherches cliniques ou bactériologiques que l'autorité sanitaire juge nécessaires.

peut, pendant le même laps de temps, empêcher le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire;

4º. Les literies ayant servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés, sont désinsectisés et, s'il y a lieu, désinfectés;

5º. Les parties du navire qui ont été habitées par des pestes ou qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinsectisées et, s'il y a lieu, désinfectées;

6º. L'autorité sanitaire peut prescrire une dératification avant le déchargement, si elle estime que, d'après la nature de la cargaison et sa disposition, il est possible d'effectuer la destruction totale des rats sans déchargement. Dans ce cas, le navire ne pourra pas être soumis à une nouvelle dératification après déchargement. Dans les autres cas, la destruction complète des rongeurs devra être effectuée sur le navire en cales vides. Pour les navires sur lest, cette opération sera faite le plus tôt possible avant le chargement.

La dératification devra être effectuée de manière à éviter le plus possible des dommages au navire et, éventuellement, à la cargaison. L'opération ne devra pas durer plus de vingt-quatre heures. Tous frais afférents aux opérations de dératification, ainsi que toutes indemnités éventuelles, seront réglés conformément aux principes établis à l'Article 18.

Si le navire ne doit décharger qu'une partie de sa cargaison et si les autorités du port considèrent qu'il n'est pas possible de procéder à une dératification complète, ledit navire pourra rester dans le port le temps nécessaire pour décharger cette partie de sa cargaison, pourvu que toutes les précautions, y compris l'isolement, soient prises à la satisfaction de l'autorité sanitaire, pour empêcher les rats de passer du navire à terre, à la faveur du déchargement des marchandises ou autrement.

Le déchargement s'effectuera sous le contrôle de l'autorité sanitaire, qui prendra toutes les mesures nécessaires afin d'éviter que le personnel employé soit infecté. Ce personnel sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne pourront pas dépasser six jours à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargement.

ART. 26. — Les navires suspects de peste sont soumis aux mesures prévues sous les n°s 4, 4, 5 et 6 de l'Article 25.

En outre, l'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à dater de l'arrivée du navire. On peut, pendant le même laps de temps, empêcher le débarquement de l'équipage, sauf pour raison de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire.

Art. 27. — Les navires indemnes de peste sont admis à la libre pratique immédiate, sous la réserve que l'autorité sanitaire du port d'arrivée peut prescrire à leur égard les mesures suivantes:

1º. Visite médicale, pour constater si le navire se trouve dans les conditions prévues par la définition du navire indemne;

2º. Destruction des rats à bord, dans les conditions prévues au 6º de l'Article 25, dans des cas exceptionnels et pour des motifs fondés, qui seront communiqués par écrit au capitaine du navire;

3º. L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à compter de la date à laquelle le navire est parti du port atteint. On peut, pendant le même laps de temps, empêcher le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire.

ART. 28. — Tous les navires, sauf ceux au cabotage national, doivent être dératés périodiquement ou être maintenus de façon permanente dans des conditions telles que la population murine y soit réduite au minimum. Ils reçoivent, dans le premier cas, des certificats de dératisation et, dans le second, des certificats d'exemption de la dératisation.

Les Gouvernements doivent faire connaître, par l'intermédiaire de l'Office International d'Hygiène publique, ceux de leurs ports possédant l'outillage et le personnel nécessaires pour effectuer la dératisation des navires.

Les certificats de dératisation, ou d'exemption de la dératisation, seront délivrés exclusivement par les autorités sanitaires des ports mentionnés ci-dessus. La durée de validité de ces certificats sera de six mois. Toutefois, une tolérance supplémentaire d'un mois est autorisée pour les navires rejoignant leur port d'attache.

Si aucun certificat valable ne lui est présenté, l'autorité sanitaire des ports mentionnés au deuxième alinéa du présent article pourra, après enquête et inspection:

a) Effectuer elle-même les opérations de dératisation du navire, ou faire effectuer ces opérations sous sa direction et son contrôle. Une fois ces opérations exécutées à sa satisfaction, elle devra délivrer un *certificat de dératisation*, daté. Elle décidera, dans chaque cas, de la technique à employer pour assurer pratiquement la destruction des rats à bord; des renseignements détaillés sur le mode de dératisation employé ainsi que sur le nombre de rats détruits seront portés sur le certificat. La dératisation devra être effectuée de manière à éviter le plus possible des dommages au navire et, éventuellement, à la cargaison. L'opération ne devra pas durer plus de vingt-quatre heures. Pour les navires sur lest, elle devra être effectuée avant le chargement. Tous frais afférents aux opérations de dératisation, ainsi que toutes indemnités éventuelles, seront réglés conformément aux principes établis à l'Article 48;

b) Délivrer un *certificat d'exemption de la dératisation*, daté et motivé, si elle s'est rendu compte que le navire est maintenu dans des conditions telles que la population murine y est réduite au minimum.

Les certificats de dératisation et les certificats d'exemption de la dératisation seront rédigés, autant que possible, de façon uniforme. Des modèles pour ces certificats seront préparés par l'Office International d'Hygiène publique.

L'autorité compétente de tout pays s'engage à fournir chaque année, à l'Office International d'Hygiène publique, un état des mesures prises en application du présent article, ainsi que le nombre des navires qui ont été soumis à la dé-

ratification ou auxquels ont été accordés des certificats d'exception de la dératification, dans les ports mentionnés au deuxième alinéa du présent article.

L'Office International d'Hygiène publique est invité à prendre, conformément à l'Article 14, toutes dispositions pour assurer l'échange d'informations relatives aux mesures prises en application du présent article, ainsi qu'aux résultats obtenus.

Les dispositions du présent article ne portent pas atteinte aux droits reconnus aux autorités sanitaires par les Articles 24 à 27 de la présente Convention.

Les Gouvernements veilleront à ce que toutes les mesures voulues et pratiquement réalisables soient prises par les autorités compétentes pour assurer la destruction des rats dans les ports, leurs dépendances et leurs environs, ainsi que sur les chalands et bâtiments caboteurs.

#### B. Choléra

ART. 29. — Un navire est considéré comme *infecté* s'il y a un cas de choléra à bord, ou s'il y a eu un cas de choléra pendant les cinq jours précédant l'arrivée du navire au port.

Un navire est considéré comme *suspect* s'il y a eu un cas de choléra au moment du départ ou pendant le voyage, mais aucun cas nouveau depuis cinq jours avant l'arrivée. Il reste considéré comme suspect jusqu'au moment où il a été soumis à l'application des mesures prescrites par la présente Convention.

Un navire est considéré comme *indemne* si, bien que provenant d'un port atteint, ou ayant à bord des personnes provenant d'une circonscription atteinte, il n'a pas eu de cas de choléra au moment du départ, pendant le voyage ou à l'arrivée.

Les cas présentant les symptômes cliniques du choléra, dans lesquels on n'a pas trouvé de vibrios ou dans lesquels on a trouvé des vibrios qui ne présentent pas les caractères du vibron cholérique, sont assujettis à toutes les mesures prescrites pour le choléra.

Les porteurs de germes découverts à l'arrivée d'un navire sont soumis, après qu'ils ont débarqué, à toutes les obligations qui sont éventuellement imposées par les lois nationales aux ressortissants du pays d'arrivée.

ART. 30. — Les navires infectés de choléra sont soumis au régime suivant:

1º. Visite médicale;

2º. Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;

3º. L'équipage et les passagers peuvent être débarqués et être, soit gardés en observation, soit soumis à la surveillance, pour un laps de temps n'excédant pas cinq jours à dater de l'arrivée du navire.

Toutefois, les personnes justifiant qu'elles sont immunisées contre le choléra par une vaccination datant de moins de six mois et de plus de six jours pourront être soumises à la surveillance, mais non à l'observation.

4º. Les literies ayant servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets, y compris les aliments, qui, de l'avis de l'autorité sanitaire du port, sont considérés comme récemment contaminés, sont désinfectés;

5º. Les parties du navire qui ont été habitées par les malades atteints de choléra, ou qui sont considérées par l'autorité sanitaire comme contaminées, sont désinfectées;

6º. Le déchargeement s'effectue sous le contrôle de l'autorité sanitaire, qui prend toutes les mesures nécessaires afin d'éviter que le personnel employé au déchargeement ne soit infecté. Ce personnel sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne pourront pas dépasser cinq jours à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargeement;

7º. Lorsque l'eau potable emmagasinée à bord est considérée comme suspecte, elle est déversée après désinfection et remplacée, après désinfection des réservoirs, par une eau de bonne qualité;

8º. L'autorité sanitaire peut interdire le déversement, sauf désinfection préalable, de l'eau de lest (*water-ballast*) si elle a été puisée dans un port contaminé;

9º. Il peut être interdit de laisser s'écouler ou de jeter dans les eaux du port des déjections humaines, ainsi que les eaux résiduaires du navire, à moins de désinfection préalable.

ART. 31. — Les navires suspects de choléra sont soumis aux mesures prescrites sous les numéros 1, 4, 5, 7, 8 et 9 de l'Article 30.

L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne doit pas dépasser cinq jours, à compter de la date de l'arrivée du navire. Il est recommandé d'empêcher, pendant le même temps, le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire du port.

ART. 32. — Un navire déclaré infecté ou suspect en raison seulement de l'existence, à bord, de cas présentant les symptômes cliniques du choléra, sera classé comme indemne si deux examens bactériologiques, pratiqués à vingt-quatre heures au moins d'intervalle, n'ont révélé la présence ni du vibron cholérique ni d'un autre vibron suspect.

ART. 33. — Les navires indemnes de choléra sont admis à la libre pratique immédiate.

L'autorité sanitaire du port d'arrivée peut prescrire à leur sujet les mesures prévues aux numéros 4, 7, 8 et 9 de l'Article 30.

L'équipage et les passagers peuvent être soumis à une surveillance qui ne doit pas dépasser cinq jours, à compter de la date de l'arrivée du navire. On peut empêcher, pendant le même temps, le débarquement de l'équipage, sauf pour raisons de service portées à la connaissance de l'autorité sanitaire du port.

ART. 34. — La vaccination anticholérique constituant une méthode d'une efficacité éprouvée pour arrêter une épidémie de choléra et, par conséquent, pour atténuer les chances de diffusion de la maladie, il est recommandé aux administrations sanitaires d'appliquer dans la plus large mesure possible, toutes les fois que la chose sera réalisable, la vaccination spécifique dans les foyers de choléra et d'accorder certains avantages, en ce qui concerne les mesures restrictives, aux personnes qui auraient accepté cette vaccination.

## C. Fièvre jaune

ART. 35. — Un navire est considéré comme *infecté* s'il a un cas de fièvre jaune à bord, ou s'il en a eu au moment du départ ou pendant la traversée.

Un navire est considéré comme *suspect* s'il n'a pas eu de cas de fièvre jaune, mais s'il arrive, après une traversée de moins de six jours, d'un port atteint ou d'un port non atteint en relations étroites avec des centres endémiques de fièvre jaune, ou si, arrivant après une traversée de plus de six jours, il y a lieu de croire qu'il peut transporter des *Stegomyia* (*Aedes Egypti*) ailés en provenance dudit port.

Un navire est considéré comme *indemne*, bien que provenant d'un port atteint de fièvre jaune, si, n'ayant pas eu de cas de fièvre jaune à bord et arrivant après une traversée de plus de six jours, il n'y a pas lieu de croire qu'il transporte des *Stegomyia* ailés ou quand il prouve, à la satisfaction de l'autorité du port d'arrivée :

a) Que, pendant son séjour dans le port de départ, il s'est tenu à une distance d'au moins 200 mètres de la terre habitée, et à une distance des pontons telle qu'elle ait rendu peu probable l'accès des *Stegomyia*;

b) Ou qu'au moment du départ, il a subi, en vue de la destruction des moustiques, une fumigation efficace.

ART. 36. — Les navires infectés de fièvre jaune sont soumis au régime suivant :

1º. Visite médicale;

2º. Les malades sont débarqués, et ceux qui se trouvent dans les cinq premiers jours de la maladie sont isolés de manière à éviter la contamination des moustiques;

3º. Les autres personnes qui débarquent sont soumises à une observation ou à une surveillance qui ne dépassera pas six jours à compter du moment du débarquement;

4º. Le navire sera tenu à 200 mètres au moins de la terre habitée et à une distance des pontons telle qu'elle rende peu probable l'accès des *Stegomyia*;

5º. Il est procédé à bord à la destruction des moustiques dans toutes les phases de leur évolution, autant que possible avant le déchargement des marchandises. Si le déchargement est fait avant la destruction des moustiques, le personnel chargé de cette besogne sera soumis à une observation ou à une surveillance qui ne dépassera pas six jours, à partir du moment où il aura cessé de travailler au déchargement.

ART. 37. — Les navires suspects de fièvre jaune peuvent être soumis aux mesures prévues sous les numéros 4, 3, 4 et 5 de l'Article 36.

Toutefois, si, la traversée ayant duré moins de six jours, le navire remplit les conditions spécifiées aux lettres *a* ou *b* de l'alinéa de l'Article 35 relatif aux navires indemnes, il n'est soumis qu'aux mesures prévues aux numéros 1 et 3 de l'Article 36 et à la fumigation.

Si trente jours se sont écoulés depuis le départ du navire du port atteint, et si aucun cas ne s'est produit à bord pendant le voyage, le navire peut être admis à la libre pratique, sauf fumigation préalable si l'autorité sanitaire le juge nécessaire.

ART. 38. — Les navires indemnes de fièvre jaune sont admis à la libre pratique après visite médicale.

ART. 39. — Les mesures prévues aux Articles 36 et 37 ne concernent que les régions où il existe des *Stegomyia*, et elles doivent être appliquées en tenant compte des conditions climatiques actuelles de ces contrées ainsi que de l'index stegomyien.

Dans les autres régions, elles sont appliquées dans la mesure jugée nécessaire par l'autorité sanitaire.

ART. 40. — Il est expressément recommandé aux capitaines des navires ayant fait escale dans un port atteint de fièvre jaune de faire procéder, pendant la traversée, dans toute la mesure possible, à la recherche et à la destruction méthodique des moustiques et de leurs larves dans les parties accessibles du navire, notamment dans les cambuses, les cuisines, les chaufferies, les réservoirs d'eau et tous locaux spécialement susceptibles de donner asile aux *Stegomyia*.

#### D. *Typhus exanthématicus*

ART. 41. — Les navires qui ont eu, pendant la traversée, ou qui ont au moment de l'arrivée un cas de typhus à bord peuvent être soumis aux mesures suivantes:

1º. Visite médicale;

2º. Les malades sont immédiatement débarqués, isolés et épouillés;

3º. Les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire être porteuses de poux, ou avoir été exposées à l'infection, sont aussi épouillées et peuvent être soumises à une surveillance dont la durée doit être spécifiée et qui ne doit jamais dépasser 12 jours, à compter de la date de l'épouillage;

4º. Les literies ayant servi, le linge, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme contaminés, sont désinsectisés;

5º. Les parties du navire qui ont été habitées par des typhiques et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinsectisées.

Le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

Il appartient à chaque Gouvernement de prendre, après débarquement, les mesures qu'il considère comme appropriées en vue d'assurer la surveillance des personnes qui arrivent sur un navire n'ayant pas eu de typhus exanthématicus à bord, mais qui ont quitté depuis moins de 12 jours une circonscription où le typhus est épidémique.

#### E. *Variole*

ART. 42. — Les navires qui, soit pendant la traversée, soit au moment de l'arrivée, ont eu un cas de variole à bord peuvent être soumis aux mesures suivantes:

1º. Visite médicale;

2º. Les malades sont immédiatement débarqués et isolés;

3º. Les autres personnes qu'il y aurait lieu de croire avoir été exposées à l'infection à bord et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, ne sont pas suffisamment protégées par une vaccination récente ou par une atteinte antérieure de variole peuvent être soumises, soit à la vaccination ou à la surveil-

lancee, soit à la vaccination suivie de surveillance, la durée de la surveillance devant être spécifiée selon les circonstances, mais ne devant jamais dépasser 14 jours à compter de la date d'arrivée;

4°. Les intérieurs ayant récemment servi, le linge sale, les effets à usage et les autres objets qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérés comme ayant été récemment contaminés, sont désinfectés;

5°. Seules les parties du navire qui ont été habitées par des varioleux et qui, de l'avis de l'autorité sanitaire, sont considérées comme contaminées, sont désinfectées.

Le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

Il appartient à chaque Gouvernement de prendre, après débarquement, les mesures qu'il considère comme appropriées en vue d'assurer la surveillance des personnes qui ne sont pas protégées par la vaccination et qui arrivent sur un navire n'ayant pas eu de variole à bord, mais qui ont quitté depuis moins de 14 jours une circonscription où la variole est épidémique.

ART. 43.— Il est recommandé que les navires qui touchent à des pays où la variole existe à l'état épidémique prennent toutes les précautions possibles pour assurer la vaccination ou la revaccination de l'équipage.

Il est également recommandé que les Gouvernements généralisent le plus possible la vaccination et la revaccination, en particulier dans les ports et dans les régions frontières.

#### *F. Dispositions communes*

ART. 44.— Le capitaine et le médecin du bord sont tenus de répondre à toutes les questions qui leur sont posées par l'autorité sanitaire en ce qui concerne les conditions sanitaires du navire pendant le voyage.

Lorsque le capitaine et le médecin affirment qu'il n'y a eu à bord, depuis le départ, ni cas de peste, de choléra, de fièvre jaune, de typhus exanthématisque ou de variole, ni une mortalité insolite des rats, l'autorité sanitaire peut exiger d'eux une déclaration formelle ou sous serment.

ART. 45. — L'autorité sanitaire tiendra compte, pour l'application des mesures indiquées dans les Sous-Sections A, B, C, D et E qui précédent, de la présence d'un médecin à bord et des mesures effectivement prises en cours de route, notamment pour la destruction des rats.

Les autorités sanitaires des pays auxquels il conviendrait de s'entendre sur ce point pourront dispenser de la visite médicale et d'autres mesures les navires indemnes qui auraient à bord un médecin spécialement commissionné par leur pays.

ART. 46.— Il est recommandé que les Gouvernements tiennent compte, dans le traitement à appliquer aux provenances d'un pays, des mesures que ce dernier a prises pour combattre les maladies infectieuses et pour en empêcher la transmission à d'autres pays.

Les navires en provenance de ports qui satisfont aux conditions indiquées aux Articles 14 et 51 n'ont pas droit,

seulement par ce fait, à des avantages spéciaux au port d'arrivée; mais les Gouvernements s'engagent à tenir le plus grand compte des mesures déjà prises dans ces ports, en sorte que, pour les navires qui en proviennent, toutes les mesures à prendre au port d'arrivée soient réduites au minimum. A cet effet et en vue de causer le moins de gêne possible à la navigation, au commerce et au trafic, il est recommandé que des arrangements spéciaux, dans le cadre prévu à l'Article 57 de la présente Convention, soient conclus dans tous les cas où cela pourra paraître avantageux.

ART. 47. — Les navires en provenance d'une région atteinte qui ont été l'objet de mesures sanitaires appliquées d'une façon suffisante, à la satisfaction de l'autorité sanitaire, ne subiront pas une seconde fois ces mesures à leur arrivée dans un port nouveau, que celui-ci appartienne ou non au même pays, à la condition qu'il ne se soit produit depuis lors aucun incident entraînant l'application des mesures sanitaires prévues ci-dessus et qu'ils n'aient pas fait escale dans un port atteint, sauf pour s'approvisionner en combustible.

N'est pas considéré comme ayant fait escale dans un port le navire qui, sans avoir été en communication avec la terre ferme, a débarqué seulement des passagers et leurs bagages ainsi que la malle postale, ou embarqué seulement la malle postale ou des passagers, munis ou non de bagages, qui n'ont pas communiqué avec ce port ni avec une circonscription contaminée. S'il s'agit de fièvre jaune, le navire doit, en outre, s'être tenu autant que possible à au moins 200 mètres de la terre habitée et à une distance des pontons telle qu'elle rende peu probable l'accès des *Stegomyia*.

ART. 48. — L'autorité du port qui applique des mesures sanitaires délivre gratuitement au capitaine, ou à toute autre personne intéressée, toutes les fois que la demande en est faite, un certificat spécifiant la nature des mesures, les méthodes employées, les parties du navire traitées et les raisons pour lesquelles les mesures ont été appliquées.

Elle délivrera, de même, gratuitement, sur demande, aux passagers arrivés par un navire infecté, un certificat indiquant la date de leur arrivée et les mesures auxquelles eux et leurs bagages ont été soumis.

## SECTION V

### DISPOSITIONS GÉNÉRALES

ART. 49. — Il est recommandé:

1º. Que la patente de santé soit délivrée gratuitement dans tous les ports;

2º. Que les droits de chancellerie pour visas consulaires soient réduits, à titre de réciprocité, afin de ne représenter que le coût du service rendu;

3º. Que la patente de santé soit, en plus de la langue du pays où elle est délivrée, libellée au moins en une des langues connues du monde maritime;

4º. Que des accords particuliers, dans l'esprit de l'Article 57 de la présente Convention, soient conclus en vue d'arriver à l'abolition progressive des visas consulaires et de la patente de santé.

ART. 50. — Il est désirable que le nombre des ports pourvus d'une organisation et d'un outillage suffisants pour recevoir un navire, quel que soit son état sanitaire, soit, pour chaque pays, en rapport avec l'importance du trafic et de la navigation. Toutefois, sans préjudice du droit qu'ont les Gouvernements de se mettre d'accord pour organiser des stations sanitaires communes, chaque pays doit pourvoir au moins un des ports du littoral de chacune de ses mers de cette organisation et de cet outillage.

En outre, il est recommandé que tous les grands ports de navigation maritime soient outillés de telle façon qu'au moins les navires indemnes puissent y subir, dès leur arrivée, les mesures sanitaires prescrites et ne soient pas envoyés, à cet effet, dans un autre port.

Tout navire infecté ou suspect qui arrive dans un port non outillé pour le recevoir doit, à ses risques et périls, se diriger vers l'un des ports ouverts aux navires de sa catégorie.

Les Gouvernements feront connaître à l'Office International d'Hygiène publique les ports qui sont ouverts chez eux aux provenances de ports atteints de peste, de choléra ou de fièvre jaune et, en particulier, ceux qui sont ouverts aux navires infectés ou suspects.

ART. 51. — Il est recommandé que, dans les grands ports de navigation maritime, il soit établi:

*a)* Un service médical régulier du port et une surveillance médicale permanente de l'état sanitaire des équipages et de la population du port;

*b)* Un matériel pour le transport des malades et des locaux appropriés à leur isolement, ainsi qu'à l'observation des personnes suspectes;

*c)* Les installations nécessaires à une désinfection et à une désinsectisation efficaces: un laboratoire bactériologique, et un service en état de procéder aux vaccinations d'urgence soit contre la variole, soit contre d'autres maladies;

*d)* Un service d'eau potable, non suspecte, à l'usage du port et l'application d'un système présentant toute la sécurité possible pour l'enlèvement des déchets et ordures et pour l'évacuation des eaux usées;

*e)* Un personnel compétent et suffisant et l'équipement nécessaire pour la dératification des navires, des chantiers, des docks et des magasins;

*f)* Une organisation permanente pour la recherche et l'examen des rats.

Il est également recommandé que les magasins et les docks soient dans les limites du possible "rat-proof", et que le réseau des égouts du port soit séparé de celui de la ville.

ART. 52. — Les Gouvernements s'abstiendront de toute visite sanitaire des navires qui traversent leurs eaux territoriales (1) sans faire escale dans les ports ou sur les côtes de leurs pays respectifs.

---

(1) L'expression "eaux territoriales" doit être entendue dans son sens strictement juridique; elle ne comprend pas les eaux de Suez, de Panama et de Kiel.

Dans le cas où, pour un motif quelconque, le navire ferait escale dans un port ou sur la côte, il serait soumis au lois et règlements sanitaires du pays auquel appartient ce port ou cette côte, dans les limites des Conventions internationales.

ART. 53. — Des mesures spéciales peuvent être prescrites à l'égard de tout navire offrant des conditions d'hygiène exceptionnellement mauvaises, de nature à faciliter la diffusion des maladies visées par la présente Convention, en particulier des navires encombrés.

ART. 54. — Tout navire qui ne veut pas se soumettre aux obligations imposées par l'autorité du port en vertu des stipulations de la présente Convention est libre de reprendre la mer.

Toutefois, il peut être autorisé à débarquer ses marchandises, à la condition qu'il soit isolé et que les marchandises soient soumises aux mesures prévues à la Section II du Chapitre II de la présente Convention.

Il peut être également autorisé à débarquer les passagers qui en font la demande, à la condition que ceux-ci se soumettent aux mesures prescrites par l'autorité sanitaire.

Le navire peut aussi embarquer du combustible, des vivres et de l'eau tout en restant isolé.

ART. 55. — Chaque Gouvernement s'engage à n'avoir qu'un seul et même tarif sanitaire, qui devra être publié et dont les taxes devront être modérées. Ce tarif sera appliqué dans les ports à tous les navires, sans distinction entre le pavillon national et les pavillons étrangers; et aux ressortissants étrangers dans les mêmes conditions qu'aux nationaux.

ART. 56. — Les bateaux au cabotage international feront l'objet d'un régime spécial à établir d'un commun accord entre les pays intéressés. Toutefois, les dispositions de l'Article 28 de la présente Convention leur seront applicables dans tous les cas.

ART. 57. — Les Gouvernements peuvent, en tenant compte de leurs situations spéciales et pour rendre plus efficace et moins gênante l'application des mesures sanitaires prévues par la Convention, conclure entre eux des accords particuliers. Les textes de ces accords seront communiqués à l'Office International d'Hygiène publique.

## SECTION VI

### MESURES AUX FRONTIÈRES DE TERRE. — VOYAGEURS. — CHEMINS DE FER. — ZONES FRONTIÈRES. — VOIES FLUVIALES

ART. 58. — Il ne doit pas être établi d'observation aux frontières terrestres.

En ce qui concerne les maladies visées par la présente Convention, seules, les personnes présentant les symptômes de ces maladies peuvent être retenues aux frontières.

Ce principe n'exclut pas le droit, pour chaque pays, de fermer au besoin une partie de ses frontières. On désignera les lieux para lesquels le trafic frontière sera exclusivement autorisé; dans ce cas, des stations sanitaires dûment équipées seront établies aux lieux ainsi désignés. Ces mesures devront être notifiées immédiatement au pays voisin intéressé.

Par dérogation aux dispositions du présent article, pourront être retenues aux frontières terrestres, en observation, pendant une période qui ne dépassera pas sept jours à compter de l'arrivée, les personnes ayant été en contact avec un malade atteint de peste pneumonique.

Les personnes ayant été en contact avec un malade atteint de typhus exanthématique pourront être soumises à l'épouillage.

ART. 59. — Il importe que, dans les trains en provenance d'une circonscription atteinte, les voyageurs soient soumis, en cours de route, au point de vue de leur état de santé, à une surveillance de la part du personnel des chemins de fer.

L'intervention médicale se borne à une visite des voyageurs et aux soins à donner aux malades et, s'il y a lieu, à leur entourage. Si cette visite se fait, elle est combinée, autant que possible, avec la visite douanière, de manière que les voyageurs soient retenus le moins longtemps possible.

ART. 60. — Les voitures de chemins de fer qui circulent dans les pays où existe la fièvre jaune doivent être aénénagées de façon à se prêter aussi peu que possible au transport du *Stegomyia*.

ART. 61. — Dès que les voyageurs venant d'une circonscription se trouvant dans les conditions prévues à l'Article 10, 2<sup>e</sup> alinéa, de la présente Convention seront arrivés à destination, ils pourront être soumis à une surveillance qui ne dépassera pas, à compter de la date de l'arrivée, six jours s'il s'agit de peste, cinq jours s'il s'agit de choléra, six jours s'il s'agit de fièvre jaune, douze jours s'il s'agit de typhus exanthématique, ou quatorze jours s'il s'agit de variole.

ART. 62. — Nonobstant les dispositions qui précédent, les Gouvernements se réservent le droit, dans des cas exceptionnels, de prendre des mesures particulières, en ce qui concerne les maladies visées par la présente Convention, vis-à-vis de certains catégories de personnes ne présentant pas des garanties sanitaires suffisantes, spécialement des personnes voyageant ou passant la frontière par troupes. Les dispositions du présent alinéa ne sont pas applicables aux émigrants, sous réserve des dispositions de l'Article 21.

Ces mesures peuvent comprendre l'établissement, aux frontières, de stations sanitaires équipées de manière à pouvoir assurer la surveillance et éventuellement l'observation des personnes dont il s'agit, ainsi que l'examen médical, la désinsectisation, la désinsectisation et la vaccination.

Autant que possible, ces mesures exceptionnelles devraient faire l'objet d'arrangements spéciaux entre pays limitrophes.

ART. 63. — Les voitures affectées au transport des voyageurs, de la poste et des bagages, ainsi que les wagons de marchandises, ne peuvent être retenus aux frontières.

Toutefois, s'il arrive qu'une de ces voitures soit contaminée ou ait été occupée par un malade atteint de peste, de choléra, de typhus exanthématique ou de variole, elle sera retenue le temps nécessaire pour être soumise aux mesures prophylactiques indiquées dans chaque cas.

ART. 64. — Les mesures concernant le passage aux frontières du personnel des chemins de fer et de la poste sont

du ressort des administrations intéressées. Elles sont combinées de façon à ne pas entraver le service.

ART. 65. — Le règlement du trafic frontière et des questions inhérentes à ce trafic est laissé à des arrangements spéciaux entre les pays limitrophes, selon les dispositions de la présente Convention.

ART. 66. — Il appartient aux Gouvernements des pays riverains de régler par des arrangements spéciaux le régime sanitaire des lacs et des voies fluviales.

## TITRE II

### Dispositions spéciales au Canal de Suez et aux pays limitrophes

#### SECTION I

##### MESURES A L'ÉGARD DES NAVIRES ORDINAIRES VENANT DE PORTS DU NORD ATTEINTS ET SE PRÉSENTANT A L'ENTRÉE DU CANAL DE SUEZ OU DANS LES PORTS ÉGYPTIENS

ART. 67. — Les navires ordinaires *indemnes* qui viennent d'un port, atteint de peste ou de choléra, situé en Europe ou dans le bassin de la Méditerranée ou de la Mer Noire, et qui se présentent pour passer le Canal de Suez, obtiennent le passage en quarantaine.

ART. 68. — Les navires ordinaires *indemnes* qui veulent aborder en Égypte peuvent s'arrêter à Alexandrie ou à Port-Saïd.

Si le port de départ est atteint de peste, l'Article 27 est applicable.

Si le port de départ est atteint de choléra, l'Article 33 est applicable.

L'autorité sanitaire du port pourra substituer à la surveillance l'observation, soit à bord, soit dans une station quarantenaire.

ART. 69. — Les mesures auxquelles seront soumis les navires *infectés* ou *suspects* qui viennent d'un port, atteint de peste ou de choléra, situé en Europe ou sur les rives de la Méditerranée ou de la Mer Noire, et qui désirent aborder dans un des ports d'Égypte ou passer le Canal de Suez, seront déterminées par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, conformément aux stipulations de la présente Convention.

ART. 70. — Le règlement arrêté par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte devra être revisé dans le plus bref délai possible, pour le conformer aux stipulations de la présente Convention. Il devra, pour devenir exécutoire, être accepté par les diverses Puissances représentées au dit Conseil. Il fixera le régime imposé aux navires, aux passagers et aux marchandises. Il déterminera le nombre minimum de médecins devant être affectés à chaque station, ainsi que le mode de recrutement, la rétribution et les attributions de ces médecins et tous fonctionnaires chargés d'assurer, sous l'autorité du Conseil sanitaire maritime et

quarantenaire d'Egypte, la surveillance et l'exécution des mesures prophylactiques.

Ces médecins et fonctionnaires sont désignés au Gouvernement égyptien par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte par l'entremise de son président.

## SECTION II

### MESURES DANS LA MER ROUGE

#### *A. Mesures à l'égard des navires ordinaires venant du Sud, se présentant dans les ports de la Mer Rouge ou allant vers la Méditerranée*

ART. 71. — Indépendamment des dispositions générales du Titre I, concernant la classification et le régime des navires infectés, suspects ou indemnes, les prescriptions spéciales contenues dans les articles ci-après sont applicables aux navires ordinaires venant du Sud et entrant dans la Mer Rouge.

ART. 72. — *Navires indemnes.* — Les navires indemnes peuvent passer le Canal de Suez en quarantaine.

Si le navire doit aborder en Egypte:

a) Si le port de départ est atteint de peste, le navire doit avoir fait six jours pleins de voyage, sinon les passagers qui débarquent et les équipages sont soumis à la surveillance jusqu'à l'achèvement des six jours.

Les opérations de chargement et de déchargement seront autorisées, en tenant compte des mesures nécessaires pour empêcher les rats de débarquer;

b) Si le port de départ est atteint de choléra, le navire peut recevoir libre pratique, mais tout passager ou membre de l'équipage qui débarque, si cinq jours pleins ne se sont pas écoulés depuis la date du départ du port atteint, sera soumis à la surveillance jusqu'à l'achèvement de ce laps de temps.

L'autorité sanitaire du port pourra toujours, si elle le croit nécessaire, substituer à la surveillance l'observation, soit à bord, soit dans une station quarantenaire. Elle pourra, dans tous les cas, procéder aux examens bactériologiques qu'elle jugera nécessaires.

ART. 73. — *Navires suspects.* — Les navires ayant à bord un médecin peuvent, si l'autorité sanitaire les considère comme présentant des garanties suffisantes, être admis à passer le Canal de Suez en quarantaine, dans les conditions du règlement visé par l'Article 70.

Si le navire doit aborder en Egypte:

a) S'il s'agit de la peste, les mesures de l'Article 26 sont applicables, mais la surveillance peut être remplacée par l'observation;

b) Si l s'agit du choléra, les mesures de l'Article 31 sont applicables, avec la même réserve pour la substitution de l'observation à la surveillance.

ART. 74. — *Navires infectés.* — a. *Peste.* — Les mesures édictées à l'Article 25 sont applicables. Au cas où il y a danger d'infection, le navire peut être requis de mouiller aux Sources de Moïse ou à un autre emplacement indiqué par l'autorité sanitaire du port.

Le passage en quarantaine peut être accordé avant l'expiration du délai réglementaire de six jours, si l'autorité sanitaire du port le juge possible.

b. *Choléra.* — Les mesures édictées à l'Article 30 sont applicables. Le navire peut être requis de mouiller aux Sources de Moïse, ou à un autre emplacement, et, en cas d'épidémie grave à bord, peut être repoussé à El-Tor, afin de permettre la vaccination et, le cas échéant, le traitement des malades.

Le navire ne pourra être autorisé à passer le Canal de Suez que lorsque les autorités sanitaires se seront assurées que le navire, les passagers et l'équipage ne présentent plus de danger.

#### B. Mesures à l'égard des navires ordinaires venant de ports atteints du Hedjaz, en temps de pèlerinage

ART. 75. — A l'époque du pèlerinage de la Mecque, si la peste ou la choléra sévit au Hedjaz, les navires provenant du Hedjaz ou de toute autre partie de la côte arabique de la Mer Rouge, sans y avoir embarqué des pèlerins ou des groupes analogues, et qui n'ont pas eu à bord, durant la traversée, d'accident suspect, sont placés dans la catégorie des navires ordinaires suspects. Ils sont soumis aux mesures préventives et au traitement imposés à ces navires.

S'il sont à destination de l'Egypte, ils peuvent être soumis, dans un établissement sanitaire désigné par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte, à une observation de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste, à compter de l'embarquement. Ils sont soumis, en outre, à toutes les mesures prescrites pour les navires suspects (désinfection, etc.) et ne sont admis à la libre pratique qu'après visite médicale favorable.

Il est entendu que si les navires, durant la traversée, ont eu des accidents suspects, l'observation pourra être imposée aux Sources de Moïse et sera de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste.

### SECTION III

#### ORGANISATION DE LA SURVEILLANCE

ART. 76. — La visite médicale prévue par les règlements pour tout navire arrivant à Suez peut avoir lieu même de nuit sur les navires qui se présentent pour passer le Canal, s'ils sont éclairés à la lumière électrique, et toutes les fois que l'autorité sanitaire du port a l'assurance que les conditions d'éclairage sont suffisantes.

Un corps de gardes sanitaires est chargé d'assurer la surveillance et l'exécution des mesures de prophylaxie appliquées dans le Canal de Suez et aux établissements sanitaires. Les gardes sont investis du caractère d'agents de la force publique, avec droit de réquisition en cas d'infraction aux règlements sanitaires.

## SECTION IV

### PASSAGE EN QUARANTAINA DU CANAL DE SUEZ

ART. 77. — L'autorité sanitaire du port de Suez accorde le passage en quarantaine. Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte en est immédiatement informé. Dans les cas douteux, la décision est prise par ce Conseil.

ART. 78. — Dès que l'autorisation prévue à l'article précédent est accordée, des télégrammes sont expédiés aux autorités du port que le capitaine indique comme sa prochaine escale, ainsi qu'au port de destination finale. L'expédition de ces télégrammes est faite aux frais du navire.

ART. 79. — Chaque pays édictera des dispositions pénales contre les bâtiments qui, abandonnant le parcours indiqué par le capitaine, aborderaient indûment un des ports du territoire de ce pays. Seront exceptés les cas de force majeure et de relâche forcée.

ART. 80. — Lors de l'arraisonnement, le capitaine est tenu de déclarer s'il a à son bord des équipes de chauffeurs indigènes ou de serviteurs à gages quelconques, non inscrits sur le rôle d'équipage ou le registre à cet usage.

Les questions suivantes sont notamment posées aux capitaines de tous les navires se présentant à Suez, venant du Sud. Ils y répondent sous serment ou par déclaration formelle :

“Avez-vous des auxiliaires: chauffeurs ou autres gens de service, non inscrits sur le rôle de l'équipage ou sur le registre spécial? Quelle est leur nationalité? Où les avez-vous embarqués?”

Les médecins sanitaires doivent s'assurer de la présence de ces auxiliaires et, s'ils constatent qu'il y a des manquants parmi eux, chercher avec soin les causes de l'absence.

ART. 81. — Un officier sanitaire et deux gardes sanitaires au moins montent à bord. Ils doivent accompagner le navire jusqu'à Port-Saïd. Ils ont pour mission d'empêcher les communications et de veiller à l'exécution des mesures prescrites pendant la traversée du Canal.

ART. 82. — Tout embarquement ou débarquement et tout transbordement de passagers ou de marchandises sont interdits pendant le parcours du Canal de Suez.

Toutefois, les voyageurs peuvent s'embarquer à Suez ou à Port-Saïd en quarantaine.

ART. 83. — Les navires transitant en quarantaine doivent effectuer le parcours de Suez à Port-Saïd ou vice-versa sans garage.

En cas d'échouage ou de garage indispensable, les opérations nécessaires sont effectuées par le personnel du bord, en évitant toute communication avec le personnel de la Compagnie du Canal de Suez.

ART. 84. — Les transports de troupes par bateaux suspects ou infectés transitant en quarantaine sont tenus de traverser le Canal seulement de jour. S'ils doivent séjourner de nuit dans le Canal, ils prennent leur mouillage au lac Timsah ou dans le Grand Lac.

ART. 85. — Le stationnement des navires transitant en quarantaine est interdit dans le port de Port-Saïd, sauf dans les cas prévus aux Articles 82 et 86.

Les opérations de ravitaillement doivent être pratiquées avec les moyens du bord.

Les personnes employées au chargement, ou toutes autres personnes qui seraient montées à bord, sont isolées sur le ponton quarantenaire. Elles subissent les mesures réglementaires.

ART. 86. — Lorsqu'il est indispensable, pour les navires transitant en quarantaine, de prendre du charbon ou du pétrole à Suez ou à Port-Saïd, ces navires doivent exécuter cette opération avec les garanties nécessaires d'isolement et de surveillance sanitaire, qui seront indiquées par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. Pour les navires à bord desquels une surveillance efficace du charbonnage est possible et où tout contact avec les gens du bord peut être évité, le charbonnage par les ouvriers du port est autorisé. La nuit, le lieu de l'opération doit être efficacement éclairé à la lumière électrique.

ART. 87. — Les pilotes, les électriciens, les agents de la Compagnie et les gardes sanitaires doivent quitter le navire à Port-Saïd, hors du port, entre les jetées, et sont de là conduits directement au ponton de quarantaine, où ils subissent les mesures jugées nécessaires.

Art. 88. — Les navires de guerre ci-après déterminés bénéficient, pour le passage du Canal de Suez, des dispositions suivantes :

Ils seront reconnus indemnes par l'autorité quarantenaire sur la production d'un certificat émanant des médecins du bord, contresigné par le commandant, affirmant sous serment ou par déclaration formelle :

a) Qu'il n'y a eu à bord, soit au moment du départ, soit pendant la traversée, aucun cas de peste ou de choléra;

b) Qu'une visite minutieuse de toutes les personnes existant à bord, sans exception, a été passée moins de douze heures avant l'arrivée dans le port égyptien et qu'elle n'a révélé aucun cas de ces maladies.

Ces navires sont exempts de la visite médicale et reçoivent immédiatement libre pratique.

L'autorité quarantenaire a néanmoins le droit de faire pratiquer, par ses agents, la visite médicale à bord des navires de guerre toutes les fois qu'elle le juge nécessaire.

Les navires de guerre suspects ou infectés seront soumis aux règlements en vigueur.

Ne sont considérés comme navires de guerre que les unités de combat. Les bateaux-transports, les navires-hôpitaux rentrent dans la catégorie des navires ordinaires.

ART. 89. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte est autorisé à organiser le transit du territoire égyptien, par voie ferrée, dans des trains quarantaires, des malles postales et des passagers ordinaires venant de pays contaminés.

## SECTION V

### RÉGIME SANITAIRE APPLICABLE AU GOLFE PERSIQUE

ART. 90. — Le régime sanitaire résultant du Titre 1<sup>er</sup> de la présente Convention sera appliqué, en ce qui concerne la navigation dans le Golfe Persique, par les autorités sanitaires des ports tant au départ qu'à l'arrivée.

## TITRE III

### Dispositions spéciales aux pèlerinages

#### CHAPITRE PREMIER

##### Prescriptions générales

ART. 91. — Les dispositions de l'Article 43 sont applicables aux personnes et aux objets à destination du Hedjaz ou du Royaume de l'Irak et qui doivent être embarqués à bord d'un navire à pèlerins, alors même que le port d'embarquement est indemne.

ART. 92. — Lorsqu'il existe des cas de peste, de choléra ou d'une autre maladie épidémique dans le port, l'embarquement ne se fait à bord des navires à pèlerins qu'après que les personnes réunies en groupes ont été soumises à une observation permettant de s'assurer qu'aucune d'elles n'est atteinte de ces maladies.

Il est entendu que, pour exécuter cette mesure, chaque Gouvernement peut tenir compte des circonstances et possibilités locales.

En cas de choléra, les personnes qui accepteront la vaccination pratiquée sur place, par le médecin de l'autorité sanitaire, ne seront soumises qu'à la visite médicale au moment de la vaccination. Elles seront dispensées de l'observation prévue au présent article.

ART. 93. — Les pèlerins devront être munis d'un billet d'aller et retour ou avoir déposé une somme suffisante pour le retour et, si les circonstances le permettent, justifier des moyens nécessaires pour accomplir le pèlerinage.

ART. 94. — Les navires à moteur mécanique sont seuls admis à faire le transport des pèlerins au long cours.

**ART. 95.** — Les navires à pèlerins faisant le cabotage dans la Mer Rouge, destinés aux transports de courte durée dits "voyages au cabotage", sont soumis aux prescriptions contenues dans un Règlement spécial publié par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte.

**ART. 96.** — N'est pas considéré comme navire à pèlerins celui qui, outre ses passagers ordinaires, parmi lesquels peuvent être compris des pèlerins des classes supérieures, embarque des pèlerins en proportion moindre d'un pèlerin par cent tonneaux de jauge brute.

Cette exemption se réfère seulement au navire, et les pèlerins, de quelque classe que ce soit, y embarqués restent assujettis à toutes les mesures édictées dans la présente Convention à leur égard.

**ART. 97.** — Le capitaine ou l'agence de la compagnie de navigation, au choix de l'autorité sanitaire, sont tenus de payer la totalité des taxes sanitaires exigibles des pèlerins. Ces taxes doivent être comprises dans le prix du billet.

**ART. 98.** — Autant que faire se peut, les pèlerins qui débarquent ou embarquent dans les stations sanitaires ne doivent avoir entre eux aucun contact sur les points de débarquement.

Les pèlerins débarqués doivent être répartis au camping en groupes aussi peu nombreux que possible.

Il est nécessaire de leur fournir une bonne eau potable, soit qu'on la trouve sur place, soit qu'on l'obtienne par distillation.

**ART. 99.** — Les vivres emportés par les pèlerins sont détruits si l'autorité sanitaire le juge nécessaire.

## CHAPITRE II

### Navires à pèlerins — Installations sanitaires

#### SECTION I

##### CONDITIONNEMENT GÉNÉRAL DES NAVIRES

**ART. 100.** — Le navire doit pouvoir loger les pèlerins dans l'entrepont. En dehors de l'espace réservé à l'équipage, il doit fournir à chaque individu, quel que soit son âge, une surface de 1 mq. 50, c'est-à-dire 16 pieds carrés anglais, avec une hauteur d'entrepont d'au moins 1 m. 80, c'est-à-dire environ 6 pieds anglais.

Il est défendu de loger des pèlerins sous le premier des entreponts qui se trouve sous la ligne de flottaison.

Une ventilation efficace doit être assurée, laquelle, au-dessous du premier des entreponts, doit être supplée par une ventilation mécanique.

En outre de la surface ainsi réservée aux pèlerins, le navire doit fournir sur le pont supérieur, à chaque individu, quel que soit son âge, une surface libre d'au moins 0 mq. 50.

c'est-à-dire environ 6 pieds carrés anglais, en dehors de celle à réserver, sur ledit pont supérieur, aux hôpitaux démontables, à l'équipage, aux douches, aux latrines et aux endroits destinés au service.

ART. 101. — Sur le pont doivent être réservés des locaux dérobés à la vue, dont un nombre suffisant à l'usage exclusif des femmes.

Ces locaux seront pourvus de conduites d'eau sous pression, munies de robinets ou douches, de manière à fournir en permanence de l'eau de mer pour les besoins des pèlerins, même si le navire est au mouillage.

Il y aura un robinet ou douche en proportion de 1 p. 100 ou fraction de 100 pèlerins.

ART. 102. — Le navire doit être pourvu, outre les lieux d'aisances à l'usage de l'équipage, de latrines à effet d'eau ou pourvues d'un robinet.

Des latrines doivent être affectées exclusivement aux femmes.

Les latrines doivent être en proportion de 2 p. 100 ou par fraction de 100 pèlerins.

Il ne peut être établi de lieux d'aisances dans la cale.

ART. 103. — Le navire doit être muni de deux locaux affectés à la cuisine personnelle des pèlerins.

ART. 104. — Des locaux d'infirmerie offrant de bonnes conditions de sécurité et de salubrité doivent être réservés au logement des malades. Ces locaux doivent être situés sur le pont supérieur, à moins que, d'après l'opinion de l'autorité sanitaire, un aménagement tout aussi hygiénique puisse être effectué autre part.

Ils doivent être disposés de manière à pouvoir isoler, selon leur maladie, les malades atteints d'affections transmissibles et les personnes ayant été en contact avec eux.

Les infirmeries, y compris celles démontables, doivent pouvoir recevoir 4 p. 100 ou fraction de 100 pèlerins embarqués, à raison de 3 mètres carrés, c'est-à-dire environ 32 pieds carrés anglais par tête.

Les infirmeries doivent être munies de latrines spéciales.

ART. 105. — Chaque navire doit avoir à bord les médicaments, les désinfectants et les objets nécessaires aux soins des malades. Les règlements faits pour ce genre de navires par chaque Gouvernement doivent déterminer la nature et la quantité des médicaments. Chaque navire doit être, en outre, muni des agents d'immunisation nécessaires, spécialement de vaccin anticholérique et de vaccin antivariolique. Les soins et remèdes sont fournis gratuitement aux pèlerins.

ART. 106. — Chaque navire embarquant des pèlerins doit avoir à bord un médecin régulièrement diplômé, qui doit être agréé par le Gouvernement du pays du premier port où les pèlerins se sont embarqués pour le voyage d'aller. Un second médecin répondant aux mêmes conditions doit être embarqué, dès que le nombre des pèlerins portés par le navire dépasse mille.

ART. 107. — Le capitaine est tenu de faire apposer à bord, dans un endroit apparent et accessible aux intéressés,

des affiches rédigées dans les principales langues des pays habités par les pèlerins à embarquer, et indiquant:

1º. La destination du navire;

2º. Le prix des billets;

3º. La ration journalière en eau et en vivres allouée à chaque pèlerin, conformément aux règlements du pays d'origine;

4º. Le tarif des vivres non compris dans la ration journalière et devant être payés à part.

ART. 108. — Les gros bagages des pèlerins sont enregistrés et numérotés. Les pèlerins ne peuvent garder avec eux que les objets strictement nécessaires. Les règlements faits pour ses navires par chaque Gouvernement déterminent la nature, la quantité et les dimensions de ces objets.

ART. 109. — Des extraits des prescriptions du Chapitre I, du Chapitre II (Sections I, II et III), ainsi que du Chapitre III du présent titre, seront affichés, sous la forme d'un règlement, dans la langue de la nationalité du navire ainsi que dans les principales langues des pays habités par les pèlerins à embarquer, en un endroit apparent et accessible, sur chaque pont et entrepont de tout navire transportant des pèlerins.

## SECTION II

### MESURES À PRENDRE AVANT LE DÉPART

ART. 110. — Le capitaine ou, à défaut du capitaine, le propriétaire ou l'agent de tout navire à pèlerins est tenu de déclarer, au moins trois jours avant le départ, à l'autorité compétente du port de départ son intention d'embarquer des pèlerins. Dans les ports d'escale, le capitaine ou, à défaut du capitaine, le propriétaire ou l'agent de tout navire à pèlerins est tenu de faire cette même déclaration douze heures ayant le départ du navire. Cette déclaration doit indiquer le jour projeté pour le départ et la destination du navire.

ART. 111. — À la suite de la déclaration prescrite par l'article précédent, l'autorité compétente fait procéder, aux frais du capitaine, à l'inspection et au mesurage du navire.

Il est procédé seulement à l'inspection si le capitaine est déjà pourvu d'un certificat de mesurage délivré par l'autorité compétente de son pays, à moins qu'il n'y ait soupçon que ledit document ne réponde plus à l'état actuel du navire.

ART. 112. — L'autorité compétente ne permet le départ d'un navire à pèlerins qu'après s'être assurée:

a) Que le navire a été mis en état de propreté parfaite et, au besoin, désinfecté;

b) Que le navire est en état d'entreprendre le voyage sans danger, qu'il est muni des installations et appareils nécessaires pour faire face aux périls de naufrage, d'accident ou d'incendie, en particulier qu'il est muni d'un appareil de télégraphie sans fil, émetteur et récepteur et qui pourra fonctionner indépendamment de la machine centrale, qu'il est pourvu d'un nombre suffisant d'engins de sauvetage; en outre, qu'il est bien équipé, bien aménagé, bien aéré, muni de tentes ayant une épaisseur et un développement suffisants

pour abriter le pont, et qu'il n'existe rien à bord qui soit ou puisse devenir nuisible à la santé ou à la sécurité des passagers;

c) Qu'en sus de l'approvisionnement du navire et de l'équipage, il existe à bord, dans des endroits appropriés à un arrimage convenable, des vivres ainsi que du combustible, le tout de bonne qualité et en quantité suffisante pour tous les pèlerins et pour toute la durée du voyage;

d) Que l'eau potable embarquée est de bonne qualité; qu'elle existe en quantité suffisante; qu'à bord les réservoirs d'eau potable sont à l'abri de toute souillure et fermés, de sorte que la distribution de l'eau ne puisse se faire que par les robinets ou les pompes. Les appareils de distribution, dits "sucoirs", sont absolument interdits;

e) Que le navire possède un appareil distillatoire pouvant produire une quantité d'eau de 5 litres au moins, par tête et par jour, pour toute personne embarquée, y compris l'équipage;

f) Que le navire possède une étuve à désinfection dont la sécurité et l'efficacité auront été constatées par l'autorité sanitaire du port d'embarquement des pèlerins;

g) Que l'équipage comprend un médecin diplômé, autant que possible au courant des questions de santé maritime et de pathologie exotique, qui doit être agréé par le Gouvernement du premier port où les pèlerins se sont embarqués pour le voyage d'aller, et que le navire possède des médicaments conformément à l'Article 105;

h) Que le pont du navire est dégagé de toutes marchandises et des objets encombrants;

i) Que les dispositions du navires sont telles que les mesures prescrites par la Section III ci-après peuvent être exécutées.

ART. 113. — Le capitaine ne peut partir qu'autant qu'il a en mains:

1º. Une liste, visée par l'autorité compétente, indiquant le nom et le sexe des pèlerins qui ont été embarqués et le nombre total des pèlerins qu'il est autorisé à embarquer;

2º. Un document indiquant le nom, la nationalité et le tonnage du navire, le nom du capitaine, celui du médecin, le nombre exact des personnes embarquées (équipage, pèlerins et autres passagers), la nature de la cargaison, le lieu du départ.

L'autorité compétente indique sur ledit document si le chiffre réglementaire des pèlerins est atteint, ou non, et, dans le cas où il ne le serait pas, le nombre complémentaire des passagers que le navire est autorisé à embarquer dans les escales subséquentes.

### SECTION III

#### MESURES À PRENDRE PENDANT LA TRAVERSÉE

ART. 114. — Le pont destiné aux pèlerins doit, pendant la traversée, rester dégagé des objets encombrants; il doit être réservé jour et nuit aux personnes embarquées et mis gratuitement à leur disposition.

ART. 115. — Chaque jour les entrepôts doivent être nettoyés avec soin et frottés au sable, pendant que les pèlerins sont sur le pont.

ART. 116. — Les latrines destinées aux passagers, aussi bien que celles de l'équipage, doivent être tenus proprement, nettoyées et désinfectées trois fois par jour, et plus souvent s'il y a nécessité.

ART. 117. — Les excréptions et déjections des personnes présentant des symptômes de peste ou de choléra, de dysenterie, ou d'une autre maladie les empêchant de faire usage des latrines d'infirmerie, doivent être recueillies dans des vases contenant une solution désinfectante. Ces vases sont vidés dans les latrines d'infirmerie, qui doivent être rigoureusement désinfectées après chaque projection de matières.

ART. 118. — Les objets de literie, les tapis, les vêtements qui ont été en contact avec les malades visés dans l'article précédent, doivent être immédiatement désinfectés. L'observation de cette règle est spécialement recommandée pour les vêtements des personnes qui approchent lesdits malades et qui ont pu être souillés.

Ceux des objets ci-dessus qui n'ont pas de valeur doivent être, soit jetés à la mer, si le navire n'est pas dans un port ni dans un canal, soit détruits par le feu. Les autres doivent être désinfectés par les soins du médecin de bord.

ART. 119. — Les locaux, visés à l'Article 104, occupés par les malades doivent être rigoureusement et régulièrement nettoyés et désinfectés.

ART. 120. — La quantité d'eau potable mise chaque jour gratuitement à la disposition de chaque pèlerin, quel que soit son âge, doit être d'au moins cinq litres.

ART. 121. — S'il y a doute sur la qualité de l'eau potable ou sur la possibilité de sa contamination, soit à son origine, soit au cours du trajet, l'eau doit être bouillie ou stérilisée autrement, et le capitaine est tenu de la rejeter à la mer au premier port de relâche où il lui est possible de s'en procurer de meilleure. Il ne pourra embarquer celle-ci qu'après désinfection des réservoirs.

ART. 122. — Le médecin visite les pèlerins, soigne les malades et veille à ce que, à bord, les règles de l'hygiène soient observées. Il doit notamment:

1º. S'assurer que les vivres distribués aux pèlerins sont de bonne qualité, que leur quantité est conforme aux engagements pris, qu'ils sont convenablement préparés;

2º. S'assurer que les prescriptions de l'Article 120 relatif à la distribution de l'eau sont observées;

3º. S'il y a doute sur la qualité de l'eau potable, rappeler par écrit au capitaine les prescriptions de l'Article 121;

4º. S'assurer que le navire est maintenu en état constant de propreté, et spécialement que les latrines sont nettoyées conformément aux prescriptions de l'Article 116;

5º. S'assurer que les logements des pèlerins sont maintenus salubres, et que, en cas de maladie transmissible, la désinfection est faite conformément à l'Article 119;

6º. Tenir un journal de tous les incidents sanitaires survenus au cours du voyage et présenter, sur demande, ce journal à l'autorité compétente des ports d'escale ou d'arrivée.

ART. 123. — Les personnes chargées de soigner les malades atteints de peste ou de choléra ou d'autres maladies infectieuses peuvent seules pénétrer auprès d'eux et ne doivent avoir aucun contact avec les autres personnes embarquées.

ART. 124. — En cas de décès survenu pendant la traversée, le capitaine doit mentionner le décès en face du nom sur la liste visée par l'autorité du port de départ, et, en outre, inscrire sur son livre de bord le nom de la personne décédée, son âge, sa provenance, la cause présumée de la mort, d'après le certificat du médecin, et la date du décès.

En cas de décès par maladie transmissible, le cadavre, préalablement enveloppé d'un suaire imprégné d'une solution désinfectante, doit être jeté à la mer.

ART. 125. — Le capitaine doit veiller à ce que toutes les opérations prophylactiques exécutées pendant le voyage soient inscrites sur le livre de bord. Ce livre est présenté par lui, sur demande, à l'autorité compétente d'escale ou d'arrivée.

Dans chaque port de relâche, le capitaine doit faire viser par l'autorité compétente la liste dressée en exécution de l'Article 113.

Dans le cas où un pèlerin est débarqué en cours de voyage, le capitaine doit mentionner sur cette liste le débarquement en face du nom du pèlerin.

En cas d'embarquement, les personnes embarquées doivent être mentionnées sur cette liste conformément à l'Article 113 précité et préalablement au visa nouveau que doit apposer l'autorité compétente.

ART. 126. — Le document sanitaire délivré au port de départ ne doit pas être changé au cours du voyage. En cas de manquement à ce règlement, le navire peut être traité comme infecté.

L'édit document est visé par l'autorité sanitaire de chaque port de relâche. Celle-ci y inscrit:

1º. Le nombre des passagers débarqués ou embarqués dans ce port;

2º. Les incidents survenus en mer et touchant à la santé ou à la vie des personnes embarquées;

3º. L'état sanitaire du port de relâche.

## SECTION IV

### MESURES À PRENDRE À L'ARRIVÉE DES PÈLERINS DANS LA MER ROUGE

#### A. Régime sanitaire applicable aux navires à pèlerins allant du Sud vers le Hedjaz

ART. 127. — Les navires à pèlerins venant du Sud et se rendant au Hedjaz doivent, au préalable, faire escale à la station sanitaire de Camaran, et sont soumis au régime fixé par les articles suivants.

ART. 128. — Les navires reconnus indemnes après visite médicale reçoivent libre pratique, lorsque les opérations suivantes sont terminées:

Les pèlerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale et la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés. La durée de ces opérations, en y comprenant le débarquement et l'embarquement, ne doit pas dépasser quarante-huit heures. A la condition que ce délai ne soit pas dépassé, l'autorité sanitaire peut procéder aux examens bactériologiques qu'elle juge nécessaires.

Si aucun cas avéré ou suspect de peste ou de choléra n'est constaté pendant ces opérations, les pèlerins sont réembarqués immédiatement et le navire est dirigé sur Djeddah.

Les navires reconnus indemnes après visite médicale sont dispensés des opérations prescrites ci-dessus si les conditions suivantes sont remplies:

1°. Que tous les pèlerins qui se trouvent à bord ont été immunisés contre le choléra et la variole;

2°. Que les prescription de la présente Convention ont été strictement suivies;

3°. Qu'il n'y a pas de raison de douter de la déclaration du capitaine et du médecin du navire, d'après laquelle il n'y a pas eu de cas de peste, de choléra ou de variole à bord, ni au départ, ni pendant le voyage.

Pour la peste, les prescriptions de l'Article 27 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

ART. 129.—Les navires *suspects*, à bord desquels il y a eu des cas de peste dans les six premiers jours après l'embarquement, ou à bord desquels une mortalité insolite des rats a été constatée, ou qui ont eu à bord des cas de choléra au moment du départ, mais aucun cas nouveau depuis cinq jours, sont soumis au régime suivant.

Les pèlerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale et la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés; les parties du navire ayant été habitées par les malades sont désinfectées. La durée de ces opérations, en y comprenant le débarquement et l'embarquement, ne doit pas dépasser quarante-huit heures. A la condition que ce délai ne soit pas dépassé, l'autorité sanitaire peut procéder aux examens bactériologiques qu'elle juge nécessaires.

Si aucun cas avéré ou suspect de peste ou de choléra n'est constaté pendant ces opérations, les pèlerins sont réembarqués immédiatement et le navire est dirigé sur Djeddah.

Pour la peste, les prescriptions de l'Article 26 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

ART. 130.—Les navires *infectés*, c'est-à-dire ayant à bord des cas de peste ou de choléra, ou bien ayant présenté des cas de peste plus de six jours après l'embarquement ou de choléra depuis cinq jours, ou à bord desquels des rats infectés de peste ont été découverts, sont soumis au régime suivant:

Les personnes atteintes de peste ou de choléra sont débarquées et isolées à l'hôpital. Les autres passagers sont débarqués et isolés par groupes composés de personnes aussi peu nombreuses que possible, de manière que l'ensemble ne

soit pas solidaire d'un groupe particulier si la peste ou le choléra viennent à s'y développer.

Le linge sale, les objets à usage, les vêtements de l'équipage et des passagers sont désinfectés ainsi que le navire.

Toutefois, l'autorité sanitaire locale peut décider que le déchargement des gros bagages et des marchandises n'est pas nécessaire, et qu'une partie seulement du navire doit subir la désinfection.

Les passagers restent cinq ou six jours, selon qu'il s'agit de choléra ou de peste, à l'établissement de Camarau. Si de nouveaux cas se présentent après le débarquement, la période d'observation sera prolongée de cinq jours pour le choléra et de six jours pour la peste après l'isolement du dernier cas.

Pour la peste, les prescriptions de l'Article 25 sont appliquées en ce qui concerne les rats pouvant se trouver à bord.

Après avoir achevé ces opérations, le navire, ayant réembarqué les pèlerins, est dirigé sur Djeddah.

ART. 131. — Les navires visés aux Articles 128, 129 et 130 seront, à leur arrivée à Djeddah, soumis à la visite médicale à bord. Si le résultat est favorable, le navire recevra la libre pratique.

Si, au contraire, des cas avérés de peste ou de choléra se sont montrés à bord pendant la traversée ou au moment de l'arrivée à Djeddah, l'autorité sanitaire du Hedjaz pourra prendre toutes les mesures nécessaires, sous réserve des dispositions de l'Article 54.

ART. 132. — Toute station sanitaire destinée à recevoir des pèlerins doit être pourvue d'un personnel instruit, expérimenté et suffisamment nombreux, ainsi que de toutes les constructions et installations matérielles nécessaires pour assurer l'application, dans leur intégralité, des mesures auxquelles lesdits pèlerins sont assujettis.

#### *B. Régime sanitaire applicable aux navires à pèlerins venant du Nord de Port-Saïd, et allant vers le Hedjaz*

ART. 133. — Si la présence de la peste ou du choléra n'est pas constatée dans le port de départ ni dans ses environs, et qu'aucun cas de peste ou de choléra ne se soit produit pendant la traversée, le navire est immédiatement admis à la libre pratique.

ART. 134. — Si la présence de la peste ou du choléra est constatée dans le port de départ ou dans ses environs, ou si un cas de peste ou de choléra s'est produit pendant la traversée, le navires est soumis, à El-Tor, aux règles instituées pour les navires qui viennent du Sud et qui s'arrêtent à Camarau. Les navires sont ensuite reçus en libre pratique.

### SECTION V

#### MESURES À PRENDRE AU RETOUR DES PÈLERINS

##### *A. Navires à pèlerins retournant vers le Nord*

ART. 135. — Tout navire à destination de Suez ou d'un port de la Méditerranée, ayant à bord des pèlerins ou des groupes analogues et provenant d'un port du Hedjaz ou de

tout port de la côte arabique de la Mer Rouge, est tenu de se rendre à El-Tor pour y subir l'observation et les mesures sanitaires indiquées dans les Articles 140 à 142.

ART. 136. — En attendant la création au port d'Akaba d'une station quarantenaire répondant aux besoins, les pèlerins se rendant du Hedjaz à Akaba par voie de mer subiront à El-Tor, avant de débarquer à Akaba, les mesures quarantaines nécessaires.

ART. 137. — Les navires ramenant les pèlerins vers la Méditerranée ne traversent le Canal qu'en quarantaine.

ART. 138. — Les agents des compagnies de navigation et les capitaines sont prévenus qu'après avoir fini leur observation à la station sanitaire d'El-Tor, les pèlerins égyptiens seront seuls autorisés à quitter définitivement le navire pour rentrer ensuite dans leurs foyers.

Ne seront reconnus comme Égyptiens ou résidant en Égypte que les pèlerins porteurs d'une carte de résidence émanant d'une autorité égyptienne et conforme au modèle établi.

Les pèlerins non égyptiens ne peuvent, après avoir quitté El-Tor, être débarqués dans un port égyptien, excepté par permission spéciale et sous les conditions spéciales imposées par l'autorité sanitaire égyptienne, d'accord avec le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte. En conséquence, les agents de navigation et les capitaines sont prévenus que le transbordement des pèlerins étrangers à l'Égypte soit à El-Tor, soit à Suez, soit à Port-Saïd ou à Alexandrie, est interdit sans autorisation spéciale pour chaque cas.

Les bateaux qui auraient à leur bord des pèlerins de nationalité non égyptienne suivront la condition de ces pèlerins et ne seront reçus dans aucun port égyptien de la Méditerranée.

ART. 139. — Les pèlerins égyptiens subissent à El-Tor, ou dans toute autre station désignée par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, une observation de trois jours et une visite médicale et, s'il y a lieu, la désinfection et la désinsectisation.

ART. 140. — Si la présence de la peste ou du choléra est constatée au Hedjaz ou dans le port d'où provient le navire, ou l'a été au Hedjaz au cours du pèlerinage, le navire est soumis, à El-Tor, aux règles instituées à Camaran pour les navires infectés.

Les personnes atteintes de peste ou de choléra sont débarquées et isolées à l'hôpital. Les autres passagers sont débarqués et isolés par groupes composés de personnes aussi peu nombreuses que possible, de manière que l'ensemble ne soit pas solidaire d'un groupe particulier, si la peste ou le choléra venait à s'y développer.

Le linge sale, les objets à usage, les vêtements de l'équipage et des passagers, les bagages et les marchandises suspects d'être contaminés sont débarqués pour être désinfectés. Leur désinfection et celle du navire sont pratiquées d'une façon complète.

Toutefois, l'autorité sanitaire du port peut décider que le déchargeement des gros bagages et des marchandises n'est pas nécessaire et qu'une partie seulement du navire droit subir la désinfection.

Le régime prévu par l'Article 25 est appliqué en ce qui concerne les rats qui pourraient se trouver à bord.

Tous les pèlerins sont soumis, à partir du jour où ont été terminées les opérations de désinfection, à une observation de six jours pleins pour la peste et de cinq jours pour le choléra. Si un cas de peste ou de choléra s'est produit dans une section, la période de six ou de cinq jours ne commence pour cette section qu'à partir du jour où le dernier cas a été constaté.

**ART. 141.** — Dans le cas prévu par l'article précédent, les pèlerins égyptiens peuvent subir, en outre, une observation supplémentaire de trois jours.

**ART. 142.** — Si la présence de la peste ou du choléra n'est constatée ni au Hedjaz, ni au port d'où provient le navire, et ne l'a pas été au Hedjaz au cours du pèlerinage, le navire est soumis, à El-Tor, aux règles instituées à Camaran pour les navires indemnes.

Les pèlerins sont débarqués; ils prennent une douche-lavage ou un bain de mer; leur linge sale ou la partie de leurs effets à usage et de leurs bagages qui peut être suspecte, d'après l'appréciation de l'autorité sanitaire, sont désinfectés. La durée de ces opérations ne doit pas dépasser soixante-douze heures.

Toutefois, un navire à pèlerins, s'il n'a pas eu de malades atteints de peste ou de choléra en cours de route de Djeddah à Yambo et à El-Tor, et si la visite médicale individuelle, faite à El-Tor après débarquement, permet de constater qu'il ne contient pas de tels malades peut être autorisé, par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte, à passer en quarantaine le Canal de Suez, même la nuit, lorsque sont réunies les quatre conditions suivantes:

1°. Le service médical est assuré à bord par un ou plusieurs médecins diplômés et agréés;

2°. Le navire est pourvu d'étuves à désinfection fonctionnant efficacement;

3°. Il est établi que le nombre des pèlerins n'est pas supérieur à celui autorisé par les règlements du pèlerinage;

4°. Le capitaine s'engage à se rendre directement dans le port qu'il indique comme sa prochaine escale.

La taxe sanitaire payée à l'Administration quarantenaire est la même que celle qu'auraient payée les pèlerins s'ils étaient restés trois jours en quarantaine.

**ART. 143.** — Le navire qui, pendant la traversée d'El-Tor à Suez, aurait eu un cas suspect à bord peut être repoussé à El-Tor.

**ART. 144.** — Le transbordement des pèlerins est strictement interdit dans les ports égyptiens, excepté par permission spéciale et sous les conditions spéciales imposées par l'autorité sanitaire égyptienne, d'accord avec le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte.

**ART. 145.** — Les navires partant du Hedjaz et ayant à leur bord des pèlerins à destination d'un port de la côte africaine de la Mer Rouge se rendront directement à la station quarantenaire désignée par l'autorité territoriale dont dé-

pend le port susmentionné, pour y subir le même régime quarantenaire qu'à El-Tor.

ART. 146. — Les navires venant du Hedjaz ou d'un port de la côte arabique de la Mer Rouge où ne sévit ni la peste ni le choléra, n'ayant pas à leur bord des pèlerins ou des groupes analogues et qui n'ont pas eu d'accident suspect durant la traversée, sont admis en libre pratique à Suez, après visite médicale favorable.

ART. 147. — Les voyageurs venant du Hedjaz et ayant accompagné le pèlerinage sont assujettis au même régime que les pèlerins. Le titre de marchand ou autre ne les exemptera pas des mesures applicables aux pèlerins.

### B. *Pèlerins en caravane retournant vers le Nord*

ART. 148. — Les pèlerins voyageant en caravane devront, quelle que soit la situation sanitaire du Hedjaz, se rendre dans une des stations quarantaines situées sur leur route, pour y subir, suivant les circonstances, les mesures prescrites aux Articles 140 ou 142 pour les pèlerins débarqués.

### C. *Pèlerins retournant vers le Sud*

ART. 149. — En cas de pèlerinage infecté, un navire à pèlerins retournant vers des régions situées au Sud du Détrict de Bab-el-Mandeb peut être obligé, sur l'ordre de l'autorité consulaire des pays vers lesquels les pèlerins se dirigent, à faire escale à Camaran pour y subir l'inspection médicale.

## SECTION VI

### MESURES APPLICABLES AUX PÈLERINS VOYAGEANT PAR LE CHEMIN DE FER DU HEDJAZ

ART. 150.—Les Gouvernements des pays traversés par le chemin de fer du Hedjaz prendront toutes dispositions pour organiser la surveillance sanitaire des pèlerins dans leurs voyages aux lieux saints et l'application des mesures prophylactiques en vue d'empêcher la propagation des maladies contagieuses à caractère épidémique, en s'inspirant des principes de la présente Convention.

## SECTION VII

### INFORMATIONS SANITAIRES SUR LE PÈLERINAGE

ART. 151. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte transmettra périodiquement et, le cas échéant, par les voies les plus rapides, aux autorités sanitaires de tous les pays intéressés et concurremment à l'Office International d'Hygiène publique, dans les conditions prévues par la présente Convention, tous renseignements et informa-

tions sanitaires parvenus à sa connaissance, au cours du pèlerinage, sur la situation sanitaire au Hedjaz et dans les régions parcourues par les pèlerins. Il établira, en outre, un rapport annuel qui sera communiqué aux mêmes autorités et à l'Office International d'Hygiène publique.

### CHAPITRE III

#### Sanctions

ART. 152. — Tout capitaine convaincu de ne pas s'être conformé, pour la distribution de l'eau, des vivres ou du combustible, aux engagements pris par lui ou pour lui, est passible d'une amende de 50 francs (or) au maximum pour chaque omission. Cette amende est perçue au profit du pèlerin qui aurait été victime du manquement et qui établirait qu'il a en vain réclamé l'exécution de l'engagement pris.

ART. 153. — Toute infraction à l'Article 107 est punie d'une amende de 750 francs (or) au maximum.

ART. 154. — Tout capitaine qui a commis ou qui a laissé commettre une fraude quelconque concernant la liste des pèlerins ou le document sanitaire prévus à l'Article 113 est passible d'une amende de 1.250 francs (or) au maximum.

ART. 155. — Tout capitaine de navire arrivant sans document sanitaire du port de départ, ou sans visa des ports de relâche, ou non muni de la liste réglementaire et régulièrement tenue suivant l'Article 113 et les Articles 125 et 126 est passible, dans chaque cas, d'une amende de 300 francs (or) au maximum.

ART. 156. — Tout capitaine convaincu d'avoir ou d'avoir eu à bord plus de cent pèlerins sans la présence d'un même déclin diplômé, conformément aux prescriptions de l'Article 106, est passible d'une amende de 7.500 francs (or) au maximum.

ART. 157. — Tout capitaine convaincu d'avoir ou d'avoir eu à son bord un nombre de pèlerins supérieur à celui qu'il est autorisé à embarquer, conformément aux prescriptions du 1<sup>e</sup> de l'Article 113, est passible d'une amende de 125 francs (or) au maximum par chaque pèlerin en surplus.

Le débarquement des pèlerins dépassant le nombre régulier est effectué à la première station où réside une autorité compétente, et le capitaine est tenu de fournir aux pèlerins débarqués l'argent nécessaire pour poursuivre leur voyage jusqu'à destination.

ART. 158. — Tout capitaine convaincu d'avoir débarqué des pèlerins dans un endroit autre que celui de leur destination, sauf leur consentement ou hors le cas de force majeure, est passible d'une amende de 500 francs (or) au maximum par chaque pèlerin indûment débarqué.

ART. 159. — Toutes autres infractions aux prescriptions relatives aux navires à pèlerins sont punies d'une amende de 250 francs à 2.500 francs (or) au maximum.

ART. 160. — Toute contravention constatée en cours de voyage est annotée sur les documents du navire, ainsi que sur la liste des pèlerins. L'autorité compétente en dresse procès-verbal pour le remettre à qui de droit.

ART. 161. — Les contraventions visées aux Articles 152 à 159 inclus seront constatées par l'autorité sanitaire du port où le navire a fait relâche.

Les penalités seront prononcées par l'autorité compétente.

ART. 162. — Tous les agents appellés à concourir à l'exécution des prescriptions de la présente Convention, en ce qui concerne les navires à pèlerins, sont passibles de peines conformément aux lois de leurs pays respectifs, en cas de fautes commises par eux dans l'application desdites prescriptions.

## TITRE IV

### Surveillance et exécution

#### I. — CONSEIL SANITAIRE MARITIME ET QUARANTENAIRE D'ÉGYPTE

ART. 163. — Sont confirmées les stipulations de l'Annexe III de la Convention sanitaire de Venise du 30 janvier 1892, concernant la composition, les attributions et le fonctionnement du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte telles qu'elles résultent de décrets khédiviaux des 19 juin 1893 et 25 décembre 1894, ainsi que de l'arrêté ministériel du 19 juin 1893.

Lesdits décrets et arrêtés demeurent annexés à la présente Convention.

Non obstant les prévisions desdits décrets et arrêtés, les Hautes Parties Contractantes sont convenues de ce qui suit:

I. Le nombre des délégués égyptiens au sein du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire sera porté à cinq:

1°. Le Président du Conseil, nommé par le Gouvernement égyptien, et qui ne votera qu'en cas de partage des voix;

2°. Un docteur en médecine européen, inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire;

3°. Trois délégués nommés par le Gouvernement égyptien.

II. Le Service vétérinaire du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire sera transféré au Gouvernement égyptien.

Les conditions suivantes seront observées:

1°. Le Gouvernement égyptien percevra sur les bestiaux importés au maximum les taxes sanitaires actuellement perçues par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

2°. Le Gouvernement égyptien s'engage, en conséquence, à verser annuellement au Conseil sanitaire maritime et quarantenaire une somme représentant la moyenne de l'excédant des recettes sur les dépenses dudit service durant les trois dernières années budgétaires précédant la date de la mise en vigueur de la présente Convention.

3°. Les mesures à prendre pour désinfecter les bateaux à bestiaux, les peaux et débris d'animaux seront assurées, comme dans le passé, par l'entremise dudit Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

4°. Le personnel étranger actuellement au service vétérinaire du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte sera admis à bénéficier des compensations accordées par la loi n. 28 de 1923, relative aux conditions de service et de mise à la retraite ou licenciement des fonctionnaires, employés ou agents de nationalités étrangères.

L'échelle de ces compensations sera celle prévue par la loi susdite. Les autres détails seront fixés par un accord entre le Gouvernement égyptien et le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

III. Vu la grande distance qui sépare le port de Souakim du siège du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte, à Alexandrie, et le fait que les pèlerins et passagers qui débarquent dans le port de Souakim n'intéressent, au point de vue sanitaire, que le territoire du Soudan, l'administration sanitaire du port de Souakim sera détachée dudit Conseil.

ART. 164. — Les dépenses ordinaires résultant des dispositions de la présente Convention, relatives notamment à l'augmentation du personnel relevant du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte, sont couvertes à l'aide d'un versement annuel complémentaire, par le Gouvernement égyptien, d'une somme de quatre mille livres égyptiennes, qui pourrait être prélevée sur l'excédent du service des phares resté à la disposition de ce Gouvernement.

Toutefois, il sera déduit de cette somme le produit d'une taxe quarantenaire supplémentaire de 10 P. T. (piastres tarif) par pèlerin, à prélever à El-Tor.

Au cas où le Gouvernement égyptien verrait des difficultés à supporter cette part dans les dépenses, les Puissances représentées au Conseil sanitaire maritime et quarantenaire s'entendraient avec ce Gouvernement pour assurer la participation de ce dernier aux dépenses prévues.

ART. 165. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte est chargé de mettre en concordance avec les dispositions de la présente Convention les règlements actuellement appliqués par lui concernant la peste, le choléra et la fièvre jaune, ainsi que le règlement relatif aux provenances des ports arabiques de la Mer Rouge, à l'époque du pèlerinage.

Il revisera, s'il y a lieu, dans le même but, le règlement général de police sanitaire maritime et quarantenaire présentement en vigueur.

Ces règlements, pour devenir exécutoires, doivent être acceptés par le diverses Puissances représentées au Conseil.

## II. — DISPOSITION DIVERSES

ART. 166. — Le produit des taxes et des amendes sanitaires perçues par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire ne peut, en aucun cas, être employé à des objets autres que ceux relevant dudit Conseil.

ART. 167. — Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à faire rédiger, par leurs administrations sanitaires, une instruction destinée à mettre les capitaines des navires, surtout lorsqu'il n'y a pas de médecin à bord, en mesure d'appliquer les prescriptions contenues dans la présente Convention en ce qui concerne la peste, le choléra et la fièvre jaune.

## TITRE V

### Dispositions finales

ART. 168. — La présente Convention remplace, entre les Hautes Parties Contractantes, les dispositions de la Convention signée à Paris le 17 janvier 1912, ainsi que, le cas échéant, celles de la Convention signée à Paris le 3 décembre 1903. Ces deux dernières conventions resteront en vigueur entre les Hautes Parties Contractantes et tout état qui y serait partie et qui ne sera pas partie à la présente Convention.

ART. 169. — La présente Convention portera la date de ce jour et pourra être signée jusqu'au 1er octobre de l'année courante.

ART. 170. — La présente Convention sera ratifiée et les ratifications en seront déposées à Paris aussitôt que faire se pourra. Elle n'entrera en vigueur qu'après avoir été ratifiée par dix des Hautes Parties Contractantes. Ultérieurement elle prendra effet, en ce qui concerne chacune des Hautes Parties Contractantes, dès le dépôt de sa ratification.

ART. 171. — Les États qui n'ont pas signé la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la République française, et, par celui-ci, aux autres Parties Contractantes.

ART. 172. — Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra déclarer, soit au moment de sa signature, soit au moment du dépôt de ses ratifications ou de son adhésion, que son acceptation de la présente Convention n'engage pas, soit l'ensemble, soit tel de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires sous mandat, et pourra, ultérieurement et conformément à l'article précédent, adhérer séparément au nom de l'un quelconque de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires sous mandat, exclus par une telle déclaration.

EN FOI DE QUOI les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

FAIT À PARIS, le vingt-et-un juin mil neuf cent vingt-six, en un seul exemplaire qui restera déposé dans les archives du Gouvernement de la République Française, et dont des copies, certifiées Conformes, seront remises par la voie diplomatique aux autres Parties contractantes.

POUR L'AFGHANISTAN:

ISLAMBEK KHOUDOJAR KHAN.

POUR L'ALBANIE:

DR. OSMAN.

POUR L'EMPIRE ALLEMAND:

FRANOUX.  
HAMEL.

POUR LA NATION ARGENTINE:

F. A. DE TOLEDO.

POUR L'AUTRICHE:

DR. ALFRED GRÜNBERGER.

POUR LA BELGIQUE:

VELGHE.

POUR LE BRÉSIL:

CARLOS CHAGAS.

GILBERTO MOURA COSTA.

POUR LA BULGARIE:

B. MORFOFF.

TOCHKO PETROFF.

POUR LE CHILI:

ARMANDO QUEZADA.

POUR LA CHINE:

S. K. YAO.

SCIE TON FA.

POUR LA COLOMBIE:

MIGUEL JIMENEZ LOPEZ.

POUR CUBA:

R. HERNANDEZ PORTELA.

POUR LE DANEMARK:

TH. MADSEN.

POUR DANTZIG:

CHODZKO.

STADE.

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

BETANCES.

POUR L'ÉGYPTE:

FAKHRY.

DR. M. EL GUINDY.

POUR L'ÉQUATEUR:

J. ILLINGOURTH.

POUR L'ESPAGNE:

MARQUES DE FAURA.

DR. F. MURILLO.

POUR LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

H. S. CUMMING.

W. W. KING.

POUR L'ÉTIHOPIE:

LAGARDE DUG D'ENTOTTO.

POUR LA FINLANDE:

ENCKELL.

POUR LA FRANCE:

CAMILLE BARRÈRE.  
HARISMENDY.  
NAVAILLES.  
DR. A. CALMETTE.  
LÉON BERNARD.

POUR L'ALGÉRIE:

DR. RAYNAUD.

POUR L'AFRIQUE OCCIDENTALE:

DR. PAUL GOUZIEN.

POUR L'AFRIQUE ORIENTALE:

THIROUX.

POUR L'INDOCHINE:

DR. L'HERMINIER.  
DR. N. BERNARD.

POUR LES ÉTATS DE SYRIE, DU GRAND-LIBAN, DES ALAOUÏTES  
ET DU DJEBEL-DRUSE:  
HARISMENDY.

POUR L'ENSEMBLE DES AUTRES COLONIES, PROTECTORATS,  
POSSESSIONS ET TERRITOIRES SOUS MANDAT DE LA  
FRANCE:

AUDIBERT.

POUR L'EMPIRE BRITANNIQUE.

G. S. BUCHANAN.  
JOHN MURRAY.

POUR LE CANADA:

J. A. AMYOT.

POUR L'AUSTRALIE:

W. C. SAWERS.

POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

SYDNEY PRICE JAMES.

POUR L'INDE:

D. T. CHADWICK.

POUR L'UNION SUD-AFRICAINES:

PHILIP STOCK.

POUR LA GRÉCIE:

DR. C. CARAPANOS.  
DR. MATARANGAS.

POUR LE GUATEMALA:

FRANCISCO A. FIGUEROA.

POUR HAÏTI:

GEORGES AUDAIN.

POUR LE HEDJAZ:

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.

POUR LE HONDURAS:

RUBEN AUDINO AGUILAR.

POUR LA HONGRIE:

DR. CH. GROSCHI.

POUR L'ITALIE:

ALBERT LUTRARIO.  
GIOVANNI VITTORIO REPETTI.  
ODOARDO HUETTER.  
G. ROCCO.  
GIUSEPPE DRUETTI.

POUR LE JAPON:

H. MATSUSHIMA.  
MITSUZO TSURUMI.

POUR LA RÉPUBLIQUE DE LIBERIA:

R. LEHMANN.  
N. OOMS.

POUR LA LITHUANIE:

DR. PR. VAICIŪSKA.

POUR LE LUXEMBURG:

DR. PRAUM.

POUR LE MAROC:

HARISMENDY.  
DR. RAYNAUD.

POUR LE MEXIQUE:

R. CABRERA.

POUR MONACO:

F. ROUSSEL.  
DR. MARSAN.

POUR LA NORVÈGE:

SIGURD BENTZON.

POUR LE PARAGUAY:

R. V. CABALLERO.

POUR LES PAYS-BAS:

DOUDÉ VAN TROOSTWYK.  
N. M. JOSEPHUS JITTA.

DE VOGEL.  
VAN DER PLAS.

POUR LE PÉROU:

P. MIMBELA.

POUR LA PERSE:

*ad referendum:*

DR. ALI KHAN PARTOW AAZAM.  
MANSOUR CHARIF.

POUR LA POLOGNE:

CHODZKO.

POUR LE PORTUGAL:

RICARDO JORGE.

POUR LA ROUMANIE:

DR. J. CANTACUZÈNE.

POUR SAINT-MARIN:

DR. GUELPA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. SPALAÏKOVITCH.

POUR EL SALVADOR:

CARLOS R. LARDÉ-ARTHÉS.

POUR LE SOUDAN:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

POUR LA SUISSE:

DUNANT.  
GARRIÈRE.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

DR. LADISLAV PRÖGHAZKA.

POUR LA TUNISIE:

NAVAILLES.

POUR LA TURQUIE:

A. FETHY.

POUR L'UNION DES RÉPUBLIQUES Soviétistes SOCIALISTES:

J. DAVTIAN.  
J. MAMMOULIA.  
L. BRONSTEIN.  
O. MEBOURNOUTOFF.  
N. FRÉYBERG.  
AL. SYSSINE.  
V. EGORIEW.

POUR L'URUGUAY:

A. HEROSA.

POUR LE VENEZUÉLA:  
*ad referendum:*  
 JOSE IG. CARDENAS.

## ANNEXE

### DÉCRET KHÉDIVAL DU 19 JUIN 1893

NOUS, KHÉDIVE D'ÉGYPTE,

Sur la proposition de Notre Ministre de l'Intérieur et l'avis conforme de Notre Conseil des Ministres:

Considérant qu'il a été nécessaire d'introduire diverses modifications dans notre Décret du 3 janvier 1881 (2 Safer 1298),

#### DÉCRÉTONS :

ARTICLE PREMIER. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire est chargé d'arrêter les mesures à prendre pour prévenir l'introduction en Égypte, ou la transmission à l'étranger, des maladies épidémiques et des épizooties.

ART. 2. — Le nombre des délégués égyptiens sera réduit à quatre membres:

1°. Le Président du Conseil, nommé par le Gouvernement égyptien, et qui ne votera qu'en cas de partage des voix;

2°. Un docteur en médecine européen, inspecteur général du Service sanitaire, maritime et quarantenaire;

3°. L'Inspecteur sanitaire de la ville d'Alexandrie, ou celui qui remplit ses fonctions;

4°. L'Inspecteur vétérinaire de l'Administration des services sanitaires et de l'hygiène publique.

Tous les délégués doivent être médecins régulièrement diplômés, soit par une Faculté de médecine européenne, soit par l'État, ou être fonctionnaires effectifs de carrière, du grade de vice-consul au moins, ou d'un grade équivalent. Cette disposition ne s'applique pas aux titulaires actuellement en fonctions.

ART. 3. — De son côté, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire exerce une surveillance permanente sur l'état sanitaire de l'Égypte et sur les provenances des pays étrangers.

ART. 4. — En ce qui concerne l'Égypte, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire recevra chaque semaine, du Conseil de santé et d'hygiène publique, les bulletins sanitaires des villes du Caire et d'Alexandrie, et, chaque mois, les bulletins sanitaires des provinces. Ces bulletins devront être transmis à des intervalles plus rapprochés lorsque, à raison de circonstances spéciales, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire en fera la demande.

De son côté, le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire communiquera au Conseil de santé et d'hygiène publique les décisions qu'il aura prises et les renseignements qu'il aura reçus de l'étranger.

Les Gouvernements adressent au Conseil, s'ils le jugent à propos, le bulletin sanitaire de leur pays et lui signalent, dès leur apparition, les épidémies et les épizooties.

ART. 5. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire s'assure de l'état sanitaire du pays et envoie des commissions d'inspection partout où il le juge nécessaire.

Le Conseil de santé et d'hygiène publique sera avisé de l'envoi de ces commissions et devra s'employer à faciliter l'accomplissement de leur mandat.

ART. 6. — Le Conseil arrête les mesures préventives ayant pour objet d'empêcher l'introduction en Égypte, par les frontières maritimes ou les frontières du désert, des maladies épidémiques ou des épizooties, et détermine les points où devront être installés les campements provisoires et les établissements permanents quarantainaires.

ART. 7. — Il formule l'annotation à inscrire sur la patente délivrée par les offices sanitaires aux navires en partance.

ART. 8. — En cas d'apparition de maladies épidémiques ou d'épizooties en Égypte, il arrête les mesures préventives ayant pour objet d'empêcher la transmission de ces maladies à l'étranger.

ART. 9. — Le Conseil surveille et contrôle l'exécution des mesures sanitaires quarantainaires qu'il a arrêtées.

Il formule tous les règlements relatifs au service quarantainaire, veille à leur stricte exécution, tant en ce qui concerne la protection du pays que le maintien des garanties stipulées par les conventions sanitaires internationales.

ART. 10. — Il règlemente, au point de vue sanitaire, les conditions dans lesquelles doit s'effectuer le transport des pèlerins à l'aller et au retour du Hedjaz, et surveille leur état de santé en temps de pèlerinage.

ART. 11. — Les décisions prises par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire sont communiquées au Ministère de l'Intérieur; il en sera également donné connaissance au Ministère des Affaires Étrangères, qui les notifiera, s'il y a lieu, aux agences et consulats généraux.

Toutefois, le Président du Conseil est autorisé à correspondre directement avec les Autorités consulaires des villes maritimes pour les affaires courantes du service.

ART. 12. — Le Président, et, en cas d'absence ou d'empêchement de celui-ci, l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire, est chargé d'assurer l'exécution des décisions du Conseil.

À cet effet, il correspond directement avec tous les agents du Service sanitaire maritime et quarantenaire, et avec les diverses Autorités du pays. Il dirige, d'après les avis du Conseil, la police sanitaire des ports, les établissements maritimes et quarantainaires et les stations quarantaines du désert.

Enfin, il expédie les affaires courantes.

ART. 13. — L'Inspecteur général sanitaire, les directeurs des offices sanitaires, les médecins des stations sanitaires et campements quarantainaires doivent être choisis parmi les médecins régulièrement diplômés, soit par une Faculté de médecine européenne, soit par l'État.

Le Délégué du Conseil à Djeddah pourra être médecin diplômé du Caire.

ART. 14. — Pour toutes les fonctions et emplois relevant du Service sanitaire maritime et quarantenaire le Conseil, par l'entremise de son Président, désigne ses candidats au Ministre de l'Intérieur, qui seul aura le droit de les nommer.

Il sera procédé de même pour les révocations, mutations et avancements.

Toutefois, le Président aura la nomination directe de tous les agents subalternes, hommes de peine, gens de service, etc.

La nomination des gardes de santé est réservée au Conseil.

ART. 15. — Les directeurs des offices sanitaires sont au nombre de sept, ayant leur résidence à Alexandrie, Damiette, Port-Saïd, Suez, Tor, Souakim et Kosseir.

L'office sanitaire de Tor pourra ne fonctionner que pendant la durée du pèlerinage ou en temps d'épidémie.

ART. 16. — Les directeurs des offices sanitaires ont sous leurs ordres tous les employés sanitaires de leur circonscription. Ils sont responsables de la bonne exécution du service.

ART. 17. — Le chef de l'agence sanitaire d'El Ariche a les mêmes attributions que celles confiées aux directeurs par l'article qui précède.

ART. 18. — Les directeurs des stations sanitaires et campsements quarantainaires ont sous leurs ordres tous les employés du service médical et du service administratif des établissements qu'ils dirigent.

ART. 19. — L'Inspecteur général sanitaire est chargé de la surveillance de tous les services dépendant du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

ART. 20. — Le délégué du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire à Djeddah a pour mission de fournir au Conseil des informations sur l'état sanitaire du Hedjaz, spécialement en temps de pèlerinage.

ART. 21. — Un Comité de discipline, composé du Président, de l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire et de trois délégués élus par le Conseil, est chargé d'examiner les plaintes portées contre les agents relevant du Service sanitaire maritime et quarantenaire.

Il dresse sur chaque affaire un rapport et le soumet à l'appréciation du Conseil, réuni en assemblée générale. Les délégués seront renouvelés tous les ans. Ils sont rééligibles.

La décision du Conseil est, par les soins de son Président, soumise à la sanction du Ministre de l'Intérieur.

Le Comité de discipline peut infliger, sans consulter le Conseil: 1<sup>o</sup>, le blâme; 2<sup>o</sup>, la suspension du traitement jusqu'à un mois.

ART. 22. — Les peines disciplinaires sont:

1<sup>o</sup>. Le blâme;

2<sup>o</sup>. La suspension du traitement depuis huit jours jusqu'à trois mois;

3<sup>o</sup>. Le déplacement sans indemnité;

4<sup>o</sup>. La révocation.

Le tout sans préjudice des poursuites à exercer pour les crimes ou délits de droit commun.

ART. 23.—Les droits sanitaires et quarantenaire sont perçus par les agents qui relèvent du Service sanitaire maritime et quarantenaire.

Ceux-ci se conforment, en ce qui concerne la comptabilité et la tenue des livres, aux règlements généraux établis par le Ministère des Finances.

Les agents comptables adressent leur comptabilité et le produit de leurs perceptions à la présidence du Conseil.

L'agent comptable, chef du bureau central de la comptabilité, leur en donne décharge sur le visa du Président du Conseil.

Art. 24. — Le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire dispose de ses finances.

L'Administration des recettes et des dépenses est confiée à un Comité composé du Président, de l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire et de trois délégués des Puissances, élus par le Conseil. Il prend le titre de "Comité des Finances". Les trois délégués des Puissances sont renouvelés tous les ans. Ils sont rééligibles.

Ce Comité fixe, sauf ratification du Conseil, le traitement des employés de tout grade; il décide les dépenses fixes et les dépenses imprévues. Tous les trois mois, dans une séance spéciale, il fait au Conseil un rapport détaillé de sa gestion. Dans les trois mois qui suivent l'expiration de l'année budgétaire, le Conseil, sur la proposition du Comité, arrête le bilan définitif et le transmet, par l'entremise de son Président, au Ministère de l'Intérieur.

Le Conseil prépare le budget de ses recettes et celui de ses dépenses. Ce budget sera arrêté par le Conseil des Ministres, en même temps que le budget général de l'État, à titre de budget annexe. — Dans le cas où le chiffre des dépenses excéderait le chiffre des recettes, le déficit sera comblé par les ressources générales de l'État. Toutefois, le Conseil devra étudier son retard les moyens d'équilibrer les recettes et les dépenses. Ses propositions seront, par les soins du Président, transmises au Ministère de l'Intérieur. L'excédent des recettes, s'il en existe, restera à la caisse du Conseil sanitaire maritime, et quarantenaire; il sera, après décision du Conseil sanitaire, ratifiée par le Conseil des Ministres, affecté exclusivement à la création d'un fonds de réserve destiné à faire face aux besoin imprévus.

Art. 25.—Le Président est tenu d'ordonner que le vote aura lieu au scrutin secret, toutes les fois que trois membres du Conseil en font la demande. Le vote au scrutin secret est obligatoire toutes les fois qu'il s'agit du choix des délégués des Puissances pour faire partie du Comité de discipline ou du Comité des Finances et lorsqu'il s'agit de nomination, révocation, mutation ou avancement dans le personnel.

Art. 26.—Les Gouverneurs, Préfets de police et Moudirs sont responsables, en ce qui les concerne, de l'exécution des règlements sanitaires. Ils doivent, ainsi que toutes les autorités civiles et militaires, donner leur concours lorsqu'ils en sont légalement requis par les agents du Service sanitaire maritime et quarantenaire, pour assurer la prompte exécution des mesures prises dans l'intérêt de la santé publique.

Art. 27.—Tous décrets et règlements antérieurs sont

abrogés en ce qu'ils ont de contraire aux dispositions qui précédent.

ART. 28.—Notre Ministre de l'Interieur est chargé de l'exécution du présent décret, qui ne deviendra exécutoire qu'à partir du 1<sup>er</sup> novembre 1893.

Fait au Palais de Ramleh, le 19 juin 1893.

ABBAS HILMI.

Par le Khédive:

*Le Président du Conseil, Ministre de l'Intérieur*  
RIAZ.

---

DÉCRET KHÉDIVIAL DU 25 DÉCEMBRE 1894

NOUS, KHÉDIVE D'ÉGYPTE,

Sur la proposition de notre Ministre des Finances et l'avis conforme de notre Conseil des Ministres;

Vu l'avis conforme de MM. les Commissaires-Directeurs de la Caisse de la dette publique en ce qui concerne l'Article 7; Avec l'assentiment des Puissances,

DÉCRÉTONS:

ARTICLE PREMIER. — A partir de l'exercice financier 1894, il sera prélevé annuellement, sur les recettes actuelles des droits de phares, une somme de 400,000 L. E., qui sera employée comme il est expliqué dans les articles suivants.

ART. 2. — La somme prélevée en 1894 sera affectée: 1<sup>o</sup> à combler le déficit éventuel de l'exercice financier 1894 du Conseil quarantenaire, au cas où ce déficit, n'aurait pas pu être entièrement couvert avec les ressources provenant du fonds de réserve dudit Conseil, ainsi qu'il sera dit à l'article qui suit; 2<sup>o</sup> à faire face aux dépenses extraordinaires nécessitées par l'aménagement des établissements sanitaires d'El-Tor, de Suez et des Sources de Moïse.

ART. 3. — Le fonds de réserve actuel du Conseil quarantenaire sera employé à combler le déficit de l'exercice 1894, sans que ce fonds puisse être réduit à une somme inférieure à 10,000 L. E.

Si le déficit ne se trouve pas entièrement couvert, il sera fait face, pour le reste, avec les ressources créées à l'Article 1er.

ART. 4. — Sur la somme de 80,000 L. E., provenant des exercices 1895 et 1896, il sera prélevé: 1<sup>o</sup> une somme égale à celle qui aura été payée en 1894 sur les mêmes recettes à valoir sur le déficit de ladite année 1894, de manière à porter à 40,000 L. E. le montant des sommes affectées aux travaux extraordinaires prévus à l'Article 1er pour El-Tor, Suez et les Sources de Moïse; 2<sup>o</sup> les sommes nécessaires pour combler

le déficit du budget du Conseil quarantenaire, pour les exercices financiers 1895 et 1896.

Le surplus, après le prélèvement ci-dessus, sera affecté à la construction de nouveaux phares dans la Mer Rouge.

ART. 5. — A partir de l'exercice financier 1897, cette somme annuelle de 40,000 L. E. sera affectée à combler les déficits éventuels du Conseil quarantenaire. Le montant de la somme nécessaire à cet effet sera arrêté définitivement en prenant pour base les résultats financiers des exercices 1894 et 1895 du Conseil.

Le surplus sera affecté à une réduction des droits de phares: il est entendu que ces droits seront réduits dans la même proportion dans la Mer Rouge et dans la Méditerranée.

ART. 6. — Moyennant les prélèvements et affectations ci-dessus, le Gouvernement est, à partir de l'année 1894, déchargé de toute obligation quelconque en ce qui concerne les dépenses, soit ordinaires, soit extraordinaires du Conseil quarantenaire.

Il est entendu, toutefois, que les dépenses supportées jusqu'à ce jour par le Gouvernement égyptien continueront à rester à sa charge.

ART. 7. — A partir de l'exercice 1894, lors du règlement de compte des excédents avec la Caisse de la dette publique, la part de ces excédents revenant au Gouvernement sera majorée d'une somme annuelle de 20,000 L. E.

ART. 8. — Il a été convenu entre le Gouvernement égyptien et les Gouvernements d'Allemagne, de Belgique, de Grande-Bretagne et d'Italie que la somme affectée à la réduction des droits de phares, aux termes de l'Article 5 du présent décret, viendra en déduction de celle de 40,000 L. E., prévue dans les lettres annexées aux conventions commerciales intervenues entre l'Égypte et les dits Gouvernements.

ART. 9. — Notre Ministre des Finances est chargé de l'exécution du présent décret.

Fait au Palais de Koubbeh, le 25 décembre 1894.

ABBAS HILMI.

Par le Khédive:

*Le Président du Conseil des Ministres.*

N. NUBAR.

*Le Ministre des Finances,*

AHMER MAZLOUM.

*Le Ministre des Affaires étrangères,*

BOUTROS GHALL.

**ARRÊTÉ MINISTÉRIEL DU 19 JUIN 1893,  
CONCERNANT LE FONCTIONNEMENT DU SERVICE SANITAIRE MARITIME ET QUARANTENAIRE**

LE MINISTRE DE L'INTÉRIEUR,

Vu le décret en date du 19 juin 1893,

ARRÊTE :

**TITRE I<sup>e</sup>**

**Du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire**

**ARTICLE PREMIER** — Le Président est tenu de convoquer le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire, en séance ordinaire, le premier mardi de chaque mois.

Il est également tenu de le convoquer lorsque trois membres en font la demande.

Il doit enfin réunir le Conseil, en séance extraordinaire, toutes les fois que les circonstances exigeront l'adoption immédiate d'une mesure grave.

**ART. 2.** — La lettre de convocation indique les questions portées à l'ordre du jour. A moins d'urgence, il ne pourra être pris de décisions définitives que sur les questions mentionnées dans la lettre de convocation.

**ART. 3.** — Le secrétaire du Conseil rédige les procès-verbaux des séances.

Ces procès-verbaux doivent être présentés à la signature de tous les membres qui assistaient à la séance.

Ils sont intégralement copiés sur un registre qui est conservé dans les archives concurremment avec les originaux des procès-verbaux.

Une copie provisoire des procès-verbaux sera délivrée à tout membre qui en fera la demande.

**ART. 4.** — Une Commission permanente composée du Président, de l'Inspecteur général du service sanitaire, maritime et quarantenaire, et de deux délégués des Puissances élus par le Conseil, est chargé de prendre les mesures urgentes.

Le délégué de la nation intéressée est toujours convoqué. Il a droit de vote.

Le Président ne vote qu'en cas de partage.

Les décisions sont immédiatement communiquées par lettre à tous les membres du Conseil.

Cette Commission sera renouvelée tous les trois mois.

**ART. 5.** — Le Président ou, en son absence, l'Inspecteur général du Service sanitaire maritime et quarantenaire, dirige les délibérations du Conseil. Il ne vote qu'en cas de partage.

Le Président a la direction générale du service. Il est chargé de faire exécuter les décisions du Conseil.

*Secrétariat*

ART. 6.— Le Secrétariat, placé sous la direction du Président, centralise la correspondance tant avec le Ministère de l'Intérieur qu'avec les agents du Service sanitaire maritime et quarantenaire.

Il est chargé de la statistique et des archives. Il lui sera adjoint des commis et interprètes en nombre suffisant pour assurer l'expédition des affaires.

ART. 7.— Le secrétaire du Conseil, chef du Secrétariat, assiste aux séances du Conseil et rédige les procès-verbaux.

Il a sous ses ordres les employés et gens du service du secrétariat.

Il dirige et surveille leur travail, sous l'autorité du Président.

Il a la garde et la responsabilité des archives.

*Bureau de comptabilité*

ART. 8.— Le chef du bureau central de la comptabilité est "agent comptable".

Il ne pourra entrer en fonctions avant d'avoir fourni un cautionnement, dont le quantum sera fixé par le Conseil sanitaire maritime et quarantenaire..

Il contrôle, sous la direction du Comité des finances, les opérations des préposés à la recette des droits sanitaires et quarantaires.

Il dresse les états et comptes qui doivent être transmis au Ministère de l'Intérieur après avoir été arrêtés par le Comité des finances et approuvés par le Conseil.

*De l'Inspecteur général sanitaire*

ART. 9.— L'Inspecteur général sanitaire a la surveillance de tous les services dépendant du Conseil. Il exerce cette surveillance dans les conditions prévues par l'article 19 du décret en date du 19 juin 1893.

Il inspecte, au moins une fois par an, chacun des offices, agences ou postes sanitaires.

En outre, le Président détermine, sur la proposition du Conseil et selon les besoins du service, les inspections auxquelles l'Inspecteur général devra procéder.

En cas d'empêchement de l'Inspecteur général, le Président désignera, d'accord avec le Conseil, le fonctionnaire appelé à le suppléer.

Chaque fois que l'Inspecteur général a visité un office, une agence, un poste sanitaire, une station sanitaire ou un campement quarantenaire, il doit rendre compte à la Présidence du Conseil, par un rapport spécial, du résultat de sa vérification.

Dans l'intervalle de ses tournées, l'Inspecteur général prend part, sous l'autorité du Président, à la direction du service général. Il supplée le Président en cas d'absence ou d'empêchement.

## TITRE II

**Service des ports, stations quaranténaires, stations sanitaires**

ART. 10.—La police sanitaire, maritime et quaranténaire, le long du littoral égyptien de la Méditerranée et de la Mer Rouge, aussi bien que sur les frontières de terre du côté du désert, est confiée aux directeurs des offices de santé, directeurs des stations sanitaires ou campements quaranténaires, chefs des agences sanitaires ou chefs des postes sanitaires et aux employés placés sous leurs ordres.

ART. 11.—Les directeurs des offices de santé ont la direction et la responsabilité du service tant de l'office à la tête duquel ils sont placés que des postes sanitaires qui en dépendent.

Ils doivent veiller à la stricte exécution des règlements de police sanitaire, maritime et quaranténaire. Ils se conforment aux instructions qu'ils reçoivent de la Présidence du Conseil et donnent à tous les employés de leur office, aussi bien qu'aux employés des postes sanitaires qui y sont rattachés, les ordres et les instructions nécessaires.

Ils sont chargés de la reconnaissance et de l'arrasonnement des navires, de l'application des mesures quaranténaires, et ils procèdent, dans les cas prévus par les règlements, à la visite médicale, ainsi qu'aux enquêtes sur les contraventions quaranténaires.

Ils correspondent seuls pour les affaires administratives avec la Présidence, à laquelle ils transmettent tous les renseignements sanitaires qu'ils ont recueillis dans l'exercice de leurs fonctions.

ART. 12.—Les directeurs des offices de santé sont, au point de vue du traitement, divisés en deux classes:

Les offices de première classe, qui sont au nombre de quatre:

Alexandrie;

Port-Saïd;

Bassin de Suez et campement aux Sources de Moïse;  
Tor.

Les offices de 2<sup>e</sup> classe, qui sont au nombre de trois.

Damiette;

Souakim;

Kosseir.

ART. 13.—Les chefs des agences sanitaires ont les mêmes attributions, en ce qui concerne l'agence, que les directeurs en ce qui concerne leur office.

ART. 14.—Il y a une seule agence sanitaire, à El Ariche.

ART. 15.—Les chefs des postes sanitaires ont sous leurs ordres les employés du poste qu'ils dirigent. Ils sont placés sous les ordres du directeur d'un des offices de santé.

Ils sont chargés de l'exécution des mesures sanitaires et quaranténaires indiquées par les règlements.

Ils ne peuvent délivrer aucune patente et ne sont autorisés à viser que les patentes des bâtiments partant en libre pratique.

Ils obligent les navires qui arrivent à leur échelle avec une patente brute ou dans des conditions irrégulières à se rendre dans un port où existe un office sanitaire.

Ils ne peuvent eux-mêmes procéder aux enquêtes sanitaires, mais ils doivent appeler à cet effet le directeur de l'office dont ils relèvent.

En dehors des cas d'urgence absolue, ils ne correspondent qu'avec ce directeur pour toutes les affaires administratives. Pour les affaires sanitaires et quaranténaires urgentes, telles que les mesures à prendre au sujet d'un navire arrivant, ou l'annotation à inscrire sur la patente d'un navire en partance, ils correspondent directement avec la Présidence du Conseil; mais ils doivent donner sans retard communication de cette correspondance au directeur dont ils dépendent.

Ils sont tenus d'aviser, par les voies les plus rapides, la Présidence du Conseil des naufrages dont ils auront connaissance.

ART. 16. --- Les postes sanitaires sont au nombre de six, énumérés ci-après:

Postes du Port-Neuf, d'Aboukir, Brullos et Rosette, relevant de l'office d'Alexandrie;

Postes de Kantara et du port intérieur d'Ismaïlia, relevant de l'office de Port-Saïd.

Le Conseil pourra, suivant les nécessités du service, et suivant ses ressources, créer des nouveaux postes sanitaires.

ART. 17. — Le service permanent ou provisoire des stations sanitaires et campements quaranténaires est confié à des directeurs, qui ont sous leurs ordres des employés sanitaires, des gardiens, des portefaix et des gens de service.

ART. 18. — Les directeurs sont chargés de faire subir la quarantaine aux personnes envoyées à la station sanitaire ou au campement. Ils veillent, de concert avec les médecins, à l'isolement des différents quaranténaires et empêchent toute compromission. A l'expiration du délai fixé, ils donnent la libre pratique ou la suspendent conformément aux règlements, font pratiquer la désinfection des marchandises et des effets à usage, et appliquent la quarantaine aux gens employés à cette opération.

ART. 19. — Ils exercent une surveillance constante sur l'exécution des mesures prescrites, ainsi que sur l'état de santé des quaranténaires et du personnel de l'établissement.

ART. 20. — Ils sont responsables de la marche du service, et en rendent compte, dans un rapport journalier, à la Présidence du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire.

ART. 21. — Les médecins attachés aux stations sanitaires et aux campements quaranténaires relèvent des directeurs des ces établissements. Ils ont sous leurs ordres le pharmacien et les infirmiers.

Ils surveillent l'état de santé des quaranténaires et du personnel et dirigent l'infirmerie de la station sanitaire ou du campement.

La libre pratique ne peut être donnée aux personnes en quarantaine qu'après visite et rapport favorable du médecin.

ART. 22. — Dans chaque office sanitaire, station sanitaire ou campement quarantenaire, le directeur est aussi "agent comptable".

Il désigne, sous sa responsabilité personnelle effective, l'employé préposé à l'encaissement des droits sanitaires et quaranténaires.

Les chefs d'agences ou postes sanitaires sont également agents comptables: ils sont chargés personnellement d'effectuer la perception des droits.

Les agents chargés du recouvrement des droits doivent se conformer, pour les garanties à présenter, la tenue des écritures, l'époque des versements, et généralement tout ce qui concerne la partie financière de leur service, aux règlements émanant du Ministère de Finances.

ART. 23. — Les dépenses du service sanitaire maritime et quarantenaire seront acquittées par les moyens propres du Conseil, ou d'accord avec le Ministère des Finances, par le service de caisses qu'il désignera.

Le Caire, le 19 juin 1893.

RIAZ.

## PROTOCOLE DE SIGNATURE

Les Plénipotentiaires soussignés se sont réunis à la date de ce jour à l'effet de procéder à la signature de la Convention Sanitaire Internationale.

Les Plénipotentiaires de l'Empire Allemand, se référant à l'Article 25, font des réserves expresses quant à la faculté attribuée par la Convention aux divers Gouvernements d'imposer l'observation en cas de peste bubonique.

Les Plénipotentiaires du Brésil déclarent être autorisés à signer la Convention *ad referendum* sous les réserves inscrites dans le procès-verbal de la dernière séance plénière.

Les Plénipotentiaires du Chili déclarent s'associer aux réserves formulées par les Plénipotentiaires du Brésil et du Portugal.

Les Plénipotentiaires de la Chine font des réserves expresses, au nom de leur Gouvernement, quant à l'engagement figurant à l'Article 8, 2<sup>e</sup> alinéa, de rendre obligatoire la déclaration des maladies visées dans la Convention.

Au nom de leur Gouvernement, les Plénipotentiaires d'Égypte renouvellement les réserves expresses qu'ils ont formulées quant à la présence à la Conférence d'un Délégué représentant le Soudan. Ils déclarent, par ailleurs, que cette présence ne saurait porter atteinte aux droits de souveraineté de l'Égypte.

Les Plénipotentiaires de l'Espagne déclarent faire au nom de leur Gouvernement une réserve identique à celle des Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique, relative à l'Article 12.

Les Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique déclarent formellement que la signature par eux de la Convention sanitaire internationale de ce jour ne doit pas être interprétée en ce sens que les États-Unis d'Amérique reconnaissent un régime ou une entité faisant fonction de Gouvernement d'une Puissante signataire ou adhérente, alors que ce régime ou cette entité n'est pas reconnu par les États-Unis comme le Gouvernement de cette Puissance. Ils déclarent, en outre, que la participation des États-Unis d'Amérique à la Convention sanitaire internationale de ce jour n'entraîne aucune obligation contractuelle des États-Unis envers une Puissance signataire ou adhérente représentée par un régime ou une entité que les États-Unis ne reconnaissent pas comme correspondant au Gouvernement de cette Puissance, jusqu'au moment où elle sera représentée par un Gouvernement reconnu par les États-Unis.

Les Plénipotentiaires des États-Unis d'Amérique déclarent, d'autre part, que leur Gouvernement se réserve le droit de décider si, au point de vue des mesures à appliquer, une circonscription étrangère doit être considérée comme infectée, et de déterminer les mesures qui devront être appliquées dans des circonstances spéciales aux arrivées dans ses propres ports.

L'œuvre considérable accomplie par la Conférence sanitaire internationale et les nombreuses dispositions nouvelles qu'elle contient n'ayant pu être soumises par le télégraphe à Sa Majesté la Reine des Rois et à Son Altesse Impériale et Royale le Prince Tafari Makonnen, Héritier et Régent de l'Empire, le Délégué de l'Empire d'Éthiopie déclare qu'il doit s'abstenir de signer la Convention, avant d'avoir reçu les instructions nécessaires.

Les Plénipotentiaires britanniques déclarent que leur signature ne lie aucune des parties de l'Empire britannique, membre distinct de la Société des Nations, qui ne signerait pas séparément la Convention ou qui n'y donnerait pas son adhésion.

Ils déclarent, en outre, réservant le droit de ne pas appliquer les dispositions du 2<sup>e</sup> alinéa de l'Article 8 pour tous les Protectorats, Colonies, Possessions ou Pays sous mandat britannique qui seraient parties à la Convention et qui, pour des raisons d'ordre pratique, ne pourraient pas être en état de donner leur plein effet à ces dispositions relatives à la déclaration obligatoire des maladies visées audit article.

Le Délégué du Canada réserve pour son Gouvernement le droit de décider si, au point de vue des mesures à appliquer, une circonscription étrangère doit être considérée comme infectée et de déterminer les mesures qui devront être appliquées dans des circonstances spéciales aux arrivées dans les ports canadiens. Sous cette réserve, le Délégué du Canada déclare que son Gouvernement est prêt à prendre en considération les obligations de l'Article 12 de la Convention et les renseignements officiels qu'il pourra recevoir au sujet de l'existence des maladies dans les pays étrangers.

Le Délégué de l'Inde déclare qu'il est autorisé à signer la Convention sanitaire internationale sous la réserve que, pour des raisons d'ordre pratique, l'Inde n'est pas actuellement en état d'accepter l'obligation résultant de l'Article 8

en ce qui concerne la déclaration obligatoire des maladies visées audit article, sauf dans les grandes villes ou en cas d'épidémie.

Les Plénipotentiaires britanniques déclarent et tiennent à faire constater que la réserve des Plénipotentiaires de la Perse sur l'Article 90 ne peuvent en aucune façon modifier le *statu quo* actuel, en attendant un accord à intervenir entre les Gouvernements persan et britannique.

Les Plénipotentiaires de la République Finlandaise déclarent que, l'immunisation contre le choléra ne constituant pas une garantie suffisante, leur Gouvernement se réserve, nonobstant les dispositions de l'Article 30, de soumettre à l'observation, le cas échéant, les personnes immunisées.

D'autre part, étant donné que le trafic par la frontière finlandaise ne peut emprunter que deux voies ferrées à l'Est, très voisines l'une de l'autre, et une seule voie ferrée à l'Ouest, ce qui ne permet pas d'envisager la fermeture partielle de la frontière, la Finlande, afin d'éviter la fermeture totale en cas d'épidémie, se réserve d'établir l'observation, le cas échéant, nonobstant les dispositions de l'Article 58.

Les plénipotentiaires du Japon déclarent que leur Gouvernement se réserve la faculté: 1<sup>o</sup>, de transmettre par l'entremise du Bureau d'Orient de Singapour les notifications et renseignements dont l'envoi à l'Office International d'Hygiène publique est prescrit par la Convention; 2<sup>o</sup>, de prendre les mesures que les autorités sanitaires jugent nécessaires en ce qui concerne les porteurs de vibrions cholériques.

Les Plénipotentiaires de la Lithuanie déclarent que, tout en adhérant à la Convention, ils font des réserves expresses quant à sa mise en pratique entre la Lithuanie et la Pologne, tant que des relations normales entre les deux pays n'auront pas été rétablies.

Ces réserves présentent une importance particulière en ce qui concerne les dispositions des Articles 9, 16, 57 et 66.

Les Plénipotentiaires des Pays-Bas déclarent au nom de leur Gouvernement que celui-ci se réserve, en ce qui concerne les Indes Néerlandaises, de faire appliquer les mesures prévues à l'Article 10, alinéa 2, également aux provenances de circonscriptions atteintes de *peste murine*.

Ils déclarent, en outre, que leur Gouvernement se réserve, en ce qui concerne les Indes Néerlandaises, de donner à l'Article 27 *sub 2<sup>o</sup>* une interprétation dans ce sens que la destruction des rats visée à cet article peut être appliquée aux navires qui ont une cargaison provenante d'une circonscription atteinte de peste murine, si l'autorité sanitaire juge que cette cargaison est susceptible de renfermer des rats et qu'elle est arrimée de manière à empêcher les recherches prévues au dernier alinéa de l'Article 24.

Les Plénipotentiaires de la Perse déclarent que rien ne justifie le maintien dans la Convention d'une disposition spéciale visant le Golfe Persique. Le fait que la Convention contient l'Article 90, constituant la Section V du Titre II, les empêche de la signer sans faire les réserves les plus expresses. Les Plénipotentiaires de la Perse déclarent en outre que le *statu quo* ne saurait aucunement lier leur Gouvernement. Ils réservent, d'autre part, pour leur Gouvernement le droit de ne

pas appliquer les dispositions de l'Article 8 relatives à la déclaration obligatoire des maladies visées audit article.

Le Plénipotentiaire du Portugal déclare qu'il est autorisé par son Gouvernement à signer la Convention *ad referendum* sous les réserves inscrites dans le procès-verbal de la dernière séance plénière.

Le Plénipotentiaire de la Turquie déclare que la Turquie n'a renoncé par aucun traité à être représentée au Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte. D'autre part, tenant compte des stipulations de la Convention des Détroits, signée à Lausanne, et des conditions spéciales des Détroits du Bosphore et des Dardanelles, il réserve le droit pour l'Administration sanitaire de la Turquie de placer une garde sanitaire à bord de tout navire de commerce passant les Détroits sans médecin et provenant d'un port infecté, afin d'éviter que le navire ne touche un port turc. Il est entendu, toutefois, que les retards et les frais que pourrait entraîner cette garde seront minimes.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétistes, rappelant la déclaration qu'ils ont faite, le 26 mai, à la séance de la Première Commission au sujet de l'Article 7 du Projet de Convention, déclarent n'avoir pas d'objections à faire au sujet de la disposition relative au droit de l'Office International d'Ihygiène Publique de conclure des arrangements avec d'autres organismes sanitaires; mais ils sont d'avis que ce droit résulte de l'Arrangement de Rome de 1907 qui détermine les fonctions de l'Office. Ils estiment donc que la disposition ci-dessus visée, qui n'est que confirmation de ce droit, aurait dû figurer seulement dans le procès-verbal et ne pas constituer un article de la Convention elle-même.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes rappellent que, lors de la discussion de l'Article 12 de la Convention, ils ont voté contre la disposition qui prévoit le droit pour les Gouvernements de prolonger, dans des cas exceptionnels, l'application des mesures sanitaires, malgré la déclaration de l'Etat intéressé que le danger de la maladie n'existe plus.

Ils estiment que cette disposition pourrait toucher à l'un des principes fondamentaux des conventions antérieures et devenir la cause de malentendus pouvant surgir de son application.

Ils déclarent, en conséquence, que, dans l'esprit de la Convention, cette disposition ne peut être envisagée que dans des cas exceptionnels, quand le Gouvernement dont relève la circonscription atteinte ne remplit pas les obligations prévues par la Convention à ce sujet.

Les Plénipotentiaires de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes rappellent les réserves qu'ils ont déjà faites dans la Deuxième Commission au sujet des fonctions et des attributions du Conseil sanitaire maritime et quarantenaire d'Egypte. Ils tiennent surtout à souligner qu'en particulier les Articles 70 et 165 donnent à ce Conseil le droit d'établir différents règlements de police sanitaire, maritime et quarantenaire sous la condition que ces règlements, pour devenir exécutoires, doivent être acceptés par les diverses Puissances représentées au Conseil. Comme l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes n'a pas encore représentant dans le Con-

seil sanitaire maritime et quarantenaire d'Égypte, la Délegation de l'Union tient à réservier le droit de son Gouvernement d'accepter ou de ne pas accepter les mesures élaborées par ce Conseil.

Les soussignés donnent, acte de réserves ci-dessus exprimées et déclarent que leurs pays respectifs se réservent le droit d'en invoquer le bénéfice à l'égard des pays au nom desquels elles ont été formulées.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires ont signé le présent Protocole.

FAIT A PARIS, le vingt et un juin mil neuf cent vingt-six.  
POUR L'AFGHANISTAN:

ISLAMBEK KHOUDOLAR KHAN.

POUR L'ALBANIE:

DR. OSMAN.

POUR L'EMPIRE ALLEMAND:

FRANOIX.

HAMEL.

POUR LA RÉPUBLIQUE ARGENTINE:

F. A. DE TOLEDO.

POUR L'AUTRICHE:

DR. ALFRED GRÜNBERGER.

POUR LA BELGIQUE:

VELGHE.

POUR LE BRÉSIL:

CARLOS CHAGAS.

GILBERTO MOURA COSTA.

POUR LA BULGARIE:

B. MORFOFF.

TOCHKO PETROFF.

POUR LE CHILI:

ARMANDO QUEZADA.

POUR LA CHINE:

S. K. YAO.

SCIE TON FA.

POUR LA COLOMBIE:

MIGUEL JIMENEZ LOPEZ.

POUR CUBA:

R. HERNANDEZ PORTELA.

POUR LE DANEMARK:

TH. MADSEN.

POUR DANTZIG:

CHODZKO.

STADE.

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:  
BETANCES.

POUR L'ÉGYPTE:

FAKHRY.  
Dr. M. EL GUINDY.

POUR L'ÉQUATEUR:

J. HILLINGOURTH.

POUR L'ESPAGNE:

MARQUES DE FAURA.  
Dr. F. MURILLO.

POUR LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

H. S. CUMMING.  
W. W. KING.

POUR L'ÉTHIOPIE:

LAGARDE, DUG D'ENTOTTO.

POUR LA FINLANDE:

ENCKELL.

POUR LA FRANCE:

CAMILLE BARRÉRE.  
HARISMENDY.  
NAVAILLES.  
Dr. A. CALMETTE.  
LÉON BERNARD.

POUR L'ALGÉRIE:

Dr. RAYNAUD.

POUR L'AFRIQUE OCCIDENTALE:

Dr. PAUL GOUZIEN.

POUR L'AFRIQUE ORIENTALE:

THIROUX.

POUR L'INDOCHINE:

Dr. L'HERMINIER.  
Dr. N. BERNARD.

POUR LES ÉTATS DE SYRIE, DU GRAND-LIBAN, DES ALAOÛTES  
ET DU DJEBEL-DRUSE:

HARISMENDY.

POUR L'ENSEMBLE DES AUTRES COLONIES, PROTECTORATS,  
POSSESSIONS ET TERRITOIRES SOUS MANDAT DE LA  
FRANCE:

AUDIBERT.

POUR L'EMPIRE BRITANNIQUE:

G. S. BUCHANAN.  
JOHN MURRAY.

POUR LE CANADA:

J. A. AMYOT.

POUR L'AUSTRALIE:

W. G. SAWERS.

POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

SYDNEY PRICE JAMES.

POUR L'INDE:

D. T. CHADWICK.

POUR L'UNION SUD-AFRICAINE:

PHILIP STOCK.

POUR LA GRÈCE:

AL. G. CARAPANOS.

G. MATARANGAS.

POUR LE GUATEMALA:

FRANCISCO A. FIGUEROA.

POUR HAÏTI:

GEORGES AUDAIN.

POUR LE HEDJAZ:

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.

POUR LE HONDURAS:

RUBÉN AUDINO AGUILAR.

POUR LA HONGRIE:

DR. CH. GROSCH.

POUR L'ITALIE:

ALBERT LUTRARO.

GIOVANNI VITTORIO REPETTI.

ODOARDO HUETTER.

G. ROCCO.

GIUSEPPE DRIETTI.

POUR LE JAPON:

H. MATSUSHIMA.

mitsuzo TSURUMI.

POUR LA RÉPUBLIQUE DE LIBERIA:

R. LEHMANN.

R. OOMS.

POUR LA LITHUANIE:

DR. PR. VAICIŪSKA.

POUR LE LUXEMBOURG:

DR. PRAUM.

POUR LE MAROC:

HARISMENDY.  
DR. RAYNAUD.

POUR LE MEXIQUE:

DR. CABRERA.

POUR MONACO:

F. ROUSSEL.  
DR. MARSAN.

POUR LA NORVÈGE:

SIGURD BENTZON.

POUR LE PARAGUAY:

R. V. CABALLERO.

POUR LES PAYS-BAS:

DOUDÉ VAN TROOSTWYK.  
N. M. JOSEPHUS JITTA.  
DE VOGEL.  
VAN DER PLAS.

POUR LE PÉROU:

P. MIMBELA.

POUR LA PERSE:

*ad referendum:*

DR. ALI KHAN PARTOW AAZAM.  
MANSOUR CHARIF.

POUR LA POLOGNE:

GHODZKO.

POUR LE PORTUGAL:

RICARDO JORGE.

POUR LA ROUMANIE:

DR. J. CANTACUZÈNE.

POUR SAINT-MARIN:

DR. GUELPA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. SPALAIKOVITCH.

POUR EL SALVADOR:

CARLOS R. LARDE-ARTHÉS.

POUR LE Soudan:

OLIVIER FRANCIS HAYNES ATKEY.

POUR LA SUISSE:

DUNANT.

CARRIÈRE.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

Dr. JADISLAV PROCHAZKA.

POUR LA TUNISIE:

NAVAILLES.

POUR LA TURQUIE:

A. FETHIY.

POUR L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIETISTES SOCIALISTES:

J. DAVTIAN.

J. MAMMOULIA.

L. BRONSTEIN.

O. MEBOURNOUTOFF.

N. FREYBERG.

AL. SYSSINE.

V. EGORIEW.

POUR L'URUGUAY:

A. HEROSA.

POUR LE VENEZUELA:

*ad referendum:*

JOSE IG. CARDENAS.

E, tendo sido os mesmos actos, cujo teor fica acima transscrito, aprovados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos efeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e dois de Outubro de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

(TRADUÇÃO OFICIAL)

## CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL

SUA MAJESTADE O REI DO AFGHANISTÃO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA ALBANIA, O PRESIDENTE DO IMPERIO ALLEMÃO, O PRESIDENTE DA NAÇÃO ARGENTINA, O PRESIDENTE FEDERAL DA REPUBLICA DA AUSTRIA, SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS, O PRESIDENTE DA REPUB-

BLICA DO CHILE, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA CHINA, O PRESIDENTE DA COLOMBIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE CUBA, SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOMINICANA, SUA MAJESTADE O REI DO EGYPTO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO EQUADOR, SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA, O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS REIS DA ETHIOPIA E SUA ALTEZA IMPERIAL E REAL O PRINCIPE HERDEIRO E REGENTE DO IMPERIO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA FINLANDEZA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA, SUA MAJESTADE O REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRITANIA E DA IRLANDA E DOS TERRITORIOS BRITANNICOS D'ALEM MAR, IMPERADOR DAS INDIAS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA GRECIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE GUATEMALA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO HAITI, SUA MAJESTADE O REI DO HEDJAZ, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE HONDURAS, SUA ALTEZA SERENISSIMA, O REGENTE DO REINO DA HUNGRIA, SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA, SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPAO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LIBERIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LITUANIA, SUA ALTEZA REAL A SENHORA GRAN-DUQUEZA DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE O SULTAO DE MARROCO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO MEXICO, SUA ALTEZA SERENISSIMA O PRINCIPE DE MONACO, SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PARAGUAY, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAIZES BAIXOS O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PERU, SUA MAJESTADE O SHAH DA PERSIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA POLONIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUEZA, SUA MAJESTADE O REI DA RUMANIA, OS CAPITAES-REGENTES DE SÃO MARINHO, SUA MAJESTADE O REI DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE EL SALVADOR, O GOVERNADOR GERAL REPRESENTANDO A AUTORIDADE SOBERANA DO SUDAO, O CONSELHO FEDERAL SUISSO, O PRESIDENTE DA REPUBLICA TCHECOSLOVACA, SUA ALTEZA O BEY DA TUNISIA, O PRESIDENTE DA REPUBLICA TURCA, O COMITE CENTRAL EXECUTIVO DA UNION DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS, O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO URUGUAY E O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA VENEZUELA,

Tendo decidido introduzir nas disposições da Convenção Sanitaria, assignada em Paris aos 17 de Janeiro de 1912, as modificações que comportam as novas conquistas da scienzia e da experienzia prophylacticas, estabelecer uma regulamentação internacional relativa ao typho exanthematico e á variola, e estender, tanto quanto possível, o campo de applicação dos princípios que inspiraram a regulamentação sanitaria internacional, resolveram concluir uma convenção para este fim e nomearam como seus plenipotenciarios, a saber:

SUA MAJESTADE O REI DO AFGHANISTAO:

Sr. Islambek Khoudoir Khan, Secretario da Legação do Afeganistão em Paris.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA ALBANIA:

Dr. Osman, Director do Hospital de Tirana.

## O PRESIDENTE DO IMPERIO ALLEMÃO:

Sr. Franoux, Conselheiro privado de Legação na Embaixada da Alemanha em Paris;

Dr. Hamel, conselheiro do Ministerio do Interior do Imperio.

## O PRESIDENTE DA NAÇÃO ARGENTINA:

Sr. Frederico Alvarez de Toledo, Ministro da Argentina em Paris;

Dr. Araoz Alfaro, Presidente do Departamento de Hygiene;

Dr. Manuel Carbonell, Professor de Hygiene da Faculdade de Medicina de Buenos Aires.

## O PRESIDENTE FEDERAL DA REPUBLICA DA AUSTRIA:

Sr. Alfred Grünberger, Ministro da Austria em Paris;

## SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS:

Sr. Velghe, Secretario Geral do Ministerio do Interior e de Hygiene.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Professor Dr. Carlos Chagas, Director Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Director do Instituto Oswaldo Cruz;

Dr. Gilberto Moura Costa.

## SUA MAGESTADE O REI DOS BULGAROS:

Sr. Moroff, Ministro da Bulgaria em Paris;

Dr. Tochko Petroff, Professor da Faculdade de Medicina da Sofia.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO CHILE:

Sr. Armando Quezada, Ministro do Chile em Paris;

Dr. Emilio Aldunate, Professor da Faculdade de Medicina do Chile;

Dr. J. Rodriguez Barros, Professor da Faculdade de Medicina do Chile.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA CHINA:

General Yao Si-Kiou, Addido Militar em Paris;

Dr. Scié Ton-Fa, Secretario especial da Legação da China em Paris.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA COLOMBIA:

Dr. Miguel Jimenez Lopez, Professor da Faculdade de Medicina de Bogotá, Ministro Plenipotenciario da Colombia em Berlim.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE CUBA:

Sr. Ramiro Hernandes Portela, Conselheiro da Legação de Cuba em Paris;

Dr. Mario Lebredo, Director do Hospital "Las Animas".

## SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA:

Dr. Th. Madser, Director do Instituto de Sôros do Estado;  
 Sr. I. A. Korbing, Director da Sociedade dos Arma-dores reunidos.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA POLONIA, PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

Dr. Witold Chozdko, ex-Ministro da Saúde;  
 Dr. Carl Stade, Conselheiro de Estado do Senado da Cidade livre de Dantzig.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOMINICANA:

Dr. Betances, Professor da Faculdade de Medicina de São Domingos.

## SUA MAJESTADE O REI DO EGYPTO:

Fakhry Pacha, Ministro do Egypto em Paris;  
 Major Charles P. Thomson, D. S. O. Presidente do Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário do Egypto;  
 Dr. Mahomed Abd El Salam El Guindy Bey, segundo secretario da Legação do Egypto em Bruxellas, Delegado do Governo egípcio ao Comitê da Repartição Internacional de Hygiene Pública.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO EQUADOR:

Sr. Illingourth Yeaza.

## SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA:

Marquez de Faura, Ministro, Conselheiro da Embaixada da Espanha em Paris;  
 Dr. Francisco Murillo Y Palacios, Director Geral de Saúde da Espanha.

## O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Dr. H. S. Cumming, Surgeon General, Public Health Service;  
 Dr. Faliaferro Clark, Senior Surgeon, Public Health Service;  
 Dr. W. W. King, Surgeon, Public Health Service.

## SUA MAJESTADE A RAINHA DOS REIS DA ETHIOPIA E SUA ALTEZA IMPERIAL E REAL O PRINCIPE HERDEIRO E REGENTE DO IMPERIO:

Conde Lagarde, Duque d'Entotto, Ministro Plenipotenciario.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA FINLANDEZA:

Sr. Charles Enckell, Ministro da Finlandia em Paris;  
 Dr. Oswald Streng, Professor da Universidade de Helsingfors.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:

Sua Excellencia o Sr. Camille Barrère, Embaixador de França;

Sr. Harismendy, Ministro Plenipotenciario, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Extrangeiros;  
 Sr. de Navailles, sub-Director do Ministerio dos Negocios Extrangeiros;  
 Dr. Calmette, sub-Director do Instituto Pasteur;  
 Dr. Léon Bernard, Professor da Faculdade de Medicina de Paris.

PELA ARGELIA:

Dr. Lucien Raynaud, Inspector Geral dos Serviços de Hygiene da Argelia.

PELA ÁFRICA OCCIDENTAL FRANCEZA:

Dr. Paul Gouzien, Inspector Medico Geral das Tropas Coloniaes.

PELA ÁFRICA ORIENTAL FRANCEZA:

Dr. Thiroux, Inspector Medico das Tropas Coloniaes.

PELA INDO-CHINA FRANCEZA:

Dr. L'Herminier, Delegado da Indo-China no Comité Consultivo do Departamento do Oriente da Liga das Nações;

Dr. Noël Bernard, Director dos Institutos Pasteur da Indo-China.

PELOS ESTADOS DA SYRIA, DO GRANDE LIBANO, DOS ALAUTAS E DO DJEBEL-DRUSO:

Sr. Harismendy, Ministro Plenipotenciario, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Extrangeiros.

Dr. Delmas.

PELO CONJUNTO DAS OUTRAS COLONIAS, PROTECTORADOS, POSSESSÕES E TERRITÓRIOS SOB O MANDATO DA FRANÇA:

Sr. Audibert, Inspector Geral do Serviço de Saúde do Ministerio das Colónias.

SUA MAJESTADE O REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E DA IRLANDA E DOS TERRITÓRIOS BRITÁNICOS D'ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS:

Sir George Seaton Buchanan, Kt., C. B., M. D., medico chefe do Ministerio de Hygiene;

Sr. John Murray, C. M. G., Conselheiro no Ministerio do Exterior.

PELO DOMINIO DO CANADÁ:

Dr. John Andrew Amyot, C. M. G., M. B., Director Geral do Ministerio de Hygiene do Dominio do Canadá.

PELA REPÚBLICA DA AUSTRALIA:

Dr. William Campbell Sawers, D. S. O., M. B., Medico do Ministerio de Hygiene.

PELO DOMINIO DA NOVA-ZELANDIA:

Tenente Coronel Sydney Price James, M. D.

## PELA INDIA:

Sr. David Thomas Chadwick, C. S. I., C. I. E., secretario do Ministerio do Commerceio do Governo da India.

## PELA UNIÃO SUL-AFRICANA:

Dr. Philip Stock, C. B. C. B. E., Delegado junto ao Comitê da Repartição Internacional de Hygiene Pública.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA GRECIA:

Sr. Al. C. Carapanos, Ministro da Grecia em Paris;  
Dr. Matarangas Gerassimos.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE GUATEMALA:

Dr. Francisco A. Figueroa, Encarregado de Negocios em Paris.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO HAITI:

Dr. Georges Audain.

## SUA MAJESTADE O REI DO HEDJAZ:

Dr. Mahmoud Hamondé, Director Geral de Saude Publica.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE HONDURAS:

Dr. Ruben Andino Aguilar, Encarregado de Negocios em Paris.

## SUA ALTEZA SERENISSIMA, O REGENTE DO REINO DA HUNGRIA:

Dr. Charles Grosch, Conselheiro do Ministerio de Previdencia Social.

## SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA:

Dr. Alberto Lutrario, Prefeito de 1<sup>a</sup> classe;  
Dr. Giovanni Vittorio Repetti, Medico Geral da Marinha Real Italiana, Director Sanitario do Comissariado Geral de Emigração;  
Coronel de porto Odoardo Huetter, Commandante do Porto de Veneza;  
Sr. Guido Rocco, Primeiro Secretario da Embaixada da Italia em Paris;  
Dr. Canelliere, Vice-Prefeito de 1<sup>a</sup>. classe;  
Dr. Druetti, Delegado Sanitario no extrangeiro.

## SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

Sr. Hajime Matsuhima, Conselheiro de Embaixada;  
Dr. Mitsuzo Tsurumi, Delegado do Japão junto ao Comitê da Repartição Internacional de Hygiene Pública.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LIBERIA:

Barão R. A. L. Lehmann, Ministro da Liberia em Paris;  
Sr. N. Ooms, Primeiro Secretario de Legação.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LITHUANIA:

Dr. Pranas Vaiciuska, Tenente-general de Saude da Reserva, Encarregado de Curso na Universidade de Kaunas, Medico Chefe da cidade de Kaunas.

## SUA ALTEZA REAL A SENHORA GRAN-DUQUEZA DO LUXEMBURGO:

Dr. Praum, Director do Laboratorio Bacteriologico de Luxemburgo.

## SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS:

Sr. Harismendy, Ministro Plenipotenciario, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

Dr. Lucien Raynaud, Inspector Geral dos Serviços de Hygiene da Argelia.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO MEXICO:

Dr. Raphael Cabrera, Ministro do Mexico em Bruxellas.

## SUA ALTEZA SERENISSIMA O PRÍNCIPE DE MONACO:

Sr. Roussel-Despierres, Secretario de Estado de S. A. S. o príncipe de Monaco;

Dr. Marsan, Director do Serviço de Hygiene do Principado.

## SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA:

Sr. Sigurd Bentzon, Conselheiro da Legação da Noruega em Paris;

Dr. H. Mathias Gram, Director Geral da Administração Sanitaria.

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PARAGUAY:

Dr. R. V. Caballero, Encarregado de Negocios do Paraguai na França.

## SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Sr. Doude Van Troostwyk, Ministro dos Países Baixos em Berna;

Dr. N. M. Josephus Jitta, presidente do Conselho de Hygiene;

Dr. de Vogel, ex-inspector em chefe do Serviço Sanitário nas Indias Neerlandezas;

Dr. van der Plas, consul dos Países Baixos em Djeddah;

## O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PERÚ:

Dr. Pablo S. Mimbelo, Ministro Plenipotenciario do Perú em Berna.

## SUA MAJESTADE O SHAH DA PERSIA:

Dr. Ali-Khan Partow-Aazam, ex-Sub-Secretario do Ministerio da Instrucção Pública, Vice-Presidente do Conselho Sanitário e Director do Hospital Imperial;

Dr. Mansour-Charif, ex-medico da Familia Real.

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA POLONIA:**

Dr. Witold Chodzko, ex-Ministro da Saúde;  
Sr. Taylor, Sub-Chefe do Departamento dos Tratados.

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUEZA:**

Professor Ricardo Jorge, Director Geral de Saúde Pública.

**SUA MAJESTADE O REI DA RUMANIA:**

Dr. Jean Cantacuzène, Professor da Faculdade de Medicina de Bucarest.

**OS CAPITÃES-REGENTES DE SÃO MARINHO:**

Dr. Guelpa.

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO SALVADOR:**

Professor Lardé-Arthés.

**SUA MAJESTADE O REI DOS SERVIOS, CROATOS E SLOVENOS:**

Sr. Miroslav Spalaïkovitch, Ministro Plenipotenciario em Paris.

**O GOVERNADOR GERAL, REPRESENTANDO A AUTORIDADE SOBERANA DO SUDÃO:**

Dr. Oliver Francis Haynes Atkey, M. B., F. R. C. S., Director do Serviço Medico do Sudão.

**O CONSELHO FEDERAL SUISSE:**

Sr. Alphonse Dunant, Ministro da Suissa em Paris;  
Dr. Carrière, Director do Serviço Federal de Hygiene Pública.

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA TCHECOSLOVACA:**

Dr. Ladislav Prochazka, Chefe dos Serviços Sanitarios da Cidade de Praga.

**SUA ALTEZA O BEY DA TUNISIA:**

Sr. de Navailles, Sub-Director do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA TURCA:**

Sua Excelencia Ali Fethy Bey, Embaixador da Turquia em Paris.

**O COMITÉ CENTRAL EXECUTIVO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SÓVIETICAS SOCIALISTAS:**

Professor Nicolas Semachko, Membro do Comitê Executivo Central da U. R. S. S., Comissario do Povo para a Saúde Pública da R. S. F. S. R.;  
Sr. Jacques Davtian, Conselheiro da Embaixada da União das Repúblicas Sóvieticas Socialistas em Paris;

- Sr. Vladimir Egoriew, Sub-Director do Comissariado do Povo para os Negocios Estrangeiros;
- Dr. Ilia Mamoulia, Membro do Comité Executivo Central da Republica Sovietica Socialista da Georgia;
- Dr. Léon Bronstein, do Comissariado do Povo para a Saúde Publica da Republica Sovietica Socialista da Ukrانيا;
- Dr. Oganès Mebournoutoff, Membro do Collegio do Comissariado do Povo para a Saúde Publica da R. S. S. de Uzbékistan;
- Dr. Nicolas Freyberg, Conselheiro do Comissariado do Povo para a Saúde Publica da R. S. F. S. R.;
- Dr. Alexis Syssine, Chefe do Departamento sanitario e epidemiologico do Comissariado do Povo para a Saúde Publica da R. S. F. S. R., Professor da Universidade.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO URUGUAY:

Sr. A. Herosa, ex-Encarregado de Negocios do Uruguay em Paris.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA VENEZUELA:

Sr. José Ignacio Cardenas, Ministro da Venezuela em Madrid e em Haya.

Os quaes, tendo depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Para efeito da presente Convenção, as Altas Partes Contractantes adoptam as disposições seguintes:

1º. A palavra *circunscripção* designa uma parte de territorio bem determinada, assim: uma província, um governo, um distrito, um departamento, um cantão, uma ilha, uma communa, uma cidade, um quarteirão, uma aldeia, um porto, uma agglomeração etc., quaesquer que sejam a extensão e população dessas porções de territorio.

2º. A palavra *observação* significa isolamento das pessoas, ou a bordo de um navio, ou numa estação sanitaria, antes de obterem a livre prática.

A palavra *vigilancia* significa que as pessoas não são isoladas, mas obtêm immediatamente a livre prática, entretanto são indicadas á autoridade sanitaria das diversas localidades onde se destinarem e submettidas a um exame medico que constate o seu estado de saúde.

3º. A palavra *equipagem* comprehende todas as pessoas que não se achem a bordo com o unico fim de transportarem-se de um paiz para outro, mas que de qualquer modo sejam empregadas nos serviços do navio, das pessoas a bordo ou da carga.

4º. A palavra *dia* significa um intervallo de vinte e quatro horas.

## TITULO I

### Disposições geraes

#### CAPITULO I

Prescripções a serem observadas pelos Governos dos paizes que participaram da presente Convenção, desde que a peste, o cholera, a febre amarella ou quaesquer outras affecções transmissiveis appareçam nos seus territorios

#### SECCÃO I

##### NOTIFICAÇÃO E COMMUNICAÇÕES ULTERIORES AOS OUTROS PAIZES

ART. 1.— Cada um dos Governos deve notificar imediatamente aos outros Governos e, ao mesmo tempo, á Repartição Internacional de Hygiene Publica:

1º. O primeiro caso positivo de peste, cholera ou febre amarella verificado em seu territorio;

2º. O primeiro caso de peste, cholera ou febre amarella que se der fóra das circumscripções já attingidas;

3º. A existencia de uma epidemia de typho exanthematico ou de variola.

ART. 2.— Ás notificações previstas no artigo primeiro, juntar-se-ão ou se seguirão promptamente informações circumstanciadas sobre:

1º. O local onde a molestia haja aparecido;

2º. A data de seu apparecimento, sua origem e sua fórmia;

3º. O numero de casos verificados e o de mortes;

4º. A extensão da circumscripção ou das circumscripções attingidas;

5º. Para a peste, a existencia desta infecção ou de uma insolita mortalidade de roedores;

6º. Para o cholera, o numero de portadores de germens no caso em que hajam sido encontrados;

7º. Para a febre amarella, a existencia e a abundancia relativa (index) do Stegomyia calopus (Aedes Egypti);

8º. As medidas tomadas.

ART. 3.— Ás notificações previstas nos arts. 1º e 2º serão dirigidas ás missões diplomáticas ou, na falta destas, aos consulados na Capital do paiz infectado e serão postas á disposição dos representantes consulares, estabelecidos em seu territorio.

Estas notificações serão tambem dirigidas á Repartição Internacional de Hygiene Publica, que as comunicará im-

mediatamente a todas as missões diplomáticas ou, na falta, aos consulados em Paris, assim como ás autoridades superiores de hygiene dos paizes participantes. Quanto ás previstas no art. 1º, serão endereçadas por via telegraphica.

Os telegrammas dirigidos pela Repartição Internacional de Hygiene Pública aos governos dos paizes que participarem da presente Convenção ou ás autoridades superiores de Hygiene dos mesmos paizes e os telegrammas transmittidos por estes governos e estas autoridades, no cumprimento da presente Convenção, serão assimilados aos telegrammas de Estado e gozam da prioridade a estes atribuida pelo art. 5º da Convenção Telegraphica Internacional de 10-22 de Julho de 1875.

ART. 4.—A notificação e as informações previstas nos arts. 1º e 2º serão seguidas de communicações ulteriores dadas de fórmia regular á Repartição Internacional de Hygiene Pública, de maneira a manter os governos ao par da marcha da epidemia.

Estas communicações, que devem ser tão frequentes quanto possível (e que se darão pelo menos uma vez por semana, no que respeita ao numero de casos e de mortes), indicarão mais particularmente as precauções tomadas com o fim de combater a extensão da molestia. Ellas deverão precisar as medidas executadas, á partida dos navios, afim de se impedir a exportação da molestia, e especialmente as que se tomarem em relação aos roedores e insectos.

ART. 5.—Os Governos compromettem-se a responder a qualquer pedido de informações que lhes for dirigido pela Repartição Internacional de Hygiene Pública, relativamente ás molestias epidémicas visadas nesta Convenção, sobrevindas em seus territorios e ás circunstancias de natureza a influirem na transmissão destas molestias de um paiz a outro.

ART. 6.—Sendo os ratos (1) os principaes agentes de propagação da peste bubonica, os Governos compromettem-se a empregar todos os meios ao seu alcance, para diminuirem o perigo e para se manterem constantemente informados sobre as condições dos ratos nos portos, quanto ao seu estado de contaminação pestosa, por meio de exames frequentes e regulares; em particular para effectuar-se a collecta systematica e o exame bacteriologico dos ratos, em toda circunscripção infectada de peste, durante um período de seis meses pelo menos, depois do descobrimento do ultimo rato pestoso.

Os methodos e os resultados destes exames serão comunicados em intervallos regulares, em tempo normal, e todos os meses, em caso de peste, á Repartição Internacional de Hygiene Pública, afim de que os Governos sejam por ella postos ao par, de modo ininterrupto, do estado dos portos, relativamente á peste murina.

---

(1) As disposições da presente convenção que dizem respeito aos ratos applicam-se, eventualmente, aos outros roedores e, em geral, aos animaes conhecidos como agentes de propagação da peste.

Por occasião da primeira verificação da existencia da peste nos ratos, em terra, num porto indemne desde seis mezes, deverão as communicações ser feitas pelas vias mais rápidas.

ART. 7. — Afim de facilitar o cumprimento da missão que lhe é confiada pela presente Convénção, a Repartição Internacional de Hygiene Publica, em razão da utilidade das informações fornecidas pelo Serviço de informações epidemiológicas da Liga das Nações, inclusive a sua Repartição do Oriente em Singapura e outras repartições analogas, assim como pela Repartição Sanitaria Panamericana, é autorizada a tomar as providencias necessarias com a Comissão de Hygiene, da Liga das Nações, assim como com a Repartição Sanitaria Pan-Americanica e outras organizações similares.

Fica entendido que as relações estabelecidas pelas providencias supramencionadas não comportarão nenhuma derogação das estipulações da Convénção de Roma de 9 de Dezembro de 1907 e não poderão ter por fim a substituição de qualquer outra corporação sanitaria á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

ART. 8. — Sendo de importancia primordial o prompto e sincero cumprimento das prescripções precedentes, os governos reconhecem a necessidade de dar, ás autoridades competentes, instruções para applicação destas prescripções.

Não tendo valor as notificações, se cada um dos Governos não prevenido, em tempo, dos casos de peste, de cholera, de febre amarella, de typho exanthematico ou de variola e dos casos suspeitos destas molestias sobrevindos em seu território, compromettem-se os Governos a tornar obrigatoria a declaração destas molestias.

ART. 9. — Recomenda-se que os paizes vizinhos façam accordos especiaes com o fim de organizar um serviço de informações directas entre os chefes das repartições competentes, no que respeita aos territorios limitrophes ou que se achem em estreitas relações commerciaes. Esses accordos devem ser comunicados á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

## SEÇÃO II

CONDIÇÕES QUE PERMITTEM CONSIDERAR QUE AS MEDIDAS, PREVISTAS PELA CONVENÇÃO, SÃO, OU DEIXARAM DE SER, APPLICAVEIS ÁS PROCEDENCIAS DE UMA CIRCUMSCRIÇÃO TERRITORIAL

ART. 10. — A notificação dos casos importados de peste, de cholera ou de febre amarella, não acarreta, para com as procedencias das circunscrições onde se hajam dado, a applicação das medidas previstas no capítulo II.

Se, porém, um primeiro caso, reconhecidamente não importado, se houver manifestado, se os casos de cholera

formarem fóco (1), se o typho exanthematico ou a variola existirem sob forma epidémica, estas medidas poderão ser applicadas.

ART. 11.—Para restringir as medidas previstas no Capítulo II só ás regiões effectivamente infectadas, devem os governos limitar a sua applicação ás procedencias das circunscripções determinadas, nas quaes as molestias visadas pela presente convenção se hajam manifestado nas condições previstas na segunda alínea do art. 10.

Mas, esta restrição limitada á circunscripção infectada não deve ser aceita senão sob condição formal de tomar o Governo do paiz, do qual esta circunscripção fizer parte, as medidas necessarias: 1º, para combater a propagação da epidemia; 2º, para aplicar as medidas previstas no art. 13.

ART. 12.—O governo de qualquer paiz no qual se achar situada uma região infectada, informará aos outros governos, bem como á Repartição Internacional de Hygiene Publica, nas condições especificadas no art. 3, assim que o perigo de infecção, proveniente desta região, houver cessado e logo que todas as medidas prophylacticas houverem sido tomadas. A partir desta informação, as medidas previstas no Capítulo II não mais poderão ser applicadas ás procedencias da região de que se trata, salvo circunstâncias excepcionaes que as justifiquem.

### SEÇÃO III

#### MEDIDAS NOS PORTOS E Á PARTIDA DOS NAVIOS

ART. 13.—A autoridade competente é obrigada a tomar medidas efficazes:

1º. Para impedir o embarque das pessoas que apresentarem symptomas de peste, de cholera, de febre amarella, de typho exanthematico ou de variola, bem como das pessoas da companhia do doente que se encontrarem em condições taes que possam transmittir a molestia;

2º. Em caso de peste, para impedir a introdução de ratos a bordo;

3º. Em caso de cholera, para que a agua potavel e os viveres embarcados sejam sãos e que a agua embarcada como lastro seja desinfectada, se necessário;

4º. Em caso de febre amarella, para impedir a introdução de mosquitos a bordo;

5º. Em caso de typho exanthematico, para assegurar o despollhamento de todas as pessoas suspeitas, antes do seu embarque;

6º. Em caso de variola, para submeter á desinfeção as roupas usadas e os trapos antes de serem comprimidos.

(1) Existe um fóco quando a apparição de novos casos, fóra das *vizinhanças* do primeiro, prova que se não conseguiu limitar a expansão da molestia, onde ella se havia manifestado no começo.

ART. 14. — Os governos compromettem-se a manter nos seus grandes portos e nos arredores, e tanto quanto possível nos outros portos e arredores, serviços sanitarios, que possuam uma organização e um apparelhamento capazes de assegurar a applicação das medidas prophylacticas concernentes as molestias visadas pela presente Convenção, em especial as medidas previstas nos arts. 6, 8 e 13.

Os ditos Governos dirigirão, ao menos uma vez por anno, à Repartição Internacional de Hygiène Publica, uma communicação que faça saber para cada um de seus portos o estado da sua organização sanitaria em relação com as disposições da alinea precedente. A Repartição transmittirá estes informes pelas vias apropriadas, ás autoridades superiores da hygiene dos paizes participantes, ou directamente ou por intermedio de um outro organismo sanitario internacional, na conformidade dos tratados concluídos em virtude do art. 7.

## CÁPITULO II

### Medidas de defesa contra as molestias visadas no Capítulo I

ART. 15. As autoridades sanitarias poderão proceder á visita medica e, se as circunstancias o exigirem, ao exame minucioso do navio qualquer que seja sua procedencia.

As medidas ou as operações sanitarias, ás quaes pôde ser submetido um navio á sua chegada, serão determinadas pela verificação da situação de facto existente a bordo e das particularidades da viagem.

Compete a cada um dos Governos, tendo em vista as informações fornecidas na conformidade das disposições da Secção I do Capítulo I e do art. 14 da presente Convenção, bem como as obrigações que lhe incumbem em virtude da Secção II do Capítulo I, fixar o regime ao qual serão submetidos nos seus portos as procedencias de qualquer porto estrangeiro e principalmente decidir se, sob o ponto de vista do mesmo regime, deve um porto estrangeiro ser considerado infectado.

As medidas, taes como são previstas no presente capítulo, devem ser consideradas como um maximo, nos limites do qual podem os Governos regulamentar o tratamento dos navios á sua entrada.

## SEÇÃO I

### COMMUNICAÇÃO DAS MEDIDAS PRÉSCRIPTAS

ART. 16. — Todo Governo é obrigado a comunicar imediatamente á missão diplomática ou, na sua falta, ao consul do paiz attingido, que residir na sua capital, bem como á Repartição Internacional de Hygiene Publica, que deverá levá-las imediatamente ao conhecimento dos outros Governos, as medidas que elle julgar dever prescrever a respeito das procedencias deste paiz. Estas informações serão igualmente postas á disposição dos outros representantes diplomáticos ou consulares estabelecidos em seu território.

Outrosim, é elle obrigado a tornar conhecidas, pelas mesmas vias, a suspensão destas medidas ou as modificações a que forem sujeitas.

Na falta de missão diplomática ou de consulado na capital, as comunicações serão feitas directamente ao Governo do paiz interessado.

## SEÇÃO II

### MERCADORIAS E BAGAGENS — IMPORTAÇÃO E TRANSITO

ART. 17. — Com as restrições das estipulações da ultima *alínea* do art. 50, as mercadorias e bagagens, que chegarem por terra ou por mar, não poderão ter entrada nem o transito prohibidos nem ser retidas nas fronteiras nem nos portos. As únicas medidas que se permitem preservar a seu respeito são as especificadas nos paragraphos os seguintes:

a) Em caso de peste poderão submeter-se á desinfecção e, se necessário, á desinfeção, as roupas brancas, vestimentos recentemente usados (objectos de uso), os pertences de cama que hajam servido recentemente.

As mercadorias procedentes de uma circunscrição infectada e suscetíveis de conterem ratos pestosos não poderão ser descarregadas senão sob condição de tomarem-se, tanto quanto possível, as necessárias precauções para impedir que os ratos possam escapar-se para que sejam destruídos.

b) Em caso de cholera, poderão submeter-se á desinfecção as roupas brancas, objectos e vestimentos recentemente usados, pertences de cama recentemente servidos.

Por derrogação das prescripções do presente artigo, poder-se-ão proibir os peixes, crustaceos e legumes frescos, a não ser que sejam sujeitos a um tratamento capaz de destruir o vibrião cholérico.

c) Em caso de typho exanthematico poderão submeter-se á desinfecção as roupas de corpo, objectos e vestimentas usadas (objectos de uso), roupas de cama que hajam servido, bem como os trapos que não forem transportados como mercadorias em grosso.

d) Em caso de variola, poderão submeter-se á desinfecção as roupas de corpo, objectos e vestimentas usadas (objectos de uso), roupas de cama que hajam servido recentemente, bem como os trapos que não forem transportados como mercadorias em grosso.

Art. 18. — O modo e o lugar da desinfecção, bem como os processos a empregar para assegurar a destruição dos ratos ou dos insectos (pulgas, piolhos, mosquitos etc.), serão fixados pela autoridade do paiz de destino. Essas operações devem ser feita de maneira a não deteriorar os objectos senão o menos possível. Os objectos de uso e outras coisas de pouco valor poderão ser destruídos pelo fogo, bem como os trapos, salvo se forem transportados como mercadorias em grosso.

Compete a cada Estado regular a questão relativa ao pagamento de indemnizações que resultarem da desinfecção.

da desratização ou da desinsectação, bem como da destruição dos objectos supramencionados.

Se, por occasião destas operações, as autoridades sanitárias perceberem taxas, quer directamente, quer por meio de uma sociedade ou de um particular, deverão estas taxas ser publicadas com antecedência, e estabelecidas de maneira que do conjunto de sua applicação não possa resultar uma fonte de renda para o Estado ou para a administração sanitária.

ART. 19.—As cartas, correspondencias, impressos, jornais, papeis commerciaes etc., não serão submettidos a nenhuma medida sanitária. Os *colis postaux* não sofrerão restrições senão no caso de conterem objectos que figurem entre aquelles sobre os quaes podem impôr-se as medidas previstas no art. 17 da presente Convénção.

ART. 20.—Quando as mercadorias ou bagagens tiverem sido submettidas ás operações prescriptas pelo art. 17, qualquer pessoa interessada terá o direito de reclamar da autoridade sanitária a entrega gratuita de um certificado que indique as medidas tomadas.

### SEÇÃO III

#### DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS EMIGRANTES

ART. 21.—Nos paizes de emigração, as autoridades sanitárias devem proceder ao exame sanitário dos emigrantes antes da sua partida.

Recommenda-se que se façam accordos especiaes entre os paizes de emigração, immigração e transito com o fim de se estabelecerem as condições a que este exame deve satisfazer, afim de serem reduzidas, ao minímo, as possibilidades de rejeição em virtude de razões sanitárias, nas fronteiras dos paizes de transito e de destino.

Recommenda-se igualmente que esses ajustes fixem as medidas preventivas contra as molestias infectuosas, ás quaes devam ser submettidos os emigrantes no paiz de embarque.

ART. 22.—Recommenda-se que as cidades ou os portos de embarque dos emigrantes possuam uma organização hygienica e sanitaria apropriada e particularmente: 1º, um serviço de vigilância e de assistencia medica, bem como o material sanitario e prophylactico necessario; 2º, um estabelecimento sob a superintendencia do Estado, onde os emigrantes possam sofrer as formalidades sanitárias, ser alojados temporariamente e ser submettidos a todas as visitas medicas necessarias, bem como ao exame de seus alimentos e bebidas; 3º, um local, situado no porto, onde serão efectuadas as visitas medicas, no momento das operações definitivas de embarque.

ART. 23.—Recommenda-se que os navios de emigrantes sejam providos de quantidade sufficiente de vaccineas (anti-variolica, anticholerica, etc.), para, se necessário, poder-se proceder ás vaccineações no curso da viagem.

## SECÇÃO IV

## MEDIDAS NOS PORTOS E FRONTEIRAS MARÍTIMAS

## A. Peste

ART. 24.— Será considerado infectado o navio:

- 1º. Que tiver um caso de peste humana a bordo;
- 2º. Ou no qual houver se declarado um caso de peste humana mais de seis dias depois do embarque;
- 3º. Ou a bordo do qual se houver verificado a presença de ratos pestosos.

Será considerado *suspeito* o navio:

- 1º. No qual um caso de peste humana se houver declarado nos seis primeiros dias depois do embarque;
- 2º. Ou no qual as pesquisas concernentes aos ratos tiverem posto em evidencia a existencia de uma insolita mortalidade, cuja causa não esteja determinada.

O navio suspeito será como tal considerado até o momento em que, num porto convenientemente apparelhado, tiver sido submettido á applicação das medidas prescriptas pela presente convenção.

Considerar-se-á indemne o navio que, embora vindo de um porto infectado, não tiver tido a bordo nem peste humana nem murina, quer no momento da partida, quer durante a travessia, quer por occasião da chegada e a cujo bordo as pesquisas a respeito dos ratos não houverem consignado a existencia de uma mortalidade insolita.

ART. 25.— Os navios infectados da peste serão submettidos ao regime seguinte:

- 1º. Visita medica;
- 2º. Os doentes serão imediatamente desembarcados.
- 3º. Todas as pessoas que houverem estado em contacto com os doentes e as que a autoridade do porto tiver razões para considerar suspeitas serão desembarcadas, se possível. Ellas poderão ser submettidas quer á observação, quer á vigilância (1), não podendo a duração total destas medidas ultrapassar de seis dias, a datar da chegada do navio.

Compete á autoridade sanitaria applicar, dentre estas medidas, aquella que lhe parecer preferivel, segundo a data do ultimo caso, o estado do navio, e as possibilidades locaes. Pode-se, durante o mesmo lapso de tempo, impedir o desembarque da tripulação salvo em razão do serviço que se levará ao conhecimento da autoridade sanitaria;

---

(1) Em todos os casos em que esta Convenção prevê a vigilância, pôde a autoridade sanitaria applicar a observação a título excepcional ás pessoas que não apresentarem garantias sanitarias sufficientes.

As pessoas submettidas á observação ou á vigilância, devem prestar-se a todas as pesquisas clinicas, ou bactériologicas, que a autoridade sanitaria julgar necessarias.

4º. Os pertences de cama que tiverem servido, as roupas sujas, os objectos de uso e os outros objectos que, a juizo da autoridade sanitaria, forem considerados contaminados serão desinsectados e, se necessário, desinfectados;

5º. As partes do navio que tiverem sido habitadas por pestos ou que, a juizo da autoridade sanitaria, forem consideradas contaminadas, serão desinsectadas e, se necessário, desinfectadas.

6º. A autoridade sanitaria poderá proceder uma desratização antes da descarga, se ella julgar que, pela natureza da carga e sua disposição, é possível efectuar a destruição total dos ratos, sem descarregar. Neste caso o navio não poderá soffrer uma nova desratização depois da descarga. Nos outros casos efectuar-se-á a destruição completa dos roedores, tendo o navio os porões vazios. Nos navios em lastros, esta operação será efectuada o mais cedo possível antes do carregamento.

A desratização do navio deverá ser efectuada de maneira a evitar o mais possível avarias ao navio, eventualmente à carga. A operação não deverá durar mais de vinte e quatro horas.

Todas as despesas referentes ás operações de desratização, bem como todas as indemnizações eventuais, serão reguladas na conformidade dos principios estabelecidos no art. 18.

Se o navio não tiver de descarregar senão uma parte da sua carga, e se as autoridades do porto considerarem que não é possível proceder a uma desratização completa, o dito navio poderá ficar no porto o tempo necessário para descarregar esta parte da sua carga, contanto que todas as precauções, inclusive o isolamento, sejam tomadas, a contento da autoridade sanitaria para impedir que os ratos passem do navio para terra, favorecidos ou não pela descarga das mercadorias.

O desembarque efectuar-se-á sob a fiscalização da autoridade sanitaria, que tomará todas as medidas necessarias, afim de evitar que o pessoal empregado se infeccione. Esse pessoal será submetido a uma observação ou uma vigilancia, que não poderá ultrapassar de seis dias a partir do momento em que tenha deixado de trabalhar no descarregamento.

ART. 26. — Os navios suspeitos de peste serão submetidos ás medidas 4, 4, 5 e 6 do art. 25.

Além disto, a tripulação e os passageiros poderão ser submetidos a uma vigilancia que não ultrapassará de seis dias, a datar da chegada do navio. Poder-se-á, durante o mesmo lapso de tempo, impedir o desembarque da tripulação, salvo em razão do serviço, o que se comunicará á autoridade sanitaria.

ART. 27. — Os navios indemnes de peste serão admittidos immediatamente em livre pratica, com as restricções das medidas seguintes, que a autoridade sanitaria do porto poderá prescrever a seu respeito:

1º. Visita medica para verificar se o navio se acha nas condições previstas pela definição de navio indemne.

2º. Destrução de ratos a bordo, nas condições previstas no n.º 6 do art. 25, em casos excepcionaes e por motivos fundados que serão comunicados por escripto ao commandante do navio;

3º. A tripulação e os passageiros poderão ser submetidos a uma vigilância que não ultrapassará de seis dias a contar da data em que o navio haja partido do porto infectado. Poder-se-á durante o mesmo lapso de tempo impedir o desembarque da tripulação, salvo por motivos de serviço, levados ao conhecimento da autoridade sanitária.

Acr. 28.— Todos os navios, excepto os de cabotagem nacional, devem ser, ou periodicamente desratizados ou mantidos de modo permanente, em condições tales que sua população murina, seja reduzida ao mínimo. No primeiro caso receberão elles certificados de desratização e no segundo certificados de isenção de desratização.

Os governos deverão dar conhecimento, pelo intermedio da Repartição Internacional de Hygiene Publica, dos seus portos que possuirem apparelhamento e pessoal necessarios para effectuar a desratização do navio.

Os certificados de desratização ou de isenção de desratização serão dados exclusivamente pelas autoridades sanitarias dos portos acima mencionados. A duração da validade destes certificados será de seis meses. Autoriza-se todavia uma tolerancia supplementar de um mes para os navios que attingirem os seus portos terminaes.

Se não lhe fôr apresentado nenhum certificado valido, poderá a autoridade sanitaria dos portos mencionados na segunda *alínea* do presente artigo, após inquirição e inspecção:

*a)* Effectuar ella propria as operaçoes de desratização ou fazel-as effectuar sob sua direcção e fiscalização. Uma vez estas operaçoes executadas a contento deverá ella entregar um *certificado* de desratização, datado. Ella decidirá em cada caso da technica a empregar, para assegurar praticamente, a destruição dos ratos a bordo. Nos certificados dar-se-ão esclarecimentos detalhados sobre o metodo de desratização empregado, bem como sobre o numero de ratos destruidos. A desratização deverá ser effectuada de maneira a evitar o mais possivel avarias ao navio, e eventualmente á carga. A operaçao não deverá durar mais de vinte e quatro horas. Para os navios em lastro, ella deverá ser effectuada antes do carregamento. Todas as despesas referentes ás operaçoes de desratização, bem como todas as indemnizações eventuais, serão reguladas, na conformidade dos principios estabelecidos no art. 18;

*b)* Entregar um certificado de isenção da desratização, se houver verificado que o navio se mantem em condições tales que sua população murina está reduzida a um mínimo.

Os certificados de desratização e de isenção de desratização, serão redigidos, tanto quanto possivel, de modo uniforme. Modelos para estes certificados serão preparados pela Repartição Internacional de Hygiene Publica.

As autoridades competentes de cada paiz compromettem-se a fornecer todos os annos á Repartição Internacional de Hygiene Publica, um quadro das medidas tomadas na applicação do presente artigo, bem como o numero de navios que tiverem sido submetidos á desratização ou aos quaes se tiver concedido certificados de isenção de desratização, nos portos mencionados na 2º *alínea* do presente artigo.

A Repartição Internacional de Hygiene Pública é obrigada a tomar, na conformidade do art. 14, todas as providencias para assegurar o intercambio de informações relativas ás medidas tomadas, na applicação do presente artigo, assim como aos resultados obtidos.

As disposições do presente artigo não prejudicarão os direitos reconhecidos ás autoridades sanitárias pelos arts. 24 a 27 da presente Convenção.

Os Governos farão que todas as medidas desejadas e praticamente realizaveis sejam tomadas pelas autoridades competentes, para se assegurar a destruição de ratos nos portos, suas dependencias e arredores, bem como nas chatas e navios de cabotagem.

### B. Cholera

Art. 29. — Um navio será considerado *infectado* se tiver um caso de cholera a bordo ou se tiver tido um caso durante os cinco dias que precederem a sua entrada no porto.

Um navio é considerado suspeito se tiver tido um caso de cholera no momento da partida ou durante a viagem, mas, nenhum caso novo, nos cinco dias que precederem a chegada. Elle será considerado suspeito até o momento em que tenha sido submetido á applicação das medidas prescriptas pela presente Convenção.

Um navio é considerado *indemne* se, precedendo embora de uma circumscripção infectada, ou tendo a bordo pessoas precedentes de uma circumscripção infectada, não tiver tido casos de cholera nem por occasião da partida, nem durante a viagem, nem no momento da chegada.

Os casos que apresentarem os symptomas clinicos de cholera, nos quaes não se houver encontrado vibriões ou nos quaes, os vibriões encontrados não apresentarem os caracteres do vibrião cholérico, serão sujeitos a todas as medidas prescriptas para o cholera.

Os portadores de germens, descobertos á chegada de um navio, serão submetidos, depois do desembarque, a todas as obrigações que são eventualmente impostas pelas leis nacionaes, aos jurisdiccionados do paiz de chegada.

Art. 30. — Os navios infectados de cholera serão submetidos ao regime seguinte:

1º. Visita medica;

2º. Os doentes serão imediatamente desembarcados e isolados.

3º. A tripulação e os passageiros poderão ser desembarcados e mantidos em observação ou submetidos á vigilancia por um lapso de tempo que não excede de cinco dias a contar da chegada do navio.

As pessoas todavia que justificarem ter sido immunizadas contra o cholera por uma vacina que date de menos de seis mezes e de mais de seis dias, poderão ser submetidas á vigilancia mas não á observação.

4º. As roupas de cama usadas, as roupas sujas, os objectos de uso e outros objectos, inclusive os alimentos, que a juizo da autoridade sanitaria do porto, forem considerados recentemente contaminados, serão desinfectados.

5º. Serão desinfectadas as partes do navio que tiverem sido habitadas por doentes de cholera e que forem, pela autoridade sanitaria, consideradas contaminadas.

6º. A descarga effectuar-se-á sob a fiscalização da autoridade sanitaria, que tomará todas as providencias afim de evitar que o pessoal empregado na descarga, se infecte.

Esse pessoal será submetido a uma observação ou uma vigilancia que não ultrapassará de cinco dias a partir do momento em que tenha deixado de trabalhar na descarga.

7º. Quando a agua potavel a bordo for considerada suspeita será ella desinfectada e escoada e substituida depois da desinfeccão dos reservatorios, por outra de boa qualidade.

8º. A autoridade sanitaria poderá interdictar o escoamento da agua de lastro (water ballast) sem previa desinfeccão quando ella houver sido tomada num porto contaminado.

9º. Pode ser interdicto escoar ou lançar ás aguas do porto dejecções humanas, bem como as aguas residuaes do navio, sem previa desinfeccão.

Art. 31.—Os navios suspeitos de cholera serão submetidos ás medidas prescriptas nos numeros 1, 4, 5, 7, 8 e 9 do art. 30.

A equipagem e os passageiros serão submetidos a uma vigilancia que não deve ultrapassar de cinco dias a contar da data da chegada do navio. Recomenda-se impedir, durante o mesmo tempo, o desembarque da equipagem salvo por motivo de serviço levado ao conhecimento da autoridade sanitaria do porto.

Art. 32.—Um navio declarado infectado ou suspeito em razão somente da existencia a bordo de casos que apresentarem os symptomas clinicos do cholera, será classificado indemne, se dois exames bacteriologicos, praticados com vinte e quatro horas, pelo menos, de intervallo, não houver revelado a presença nem do vibrião do cholera nem de um outro vibrião suspeito.

Art. 33.—Os navios indemnes de cholera serão imediatamente admittidos em livre pratica.

As autoridades sanitarias do porto de chegada, podem prescrever a seu respeito, as medidas previstas nos numeros 1, 7, 8, e 9 do art. 30.

A tripulação e os passageiros podem ser submetidos a uma vigilancia que não deve passar de cinco dias a contar da data da chegada do navio. Pode-se impedir durante o mesmo tempo o desembarque dos tripulantes, salvo por motivo de serviço levado ao conhecimento da autoridade sanitaria do porto.

Art. 34.—Constituindo a vaccinacão anticholerica um methodo de efficacia provada para deter uma epidemia de cholera, e por consequencia para attenuar a eventualidade de propagacão da molestia, recommenda-se ás administracões sanitarias applicar na mais larga escala possivel, todas as vezes que isto for exequivel, a vaccinacão especifica nos focos de cholera e conceder certas vantagens, no que concerne ás medidas de trato, as pessoas que tiverem acceptado esta vaccinacão.

C. *Febre amarella*

ART. 35.—Um navio será considerado infectado se tiver um caso de febre amarella a bordo ou se o tiver tido, por occasião da partida ou durante a travessia.

Um navio será considerado suspeito, se não tiver tido casos de febre amarella, mas proceder, depois de uma travessia de menos de seis dias, de um porto infectado ou de um porto não infectado que tiver estreitas relações com os centros endémicos da febre amarella, ou si chegando depois de uma travessia de mais de seis dias, houver razões para crer que elle pode transportar *stegomyias* (*Aedes Egypti*) alados, provindos do dito porto.

Um navio é considerado indemne, embora provindo de um porto suspeito de febre amarella, se, não tendo tido casos de febre amarella a bordo e chegando depois de uma travessia de mais de seis dias, não houver razões para crer que elle transporte *stegomyias alados* ou quando provar, a contento da autoridade sanitária do porto de chegada:

a) Que durante a sua estadia no porto de partida se manteve a uma distância de 200 metros pelo menos da terra habitada e a tal distância dos pontões, que tenha tornado pouco provável o acesso dos *stegomyias*;

b) Ou que, por occasião da partida, soffreu um expurgo efficaz, relativamente aos mosquitos.

ART. 36. Os navios infectados de febre amarella, serão submettidos ao regime seguinte:

1º. Visita medica;

2º. Os doentes serão desembarcados e os que se encontrarem nos cinco primeiros dias de molestia serão isolados, de maneira a evitar a contaminação dos mosquitos;

3º. As outras pessoas que desembarcarem, serão submettidas a uma observação ou a uma vigilancia que não ultrapassará de seis dias a contar do momento do desembarque;

4º. O navio será mantido a 200 metros pelo menos da terra habitada, e a tal distância dos pontões que torne pouco provável o acesso do *stegomyia*;

5º. Proceder-se a bordo à destruição dos mosquitos em todas as phases de sua evolução, tanto quanto possível antes da descarga. Se a descarga for feita antes da destruição dos mosquitos, o pessoal encarregado desta tarefa, será submettido a observação ou vigilancia, que não ultrapassará de seis dias a partir do momento em que tiver deixado de trabalhar na descarga.

ART. 37.—Os navios suspeitos de febre amarella podem ser submettidos ás medidas previstas sob os numeros 1, 3, 4 e 5 do art. 36.

Se todavia, a travessia tendo durado menos de seis dias o navio preencher as condições especificadas nas letras a e b da alínea do art. 35, relativa aos navios indemnes, não será submettido senão ás medidas previstas nos numeros 1 e 3 do art. 36 e ao expurgo.

Se houver decorrido 30 dias, desde a partida do navio do porto infectado e se nenhum caso houver se produzido a bordo durante a viagem, o navio poderá ser admittido em

livre pratica salvo previo expurgo se a autoridade sanitaria julgar necessario.

ART. 38.—Os navios indemnes de febre amarella serão admittidos em livre pratica, depois da visita medica.

ART. 39.—As medidas previstas nos artigos 36 e 37, não dizem respeito senão ás regiões onde houver stegomyas e devem ser applicadas, tendo-se em vista as condições climaticas actuaes, destas regiões, bem como o indice stegomico.

Nas outras regiões elles devem ser applicadas na medida julgada necessaria pela autoridade sanitaria.

ART. 40.—Recommenda-se expressamente aos commandantes de navios que hajam feito escala em um porto infectado pela febre amarella, que mandem proceder durante a travessia com o maximo rigor possivel, á pesquisa e a destruição methodica dos mosquitos e de suas larvas nas partes accessíveis do navio, principalmente nas dispensas, nas cozinhas, nas casas de machina, nos reservatorios d'água e todos os locaes especialmente susceptiveis de dar asylo ao *stegomyia*.

#### D. *Typho exanthematico*

ART. 41.—O navio que tiver tido durante a travessia um caso de typho exanthematico a bordo ou que o tiver por occasião da chegada, poderá ser submettido ás seguintes medidas:

1º. Visita medica;

2º. Os doentes serão immediatamente desembarcados, isolados e despiolhados;

3º. As outras pessoas que se acreditar possam ser portadores de piolhos, ou tiverem estado expostas á infecção, serão igualmente despiolhadas e poderão ser submettidas a uma vigilancia cuja duração deverá ser especificada, mas que não deverá nunca passar além de 12 dias, a contar da data do despiolhamento;

4º. Os pertences de cama que tiverem servido, as roupas, os objectos de uso e os outros objectos que, a juizo da autoridade sanitaria, forem considerados contaminados, serão desinfectados;

5º. Os lugares do navio que tiverem sido habitados por typhicos e que a juizo da autoridade sanitaria forem considerados contaminados, serão desinfectados. O navio será immediatamente admittido em livre pratica.

Compete a cada Governo, tomar, depois do desembarque, as medidas que julgar apropriadas com o fim de assegurar a vigilancia das pessoas que apontarem em um navio que não tenha tido typho exanthematico a bordo, mas que houverem deixado, a meros de 12 dias, uma circunscripção onde o typho reinar epidemico.

#### E. *Variola*

ART. 42.—Os navios que, durante a travessia ou por occasião da chegada, tiverem tido um caso de variola a bordo, poderão ser submettidos ás medidas seguintes:

1º. Visita medica;  
 2º. Os doentes serão immediatamente desembarcados e isolados;

3º. As outras pessoas que se tiver razões para acreditar que tenham estado expostas ao contagio a bordo e que, a juizo da autoridade sanitaria, não estiverem sufficientemente protegidas por uma vaccinação bastante recente ou pôr terem anteriormente contrahido a variola, poderão ser submettidas ou á vaccinação ou á vigilancia, ou á vaccinação acompanhada de vigilancia, devendo a duração da vigilancia ser especificada de acordo com as circunstancias, mas não devendo nunca ir além de 14 dias a contar da data da chegada;

4º. Os pertences de cama que tiverem recentemente servido, as roupas sujas, os objectos de uso, e os outros objectos que, a juizo da autoridade sanitaria, forem considerados recentemente contaminados, serão desinfectados;

5º. Só as partes do navio que tiverem sido habitados por variolosos e que, a juizo da autoridade sanitaria, forem consideradas contaminadas, serão desinfectadas. O navio será immediatamente admittido em livre practica.

Compete a cada Governo tomar, após o desembarque, as medidas que considerar apropriadas com o fim de assegurar a vigilancia das pessoas que não estiverem protegidas pela vaccinação e que aportarem em um navio que não tenha tido variola a bordo, mas houverem deixado ha menos de 14 dias, uma circumscripção onde a variola reinar epidemica.

ART. 43.—Recommenda-se que os navios que tocarem em paizes onde a variola reinar em estado epidemico, tomem todas as precauções possiveis, para assegurar a vaccinação ou a revaccinação da equipagem.

Recommenda-se igualmente que os governos generalizem o mais possivel a vaccinação e a revaccinação, particularmente nos portos e nas regiões fronteiriças.

#### *F. Disposições communs*

ART. 44.—O commandante e o medico de bordo são obrigados a responder a todas as perguntas que lhes forem feitas pela autoridade sanitaria, no que respeita ás condições sanitarias do navio, durante a viagem.

Quando o commandante ou medico affirmarem que, nenhum caso de peste, de cholera, de febre amarella, de typho exanthematico, de variola, nem uma mortalidade insolita de ratos se haja dado a bordo, depois da partida, poderá a autoridade sanitaria exigir delles uma declaração formal ou sub juramento.

ART. 45.—A autoridade sanitaria tomará em consideração, para a applicação das medidas indicadas nas subsecções A, B, C, D, e F precedentes, a presença de um medico a bordo e as medidas effectivamente levadas a effeito, no curso da viagem, principalmente para a destruição de ratos.

As autoridades sanitarias dos paizes aos quaes convier entenderem-se a este respeito, poderão dispensar de visita medica e de outras medidas, os navios indemnes que tiverem a bordo um medico especialmente commissionado pelo seu paiz.

ART. 46.—Recommenda-se que os governos, no tratamento a applicar ás procedencias de um paiz, tomem em consideração as medidas que este ultimo tiver adoptado, para combater as molestias infecções, e para impedir sua transmissão a outros paizes.

Os navios procedentes de portos que satisfizerem ás condições indicadas nos artigos 14 e 51 não terão, só por isto, direito a vantagens especiaias no porto de chegada; mas os governos se compromettem a tomar na maior consideração as medidas já levadas a effeito nesses portos, de modo que, para os navios que delles procederem, se reduzam ao minímo, as medidas a tomar no porto de chegada. Para este fim e de maneira a obstar o menos possivel á navegação, ao comércio e ao tráfico, recommenda-se que se concluam accordos especiaes, nos limites previstos no artigo 57 da presente Convenção, em todos os casos em que isto puder parecer vantajoso.

ART. 47.—Os navios que provierem de um porto infectado e que tiverem sido sujeitos a medidas sanitarias, applicadas de maneira sufficiente, a contento da autoridade sanitaria, não sofrerão estas medidas uma segunda vez á chegada em um novo porto, pertença ou não este ao mesmo paiz, contanto que não se tenha produzido desde então, nenhum incidente que acarrete a applicação das medidas sanitarias previstas acima e que não tenham feito escala num porto infectado, salvo para se proverem de combustivel.

Não se considera como tendo feito escala em um porto, o navio que, sem ter estado em comunicação com a terra firme, somente haja desembarcado passageiros e suas bagagens, bem como a mala postal, ou embarcado somente a mala postal e passageiros que não se hajam comunicado com este porto, nem com uma circumscripção contaminada. Se se tratar de febre amarella, deverá o navio, alem disso, haver-se mantido tanto quanto possivel, 200 metros, pelo menos, da terra habitada e a uma tal distancia dos pontões que torne pouco provavel o accesso de *stegomias*.

ART. 48.—A autoridade do porto que applicar as medidas sanitarias, fará entrega, gratuitamente ao commandante, ou a qualquer outra pessoa interessada, todas ás vezes que lh' o solicitarem, de um certificado que especifique a natureza das medidas, os methodos empregados, as partes do navio tratadas e as razões pelas quaes estas medidas tenham sido applicadas.

Ella expedirá, outrossim, gratuitamente, a pedido, aos passageiros chegados por um navio infectado, um certificado que indique a data de sua chegada e as medidas ás quaes elles e suas bagagens tenham sido sujeitos.

## SEÇÃO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49.—Recommenda-se:

1º. Que n' cada de cada reja expedida gratuitamente em todos os portos,

2º. Que os direitos de chancellaria, por vistos consulares, sejam reduzidos a título de reciprocidade, afim de não representarem senão o custo do serviço prestado;

3º. Que a carta de saude seja redigida, pelo menos numa das linguas conhecidas no mundo maritimo, além da lingua do paiz em que for expedida;

4º. Que se concluam accordos particulares no espirito do art. 57 da presente Convención, com o fim de chegar-se á abolição progressiva dos vistos consulares e da carta de saude.

ART. 50.—É de desejar que o numero de portos providos de organização e de apparelhamento sufficiente para receber um navio, qualquer que seja o seu estado sanitario, esteja, para cada paiz, em relação com a importancia do tráfico e da navegação. Todavia, sem prejuizo do direito que têm os governos de entrarem em acordo para organizar estações sanitarias communs, deverá todo paiz prover, pelo menos, um dos portos do littoral de cada um de seus mares desta organização e deste apparelhamento.

Recommenda-se além disso, que todos os grandes portos de navegação maritima sejam de tal maneira apparelhados, que pelo menos os navios indemnes possam, desde a chegada, soffrer as medidas sanitarias prescriptas e não sejam, para este fim, enviados a um outro porto.

Todo navio infectado ou suspeito, que chegar a um porto não apparelhado, para recebel-o, deverá, por sua conta e risco, dirigir-se a um dos portos franqueados aos navios de sua categoria.

Os governos darão conhecimento á Repartição International de Hygiene Publica dos portos que nos seus paizes forem franqueados ás procedencias dos portos infectados pela peste, pelo cholera ou pela febre amarella, e particularmente os que forem franqueados aos navios infectados ou suspeitos.

ART. 51. Recomenda-se que nos grandes portos de navegação maritima se preparem:

a) Um serviço medico regular do porto e uma vigilancia medica permanente do estado sanitario das tripulações e da população do porto;

b) Material para o transporte de enfermos e locaes appropriadoss para o seu isolamento, bem como para a observação das pessoas suspeitas;

c) As instalações necessarias a uma desinfecção e a uma desinsectação efficazes; um laboratorio bacteriologico e um serviço em condições de proceder a vaccinacões de urgencia, quer contra a variola, quer contra outras molestias;

d) Um serviço de agua potável não suspeita, para uso do porto e a applicação de um sistema que apresente toda a segurança possível, para retirada de lixo e immundícies e para evacuação das aguas servidas;

e) Pessoal competente e suficiente e apparelhagem necessaria para desratização de navios, estaleiros, docas e armazens;

*f)* Uma organização permanente para pesquisa e exame de ratos.

Recommenda-se igualmente que os armazens e as docas sejam, nos limites do possível, "rat proof" e que a rede de esgotos do porto seja separada da da cidade.

ART. 52. — Os Governos abster-se-ão de qualquer visita sanitaria aos navios que atravessarem suas aguas territoriaes (1) sem fazer escala nos portos ou nas costas dos respectivos paizes.

No caso em que, por um motivo qualquer, o navio fizer escala em um porto na costa, será elle sujeito ás leis e regulamentos sanitarios do paiz ao qual pertencer este porto ou esta costa nos limites das convenções internacionaes.

ART. 53. — Podem-se prescrever medidas especiaes a respeito de todo navio que apresentar condições de hygiene excepcionamente más, capazes de facilitar a diffusão das molestias visadas pela presente Convenção, particularmente dos superlotados.

ART. 54. — Será livre de fazer-se novamente ao largo, todo navio que se não quizer submeter ás obrigações impostas pela autoridade do porto, em virtude das estipulações da presente Convenção.

Poderá, todavia, ser autorizado a desembarcar suas mercadorias, sob condição de ficar elle isolado e de serem as mercadorias sujeitas ás medidas previstas na secção II do capitulo II da presente Convenção.

Poderá igualmente ser autorizado a desembarcar os passageiros que tal solicitarem, sob condição de se submeterem estes ás medidas prescriptas pela autoridade sanitaria.

O navio poderá tambem embarcar combustivel, viveres e agua, sem interrupção do isolamento.

ART. 55. — Cada um dos Governos compromette-se a não ter senão uma só e unica tarifa sanitaria que deverá ser publicada e cujas taxas deverão ser moderadas. Esta tarifa será applicada nos portos a todos os navios, sem distinção entre o pavilhão nacional e os pavilhões estrangeiros; e aos jurisdicionados estrangeiros nas mesmas condições que aos nacionaes.

ART. 56. — Os navios de cabotagem internacional serão sujeitos a um regime especial a estabelecer-se por commun accord entre os paizes interessados. As disposições do artigo 28 da presente Convenção, todavia, lhe serão applicaveis em todos os casos.

ART. 57. — Os Governos poderão, tendo em consideração as suas situações especiaes e para tornar mais efficaz e menos importuna a applicação das medidas sanitarias previstas pela Convenção, concluir entre si accordos particulares. Os textos desses accordos serão comunicados á Repartição Internacional de Hygiene Pública.

---

(1) A expressão "aguas territoriaes" deverá ser comprehendida estrictamente no sentido juridico; ella não comprehende os canaes de Suez, Panamá e Kiel.

## SEÇÃO VI

## MEDIDAS NAS FRONTEIRAS DE TERRA. — VIAJANTES. — ESTRADAS DE FERRO. — ZONAS FRONTEIRAS. — VIAS FLUVIAES

Art. 58. — Não se deve estabelecer observação nas fronteiras terrestres.

No que concerne ás molestias visadas na presente Convenção, só as pessoas que apresentarem symptomas destas podem ser retidas nas fronteiras.

Este principio não exclui o direito, para cada paiz, de fechar, em caso de necessidade, uma parte de suas fronteiras. Designar-se-ão os lugares pelos quaes se autorize exclusivamente o trafico fronteiriço; neste caso, estações sanitarias, devidamente apparelhadas, serão estabelecidas, nos logares assim designados. Estas medidas deverão ser imediatamente notificadas ao paiz vizinho interessado.

Por derrogação das prescripções deste artigo, poderão ser retidas nas fronteiras terrestres, em observação durante um periodo que não ultrapassará de sete dias, a contar da chegada, as pessoas que tiverem estado em contacto com um enfermo de peste pneumonica.

As pessoas que tiverem estado em contacto com um enfermo de typho exanthematico poderão ser submettidas ao despolioamento.

Art. 59. — Convém que nos trens, procedentes de uma circumscripção infectada, sejam os passageiros submettidos, no curso da viagem, no que respeita ao seu estado de saude, á vigilancia por parte do pessoal das estradas de ferro.

A intervenção medica se limitará á visita dos viajantes e aos cuidados a empregar com os doentes e, se necessário, aos que os acompanharem. Se se fizer esta visita, ella será combinada, tanto quanto possível, com a visita aduaneira, de maneira que os passageiros sejam retidos o menor tempo possivel.

Art. 60. — Os carros de estrada de ferro que circularem nos paizes onde existir a febre amarella deverão ser dispostos de maneira a prestarem-se o menos possível ao transporte do *stegomyia*.

Art. 61. — Logo que os passageiros provindos de uma circumscripção que se ache nas condições previstas no artigo 10, 2<sup>a</sup> alínea, da presente Convenção, tiverem chegado ao seu destino, poderão ser submettidos a uma vigilancia que não ultrapassará, a contar da data da chegada, de seis dias se se tratar de peste, cinco dias se se tratar de cholera, seis dias se se tratar de febre amarella, doze dias se se tratar de typho exanthematico ou quatorze dias se se tratar de variola.

Art. 62. — Os governos reservam-se o direito, não obstante as disposições que precedem, de tomar, em casos excepcionaes, medidas particulares concernentes ás molestias visadas pela presente Convenção, deante de certas categorias de pessoas que não apresentarem garantias sanitarias sufficentes, especialmente das pessoas que viajarem ou passarem as fronteiras em bandos.

As disposições desta *alínea* não são applicaveis aos emigrantes, com restrições das disposições do art. 21.

Estas medidas podem compreender o estabelecimento, nas fronteiras, de estações sanitárias equipadas de maneira a poder asséguar a vigilância e eventualmente a observação das pessoas de que se trata, bem como o exame medico, a desinfeção, a desinsectização e a vacinação.

Tanto quanto possível, estas medidas excepcionais deverão ser objecto de accordos especiais entre paizes limitropes.

Art. 63. — Os carros destinados ao transporte de passageiros, do correio e das bagagens, bem como os carros de mercadoria não poderão ser retidos nas fronteiras.

Se todavia acontecer que um destes carros esteja contaminado ou que tenha sido oceapado por um doente de peste, de cholera, de typho exanthematico ou de variola, será retido o tempo necessário para ser submetido ás medidas prophylacticas indicadas para cada caso.

Art. 64. — As medidas relativas á passagem pelas fronteiras do pessoal das estradas de ferro e do correio, são da aléada das administrações interessadas. Ellas serão combinadas de maneira a não pôr entraves ao serviço.

Art. 65. — O Regulamento do trafico fronteiriço e das questões inherentes a este trafico fica affecto a accordos especiais entre os paizes limitropes; conforme as disposições da presente Convenção.

Art. 66. — Compete aos Governos dos paizes vizinhos regular, por accordos especiais o regime sanitário dos lagos e das vias fluviaes.

## TÍTULO II

### Disposições especiais para o canal de Suez e para os paizes limitropes

#### SEÇÃO I

##### MEDIDAS A RESPEITO DOS NAVIOS ORDINARIOS QUE VIEREM DOS PORTOS INFECTADOS DO NORTE E SE APRESENTAREM Á ENTRADA DO CANAL DE SUEZ OU NOS PORTOS EGYPCIOS

Art. 67. — Os navios ordinarios, indémines, que vierem de um porto atingido pela peste ou pelo cholera, situado na Europa, ou na bacia do Mediterrâneo ou do Mar Negro e que se apresentarem para passar o canal do Suez, obterão passagem em quarentena.

Art. 68. — Os navios ordinarios indémines que quizerem aportar ao Egýpto, poderão parar em Alexandria e Port-Said. Se o porto de partida estiver infectado pela peste, será applicável o art. 27.

Se o porto de partida estiver infectado pelo cholera, será applicável o art. 33.

A autoridade sanitária poderá substituir a observação á vigilância, quer a bordo, quer numa estação quarentaria.

ART. 69.—As medidas ás quaes serão submettidos os navios infectados ou suspeitos, procedentes de qualquer porto infectado pela peste ou pelo cholera, situado na Europa ou na orla do Mediterraneo, ou do Mar Negro e que quizerem entrar em qualquer porto do Egypto ou passar o Canal de Suez, serão determinados pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, de accordo com as estipulações da presente Convenção.

ART. 70.—O regulamento baixado pelo Conselho Sanitario do Egypto, deverá ser revisto no prazo mais breve possível, afim de conformar-se com as estipulações da presente Convenção. Para entrar em vigor deverá elle ser aceito pelas diversas Potencias representadas no dito Conselho. Elle fixará o regime a impor aos navios, aos passageiros e á carga. Determinará o numero minimo de medicos que devem ficar affectos á cada estação bem como o modo de admissão, a retribuição e atribuições desses medicos e de todos os funcionarios encarregados de assegurarem, sob a autoridade do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, a vigilancia e execucao das medidas prophylacticas.

Estes medicos e funcionarios serão indicados ao Governo do Egypto, pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto pelo intermedio de seu presidente.

## SECCAO II

### MEDIDAS NO MAR VERMELHO

#### *A. Medidas relativas aos navios ordinarios procedentes do sul e que se apresentarem nos portos do Mar Vermelho ou que navegarem para o Mediterraneo.*

ART. 71. Independentemente das disposições geraes do titulo I, concernentes á classificação e regime dos navios infectados, suspeitos ou indemnes, as prescripções especiaes contidas nos artigos que se seguem serão applicáveis aos navios ordinarios procedentes do sul e que entrarem no Mar Vermelho.

ART. 72.—*Navios indemnes*—Os navios indemnes poderão passar o canal de Suez em quarentena.

Se o navio tiver que aportar ao Egypto:

a) Se o porto de partida estiver infectado de peste, o navio deverá ter seis dias completos de viagem, quando não os passageiros que desembarcarem e as tripulações serão submettidos á vigilancia até o termo dos seis dias.

As operações de carga e descarga serão autorizadas, tendo-se em vista as medidas necessarias para impedir os ratos de desembarcarem;

b) Se o porto de partida estiver infectado de cholera poderá o navio receber livre pratica, mas todo passageiro ou membro da equipagem que desembarcar, se cinco dias completos não houverem decorrido, depois da data da par-

tida do porto infectado, será submettido á vigilancia até o termino deste lapso de tempo.

A autoridade sanitaria poderá, sempre que julgar necessário, substituir á vigilancia a observação ou a bordo ou numa estação quarentenaria. Ela poderá em todos os casos proceder aos exames bacteriologicos que julgar necessarios.

ART. 73.—*Navios suspeitos*— Aos navios que tiverem medico a bordo, se a autoridade sanitaria considerar que elles apresentam garantias sufficientes, pode ser permittido passar o canal de Suez em quarentena nas condições do regulamento visado pela presente Convenção.

Se o navio tiver que aportar ao Egypto:

a) Se se tratar da peste, serão applicaveis as medidas do art. 26, mas a vigilancia poderá ser substituida pela observação;

b) Se se tratar do cholera, as medidas do art. 31 serão applicaveis, com as mesmas reservas para a substituição da vigilancia pela observação.

ART. 74.—*Navios infectados*—a) *Peste*.—As medidas do artigo 25 serão applicaveis. Em caso de perigo de infecção poderá o navio ser intimado a fundear nas Fontes de Moysés ou noutro qualquer lugar indicado pela autoridade sanitaria do porto.

A passagem em quarentena poderá ser concedida antes da expiração do prazo regulamentar, de seis dias, se a autoridade sanitaria julgal-a possivel.

b) *Cholera*.—Serão applicaveis as medidas do art. 30. O navio poderá ser intimado a fundear nas Fontes de Moysés ou em outro lugar e, em caso de epidemia grave a bordo, poderá ser mandado a El-Tor, afim de permittir a vacinação e, se for caso disto, o tratamento dos doentes.

O navio não poderá ser autorizado a passar o canal de Suez senão quando as autoridades sanitarias se tiverem certificado de que o navio, os passageiros e a equipagem já não offerecem perigo.

#### B. *Medidas relativas aos navios ordinarios que vierem dos portos infectados do Hedjaz em tempo de peregrinação*

ART. 75. — Na época da peregrinação da Mecca, se a peste ou o cholera reinar no Hedjaz, os navios procedentes do Hedjaz ou de qualquer outra parte da costa arabica, do Mar Vermelho, sem que nellas tenham embarcado peregrinos ou grupos analogos, ou que não hajam tido a bordo, durante a travessia, nenhum accidente suspeito, serão collocados na categoria dos navios ordinarios suspeitos. Elles serão submettidos ás medidas preventivas e ao tratamento imposto a estes navios.

Se elles se destinarem ao Egypto, poderão ser submettidos, num estabelecimento sanitario designado pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, a uma observação de cinco dias para o cholera e de seis para a peste, a contar do embarque. Elles serão submettidos, além disto, a todas as medidas prescriptas para os navios suspeitos

(desinfecção, etc.) e não serão admittidos em livre pratica, senão depois da visita medica favoravel.

Fica entendido que, se os navios, durante a travessia, houverem tido accidentes suspeitos, poderá ser-lhes imposta uma observação nas Fontes de Moysés, de cinco dias para o cholera e de seis para a peste.

### SEÇÃO III

#### ORGANIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA

ART. 76.—A visita medica prevista pelos regulamentos para todo navio que chegar a Suez, poderá ter logar mesmo á noite, nos navios que se apresentarem para passar o canal, se forem illuminados a electricidade e todas as vezes que a autoridade sanitaria do porto, certificar-se que as condições de illuminação são suficientes.

Um corpo de guardas sanitarios é encarregado, de assegurar a vigilânciia e execuçao das medidas de prophylaxia applicadas no Canal de Suez e nos estabelecimentos quarentenarios. Os guardas serão investidos do caracter de agentes da força publica, com dircito de requisicioem em caso de infraccão dos regulamentos sanitarios.

### SEÇÃO IV

#### PASSAGEM EM QUARENTENA PELO CANAL DE SUEZ

ART. 77.—A autoridade sanitaria do Porto de Suez concederá a passagem em quarentena. O Conselho Sanitario Marítimo e Quarentenario do Egypto, será immediatamente informado disto. Nos casos duvidosos, a decisão será tomada pelo Conselho.

ART. 78.—Desde que a autorização prevista no artigo precedente tenha sido concedida, expedir-se-ão telegrammas ás autoridades do porto que o commandante indicar, como sua proxima escala, bem como ao porto final de destino. A expedição destes telegrammas será feita ás expensas do navio.

ART. 79.—Cada paiz estabelecerá disposições penas contra os navios que, abandonando o percurso indicado pelo commandante, entrar invididamente, num dos portos do territorio deste paiz. Exceptuam-se os casos de força maior ou de arribadas forçadas.

ART. 80.—Por occasião da visita, o commandante é obrigado a declarar se ha a bordo turmas de foguistas indigenas ou quaesquer servicaes assalariados não inscriptos no rol da equipagem, nem no registro para este effeito.

As seguintes perguntas serão dirigidas principalmente aos commandantes de todos os navios que se apresentarem em Suez, procedentes do Sul. Elles as responderão, sob juramento ou por declaração formal:

“Tem o senhor auxiliares: foguistas ou outros servicaes não inscriptos no rol de equipagem nem no registro especial? — Qual a sua nacionalidade? Onde os embarcou?”

Os medicos sanitarios deverão certificar-se da presença destes auxiliares e, se constatarem que ha faltosos dentre elles, deverão pesquisar com cuidado, as causas da ausencia.

ART. 81. — Um Official Sanitario e dois guardas sanitarios pelo menos, subirão a bordo. Elles deverão acompanhar o navio até Port Said. Elles têm por missão impedir as comunicações a velar pela execução das medidas prescritas durante a travessia do Canal.

ART. 82. — Todo embarque ou desembarque e todo transbordo de passageiros e mercadorias, serão interdictos durante o percurso do Canal de Suez.

Os viajantes, porém podem embarcar em Suez ou em Porto Said em quarentena.

ART. 83. — Os navios que transitarem em quarentena deverão efectuar o percurso de Suez e Port Said, ou vice-versa, sem arribada.

Em caso de enalle ou de arribada indispensavel, as operações necessarias serão efectuadas pelo pessoal de bordo, evitando-se toda constituição com o pessoal da Companhia do Canal de Suez.

ART. 84. — Os transportes de tropas em barcos suspeitos ou infectados que transitarem em quarentena serão obrigados a atravessar o Canal, somente durante o dia. Si tiverem de permanecer á noite, no Canal, fundearão no lago Timsah ou no Grande Lago.

ART. 85. — O estacionamento dos navios, que transitarem em quarentena, é interdicto no Porto de Port Said, salvo nos casos previstos nos artigos 82 e 86.

As operações de reabastecimento, deverão ser praticadas com os meios de bordo.

As pessoas empregadas no carregamento, ou todas as outras pessoas que houverem subido a bordo, serão isoladas no pontão quarentenário. Ellas sofrerão as medidas regulamentares.

ART. 86. — Quando for indispensavel, aos navios que transitarem em quarentena, tomar carvão ou petroleo em Suez ou Port Said, deverão estes navios executar essa operação com as necessarias garantias de isolamento, e de vigilancia sanitaria, que serão indicadas pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenário do Egypto. Nos navios a bordo dos quais for possivel uma vigilancia efficaz, da tomada de carvão e nos quais todo contacto com a gente de bordo poderá ser evitado, autorizar-se-á a tomada de carvão com os operarios do porto. A noite, o local da operação deverá ser efficazmente iluminado por luz electrica.

ART. 87. — Os praticos, os electricistas, os agentes da Companhia e os guindistas sanitarios, deverão deixar o navio em Port Said, fóra do porto, entre os quebra-mares e dali serão conduzidos directamente ao pontão quarentenário, onde sofrerão as medidas julgadas necessarias.

ART. 88. — Os navios de guerra abaixo determinados, beneficiam, para a passagem do Canal de Suez, das seguintes disposições:

Serão reconhecidos indemnes pela autoridade sanitaria, pela apresentação de um certificado, emitido dos medicos

de bordo, assinlado pelo commandante, que affirme sob juramento ou por declaração formal:

- a) não ter havido a bordo nem no momento da partida, nem durante a travessia nenhum caso de peste item de cholera;
- b) ter-se passado uma revista minuciosa de todas as pessoas existentes à bordo, sem exceção; há menos de 12 horas antes da chegada, no porto egípcio e não ter ella revelado nenhum caso destas molestias.

Estes navios serão *isentos* de visita médica e receberão imediatamente livre prática.

A autoridade sanitária terá, todavia, o direito de mandar praticar, por seus agentes, a visita médica à bordo dos navios de guerra, todas às vezes que julgar necessário.

Os navios de guerra suspeitos ou infectados, serão submetidos aos regulamentos em vigor.

Não se considerarão navios de guerra, senão as unidades de combate. Os navios transportes, os navios hospitalares, entram na categoria dos navios ordinários.

ART. 89. — O Conselho Sanitário Marítimo e Quartel-general do Egípcio, é autorizado a organizar o trânsito do território egípcio, por via terrestre, dos trens quartelares; das malas postas e dos passageiros ordinários procedentes de países vizinhados.

## SEÇÃO V

### RÉGIME SANITÁRIO APPLICÁVEL AO GOLFO PERSICO

ART. 90. — O regime sanitário que resulta do título I da presente Convénção será applicado, no que respeita à navegação no Golfo Persico, pelas autoridades sanitárias do porto, na partida rumo à chegada.

## TÍTULO III

### Disposições especiais para as peregrinações

#### CAPÍTULO I

##### Prescrições gerais

ART. 91. — As disposições do art. 13 serão applicáveis às pessoas e aos objectos que se destinarem ao Hedjaz ou ao reino do Irak e que tiverem de ser embarcados num navio de peregrinos, nisso quando indenme o porto de embárque.

ART. 92. — Quando houver casos de peste, de cholera, ou de outra molestia epidémica no porto, não se fará o embarque nos navios de peregrinos senão depois que as pessoas reunidas em grupo houverem sido submetidas a tanta observação que permita verificar não estar nenhuma delas atacada destas molestias.

Fica entendido que para executar estas medidas, cada um dos Governos poderá levar em consideração as circunstâncias e possibilidades locais.

Em caso de cholera, as pessoas que aceitarem a vacinação praticada no local, pelo medico da autoridade sanitaria, não serão sujeitas senão á visita medica no momento da vacinação. Ellas serão dispensadas da observação prevista no presente artigo.

ART. 93.— Os peregrinos deverão estar munidos dum bilhete de ida e volta ou ter depositado uma quantia suficiente para a volta, e se as circumstancias o permittirem, fazer prova de meios necessarios para realizar as peregrinações.

ART. 94.— Só os navios a motor mechanico, terão permissão para fazer o transporte de peregrinos em longo curso.

ART. 95.— Os navios de peregrinos que fazem a cabotagem no Mar Vermelho, destinados aos transportes de pequena duração chamados "viagem de cabotagem" serão submettidos ás prescripções contidas num regulamento especial, publicado pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto.

ART. 96.— Não será considerado navio de peregrinos o que, além de seus passageiros communs, entre os quaes podem estar comprehendidos peregrinos das classes superiores, embarcar peregrinos numa proporção inferior a um peregrino para cem toneladas brutas.

Esta isenção refere-se somente ao navio, e os peregrinos de quaesquer classes, nelle embarcados, ficarão sujeitos a todas as medidas publicadas ra presente Convenção a seu respeito.

ART. 97.— O commandante ou a agencia da Companhia de navegação, a criterio da autoridade sanitaria, será obrigado a pagar a totalidade das taxas sanitarias exigidas dos peregrinos. Estas taxas deverão estar comprehendidas no preço da passagem.

ART. 98.— Tanto quanto possivel, os peregrinos que desembarcarem ou embarcarem nas estações sanitarias, não devem ter nenhum contacto, entre si, nos pontos de desembarque.

Os peregrinos desembarcados devem ser distribuidos pelo acampamento, em grupos tão pouco numerosos, quanto possivel.

E' necessario que bôa agua potavel lhes seja fornecida, quer ella seja encontrada no local, quer obtida por distillação.

ART. 99.— Os viveres levados pelos peregrinos, serão destruidos se a autoridade sanitaria julgar necessario.

## CAPITULO II

### Navios de peregrinos — Instalações sanitarias

#### SECCAO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL DOS NAVIOS

ART. 100.— O navio deverá ter capacidade para alojar os peregrinos no convez. Além do espaço reservado á tripulação, deverá elle fornecer a cada individuo, qualquer que seja sua idade, uma superficie de 1m<sup>2</sup>.50, isto é 16 pés quadrados in-

glezes, com uma altura de convez de, pelo menos 1m,80, isto é, 6 pés ingleses.

**E' prohibido alojar peregrinos sob o primeiro convez que se acha sob a linha de fluctuação.**

**Dever-se-á assegurar uma ventilação efficaz, a qual sob o primeiro dos convezes, será suprida por uma ventilação mechanica.**

Além da superficie assim reservada aos peregrinos, deverá o navio fornecer, no convez superior, a cada individuo, qualquer que seja sua idade, uma superficie livre de 1m,56 pelo menos, isto é, 6 pés quadrados ingleses, além daquelle a reservar no dito convez superior, aos hospitaes desmontaveis, a tripulação, ás duchas, ás latrinas e aos logares destinados ao serviço.

**ART. 101.** — No convez devem reservar-se lugares, dos quaes um numero sufficiente para uso exclusivo das mulheres.

Esses lugares serão providos de conductos d'agua sob pressão, munidos de torneiras ou duchas, de maneira a fornecerem permanentemente agua do mar para as necessidades dos peregrinos, mesmo quando o navio estiver ancorado.

Haverá torneiras ou duchas na proporção de 1 para 100 ou fracção de 100 peregrinos.

**ART. 102.** — Os navios deverão ser providos, além das privadas para uso da tripulação, de latrinas com jacto d'agua, ou providas de torneira.

Devem-se reservar latrinas exclusivamente para as mulheres.

Deverá haver latrinas na proporção de 2 para 100 ou fracção de 100 peregrinos.

Não poderá haver privadas no Porão.

**ART. 103.** — Os navios devem ser providos de dois logares destinados á cozinha pessoal dos peregrinos.

**ART. 104.** — Devem reservar-se locaes para enfermaria, que offereçam bôas condições de segurança e salubridade, ao alojamento dos enfermos. Esses locaes devem ser situados no convez superior, a menos que, na opinião da autoridade sanitaria, uma accommodação, igualmente hygienica, possa ser effectuada alhures.

Elles deverão ser dispostos de maneira a poder isolar, segundo a molestia, os doentes atacados de affecções transmissiveis e as pessoas que houverem estado em contacto com elles.

As enfermarias, inclusive as desmontaveis, deverão ter capacidade para receber 4 p. 100 ou fracção de 100 peregrinos embarcados, á razão de tres metros quadrados, isto é, arca de 32 pés quadrados ingleses por pessoa.

As enfermarias devem ser munidas de latrinas especiaes.

**ART. 105.** — Todo navio deverá ter a bordo os medicamentos, os desinfectantes e os objectos necessarios ao tratamento dos enfermos. Os regulamentos feitos, por cada um dos Governos para este gencro de navios, deverão determinar a natureza e a quantidade destes medicamentos. Todo navio deverá ser, além disto, provido de agentes de immunisaçao necessarios, especialmente de vaccinas anticholérica e antitvariolica. Os tratamentos e remedios serão fornecidos aos peregrinos gratuitamente.

ART. 106.— Todo navio que embarcar peregrinos, deverá ter a bordo um medico diplomado regularmente, admitido pelo Governo do paiz do primeiro porto em que os peregrinos tiverem embarcado para a viagem de ida.

Um segundo medico, que preencha as mesmas condições deverá ser embarcado, desde que o numero de peregrinos, levados pelo navio ultrapasse de mil.

ART. 107.— O commandante será obrigado a affixar a bordo em logar apparente e accessivel aos interessados, cartazes, redigidos nas principaes linguas dos paizes habitados pelos peregrinos a embarcarem, que indiquem:

- 1º. O destino do navio;
- 2º. O preço da passagem;
- 3º. A ração diaria em agua e em viveres, distribuida a cada passageiro, de accordo com os regulamentos do paiz de origem;
- 4º. A tarifa dos viveres não comprehendida na ração diaria e que devem ser pagos á parte.

ART. 108.— A bagagem pesada dos peregrinos será registrada e numerada. Os peregrinos não poderão conservar consigo senão os objectos estrictamente necessarios. Os regulamentos feitos por cada um dos Governos, para os seus navios, determinam a natureza, a quantidade e as dimensões destes objectos.

ART. 109.— Affixar-se-ão traslados das prescripções do Capítulo I, do Capítulo II (seções I, II e III), bem como do capítulo III do presente título, sob a forma de um regulamento, na lingua da nacionalidade do navio, bem como nas principaes linguas dos paizes habitados pelos peregrinos a embarcar, em logar apparente e accessivel, em todos os convéses dos navios que transportarem peregrinos.

## SECÇÃO II

### MEDIDAS A TOMAR ANTES DA PARTIDA

ART. 110.— O commandante, ou na falta de commandante o proprietario ou o agente de todo navio de peregrinos, será obrigado a declarar pelo menos tres dias antes da partida, a autoridade competente do porto da partida, sua intenção de embarcar peregrinos. Nos portos de escala, o commandante ou, na falta do commandante, o proprietario ou o agente de todo navio de peregrinos, será obrigado a fazer a mesma declaração doze horas antes da partida do navio. Esta declaração deverá indicar o dia projectado para a partida e o destino do navio.

ART. 111.— Em seguida á declaração prescripta pelo artigo precedente a autoridade competente fará proceder, ás expensas do commandante, a inspecção e a mensuração do navio.

Proceder-se-á somente a inspecção se o commandante já estiver munido de um certificado de mensuração, entregue pela autoridade competente de seu paiz, a menos que haja suspeita de que o dito documento já não corresponda ao es-tado actual do navio.

ART. 412.—A autoridade competente não permitirá a partida de um navio de peregrinos, senão depois de haver-se certificado:

*a)* que o navio foi perfeitamente asseado e, se necessário, desinfetado;

*b)* que o navio está em condições de emprehender a viagem sem perigo, que está munido de instalações e aparelhos necessarios, para fazer face aos perigos de naufragio, acidente ou incendio, particularmente que elle está munido de um apparelho de telegraphia sem fio, emissor e receptor, que possa funcionar independentemente da machine central, que está provido de um numero sufficiente de apparelhos de salvamento; alem disso, que está bem equipado, bem dirigido, bem arejado, munido de coberturas que tenham espessura e amplitude sufficiente para abrigar o convez e que nada existe a bordo que seja ou possa tornar-se prejudicial á saude, ou á segurança dos passageiros;

*c)* que, além da provisão do navio e da tripulação, há a bordo, em lugares apropriados e em acondicionamento conveniente, viveres, bem como combustivel, tudo de boa qualidade e em quantidade sufficiente, para todos os peregrinos e para toda duração da viagem;

*d)* que a agua potavel embarcada é de boa qualidade, e em quantidade sufficiente, que a bordo, os reservatorios de agua potavel estão ao abrigo de qualquer sujidade e fechados de modo que a distribuição da agua não se possa fazer senão por meio de torneiras e bombas. Os apparelhos de distribuição chamados "Suçoir" são absolutamente interdictos;

*e)* que o navio possue um apparelho destillador que pôde produzir uma quantidade de agua de cinco litros pelo menos por cabeça e por dia para cada pessoa embarcada, inclusive a tripulação;

*f)* que o navio possue uma estufa de desinfecção, cuja segurança e efficacia hajam sido constatadas pela autoridade sanitaria do porto de embarque dos peregrinos;

*g)* que a tripulação comprehende um medico diplomado, tanto quanto possivel, ao par das questões de saúde marítima e de pathologia exotica, que deve ser admittido pelo Governo do primeiro porto em que os peregrinos terham embarcado, para a viagem de ida e que o navio possue medicamentos de acordo com o art. 105;

*h)* que o convez está livre de quaesquer carga e estorvos;

*i)* que as disposições do navio são taes que as medidas prescriptas pela secção III, abaixo, podem ser executadas.

ART. 413.—O commandante não poderá partir senão quando tiver em mão:

1º. Uma lista, visada pela autoridade competente, que indique o nome e sexo dos peregrinos que tiverem embarcado, e o numero total dos peregrinos que elle for autorizado a embarcar;

2º. Um documento que indique o nome, a nacionalidade e a tonelagem do navio, o nome do commandante e do medico, o numero exacto das pessoas embarcadas, (tripulação, peregrinos e outros passageiros), a natureza da carga, o logar da partida.

A autoridade sanitaria indicará no dito documento, se a cifra regulamentar dos peregrinos foi attingida ou não e no caso de o não haver sido, o numero complementar de passageiros que o navio é autorizado a embarcar, nas escalas subsequentes.

### SEÇÃO III

#### MEDIDAS A TOMAR DURANTE A TRAVESSIA

ART. 114.—O convez destinado aos peregrinos deverá, durante a travessia, ficar desembaraçado de objectos que estorve; outrossim deverá ser reservado, noite e dia, ás pessoas embarcadas e posto gratuitamente á sua disposição.

ART. 115.—Os convezes devem ser todos os dias cuidadosamente limpos e esfregados com arcia, enquanto os peregrinos estiverem na coberta.

ART. 116.—As latrinas destinadas aos peregrinos, bem como as da equipagem, devem ser mantidas com asseio, limpas e desinfectadas tres vezes por dia e mais frequentemente, se necessário.

ART. 117.—As excreções e dejecções das pessoas que apresentarem symptomas de peste ou de cholera, e dysenteria ou de outra qualquer molestia que os impega de fazer uso das latrinas da enfermaria, deverão ser recolhidas em vasos que contenham uma solução desinfectante. Estes vasos serão esvaziados nas latrinas das enfermarias, que deverão ser desinfectadas, depois de cada projecção de materias.

ART. 118.—Os pertences de cama, os tapetes, as vestimentas que houverem estado em contacto com os doentes, visados no artigo precedente, deverão ser imediatamente desinfectados. Recomenda-se especialmente a observação desta regra, com as vestimentas das pessoas que se tiverem aproximado dos ditos doentes e que hajam podido ficar sujas.

Aquelles dos sobreditos objectos que não tiverem valor, deverão ser lançados ao mar, se o navio não estiver num porto ou num canal, ou destruidos pelo fogo. Os outros devem ser desinfectados sob os cuidados do medico de bordo.

ART. 119.—Os logares, visados pelo art. 104, ocupados pelos doentes, deverão ser rigorosa e regularmente limpos e desinfectados.

ART. 120.—A quantidade d'agua potavel posta todos os dias á disposição dos peregrinos, gratuitamente, qualquer que seja sua idade, deverá ser de cinco litros, pelo menos.

ART. 121.—Se houver duvida sobre a qualidade da agua potavel ou sobre a possibilidade da sua contaminação, quer na sua origem, quer no curso da viagem, deverá a agua ser fervida ou esterilizada de outra qualquer maneira e o comandante será obrigado a lançá-la ao mar no primeiro porto de arribada, onde lhe for possível adquirir melhor. Elle não poderá embarcar esta, senão depois de desinfeccão dos reservatórios.

ART. 122.—O medico visitará os peregrinos, tratará dos doentes e cuidará que, a bordo, as regras de hygiene, sejam rigorosamente observados. Elle deverá principalmente:

1º. Certificar-se que os viveres distribuidos aos peregrinos são de boa qualidade; que sua quantidade está de

acordo com os compromissos tomados; que elles são preparados convenientemente;

2º. Certificar-se de que as prescripções do art. 120, relativas á distribuição da agua, são observadas;

3º. Se houver duvida sobre a qualidade da agua potavel, chamar a atenção do commandante, por escripto, sobre as prescripções do art. 121;

4º. Certificar-se de que o navio é mantido em estado permanente de asseio e especialmente que as latrinas são limpas de acordo com as prescripções do art. 126;

5º. Certificar-se de que os alojamentos dos peregrinos são mantidos com salubridade e que, em caso de molestia transmissivel, a desinfecção é feita de acordo com o art. 119;

6º. Manter um diario de todos os incidentes sanitarios, sobrevindos no curso da viagem e apresentar, se solicitado este diario, á autoridade competente do porto de escala ou de chegada.

ART. 123.— Só as pessoas encarregadas de tratar dos doentes de peste, de cholera ou de outras molestias infeciosas, poderão penetrar junto a elles e não deverão ter nenhum contacto com as outras pessoas embarcadas.

ART. 124.— Em caso de morte, sobrevinda durante a travessia, deverá o commandante mencionar o falecimento á frente do nome na lista visada pela autoridade do porto de partida, e, alem disto inscrever no seu livro de bordo o nome da pessoa falecida, sua idade, sua procedencia, causa presumptiva do falecimento, conforme o certificado medico e a data da morte.

Em caso de morte por molestia transmissivel, deverá o cadaver, previamente envolvido num sudario impregnado de uma solução desinfectante, ser lançado ao mar.

ART. 125. — O commandante fará que todas as operações prophylacticas, executadas no curso da viagem, sejam inscriptas no livro de bordo. Este livro será por elle apresentado, se exigido, á autoridade competente dos portos de escala ou de chegada.

O commandante deverá mandar visar pela autoridade competente em cada porto de chegada a lista feita em cumprimento do art. 113.

No caso de haver desembarcado um peregrino no curso da viagem, deverá o commandante mencionar nessa lista, o desembarque, na frente do nome do peregrino.

Em caso de embarque, as pessoas embarcadas deverão ser mencionadas nesta lista, de accôrdo com o art. 113 precitado e anteriormente ao novo visto, que a autoridade competente deverá appor.

ART. 126.— O documento sanitario entregue no porto de partida, não deverá ser mudado no curso da viagem. ~~Em~~ caso de infracção deste regulamento, poderá o navio ser tratado como infectado.

O dito documento será visado pela autoridade sanitaria de cada porto de escala. Esta, nelle inscreverá:

1º. O numero de passageiros desembarcados ou embarcados neste porto;

- 2º. Os incidentes sobrevindos em viagem, e que disserem respeito á saude e á vida das pessoas embarcadas;  
 3º. O estado sanitario do porto de escala.

#### SEÇÃO IV

##### MEDIDAS A TOMAR Á CHEGADA DOS PEREGRINOS NO MAR VERMELHO

###### A. *Regime sanitario applicavel aos navios de peregrinos que navegarem do sul para o Hedjaz*

ART. 127. — Os navios de peregrinos que procederem do sul e se destinarem ao Hedjaz, deverão, previamente fazer escala na estação sanitaria de Camaran e serão submettidos ao regime fixado pelos artigos seguintes.

ART. 128. — Os navios reconhecidos como indemnes depois da visita medica, receberão livre pratica, assim que as operações seguintes estiverem terminadas:

Os peregrinos serão desembarcados; tomarão um *banho de chuvelo* ou de mar; suas roupas sujas e a parte dos seus objectos de uso que possa ser suspeita, a juizo da autoridade sanitaria, será desinfectada. A duração destas operações, incluindo o embarque e desembarque não deverá ultrapassar de quarenta e oito horas. A autoridade sanitaria poderá proceder aos exames bacteriologicos que julgar necessarios, sob condição de não ser ultrapassado este prazo.

Se nenhum caso positivo ou suspeito de peste ou de cholera for constatado durante estas operações, serão os peregrinos imediatamente recembarcados, e o navio levado a Djeddah.

Os navios reconhecidos como indemnes, depois da visita medica, serão dispensados das operações acima prescriptas se as condições seguintes forem preenchidas:

- 1º. Se todos os peregrinos que se encontrarem a bordo tiverem sido immunizados contra o cholera e a varioila;
- 2º. Se as prescripções da presente convenção tiverem sido estritamente seguidas;

3º. Se não houver razão para duvidar da declaração do commandante ou do medico do navio segundo a qual não haja ocorrido a bordo nenhum caso de peste, de varioila, nem na partida, nem durante a viagem.

Quanto á peste, as prescripções do art. 27 serão applicaveis no que respeita aos ratos que possam encontrar-se a bordo.

ART. 129. — Os navios suspeitos, a bordo dos quaes houver ocorrido casos de peste nos seis primeiros dias, depois do embarque, ou a bordo dos quaes tiver-se constatado uma mortalidade insolita de ratos, ou que tiverem tido a bordo casos de cholera no momento da partida, mas nenhum caso novo ha cinco dias, serão submettidos ao seguinte regime:

Os peregrinos serão desembarcados; tomarão um banho de chuvelo ou de mar; suas roupas sujas, e a parte de seus objectos de uso e de suas bagagens que possa ser suspeita, á juizo da autoridade sanitaria, será desinfectada, as partes do navio, que tiverem sido habitadas pelos doentes, serão des-

infectadas. A duração destas operações, incluindo o desembarque e o embarque, não deverá ultrapassar de quarenta e oito horas. A autoridade sanitaria poderá proceder aos exames bacteriologicos que julgar necessarios, sob condição de não ser ultrapassado este prazo.

Se nenhum caso positivo ou suspeito de peste ou cholera for constatado durante estas operações, serão os peregrinos reembarcados imediatamente e o navio levado ao Djeddah.

Quanto á peste, applicar-se-ão as prescripções do art. 26, no que concerne aos ratos que possam encontrar-se a bordo.

ART. 130. — Os navios infectados, isto é, que tiverem a bordo casos de peste ou de cholera, ou que tiverem apresentado casos de peste mais de seis dias depois do embarque, ou de cholera mais de cinco dias após, ou a bordo do qual se tenham descoberto ratos pestosos, serão submettidos ao seguinte regime:

As pessoas atacadas de peste, ou de cholera, serão desembarcadas e isoladas no hospital. Os outros passageiros serão desembarcados e isolados por grupos tão pouco numerosos quanto possível, de maneira que o conjunto não seja solidario com um grupo particular, se a peste ou o cholera chegarem a desenvolver-se.

As roupas sujas, os objectos de uso, as vestimentas, da tripulação e dos passageiros, serão desinfectados, bem como o navio.

A autoridade sanitaria local poderá todavia decidir que a descarga da bagagem grossa e das mercadorias não é necessaria, e que somente uma parte do navio deve soffrer desinfeccão.

Os passageiros ficarão cinco ou seis dias, conforme se tratar de cholera ou de peste, no estabelecimento de Camaran. Se se apresentarem novos casos depois do desembarque, será o periodo de observação prolongado de cinco dias para a cholera e de seis dias para a peste, depois do isolamento do ultimo caso.

Quanto á peste, applicar-se-ão as prescripções do art. 25, no que respeita aos ratos que possam encontrar-se a bordo.

Depois que estas operações estiverem terminadas, será o navio, depois de ter reembarcado os peregrinos, enviado ao Djeddah.

ART. 131. — Os navios visados nos arts. 128, 129 e 130 serão, á sua chegada no Djeddah, submettidos á visita medica a bordo. Se o resultado for favorável receberá o navio livre pratica.

Se pelo contrario, tiverem aparecido, a bordo, casos positivos de peste ou de cholera, durante a travessia ou no momento da chegada a Djeddah, poderá a autoridade sanitaria do Hedjaz tomar todas as medidas necessarias, com as restrições das disposições do art. 54.

ART. 132. — Todas as estações sanitarias destinadas a receber peregrinos deverão ser providas de pessoal instruido, experimentado e bastante numerosos, bem como de todas as construções e installações materiaes necessarias para assegurar a applicação na sua integridade, das medidas a que estão sujeitos os ditos peregrinos.

*B. Regime sanitario applicavel aos navios que vierem do Norte de Port Said e que se dirigirem ao Hedjaz*

ART. 133.— Se não for verificada a presença de cholera no porto de partida ou nos seus arredores ou se nenhum caso de cholera ou de peste se tiver produzido a bordo, durante a travessia, será o navio admittido immediatamente em livre pratica.

ART. 134.— Se for verificada a presença do cholera ou da peste no porto de partida ou nos seus arredores ou se um caso de peste ou de cholera houver decorrido durante a travessia, será o navio submetido, em El-Tor, ás regras insti-tuidas para os navios procedentes do sul e que aportam a Camaran.

## SEÇÃO V

### MEDIDAS A TOMAR Á VOLTA DOS PEREGRINOS

*A. Navios de peregrinos que voltam para o Norte*

ART. 135. — Todo navio que se destinar a Suez ou a um porto do Mediterraneo e que tiver peregrinos ou grupos análogos a bordo e que proceder de um porto do Hedjaz ou de qualquer outro porto da costa arabica do Mar Vermelho, é obrigado a dirigir-se a El-Tor, para ali soffrer a observação e as medidas sanitarias indicadas nos artigos 140 e 142.

ART. 136.— Aguardando a execução de uma estação sanitaria no porto de Akaba, correspondente ás necessidades, soffrerão os peregrinos que viajarem do Hedjaz a Akaba por via maritima, em El-Tor, antes de desembarcar em Akaba, as medidas quarentenarias necessarias.

ART. 137. — Os navios que reconduzirem peregrinos para o Mediterraneo, só em quarentena atravessarão o canal.

ART. 138. — Os agentes das companhias de navegação e os commandantes são prevenidos de que, depois de haver terminado a observação na Estação sanitaria de El-Tor, só os passageiros egypcios serão autorizados a deixar definitivamente o navio, afim de voltar a seus lares.

Não se reconhecem como egypcios ou residentes no Egypto, senão os peregrinos portadores de um atestado de residencia, que promane de uma autoridade egypcia, e na conformidade do modelo estabeleccido.

Os peregrinos não egypcios não poderão, depois de haver deixado El-Tor, ser desembarcados num porto egypcio, a não ser por permissão especial e sob condições especiaes, impostas pela autoridade sanitaria egypcia, de accordo com o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. Em consequencia previnem-se os agentes de navegação e os commandantes que os transbordos de peregrinos estrangeiros no Egypto, quer em El-Tor, quer em Suez, quer em Port Said, quer em Alexandria é interdito, sem autorização especial para cada caso.

Os navios que tiveram a bordo peregrinos de nacionalidade não egypcia, seguirão a condição destes peregrinos, e não serão admittidos em nenhum porto egypcio do Mediteraneo.

ART. 139.— Os peregrinos egypcios soffrerão em El-Tor ou em qualquer outra estação designada pelo Conselho Sanitario Marítimo e Quarentenario do Egypto, uma observação de tres dias e uma visita medica e, se necessario, a desinfecção e a desinsectação.

ART. 140.— Se se verificar a presença da peste no Hedjaz ou no porto donde proceder o navio, ou se foi ella verificada no Hedjaz no curso de peregrinação, será o navio submettido em El-Tor ás regras instituidas em Camaran para os navios infectados.

As pessoas atacadas de peste, ou de cholera, serão desembarcadas e isoladas em Hospital. Os outros passageiros serão desembarcados e isolados em grupos tão pouco numerosos quanto possivel de modo que o conjunto não seja solidario com um grupo particular se a peste ou cholera chegar a desenvolver-se.

As roupas sujas, os objectos de uso, as vestimentas da tripulação e dos passageiros, as bagagens e as mercadorias suspeitas de estarem contaminadas, serão desembarcadas para ser desinfectadas. A desinfecção dellas, como a do navio, serão praticadas de maneira completa.

A autoridade sanitaria do porto poderá, todavia, decidir se a descarga da bagagem grossa e das mercadorias, não é necessaria e se só uma parte do navio deverá soffrer a desinfecção.

No que respeita aos ratos que possam encontrar-se a bordo, applicar-se-á o regime previsto no art. 25.

Todos os peregrinos serão submettidos a uma observação de seis dias completos para a peste e de cinco para o cholera, a contar do dia em que tiverem sido terminadas as operaçoes de desinfecção. Se se houver dado um caso de peste ou de cholera em uma secção, o periodo de seis ou de cinco dias não começará para esta secção senão a partir do dia em que se tiver constatado o ultimo caso.

ART. 141.— No caso previsto pelo artigo precedente, os peregrinos egypcios poderão soffrer, além disto, uma observação supplementar de tres dias.

ART. 142.— Se se não verificar a presença da peste ou do cholera nem no Hedjaz, nem no porto donde provém o navio, nem tão pouco durante a peregrinação, será o navio submettido em El-Tor ás regras instituidas em Camaran para os navios indemnes. Os peregrinos serão desembarcados; tomarão um banho de chuveiro ou de mar; suas roupas sujas, ou a parte de seus objectos de uso e de suas bagagens que possa ser suspeita, a juizo da autoridade sanitaria, serão desinfectadas. A duracão destas operaçoes não ultrapassará de setenta e duas horas.

Se, todavia, um navio de peregrinos não tiver tido doentes atacados de peste ou de cholera no curso da viagem de Desddah a Jamba e a El-Tor, e se a visita medica, individual, feita em El-Tor, depois do desembarque, permittir verificar que elle não contem doentes desta natureza, poderá ser elle

autorizado pelo Conselho Sanitario maritimo e quarentenario do Egypto, a passar em quarentena o canal de Suez, mesmo de noite, desde que se reunam as quatro condições seguintes:

1º. O serviço medico será assegurado a bordo por um ou varios medicos diplomados e approvados;

2º. O navio será provido de estufas de desinfecção que funcionem efficazmente;

3º. Fica estabelecido que o numero dos peregrinos não será superior ao autorizado pelos regulamentos de peregrinação;

4º. O capitão compromette-se a dirigir-se directamente ao porto que indicar como sua proxima escala.

A taxa sanitaria paga á administração quarentenaria, será a mesma que pagariam os peregrinos se houvessem ficado tres dias em quarentena.

ART. 143.—O navio que, durante a travessia de El-Tor a Suez, tiver tido um caso suspeito a bordo, poderá ser reenviado a El-Tor.

ART. 144.—É estriktamente interdicto nos portos egipcios o transbordo excepto por especial permissão e em condicões especiaes impostas pela autoridade sanitaria egypcia, do accôrdo com o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto.

ART. 145.—Os navios que partirem do Hedjaz e que tiverem a bordo peregrinos destinados a qualquer porto da costa africana do Mar Vermelho dirigir-se-ão á estação quarentenaria designada pela autoridade territorial, da qual depende o porto supramencionado, para ali sujeitar-se ao mesmo regime quarentenario que em El-Tor.

ART. 146.—Os navios procedentes do Hedjaz ou da costa arabica do Mar Vermelho onde não reinar nem a peste nem o cholera, que não tiverem a bordo peregrinos nem grupos analogos e que não tiverem tido accidente suspeitos durante a travessia serão admittidos em livre pratica em Suez, depois da visita favoravel.

ART. 147.—Os viajantes procedentes do Hedjaz, e que tiverem acompanhado a peregrinação, ficarão sujeitos ao mesmo regime que os peregrinos. O titulo de commerciante ou outro qualquer não os isentará das medidas applicaveis aos peregrinos.

### B. Peregrinos em Caravana que voltarem para o Norte

ART. 148.—Os peregrinos que viajarem em caravana deverão, qualquer que seja a situação sanitaria do Hedjaz, dirigir-se a uma das estações sanitarias situadas no seu caminho, para ali sofrer, conforme as circumstancias, as medidas prescriptas nos arts. 140 ou 142, para os peregrinos desembarcados.

### C. Peregrinos que voltarem para o Sul

ART. 149.—Em caso de peregrinação infectada, poderá o navio de peregrinos que voltar para as regiões situadas ao sul do estreito de Bab-el-Mondeb, ser obrigado, por ordem da autoridade consular dos paizes para onde se dirigirem os peregrinos, a fazer escala em Camaran, para ali sofrer a inspecção medica.

## SECÇÃO VI

## MEDIDAS APPLICAVEIS AOS PEREGRINOS QUE VIAJAREM PELA ESTRADA DE FERRO DO HEDJAZ

ART. 150. — Os governos dos paizes cortados pela Estrada de Ferro do Hedjaz tomarão todas as providencias para organizar a vigilancia sanitaria dos peregrinos nas suas viagens aos logares santos e para a applicação das medidas prophylacticas, com o fim de impedir a propagacão das molestias contagiosas, de carácter epidemico, inspirando-se nos principios da presente Convenção.

ART. 151. — O Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenário do Egypto transmittirá periodicamente, e, *se necessario*, pelas vias mais rápidas, ás autoridades sanitarias de todos os paizes interessados e concomitantemente, á Repartição Internacional de Hygiene Publica, nas condições previstas pela presente Convenção, todos os esclarecimentos e informações sanitarias chegados ao seu conhecimento, no curso da peregrinação, sobre a situação sanitaria no Hedjaz e nas regiões percorridas pelos peregrinos. Além disto, estabelecerá um relatorio anual, que será comunicado, ás mesmas autoridades e á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

## CAPITULO III

## Sancções

ART. 152. — Todo commandante reconhecido culpado de não se ter conformado, quanto á distribuição da agua, dos viveres e do combustivel, aos compromissos por elle ou em seu nome assumidos, será passível de uma multa de 50 francos (ouro) no maximo, por omissão. Esta multa será percebida em proveito do peregrino que tiver sido vítima da falta e que provar haver em vão reclamado pela execução do compromisso assumido.

ART. 153. — Qualquer infracção do art. 107, será purida com uma multa de 750 francos (ouro) no maximo.

ART. 154. — Todo commandante que tiver commettido ou deixado commetter uma fraude qualquer, concernente á lista dos peregrinos, ou ao documento sanitario previsto no art. 113, será passível de uma multa de 1.250 francos (ouro) no maximo.

ART. 155. — Todo commandante de navio que chegar sem documento sanitario do porto de partida ou sem o visto dos portos de escala e não munido da lista regulamentar e regularmente mantida conforme o art. 113 e os artigos 125 e 126, será passível em cada caso, duma multa de 300 francos (ouro) no maximo.

ART. 156. — Todo commandante culpado de ter ou ter tido a bordo mais de cem peregrinos sem a presença de um medico diplomado, conforme as prescripções do art. 126 será passível de multa de 7.500 francos (ouro) no maximo.

ART. 157. — Todo commandante reconhecido culpado de ter ou ter tido a bordo um numero de peregrinos superior

áquelle que elle está autorizado a embarcar, conforme ás prescripções do 1º do art. 113, será passível de multa de 125 francos (ouro) no maximo, para cada peregrino excedente.

O desembarque dos peregrinos que ultrapassarem o numero regular será effectuado na primeira estação em que residir uma autoridade competente, e o commandante será obrigado a fornecer aos peregrinos desembarcados o dinheiro sufficiente para continuar sua viagem até o seu destino.

ART. 158. — Todo commandante reconhecido culpado por ter desembarcado peregrinos em qualquer outro lugar que não aquelle de seu destino, salvo por seu consentimento, além do caso de força maior, será passível de uma multa de 500 francos (ouro) no maximo, para cada peregrino indevidamente desembarcado.

ART. 159. — Quaesquer outras infracções relativas aos navios de peregrinos serão punidas com multa de 500 a 2.500 francos (ouro) no maximo.

ART. 160. — Toda contravenção verificada no curso da viagem será annotada nos documentos do navio, bem como na lista dos peregrinos. A autoridade competente fará um relatorio a respeito, para remetter o a quem de direito.

ART. 161. — As contravenções visadas nos artigos 152 a 159, inclusive, serão constatadas pela autoridade sanitaria do porto em que o navio tiver feito escala.

As penalidades serão pronunciadas pelas autoridades competentes.

ART. 162. — Todos os agentes chamados a concorrer para a execução das prescripções da presente convenção, no que concerne aos navios de peregrinos, serão passíveis de punições, na conformidade das leis de seus respectivos paizes, em caso de falta commettidas por elles na applicação das ditas prescripções.

## TITULO IV

### Vigilancia e execução

#### I — CONSELHO SANITARIO MARITIMO E QUARENTENARIO DO EGYPTO

ART. 163. — São confirmadas as estipulações do annexo III da Convención Sanitaria de Veneza, de 30 de Janeiro de 1892, relativo á composição, ás attribuições e ao funcionamento do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, tacs como resultam dos decretos khedivaes de 19 de Junho de 1893 e 25 de Dezembro de 1894, bem como do decreto ministerial de 19 de Junho de 1893.

Os ditos decretos ficarão annexos á presente Convención.

Não obstante as previsões destes decretos, as Altas Partes Contractantes convieram no que se segue:

I. O numero de delegados egypcios no seio do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario será elevado a cinco:

1º. O presidente do Conselho, nomeado pelo Governo egypeio e que não votará senão em caso de empate;

2º. Um doutor em medicina europeu, inspector geral do serviço maritimo e quarentenario;

3º. Tres delegados nomeados pelo governo egypeio.

II. O serviço veterinario do Conselho Maritimo e Quarentenario será transferido ao governo egypcio.

Observar-se-ão as seguintes condições:

1º. O governo egypcio perceberá sobre os animaes importados no maximo, as taxas sanitarias percebidas actualmente pelo Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

2º. O governo egypcio compromette-se em consequencia, a contribuir annualmente para o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario, com uma somma que represente a media, do excedente da receita sobre as despezas, do dito serviço durante os tres ultimos annos orçamentarios que precederem a data da entrada em vigor da presente Convenção.

3º. As medidas a tomar para desinfectar os navios de animaes, as pelles e restos de animaes, serão assegurados como no passado, por intermedio do dito Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

4º. O pessoal estrangeiro actualmente no serviço veterinario do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto participará das compensações concedidas pela lei n. 28, de 1923, relativa ás condições de serviço e de aposentadoria ou licenciamento dos funcionários e empregados ou agentes de nacionalidades estrangeiras.

A escala destas compensações será a prevista pela supradita lei. Os outros detalhes serão fixados por um accordo entre o Governo egypcio e o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario.

III. Em vista da grande distancia que separa o porto de Souakin da séde do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, em Alexandria, e do facto de não interessarem os peregrinos e passageiros que desembarcarem no porto de Souakin, sob o ponto de vista sanitario, senão ao territorio do Sudão, será destacada do Conselho a administração sanitaria do porto de Souakin.

ART. 164. — As despezas ordinarias, que resultarem das disposições da presente Convenção relativas principalmente ao atigmento do pessoal dependente do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario, serão cobertas pelo governo egypcio por meio de uma entrada annual complementar da quantia de quatro mil libras egypcias, que poderá ser retirada do excedente do serviço de pharóes, que fica á disposição deste Governo.

Desta quantia deduzir-se-á, todavia, o producto de uma taxa quarentenaria complementar, de 10 P. T. (piastras tarifa) por peregrino, a transitar em El-Tor.

No caso de encontrar o Governo egypcio, difficuldades, em arcar com esta parte das despezas, entender-se-ão as Potencias representadas no Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario, com este Governo, afim de assegurar a participação deste ultimo, nas despezas previstas.

ART. 165. — Fica o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto encarregado de pôr de acordo com as disposições da presente Convenção os regulamentos concorrentes á peste, ao cholera e á febre amarella applicados por elle actualmente, bem como o regulamento, relativo ás procedencias dos portos arabicos do Mar Vermelho, em época de peregrinação.

Elle reverá, se necessário, para o mesmo fim, o regulamento geral de polícia sanitária, marítima e quarentenaria, actualmente em vigor.

Para que estes regulamentos se tornam vigentes, deverão ser aceitos pelas diversas potencias, representadas no Conselho.

## II. — DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ART. 166.—O producto das taxas e das multas sanitarias percebidas pelo Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário, não poderá, em caso algum, ser empregado em fins outros que não os dependentes do dito Conselho.

ART. 167.—As Altas Partes Contractantes comprometem-se a mandar redigir por suas administrações sanitárias, instruções destinadas a pôr os commandantes dos navios, sobretudo quando não houver medico a bordo, em condições de applicar as prescripções contidas na presente Convenção relativas á peste, ao cholera e á febre amarela.

## TITULO V

### Disposições finais

ART. 168.—A presente Convenção substitue, entre as Altas Partes contractantes, as disposições da Convenção assignada em Paris, em 17 de Janeiro de 1912, bem como, se o caso se apresentar, as da Convenção assignada em Paris em 3 de Dezembro de 1903. Estas duas ultimas Convenções permanecerão em vigor entre as Altas Partes Contractantes, em todos os Estados que dellas tiverem feito parte e que não participem da presente Convenção.

ART. 169.—A presente Convenção levará a data deste dia, o poderá ser assignada até 1 de Outubro do anno corrente.

ART. 170.—A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão depositadas em Paris, logo que possível. Ela não entrará em vigor senão depois de ter sido ratificada por dez das Altas Partes Contractantes. Ulteriormente entrará ella em execução, no que respeita a cada uma das Altas Partes Contractantes, desde o deposito da sua ratificação.

ART. 171.—Os Estados que não assignarem a presente Convenção poderão adherir a ella, a seu pedido.

ART. 172.—Cada uma das Altas Partes Contractantes poderá declarar, quer no momento de sua assignatura, quer no momento do deposito de sua ratificação ou de sua adhesão, que a sua aceitação da Convenção presente, não obrigará quer o conjunto, quer este ou aquelle de seus protectorados, colonias, possessões ou territorios sob mandato e poderá, ulteriormente, de acordo com o artigo precedente, adherir separadamente, em nome de qualquer um destes protectorados, colonias, possessões, ou territorios sob mandato, excluidos por uma tal declaração.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciarios respectivos firmaram a presente Convenção,

FEITA EM PARIS aos vinte e um de Junho de 1926,  
em um só exemplar, que ficará depositado nos archivos do  
Governo da Republica Franceza, do qual, por via diplomatica,  
serão enviadas copias devidamente authenticadas ás outras  
Partes Contractantes.

PELO AFGHANISTÃO:

ISLAMBEK KHOUDOIAR KHAN

PELA ALBANIA:

DR. OSMAN.

PELO IMPERIO ALLEMÃO:

FRANOUX.  
HAMEL.

PELA NAÇÃO ARGENTINA:

F. A. DE TOLEDO.

PELA AUSTRIA:

DR. ALFRED GRÜNBERGER.

PELA BELGICA:

VELGHE.

PELO BRASIL:

CARLOS CHAGAS.  
GILBERTO MOURA COSTA.

PELA BULGARIA:

B. MORFOFF.  
TOCHKO PÉTROFF.

PELO CHILE:

ARMANDO QUEZADA.

PELA CHINA:

S. K. YAO.  
SCHÉ TON FA.

PELA COLOMBIA:

MIGUEL JIMENEZ LOPEZ.

POR CUBA:

R. HERNANDES PORTELA.

PELA DINAMARCA:

TH. MADSEN.

POR DANTZIG:

CHODZKO.  
STADE.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

BETANCES.

PELO EGYPTO:

FAKHRY.  
DR. M. EL GUINDY.

PELO EQUADOR:

J. ILLINGOURTH Y CAZA.

PELA ESPANHA:

MARQUEZ DE FAURA.  
DR. F. MURILLO.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

H. S. CUMMING.  
W. W. KING.

PELA ETHYOPIA:

LAGARDE, DUQUE D'ENTOTTO.

PELA FINLANDIA:

ENCKELL.

PELA FRANÇA:

CAMILLE BARRÈRE.  
HARISMENDY.  
NAVAILLES.  
DR. A. CALMETTE.  
LÉON BERNARD.

PELA ARGELIA:

DR. RAYNAUD.

PELA AFRICA OCCIDENTAL:

DR. PAUL GOUZIEN.

PELA AFRICA ORIENTAL:

THIROUX.

PELA INDO CHINA:

DR. L'HERMINIER.  
DR. N. BERNARD.

PELOS ESTADOS DA SYRIA, DO GRANDE LIBANO, DOS ALAUTAS  
E DO DJEBEL DRUSE:

HARISMENDY.

PELO CONJUNTO DAS OUTRAS COLONIAS, PROTECTORADOS,  
POSSESSÕES E TERRITORIOS SOB O MANDATO DA FRANÇA:  
AUDIBERT.

PELO IMPERIO BRITANICO:

G. S. BUCHANAN.  
JOHN MURRAY.

PELO CANADÁ:

J. A. AMYOT.

PELA AUSTRALIA:

W. C. SAWERS.

PELA NOVA ZELANDIA:

SYDNEY PRICE JAMES.

PELA INDIA:

D. F. CHADWICK.

PELA UNIÃO SUL AFRICANA:

PHILIP STOCK.

PELA GRECIA:

AL. C. CARAPANOS.

DR. MATARANGAS.

PELA GUATEMALA:

FRANCISCO A. FIGUEROA

PELO HAITI:

GEORGES AUDAIN.

PELO HEDJAZ:

DR. MAHMOUD HAMOUDÉ.

POR HONDURAS:

RUBÉN ANDINO AGUILAR.

PELA HUNGRIA:

DR. CH. GROSCH.

PELA ITALIA:

ALBERTO LUTRARIO.

GIOVANNI VITTORIO REPETTI.

ODOARDO HUETTER.

G. ROCCO.

GIUSEPPE DRUETTI.

PELO JAPÃO:

H. MATSUHIMA.

mitsuzo TSURUMI.

PELA REPUBLICA DA LIBERIA:

R. LEHMANN.

N. OOMS.

PELA LITHUANIA:

DR. P. VAICIVSKA.

PELO LUXEMBURGO:

DR. PRAUM.

POR MARROCOS:

HARISMENDY.

DR. RAYNAUD.

PELO MEXICO:

R. CABRERA.

POR MONACO:

F. ROUSSEL.  
Dr. MARSAN.

PELA NORUEGA:

SIGURD BENTZON.

PELO PARAGUAY:

R. V. CABELLERO.

PELOS PAIZES BAIXOS:

DOUDÉ VAN TROOSTWYK.  
N. M. JOSEPHUS JUITTA.  
DE VOGEL.  
VAN DER PLAS.

PELO PERÚ:

P. MIMBELA.

PELA PERSIA:

*Ad referendum:*

DR. ALI-KHAN PARTOW-AAZAM.  
MANSOUR CHARIF.

PELA POLONIA:

CHODZKO.

POR PORTUGAL:

RICARDO JORGE.

PELA RUMANIA:

DR. J. CANTACUZÈNE.

POR SÃO MARINHO:

DR. GUELPA.

PELO REINO DOS SERVIOS CROATAS E SLOVENIOS:

M. SPALAIKOVITCH.

PELO SALVADOR:

CARLOS R. SARDÉ-ARTHÉS.

PELO SUDÃO:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

PELA SUISSA:

DUNANT.  
CARRIÈRE.

PELA TCHECOSLOVAQUIA:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

PELA TUNISIA:

NAVILLE.

PELA TURQUIA:

A. FETHY.

PELA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOVIÉTICAS SOCIALISTAS:

J. DAVTIAN.

J. MAMOULIA.

L. BRONSTEIN.

O. MEBOURNOUTOFF.

N. FREYBERG.

AL. SYSSINE.

V. EGORIEW.

PELO URUGUAY:

II. HEROSA.

PELA VENEZUELA:

*Ad referendum:*

JOSÉ IG. CARDENAS:

## ANNEXO

### DECRETO KHEDIVAL DE 19 DE JUNHO DE 1893

Nós, KHEDIVA DO EGYPTO,

Por proposta de Nosso Ministro do Interior e de acordo com o nosso Conselho de Ministros:

Considerando a necessidade de introduzir diversas modificações no Nosso Decreto de 3 de Janeiro de 1881 (2 Safer 1928),

DECRETAMOS:

ART. 1.—Fica o Conselho Sanitário marítimo e quarentenário encarregado de baixar as medidas que deverão ser tomadas, afim de prevenir a introdução no Egypto, ou a transmissão para o estrangeiro, de molestias epidémicas e epizootias.

ART. 2.—O numero de delegados egípcios fica reduzido a quatro membros:

1º. O presidente do Conselho, nomeado pelo Governo Egípcio e que não votará senão em caso de empate;

2º. Um doutor em Medicina, europeu, inspector geral do serviço sanitário marítimo e quarentenário;

3º. O Inspector Sanitário da cidade de Alexandria, ou quem suas vezes fizer;

4º. O Inspector veterinário da administração dos serviços sanitários e da Higiene Pública.

Todos os delegados deverão ser médicos regularmente diplomados, quer por uma Faculdade de Medicina europeia, quer pelo Estado ou ser funcionários efectivos de carreira, da categoria de vice-consul pelo menos ou de categoria equivalente. Esta disposição não se aplicará aos titulares em exercício actualmente.

ART. 3. — O Conselho sanitario maritimo e quarentenario, exercerá uma vigilancia permanente sobre o estado sanitario do Egypto e sobre as procedencias dos paizes estrangeiros.

ART. 4. — No que respeita ao Egypto, o Conselho sanitario maritimo e quarentenario, receberá todas as semanas, do Conselho de Saude e Hygiene Publica, boletins sanitarios das cidades do Cairo e de Alexandria e, todos os mezes, boletins sanitarios das provincias. Estes boletins sanitarios deverão ser transmittidos com intervallos menores quando, em razão de circumstancias especiaes, o Conselho sanitario maritimo e quarentenario o requerer.

Por sua parte, o Conselho sanitario maritimo e quarentenario comunicará ao Conselho de Saude e Hygiene Publica, as decisões que houver tomado e as informações que tiver recebido do estrangeiro.

Os Governos enviarão ao Conselho se julgarem opportuno, o boletim sanitario de seus paizes e lhe comunicarão, desde o apparecimento, as epidemias e as epizootias.

ART. 5. — O Conselho sanitario maritimo e quarentenario certificar-se-á do estado sanitario do paiz e enviará comissões de inspecção por toda parte que julgar necessario.

Avisar-se-á o Conselho de Saude e de Hygiene Publica do envio destas missões, no desempenho de cujo mandato deverá elle esforçar-se por facilitar.

ART. 6. — O Conselho baixará medidas preventivas que tenham por fim impedir a introducção no Egypto, pelas fronteiras do deserto, de molestias epidemicas ou epizootias, e determinará os logares onde deverão ser installados os acampamentos provisórios e os estabelecimentos quarentenarios permanentes.

ART. 7. — Elle formulará a annotação a ser inscripta na carta de saude expedida pelas repartições sanitarias aos navios a partir

ART. 8. — Em caso de apparecimento de molestias epidemicas no Egypto, baixará elle as medidas preventivas que tiverem por fim impedir a transmissão destas molestias para o estrangeiro.

ART. 9. — O Conselho superintenderá e fiscalizará a execução das medidas sanitarias quarentenarias que tiver baixado.

Elle formulará todos os regulamentos relativos ao serviço quarentenario e cuidará da sua estricta execução, tanto no que respeita á protecção do paiz quanto no que toca á manutenção das garantias estipuladas pelas Convenções sanitarias internacionaes.

ART. 10. — Elle regulamentará, sob o ponto de vista sanitario, as condições em que deve effectuar-se o transporte de peregrinos na ida e na volta do Hedjaz e superintenderá o seu estado de saude em tempo de peregrinação.

ART. 11. — As decisões tomadas pelo Conselho Sanitario maritimo e quarentenario, serão comunicadas ao Ministerio do Interior, dellas se dará tambem conhecimento ao Ministerio dos Negocios Exteriores, que as notificará, se necessário, ás agencias e consulados geraes.

O presidente do Conselho será, todavia, autorizado a corresponder-se directamente com as autoridades consulares das cidades maritimas para os negoçios correntes do serviço.

ART. 12.—O presidente ou, em caso de ausencia ou impedimento deste o Inspector Geral dos serviços sanitarios marítimos e quarentenários do Egypto encarrega-se de assegurar a execução das decisões do Conselho.

Para este fim, corresponder-se-á elle directamente com todos os agentes do Serviço Sanitário, marítimo e quarentenário do Egypto, e com as diversas autoridades do paiz. Dirigirá, também, de acordo com as instruções do Conselho, a polícia sanitária dos Portos, os estabelecimentos marítimos e quarentenários e as estações quarentenárias do deserto.

Despachará, enfim, o expediente.

ART. 13.—O Inspector Geral Sanitário, os directores das Repartições Sanitárias, os médicos das estações sanitárias, acampamentos quarentenários serão escolhidos entre os médicos regularmente diplomados, quer por uma Faculdade de Medicina europeia, quer pelo Estado.

O Delegado do Conselho em Djeddah poderá ser médico diplomado do Cairo.

ART. 14.—O Conselho, pelo intermedio de seu presidente, indicará ao Ministro do Interior, que é só quem os pode nomear, os seus candidatos a todas as funções e empregos dependentes do serviço sanitário.

Da mesma maneira proceder-se-á com as demissões, transferências e promoções.

Competirá, todavia, ao presidente a nomeação directa de todos os agentes subalternos, trabalhadores, serventes, etc.

Fica reservada ao Conselho a nomeação de guardas sanitários.

ART. 15.—Os directores das repartições sanitárias serão em numero de sete e terão suas residencias em Alexandria, Damiette, Port Said, Suez, Tor, Sonakim e Kosseir.

A repartição sanitária de Tor só poderá funcionar durante a peregrinação ou tempo de epidemia.

ART. 16.—Os directores das Repartições sanitárias terão sob suas ordens todos os empregados sanitários das suas circunscripções. Elles serão responsáveis pela bôa execução do serviço.

ART. 17.—O chefe da Agencia Sanitaria de El Arich, terá as mesmas atribuições confiadas aos directores, pelo artigo precedente.

ART. 18.—Os directores das estações sanitárias e acampamentos quarentenários terão sob suas ordens todos os empregados dos serviços médico e administrativo das repartições que dirigem.

ART. 19.—Caberá ao Inspector geral sanitário a superintendencia de todos os serviços dependentes do Conselho Sanitário marítimo e quarentenário.

ART. 20.—O Delegado do Conselho Sanitário Marítimo e quarentenário em Djeddah terá por missão informar ao Conselho Sanitário marítimo e quarentenário, as condições sanitárias do Hedjaz, em época de peregrinação.

ART. 21.—Uma comissão disciplinar, composta do Presidente, do Inspector Geral do Serviço sanitário, marítimo e quarentenário, e de tres delegados eleitos pelo Conselho, ficará encarregada de examinar as queixas arguidas contra os agentes dependentes do Serviço Sanitário marítimo e quarentenário.

Sobre cada caso, fará elle um relatorio que submetterá á apreciação do Conselho, reunido em Assembleia Geral. Os Delegados serão renovados todos os annos e serão reelegíveis.

A decisão do Conselho será, pelo intermedio de seu presidente, submettida á sancção do Ministro do Interior.

A comissão disciplinar poderá infligir, sem consultar o Conselho: 1º, a reprehensão; 2º, a suspensão de vencimentos até um mês.

ART. 22.—As penas disciplinares serão:

- 1º. A reprehensão;
- 2º. A suspensão de vencimentos de oito dias a tres meses;
- 3º. A remoção sem indemnização;
- 4º. A demissão.

Tudo sem prejuízo de processo a promover, por crimes e delictos de direito commun.

ART. 23.—Os direitos sanitarios e quarentenários serão percebidos pelos agentes dependentes do serviço sanitário marítimo e quarentenário.

Estes se conformarão, no que respeita á contabilidade e á escripturação, aos regulamentos geraes, estabelecidos pelo Ministério das Finanças.

Os agentes contadores dirigirão sua contabilidade e o produto de suas cobranças á presidencia do Conselho.

O agente contador chefe da Repartição central de Contabilidade, dar-lhes-á quitação deante do *visto* do presidente do Conselho.

ART. 24.—O Conselho Sanitário marítimo e quarentenário administrará as suas finanças.

A administração da receita e da despeza ficará confiada a uma Comissão composta do Presidente, do Inspector Geral do Serviço Sanitário marítimo e quarentenário, e de tres delegados das Potencias, eleitos pelo Conselho. Esta se denominará "Comissão de Finanças". Os tres delegados das Potencias serão renovados todos os annos e serão reelegíveis.

Esta Comissão fixará, salvo ratificação do Conselho, os vencimentos dos funcionários de quasquer categorias, decidirá das despesas fixas e das imprevistas. Todos os trimestres, em sessão especial, apresentará elle ao Conselho um relatorio detalhado da sua gestão. Nos tres meses que se seguirem á expiração do anno orçamentario, fixará o Conselho o balanço definitivo, e transmitti-lo-á, por intermedio de seu Presidente ao Ministro do Interior.

O Conselho preparará o orçamento da sua receita e das suas despezas. Este orçamento será decretado pelo Conselho de Ministros, ao mesmo tempo que o orçamento geral do Estado, a título de orçamento annexo.

No caso de exceder a cifra da despeza á da receita, será o *deficit* preenchido pelos recursos geraes do Estado. O Conselho deverá, todavia, estudar sem demora os meios de equilibrar a receita e a despeza. Estas propostas serão, pelo intermedio do presidente, transmittidas no Ministerio do Interior. O excedente da receita, se houver, ficará na caixa do Conselho sanitário marítimo e quarentenário. Elle será, depois da decisão do Conselho sanitário, ratificada pelo Conselho de Mi-

nistros, afecto exclusivamente á criação de um fundo de reserva, destinado a fazer face ás necessidades imprevistas.

ART. 25.—O presidente será obrigado a ordenar que a votação se proceda em escrutínio secreto, todas as vezes que tres membros do Conselho o requererem. O voto em escrutínio secreto será obrigatorio todas as vezes que se tratar da escolha dos delegados das Potencias, para fazer parte do Conselho disciplinar ou da Comissão de Finanças e quando se tratar de nomeação, demissão, remoção ou promoção no pessoal.

ART. 26.—Os Governadores, Chefes de Policia e Moudires serão responsaveis, no que lhes diz respeito, pela execução dos regulamentos sanitarios. Deverão, bem como todas as autoridades civis e militares, prestar o seu concurso, quando lhes for legalmente requerido pelos agentes do Serviço sanitario marítimo e quarentenário, afim de assegurar a prompta execução das medidas tomadas no interesse da saúde publica.

ART. 27.—Revogam-se todos decretos e regulamentos anteriores, no que forem contrarios ás disposições precedentes.

ART. 28.—Fica o nosso Ministro do Interior encarregado da execução do presente decreto, que entrará em vigor a partir de 1º de Novembro de 1893.

Feito no Palacio de Ramleh, aos 19 de Junho de 1893

ABBAS HILMI.

Pelo Khediva:

*O Presidente do Conselho, Ministro do Interior.*

RIAZ.

---

DECRETO KHEDIVAL DE 25 DE DEZEMBRO DE 1894

NÓS, KHEDIVA DO EGYPTO:

Por proposta de nosso ministro das Finanças e de acordo com o nosso Conselho de Ministros;

Visto o aviso conforme dos Srs. Comissários-Diretores da Caixa da Dívida Pública, no que respeita ao Art. 7;

Com o consentimento das Potencias,

DECRETAMOS:

ARTIGO PRIMEIRO.—A partir do exercício financeiro de 1894, retira-se á annualmente, da receita actual dos direitos dos pharões, a quantia de 400.000 L. E., que se empregará pela fírma explicada nos artigos seguintes.

Art. 2.—A somma adiantada em 1894 será destinada: 1º, a preencher o *deficit* eventual do exercício financeiro de 1894 do Conselho quarentenário, no caso de não se ter podido cobrir este *deficit* inteiramente com os recursos provenientes do fundo de reserva do mesmo Conselho, como se explicará no artigo seguinte; 2º, a fazer face ás despesas extraordinárias necessarias ao custejo dos estabelecimentos sanitarios de El Tor, Buez, e das Fontes de Moysés.

Art. 3.—O fundo de reserva actual do Conselho quarentenário será empregado para preencher o *deficit* do exercício de 1894, sem que este fundo possa ser reduzido a uma somma inferior a 10.000 L. E.

Se o *deficit* não se encontrar inteiramente coberto, fár-se-á face á parte restante com os recursos criados pelo Art. 4º.

ART. 4.— Da somma de 80.000 L. E., proveniente do exercicio de 1895 e 1896, retirar-se-á: 1º, uma quantia igual á que tiver sido paga em 1894 pela mesma receita, por conta do *deficit* do mesmo anno de 1894, de maneira a elevar a 40.000 L. E. o montante das quantias affectas aos trabalhos extraordinarios previstos no art. 1º para El Tor, Suez e as Fontes de Moysés; 2º, a somma necessaria para cobrir o *deficit* orgamental do Conselho quarentenario para os exercicios financeiros de 1895 e 1896.

O saldo, depois das retiradas acima, será destinado á construção de novos pharões no Mar Vermelho.

ART. 5.— A partir do exercicio financeiro de 1897, esta somma annual de 40.000 L. E. será destinada a preencher os *deficits* eventuaes do Conselho Quarentenario.

O montante da quantia necessaria para este fim será fixado definitivamente, tomando por base os resultados financeiros dos exercicios de 1894 e 1895 do Conselho.

O saldo será destinado a uma reducção dos direitos dos pharões: fica entendido que estes direitos serão reduzidos na mesma proporção no Mar Vermelho e no Mediterraneo.

ART. 6.— Por meio das retiradas e applicações acima, ficará o Governo, a partir de 1894, livre de qualquer obrigação no que respecta ás despezas ordinarias ou extraordinarias do Conselho Quarentenario.

Fica entendido, todavia, que as despesas, até este momento supportadas pela Governo do Egypcio, continuaro ao seu encargo.

ART. 7.— A partir do exercicio de 1894, por occasião da regularização de Contas dos excedentes com a Caixa da divida publica, a parte dos excedentes que ficar para o governo será majorada de uma quantia annual de 20.000 L. E.

ART. 8.— Convieram o Governo egypcio e os Governos da Alemauha, da Belgica, da Gran-Bretanha e da Italia que a quantia affecta á reducção dos direitos dos pharões, nos termos do artigo 5 do decreto presente, virá com deducção de 10.000 L. E., previstas nas cartas annexas ás Convenções commerciaes, realizadas entre o Egypcio e os sobreditos Governos.

ART. 9.— Fica nosso Ministro das Finanças encarregado de execução do presente decreto.

Feito no Palacio de Koubbeh, aos 25 de Dezenbro de 1894.

ABBAS HILMI

Pelo Khediva:

O Presidente do Conselho de Ministros,

N. NUBAR.

O Ministro das Finanças,

AHMER MAZLOUM.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros,

BOUTROS GHALLI.

**DECRETO MINISTERIAL DE 19 DE JUNHO DE 1893,  
RELATIVO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO SANITARIO MARITIMO E QUARENTENARIO**

O MINISTRO DO INTERIOR,

Visto o Decreto datado de 19 de Junho de 1893.

DECRETA:

**TITULO I**

**Do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario**

ART. 1.—O presidente é obrigado a convocar o Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario em sessão ordinaria, ás primeiras terças-feiras do mez.

Elle é igualmente obrigado a convocal-o, desde que tres membros o requeiram.

Enfim, deverá elle reunir o Conselho em sessão extraordinaria, todas as vezes que as circumstancias exigirem a adopção immediata de uma medida grave.

ART. 2.—A carta de convocação indicará as questões postas na ordem do dia. A não ser por urgencia, não se tomarão decisões definitivas senão sobre as questões mencionadas na carta de convocação.

ART. 3.—O secretario do Conselho redigirá a acta das sessões.

Estas actas deverão ser apresentadas á assignatura de todos os membros que tiverem assistido á sessão.

Ellas serão integralmente copiadas num registro que será conservado nos archivos, concomitantemente com os originaes.

Entregar-se-á a qualquer membro que o requerer uma copia provisoria das actas.

ART. 4.—Uma commissão permanente, composta do Presidente, do Inspector Geral do Serviço Sanitario Maritimo e Quarentenario e de dois delegados das Potencias, eleitos pelo Conselho, encarregar-se-á de tomar as medidas urgentes.

Convocar-se-á sempre o delegado da nação interessada, que terá direito de voto.

O presidente não votará senão em caso de empate.

As decisões serão imediatamente comunicadas, por carta, a todos os membros do Conselho.

Esta commissão será renovada todos os trimestres.

ART. 5.—O presidente, ou, em sua ausencia, o Inspector Geral do Serviço Sanitario Maritimo e Quarentenario, dirigirá as deliberações do Conselho. Elle não votará senão em caso de empate.

Carberá ao Presidente a direcção geral do serviço. Elle encarregar-se-á de fazer executar as decisões do Conselho.

*Secretaria*

ART. 6.—A Secretaria, posta sob a direcção do Presidente, centralizará a correspondencia, quer com o Ministerio do Interior, quer com os agentes do Serviço Sanitario Marítimo e Quarentenário.

Encarregar-se-á de estatística e dos archivos. Empregados e interpretes ser-lhe-ão affectos, em numero sufficiente, afim de assegurar a expedição dos serviços.

ART. 7.—O Secretario do Conselho, chefe da Secretaria, assistirá ás sessões do Conselho, e redigirá a acta.

Terá sob suas ordens os empregados e serventes da Secretaria.

Dirigirá e superintenderá o trabalho destes, sob a autoridade do Presidente.

Caber-lhe-á a guarda e a responsabilidade dos archivos.

*Repartição de contabilidade*

ART. 8.—O Chefe da Repartição Central de Contabilidade será “agente contador”.

Não poderá entrar em funções antes de ter fornecido uma caução cuja importância será fixada pelo Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário.

Fiscalizará sob a direcção da Comissão de Finanças as operações dos prepostos á percepção dos direitos sanitários e quarentenários.

Fará os quadros e contas que tiverem de ser transmitidos ao Ministerio do Interior, depois de determinados pela Comissão de Finanças e aprovados pelo Conselho.

*Do Inspector Geral sanitario*

Art. 9.—Caberá ao Inspector Geral sanitario a superintendência de todos os serviços que dependerem do Conselho.

Executará esta superintendência nas condições previstas pelo artigo 49 do decreto datado de 19 de Julho de 1893.

Inspeccionará, pelo menos uma vez por anno, cada uma das Repartições, agencias e postos sanitários.

Alem disto, determinará o Presidente, por proposta do Conselho, e segundo as necessidades do serviço, as inspecções a que o Inspector Geral tiver de proceder.

Em caso de impedimento do Inspector Geral, o presidente designará, de acordo com o Conselho, o funcionario que tiver de substituir-o.

Todas as vezes que o Inspector Geral tiver visitado uma repartição sanitaria, uma agencia, um posto, uma estação sanitaria, ou um acampamento quarentenário, deverá elle dar contas ao Presidente do Conselho, em relatório especial, do resultado da sua inspecção.

No intervallo das suas viagens, tomará parte o Inspector Geral, sob a autoridade do Presidente, na direcção do serviço geral. Elle substituirá o Presidente em caso de ausência ou impedimento.

## TITULO II

### Serviços dos portos, estações quarentenarias, estações sanitarias

ART. 10.—A polícia sanitaria, maritima e quarentenaria, ao longo do litoral egypecio, do Mediterraneo e do Mar Vermelho, bem como nas fronteiras de terra, do lado do deserto, fica confiada aos directores das repartições de saúde, directores das estações sanitarias ou acampamentos quarentenarios, chefes das agencias sanitarias ou chefes dos postos sanitarios, e aos empregados postos sob suas ordens.

ART. 11.—Os directores das repartições sanitarias terão a direcção e responsabilidade dos serviços tanto das repartições á frente da qual estiverem collocados, como dos postos sanitarios que della dependereim.

Elles deverão velar pela estricta execução dos regulamentos de polícia sanitaria, maritima e quarentenaria. Conformar-se-ão com as instruções que receberem da Presidencia do Conselho, e darão a todos os empregados das suas repartições, bem como aos dos postos sanitarios della dependentes, as ordens e instruções necessarias.

Ficam encarregados do reconhecimento e inspecção dos navios, da applicação das medidas quarentenarias e procederão, nos casos previstos pelos regulamentos, á visita medica, bem como aos inqueritos sobre as contravenções quarentenarias.

Só elles se corresponderão, sobre os negocios administrativos, com a Presidencia, á qual transmittirão todas as informações sanitarias que tiverem recolhido no exercicio das suas funções.

ART. 12.—Ficam os directores dos serviços de saúde, sob o ponto de vista dos vencimentos, dividides em duas classes:

As repartições de 1<sup>a</sup> classe, em numero de quatro:  
Alexandria;

Port-Said;

Bacia do Suez e acampamento das Fontes de Moysés;

Tor.

As repartições de 2<sup>a</sup> classe, em numero de tres:

Damiette;

Souakim;

Kosseir.

ART. 13.—Os chefes das Agencias sanitarias terão as mesmas attribuições, quanto ás agencias, que os directores, relativamente ás suas repartições.

ART. 14.—Só haverá uma agencia sanitaria, em El Ariche.

ART. 15.—Os chefes dos postos sanitarios terão sob suas ordens os empregados do posto que dirigirem e ficarão, por sua vez, sob a direcção do director de uma das repartições de saúde.

Caber-lhe-á a execução das medidas sanitarias e quarentenarias, indicadas pelos regulamentos.

Não poderão dar carta de saúde e não serão autorizados a visar senão as cartas de saúde dos navios que partirem em livre prática.

Obrigarão os navios que aportarem com uma carta suja, ou em condições irregulares, a dirigir-se a um porto em que houver Repartição sanitária.

Não poderão, por si mesmos, proceder aos inqueritos sanitários, mas deverão chamar, para este fim, o director da repartição da qual dependem.

Fóra os casos de urgência absoluta, não se corresponderão elles senão com estes directores, para todos os negócios administrativos. Para os negócios sanitários, e quarentenários urgentes, tais como as medidas a tomar a respeito de um navio que aporte ou sobre a nota e inscrever na carta de saúde de um navio a partir, corresponder-se-ão elles directamente com a Presidencia do Conselho; devendo, entretanto, dar conhecimento imediato desta correspondência ao director da repartição da qual dependem.

Serão obrigados a avisar, pelas vias as mais rápidas, a Presidencia do Conselho, sobre os naufragios de que tiverem conhecimento.

ART. 16.—Os postos sanitários serão em número de seis, ennumerados como se segue:

Postos do Port-Neuf, de Aboukir, Brullos e Rosette, dependentes da Repartição de Alexandria;

Postos de Kantara e do porto interior de Ismaïlia, dependentes da Repartição de Port-Said.

O Conselho poderá, de acordo com as necessidades do serviço e de acordo com os seus recursos, criar novos postos sanitários.

ART. 17.—O serviço permanente ou provisório das estações sanitárias e acampamentos quarentenários ficará a cargo dos directores, que terão sob suas ordens empregados sanitários, guardas, carregadores e serventes.

ART. 18.—Caberá aos directores submeter a quarentena as pessoas enviadas á estação sanitária ou ao acampamento. Elles velarão, de acordo com os médicos, pelo isolamento dos diferentes quarentenários, e impedirão qualquer comprometimento. A' expiração do prazo fixado, darão elles livre prática ou a suspenderão, de acordo com os regulamentos, mandarão praticar a desinfecção das mercadorias e dos objectos de uso, e aplicarão a quarentena ás pessoas empregadas nesta operação.

ART. 19.—Exercerão uma vigilância constante pela execução das medidas prescriptas, bem como pelo estado de saúde dos quarentenários e do pessoal do estabelecimento.

ART. 20.—Serão responsáveis pela marcha do serviço e prestarão contas, num relatório diário, á Presidencia do Conselho Sanitário Marítimo e Quarentenário.

ART. 21.—Os médicos empregados nas estações sanitárias e nos acampamentos quarentenários dependerão dos directores destes estabelecimentos. Elles terão sob suas ordens o farmacêutico e os enfermeiros.

Vigiarão o estado de saúde dos quarentenarios e do pessoal e dirigirão a enfermaria da estação ou do acampamento.

A livre pratica não poderá ser dada ás pessoas em quarentena, senão depois da visita e informação favoravel do medico.

ART. 22.—Em cada repartição sanitaria, estação sanitaria, ou acampamento quarentenario, será tambem o director "agente contador".

Dirigirá, sob sua responsabilidade pessoal effectiva, o funcionario preposto ao recebimento dos direitos sanitarios e quarentenarios.

Os chefes de agencia ou postos sanitarios serão igualmente agentes confadores, Caber-lhes-á, pessoalmente, efectuar a percepcion de direitos.

Os agentes encarregados da cobrança de direitos deverão conformar-se, quanto ás garantias e apresentações, á escripturação, á época dos pagamentos e geralmente a tudo que diz respeito á parte financeira dos seus serviços, aos regulamentos que emanarem do Ministerio das Finanças.

ART. 23.—As despesas dos serviços sanitarios, maritimos e quarentenarios, serão cobertos pelos meios proprios do Conselho, ou de acordo com o Ministerio das Finanças pelo serviço de caixas que designar.

Cairo, 19 de Junho de 1893.

## PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA

Os plenipotenciarios abaixo assignados reuniram-se nesta data afim de procederem á assignatura da Convenção Sanitaria Internacional.

Os plenipotenciarios do Imperio Allemão, com referencia ao artigo 25, fazem reservas expressas quanto á facultade, pela Convenção atribuida aos diversos Governos, de imporem a observação em caso de peste bubonica.

Os plenipotenciarios do Brasil declararam estar autorizados a assignar a Convenção *ad referendum*, com as restricções inscriptas na acta da ultima sessão plenaria.

Os plenipotenciarios do Chile declararam associar-se ás restricções formuladas pelos plenipotenciarios do Brasil e de Portugal.

Os plenipotenciarios da China fazem, em nome do seu Governo, reservas expressas, quanto ao compromisso que figura no artigo 8, 2<sup>a</sup> alinea, de tornar obrigatoria a declaracão das molestias visadas pela Convenção.

Em nome do seu Governo, renôvam os plenipotenciarios do Egypto as reservas expressas que formularam, quanto á presencia, na Conferencia, de um Delegado representando o Sudão. Declararam, além do mais, que tal comparecimento não pode prejudicar os direitos de soberania do Egypto.

Os plenipotenciarios da Espanha declararam fazer em nome de seu Governo, relativamente ao art. 12, restricção identica á dos plenipotenciarios dos Estados Unidos da America.

**Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America** declararam formalmente que sua assignatura da Convenção Sanitaria Internacional desta data não deve ser interpretada no sentido de reconhecerem os Estados Unidos um regime ou entidade que faz as vezes de Governo de uma Potencia Signataria ou adherente, desde que esse regime ou entidade não seja reconhecido pelos Estados Unidos como o Governo dessa Potencia. Declararam, a mais, que a participação dos Estados Unidos na Convenção Sanitaria Internacional desta data não acarreta qualquer obrigação contractual dos Estados Unidos para com uma Potencia Signataria ou adherente, representada por um regime ou entidade que os Estados Unidos não reconheçam corresponder ao Governo desta Potencia, até o momento em que ella seja representada por um Governo reconhecido pelos Estados Unidos.

**Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America** declararam, por outro lado, que o seu Governo se reserva o direito de decidir se, sob o ponto de vista das medidas sanitarias a applicar, deve uma circumscripção extrangeira ser considerada infectada, e de determinar as medidas que deverão ser applicadas em circunstancias especiaes, ás chegadas a seus proprios portos.

Não tendo sido possivel submeter pelo telegrapho, á sua Magestade a Rainha dos Reis e á sua Alteza Imperial e Real o Principe Tafari Makonnen, Herdeiro e Regente do Imperio, a obra consideravel realizada pela Conferencia Sanitaria Internacional e as numerosas disposições novas que ella contém, declara o Delegado do Imperio da Ethyopia que deve abster-se de assignar a Convenção, até que tenha recebido instruções necessarias.

**Os plenipotenciarios britannicos** declararam que a sua assignatura não obriga nenhuma das partes do Imperio Britanico, membro distinto da Sociedade das Nações, que não assignar separadamente a Convenção ou não lhe der sua adhesão.

Declararam, além disso, reservar-se o direito de não applicar as disposições da 2<sup>a</sup> alínea do artigo 8 para todos os protectorados, Colonias, Possessões ou Paizes sob o mandato Britanico, que fizerem parte da Convenção e que, por motivos de ordem pratica, não estiverem em condições de dar plena execução a estas disposições relativas á declaração obligatoria das molestias visadas no dito artigo.

O Delegado do Canadá reserva para seu Governo o direito de decidir se, sob o ponto de vista das medidas a applicar, deve uma circumscripção extrangeira ser considerada infectada e de determinar as medidas que em circunstancias especiaes deverão ser applicadas ás chegadas nos portos canadenses. Com esta restrição declara o delegado do Canadá que seu Governo está prompto a levar em consideração as obrigações do art. 12 da Convenção e as informações officiaes que puder receber a respeito da existencia de molestias nos paizes extrangeiros.

O Delegado da India declara estar autorizado a assignar a Convenção Sanitaria Internacional com restrições quanto á obrigação resultante do art. 8, relativamente á declaração obligatoria das molestias visadas no dito artigo, que, por motivos de ordem pratica, a India não está em condições de aceitar, salvo nas grandes cidades, em caso de epidemia.

Os Plenipotenciarios britannicos declaram, fazem questão de constalar, que as restrições dos Plenipotenciarios da Persia ao art. 90 não podem, de maneira nenhuma, modificar o *statu quo* actual, aguardando um accordo a intervir entre os Governos persa e britannico.

Os Plenipotenciarios da Republica Finlandeza declaram que, não constituindo a immunisaçao contra o cholera garantia suficiente, se reserva o seu Governo o direito de, não obstante as disposições do art. 30, submeter á observação, se se der o caso, as pessoas immunisadas.

Por outro lado, acontecendo que o trafico pela fronteira finlandeza não pôde utilizar-se senão de duas estradas de Ferro, a Leste, muito vizinhas uma da outra, e uma só via ferrea a Oeste, reserva-se a Finlandeza, afim de evitar o fechamento total em caso de epidemia, a estabelecer a observação, se necessário, não obstante as disposições do art. 58.

Os Plenipotenciarios do Japão declaram que seu Governo se reserva a faculdade:

1º, de transmittir, pelo intermedio da Repartição do Oriente de Singapura, as notificações e informações que a Convenção prescreve enviar á *Repartição Internacional de Hygiene Publica*,

2º, de tomar as medidas que as autoridades sanitarias julgarem necessarias, no que respeita aos portadores de vibriões cholericos.

Os Plenipotenciarios da Lithuania declaram que, adhindo á Convenção, fazem restrições expressas, quanto á sua execução, entre a Lithuania e a Polonia, enquanto as relações normaes entre os dois paizes não forem restabelecidas.

Estas restrições apresentam importancia especial, no que respeita ás disposições dos artigos 9, 16, 57 e 66.

Os Plenipotenciarios dos Paizes Baixos declaram, em nome de seu Governo, que este se reserva, no que respeita ás Indias neerlandezas, a pôr igualmente em prática as medidas previstas no art. 10, *alínea 2*, ás procedencias das circumcripções onde houver peste murina.

Declararam, além disto, que seu Governo se reserva, no que respeita ás Indias neerlandezas, a dar ao artigo 27 — 2º — uma interpretação no sentido de poder a destruição de ratos, visada neste artigo, ser applicada aos navios que tiverem carga procedente de uma circumcripção onde houver peste murina, se a autoridade sanitaria julgar que esta carga é suscepitivel de conter ratos e que ella está acondicionada de maneira a impedir as pesquisas previstas na ultima alínea do art. 24.

Os Plenipotenciarios da Persia declaram que nada justifica a manutenção na Convenção de uma disposição especial que vise o Golpho Persico.

O facto de conter a Convenção o artigo 90, constituindo a Secção V do Titulo II, impede-os de assinalá-lo, sem fazer as mais formaes restrições. Os Plenipotenciarios da Persia declaram, além disto, que o *statu quo* não pôde, de maneira nenhuma, obrigar o seu Governo. Por outro lado, reservam para seu Governo o direito de não applicar as disposições do art. 8º, relativas á declaração obrigatoria das molestias visadas no dito artigo.

O Plenipotenciario de Portugal declara estar autorizado pelo seu Governo a assignar a Convenção *ad referendum*, com as restrições inscriptas na acta da ultima sessão plenaria.

O Plenipotenciario da Turquia declara que a Turquia não renunciou por nenhum tratado a uma representação no Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. Por outro lado, tendo em consideração as estipulações da Convenção dos Estreitos, assignada em Lousaune, e as condições especiaes dos estreitos do Bosphoro e dos Dardanellos, reserva para a Administração sanitaria da Turquia o direito de poder collocar um guarda sanitario a bordo de todo navio mercante, que atravessar os estreitos, sem medico, e que proeeda de um porto infectado, afim de evitar que o navio toque um porto tureo. Fica, entretanto, compreendido que o atrazo e os gastos que esta guarda possam accarretar serão minimos.

Os Plenipotenciarios da União das Republicas Socialistas Sovieticas, relembrando a declaração que fizeram, aos 26 de Maio, na sessão da primeira Comissão, a respeito do art. 7º do Projecto da Convenção, declararam não ter objecções a fazer a respeito da disposição relativa ao direito de concluir a *Repartição Internacional de Hygiene Publica* accordo com outros organismos sanitarios; são, porém, de opinião que este direito resulta do accordo de Roma de 1907, que determina as funções da *Repartição*. Julgam, pois, que a disposição acima visada, que não é senão confirmação deste direito, deveria ter figurado somente na acta, e não constituir um artigo da propria Convenção.

Os Plenipotenciarios da União das Republicas Socialistas Sovieticas relembram que, por occasião da discussão do artigo 12 da Convenção, votaram contra a disposição que prevê o direito de prolongarem os Governos, em casos excepcionaes, a applicação das medidas sanitarias, apesar da declaração do Estado interessado, de não mais existir o perigo da molestia.

Julgam que esta disposição poderia attingir um dos principios fundamentaes das Convenções anteriores, e tornar-se causa de mal entendidos que podem surgir da sua applicação.

Por consequencia, declararam que, no espirito da Convenção, esta disposição não pode ser encarada senão em casos especiaes, quando o Governo, do qual depende a circunsecripção infectada, não preencher as obrigações previstas pela Convenção a este respeito.

Os Plenipotenciarios da União das Republicas Sovieticas Socialistas relembram as restrições que fizeram na segunda Comissão, a respeito das funções e das atribuições do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto. Sobre tudo fazem questão de accentuar que, em particular, os artigos 70 e 165 dão a este Conselho o direito de estabelecer diferentes regulamentos de policia sanitaria, maritima quarentenaria, sob condição de deverem estes regulamentos, para tornarem-se vi-gentes, ser acceptos pelas diversas Potencias representadas no Conselho. Como a União das Republicas Socialistas Sovieticas ainda não tem representante no Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, a Delegação da União reserva o direito de acceptar ou não acceptar o seu Governo as medidas elaboradas por este Conselho.

Os infra assignados fazem consignar as restrições acima expressas e declararam que seus respectivos paizes se reservam

o direito de invocar o seu beneficio, a respeito dos paizes em cujo nome elles foram formuladas.

EM FEI DO QUE, os plenipotenciarios firmaram o presente Protocollo.

FEITO EM PARIS, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e vinte e seis.

PELO AFGHANISTÃO:

ISLAMBEK KHOUDOIR KHAN.

PELA ALBANIA:

DR. OSMAN.

PELO IMPERIO ALLEMÃO:

FRANOUX.  
HAMEL.

PELA REPUBLICA ARGENTINA:

F. A. DE TOLEDO.

PELA AUSTRIA:

DR. ALFRED GRÜNBERGER.

PELA BELGICA:

VELCHE.

PELO BRASIL:

CARLOS CHAGAS.  
GILBERTO MOURA COSTA.

PELA BULGARIA:

B. MORFOFF.  
TOCHKO PÉTROFF.

PELO CHILE:

ARMANDO QUEZADA.

PELA CHINA:

S. K. YAO.  
SCIE TON FA.

PELA COLOMBIA:

MIGUEL JIMÉNEZ LOPEZ.

POR CUBA:

R. HERNANDEZ PORTELA.

PELA DINAMARCA:

TH. MADSEN.

PELO DANTZIG:

CHODZKO.  
STADE.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

BETANCES.

PELO EGYPTO:

FAKHRY.

DR. M. EL. GUINDY.

PELO EQUADOR:

J. ILLINGOURTH.

PELA ESPANHA:

MARQUIS DE FAURA.

DR. F. MURILLO.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

H. S. CUMMING.

W. W. KING.

PELA ETHIOPIA:

LAGARDE DUC D'ENTOTTO.

PELA FINLANDIA:

ENCKELL.

PELA FRANÇA:

CAMILLE BARRÈRE.

HARISMENDY.

NAVAILLES.

DR. A. CALMETTE.

LÉON HERNARD.

PELA ARGELIA:

DR. RAYNAUD.

PELA AFRICA OCCIDENTAL:

DR. PAUL GOUZIEN.

PELA AFRICA ORIENTAL:

THIROUX.

PELA INDOCHINA:

DR. L'HERMINIER.

DR. N. BERNARD.

PELOS ESTADOS DA SYRIA, DO GRANDE LIBANO, DOS ALAUTAS E DO DJEBEL DRUSO:

HARISMENDY.

PELO CONJUNTO DAS OUTRAS COLONIAS, PROTECTORADOS, POSSESSÕES E TERRITÓRIOS SOB MANDATO DA FRANÇA:

AUDIBERT.

PELO IMPÉRIO BRITÁNICO:

G. S. BUCHAMAN.

JOHN MURRAY.

PELO CANADÁ.

J. A. AMOYI.

PELA AUSTRALIA:

W. C. SAWERS.

PELA NOVA ZEELANDIA:

SIDNEY PRICE JAMES.

PELA INDIA:

D. T. CHADWICK.

PELA UNIÃO SUL-AFRICANA:

PHILIP STOCK.

PELA GRECIA:

AL. C. CARAPANOS.

D. MATARANGAS.

PELA GUATEMALA:

FRANCISCO FIGUEROA.

PELO HAITI:

GEORGES AUDAIN.

PELO HEDJAZ:

Dr. MAHMOUD HAMOUDÉ.

POR HONDURAS:

RUBÉN AUDINO AGUILAR.

PELA HUNGRIA:

DR. CH. GROSCH.

PELA ITALIA:

ALBERTO LUTRARIO.

GIOVANNI VITTORIO REPETTI.

ADOARDO HUETTER.

G. ROCCO.

GUISEPPE DRUETTI.

PELO JAPÃO:

IL. MATSUSCHIMA.

mitsuzo TUSURUMI.

PELA REPUBLICA DA LIBERIA:

R. LEHMANN.

R. OOMS.

PELA LITUANIA:

DR. PR. VAICIOSKA.

PELO LUXEMBURGO:

DR. PHAUM.

PELO MARROCOS:

HABIB MENDY.

DR. RAYNAUD.

PELO MEXICO:

R. CABRERA.

POR MONACO:

F. ROUSSEL.  
Dr. MARSAN.

PELA NORUEGA:

SIGURD BENTZON.

PELO PARAGUAY:

R. V. CABALLERO.

PELOS PAÍSES BAIXOS:

DOODE VAN TROOSTWYK.  
N. M. JOSEPHUS JITTA.  
DE VOGEL.  
VAN DER PLAS.

PELO PERÚ:

P. MIMBELA

PELA PERSIA:

*ad referendum:*

Dr. ALI KHAN PARTOW AAZA  
MANSOUR CHARIE.

PELA POLONIA:

CHODZKO.

POR PORTUGAL:

RICARDO JORGE.

PELA RUMANIA:

Dr. J. CANTACUZENE.

POR SÃO MARINHO:

DR. GUELPA.

PELO REINO DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENIOS:

M. SPALAÏKOVITCH.

PELO SALVADOR:

CARLOS R. LARDE-ARTHÉS.

PELO SUDÃO:

OLIVER FRANCIS HAYNES ATKEY.

PELA SUISSA:

DUNANT.  
CARRIÈRE.

PELA TCHECOSLOVAQUIA:

DR. LADISLAV PROCHAZKA.

PELA TUNISIA:  
NAVAILLES.

PELA TURQUIA:  
A. FÉTHY.

PELA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOVIÉTICAS SOCIALISTAS:

J. DAVTIAN.  
J. MAMOULLA.  
L. BRONSTEIN.  
O. MEBOURNOUTOFF.  
N. FREYBERG.  
AL. SYSSINE.  
V. EGORIEW.

PELO URUGUAY:  
A. HEROSA.

PELA VENEZUELA:

*ad referendum:*

JOSE IG. CARDENAS.

---

DECRETO N. 19.128 — DE 3 DE MARÇO DE 1930

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 7:480\$000, para pagamento a D. Maria Drummond Fernandes, viuva de Francisco Martins Fernandes, fiscal signaleiro da Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a autorização constante do art. 1º, alínea a, do decreto legislativo n. 5.752, de 27 de dezembro de 1929, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de sete contos quatrocentos e oitenta mil réis (7:480\$000), para pagamento a D. Maria Drummond Fernandes, viuva de Francisco Martins Fernandes, fiscal signaleiro da Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal, no periodo de 10 de junho de 1928 a 31 de dezembro de 1929, da pensão que lhe foi concedida por lei.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUSA

*Augusto de Vianna do Castello.*

## DECRETO N. 19.129 — DE 5 DE MARÇO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:285\$120, para ocorrer ao pagamento devido a José Joaquim Graciano de Pina Filho, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.711, de 11 de setembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:285\$120 (nove contos duzentos e oitenta e cinco mil cento e vinte réis), afim de accorrer ao pagamento devido a José Joaquim Graciano de Pina Filho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1930. 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.130 — DE 6 DE MARÇO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:544\$, para indemnização a Augusto da Silva Martins, vítima de um accidente em 19 de dezembro de 1927.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.752, de 27 de dezembro ultimo, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolveu abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de dois contos quinhentos e quarenta e quatro mil réis (2:544\$), para indemnização de que trata o art. 21 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, a Augusto da Silva Martins, que, quando operario pedreiro nas obras de reparo do Forte de Copacabana, foi vítima, em 19 de dezembro de 1927, de um accidente que o tornou incapaz para o exercicio de sua profissão.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

## DECRETO N. 49.431 — DE 6 DE MARÇO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 460\$625, para pagamento ao operario de 4<sup>a</sup> classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Reynaldo João dos Santos, da gratificação de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.752, de 27 de dezembro ultimo, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de quatrocentos e sessenta mil seiscentos e vinte e cinco réis (460\$625), para pagamento ao operario de 4<sup>a</sup> classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Reynaldo João dos Santos, da gratificação provisória estabelecida pelo decreto legislativo n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e mandada incorporar aos vencimentos dos funcionários pelo art. 150, § 1<sup>o</sup>, do de n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e que deixou de receber durante os meses de janeiro e dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1930, 109<sup>o</sup> da Independencia e 42<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos*

## DECRETO N. 49.432 — DE 7 DE MARÇO DE 1930

*Prorroga por cinco annos o prazo fixado na clausula 68 do contrato autorizado pelo decreto n. 44.905, de 19 de janeiro de 1916, para execucao, nas linhas a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, dos melhoramentos discriminados na clausula 67 do mesmo contrato.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande", te tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por cinco (5) annos o prazo de dez (10) annos fixado na clausula 68 do contrato autorizado pelo decreto n. 44.905, de 19 de Janeiro de 1916, para execucao, nas linhas a cargo da "Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande", dos melhoramentos discriminados na clausula 67 do mesmo contrato, prazo esse que, na conformidade do disposto na citada clausula 68, teve inicio em 7 de

junho de 1919, ex-*vi* do decreto n. 13.312, de 4 de dezembro de 1918, e expirará, em consequencia da presente prorrogação, a 7 de junho de 1934.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.133 — DE 11 DE MARÇO DE 1930

*Crêa um Centro Agricola no Distrito Federal, em terras da Fazenda de Santa Cruz*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 118 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e nos regulamentos annexos aos decretos ns. 9.081, de 3 de novembro e 9.214, de 15 de dezembro de 1911, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Centro Agricola, em terras da Fazenda de Santa Cruz, proprio nacional, existente no Distrito Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1930, 109º da Independencia, e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.134 NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 19.135 — DE 12 DE MARÇO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:721\$373, para pagar a Gustavo Gavotti e sua mulher, D. Adéle Fiorita Gavotti, em virtude de sentença judi-ciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.589, de 5 de dezembro de 1928, rectificado pelo de numero 5.744, de 4 de dezembro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:721\$373

(cento e vinte e quatro contos, setecentos e vinte e um mil trescentos e setenta e tres réis), afim de ocorrer ao pagamento devido a Gustavo Gavotti e sua mulher, D. Adèle Fiorita Gavotti, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.136 — DE 13 DE MARÇO DE 1930

*Altera diversas disposições do regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha e tendo em vista o disposto no art. 86 do regulamento que baixou com o decreto n. 18.324, de 26 de junho de 1928, resolve fazer no referido regulamento as alterações contidas no que a este acompanha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, creada pelo art. 24 da lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, e tornada autonoma pela lei n. 5.422, de 5 de janeiro de 1928, tem por fim preparar e formar: capitães, pilotos, machinistas, motoristas e commissarios para a Marinha Mercante.

Art. 2.º A escola será administrada por seu conselho administrativo e fiscalizada pelo Ministerio da Marinha, nomeando o respectivo titular o fiscal, escolhido, de preferencia, entre os docentes da Escola Naval.

Art. 3.º Independentemente da fiscalização de que trata o art. 2º, a escola ficará sujeita ás inspecções administrativas que o ministro da Marinha houver por bem determinar.

## CAPITULO II

### DO ENSINO

Art. 4.º O anno lectivo será dividido em dous periodos de cinco mezes cada um, comprehendendo cada periodo:

Quatro mezes de aulas.  
Um mez de exames.

Paragrapho unico. Após os dous periodos lectivos, seguir-se-hão dous mezes de férias.

Art. 5.º Os cursos technicos serão seriados e nenhum alumno poderá prestar exame de qualquer materia de uma série sem estar approvado em todas as materias da série anterior.

Paragrapho unico. Os alumnos do curso prévio dependentes de uma ou de duas materias desse curso, poderão ser matriculados no curso seguinte, não podendo, porém, prestar qualquer outro exame, antes de serem approvados nas materias de que sejam dependentes.

Art. 6.º Os diversos cursos da escola constituirão quatro departamentos de ensino, por intermedio dos quais se exercerá a administração. Os departamentos serão os seguintes:

1.º Departamento de admissão — comprehendendo os cursos de praticantes, de motoristas de pequenas embarcações e prévio;

2.º Departamento de pilotagem — comprehendendo os cursos de pilotos e de capitães de longo curso;

3.º Departamento de machinas — comprehendendo os cursos de machinistas e motoristas;

4.º Departamento de commissarios — comprehendendo o curso de commissarios.

Art. 7.º A escola terá os seguintes cursos:

#### 1 — Departamento de admissão

A) Curso de praticantes em geral:

1ª aula — Portuguez: leitura, dictado, primeiras noções de grammatica e analyse grammatical.

2ª aula — Arithmetica practica até sistema metrico decimal inclusive; morphologia geometrica.

*Praticantes de pilotos:*

3ª aula — Technologia do navio; manobra de pequenas embarcações; conversão e correção de rumos.

*Praticantes-machinistas:*

3ª aula — Noções sobre geradores e machinas a vapor.

*Praticantes de commissarios:*

3<sup>a</sup> aula — Noções sobre hygiene geral e alimentar.  
B( Curso de motoristas de pequenas embarcações.

Aula — Estudo dos motores de explosão, considerados especialmente do ponto de vista pratico.

Os alunos deste curso só farão o exame de motores, depois de approvados em um exame de leitura, escripta e quatro operaçōes sobre os numeros inteiros.

## C) Curso prévio:

1<sup>a</sup> aula — Portuguez.

2<sup>a</sup> aula — Geographia geral, chorographia do Brasil e Historia do Brasil e noções de cosmographia.

3<sup>a</sup> aula — Arithmetica; algebra até equações do 1º grāo, inclusive.

4<sup>a</sup> aula — Geometria.

5<sup>a</sup> aula — Physica e chimica.

6<sup>a</sup> aula — Desenho linear.

*2 — Departamento de pilotagem*

## A) Curso de segundos pilotos:

1<sup>a</sup> aula — Navegação estimada e costeira, precedida de trigometria rectilinea; balisagem, pharolagem e signaes.

2<sup>a</sup> aula — Arte naval; descripção, nomenclatura e classificação dos navios e seus apparelhamentos; noções indispensaveis sobre o governo dos navios; manobras de ancoras e amarras; faina; de peso, emergencia, estivagem e sinistro marítimo; reboques.

3<sup>a</sup> aula — Policia Marítima e fluvial. Convenções do Washington.

4<sup>a</sup> aula — Noções sobre geradores, machinas a vapor e machinas de combustão interna.

## B) Curso de primeiros pilotos:

1<sup>a</sup> aula — Trigometria espherica; noções de astronomia; navegação astronomica.

2<sup>a</sup> aula — Arte naval; manobra dos navios. Noções de meteorologia nautica.

3<sup>a</sup> aula — Hygiene naval e primeiros socorros medicocirúrgicos.

4<sup>a</sup> aula — Direito Constitucional e Direito Commercial.

## C) Curso de capitães de longo curso:

1<sup>a</sup> aula — Revisão do curso de navegação no que interessa ao commando; estudo especial de agulhas magnéticas, electro-magnéticas e gyroscopicas.

2<sup>a</sup> aula — Arte naval; theoria do navio e revisão do curso de manobras, especialmente as que interessam ao commando.

3<sup>a</sup> aula — Direito internacional marítimo.

3 — *Departamento de machinas*

## A) Curso de machinistas:

## a) terceiros machinistas:

1<sup>a</sup> aula — Noções de mecanica. Combustiveis.2<sup>a</sup> aula — Noções de electricidade.3<sup>a</sup> aula — Technologia de machinas e geradores a vapor.

## b) segundos machinistas:

1<sup>a</sup> aula — Estudo pratico das installações electricas.  
2<sup>a</sup> aula — Compressores de ar e hydraulicos. Noções sobre machinas frigorificas.3<sup>a</sup> aula — Geradores de vapor e machinas alternativas.

## c) primeiros machinistas:

1<sup>a</sup> aula — Electricidade e suas applicações á marinha mercante.2<sup>a</sup> aula — Machinas e installações frigorificas marítimas.3<sup>a</sup> aula — Machinas marítimas a vapor.4<sup>a</sup> aula — Desenho de machinas.

## B) Cursos de motoristas:

## a) terceiros motoristas:

1<sup>a</sup> aula — Noções de mecanica. Combustiveis.2<sup>a</sup> aula — Noções de electricidade.3<sup>a</sup> aula — Technologia de machinas de explosão e de combustão interna.

## b) segundos motoristas:

1<sup>a</sup> aula — Estudo pratico das installações electricas.  
2<sup>a</sup> aula — Compressores de ar e hydraulicos. Noções sobre machinas frigorificas.3<sup>a</sup> aula — Machinas de explosão marítimas e estudo sobre o funcionamento das machinas de combustão interna.

## c) primeiros motoristas:

1<sup>a</sup> aula — Electricidade e suas applicações á Marinha Mercante.2<sup>a</sup> aula — Machinas e installações frigorificas marítimas.3<sup>a</sup> aula — Machinas marítimas de combustão interna.4<sup>a</sup> aula — Desenho de machinas.4 — *Departamento de commissarios*

## A) Curso de commissarios:

1<sup>a</sup> aula — Arithmetica commercial.2<sup>a</sup> aula — Geometria practica, principalmente calculos de areas e volumes.3<sup>a</sup> aula — Hygiene geral e alimentar.4<sup>a</sup> aula — Legislação de marinha.

Paragrapho unico. Os cursos correspondentes aos departamentos de pilotagem, machinas e commissarios, serão considerados cursos technicos.

Art. 8.º O horario das aulas e exercicios de cada periodo será organizado pelos chefes de departamento de accordo com os respectivos docentes, sendo depois submettidos á approvação do Conselho de Ensino.

O tempo de cada aula será de 45 minutos e haverá um intervallo de 15 minutos entre duas aulas consecutivas.

Art. 9.º Os programmas das materias constantes do plano de ensino serão organizados pelos chefes de departamentos, de accordo com os respectivos docentes, e, depois de aceitos pelo Conselho de Ensino, serão submettidos á approvação do ministro da Marinha.

Art. 10. Ao alumno aprovado nos cursos de praticantes e de motoristas de pequenas embarcações, será expedido pela escola o respectivo certificado.

§ 1.º Os alumnos que houverem sido aprovados no curso de motoristas de pequenas embarcações ou tiverem obtido o respectivo certificado pela forma prevista no § 2º, poderão fazer o curso de terceiros motoristas, depois de aprovados no curso prévio da escola.

§ 2.º Os exames das materias dos cursos de praticantes, de motoristas de pequenas embarcações, de terceiros machinistas e terceiros motoristas, poderão para obtenção dos respectivos certificados e cartas, ser feitos nas Capitanias dos Portos dos Estados, excepto no Pará e no Rio de Janeiro, onde só poderão ser prestados nas respectivas Escolas de Marinha Mercante.

§ 3.º A permissão para prestar exame de terceiro machinista e de terceiro motorista, sómente será concedida aos que, possuindo, respectivamente, o certificado de praticante machinista e de motorista de pequenas embarcações, houverem completado seis mezes, no minimo, de exercicio na profissão, comprovado pelos rôes de equipagem, ou, na falta destes, pelas cadernetas de matrículas, quando legalmente visadas.

§ 4.º As Capitanias dos portos realizarão taes exames de accordo com as instruções propostas pelo Conselho de Ensino da Escola e aprovadas por aviso do ministro da Marinha, e, em seguida, enviarão as provas escriptas á mesma escola, para o competente julgamento.

Art. 11. As materias que constituem os diversos cursos são grupadas do seguinte modo:

- 1 — Portuguez.
- 2 — Arithmetica e Algebra.
- 3 — Geographia geral, chorographia e Historia da Brasil e noções de cosmographia.
- 4 — Geometria.
- 5 — Noções de Physica, Chimica e Mecanica, Combustiveis.
- 6 — Hygiene naval, geral e alimentar: primeiros socorros medico-cirurgicos.
- 7 — Trigonometria rectilinea. Navegação estimada e costeira. Balisagem, pharolagem e signaes.
- 8 — Trigonometria espherica. Noções de astronomia. Navegação astronomica.
- 9 — Arte naval — 1ª parte (praticantes e segundos pilotos).
- 10 — Arte naval — 2ª parte (primeiros pilotos e capitães de longo curso).

11 — Policia maritima e fluvial. Direito Constitucional, Commercial e Internacional Maritimo.

12 — Electricidade.

13 — Geradores de vapor e machinas maritimas a vapor.

14 — Compressores de ar e hidraulicos. Machinas e installações frigorificas maritimas.

15 — Machinas de explosão e de combustão interna.

16 — Legislação de marinha.

17 — Mathematica elementar do curso de praticantes. Arithmetic commercial.

18 — Desenho de machinas e desenho linear. Noções de machinas a vapor, de explosão e de combustão interna. Pratica de machinas e electricidade em geral.

19 — Assumptos praticos de navegação.

§ 1.º As matérias constantes dos grupos de 1 a 15 serão leccionadas por professores, e as dos grupos 16, 17, 18 e 19, por instructores.

§ 2.º As matérias do grupo 17 serão leccionadas por instructor, se o substituto dos grupos 2 e 4 estiver em exercicio de professor.

### CAPITULO III

#### *Da matricula*

Art. 12. A matricula nos cursos de praticantes e de motoristas de pequenas embarcações será dada aos candidatos com mais de 16 annos de idade, comprovada legalmente, que tenham exemplar comportamento e não sofram de molestia que os impossibilite para a vida do mar, verificada por inspeção de saude feita na escola.

Art. 13. A matricula nos cursos prévio e de commissarios será dada aos praticantes que estiverem devidamente matriculados nas Capitanias dos Portos e contarem, no minimo, seis mozes de embarque, em serviço de sua especialidade.

Art. 14. A matricula nos cursos para primeiros pilotos, primeiros machinistas e primeiros motoristas será concedida, respectivamente, aos candidatos já diplomados nos cursos de segundos pilotos, segundos machinistas e segundos motoristas.

§ 1.º A matricula nos cursos para segundos pilotos, terceiros machinistas e terceiros motoristas será concedida aos candidatos aprovados no curso prévio, independentemente de embarque, respeitada, porém, a restrição do paragrapo unico do artigo 5º.

§ 2.º A matricula nos cursos de segundos machinistas e segundos motoristas será concedida, respectivamente, aos terceiros machinistas e terceiros motoristas já diplomados e depois de aprovados nas matérias do curso prévio.

§ 3.º Os primeiros machinistas que desejarem obter a carta de primeiro motorista, serão matriculados somente nas terceiras aulas dos cursos de segundos e primeiros motoristas, e os primeiros motoristas que desejarem obter a carta de primeiro machinista, serão matriculados somente nas terceiras aulas dos cursos de segundos e primeiros machinistas.

§ 4.º Os segundos machinistas que desejarem obter a carta de segundo motorista e os segundos motoristas que desejarem a de segundo machinista, serão matriculados somente na ter-

ceira aula dos cursos de segundos motoristas e segundos machinistas, respectivamente.

Art. 15. A matrícula no curso de capitão de longo curso será concedida aos capitães de cabotagem que, nessa categoria tenham, no mínimo, um anno de efectivo embarque em navio navegando, o que só poderá ser comprovado por certidão extrahida dos rôes de equipagem, ou, na falta destes, pelas respectivas cadernetas, quando legalmente visadas.

Paragrapho unico. A carta de capitão de cabotagem será dada aos primeiros pilotos diplomados que houverem satisfeito às exigências regulamentares.

Art. 16. Os exames finais das matérias do curso prévio que forem prestados nos institutos oficiais e nos inspecionados ou fiscalizados pelo Governo, serão validos para a matrícula nos cursos da escola.

§ 1.º Os candidatos aprovados nas matérias do 1º anno dos cursos seriados ficam dispensados do exame de arithmetica do curso prévio.

§ 2.º Os candidatos aprovados em Portuguez e Arithmetica no curso de admissão ao 1º anno do curso seriado ficam dispensados do exame dessas matérias no curso de praticantes.

Art. 17. As matrículas serão requeridas ao director da escola, para o primeiro período na segunda quinzena de fevereiro e para o período seguinte na segunda quinzena de julho, salvo necessidade de modificação, a juízo do ministro da Marinha.

Art. 18. Os que não puderem obter matrícula nas épocas regulamentares, poderão ser admittidos como alunos ouvintes, desde que satisfaça ao pagamento das taxas exigidas aos alunos matriculados.

Art. 19. É facultada a matrícula em uma ou mais aulas de cada curso e bem assim é permitida a prestação de exames para obtenção das cartas e certificados, aos candidatos estranhos à escola, desde que satisfaçam as exigências regulamentares, inclusive o pagamento das respectivas taxas.

Art. 20. O ministro da Marinha, em cada período eleito, poderá matricular, nos diversos cursos da escola, um total de seis alunos gratuitos.

Paragrapho unico. Aos filhos dos membros de todas as classes da Marinha Civil matriculados nas Capitanias dos Portos, será dada matrícula gratuita no curso de praticantes, desde que requeiram ao director da escola.

Art. 21. O secretario lavrará o termo de matrícula em livro próprio, fazendo as declarações do nome, filiação, naturalidade e idade e mais tarde as relativas a exames, com as respectivas notas de aprovação e datas.

Art. 22. Aos alunos que forem matriculados será entregue a carteira de matrícula respectiva, a qual obedecerá ao modelo que for adoptado no regimento interno.

#### CAPITULO IV

##### DAS TAXAS

Art. 23. Os alunos da escola, os alunos ouvintes e os candidatos estranhos à escola, ficam sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) — Taxa de matrícula — 15\$ para os cursos de praticantes e de motoristas de pequenas embarcações; 30\$ para o

curso prévio; 40\$ para os cursos de pilotagem, machinistas, motoristas e commissários. Será paga por occasião da matrícula, pelos alumnos da escola e alumnos ouvintes, e, por occasião da inscripção nos exames, pelos candidatos estranhos á escola;

b) — Taxa de frequencia — 10\$ por aula dos cursos de praticantes e de motoristas de pequenas embarcações; 15\$ por aula do curso prévio; 20\$ por aula dos cursos de pilotos, machinistas, motoristas e commissários e 25\$ por aula do curso de capitão de longo curso. Será paga adeantadamente pelos alumnos da escola e alumnos ouvintes, até o dia 10 de cada mez;

c) — Taxa de exame — 5\$ por aula do curso de praticantes e de motoristas de pequenas embarcações; 10\$ por aula do curso prévio; 15\$ por aula dos cursos de pilotos, machinistas, motoristas e commissários; 20\$ por aula do curso de capitão de longo curso. Será paga adeantadamente por occasião das respectivas inscripções.

d) — Taxa de derrota — 20\$000. Será paga por occasião da apresentação da derrota.

e) — Taxa de certidão — 5\$ por exame dos cursos de praticantes, de motoristas de pequenas embarcações e prévio; e 10\$ por exame dos cursos technicos.

f) — Taxa de cartas e certificados — 50\$ pelas cartas de capitães, primeiros machinistas e motoristas e commissários; 40\$ pelas cartas de primeiros pilotos, segundos machinistas e segundos motoristas; 30\$ pelas cartas de segundos pilotos, terceiros machinistas e terceiros motoristas; 10\$ pelos certificados de praticantes e de motoristas de pequenas embarcações; 5\$ pela carteira de alumno.

g) — Taxa de fiscalização — 5\$ por mez de frequencia e 5\$ por exame. Será paga adeantadamente, até o dia 10 de cada mez a relativa á frequencia, e, por occasião da inscripção, a relativa aos exames.

Paragrapho unico. Os exames que, por qualquer circunstancia, se realizarem, por deliberação do Conselho de Ensino, fóra das épocas marcadas pelo presente regulamento, ficarão sujeitos ao pagamento, pelo triplo, das taxas estipuladas.

## CAPITULO V

### DO REGIMEN DOS CURSOS

Art. 24. O anno lectivo dividir-se-ha, de accordo com o art. 4º, em dous periodos, começando as aulas de cada um delles a 1 de março e 1 de agosto e encerrando-se a 30 de junho e 30 de novembro.

Art. 25. A abertura das aulas e seu encerramento poderão ser adiados, quando as circunstancias assim o exigirem, com a devida autorização do ministro da Marinha.

Art. 26. Para o desenvolvimento dos programmas, deverão os professores adoptar livros-textos escriptos em lingua portugueza, ou fornecer apostillas de suas aulas, podendo, porém, estas aulas ser dadas em preleccões ou mediante a leitura commentada dos referidos livros e apostillas.

Art. 27. Os professores chamarão os alumnos á lição pelo menos uma vez por mez, arguindo-os sobre a materia dada, e realizarão uma sabbatina escripta mensal, versando as questões, em numero de tres, sobre a materia leccionada até tres dias antes da prova. A média das notas que forem conferidas, tanto nas arguições como na sabbatina, constituirá a nota mensal do aproveitamento.

§ 1.º Ao professor será fornecida uma caderneta com a relação dos alumnos matriculados para nella lançar, além da presença ou falta dos alumnos, a materia leccionada, as notas de aulas e sabbatinas e as médias, sendo estas registradas em livro especial na secretaria.

§ 2.º As notas não poderão ser fraccionarias, mas se designará a parte fraccionaria das médias mensal e final, quando houver.

Art. 28. O julgamento das provas, para apuração do aproveitamento dos alumnos, será traduzido por notas numericas, de zero a dez, correspondentes ás seguintes apreciações:

Zero — aproveitamento nullo.

1, 2 e 3 — aproveitamento máo.

4, 5 e 6 — aproveitamento soffrivel.

7, 8 e 9 — aproveitamento bom.

10 — aproveitamento optimo.

Art. 29. O numero de horas de aulas por semana será fixado pelo Conselho de Ensino, tendo em vista o programma a desenvolver-se em um periodo lectivo e as propostas que a tal respeito fizerem os respectivos chefes de departamentos.

Art. 30. Aos alumnos que, sem causa justificada, faltarem ás provas será conferida a nota — zero —; e aos que a ellas faltarem com causa justificada, será, a juizo do chefe de departamento, concedido fazer as ditas provas, logo que cesse o impedimento.

Art. 31. O secretario organizará um mappa detalhado do horario e numero de aulas de cada disciplina.

## CAPITULO VI

### DOS EXAMES

Art. 32. Logo depois do encerramento das aulas reunir-se-ha o Conselho de Ensino para tomar conhecimento e aprovar os pontos de exame, declarando os dias em que estes se realizarão e o numero de alumnos de cada turma.

Paragrapho unico. Os pontos de exames que forem organizados e aprovados pelo Conselho de Ensino só serão dados ao conhecimento dos alumnos por occasião dos respectivos sorteios.

Art. 33. Os exames se realizarão em julho, para o primeiro periodo, e, em dezembro, para o segundo periodo.

Art. 34. As inscripções para os exames das aulas dos diversos cursos serão feitas mediante pagamento das taxas respectivas.

Art. 35. E' permittida a prestação dos exames nas épocas regulamentares de qualquer dos cursos, aos candidatos ex-

tranhos á escola e alunos ouvintes, desde que satisfaçam as condições exigidas para a matrícula nos ditos cursos e tenham pago as respectivas taxas.

§ 1.º Para os candidatos estranhos á escola que desejarem obter o título de praticante, haverá também exames na segunda quinzena dos meses de março, maio e setembro, mediante inscrição e pagamento das respectivas taxas.

§ 2.º Além das épocas estabelecidas para a realização dos exames, para os candidatos estranhos á escola, o Conselho de Ensino, atendendo ás necessidades da Marinha Mercante, poderá conceder, durante os períodos de ensino, exames extraordinários.

§ 3.º Os alunos e os candidatos estranhos á escola que forem reprovados em qualquer matéria, não poderão fazer novo exame da mesma matéria antes de decorrido o prazo mínimo de quatro meses, contado da data da ultima reprovação.

Art. 36. O detalhe geral dos exames será affixado pelo secretario em lugar que possa ser visto por todos os alunos.

Art. 37. As commissões examinadoras compor-se-hão de tres docentes, um dos quaes será o presidente.

Art. 38. As commissões examinadoras serão organizadas pelos chefes de departamentos e submettidas, por intermedio do director, á approvação do Conselho de Ensino, fazendo parte das mesmas os professores e instructores da escola e, obrigatoriamente, o regente da materia.

Art. 39. Os exames constarão de duas provas: uma escripta commun a todos os examinandos, e outra oral, por turmas, com excepção do exame de desenho, em que a prova escripta será substituída por uma prova graphica.

Art. 40. Para as aulas do curso prévio, compostas do mais de uma disciplina, observada a precedencia das disciplinas, os exames serão feitos na mesma occasião, mas as notas serão independentes, constituindo resultados diferentes.

Art. 41. Nos exames do curso prévio será seguido o mesmo criterio adoptado nos institutos officiaes de ensino secundario.

Art. 42. O ponto para os exames das matérias technicas será sorteado com a antecedencia que fôr préviamente determinada pelo Conselho de Ensino, não podendo exceder de duas horas.

Art. 43. Os prazos para as diversas provas serão de 20 minutos no maximo, para cada examinador, nas oraes, e de tres horas para as escriptas.

Art. 44. Nas diversas provas serão conferidas notas pela fórmula estabelecida no art. 28, lançando cada examinador a sua nota, por escripto, na margem da prova escripta.

Art. 45. Os resultados dos exames serão formados pela média arithmetica entre as notas das provas oral e escripta e a de aproveitamento durante o periodo lectivo.

§ 1.º Será considerado aprovado o candidato que obtiver a média final igual ou maior que cinco.

§ 2.º Para os alunos ouvintes e candidatos estranhos á Escola, a média final será tomada, unicamente, entre as notas das provas escripta e oral.

§ 3.º Serão considerados reprovados os candidatos que tiverem nota — zero — na prova escripta.

**Art. 46.** O resultado final dos exames será traduzido pelas seguintes notas:

Menos de 5 — reprovado.  
5 e 6 — simplesmente.  
7, 8 e 9 — plenamente.  
Dez — distinção.

**Art. 47.** Findos os exames em cada dia, a comissão examinadora procederá imediatamente ao julgamento, pela forma estabelecida no artigo 46, lavrando-se, em seguida, o respectivo termo, que será assignado pela dita comissão e pelo fiscal do Governo.

**Art. 48.** Terminados todos os exames, haverá uma segunda chamada para os alunos que não tenham comparecido com causa justificada, perdendo o direito ao exame e á respectiva taxa os que não comparecerem a esta segunda chamada.

**Art. 49.** A inscrição para os exames, bem como a matrícula nos diversos cursos, se fará mediante requerimento ao director da Escola, devidamente instruído com os documentos que provem estar o candidato nas condições determinadas pelo presente regulamento.

**Art. 50.** Os documentos de que trata o artigo anterior, serão archivados pelo secretario, podendo ser restituídos ás partes, mediante recibo passado no verso do requerimento da inscrição ou matrícula.

## CAPITULO VII

### DAS CARTAS E CERTIFICADOS E DAS DERROTAS

**Art. 51.** As cartas correspondentes aos cursos technicos serão expedidas pela Escola de Marinha Mercante, de acordo com o modelo annexo ao presente regulamento, mediante a approvação nos exames respectivos e justificação de derrotas, tudo devidamente authenticado pelo Fiscal do Governo, e depois de completados dous annos de embarque para cada categoria, embarque esse comprovado por certidão extraída dos rôes de equipagem, ou, na falta destes, pelas respectivas cadernetas, quando legalmente visadas.

Paragrapho unico. Os certificados de praticantes e de motoristas de pequenas embarcações serão expedidos pela mesma Escola, de acordo com o modelo annexo ao presente regulamento, mediante approvação nas matérias dos respectivos cursos.

**Art. 52.** As derrotas de que trata o art. 51, serão:

- a) para 2º piloto — uma derrota estimada completa, com os respectivos cálculos;
- b) para 1º piloto — uma derrota completa, contendo cálculos de pontos observados;
- c) para capitão de cabotagem — uma derrota completa de viagem de cabotagem, contendo cálculos de pontos observados;
- d) para capitão de longo curso — uma derrota completa de viagem de longo curso, contendo os cálculos dos pontos observados por qualquer astro e o respectivo diário dos cronômetros.

§ 1º Estas derrotas só serão validas se estiverem rubricadas e encerradas pelo commandante do navio, ou, no impedimento deste, pelo imediato, e se corresponderem á viagem

realizada em época nunca anterior a tres annos e contiverem no minimo, 25 dias de viagem de mar, com exclusão de qualquer tempo de viagem fluvial.

§ 2.º A justificação das derrotas apresentadas será feita perante uma comissão de tres professores da Escola, composta dos dous de navegação e de um designado pelo director, e ante a qual comparecerá o candidato, sendo lavrado pela comissão um termo no qual se declarará a aceitação ou não da derrota.

## CAPITULO VIII

### DAS CARTAS ESTRANGEIRAS

Art. 53. Aos capitães, pilotos, machinistas, motoristas e commissários que forem diplomados pelas escolas estrangeiras officiaes, ou como taes reconhecidas pelos respectivos governos, sejam cidadãos brasileiros naturalizados ou não, será concedido o exame de revalidação dos seus respectivos titulos, pelas fórmas estabelecidas nas leis em vigor.

Art. 54. A habilitação para a inscripção ao exame de que trata o artigo anterior, far-se-ha mediante requerimento ao director da Escola de Marinha Mercante com a apresentação dos documentos seguintes:

a) documento comprobatorio da qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado;

b) diploma ou carta, devendo:

1º, ter a assignatura reconhecida pelo consul do Brasil no paiz que expediu o título ou, na sua falta, pelo consul do paiz do candidato nesta Capital, sendo o referido reconhecimento visado pelo respectivo representante diplomatico junto ao Governo do Brasil;

2º, ter a firma do consul reconhecida pelo Ministerio do Exterior sobre uma estampilha federal de 2\$000.

c) traducção do diploma ou carta, feita por traductor publico juramentado, com firma reconhecida por tabellão;

d) certidão passada pelo consulado do paiz do candidato, com a declaração de que o instituto que expediu o referido diploma é oficial ou como tal reconhecido pelo seu Governo e qual a categoria do dito candidato na marinha do seu paiz;

e) documento que prove ter o candidato pago o devido emolumento consular;

f) documento que prove ter o candidato pago o sello de verba na Recebedoria do Distrito Federal.

Art. 55. Satisfeitas as exigencias acima referidas e pagas as taxas estabelecidas no presente regulamento, o candidato será submettido aos exames de portuguez, chorographia do Brasil e historia do Brasil, e, depois de nelles aprovado, fará, então, os das materias technicas correspondentes á sua categoria.

§ 1.º Poderá, outrossim, em vez de fazer exame das materias technicas, matricular-se no curso da Escola, correspondendo à categoria do título a revalidar, inclusive nas materias preparatorias, segundo a mesma norma estabelecida para os nacionais, nos quins ficerá equiparado.

§ 2.º Os candidatos brasileiros natos e os de nacionalidade portugueza que forem diplomados em Portugal, ficam dispensados do exame de portuguez.

Art. 56. Os brasileiros natos ou naturalizados que tiverem concluído o curso de qualquer instituto naval official ou como tal reconhecido pelo respectivo Governo e forem portadores de certidão que o comprove, terão reito á matrícula nos cursos da Escola, sujeitos ao mesmo regimen dos nacionaes, devendo, para esse fim, habilitar-se perante o director da Escola, com os seguintes documentos:

- a) documentos comprobatorios da qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado;
- b) certidão do curso, a qual deverá satisfazer os mesmos requisitos exigidos para os diplomas e declarados no art. 54, letras b, c, d, e f.

§ 1.º Satisfeitas as exigencias acima referidas, serão elles submittidos aos exames de Portuguez, Chorographia do Brasil e Historia do Brasil, depois de pagas as taxas respectivas.

§ 2.º Estes candidatos poderão matricular-se nos cursos de segundos pilotos, segundos machinistas, segundos motoristas e commissarios, e bem assim nas materias preparatorias, segundo a mesma norma estabelecida para os nacionaes, aos quaes ficarão equiparados dahi por deante, mas só farão exames das materias technicas dos citados cursos depois de aprovados nas materias preparatorias.

Art. 57. Os exames das materias technicas a que se referem os arts. 55 e 56, são os seguintes:

a) para segundos pilotos:

1<sup>a</sup> aula — Navegação Estimada e Costeira, balisagem, pharolagem e signaes.

2<sup>a</sup> aula — Arte Naval: descripção, nomenclatura, classificação dos navios e seu apparelhamento; noções indispensaveis sobre o governo dos navios e manobras das pequenas embarcações; manobras de ancoras e amarras, fainas de peso; emergencia e estivagem e sinistro marítimo; caleulo de arqueação e tonelagem; reboque e manobras de porto.

3<sup>a</sup> aula — Policia marítima e fluvial. Convenções de Washington.

4<sup>a</sup> aula — Noções sobre geradores, machinas a vapor e de combustão interna.

b) Para primeiros pilotos:

1<sup>a</sup> aula — Trigonometria esférica; noções de astromonia; navegação astronomica.

2<sup>a</sup> aula — Policia marítima e fluvial. Convenções de Washington.

3<sup>a</sup> aula — Arte Naval: manobra dos navios. Noções de meteorologia nautica.

4<sup>a</sup> aula — Hygiene Naval e primeiros socorros medicocirurgicos.

5<sup>a</sup> aula — Direito Constitucional e Direito Commercial Marítimo.

6<sup>a</sup> aula — Noções sobre geradores, machinas a vapor e de combustão interna.

c) Para capitães de longo curso:

1<sup>a</sup> aula — Navegação Astronomica; estudo especial de agulhas magnéticas, electro-magnéticas e gyroscópicas.

2<sup>a</sup> aula — Política marítima e fluvial. Convenções de Washington.

3<sup>a</sup> aula — Arte Naval; teoria do navio e revisão do curso de marinheiros, especialmente as que interessam ao comandante.

4<sup>a</sup> aula — Noções sobre geradores, máquinas a vapor e de combustão interna.

5<sup>a</sup> aula — Direito Commercial e Internacional Marítimo; Direito Constitucional.

6<sup>a</sup> aula — Hygiene Naval e primeiros socorros medico-cirúrgicos:

d) Para terceiros machinistas e terceiros motoristas.

As três aulas dos respectivos cursos.

e) Para segundos machinistas e segundos motoristas.

As três aulas dos respectivos cursos.

f) Para primeiros machinistas e primeiros motoristas.

As quatro aulas dos respectivos cursos.

g) Para comissários.

As quatro aulas do respectivo curso.

Art. 58. Os capitães de cabotagem, pilotos, terceiros e segundos machinistas, terceiros e segundos motoristas, que tinhão, mediante exame de revalidação, obtido cartas brasileiras, poderão melhorar-as segundo o processo e regimen adoptado para os nacionaes.

## CAPÍTULO IX

### DO CORPO DOCENTE

Art. 59. O Corpo Docente da Escola compõr-se-há de tantos professores quantos os grupos de matérias classificadas nos ns. 1 a 15 do art. 11.

Parágrafo único. Além dos professores, haverá os instrutores de que tratam os grupos de 16 a 19 do art. 11.

Art. 60. Os lugares e vagas de professores serão preenchidos pelos actuais substitutos e, na falta destes, pelos instrutores que façam parte do conselho administrativo da Escola, respeitados, porém, os direitos anteriormente adquiridos

Parágrafo único. Na falta dos substitutos e dos instrutores de que trata o presente artigo, as vagas e lugares de professores serão providos por concurso que se realizará de acordo com a legislação em vigor.

Art. 61. Os professores na regência das aulas que lhes competirem ou no desempenho das funções de chefe de departamento, e aos instrutores, caberão os deveres e atribuições que forem definidos no regimento interno da Escola.

## CAPÍTULO X

### DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 62. A Escola terá um director e um vice-director que serão, respectivamente, o presidente e o vice-presidente do

conselho administrativo, e, como auxiliares da administração, um secretario, um amanuense e um continuo-porteiro.

Art. 63. O Director da Escola é o unico orgão que põe a Escola em relação com o Ministro da Marinha, por intermedio do Fiscal do Governo, cabendo-lhe os deveres e as attribuições que forem definidos no Regimento Interno da Escola.

Art. 64. Ao Vice-Director compete substituir o Director em suas faltas e impedimentos e desempenhar as demais attribuições que forem definidas no Regimento Interno.

Art. 65. Ao Secretario e demais funcionários auxiliares da administração da Escola, caberão os deveres e attribuições que forem definidas no Regimento Interno.

Art. 66. A Escola terá, para a respectiva escripturação, os livros que forem prescriptos pelo Regimento Interno.

## CAPITULO XI

### DO CONSELHO DE ENSINO

Art. 67. O Conselho de Ensino compor-se-ha do Director da Escola como Presidente, do Vice-Director como Vice-Presidente e dos professores, cabendo ao mesmo Conselho as attribuições que forem definidas no Regimento Interno.

## CAPITULO XII

### DO FISCAL DO GOVERNO

Art. 68. Ao Fiscal do Governo, delegado immediato da confiança do Ministro da Marinha, compete:

a) conferir e verificar, authenticando com a sua assignatura, todos os documentos e papeis que devem produzir efeitos officiaes e públicos;

b) examinar todos os livros de escripturação, authenticando com o seu "visto" as notas e assentamentos desses livros;

c) examinar o movimento financeiro e verificar as suas contas de receita e despesas;

d) scientificar á Directoria das resoluções do Governo e encaminhar devidamente informado, os papeis da Escola dirigidos ao Ministro da Marinha;

e) scientificar á Directoria da Escola de qualquer irregularidade nella observada, reclamando as providencias necessarias e levando-a ao conhecimento do Ministro da Marinha, caso essas providencias não sejam tomadas;

f) assistir, quando julgar conveniente, as aulas e aos exames e verificar se os programas estão sendo desenvolvidos como determina o presente regulamento;

g) marcar dia e hora, para na sede da Escola, onde lhe será dada instalação condigna, attender as partes e desparchar o expediente.

## CAPITULO XIII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. A Escola manter-se-ha com as rendas das taxas a que se refere o capítulo IV, e com a subvenção que lhe for concedida, annualmente, no Orçamento do Ministerio da Marinha.

Art. 70. A falta de cumprimento dos deveres do pessoal docente e administrativo da Escola será apurada por uma commissão de inquerito presidida pelo Fiscal do Governo e composta de mais dous membros, tirados dentre os do Conselho Administrativo.

Art. 71. Os docentes e os funcionários da Escola de Marinha Mercante não serão considerados, para effeito algum, funcionários publicos.

Art. 72. O titulo legal para o exercicio das profissões correspondentes ás categorias do pessoal da Marinha Mercante, são as respectivas cartas e certificados passados pela Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro e do Estado do Pará, de acordo com as disposições regulamentares.

Art. 73. O Conselho Administrativo organizará o Regimento Interno da Escola, de acordo com as disposições do presente regulamento devendo constar do mesmo regimento interno os programmas para o ensino das matérias dos diversos cursos.

Paragrapho unico. O Regimento Interno a que se refere este artigo, será aprovado por Aviso do Ministro da Marinha.

Art. 74. Os casos omissos ou não previstos neste regulamento, serão submettidos á consideração ou resolução do Ministro da Marinha.

Art. 75. A Escola manterá um curso technico de radio-telegraphia, regendo-se pelas instruções aprovadas pelo Aviso n. 4.408, de 23 de novembro de 1929, que poderão ser modificadas pelo Ministro da Marinha, si se tornar necessário.

§ 1º. As matérias deste curso serão lecionadas por um instructor e um auxiliar de instructor.

§ 2º. Ao aluno aprovado neste curso será expedido o respectivo certificado.

§ 3º. As taxas referentes a este curso serão as do curso prévio e a do certificado a da carta de 2º piloto.

## CAPITULO XIV

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 76. As taxas a que se refere o art. 23, serão cobradas com o abatimento de 50%, de acordo com o disposto no Orçamento do Ministerio da Marinha.

Art. 77. Os actuaes capitães, pilotos, machinistas e motoristas, que desejarem obter as cartas correspondentes ás

classes imediatamente superiores, ás suas, ficam sujeitos ao plano de ensino a que se refere o presente Decreto naquelle que lhes for applicável.

Art. 78. Aos actuaes terceiros machinistas que possuem cartas expedidas pela Escola Naval, nos termos da legislação em vigor, será permittida a matrícula nos cursos para segundos machinistas e segundos motoristas, desde que façam o curso prévio ou sejam aprovados nas matérias que o constituem.

Art. 79. Os actuaes segundos machinistas poderão obter a carta de segundo motorista, desde que sejam aprovados na terceira aula do respectivo curso.

Art. 80. Os actuaes primeiros machinistas poderão obter a carta de primeiro motorista, desde que sejam aprovados na terceira aula do curso para segundos motoristas e terceira aula do curso para primeiros motoristas.

Art. 81. Aos motoristas que possuam título, caderneta ou certificado, já passados pelas Capitanias dos Portos para exercerem a profissão de motoristas, e que já tinham completado, até a data do regulamento anterior, dous annos, no mínimo, de exercício da especialidade, provado por certidão passada pelas autoridades competentes, será expedida, independentemente dos exames, a carta de segundo motorista, desde que paguem no Thesouro Nacional os mesmos emolumentos exigidos para a obtenção da carta de segundo machinista.

Paragrapho único. Aos que possuam o mesmo título, caderneta ou certificado e não haviam até a data referida neste artigo, completado dous annos de prática na profissão, será expedida, independentemente de exames, a carta de terceiro motorista, desde que paguem os mesmos emolumentos exigidos para a obtenção da carta de terceiro machinista.

Art. 82. Aos terceiros e segundos motoristas que possuirem cartas obtidas na forma estabelecida pelo artigo anterior, será permittida a matrícula nos cursos de segundos e primeiros motoristas, respectivamente, depois de aprovados nas matérias do curso prévio.

Art. 83. Aos comissários, que o eram na data do regulamento anterior, será expedida a respectiva carta, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º, da lei n. 5.422, de 5 de janeiro de 1926, desde que satisfagam ao pagamento dos emolumentos exigidos para a obtenção das cartas de pilotos.

§ 1º. A denominação de sub-commissário fica substituída pela de praticante-comissário.

§ 2º. Aos actuaes sub-commissários é permittida a matrícula no curso de comissários, desde que tenham, pelo menos, seis meses de embarque.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1930.— Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

**Modelo de carta a que se refere o art. 51 deste regulamento**

(Dimensões 0m,42 x 0m,27)  
(Armas da Republica)

## ESCOLA DE MARINHA MERCANTE DO RIO DE JANEIRO

O director da Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro

faz saber aos que esta carta virem que.....

para exercer as funções de ..... da Marinha Mercante; pelo que gozará de todos os privilégios e isenções que legalmente lhe competem.

Dada na Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro,  
em . . . . . de . . . . . de 19 . . . .

E eu,....., secretario da Escola a fiz.

### Director da Escola

## Fiscal do governo

## Assignatura

Directoria de Portos e Costas do Ministerio da Marinha

## Director geral

O verso da carta conterá os dizeres seguintes:

Filho.....  
Natural do Estado de.....  
Idade.....  
Cor.....  
Cabellos.....  
Barba.....  
Estatura.....  
Signaes particulares.....

Registrada sob n.º . . . . . , às fls. . . . . , do livro competente.

Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, em....  
de.....de 19....

### Secretario

Registrada na Directoria de Portos e Costas do Ministerio da  
Marinha, sob n. .... Em ..... de ..... de 19....

**Modelo de certificado a que se refere o art. 51, § 1º, deste regulamento**

(Dimensões 0m,32 x 0m,22)  
(Armas da Republica)

O director da Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro

.....  
faz saber aos que este certificado virem que.....  
.....  
para exerceer as funções de.....  
da Marinha Mercante.

..... Dado na Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro,  
em.....de.....de 19....

E eu,..... secretario da Escola a fiz.  
.....

Director da Escola

Fiscal do Governo

.....  
**Assinatura**

Directoria de Portos e Costas do Ministerio da Marinha

.....  
Director geral

O verso do certificado conterá os dizeres seguintes:

Filho.....  
Natural do Estado de.....  
Idade.....  
Côr.....  
Cabellos.....  
Barba.....  
Estatura.....  
Signaes particulares.....  
Registrada sob n.....ás fls.....do livro competente.

.....  
Eseola de Marinha Mercante de Rio de Janeiro, em....  
de.....de 19....

.....  
Secretario

Registrada na Directoria de Portos e Costas do Ministerio da  
Marinha, sob n..... Em.....de.....de 19....

## DECRETO N. 19.137 — DE 14 DE MARÇO DE 1930

*Supprime na Repartição Geral dos Telegraphos um guarda-fio de 1<sup>a</sup> classe, seis de 2<sup>a</sup> classe, dous estafetas de 1<sup>a</sup> classe e um de 2<sup>a</sup> classe.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Repartição Geral dos Telegraphos os seguintes cargos:

Um guarda-fio de 1<sup>a</sup> classe, vago com a aposentadoria de João Antonio da Luz;

Seis guarda-fios de 2<sup>a</sup> classe, vagos com as aposentadorias de Manoel Marecellino e Osorio Francisco Retamal, promoção de Gaspar Brandão Melgaço e falecimento de Antonio Anselmo de Oliveira Cezar, João Luiz da Cruz e José Antonio de Oliveira;

Dous estafetas de 1<sup>a</sup> classe, vagos com a aposentadoria de Egydio Faleão da Frota e falecimento de José da Costa Lage;

Um estafeta de 2<sup>a</sup> classe, vago com a aposentadoria de José Macrobio das Neves.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1930; 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.138 — DE 14 DE MARÇO DE 1930

*Supprime na Estrada de Ferro Central do Brasil tres logares de escriventes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil, tres logares de escriventes, sendo na 1<sup>a</sup> divisão, um, decorrente da promoção de Arthur Francisco da Costa; na 3<sup>a</sup> divisão, um, decorrente da exoneração, por abandono de emprego, de Alvaro Ferrando Seixas, e na 4<sup>a</sup> divisão, um, decorrente do falecimento de Carlos Frederico de Oliveira.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.139 — DE 14 DE MARÇO DE 1930

*Prorroga por seis meses o prazo para execução das obras necessárias ao serviço de locomoção na estação de França, da linha Bomfim-Paraguassú, a cargo da Companhia Ferroviária Este Brasileiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Ferroviária Este Brasileiro" e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por seis (6) meses o prazo fixado no decreto n. 18.720, de 26 de abril de 1929, para execução das obras necessárias ao serviço da locomoção na estação de França, da linha Bomfim-Paraguassú, a cargo da Companhia Ferroviária Este Brasileiro.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.140 — DE 14 DE MARÇO DE 1930

*Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 302.667\$009, para a execução de melhoramentos na estação de "Palmeira", da Estrada de Ferro do Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, na importancia de trescentos e douos contos seiscentos e sessenta e sete mil e nove réis (302.667\$009), que com este baixam rubricados pelo director geral de expediente da Seeretaria do Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para a execução de melhoramentos na estação de "Palmeira", da Estrada de Ferro do Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A despeza que for effectuada com esses melhoramentos, até o maximo do orçamento ora aprovado, depois de comprovada em tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital, na forma da clausa 67, § 5º, do contracto autorizado pelo decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, ficando fixado o prazo de oito mezes para conclusão

das obras, a contar da data da notificação á companhia arrendataria da aprovação do projecto e orçamento que com este baixam.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.141 NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 19.142 — DE 17 DE MARÇO DE 1930

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$000, para pagamento de alugueis, relativos aos exercícios de 1928 e 1929, do predio em que está installada a Quarta Pretoria Civil, á rua do Catete n. 271.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a autorização confida

no art. 1º, alínea a, do decreto legislativo n. 5.752, de 27 de dezembro de 1929, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$000), para pagamento de alugueis, relativos aos exercícios de 1928 e 1929, do predio em que está installada a Quarta Pretoria Civil, á rua do Catete n. 271.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

DECRETO N. 19.143 — DE 17 DE MARÇO DE 1930

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:680\$222, para pagamento ao bacharel Antônio Francisco Leite Pindahyba, juiz federal em Alagoas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a autorização constante do art. 1º, alínea a, do decreto legislativo n. 5.752, de 27 de dezembro ultimo, abrir ao Ministerio da Justiça e Ne-

goeios Interiores o credito especial de tres contos seiscentos e noventa mil duzentos e vinte e dois reis (3:690\$222) para pagamento ao bacharel Antonio Francisco Leite Pindahyba, juiz federal em Alagoas, da gratificação addicional de 20 % sobre seus vencimentos, a que tem direito durante o periodo de 29 de maio a 31 de dezembro de 1929.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 19.144 — DE 18 DE MARÇO DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica do Haiti, da Convenção de direito internacional privado, de Havana.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Haiti, a 6 de fevereiro ultimo, da Convenção de direito internacional privado, firmado em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, com resalva da mesma Republica, quanto aos arts. 383, 385, 386 e 387 do Código annexo á dita Convenção, conforme comunicou a União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 19.145 — DE 19 DE MARÇO DE 1930

*Concede autorização para funcionar na Republica á Sociedade Anonyma "A Suissa", e approva os respectivos estatutos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Geraes — "A Suissa", Sociedade Anonyma, com sede na cidade de Zurich — Suissa, resolve conceder-lhe autorização para operar na Republica, em seguros e reseguros maritimos e terrestres e suas modalidades, e aprovar os respectivos estatutos, mediante as clausulas abaixo e de acordo com os documentos que a este acompanham:

I

O capital da companhia será de mil contos de reis (1.000:000\$000), realizado nos termos da legislação vigente.

## II

A companhia fará no Thesouro Nacional, no prazo legal, o depósito de duzentos contos de réis (200:000\$000), em títulos federaes ou em dinheiro.

## III

A companhia se sujeitará ás disposições das leis vigentes ou que vierem a vigorar no territorio da Republica, especialmente as que se referirem ao objecto do seu negocio.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 19.146 — DE 19 DE MARÇO DE 1930

*Declara supprimida a Mesa de Rendas de Valença e creada, em seu lugar, uma collectoria para a arrecadação das rendas federaes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 32 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, decreta:

Artigo unico. Fica supprimida a Mesa de Rendas Federaes de Valença, no Estado da Bahia, e creada, em seu lugar, uma collectoria para a arrecadação das rendas federaes.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 19.147 — DE 26 DE MARÇO DE 1930

*Manda observar as instruções relativas á cobrança e entrega da taxa de 2 %, ouro, arrecadada no porto de Niteroy*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos da clausula XV a que se refere o decreto n. 16.962, de 24 de junho de 1925:

Resolve sejam observadas as instruções que com este baixam e vão assignadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

**Instruções para a cobrança e entrega da taxa de 2 %, ouro, arrecadada no porto de Nictheroy**

**I**

A taxa de 2 %, ouro, destinada a remunerar e amortizar o capital empregado nas obras do porto de Nictheroy será cobrada sobre o valor total da importação, pela fórmula seguinte:

- a) sobre o valor oficial das mercadorias importadas;
- b) sobre o valor commercial ou de factura, quando sujeitas a direitos *ad-valorem* ou que não tenham taxa na Tarifa das Alfandegas.

**II**

A cobrança se fará nas proprias notas de importação, de acordo com o actual regimen fiscal.

**III**

O producto da cobrança, deduzida a porcentagem devida aos funcionários da Alfandega, será escripturado em deposito e entregue ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, convertido em papel, nos termos da legislação em vigor.

**IV**

A Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro manterá escripturação especial para a entrega mensal do producto da arrecadação, cumprindo-lhe examinar e registrar todos os factos da respectiva contabilidade, de modo que se possa conhecer, com precisão, na respectiva e/e que fôr organizada, a receita arrecadada e a despesa efectuada, com a cobrança da referida taxa.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1930. — *F. C. de Oliveira Botelho.*

**DECRETO N. 19.148 — DE 26 DE MARÇO DE 1930**

*Approva novas taxas para os serviços executados no porto de Manáos pela "Manáos Harbour, Limited"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a "Manáos Harbour, Limited"; tendo em vista as informações da Inspectoria Federal de Por-

tos, Rios e Câhaes, e de acordo com o disposto no art. 1º, § 5º, alínea segunda, da lei n. 1.146, de 13 de outubro de 1869, a cujo regimen está subordinada a concessão do porto de Manáos, *ex-vi* do disposto na clausula XIX do contracto decorrente do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas as taxas constantes das tabelas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para os serviços executados no porto de Manáos pela "Manáos Harbour, Limited", em substituição ás taxas actualmente cobradas pela mesma companhia, com fundamento na clausula V do contracto autorizado pelo decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, e na clausula X do mesmo contracto, substituída pela clausula III do decreto n. 4.110, de 31 de julho de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

TABELLAS DE TAXAS PARA OS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PORTO DE MANÁOS PELA "MANÁOS HARBOUR, LTD.", APPROVADAS PELO DECRETO N. 19.148, DESTA DATA:

Referencia — Especie e incidencia — Valor

A — *Utilização do porto*

(Devida pelo armador)

Taxa geral:

1. Por kilogramma de mercadoria que for carregada, descarregada ou baldeada no porto \$005  
Isenções:
- 1º) As isenções 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> da tabella C, quando o contracto de fretamento excluir explicitamente, ou por praxe estabelecida, o pagamento da taxa de utilização do porto de Manáos (antiga taxa denominada de *carga e descarga*).
- 2º) A mesma isenção 6<sup>a</sup> da tabella C.

Observações:

- α) A taxa geral desta tabella applica-se ao peso bruto de quaisquer mercadorias que sejam carregadas, descarregadas ou baldeadas no trecho do rio Negro, que constitue o porto de Manáos, comprehendido entre a linha que une os pontos igarapé Mauá e Xiburena, na junção dos rios Solimões e Negro, a 11.800 metros do igarapé Cachoeirinha, a jusante da cidade de Manáos; e entre a linha que une a bocca do Taruman Grande, na margem esquerda do rio Negro, e o ponto fronteiro da outra margem, a 7.400 metros do igarapé Cachoeira Grande, a montante daquella cidade.

b) A taxa de utilização do porto, devida pelo armador, sobre a castanha importada do interior e destinada a ulterior exportação, será paga por occasião da saída.

c) Para a applicação da taxa geral desta tabella, á lenha, quando descarregada fóra das installações da companhia, toma-se um terço do peso real dessa mercadoria.

d) Para simplificar a applicação da taxa geral, á madeira em fóras ou pranchas, assim como sobre animaes vivos, ficam estabelecidos os seguintes pesos médios:

Madeira, por metro cubico:

	Em tóros	Em prancha
Cedro.....	740 kgs.	740 kgs.
Ahdiroba.....	900 kgs.	800 kgs.
Marupá.....	600 kgs.	500 kgs.

Animaes vivos:

	Por cabeça
Vaccum ou cavallar.....	150 kgs.
Stitlio.....	60 kgs.
Lanigero ou caprino.....	30 kgs.

e) Para simplificar a applicação da taxa geral desta tabella, ás mercadorias comuns de exportação para o interior, fica estabelecido como constituindo volume de 60 kgs. os atados ou pregados que contiverem:

- 4 caixas de sabão;
- 3 caixas de leite ou outras conservas;
- 3 arrobas de tabaco;
- 3 caixas de estearina;
- 12 baldes de folha ou objectos semelhantes;
- 6 garratões de menos de meia frasqueira;
- 1 duzia de taboas ou ripas.

### B — Atracação

(Devida pelo armador)

Táxas geraes:

1. Por metro linear do comprimento de embarcação de propulsão mecânica e por dia.....	18000
2. Por metro linear do cumprimento de embarcação a vela e por dia.....	8800

Taxas especiaes:

3. Por vapor fluvial ou gafola, por dia.....	508000
4. Por laneria ou alvarenga, por dia.....	208000
5. Por batelões e alvarengas de 20 tonelárias ou menores, por dia.....	108000

Isenções:

- 1<sup>a)</sup> As embarcações miudas de qualquer sistema, que conduzam passageiros e suas bagagens.
- 2<sup>a)</sup> As que pertencerem aos navios em carga e descarga.

## Observação:

As taxas geraes só se applicam ás embarcações que fazem a navegação de longo curso e de grande cabotagem. As embarcações do tráfego fluvial se applicam as taxas especiaes 3, 4 e 5, que não dependem do comprimento das embarcações.

C — *Capatazias*

(Devida pelo dono da mercadoria)

## Taxas geraes:

1. Por kilogramma de mercadoria a granel.....	\$007
2. Por kilogramma de mercadoria em volumes de peso não maior de 500 kgs.....	\$010
3. Por kilogramma de mercadoria em volumes de peso superior a 500 kgs. e não maior de 1.000 kgs.....	\$016
4. Por kilogramma de mercadoria em volumes de peso superior a 1.000 kgs.....	\$020

## Taxas especiaes:

5. Por volume de peso não excedente de 200 kgs. de mercadorias exportadas para o interior.....	\$300
6. Por kilogramma de madeira em tóros ou em pranchas.....	\$005

## Isenções:

- 1<sup>a</sup>) Quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União, ou ao Estado do Amazonas;
- 2<sup>a</sup>) As malas do Correio;
- 3<sup>a</sup>) O equipamento das tropas da União e do Estado do Amazonas;
- 4<sup>a</sup>) As bagagens dos passageiros e colonos;
- 5<sup>a</sup>) Mobilias e pertences de escriptorio para o Palacio do Governo, repartições publicas, escolas e estabelecimentos de beneficencia do Estado do Amazonas;
- 6<sup>a</sup>) Os seguintes generos, quando descarregados fóra do caes, e formarem o carregamento de uma embarcação: legumes, fructos, excepto cacau e castanha, hortaliças, peixe fresco, tartarugas, cágas, palhas de palmeiras para coberturas, obras de ceramica para uso domestico, ovos, raizes, resina, plantas medicinaes ou de ornamentação, mobilias usadas e as que acompanham passageiros, carvão vegetal, cordas, vassouras, esteiras, abanos e objectos semelhantes, feitos de palha, vinme ou cipó, lenha até mil kilos, farinha ou tapioca até 400 kilos, cereaes até 200 kilos;
- 7<sup>a</sup>) A lenha quando descarregada fóra das instalações da companhia.

## Observações:

- a) Para a applicação da taxa C-5, desta tabella, vigora o quadro que define o "volume", no caso de exportação para o interior, constante da observação e, da tabella A.
- b) Para a applicação das taxas geraes desta tabella aos animaes vivos, bem como da taxa C-6, á madeira em tóros e pranchas vigoram os pesos médios constantes da observação d da tabella A.
- c) As taxas desta tabella applicam-se ao peso bruto das mercadorias.
- d) O serviço de capatacias é privilegio da companhia.
- e) As taxas desta tabella serão cobradas em dobro quando os serviços forem prestados fóra das horas normaes de trabalho, ou nos domingos e dias feriados, ficando responsavel pela importancia da taxa accrescida a parte interessada que requisitar os serviços, que são facultativos para a parte e para a compagnhia.

D — *Transporte especial*

(Devida pelo dono da mercadoria)

## Taxa unica:

1. Por kilogramma de mercadoria transportada	
dos caes fluctuantes ao caes em terra e	
vice-versa.....	\$005

## Isenções:

As mesmas da tabella C.

## Observações:

- a) A taxa desta tabella se applica ao peso bruto da mercadoria.
- b) O serviço de transporte especial é privilegio da compagnhia.
- c) As taxas desta tabella serão cobradas em dobro quando os serviços forem prestados fóra das horas normaes de trabalho, ou nos domingos e dias feriados, ficando responsavel pela importancia da taxa accrescida a parte interessada que requisitar os serviços, que são facultativos para a parte e para a compagnhia.

E — *Armazenagem*

(Devida pelo dono da mercadoria)

## Taxas geraes:

1. Sobre o valor official da mercadoria e por	
qualquer prazo dentro do 1º mez de armazenagem.....	1 %
2. Sobre o valor official da mercadoria e por	
prazo de armazenagem maior que um mez e até dous mezes.....	3 %

3. Sobre o valor official da mercadoria e por prazo de armazenagem maior que dois meses e até tres meses.....	6 %
4. Sobre o valor official da mercadoria e por prazo de armazenagem maior que tres meses, por mez ou fraccão de mez que decorrer desde o inicio do prazo.....	3 %
Taxa especial:	
5. Por caixa de borracha nacional, a exportar, desde que permaneça, por mais de tres dias, nas dependencias da companhia, aguardando embarque, até um mez,.....	1\$000

**Iseções:**

As mesmas da tabella C.

**Observações:**

a) As taxas geraes desta tabella se applicam ás mercadorias de importação, tanto do estrangeiro, como de cabotagem, de accôrdo com o que prescreve a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas:

b) As mercadorias de exportação, excepto ás comprehendidas na taxa especial E-5, applicam-se, também, remunerando a armazenagem, as taxas geraes desta tabella.

c) A armazenagem das mercadorias de importação estrangeira, é privilegio da companhia. A armazenagem das mercadorias de importação por cabotagem, assim como das de exportação é facultativa para as partes.

Rio de Janeiro, 26 de marzo de 1930. — *Victor Konder.*

**DECRETO N. 19.149 — DE 27 DE MARÇO DE 1930**

*Modifica a seriação dos cursos das Faculdades de Direito e de Medicina, quanto ao ensino de Direito Penal e de Medicina Tropical, respectivamente*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto nos arts. 22 e 195, letra g, do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, e no uso da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal:

Art. 1.º Fica aprovada a modificação da seriação dos cursos das Faculdades de Direito quanto ao ensino de Direito Penal, aceita pelas congregações das Faculdades officiaes e homologada pelo Conselho Nacional do Ensino em sessão de 19 de fevereiro ultimo.

Art. 2.º As cadeiras indicadas sob os ns. 9, 10 e 11 do artigo 58 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, passam a ter a seguinte designação: 9 — Direito Penal; 10 — Direito Penal Militar; Sistema penitenciário; 11 — Teoria e prática do processo criminal.

Parágrafo único. Essas cadeiras serão leccionadas, respectivamente, na 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> séries do curso.

Art. 3.º Fica transferido da 6ª para a 5ª série do curso medico o ensino da cadeira de Medicina Tropical, nos termos da proposta aceita pelas Congregações das Faculdades de Medicina, e homologada pelo Conselho Nacional do Ensino em sessão de 18 de fevereiro do corrente anno.

Art. 4.º Os casos resultantes das alterações acima, que não se enquadrem nos dispositivos da vigente lei do ensino, serão resolvidos mediante instruções do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, consoante o que determina o art. 280 do citado decreto n. 16.782-A, de 1925.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 19.150 — DE 27 DE MARÇO DE 1930

*Concede o grão de engenheiro geographo aos estudantes aprovados na 1ª série do curso de Engenharia Civil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e de acordo com a proposta da Congregação da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro, homologada pelo Conselho Nacional do Ensino, na conformidade do disposto nos arts. 22 e 195, letra a, do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925:

Art. 1.º Ao estudante aprovado em todas as matérias do primeiro anno do curso de engenharia civil, feito nos termos do decreto n. 19.059, de 6 de janeiro do corrente anno, será conferido o grão de engenheiro geographo.

Art. 2.º Fica assegurado o direito ao mesmo grão aos estudantes que já tenham feito ou que fizerem o primeiro anno do dito curso, sob o regimen da seriação estatuida pelo art. 137 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 19.151 — DE 28 DE MARÇO DE 1930

*Proroga, por mais dez mezes, o prazo marcado pelo § 2º do artigo único do decreto n. 18.842, de 12 de julho de 1929, para conclusão de obras mandadas executar pelo mesmo decreto, na Estrada de Ferro Sorocabana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e, tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas,

constante do officio n. 231/S, de 10 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, por mais dez meses, o prazo estipulado pelo § 2º do artigo unico do decreto numero 18.842, de 12 de julho de 1929, para a conclusão de obras, melhoramentos e instalações a serem executados na Estrada de Ferro Sorocabana.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.152 — DE 31 DE MARÇO DE 1930

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 100:000\$, para attender ás despezas com as providencias tendentes a debellar a epidemia paludica, que irrompeu no municipio do Juruá, no Territorio do Acre*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, na conformidade do art. 80, § 1º, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e art. 87, § 3º, do citado regulamento, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de cem contos de réis (100:000\$), para attender ás despezas, no corrente exercicio, com as providencias tendentes a debellar a epidemia paludica, que irrompeu no municipio do Juruá, no Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

DECRETO N. 19.153 — DE 3 DE ABRIL DE 1930

*Regula o estabelecimento dos aerodromos publicos destinados aos hydro-aviões*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 33, letra a, do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, com fundamento no art. 19, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do mesmo anno, decreta:

Art. 1º Os aerodromos publicos destinados aos hydro-aviões serão estabelecidos, nos portos nacionaes, à medida das

necessidades da navegação aerea commercial, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, que fixará as respectivas superficies d'agua.

Art. 2.º O balisamento e a illuminação desses aerodromos publicos obedecerão ás indicações do Ministerio da Marinha, que, para esse fim, será ouvido pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 3.º As installações em terra, destinadas aos hydroaviões, serão localizadas, de preferencia, nos terrenos confinantes com as superficies d'agua dos referidos aerodromos publicos, podendo ser estabelecidas, entretanto, em local diverso, si fôr conveniente ou necessário, a juizo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 4.º Os terrenos de marinha e accrescidos confinantes com os aerodromos publicos a que se refere o art. 1º, que ainda não estiverem aforados, só o serão para fins de interesse de navegação aerea, ouvido o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 3 da abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.154 — DE 3 DE ABRIL DE 1930

*Approva o regulamento para a Escola de Engenharia Militar*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do decreto n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, resolve aprovar o regulamento para a Escola de Engenharia Militar, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

Regulamento para a Escola de Engenharia Militar

I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Engenharia Militar destina-se a ministrar aos officiaes do Exercito os conhecimentos fundamentaes que os habilitem ao desempenho das funções te-

chnicas reclamadas pelos Serviços do Exercito. Esses co-nhecimentos serão completados com um tirocinio pratico feito no paiz ou no estrangeiro.

Paragrapho unico. Os officiaes diplomados por esta Escola continuarão a pertencer ás suas armas respectivas; cabe, porém, sómente a elles o desempenho das funções nas commissões, estabelecimentos e repartições technicas da sua especialidade, bem como das que nas directorias dos serviços não forem reservadas aos officiaes de Estado-Maior.

Os officiaes de engenharia, providos do titulo de engenheiros militares e os de artilharia que concluiram o curso da respectiva arma pelos regulamentos vigentes até 1918 inclusive, continuarão a ser aproveitados em suas especialidades.

Art. 2.º O ensino da Escola comprehende os seguintes cursos:

- 1) Curso Technico de Artilharia;
- 2) Curso de Chimica;
- 3) Curso de Electricidade;
- 4) Curso de Construcção;

Para o ensino das materias de que se compõem os cursos da Escola de Engenharia Militar haverá as seguintes 22 cadeiras e uma aula.

a) cadeiras:

- I — Geologia economica e noções de metallurgia.
- II — Estatística, economia política e finanças.
- III — Resistencia dos materiaes e graphostática.
- IV — Estabilidade das construcções, technologia do constructor mecanico, pontes e viaductos.
- V — Materiaes de construção, determinação experimental de sua resistencia e processos geraes de construção.
- VI — Estradas de rodagem e de ferro.
- VII — Hydraulica, abastecimento d'agua, esgotos, desecamento e irrigação.
- VIII — Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dynamica applicadas e thermodynamica.
- IX — Architectura e sua applicação ás construcções militares. Fortificação permanente.
- X — Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores.
- XI — Chimica organica descriptiva e analytica.
- XII — Chimica analytica.
- XIII — Chimica industrial e suas applicações militares.
- XIV — Docimasia e metallurgia, com desenvolvimento de siderurgia.
- XV — Electrotechnica geral.
- XVI — Medidas magneticas e electricas, produção e transmissão da energia electrica.
- XVII — Applicações industriaes e militares da electricidade.
- XVIII — Noções de polvoras e explosivos. Balistica.
- XIX — Estudo completo do fabrico da munição e do armamento precedido do estudo das machinas operatrizes correspondentes.
- XX — Organização do material de guerra. Projectos de armas e munições.
- XXI — Physica industrial.
- XXII — Electro-chimica e electro-metallurgia.

## b) aula:

1 — Desenho technico e de convenções.

Parágrapho unico. O ensino de todas as cadeiras, exceptuando as tres primeiras e as de ns. XI, XII, XIII, XVIII e XXII, comprehenderá a elaboração de projectos; o das cadeiras IV, V, VI, VII, IX, X, XVI, XVII, XX e XXI, comprehenderá tambem a organização de orçamentos; o da cadeira n.º V envolverá ainda a realização de ensaios dos materiaes de construção.

Art. 3.º As cadeiras e a aula ficam distribuidas pelos diversos annos lectivos dos quatro cursos de que trata o artigo 2º de acordo com o plano de ensino, seguinte:

## II

## PLANO DE ENSINO

I — *Curso technico de artilleria*

## Primeiro anno

1º aula — Geologia economica.

2º aula — Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dynamica, applicadas e thermodynamica.

3º aula — Resistencia dos materiaes e graphostatica.

4º aula — Desenho technico e de convenções.

## Segundo anno

1º aula — Electrotechnica geral.

2º aula — Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores.

3º aula — Estabilidade das construções, technologia do constructor mecanico.

4º aula — Docimasia e metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia.

## Terceiro anno

1º aula — Noções de polvora e explosivos. Balistica.

2º aula — Estudo completo do fabrieo da munição e do armamento, precedido do estudo das machinas operatrizes correspondentes.

3º aula — Organização do material de guerra. Projectos de armas e munições.

4º aula — Estatistica, economia politica e finanças.

II *Curso de chimica*

## Primeiro anno

1º aula — Geologia economica e noções de metallurgia.

2º aula — Mecanica applicada ás máchinas, cinematica e dynamica applicadas e thermodynamica.

3º aula — Resistencia dos materiaes e graphostatica.

4º aula — Desenho technico e de convenções.

## Segundo anno

- 1<sup>a</sup> aula — Chimica analytica.  
 2<sup>a</sup> aula — Chimica organica, descriptiva e analytica.  
 3<sup>a</sup> aula — Machinas motrizes com prévio estudo dos motores.  
 4<sup>a</sup> aula — Materiaes de construcção, determinação experimental de sua resistencia e processos geraes de construcção.

## Terceiro anno

- 1<sup>a</sup> aula — Electro-chimica e electro-metaliurgia.  
 2<sup>a</sup> aula — Chimica industrial e suas applicações militares.  
 3<sup>a</sup> aula — Physica industrial.  
 4<sup>a</sup> aula — Estatistica, economia politica e finanças.

*III — Curso de electricidade*

## Primeiro anno

- 1<sup>a</sup> aula — Geologia economica e noções de metallurgia.  
 2<sup>a</sup> aula — Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dynamica applicadas e thermodynamica.  
 3<sup>a</sup> aula — Resistencia dos materiaes e graphostatica.  
 4<sup>a</sup> aula — Desenho technico e de convenções.

## Segundo anno

- 1<sup>a</sup> aula — Electrotechnica geral.  
 2<sup>a</sup> aula — Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores.  
 3<sup>a</sup> aula — Materiaes de construcção, determinação experimental de sua resistencia e processos geraes de construcção.  
 4<sup>a</sup> aula — Estatistica, economia politica e finanças.

## Terceiro anno

- 1<sup>a</sup> aula — Medidas magneticas e electricas, producção e transmissão de energia electrica.  
 2<sup>a</sup> aula — Hydraulica, abastecimento d'agua.  
 3<sup>a</sup> aula — Applicações industriaes e militares da electricidade.

*IV — Curso de construcção*

## Primeiro anno

- 1<sup>a</sup> aula Geologia economica e noções de metallurgia.  
 2<sup>a</sup> aula — Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dynamica applicadas e thermodynamica.  
 3<sup>a</sup> aula — Resistencia dos materiaes e graphostatica.  
 4<sup>a</sup> aula — Desenho technico e de convenções.

## Segundo anno

1<sup>a</sup> aula — Electrotechnica geral.

2<sup>a</sup> aula — Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores.

3<sup>a</sup> aula — Materiaes de construcção, determinação experimental da sua resistencia e processos geraes de construcção.

4<sup>a</sup> aula — Estabilidade das construcções, technologia do constructor mecanico, pontes e viaductos.

## Terceiro anno

1<sup>a</sup> aula — Estradas de rodagem e de ferro.

2<sup>a</sup> aula — Hydraulica, abastecimento d'agua, esgotos, dessecamento e irrigação.

3<sup>a</sup> aula — Physica industrial.

4<sup>a</sup> aula — Architectura e sua applicação ás construcções militares. Fortificação permanente.

5<sup>a</sup> aula — Estatistica, economia politica e finanças.

## III

## DIRECTRIZES DO ENSINO

Art. 4.<sup>o</sup> O ensino na Escola de Engenharia Militar, consoante o art. 4<sup>o</sup> deste regulamento, deve ser orientado de modo que: *o engenheiro artilheiro* fique em condições, não só de organizar projectos para fabricação ou aperfeiçoamento do material bellico, como tambem de dirigir e fiscalizar o respectivo fabrico, e ainda de determinar todos os dados technicos necessarios ao seu emprego efficiente; *o chimico*, de dirigir a fabricação das polvoras, explosivos e artefactos e fiscalizar a respectiva conservação, e ainda, de proceder ao exame chimico das matérias primas utilizadas na industria militar; *o electricista*, de estudar as diferentes fontes productoras de energia electrica, projectar e dirigir os trabalhos relativos á sua captação, transmissão e utilização; *o constructor*, de projectar, orçar e dirigir a construcção de quartéis, estabelecimentos militares, obras de fortificação permanente, estradas de ferro e de rodagem, pontes, viaductos, etc.

Art. 5.<sup>o</sup> No ensino das diferentes cadeiras os docentes deverão attender ás seguintes directrizes:

1<sup>a</sup> cadeira — *Geologia Economica e Noções de Metallurgia*.

a) *no Curso de Chimica* — Serão estudadas as partes goniometrica, physica, chimica e physico-chimica da mineralogia, assim como a parte estatica e dynamica da Geologia e as noções indispensaveis de metallurgia.

Grande desenvolvimento será consagrado á parte practica, que constará de medidas goniometricas, analyses crystallographicas, avaliações de pesos especificos, ensaios diversos.

b) *nos Cursos de construcção, electricidade e technico de artilharia* — Ministrar-se-ha de Mineralogia o essencial, afim de que o professor possa desenvolver as noções indispensaveis de Geologia, estatica e dynamica, e tambem de Metallurgia.

2<sup>a</sup> cadeira — *Estatistica, Economia Politica e Finanças*.

O professor tratará em **Economia Politica** das suas partes capitais (produção, circulação, repartição e consumo das riquezas).

Dará de direito administrativo e de contabilidade o que for útil á função do engenheiro.

**3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> cadeiras — Resistencia dos materiaes e graphostatica — Estabilidade das construções, technologia do construtor mecanico, pontes e viaductos.**

Deverão ser proporcionados conhecimentos necessários ao alumno de artilharia para encetar o estudo do fabrico do armamento, ao de construção e das demais cadeiras do seu curso, ao de electricidade para projectar instalações hydro-elettricas, completas. No curso de construção será feito um estudo completo de construção e reparação de pontes e viaductos de alvenaria, ferro e madeira, inclusive pontes militares.

**5<sup>a</sup> cadeira — Materiaes de construção, determinação experimental de sua resistencia e processos geraes de construção.**

O ensino desta cadeira compreenderá estudo dos diversos materiaes usados em construção, principalmente sob o aspecto nacional; prática dos diferentes ensaios mecanicos, physicos e chimicos correspondentes, bem como os apparelhos e máquinas empregados nos ensaios; technologia do cavaqueiro, pedreiro, canteiro, carpinteiro, fundidor, ferreiro e serralheiro. Terá o maximo desenvolvimento a parte relativa ás fundações e ás construções de cimento armado, no curso de construção. No curso de chimica o professor fará o estudo da construção de officinas, usinas chaminés, fornos, etc.

**6<sup>a</sup> cadeira — Estradas de rodagem e de ferro.**

O estudo visará principalmente as applicações militares. Não só se apreciará a construção propriamente dita, precedida das operações de campo e projectos indispensaveis, como se consagrará no estudo das estradas de ferro attenção especial ao material rodante e de tracção e á exploração da via ferrea.

**7<sup>a</sup> cadeira — Hydraulica, abastecimento d'agua, esgotos, desccamento e irrigação.**

O professor orientará o ensino de maneira a habilitar o alumno á solução das questões práticas. A cadeira compreenderá tambem o estudo da hydraulica fluvial e do aproveitamento mecanico das quedas d'água.

Dever-se-á exigir dos alumnos um projecto de abastecimento d'água, outro de esgoto e um terceiro de uma barragem.

**8<sup>a</sup> cadeira — Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dynamica applicadas e thermodynamica.**

As suas diferentes partes — Mecânica physica, Cinematica applicada, Dynamica applicada. Movimento em um meio fluido e Thermodynamica — serão estudadas tendo-se sempre em vista a parte prática correspondente.

**9<sup>a</sup> cadeira — Architectura e sua applicação ás construções militares. Fortificação permanente.**

Esta cadeira será dividida em duas partes. Na primeira considerar-se-ão os assumptos relativos á architectura e á hygiene das habitações, tratando-se com especial cuidado da construção de quartéis, fabricas e arsenaes.

Na parte referente á Fortificação o professor estudará principalmente a construcção de fortalezas e fortes modernos, de modo que o alumno fique habilitado a conceber e executar os que possam ser uteis ao Brasil.

Esta parte deverá comportar um estudo sobre a organização do armamento das fortalezas, installações dos postos de observação e de commando e dos apparelhos de direcção de fogo.

10<sup>a</sup> cadeira — *Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores.*

O professor tratará das diferentes especies de motores thermicos e hydraulicos, exclusive os electricos, que serão estudados no curso de electricidade.

No estudo das machinas motrizes tratará das machinas thermicas e hydraulicas de maior interesse para a engenharia militar e das que utilizam o vento ou a força animal.

Terá especial desenvolvimento o estudo das machinas thermicas, onde o professor tratará do vapor e sua produção, sua theoria dynamica e da applicação da thermo-dynamica ás machinas a vapor.

A parte practica comprehenderá em particular: determinação do rendimento dos motores e das machinas motrizes, cálculo do esforço de tracção e da potencia dynamica das locomoтивas e sua capacidade de tracção, transmissão da potencia á distancia.

11<sup>a</sup> cadeira — *Chimica organica, descriptiva e analytica.*

Além do estudo dos corpos organicos se tratará das preparações e analyses e da determinação dos pesos moleculares.

12<sup>a</sup> cadeira — *Chimica analytica.*

Além do estudo dos corpos inorganicos, far-se-á a revisão das leis geraes e serão estudadas manipulações de chimica-physica, de chimica mineral, de analyse mineral e o estudo da tecnologia industrial (apparelhagem da usina em geral).

13<sup>a</sup> cadeira — *Chimica industrial e suas applicações militares.*

Nesta cadeira o professor tratará da fabricação dos compostos chimicos mais utilizados na industria, com desenvolvimento do estudo de polvoras e explosivos; gazes de combate; pyrotechnica; relação entre as necessidades do Exercito em tempo de guerra e a industria nacional.

14<sup>a</sup> cadeira — *Docimasia e metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia.*

Nesta cadeira o professor tratará principalmente do estudo do ferro e do aço, o qual será feito com todo o desenvolvimento.

Deverá o mesmo ser dividido em tres grandes partes, considerando a primeira a *fabricação* do ferro e do aço; a segunda o *preparo* desse material para o seu conveniente emprego na industria e a terceira a *construcção* dos engenhos mecanicos e a *organização* do trabalho nas fabricas e officinas.

Cada uma dessas partes comportará um desenvolvimento especial, devendo ser estudado na primeira: combustão e combustiveis, aquecimento, minereos e fundentes, alto forno, re-

fusão do ferro fundido, processos de fabricação do aço e organização e balanço da fabricação.

A segunda parte compreenderá inicialmente o estudo dos varios meios postos á disposição do industrial afim de guial-o no trabalho de preparar o metal para o seu emprego na industria (a pyrometria, metallographia, ensaios e analyses chimicas e thermicas).

Passar-se-á depois ao tratamento thermico do aço com o objectivo de dar-lhe propriedades especiaes, estudando-se os productos daí derivados. Por fin, serão examinadas as operações complementares de fundição, forja e laminagem, terminando-se com o estudo do trabalho a frio do ferro na officina e das respectivas machinas e ferramentas.

Na terceira parte serão considerados os varios methodos de trabalho nas officinas e transmissão económica da força e a organização do trabalho na industria.

Esta cadeira comportará ainda um estudo sobre a fabricação e o preparo dos aluminios, dos bronzes, dos latões, do aço a frio e ligas em geral.

**15<sup>a</sup> cadeira — *Electrotechnica geral.***

O professor tratará, apoiando-se o mais possivel em experiencias de gabinete, das leis geraes que regem os phenomenos magneticos e electricos, de modo a ministrar aos alumnos uma base solida para a investigação de todas as applicações da electricidade. Estas ultimas serão estudadas nas aulas complementares.

Nos cursos tecnicos de Artilharia e de Construção o estudo será feito de modo mais sumario e completado por noções de producção, transmissão e distribuição da energia electrica, bem como de medidas e machinas electricas.

**16<sup>a</sup> cadeira — *Medidas magneticas e electricas, producção e transmissão da energia electrica.***

Estudar-se-ão todas as medidas electricas e magneticas, bem como geradores e motores electricos. Haverá uma parte experimental de gabinete para aprofundar o saber do alumno e habilitá-lo praticamente.

**17<sup>a</sup> cadeira — *Applicações industriaes e militares da electricidade.***

Na aula de Applicações industriaes e militares da electricidade, tratar-se-á com desenvolvimento, theorica e praticamente, da questão das transmissões electricas, principalmente a de telegraphia e radio-telephonía. Da mesma forma se procederá com as demais partes da aula, devendo ser exigido dos alumnos um projecto de illuminação e outro de instalação hydro-electrica.

**18<sup>a</sup> cadeira — *Noções de polvoras e explosivos. Balística.***

O ensino dessa cadeira deverá começar pelo estudo das polvoras e explosivos, o qual será limitado a noções sobre a materia (classificação, propriedades e emprego das diversas especies de polvoras e explosivos e noticia sobre a sua respectiva fabricação).

Na parte de balistica o ensino deverá ser feito com todo o desenvolvimento, de maneira que o alumno fique habilitado a executar os calculos balisticos reclamados pela pratica (ta-

bellas de tiro, precisão das armas, pressões, etc.), com o conhecimento perfeito dos fundamentos teóricos em que elles assentem.

19<sup>a</sup> cadeira — *Estudo completo do fabrico da munição e do armamento, precedido do estudo das máquinas-operatrizes correspondentes.*

Nella se tratará da classificação e do fabrico de todo o armamento (armas brancas e armas de fogo) e bem assim da munição correspondente, em uso no Exercito.

Deve ser ilustrada com visitas a estabelecimentos militares (fábricas e arsenais).

20<sup>a</sup> cadeira — *Organização do material de guerra. Projetos de armas e munições.*

O estudo desta cadeira deverá abranger as seguintes partes:

- a) bocas de fogo e sistemas de fechamento,
- ) reparos, freios e recuperadores;
- c) apparelhos de pontaria e de observação, precedidos das noções indispensaveis de óptica;
- d) viaturas automoveis e hippomoveis, seu emprego na tração e no transporte da artilharia;
- c) munições de artilharia;
- f) armas portateis, metralhadoras e petrechos diversos;
- g) armazenagem, conservação, limpeza, destruição e utilização dos materiaes e munições.

O ensino comportará uma parte analytica, em que se estudarão os cálculos necessários à construção das bocas de fogo, dos freios, dos recuperadores, etc., e uma outra parte descriptiva, em que serão passados em revista e criticados os diversos dispositivos apresentados para solucionar os vários problemas de organização dos materiaes e munições.

21<sup>a</sup> cadeira — *Physica industrial* — Nesta cadeira o professor tratará da circulação dos gases e dos meios utilizados para a sua movimentação; estudo da combustão e dos combustíveis sob o ponto de vista de seu emprego nas fornalhas; estudo da transmissão do calor; apparelhos de aquecimento para sólidos, líquidos e gases; geradores e instalações de vapor e apparelhos auxiliares correspondentes; frio artificial e suas aplicações industriais; secação e distilação; apparelhos de iluminação por combustíveis.

22<sup>a</sup> cadeira — *Electro-chimica e electro-metallurgia* — O professor dará as necessárias noções de electricidade para a compreensão dos métodos empregados no estudo desta cadeira, dando grande desenvolvimento à parte da electro siderurgia.

#### *Aula de desenho technico e de convenções.*

Nesta aula os trabalhos deverão ser executados em presença dos docentes e em papel rubricado pelo professor e carimbado pela Secretaria da Escola. Constarão de convenções topographicas, cartographicas e geologicas; materiais de construção (ferro, aço, cobre, etc.); ensambladuras. Desenhos de peças diversas, à vista das mesmas peças (parafusos, registos, juntas, engrenagens, etc.); obras d'arte.

Paragrapho unico. Além das cadeiras e da aula de que trata o presente artigo, o ensino será completado por séries de conferencias organizadas especialmente para cada curso, ou para alumnos de varios cursos.

## IV

## DO CORPO DOCENTE E DOS PREPARADORES E CONSERVADORES

Art. 6.º Para a regencia das cadeiras e da aula de desenho haverá um corpo docente composto de 23 professores e 22 auxiliares de ensino.

Para cada uma das cadeiras haverá um professor e um auxiliar de ensino; a aula de desenho terá sómente um professor.

Art. 7.º As aulas communs a dous ou mais cursos serão, sempre que possível, regidas pelo mesmo professor e assistidas conjuntamente pelos alumnos dos diversos cursos.

Art. 8.º Os professores e os auxiliares de ensino serão nomeados em commissão por tres annos, mediante proposta do chefe do E. M. E, podendo ser reconduzidos. Os actuaes docentes vitalicios poderão ser aproveitados nas respectivas especialidades.

Art. 9.º Para o ensino pratico haverá os seguintes gabinetes:

- a) physica e chimica — correspondente ás cadeiras numeros XI, XII, XIII, XXI e XXII;
- b) electricidade — correspondente ás cadeiras ns. XV, XVI e XVII;
- c) metallurgia, mineralogia e geologia — correspondente ás cadeiras ns. I, XIV e XXI;
- d) resistencia dos materiaes — correspondente ás cadeiras ns. III, IV e V;
- e) machinas — correspondente ás cadeiras ns. X e XIX;
- f) architectura, hydraulica e estradas (modelos) — correspondente ás cadeiras ns. VI, VII e IX;
- g) balistica, materiaes e munições — correspondente ás cadeiras ns. XVIII e XX.

Para cada um dos gabinetes *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, haverá um preparador e um conservador; para os gabinetes *f* e *g*, apenas um conservador para cada um.

Art. 10. Ao professor incumbe:

1º, escrever e apresentar ao conselho de professores para ser publicado, um compendio da matéria ensinada na sua aula;

2º, indicar aos alumnos os compendios que julgar conveniente ao ensino e ao bibliothecario outros livros recommendaveis sobre o ensino da materia;

3º, dar lição, nos dias e horas designados, mencionando summarientemente o assumpto, no respectivo livro, com a sua assignatura;

4º, marcar sabbatinas oraes e escriptas; dar, obrigatoriamonte, uma sabbatina escripta ou oral por mez, para ajuizar do aproveitamento e applicação dos alumnos e poder applicar-lhes a nota que concorrerá para a formação da *conta de anno*;

5º, apresentar mensalmente á secretaria a média das notas de aproveitamento dos alumnos, obtidas em todas as provas realizadas e expressas em graos de 0 a 10;

6º, comparecer ás sessões do Conselho de Professores e demais actos que lhe forem ordenados;

7º, satisfazer ás exigencias feitas pelo commandante a seu do servigo;

8º, entregar á Secretaria da Escola, para ser presente ao Conselho de Professores, na época competente, o programma de ensino da sua aula;

9º, funcionar nas mesas examinadoras para que fôr designado pelo commandante;

10, comunicar ao commandante, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que porventura tenha no exercicio de sua funções;

11, cumprir rigorosamente os programas de ensino;

12, marcar com tres dias pelo menos de antecedencia os assumptos das sabbatinas escriptas;

13, observar as instruções e recomendações do commandante quanto á polícia interna da aula;

14, empregar todos os meios ao seu alcance para que o ensino seja efficiente;

15, mencionar no livre do ponto, na ultima lição de cada mez, os numeros do programma que tiverem correspondido ás lições dadas;

16, uma vez por mez, designar o dia para consulta dos alumnos.

Art. 11. Ao auxiliar de ensino incumbe assistir o respetivo professor durante o curso, recebendo deste as instruções necessarias.

O professor poderá encfiar-lhe a regencia de parte da materia da respectiva cadeira.

Art. 12. Os professores serão substituidos em seus impedimentos pelos respectivos auxiliares de ensino.

Na impossibilidade de ser assim provida a substituição interina, poderá o commandante, por intermedio do chefe do E. M. E., propôr ao ministro da Guerra para essa regencia interina a designação de pessoa estranha ao magisterio da Escola, mas de comprovada competencia.

Art. 13. Ao preparador incumbe:

1º, comparecer antes da hora das aulas afim de dispôr segundo as determinações dos docentes tudo quanto fôr necessário ás demonstrações, trabalhos e exercícios praticos;

2º, demorar no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo, a juízo dos respectivos professores;

3º, assistir ás aulas theoricas e praticas, para realizar as demonstrações experimentaes e demais trabalhos determinados pelos docentes;

4º, exercitar os alumnos no manejo dos apparelhos, guial-os nos trabalhos praticos, segundo as instruções dos docentes e fiscalizar os trabalhos que os alumnos tiverem de executar no respectivo gabinete;

5º, zelar pelo asseio do gabinete, bem como pela conservação dos instrumentos, apparelhos e livros, sendo obrigado a substituir á sua custa os que forem inutilizados ou desaparecerem, por negligencia sua ou erro de officio, a juizo dos professores;

6º, proceder no fim de cada anno lectivo ao inventario do material que lhe estiver confiado;

7º, organizar pedidos, que serão rubricados pelo professor, dos objectos necessarios para os trabalhos praticos.

Art. 14. Ao conservador incumbe:

1º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material technico e scientifico do gabinete, e cuidar da conservação dos apparelhos, instrumentos e demais objectos, quer durante o anno lectivo, quer no periodo das férias;

2º, fiscalizar o trabalho dos serventes, fazendo com que estes mantenham o asseio no recinto e nos moveis e objectos utilizados nos cursos teoricos e praticos;

3º, cumprir as determinações que receber do preparador ao qual é imediatamente subordinado, ou do professor.

4º, responder pelos objectos que desaparecerem ou se deteriorarem fóra das experiencias e preparação dos cursos, assim como por todas as perdas e danños ocorridos no gabinete, si não fôr conhecido o respectivo autor.

## V

### DOS PROGRAMMAS DE ENSINO E DA MARCA DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 15. O ensino será ministrado de accordo com os programmas annuas, organizados de maneira clara e minuciosa pelos professores de cada cadeira ou aula. Taes programmas poderão ser conservados integralmente sempre que não fôr julgado necessário modifical-os. O commandante da Escola convocará, antes da abertura das aulas e com a devida antecedencia, o Conselho de Professores para a apresentação e exame em commun desses programmas.

Depois de modificado, si fôr mistér, para respeitarem as directrizes do ensino e se enquadrarem dentro do tempo dos trabalhos escolares, serão remetidos pelo commandante da Escola ao chefe do E. M. E., um mez antes do inicio do anno lectivo, para que os approve ou nelles introduza as modificações aconselháveis.

Art. 16. O anno lectivo começará no primeiro dia útil de abril e encerrará-se-ha no ultimo dia útil de novembro.

Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames, aos exercícios praticos e ás férias.

Art. 17. A distribuição do tempo será feita pelo commandante, depois de ouvir os professores; os horarios, organizados annualmente, devem subordinar-se ás disposições deste regulamento.

As aulas dos diferentes cursos funcionarão pelo menos duas vezes por semana e durarão de uma hora a hora e meia; as aulas de trabalhos graphicos, sabbatinas e trabalho de gabinete, porém, terão a duração que fôr necessaria.

Art. 18. A frequencia do alumno é obrigatoria.

§ 1.<sup>o</sup> Ao alumno que, por motivo justificado, faltar ao mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercicios, marcar-se-há um ponto; não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos.

Essas faltas, quando não justificadas, serão tambem punidas disciplinarmente, conforme as circumstancias.

§ 2.<sup>o</sup> O alumno que completar 20 pontos será desligado. Entretanto, si as faltas, numerosas e consecutivas, resultarem de caso de força maior (doença grave ou accidente) e o alumno tiver obtido nos seus trabalhos anteriores a média geral 5 ou mais, o desligamento só será effectuado quando attingidos 40 pontos.

O alumno desligado como incursão nesta ultima disposição terá preferencia á matricula no anno seguinte, caso ainda não tenha gosado o anno de tolerancia.

A justificação das faltas será feita exclusivamente perante o commandante da Escola.

§ 3.<sup>o</sup> Tambem será desligado o alumno que commetter falta grave contraria á disciplina, a juizo do commandante da Escola.

§ 4.<sup>o</sup> O comparecimento dos officiaes alumnos será verificado pela assignatura no livro de presençâa.

§ 5.<sup>o</sup> Os docentes não pôdcm dispensar alumno da aula ou dos trabalhos praticos, cabendo-lhes mandar marcar ponto ao que se retirar dos trabalhos escolares.

Art. 19. Perderá o anno todo alumno que fôr desligado depois de iniciados os trabalhos lectivos.

Todo alumno terá um anno de tolerancia nos estudos para terminar o curso que frequentar. Como anno de tolerancia é tambem comprehendido o de licençâa para tratamento de saude, previsto no § 2<sup>o</sup> do art. 18.

Paragrapgo unico. O alumno desligado que já tiver gosado o anno de tolerancia não mais poderá matricular-se na Escola.

Art. 20. Os trabalhos praticos serão realizados, a juizo dos respectivos professores, por turmas de alumnos e durante o tempo que fôr necessario, mas de modo a não prejudicar as demais lições do curso em que estiverem matriculados, cabendo á secretaria marcar os dias destes trabalhos.

Art. 21. Os *exercicios praticos finaes* das aulas que os comportarem serão realizados na Capital Federal ou fóra dela e dirigidos pelo respectivo professor ou por um auxiliar de ensino da respectiva cadeira.

Art. 22. No impedimento do professor e do auxiliar de ensino, o commandante providenciará designando para essa direcção um dos membros do corpo docente da escola.

Art. 23. Os alumnos da escola devem effectuar visitas a arsenaes, fortalezas, fabricas militares, etc.

Cumpre ao commandante da escola, ouvidos os professores, escolher a época e a successão dessas visitas, respeitando

a marcha do curso e a oportunidade para os estabelecimentos, de cujos commandantes ou directores solicitará directamente, com grande antecedencia, aviso sobre experiencias e exercícios que se tenham de realizar.

Todos os alumnos dos cursos interessados tomam parte na visita, acompanhados pelos professores e auxiliares do ensino e, si possível, pelo commandante da escola.

## VI

### DOS EXAMES

**Art. 24.** Os exames finaes far-se-ão em uma só época e constarão para cada aula, excepto na de desenho, de uma prova escripta e outra oral.

O exame final da aula de desenho constará apenas de um interrogatorio, conforme indica o art. 39.

Haverá ainda exame pratico, que se realizará em seguida aos respectivos exercícios praticos finaes, para as seguintes cadeiras: I, VI, VII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX e XXI.

**Art. 25.** Os exames serão prestados por aulas, perante uma commissão de tres docentes, da qual deverá, sempre que possível, fazer parte o docente que tiver regido o ensino sobre que versar o exame.

Os professores e auxiliares de ensino são obrigados a aceitar a designação para a respectiva commissão examinadora.

**Art. 26.** A conta de anno do alumno será a média arithmetica das médias mensaes apresentadas à secretaria, conforme o n. 5 do art. 10.

**Art. 27.** Approvados pelo conselho de professores os pontos para os exames, o commandante designará na mesma sessão as commissões examinadoras.

Para cada aula a commissão será constituída com os docentes da cadeira a que a mesma pertencer. O commandante designará, para completar a commissão, docentes de outras cadeiras.

**Art. 28.** A precedencia entre os docentes será regulada de accordo com a legislação vigente.

**Paragrapho unico.** Nas mesas examinadoras, a presidencia caberá sempre ao docente mais graduado, quer seja efectivo, reformado ou honorario; quando todos os docentes tiverem o mesmo posto, a presidencia caberá ao efectivo, e, na falta deste, ao reformado; quando todos forem honorarios do mesmo posto, a antiguidade de magisterio prevalecerá para a presidencia.

**Art. 29.** Designada as commissões, o commandante da escola determinará a ordem que se deve seguir em todas as provas.

A prova escripta será comum para todos os examinandos da mesma aula; as oraes serão prestadas por turmas de seis alumnos, no maximo.

Entre as provas escriptas e oraes da mesma turma devem mediar no minimo 48 horas.

Nenhum alumno poderá ser obrigado a fazer no mesmo dia mais de uma prova ou prestar mais de uma exame.

Art. 30. Quaesquer destas provas serão efectuadas sobre ponto sorteado dentre os que — comprehendendo todo programma da respectiva aula — constarem de uma relação organizada pelo professor e aprovada pelo conselho de professores na sessão que se realizará nos primeiros dias de dezembro.

Art. 31. O sorteio do ponto para prova escripta deverá efectuar-se na sala em que tiver de ser realizada essa prova, uma hora antes da que tiver sido fixada para o respectivo inicio; e o sorteio dos pontos para as provas oraes dos examinandos de cada turma terá logar na secretaria, duas horas antes da que tiver sido fixada para o inicio dos exames oraes da respectiva turma, de modo que tenha cada examinando duas horas para reflectir sobre o ponto, consultar livros, apontamentos, etc.

O objecto do ponto da prova oral será consignado em uma nota rubricada pelo secretario ou por quem suas vezes fizer.

Art. 32. A prova escripta será feita em presença da comissão examinadora, e não se permitirão pessoas estranhas ao acto do exame no local em que ella se realizar.

Depois de haver entregado a sua prova, concluída ou não, nenhum alumno poderá permanecer na sala do exame.

O papel distribuído aos alumnos será rubricado pela comissão examinadora e deverá estar carimbado pela secretaria da escola.

Art. 33. O prazo para a prova escripta será marcado pela comissão examinadora; mas nunca deverá exceder de seis horas, sendo expressamente vedado aos examinandos, durante a prova, comunicarem-se entre si, e, salvo permissão expressa da comissão examinadora, consultar livros ou notas quaesquer.

Paragrapho unico. O examinando que infringir essa disposição será mandado apresentar ao commandante que o desligará.

Art. 34. Considerar-se-á reprovado o examinando que assignar a prova em branco ou não a entregar.

Art. 35. Findos os exames escriptos de cada turma, o presidente da comissão examinadora envolverá as provas em uma capa lacrada, que rubricará e entregará na secretaria da escola, juntamente com a relação escripta dos alumnos que deixarem de fazer as provas e o registro dos motivos allegados.

Art. 36. As provas secriptas de cada materia serão entregues pela secretaria á comissão examinadora, em occasião opportuna e antes das provas oraes, para serem julgadas em conjunto; depois de julgadas serão restituídas á referida secretaria. Antes de cada prova oral, o presidente da comissão examinadora pedirá á mesma secretaria as provas escriptas dos alumnos que tiverem sido chamados a exame oral.

No julgamento das provas escriptas cada examinador lançará á margem das provas escriptas o grão (vide art. 40 que a seu juizo o trabalho merecer, devidamente authentificado com a sua rubrica justificando o grão e fazendo as de-

vidas apreciações que julgar oportunas. Deverão levar muito em conta a precisão, o methodo, a simplicidade a a clareza na exposição do assumpto, assim como a correcção da linguagem.

Art. 37. As provas oraes serão publicas e deverão iniciar-se depois de se achar reunida toda a commissão examinadora e a uma hora tal que no mesmo dia possam ser examinados todos os alumnos de cada turma.

Art. 38. Na prova oral a arguição de cada examinador durará, no maximo, trinta minutos para cada alumno.

§ 1.º O presidente da commissão examinadora poderá tambem arguir, quando julgar necessário, para bem ajuizar das habilitações do examinando.

§ 2.º Nesta prova poderá ser o examinando arguido sobre as generalidades da aula, as quaes deverão constar — como parte vaga — da respectiva relação de pontos.

§ 3.º Na relação fornecida á commissão examinadora, pela secretaria, deverá figurar a conta de anno de cada examinando.

Art. 39. O exame final da aula de desenho consistirá de um interrogatorio sobre as provas graphicas realizadas durante o curso. Sómente poderão prestar exame dessas aulas os alumnos que tiverem executado dois terços, no minimo, dos trabalhos graphicos dados para exercicio durante o anno lectivo.

Art. 40. As notas das provas escriptas e oraes serão expressas, como a conta de anno, em gráos de 0 a 10. O gráo das provas escriptas e oraes será a média dos gráos conferidos pelos examinadores levando-se em conta os coefficientes dos respectivos examinadores, isto é, ao professor que tiver regido o ensino sobre que versar o exame contar-se-á o coefficiente 2 e aos demais, o coefficiente 1.

Terminado o acto de exame de cada materia, a commissão examinadora fará a classificação dos alumnos, por ordem de merecimento, tendo em vista que o gráo de exame final, conforme a materia de que se trate, é representado pela média dos gráos da conta de anno e gráos das provas de exame que comportar cada aula.

O gráo 10 representará approvação com distinção; de 6 a 9 a approvação será plena, e de 4 a 5 simples.

O alumno que tiver obtido gráo de exame inferior a quatro será tido como reprovado.

Art. 41. O alumno que tiver obtido gráo zero em qualquer prova será considerado reprovado, e bem assim o que faltar a qualquer prova de exame, salvo se justificar a falta perante o commandante da Escola; se essa justificação for aceita, a secretaria marcará dia para realização da nova prova, ouvido préviamente o professor da cadeira.

§ 1.º Se, depois de iniciar qualquer prova de exame, o alumno adoecer de modo que não possa concluir-a, o commandante da Escola mandará designar outro dia para nova prova, uma vez comprovada a doença pelo medico do estabelecimento.

§ 2.º Se, depois de tirar o ponto, o alumno pretextar motivo para não prestar o exame, ou não terminal-o, será considerado reprovado.

Art. 42. O resultado de todos os exames será publicado no Boletim da Escola, com declaração das notas e dos grãos obtidos pelos alumnos aprovados.

Art. 43. Nenhum alumno poderá frequentar qualquer anno do curso sem haver sido aprovado em todas as aulas e nos exames praticos do anno anterior. Nem será permittida a transferencia de um curso para outro.

§ 1.<sup>o</sup> Ao alumno reprovado em uma só matéria em 1<sup>a</sup> época, será concedido submeter-se a novo exame antes do inicio do anno lectivo seguinte.

§ 2.<sup>o</sup> O alumno que tiver gosado o anno de tolerancia de que trata o art. 19, e que for reprovado em mais de duas materias no fim do anno lectivo, ou que for reprovado em 2<sup>a</sup> época, será immediatamente desligado da Escola.

Art. 44. Os exames *praticos* feitos na Escola serão prestados por turmas de dez alumnos e julgados — de conformidade com o estatuido para os das aulas — por uma commissão de tres professores da qual fará parte o professor da aula ou o que tiver dirigido a turma e á vista dos trabalhos exhibidos pelo alumno e da arguição oral sobre taes trabalhos.

Art. 45. A falta de comparecimento, por parte do alumno, a mais de um terço dos exercicios praticos de uma aula realizados na Capital Federal, ou mais de metade dos exercicios praticos quando effectuados parte na Capital Federal e parte fóra della, determina sua exclusão do respectivo exame e julgamento. O professor que dirigir a turma deverá remetter á Secretaria, até fins de fevereiro, a relação dos alumnos a excluir por esse motivo.

O resultado dos exames praticos será, pela commissão examinadora, entregue á secretaria da Escola com os grãos e classificação por ordem de merecimento dos examinados nas mesmas condições que os exames das outras aulas.

Art. 46. Terminados todos os exames praticos da mesma aula, a commissão examinadora escolherá os trabalhos de mais merecimento para serem encadernados e entregues á biblioteca, afim de se prestarem á consulta.

Os outros trabalhos ficarão archivados na secretaria até que os alumnos terminem o curso e obtenham o respectivo grão, sendo então entregues, mediante certidão e recibo, aos graduados que o requererem dentro de um anno, findo o qual serão dados em consumo.

Art. 47. Os programmas para os *exercicios praticos finais* — organizados pelos docentes em exercicio e aprovados pelo Conselho de Professores — serão executados pelos directores das respectivas turmas nos logares indicados nos mesmos programmas e de acordo com o commandante da Escola.

Art. 48. Os *exercicios praticos finais* constarão de trabalhos de campo, na capital ou fóra della; de excursão, observação e pratica nos gabinetes da Escola ou em estabelecimentos publicos ou particulares; de projectos, plantas ou planos; de um relatorio em que serão descriptos minuciosamente os trabalhos; e de questões praticas — numericas ou graphicas — propostas pelos directores das turmas, sobre assumpto relativo aos mesmos trabalhos.

Art. 49. As despesas com os exercicios praticos correrão por conta da Escola, que porá á disposição do director de cada

turma uma quantia — variavel segundo o numero de alumnos e do dias de excursão fóra da Capital Federal — destinada ás despesas extraordinarias e imprevistas da turma. O commando da Escola requisitará, entretanto, das repartições publicas e das empresas particulares de viação do paiz, as passagens e mais facilidades que for possível obter.

Art. 50. Mediante proposta do director da turma, o *preparador* ou o *conservador* poderá acompanhar, nas excursões, a turma de alumnos, afim de augmentar as collecções dos respectivos gabinetes, ou de auxiliar os *exercicios praticos*.

Art. 51. Os ultimos dez dias de janeiro deverão ser consagrados á resolução das questões praticas — numericas ou graphicas — propostas de acordo com o art. 48 e á elaboração dos projectos, relatórios e desenhos referentes aos trabalhos executados pelos alumnos.

Paragrapho unico. Os directores de cada turma de exercícios praticos finaes deverão entregar á Secretaria da Escola, até o ultimo dia de janeiro, os trabalhos das respectivas turmas, afim de serem submettidos oportunamente ao julgamento da comissão examinadora.

Art. 52. Terminados os *exercicios praticos finaes* de uma turma e julgados os respectivos trabalhos, o professor que os tiver dirigido deverá apresentar ao Conselho de Professores o relatório desses trabalhos e das ocorrências que merecerem referencia ou exijam providencias.

Art. 53. Os exames *praticos* realizar-se-ão na primeira quinzena de fevereiro, só podendo effectuar-los os alumnos aprovados nos exames theóricos correspondentes.

Art. 54. A reprovação no exame pratico da aula ou o não comparecimento a esse exame importa a obrigação de frequentar novamente os *exercicios praticos* respectivos, mas não annulla o exame theórico correspondente.

Art. 55. As *comissões examinadoras* poderão arguir os alumnos sobre qualquer ponto comprehendido nos respectivos programmas de exercícios praticos.

## VII

### DAS MATRICULAS

Art. 56. O Ministro da Guerra, ouvido o Estado-Maior do Exercito, fixará anualmente, na primeira quinzena de janeiro, o numero de alumnos que se poderão matricular em cada um dos cursos da Escola.

Art. 57. Para a matrícula em qualquer dos cursos é preciso que o candidato preencha os seguintes requisitos:

a) ter mais de tres annos de oficial e dous de serviço arregimentado em unidade da sua arma;

b) ter no maximo 35 annos de idade;

c) pertencer a qualquer das armas para a matrícula no curso de chimica ou tecnico de artilharia; á de engenharia para a matrícula nos cursos de construção ou electricidade;

d) ser aprovado no concurso de admissão que se realizará annualmente na segunda quinzena de fevereiro na própria séde da Escola.

§ 1.º Ficam dispensados do concurso de admissão e do requisito de idade os candidatos diplomados pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro e os que tiverem obtido nesta ou na Escola Militar approvações plenas em geometria analytica, cálculo differencial e integral, mecanica, physica e chimica, bem como os actuaes officiaes de engenharia e de artilharia que iniciaram os seus cursos em 1917 e 1918, e que os tenham terminado em 30 de dezembro de 1919, 1º de março de 1920 e 18 de Janeiro de 1921.

§ 2.º O programma do concurso de admissão será organizado pelo Conselho de Professores da Escola. Constará de provas scriptas e oraes das seguintes materias:

1) *Algebra superior e geometria analytica* — Funcções: derivadas. Representações graphicas das funções usuais. Noções sobre as séries. Noções sobre as quantidades imaginarias e sua representação graphica.

2) *Cálculo differencial e integral* — Differenciaes. Integrações usuais. Cálculo das áreas, dos centros de gravidade, dos momentos de inercia; elipse central de inercia. Equação differencial linear de coefficients constantes da primeira e da segunda ordem, sem ou com segundo membro.

3) *Mecanica* — Velocidade; aceleración; força; conjugado; trabalho; potencia; massa; energia cinética; energia potencial. Machinas simples. Attritos. Movimentos periodicos. Movimentos de um salido invariável em torno de um eixo. Caso particular de um corpo suspenso por um fio de torsão com amortecimento.

4) *Physica* — Unidades; sistema C. G. S.; sistema pratico. Phenomenos geraes e leis fundamentaes do calor. Equivalencia do calor e do trabalho; principio da conservação da energia. Princípio de Carnot; entropia. Phenomenos geraes da electricidade. Propriedades fundamentaes das lentes e dos espelhos. Noções concretas sobre as vibrações, a propagação das ondas e as ondas estacionarias.

5) *Chimica* — Preparação e propriedades dos corpos mais importantes da chimica mineral ou inorganica.

Art. 58. Os requerimentos de matrícula, acompanhados da folha de informações do requerente (annexo 1) e com a declaração do curso em que o candidato deseja ser matrículado, deverão ter entrada, na Secretaria da Escola, até 31 de dezembro de cada anno e serão dirigidos ao Ministro da Guerra.

Depois de convenientemente examinados e reunidos, serão enviados até 15 de janeiro, ao Chefe do E. M. E., com indicação dos candidatos que dependem do concurso de admissão.

Findos os trabalhos, esta autoridade escolherá os officiaes que devem efectuar matrícula de acordo com o numero fixado annualmente e lhes proporá os nomes ao Ministro da Guerra. Os que dependerem do concurso de admissão serão requisitados assim de préviamente prestarem as provas correspondentes na séde da propria Escola.

Não terão andamento os requerimentos que não vierem acompanhados da folha de informação do official interessado (annexo n. 1).

## VIII

## DOS CONSELHOS

Art. 59. O Conselho de Professores da Escola compor-se-á dos docentes em efectivo exercicio no estabelecimento e dos em disponibilidade ou addidos, quando chamados.

§ 1.º O commandante da Escola será o presidente do respectivo Conselho de Professores.

§ 2.º O commandante deverá convocar o Conselho de Professores, não só nas ocasiões previstas neste regulamento, como ainda todas as vezes que julgar necessário.

§ 3.º O aviso para a reunião do Conselho será dirigido por escripto a cada um dos seus membros, designando-se o dia e a hora da reunião.

Art. 60. O Conselho de Professores elegerá na sua primeira sessão annual uma commissão permanente de ensino, de cinco membros, que dará parecer sobre assumptos pedagogicos e recursos que, pelo commandante, forem submettidos ao seu estudo.

Paragrapho unico. O presidente desta commissão será o commandante da Escola. O relator dos feitos será o docente menos graduado; no caso de graduação igual, o mais moderno.

Art. 61. Nas sessões serão observadas as seguintes normas:

a) os docentes collocar-se-ão, a partir da direita do presidente, segundo as regras de precedencia resultantes da hierarchia do magisterio;

b) no impedimento do commandante assumirá a presidencia o professor militar mais graduado e, em igualdade de graduações, o mais antigo;

c) nenhum assumpto poderá ser exposto ou discutido antes de terminada a discussão do objectivo principal da convocação, salvo requerimento de urgencia aprovado por dois terços dos presentes;

d) o presidente do Conselho de Professores poderá negar a palavra ao membro do Conselho que quizer falar fóra dos casos permittidos e cassal-a ao que della fizer uso inconveniente;

e) o docente que, em sessão, se afastar das bôas normas de subordinação e disciplina será chamado á ordem até duas vezes, pelo commandante, que, se não conseguir contê-lo, o convidará a retirar-se da sala, podendo ainda proceder de acordo com as penas comminadas neste regulamento;

f) as deliberações serão tomadas por maioria de membros presentes em votação nominal ou symbolica;

g) o professor que assistir á sessão do Conselho não poderá deixar de votar; o que abandonar a sessão sem justo motivo, apreciado pelo presidente, incorrerá em falta igual á que cominetteria por não comparecer, applicando-lhe o commandante a pena que julgar conveniente;

h) o presidente terá o voto de desempate.

O secretario assistirá ás sessões do Conselho, assim de organizar as aetas.

Art. 62. O *Conselho de Professores* funcionará com a maioria absoluta de seus membros em efectivo exercício dos respectivos cargos, e terá as seguintes atribuições:

1<sup>a</sup>, examinar os programmas de ensino, de acordo com o disposto no art. 15 do presente regulamento;

2<sup>a</sup>, propor os compendios que devam ser adoptados nas aulas e emitir parecer sobre os de que trata o art. 10;

3<sup>a</sup>, propor as medidas que possam convir ao ensino da Escola;

4<sup>a</sup>, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo commandante;

5<sup>a</sup>, assistir ás provas oraes dos concursos, examinar ás provas escriptas e decidir da classificação dos candidatos pelo modo que fôr indicado nas instruções para o concurso;

6<sup>a</sup>, aprovar a relação dos pontos para os exames de que trata o art. 30.

Art. 63. Em casos especiaes de urgencia, poderá o commandante convidar os professores para se reunirem em Conselho, por avisos entregues em mão no mesmo dia, ou mesmo de viva voz, conforme as circunstancias.

Art. 64. As actas, depois de aprovadas, serão assinadas pelo presidente e demais membros do conselho que se acharem presentes.

Art. 65. Se algum dos membros do Conselho de Professores entender que na acta não estão expostos os factos com a devida exactidão, terá direito de enviar á Mesa sua rectificação escripta, consoante a qual o presidente poderá ordenar a competente corrigenda.

Art. 66. As sessões do Conselho de Professores não se devem prolongar por mais de duas horas; a ultima meia hora será reservada para apresentação e discussão, em casos de urgencia, de qualquer indicação ou proposta.

Se, por falta de tempo, não se concluir numa sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará esse adiado como matéria principal da ordem do dia para a primeira reunião, salvo o caso de urgencia, em que o presidente poderá prorrogar a sessão.

Art. 67. A nenhum membro do Conselho de Professores será permittido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, com exceção dos proponentes de qualquer projecto e dos relatores de comissões, que poderão usar dela até tres vezes, não excedendo de cada vez o tempo de quinze minutos.

Art. 68. Quando o assumpto tratado pelo Conselho de Professores interessar particularmente a algum dos seus membros, a votação far-se-á por escrutínio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favorável ao interessado. Este poderá tomar parte na discussão, se assim e entender o Conselho; mas não votará, nem assistirá á votação.

Art. 69. Não poderá ter assento no Conselho e tomar parte em suas discussões e deliberações quem exercer na escola funções administrativas, salvo quando estiver exercendo interinamente as funções de docente, na hypothese da ultima parte do art. 12.

## IX

## DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 70. O Conselho de Administração compor-se-á do commandante, presidente, do fiscal, relator, do ajudante e do almoxarife-pagador, servindo como archivista e secretario do Conselho o secretario da Escola.

Art. 71. O Conselho de Administração se regerá pelo R. A. C. T. e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

— Os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do Conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal e o almoxarife-pagador.

— As quantias superiores a dous contos de réis serão depositadas em Banco, devendo as retiradas ser assignadas pelo almoxarife-pagador, visadas pelo fiscal e autorizadas pelo commandante.

— Os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do Conselho; os extraordinarios superiores a um conto com a presença da maioria dos seus membros.

— Serão permittidos pequenos adiantamentos ao almoxarife-pagador para despezas de prompto pagamento.

— Se o serviço exigir, o almoxarife-pagador poderá ter como auxiliar outro official contador.

## X

## DO SYSTEMA DISCIPLINAR

Art. 72. O ministro da Guerra poderá trancar a matricula com que frequenta a Escola qualquer alumno cuja continuação nesse instituto de ensino for, a seu juizo, nociva á disciplina.

Paragrapho unico. Fica entendido que esse procedimento não isentará o referido alumno da acção penal que possa caber nos termos da legislação em vigor.

Art. 73. Toda a damnificação de qualquer parte do estabelecimento e, em geral, de qualquer objecto pertencente á Fazenda Nacional, será reparada a custa de quem a tiver causado, além de algumas das penas comminadas neste regulamento de que o autor seja passível, conforme a importancia e gravidade do caso.

Art. 74. O docente que faltar ao cumprimento dos seus deveres será advertido, em particular, ou perante o Conselho de Professores, pelo commandante da Escola, e se reincidir na falta, reprehendido em boletim, podendo o commandante, caso julgue necessário, suspender-o e levar o facto ao conhecimento do ministro da Guerra.

Art. 75. O comparecimento dos docentes e dos auxiliares de ensino, dez minutos ou mais depois do começo da

hora marcada na tabella para a distribuição do tempo de ensino, será contado como falta, e do mesmo modo, o não comparecimento ás sessões do Conselho de Professores e a qualquer dos actos a que estiverem sujeitos pelo presente regulamento.

— O desconto em folha, tanto de gratificação, como de ordenado e gratificação, far-se-á proporcionalmente ao numero de dias do m<sup>o</sup>z.

— Os professores e auxiliares de ensino ficarão sujeitos, nas suas faltas, ás penas applicaveis aos militares que deixam de comparecer ao serviço a que são obrigados.

Art. 76. Nenhum funcionario da Escola — do magisterio ou da administração — poderá leccionar particularmente alumnos matriculados neste estabelecimento.

Os que leccionarem candidatos á matricula não poderão tomar parte nas commissões de concurso de admissão.

— Verificada a inobservância do disposto neste artigo, o commandante suspenderá o delinquente, levando o acto ao conhecimento do Ministro da Guerra, que o poderá reprender ou suspender dos exercícios das respectivas funções, com perda das gratificações, por prazo igual ou menor de 60 dias.

Art. 77. Todos os funcionários da Escola, comprehendidos os do magisterio, assim como os alumnos, ficam sujeitos ás disposições disciplinares do R. I. S. G. no que não estiver previsto no presente regulamento.

Art. 78. Para a verificação da frequencia dos empregados, haverá livres de ponto ou outros meios quaisquer determinados pelo commandante.

## XI

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 79. A administração da Escola terá a seguinte constituição:

a) commandante: general efectivo ou reformado com o curso technico ou de estado-maior;

b) fiscal: official superior com o curso technico ou de estado-maior;

c) secretario: capitão ou 1º tenente, de qualquer arma, com o curso de estado-maior;

d) ajudante: 1º tenente de qualquer arma, com o curso de aperfeiçoamento ou de estado-maior;

e) official contador: almoxarife-pagador;

f) um bibliothecario, official reformado.

Art. 80. A Escola será dotada do seguinte pessoal:

a) seis auxiliares de escripta;

b) cinco preparadores;

c) sete conservadores;

d) um porteiro;

e) dois contíncos .

Art. 81. Haverá ainda para o serviço da Escola o seguinte pessoal contractado:

- a) um feitor;
- b) um mecanico electricista;
- c) dois ajudantes de mecanico;
- d) dois ajudantes de electricista;
- e) cinco serventes;
- f) seis serventes braçaes.

Paragrapho unico. Para o serviço da Escola haverá ainda duas ordenanças.

Art. 82. O commandante da Escola é a primeira autoridade do estabelecimento; as suas ordens são obrigatorias para todos os empregados; exerce inspecção sobre o cumprimento dos programas de ensino e da tabella de distribuição do tempo escolar, bem como sobre os exames; regula e determina o que pertencer ao serviço da Escola.

Art. 83. O commandante é responsavel pela fiel execução deste regulamento, e é o unico orgão para as comunicações do estabelecimento com as autoridades superiores.

Art. 84. Além dessas atribuições, incumbe-lhe mais:

1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com as autoridades civis ou militares, quando o assunto não exigir a intervenção da autoridade superior;

2º, prestar auxilio ás autoridades legaes na manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento;

3º, propor ao Ministro as pessoas que julgar idoneas para os empregos da administração da Escola;

4º, nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o deva substituir provisoriamente, dando logo parte do acto ao Ministro;

5º, informar annualmente o Ministro da Guerra sobre o comportamento de todos os empregados da Escola e o modo como desempenham as suas funções;

6º, mandar organizar as instruções que julgar necessarias ao cumprimento das disposições deste regulamento;

7º, apresentar ao Ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro de cada anno, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento em todos os seus ramos, comprehendendo os trabalhos do anno anterior, o orgamento das despesas para o novo anno e a proposta de melhoramentos ou reformas convenientes á Escola;

8º, apresentar ao Chefe do E. M. E., findo o anno lectivo, um relatorio minucioso do desenvolvimento da instrucao theoreica e practica, alvitrando as medidas que julgar necessarias para melhorar a instrucao na Escola;

9º, desligar da Escola os officiaes-alumnos comprehendidos nos arts. 18 e 19.

Art. 85. O commandante da Escola é competente para impôr as penas de reprehensão, bem como multas de um a oito dias de gratificação ou ordenado, ou ainda, de todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos

empregados sobre os quacs não houver disposição especial no presente regulamento.

Art. 86. Ao commandante da Escola cabem ainda as atribuições conferidas pelo R. I. S. G. aos commandantes de regimento, no que forem compativeis com o regimen escolar, e ainda, suspender o empregado civil da administração que commetter falta grave contra a disciplina ou moralidade do estabelecimento, dando immediatamente parte motivada do seu acto ao Ministro da Guerra.

Art. 87. Em seus impedimentos, o commandante será substituido pelo official mais graduado da Escola.

Art. 88. Ao *fiscal* da Escola incumbe, além das atribuições conferidas no R. I. S. G. a um fiscal de regimento, e que forem compativeis com o regimen escolar, as seguintes:

1º, fiscalizar a disciplina escolar, no que diz respeito á conducta interna e externa dos empregados, alumnos, e ao modo por que todos ellez cumprem o regulamento da Escola e as ordens emanadas do commandante;

2º, inspecionar o serviço de limpeza e conservação de todas as dependencias da Escola;

3º, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geraes da Escola, verificando se a distribuição de todo o material é feita com regularidade;

4º, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza.

O fiscal é substituido em seus impedimentos, cumulativamente, pelo official mais antigo da administração.

Art. 89. Ao *secretario* incumbe.

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as ordens do commandante;

2º, orientar, distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir, com os necessarios documentos, todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo sucinta exposição delles com declaração do que a esse respeito houver ocorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre o interesse das partes, quando lhe fôr determinado pela primeira autoridade da Escola;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, subscrever no livro respectivo os termos do exame;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio do commandante;

7º, propor ao fiscal as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, escripturar ou fazer escripturar o livro de matriculas;

9º, lavrar as actas do Conselho de Professores;

10, mandar fazer a distribuição dos livros e papeis, e mais objectos de escripta, aos inspectores, para o serviço das aulas;

Art. 90. O ajudante da Escola é o auxiliar immediato do fiscal. Suas atribuições são as que o R. I. S. G. confere

ao ajudante de regimento, no que forem compatíveis com o regimen escolar.

Art. 91. Ao *contador* incumbem as attribuições definidas nos regulamentos para a administração dos corpos de tropa e regulamentos especiaes, com as modificações deste regulamento.

Art. 92. Aos auxiliares de escripta incumbem os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo secretario e pelas autoridades, sob cujas ordens servirem. deverão conservar em dia a escripturação de que estiverem encarregados e serão responsáveis pelos livros e papeis sob a sua guarda.

Art. 93. O auxiliar de escripta, designado para archivista, será responsável pelos livros e papeis existentes no arquivo; não permitirá a retirada de documento algum sem ordem do secretario ou autoridade superior, e neste ultimo caso levando ao conhecimento do secretario. Competir-lhe-á extrair as certidões.

Art. 94. Ao *bibliothecario* incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e desenhos, bem como das memorias e mais papeis impressos e manuscritos;

2º, a organização do catalogo methodico da bibliotheca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativo ou retribuição;

4º, propôr ao commandante a compra de livros que interessem ao ensino da Escola;

5º, ouvir, annualmente, por escripto, aos professores da Escola, sobre os livros ou revistas que acharem utiles serem adquiridos pela Bibliotheca.

Art. 95. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das salas de aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga de moveis e material dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes, que deverá protocolar;

3º, a expedição da correspondencia que lhe for entregue pelo secretario, a qual tambem deverá ser protocolada;

4º, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos inspectores para o serviço das aulas;

5º, residir no estabelecimento ou nas suas proximidades, a juizo do commandante;

6º, fazer os pedidos de todo o material necessario ao serviço das aulas, ao asseio das salas em que elles funcionam, bem como ao da secretaria e suas dependencias;

7º, ter o inappa-carga e descarga dos moveis e utensilios, existentes na portaria e distribuidos ás aulas, á secretaria e suas dependencias e aos gabinetes do commandante, fiscal e ajudante.

Art. 96. Os *continuos* e *serventes* coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções e cumprirão as suas ordens, salvo durante o servigo dos *gabinetes*, caso em que ficarão subordinados aos professores, preparadores ou conservadores.

Art. 97. Aos *seitores*, como encarregados do asseio do estabelecimento, incumbe:

- 1º, fazer, diariamente, a chamada do pessoal que deve ficar sob a sua direcção;
- 2º, fiscalizar e auxiliar os serviços braçais;
- 3º, tomar diariamente na casa da ordem os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem;
- 4º, ter sob a sua responsabilidade a ferramenta e utensílios a seu cargo, dando parte ao ajudante de qualquer extravio ou avaria.

## XII

### DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 98. Para que o ensino seja ministrado com o necessário desenvolvimento em todas as suas partes, haverá na Escola:

uma bibliotheca provida de livros, revistas, collecções de leis e regulamentos e publicações de importância técnica militar.

- uma sala para sessões do Conselho de Professores;
- salas para aulas;
- os gabinetes constantes do art. 9º.

Art. 99. Além do que se acha especificado no artigo anterior, o commandante tratará de adquirir o que for necessário ao desenvolvimento do ensino.

## XIII

### DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 100 — O commandante da Escola, os professores, auxiliares de ensino theorico, preparadores e conservadores, serão nomeados por decreto; o fiscal, o ajudante da Escola, o secretario, os contadores e demais funcionários militares designados pelo Ministro, mediante proposta do commandante.

## XIV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 101. A Escola de Engenharia Militar está sob a dependencia directa do Chefe do E. M. E., no ponto de vista didactico, isto é, quanto a compendios, programmas e modo de os executar, e sob a do Ministro da Guerra em tudo quanto concerne à administração e disciplina.

Art. 102. O pessoal do corpo docente e o do administrativo perceberão os vencimentos que lhes são conferidos pelas disposições legais em vigor.

Art. 103. O commandante da Escola poderá conceder aos empregados do estabelecimento até quinze dias de férias, no periodo competente, de modo que o serviço não seja prejudicado.

gado. Para essas férias serão descontados os dias de dispensa do serviço que o empregado já houver gozado durante o anno.

Art. 104. Terminados os trabalhos escolares de cada anno, o commandante enviará ao Ministro, por intermedio do Chefe do E. M. E., a relação *nominal* dos alumnos que concluiram cada curso, afim de ser publicada em Boletim do Exercito.

Art. 105. Todos os empregados sujeitos ao regimen do ponto deverão assignar o livro respectivo durante a primeira hora que anteceder á marcada para o começo de seu trabalho; à saída, findo o expediente, o rubricarão.

Art. 106. Todos os funcionários da Escola, permanentes ou eventuaes, os alumnos e outros militares em serviço no estabelecimento, excepto os funcionários e militares pertencentes á M. M. F., estão subordinados á ação disciplinar do commandante da Escola, que a esse respeito procederá, no que for compativel com o regimen escolar, de acordo com as atribuições conferidas pelo R. I. S. G. a um commandante de regimento.

Art. 107. Na *Portaria* deverá ser affixado em lugar bem visivel um quadro com os *nomes* e as *residencias* de todos os funcionários da Escola.

Art. 108. Haverá na secretaria livros especiaes abertos e rubricados pelo commandante, para lançamento dos termos de matricula de cada anno lectivo em cada um dos quatro cursos.

Art. 109. Em cada gabinete existirá um livro especial para os preparadores ou conservadores organizarem um inventario de todos os apparelhos e mais objectos pertencentes ao gabinete, e onde irão lançando as novas aquisições feitas para augmento da apparelhagem do *gabinete* e as relações dos objectos e utensílios que ficarem fóra de uso no correr do anno lectivo. Copias authenticadas desse inventario acompanhadas dessas relações, visadas e conferidas pelo professor da respectiva aula, serão enviadas ao commandante até 31 de janeiro de cada anno.

Art. 110. Cada gabinete terá seu competente *livro de pedidos* com talão, e nenhum fornecimento será feito sem o respectivo *pedido*, assignado pelo *preparador* ou *conservador*, visado pelo professor e autorizado pelo commandante.

Art. 111. A promoção do alumno não impedirá que este prosiga em seus estudos na Escola.

Art. 112. O alumno terá que indemnizar o danno causado por negligencia sua no manejo dos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros, preparações e moveis, além de sofrer a pena disciplinar que o commandante julgue opportuno applicar-lhe.

Art. 113. Ao alumno que concluir qualquer um dos quatro cursos da Escola, será conferido o diploma de engenheiro.

- a) artilheiro,
- b) *chimico*,
- c) electricista,
- d) constructor,

conforme o curso cujos estudos tiver terminado.

Art. 114. Os *diplomas de engenheiros* levarão as assinaturas do *commandante*, do *professor mais antigo*, do *secretario* e do *engenheiro*.

Paragrapho unico. Os diplomas supra serão impressos, a expensas prévias daquelles a que se destinarem, segundo o modelo annexo.

Art. 115. No final de cada curso, o alumno classificado em primeiro lugar, com média geral superior a sete, terá direito a um premio de viagem ao estrangeiro que lhe será concedido mediante requerimento do interessado. Neste requerimento, dirigido ao Ministro da Guerra, o candidato declarará o paiz e a escola, fábrica ou instituto em que deseja aperfeiçoar-se.

Este premio constará na permissão dada ao official para ir ao estrangeiro aperfeiçoar os conhecimentos de sua especialidade, com as vantagens concedidas pelo item 9º do aviso n.º 11, de 8 de Fevereiro de 1929.

Paragrapho unico. Durante a estadia no estrangeiro, o official será obrigado a remetter ao Ministro da Guerra, por intermedio do addido militar ou, na falta deste, pelo Ministro brasileiro residente, um atestado trimensal de aproveitamento em sua especialidade.

## XV

### DA COLLAÇÃO DE GRÁOS

Art. 116. O acto da collação de grão dos *engenheiros* será sempre realizado em *sessão solenme publica do Conselho de Professores*, em dia e hora previamente fixados e anunciamos com antecedencia.

Paragrapho unico. Aos *engenheirandos interessados*, será permitido dar á solemnidade maior brilho, realce e carácter festivo.

Art. 117. Para a sessão solenme publica do *Conselho de Professores* serão sempre convidados pelo *Commandante* todos os membros do *corpo docente* da Escola, inclusive os já afastados do magisterio, as *congregações* dos demais institutos de ensino superior, as altas autoridades nacionaes e quaesquer pessoas, nacionaes ou estrangeiras, distinutas por predidos scientificos, artisticos ou meramente sociaes.

Art. 118. De cada acto de *collação de grão* será lavrado termo, que será assignado pelo *commandante*, pelos *professores* da Escola que tiverem assistido ao acto, pelo *secretario* e pelos *graduados*.

## XVI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 119. Em quanto não houver installação propria para a Escola de Engenharia Militar, terá ella a sua sede em um edificio designado pelo Ministro da Guerra.

Art. 120. Em quanto os cargos de professor não forem preenchidos de acordo com as disposições deste regulamento,

e não estiverem organizados os gabinetes techniques correspondentes, os alumnos frequentarão as aulas dos cursos na Escola Polytechnica de Rio de Janeiro, conforme o entendimento havido entre o Ministro da Guerra e o da Justiça.

§ 1.º O General Director da Escola de Engenharia Militar enviará ao director da Escola Polytechnica um officio de apresentação dos officiaes do Exercito que deverão frequentar as aulas dos diferentes cursos, com a discriminação das cadeiras e aulas em que cada um delles deve ser matriculado.

§ 2.º O numero de alumnos militares de que trata o paragrafo anterior não deve exceder de 30. e suas matrículas serão gratuitas.

§ 3.º Os officiaes alumnos assim matriculados ficarão sujeitos ao regimen escolar como os alumnos civis, sendo obrigatória a frequencia ás aulas e aos exercícios praticos.

§ 4.º A frequencia dos alumnos na Escola Polytechnica será comunicada mensalmente ao General Director da Escola de Engenharia Militar, para que este proeeda de accordo com os arts. 18 e 19 deste regulamento.

§ 5º. Os exames serão feitos consoante as normas estabelecidas na Escola Polytechnica, ficando os officiaes alumnos isentos das respectivas taxas.

§ 6º. Após os exames finaes, a Escola remetterá ao Estado-Maior do Exercito a relação dos officiaes matriculados, com as respectivas notas obtidas nos exames.

§ 7º. Nos actos escolares e dentro do estabelecimento, os officiaes alumnos estão inteiramente sujeitos ás disposições regulamentares da Escola Polytechnica e outras medidas que a directoria do estabelecimento julgar necessarias á disciplina.

Art. 121. As cadeiras ns. XVIII, XIX e XX serão leccionadas pelos officiaes especialistas brasileiros, ou por estrangeiros contractados pelo Governo inclusive os já existentes na M. M. F., de accordo com as respectivas especialidades. Estes docentes tambem leccionarão as partes das cadeiras IV, VI, IX, XIII, XIV, XVII e XXII, de que tratam as directrizes do ensino (item III), e que não fazem parte do curso da Polytechnica.

Art. 122. Para as cadeiras militares serão de preferencia aproveitados os professores respectivos, em disponibilidade.

Art. 123. Os alumnos receberão o ensino das cadeiras XVIII, XIX e XX na Escola de Engenharia Militar ou em locaes prívamente designados.

Art. 124. O pessoal constante das letras *b* e *c* do art. 80 e letras *b*, *c* e *d* do art. 81 não será nomeado enquanto não forem criados os gabinetes constantes do art. 9º.

Art. 125. Este regulamento será posto em execução á medida dos recursos disponiveis em pessoal docente e material de ensino.

Art. 126. Enquanto não existirem officiaes habilitados com os diferentes cursos dessa Escola, em numero sufficiente para o desempenho das diferentes funções techniques necessarias ao Exercito, estas funções poderão ser desempenhadas por officiaes nas condições que actualmente vigoram.

## ANNEXO N. 1

## MODELO DE FOLHA DE INFORMAÇÕES

*... Região*

Corpo de estabelecimento em que serve o official

*Logar e data*

*Folha de informações relativa ao (posto e nome do official)*

Nome por extenso.

Data e logar do nascimento.

Data do assentamento de praça.

Resumo das funções successivamente desempenhadas.

Resumo das notas obtidas nos estabelecimentos militares de ensino; motivos dos principaes elogios; natureza das faltas commettidas.

Juizo do commandante do corpo ou do chefe sob cujas ordens está servindo e relativo a estas qualidades:

*a) intelligencia;*

*b) zelo;*

*c) resistencia physica;*

*d) educação;*

Nota de conjunto (0 a 10) sobre a aptidão geral do official.

Assignatura do commandante do corpo ou chefe da repartição do candidato.

Juizo do commandante da Brigada:

Expresso em uma nota de conjunto de 0 a 10.

Juizo do commandante da Divisão ou da Região, ou do Director do Serviço a que estiver subordinado, ou repartição a que pertencer o candidato:

Expresso em uma nota de conjunto de 0 a 10.

## ANNEXO N. 2

## PALAVRAS QUE DEVE PROFERIR O COMMANDANTE AO CONFERIR O GRÃO DE ENGENHEIRO

Em nome do Governo da Republica, Eu..... (nome), Commandante da Escola de Engenharia Militar, confiro ao Sr..... o grão de (1).....

.....

## ANNEXO N. 3

## PALAVRAS QUE DEVE PRONUNCIAR O ENGENHEIRANDO

Prometto que, no exercicio das funções de.....  
 ... (1) cooperarei sempre para o desenvolvimento das sciencias physicas e mathematicas e suas applicações, e para a prosperidade do Brasil.

## ANNEXO N. 4

## MODELO DO DIPLOMA DE ENGENHEIRO

Armas  
 da  
 Republica

## ESCOLA DE ENGENHARIA MILITAR

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos  
 do Brasil.

Eu, .....  
 commandante desta Escola, faço saber que ao Sr. ....  
 ...., filho de .....  
 ...., nascido em ..... de .....  
 de ....., no Estado do ....., por ter concluido  
 o curso da Escola de Engenharia Militar, pelo regulamento  
 que baixou com o decreto n. 19.154 de 3 de abril de 1930,  
 é conferido o presente titulo de ..... (1).

Capital Federal, em ..... de ..... de .....

O commandante,

.....

O secretario, O lente cathedratico,

.....

O engenheiro militar,

.....

---

(1) Engenheiro-artilheiro; engenheiro-chimico, engenheiro-constructor; engenheiro-electricista.

---

## DECRETO N. 19.455 — DE 3 DE ABRIL DE 1930

*Approva o regulamento da Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exercito*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 42 do decreto n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, resolve aprovar o Regulamento da Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exercito, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos..*

---

**Regulamento da Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exercito**

**1**

**FINS DA ESCOLA E ORGANIZAÇÃO GERAL**

Art. 1.º A *Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exercito* substitue a Escola de Veterinaria do Exercito, criada pelo decreto n. 15.229, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 2.º A Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exercito é destinada: a completar e aperfeiçoar a instrução profissional dos officiaes veterinarios do Exercito e ministrar aos medicos veterinarios civis, candidatos á inclusão no quadro militar respectivo, um complemento de instrução technique acerca do funcionamento do serviço veterinario militar, em tempo de paz e em campanha.

Art. 3.º O ensino da Escola comprehende:

Um *curso de aplicação* destinado aos medicos veterinarios civis que desejarem ingressar no Exercito;

Um *curso de aperfeiçoamento* destinado a completar e aperfeiçoar os conhecimentos profissionaes dos officiaes veterinarios;

Um *curso de ferradores* annexo á Escola, destinado a preparar e aperfeiçoar profissionaes para o quadro desta especialidade.

O periodo lectivo de cada um dos dous primeiros cursos é de oito meses; inicio no primeiro dia util de abril e terminação no ultimo dia util de novembro. O mez de dezembro será consagrado aos exames finaes.

Art. 4.º Farão parte da Escola: um hospital veterinario (H. V. E.), uma policlinica veterinaria (P. V. E.), uma ferraria e um laboratorio para o fabriego de sôros e vacineas.

Art. 5.º A Escola terá uma direcção administrativa e disciplinar e outra de instrução, cabendo a primeira ao comandante, a segunda ao director de ensino.

Art. 6.º A Escola será subordinada didacticamente ao chefe do Estado-Maior do Exercito, e em tudo que concerne à administração e à disciplina ao ministro da Guerra.

## II

### DO PLANO DE ENSINO

Art. 7.º As diferentes disciplinas ensinadas na Escola são agrupadas em cinco cadeiras e duas aulas práticas. As cadeiras comprehendem os seguintes assumptos:

- 1.º Anatomia pathologica.
- 2.º Pathologia medica — Ferraria — Serviço de veterinaria.
- 3.º Pathologia cirurgica — Inspecção de carnes e conservas.
- 4.º Bacteriologia — Molestias contagiosas e parasitárias.
- 5.º Pharmacologia — Toxicologia — Legislação brasileira que concerne aos entorpecentes.

As aulas práticas comprehendem:

- a) Instrução militar — Legislação militar;
- b) Equitação — Leitura de cartas.

#### A) *Curso de applicação*

Art. 8.º Oº curso de applicação tem por fim ministrar aos candidatos civis:

a) Uma instrução technica complementar e applicada da medicina veterinaria, abrangendo:

— um ensino pratico de clínicas, desenvolvido nos respetivos serviços clínicos do Hospital Veterinario e da Polyclínica Veterinaria;

— um ensino theorico-pratico, desenvolvido por meio de preleções, conferências e trabalhos práticos.

b) Uma instrução especial de organização militar e do Serviço de Veterinaria do Exercito.

c) Uma instrução prática de equitação e de leitura de cartas.

Art. 9.º Para o conjunto dessas instruções o curso compreenderá as seguintes disciplinas:

- I. Anatomia pathologica e autopsias;
- II. Pathologia cirurgica veterinaria;
- III. Pathologia medica veterinaria;
- IV. Inspecção de carnes;
- V. Bacteriologia e doenças contagiosas;
- VI. Pharmacologia;
- VII. Legislação militar e Serviço de Veterinaria do Exercito;
- VIII. Ferraria;

IX. Instrução militar geral, equitação e leitura de cartas.

*B) Curso de aperfeiçoamento*

Art. 10. O curso de aperfeiçoamento comprehende as seguintes disciplinas:

- I. Pathologia interna;
- II. Pathologia cirurgica;
- III. Inspecção de carnes e conservas;
- IV. Bacteriologia (1);
- V. Molestias contagiosas (1);
- VI. Anatomia pathologica;
- VII. Molestias parasitarias (1);
- VIII. Pharmacologia;
- IX. Toxicologia;
- X. Serviço de Veterinaria no Exercito;
- XI. Ferraria.

III

DIRECTRIZES DO ENSINO

Art. 11. O *curso de applicação* visa não só habilitar os candidatos civis ás especialidades de suas funcções militares, como ainda desenvolver os seus conhecimentos technicos profissionaes com estudos praticos de clínica e laboratorio.

O *curso de aperfeiçoamento*, destinado aos officiaes do quadro do Serviço, de accordo com o art. 26, visa principalmente pol-os ao corrente das novas descobertas científicas e dos modernos processos de tratamento.

A revisão dos assumptos de que trata o plano de ensino não se deve limitar aos conhecimentos adquiridos em épocas anteriores, mas sim aperfeiçoal-os e desenvolvê-los, fazendo o estudo detalhado das principaes molestias e affecções frequentes nos animaes de tropa.

Art. 12. Na elaboração dos programmas e desenvolvimento dos assumptos, deverão ser observadas as seguintes directrizes:

1.º No ensino da *pathologia medica*, devem ser estudadas as diferentes molestias e affecções do cavallo e as mais frequentes em outros animaes domesticos; observações especiaes

---

(1) Os officiaes portadores do diploma do curso do Instituto Oswaldo Cruz serão dispensados da frequencia e consequentes exames das seguintes disciplinas: bacteriologia, molestias contagiosas e parasitarias.

devem ser dedicadas áquellas que se referem ao cavallo de guerra. O ensino desta disciplina é coadjuvado pelos estudos praticos feitos na polyclinica e no hospital veterinario.

2.<sup>a</sup> No estudo geral, theorico-pratico, da *pathologia cirurgica*, todas as operações serão feitas nos animaes destinados ao ensino pratico. Haverá estudos especiaes sobre os ferimentos de guerra nos solipedes, indicando a therapeutica mais urgente, mais opportuna e efficaz, assim como as necessarias intervenções cirurgicas.

3.<sup>a</sup> A *inspecção de carnes e conservas* comprehende: o exame das carnes após a matança; qualidade das carnes e animaes destinados á alimentação da tropa em campanha; rebanhos de abastecimento e parques de gado; funcionamento do serviço de inspecção na rectaguarda, nas zonas de etapas e armazens de campanha; papel do veterinario nas compras de gado; recebimento dos animaes e forragens; marcha e transporte de rebanhos; trabalhos de açougue em marcha; utilização das visceras; carnes congeladas e sua conservação; condições para que sejam postas em consumo as carnes congeladas; carnes salgadas e carnes seccas; estudo pratico sobre a inspecção geral das carnes; visitas aos matadouros e frigoríficos.

4.<sup>a</sup> O ensino de *bacteriologia* e de *molestias contagiosas e parasitarias* será desenvolvido através de estudos theoricos e trabalhos prácticos feitos no laboratotrio de microbiologia.

Na *bacteriologia* estudar-se-ha: a morphologia e a biologia bacteriana; a esterilização; os meios de cultura; coloração e corantes; a semeadura e o isolamento dos aerobios e anaerobios; os exames do sangue e do pús; a marcha a seguir no exame bacteriologico; as infecções e immunidades; os sôros e vacinas de uso veterinario.

Nas *molestias contagiosas* se abordará o mormo, a lymphangite fareinosa, o gurma, o tetano, a gangrena gazosa, o carbunculo, o carbunculo symptomático, a encephalite enzootica, a tuberculose, a febre typhoide do cavallo, etc.; nas *parasitarias* de origem vegetal, a tinha, a actynamyose e a spórotrichose; nas *parasitarias* de origem animal, as sarnas, as larvas d'oestrus, as ascaris, os strongylos, etc.

5.<sup>a</sup> No ensino da *anatomia pathologica* será feita a revisão da *pathologia cellular*; o estudo das segmentações pathologicas, degenerescencias e necroses; estudo comparativo das inflamações; estudo completo do cancer e suas diferentes modalidades, inclusive os tumores de fórmas cancerosas.

6.<sup>a</sup> Na *pharmacologia* serão estudadas as fórmas medicamenosas de uso interno; as soluções hypodermicas e os coloides. Abrangerá ainda a caracterização dos medicamentos usuais, o estudo dos desinfectantes e dos medicamentos novos, e a legislação para a instalação das pharmacias, conservação e acondicionamento das drogas e medicamentos.

7.<sup>a</sup> Na *toxicologia* serão estudados os principaes toxicos e antídotos e as reacções organicas que elles acarrefam. Ali se fará um estudo especial da legislação brasileira no que concerne aos entorpecentes.

8.<sup>a</sup> A parte do *serviço de veterinaria* será estudada tendo-se em vista a sua organização e funcionamento, quer em

tempo de paz, quer em campanha. Quanto ao serviço em tempo de paz, deverão ser abordados: a hygiene do cavallo de tropa, a organização e o funcionamento das enfermarias regimentaes; o tratamento das molestias. No que concerne ao serviço em campanha, deverão ser especialmente estudadas: a organização do serviço — na frente, na zona de etapas, no interior; o funcionamento do serviço — nas unidades, nas formações de evacuações, nos hospitais de tratamento e formações particulares; e o reaprovisionamento do serviço.

9.<sup>a</sup> A parte de *ferraria* será desenvolvida através de conferencias e trabalhos praticos; estes ultimos, feitos pelo mestre-ferrador da Escola em presença dos alumnos, com a assistencia do respectivo instrutor ou do seu auxiliar. Nas conferencias deverão ser abordados, principalmente, os seguintes assumptos: anatomia e physiologia do pé; principios que regem a confecção da ferradura; material e ferramenta de ferraria; formação e organização dos *stocks* de ferraduras (de mobilização e de reserva); organização das ferrarias regimentaes; methodos de ensino para os ferradores de tropa; organização e funcionamento do serviço de ferraria em campanha; ferraduras especiaes, ferraduras mecanicas, ferraduras pathologicas. Os programmas do respectivo instrutor deverão repartir e especificar os assumptos destinados a cada um dos cursos (aplicação e aperfeiçoamento).

10.<sup>a</sup> Com relação à *instrucción e legislacão militares*, serão especialmente estudados: o regulamento de continencias, o regulamento de serviços geraes, a organização dos quadros e regulamento do serviço de veterinaria, as leis de promoção, reforma e montepio e o Código Penal Militar. O ensino de *equitação* limitar-se-ha á escola de cavalleiro em trabalhos de padeiro, visando-se exclusivamente o equilíbrio, a confiança e a correção a cavallo; será completado por alguns exercícios de treinamento de marcha, efectuados por etapas graduadas e sucessivas no correr do periodo de instrucción. A parte de *ieitura de cartas* se limitará ás generalidades sobre a confecção das cartas, convenções topographicas, escalas, giro do horizonte, orientação das cartas, identificação de pontos na carta e no terreno, calecos e esboços; a instrucción deve ser essencialmente prática e desenvolvida através de problemas simples relativos á sua aplicação.

Art. 13. Além das preleccões, conferencias e trabalhos praticos realizados na Escola, poderão ser distribuidos aos alumnos trabalhos especiaes para resolverem em domicilio, versando sobre assumpto escolhido pelo instrutor, de acordo com o director de ensino, os quaes encerrarão problemas profissionaes encontrados a cada passo na vida prática.

Art. 14. Quando a materia a ensinar fôr *commum* aos dous cursos, aplicação e aperfeiçoamento, os alumnos poderão ser reunidos em uma aula só, mediante deliberação do director de ensino e participação ao commandante da Escola.

Para o ensino de equitação, todos os recursos serão fornecidos pelo instituto que o Chefe do Estado-Maior do Exercito designar.

## IV

## DO PESSOAL DE ENSINO E SUA DESIGNAÇÃO

Art. 15. O pessoal de ensino da Escola constará:

- a) de cinco instructores para as cadeiras de que trata o art. 7º, inclusive o director de ensino;
- b) de dous instructores para as aulas praticas mencionadas no mesmo artigo;
- c) de quatro auxiliares de ensino, conforme a indicação do art. 16.

Paragrapho unico. Os instructores das duas aulas praticas serão designados annualmente pelo Ministro da Guerra, por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 16. Para cada uma das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª cadeiras haverá um auxiliar de ensino, que assistirá o respectivo instructor e o substituirá em seus impedimentos.

Paragrapho unico. Instructores e auxiliares de ensino deverão ter o respectivo curso de aperfeiçoamento.

Art. 17. O director de ensino e os instructores das cadeiras serão officiaes dos quadros do Serviço de Saude ou do Serviço de Veterinaria do Exercito, respeitadas as especialidades. O instructor da 5ª cadeira será o official pharmaceutico.

Paragrapho unico. Director de ensino e instructores serão, em regra, officiaes superiores.

Art. 18. O director de ensino será designado pelo Ministro da Guerra mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Os demais instructores serão designados pelo Ministro, por proposta do director de ensino, por intermedio do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Paragrapho unico. Os auxiliares de ensino serão designados de acordo com o mesmo criterio observado para os instructores das cadeiras.

Art. 19. Os instructores e auxiliares de ensino não poderão ser distraídos em serviços ou commissões fóra da Escola, a não ser para objecto do serviço de justiça ou do ensino das cadeiras de que são encarregados.

Art. 20. Ao director de ensino compete:

- a) entender-se com o Chefe do Estado-Maior do Exercito, por intermedio do commandante da Escola, em todas as questões que se relacionem com o ensino;
- b) superintender e fiscalizar todos os trabalhos relativos ao ensino;
- c) exercer autoridade sobre os instructores, orientar a organização dos programmais didacticos e fazer cumpril-los dentro do horario geral fixado para os trabalhos;
- d) dirigir e fiscalizar os exames finais;
- e) encaminhar ao commandante da Escola, para os devidos fins, as requisições de material feitas pelos instructores, alterando o que julgar conveniente;

f) comunicar ao commandante da Escola todas as ocorrências havidas com os alumnos ou pessoal da Escola a serviço do ensino, afim de que sejam tomadas as providencias necessarias;

g) transmittir annualmente ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, por intermedio do commandante da Escola, no correr dos mezes de janeiro e fevereiro, o relatorio dos trabalhos realizados no anno anterior, os programmas de ensino para vigorarem durante o anno lectivo e os horarios destinados aos diferentes cursos;

h) comunicar ao commandante da Escola, afim de que sejam publicadas em boletim, todas as alterações e ordens relativas ao ensino;

i) enviar, annualmente, em principio de dezembro, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, uma relação dos instructores, com as informações sobre a capacidade de cada um no desempenho das funções de que se acham investidos, e observações quanto á conveniencia de conserval-os na Escola;

j) transmittir á Secretaria da Escola, com o seu "cordo" ou correção, as médias mensaes dos alumnos, que lhe são enviadas pelos instructores.

Paragrapho unico. As comunicações entre o director de ensino e o commandante da Escola serão feitas por "memoranda", ainda que tenha havido entendimento verbal entre elles.

Art. 21. São deveres dos instructores:

a) manter a necessaria disciplina dos alumnos nas salas de aulas e durante os trabalhos praticos;

b) comunicar ao director de ensino quaesquer ocorrências relativas á disciplina e administração de sua aula, bem como todos os factos concernentes á instrucção;

c) comparecer e professar as aulas ou realizar os trabalhos praticos, de acordo com os horarios e programmas estabelecidos;

d) fazer os pedidos do material necessario ao ensino das disciplinas de que são encarregados;

e) solicitar ao director de ensino, com a precisa antecedencia, as providencias necessarias para a realização das visitas ou trabalhos didacticos previstos nos programmas de ensino, desde que tenham de fazel-os com as respectivas turmas fóra do recinto da Escola;

f) transmittir á Secretaria da Escola as faltas dos alumnos ás aulas e demais trabalhos escolares;

g) entregar ao director de ensino, até o dia 10 de cada mez, uma relação das médias de todas as notas obtidas pelos alumnos no mez anterior;

h) fornecer, no fim de cada anno, ao director de ensino, o relatorio summario dos trabalhos realizados, bem como o programma de sua cadeira para o anno seguinte.

Art. 22. Os auxiliares de ensino coadjuvarão os respectivos instructores e executarão todos os trabalhos didacticos por elles ordenados, conforme as ordens do director de ensino. Quando estiverem substituindo os instructores, em seus impedimentos, estarão sujeitos aos deveres enumerados no art. 21.

Art. 23. Nenhum instructor ou auxiliar de ensino poderá permanecer por mais de tres annos consecutivos nessa função.

## V

## DAS MATRICULAS

Art. 24. O ministro da Guerra fixará, annualmente, na segunda quinzena de dezembro, por proposta do commandante da Escola, o numero de alumnos a admittir em cada curso no anno seguinte.

a) *Curso de applicação*

Art. 25. Para matricula no curso de applicação os candidatos deverão satisfazer ás seguintes condições:

- a) ser brasileiro, no goso de todos os direitos civis;
- b) ser diplomado em medicina veterinaria por escola reconheida officialmente;
- c) ter no maximo 28 annos de idade, comprovada esta por certidão;
- d) ser reservista do Exercito ou da Armada;
- e) ter aptidão physica demonstrada em rigorosa inspecção de saúde;

f) ter observado boa conduta anterior, attestada pela autoridade policial do districto em que residir, e possuir as condições de honorabilidade que afiancem a sua situação de futuro official, conforme certificado de pessoas respeitáveis, inclusive de officiaes do Exercito que conheçam seus antecedentes;

- g) attestado de vaccination;
- h) attestado de que não soffre de molestia contagiosa;
- i) ter sido approvado no concurso de admissão.

§ 1.º Os requerimentos para a matricula serão dirigidos, pelos candidatos, ao Ministro da Guerra, e entregues até 30 de novembro á Secretaria da Escola, acompanhados dos documentos de que tratam as alíneas de a a h do presente artigo.

§ 2.º Deferidos seus requerimentos, os candidatos á matricula no curso serão submettidos no mez de fevereiro seguinte ao concurso de admissão.

b) *Curso de aperfeiçoamento*

Art. 26. A' matricula no curso de aperfeiçoamento concurrerão todos os officiaes que não tiverem ainda esse curso.

Elles serão admittidos de acordo com o numero fixado pelo Ministro da Guerra, e serão chamados em seguimento e na ordem decrescente da hierarchia, obedecendo-se á rigorosa collocação dos officiaes por antiguidade.

Art. 27. A indicação de officiaes para fazer o curso e as requisições, serão feitas pelo commandante da Escola; a indicação, ao Ministro da Guerra, por intermedio do Chefe do Estado-Maior do Exercito; as requisições, depois de approvada pelo ministro a indicação, á autoridade competente.

§ 1.º Os officiaes indicados serão scientificados da matrícula com a necessaria antecedencia.

§ 2.º Aquelles que desistirem da matricula, farão declaração por escripto ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, afim de que este providencie sobre a averbação da desistencia nas respectivas fés de officio.

## VI

### DO CONCURSO DE ADMISSÃO

Art. 28. O programma do concurso de admissão para a matricula no curso de applicação será elaborado pelo director de ensino da Escola e submetido á approvação do Chefe do Estado-Maior do Exercito. Depois de aprovado, será o dito programma publicado no *Diario Official* de modo a poder chegar ao conhecimento de todos os interessados bem antes de 30 de novembro. A Escola providenciará sobre a publicação dos editaes de concurso, que devem ainda ter divulgação em outros órgãos da imprensa.

Parágrafo unico. Si o programma de concurso a vigorar para determinado anno fôr o do anno anterior, ou este modificado, ainda assim a imprensa, official, ou não, dará conhecimento do facto aos interessados na conformidade das indicações e exigencias deste artigo.

Art. 29. O programma do concurso de admissão abrangerá em regra as seguintes matérias:

- I — Semiology;
- II — Pathologia geral;
- III — Pathologia medica;
- IV — Pathologia cirurgica e manual operatorio;
- V — Doenças contagiosas;
- VI — Zootecnia geral;
- VII — Hygiene veterinaria.

Art. 30. O concurso constará de prova escripta e de provas oraes e pratico-oraes; as provas e o seu julgamento serão feitos de inteiro accordo com as normas que regem a execução dos exames na Escola. A prova escripta é eliminatoria.

A realização do concurso, no mez de fevereiro, obedecerá ás seguintes prescripções:

— o assumpto e as questões da prova escripta serão os mesmos para todos os candidatos;

— na Capital Federal o concurso terá lugar no recinto da Escola; si houver candidatos nos Estados, o Ministro da Guerra poderá, si julgar conveniente, designar a séde das respectivas regiões militares, para a realização da prova escripta do concurso;

— todas as provas escriptas serão realizadas em um mesmo dia, préviamente fixado, para todos os candidatos.

Art. 31. Quando houver candidatos nos Estados, e o Ministro da Guerra tenha decidido que a prova escripta se realizará tambem ahi, as questões da prova serão enviadas com a necessaria antecedencia aos commandantes das regiões interessadas.

No dia designado para a sua realização, a prova escripta terá lugar, na Capital Federal ou nos Estados, sob a fiscalização de uma comissão constituída pelo Chefe do Estado-Maior regional, ou outro oficial do mesmo Estado-Maior designado pelo commandante da região, e o chefe do Serviço Veterinario.

Terminada a prova, os trabalhos dos candidatos serão remetidos à Capital Federal, para exame e julgamento pela comissão nomeada pelo Chefe do Estado Maior do Exercito.

Paragrapho unico. Os candidatos aprovados na prova escripta farão os exames orais e pratico-oraes na séde da Escola, em presença da comissão acima, em dias e horas préviamente fixados. Para isto, os candidatos dos Estados terão o seu transporte garantido por conta do Governo.

Art. 32. A comissão de exames a que se refere o art. 31 compor-se-ha de tres membros: um representante do Chefe do Estado-Maior, oficial superior; o director de ensino da Escola e um veterinario designado pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Terminado o concurso de admissão a comissão fará o julgamento e a classificação de todos os candidatos, os quaes serão relacionados segundo a ordem decrescente da somma dos graus obtidos nesse concurso.

As matrículas serão efectuadas dentro do numero fixado pelo Ministro da Guerra, de rigoroso acordo com o merecimento revelado no concurso, segundo a classificação acima referida.

## VII

### DOS PROGRAMMAS — DA FREQUENCIA

Art. 33. O ensino nos dois cursos, applicação e aperfeiçoamento, será desenvolvido de acordo com os programmas annuaes organizados pelos instructores das cadeiras e aulas, de maneira clara e minuciosa, segundo a orientação e diretrizes do director de ensino.

Depois de examinados e aprovados pelo director de ensino, estes programmas serão remetidos, por intermedio do commandante da Escola e um mez pelo menos antes do inicio do anno lectivo, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito para que os aprove ou nelles introduza as modificações necessarias.

Quando, por qualquer motivo, os trabalhos escolares de cada curso forem iniciados depois da época designada neste regulamento, haverá no final do anno lectivo a necessaria compensação, por accrescimo, de modo que possam sempre ser integralmente realizados os programmas de ensino.

Art. 34. O emprego do tempo durante o anno lectivo será regulado pelo director de ensino, em horarios semanaes ou quinzenaes, dos quaes dará conhecimento ao commandante da Escola.

Paragrapho unico. Qualquer alteração de horario deve ser em tempo comunicada ao commandante.

Art. 35. A frequencia ás aulas, conferencias e trabalhos praticos é obrigatoria para todos os cursos.

§ 1.º Ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas, conferencias e trabalhos praticos, se marcará um ponto; se, porém, a falta não for justificada, marcar-se-ão tres pontos, além da penalidade disciplinar em que porventura incorrer.

§ 2.º A justificação das faltas será feita exclusivamente perante o commandante da Escola. As faltas serão anotadas pela Secretaria, á vista dos livros de presenca, a cargo dos instructores, que, em dias de aula, conferencia ou trabalho, os enviarão ao secretario, convenientemente assignalados.

§ 3.º O alumno que completar 20 pontos será desligado. Entretanto, se as faltas, numerosas e consecutivas, resultarem de caso de força maior (doença grave ou acidente) e o alumno tiver obtido nos seus trabalhos anteriores a média geral cinco ou mais, o desligamento só será effectuado quando attingidos 40 pontos.

§ 4.º Tambem será desligado o alumno que commetter falta grave contraria á disciplina, a juizo do commandante da Escola.

Art. 36. O alumno do curso de aperfeiçoamento que for promovido continuará normalmente o seu curso.

## VIII

### DO MODO DE JULGAR O APROVEITAMENTO DOS ALUMNOS

Art. 37. O aproveitamento dos alumnos será apreciado em função dos trabalhos escriptos em aula ou em domicilio, das arguições oraes e da actuação dos mesmos nos trabalhos pratico-oraes e praticos.

Será expresso em notas de 0 a 10.

Art. 38. Os instructores dos dois cursos, excepto o de equitação, apresentarão ao director de ensino, até o dia 10 de cada mez, uma relação das médias de todas as notas obtidas pelos alumnos, em cada disciplina, no mez anterior. O instructor de equitação fornecerá igualmente uma relação idêntica, no fim dos mezes de maio e novembro. O director de ensino examinará essas relações e as remetterá com o seu "conforme" ou correção, ao commandante da Escola, para o necessário registro na Secretaria.

Art. 39. A média arithmetica das médias mensaes, relativas a cada disciplina ensinada na Escola, constituirá a média anual correspondente.

Art. 40. No fim do mez de novembro os instructores emittirão uma apreciação escripta sobre cada um dos seus alumnos, afim de orientar as apreciações do director de ensino. Formuladas estas, resumidamente, serão elles enviadas ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, que julgará da conveniencia da averbação na fé de officio dos interessados.

## IX

## DOS EXAMES

Art. 41. Os alumnos dos dois cursos serão submettidos, no inicio do quarto mez do periodo lectivo, a exames parciaes, que terão por fim verificar se estão em condições de proseguir nos seus estudos.

Art. 42. Os exames parciaes constarão sómente de provas escriptas, que serão julgadas em gráos, variando de 0 a 10.

Paragrapgo unico. As instruções para os exames serão elaboradas pelo director de ensino, que as submetterá á approvação do Chefe do Estado-Maior do Exercito. O director coordenará os programmas dos instructores, relativos aos exames, simplificando-os quanto possível.

Art. 43. A prova do exame parcial, para cada disciplina, abrangerá os assumptos estudados até o fim do terceiro mez do anno lectivo.

Art. 44. Terminados os trabalhos escolares, terão inicio no mez de dezembro os exames finaes para os dois cursos da Escola; estes exames constarão de provas escriptas, oraes, praticas ou pratico-oraes, que serão julgadas pela forma indicada no art. 42.

Art. 45. No primeiro dia util de dezembro o director de ensino convocará os instructores e auxiliares, para que seja deliberada a questão dos pontos dos exames finaes. Esses pontos, conforme a cadeira ou disciplina de que se tratar, serão formulados pelo respectivo instructor e submettidos á approvação do director de ensino; os de prova oral abrangerão o conjunto da materia leccionada durante o anno, isto é, toda a de que consta o programma.

Paragrapgo unico. Obedecendo á orientação traçada nos programmas annuaes, o director de ensino organizará as instruções para a realização dos exames finaes, inclusive os pormenores necessarios á execução material das provas; e as submetterá á approvação do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 46. Na realização e julgamento das provas dos exames parciaes, observar-se-á o seguinte:

a) todas as provas terão logar no recinto da Escola, em dias e horas préviamente fixados;

b) a prova correspondente a cada disciplina será fiscalizada, corrigida e julgada por uma commissão de tres membros do pessoal do ensino, presidida pelo mais graduado ou mais antigo, e da qual fará parte o instructor da disciplina. O director de ensino porá o seu "conforme" ou corrigirá eventualmente as notas ou resultados exarados pela commissão sobre as provas dos alumnos;

c) as provas serão realizadas em tempo ilimitado, não excedente de quatro horas; haverá provas escriptas para todas as disciplinas dos dois cursos, excepto equitação;

d) não se permitirão pessoas estranhas nos locaes em que effectuam as provas escriptas; ahi permanecerão sómente a commissão e os serventes necessarios;

- e) após haver entregue a sua prova, concluída ou não, o aluno não poderá permanecer na sala de exame;
- f) o papel distribuido será rubricado pela commissão examinadora e deverá estar carimbado pela secretaria da Escola;
- g) o aluno que se utilizar de apontamentos particulares ou de quaisquer outros meios fraudulentos, será imediatamente mandado sahir da sala, sendo o facto levado ao conhecimento do commandante da Escola, que o desligará do numero de alumnos;
- h) o grão de qualquer prova será a média arithmetica dos gráos conferidos pelos examinadores;
- i) o grão final zero, em qualquer prova, inhabilita nos exames parciaes.

Art. 47. Na realização e julgamento das provas dos exames finaes observar-se-hão as regras do art. 45, e mais:

- a) a prova escripta correspondente a cada disciplina verá sobre o assumpto de um ponto sorteado na hora;
- b) a prova oral correspondente a cada disciplina constará, para cada alumno, de arguições sobre um ponto sorteado com a antecedencia de 30 minutos do inicio da prova, e de modo que o examinando seja arguido durante quarenta minutos no maximo;
- c) todas as provas oraes serão prestadas perante uma só commissão examinadora, composta de cinco membros do pessoal do ensino, presidida pelo director de ensino;
- d) as provas pratico-oraes realizar-se-hão em tempo fixado pela commissão examinadora e obedecerão ás instruções do director de ensino; constarão de arguições e execução de trabalhos relativos a pontos sorteados;
- e) as provas praticas corresponderão ás 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> cadeiras; realizar-se-hão em tempo fixado pela commissão examinadora;
- f) todas as fracções de grão até os centesimos serão computadas para obtenção do resultado de qualquer prova ou de um resultado final.

Art. 48. Findos os exames escriptos de cada turma, o presidente da commissão examinadora envolverá as provas em uma capa lacrada, que rubricará, com os outros membros e as entregará á Secretaria da Escola, juntamente com a relação escripta dos alumnos que deixaram de fazer as provas.

Art. 49. As provas escriptas serão retiradas da secretaria em tempo opportuno pela commissão examinadora, antes das provas oraes, para serem julgadas; depois, serão restituídas á Secretaria.

Art. 50. Cada examinador lançará á margem das provas escriptas o grão que a seu juízo o trabalho merecer, devidamente authenticado com a sua rubrica.

Art. 51. As provas oraes serão públicas e deverão iniciar-se depois de se achar reunida a commissão examinadora, a uma hora tal, que, no mesmo dia possam ser examinados todos os alumnos de cada turma.

Art. 52. Terminadas e julgadas as provas dos alumnos, o secretario da Escola lavrará imediatamente, em o respe-

ctivo livre, perante a commissão examinadora, a acta discri-  
minativa das notas obtidas.

Art. 53. Entre as provas escriptas e orais da mesma tur-  
ma deverá mediar, no minímo, o espaço de tempo de 48 horas.

Art. 54. As commissões de exame serão nomeadas pelo  
chefe do Estado Maior do Exercito, por proposta do director  
de ensino.

Art. 55. O alumno de qualquer dos cursos que obtiver  
nos exames parciaes, em uma ou mais disciplinas, uma mé-  
dia geral inferior a quatro ou que tiver nota zero em qual-  
quer das provas, será considerado sem aproveitamento e im-  
mediatamente desligado.

Art. 56. O alumno desligado por falta de aproveitamen-  
to revelado nos exames parciaes sómente poderá ser nova-  
mente matriculado:

- a) no curso de applicação; mediante novo concurso de  
admissão;
- b) no curso de aperfeiçoamento: decorridos no minímo  
doze meses do desligamento.

Art. 57. Para o julgamento dos exames parciaes, a *mé-  
dia geral* em cada disciplina, alludida no art. 54, será obtida  
pela média arithmetica entre a *média da materia*, correspon-  
dente à época, e o *grão da prova escripta*. A observar os se-  
guientes coefficientes:

Média da materia. . . . .	2
Prova escripta. . . . .	1

Art. 58. O *grão de aprovação* em cada disciplina, nos  
exames finaes, será obtido pela média arithmetica entre a  
média anual, o *grão da prova escripta* e o *grão da prova  
oral, prática ou pratico-oral*.

Serão levados em conta os seguintes coefficientes:

Média anual. . . . .	1
Prova escripta. . . . .	1
Prova oral. . . . .	5
Prova prática de cirurgia. . . . .	2

#### Provas pratico-oraes de:

Anatomia pathologica. . . . .	2
Pharmacologia. . . . .	2
Toxicologia. . . . .	2
Inspecção de carnes. . . . .	3
Bacteriologia. . . . .	2
Provas oraes de legislação militar. . . . .	1
Provaes oraes de leitura de cartas. . . . .	1
Equitação . . . . .	2

Art. 59. O alumno que obtiver um resultado inferior a  
quatro (4) no exame final de uma qualquer disciplina, será  
considerado reprovado.

Uma só reprovação em exame final basta para o desligamento do alumno, sem direito a exame em segunda época ou repetição de curso.

Art. 60. A nota de  *fim de curso* será expressa pela média  
arithmetica entre as notas de *aproviação* nas diferentes

disciplinas do curso; e será acompanhada de uma *menção* para qualificar a nota.

Art. 61. As notas de fim de curso correspondem as seguintes menções:

- 4 e 5, *regular*;
- 6 e 7, *bem*;
- 8 a 10, *muito bem*.

Art. 62. Todo grau fraccionario 0,50 ou superior, de que vier acompanhada a nota de fim de curso, será computado por inteiro apenas para a verificação da menção correspondente.

Esta regra não se applica quando o resultado do alumno for inferior a quatro.

Art. 63. Terá direito á *menção honrosa*, publicada em Boletim do Exercito, todo o alumno classificado em primeiro lugar na sua turma, com menção *muito bem*.

Art. 64. Concluidos os cursos, a Secretaria da Escola organizará as relações dos alumnos por ordem decrescente de seu merecimento intellectual, dado pelos grados de aprovação final. Essas relações serão remetidas pelo comandante da Escola ao chefe do Estado Maior do Exercito e ao chefe do Serviço de Veterinaria.

## X

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 65. O pessoal que compõe a administração da Escola é o seguinte:

- a) comandante, oficial superior veterinario, com o curso de aperfeiçoamento;
- b) fiscal, capitão veterinario, com o curso de aperfeiçoamento;
- c) ajudante-secretario, oficial subalterno veterinario, com o curso de aperfeiçoamento;
- d) medico;
- e) almoxarife-pagador, oficial contador;
- f) encarregado do Hospital Veterinario, oficial veterinario, assistente de clinica cirurgica;
- g) encarregado do Laboratorio de Sôros e Vaccinas, oficial veterinario.

§ 1º. A Escola possuirá ainda o seguinte quadro de auxiliares necessarios ao serviço:

- 1 conservador para o laboratorio de sôros e vaccinas, oficial veterinario;
- 1 desenhista;
- 1 photographo;
- 4 sargentos, auxiliares de escripta;
- 2 sargentos enfermeiros veterinarios, para o H. V. E.;
- 1 porteiro;
- 1 continuo;
- 12 serventes.

§ 2º. Para a guarda e demais serviços auxiliares, a Escola terá um contingente cujo efectivo será annualmente fixado pelo Ministro.

Art. 66. O commandante é a primeira autoridade administrativa e disciplinar da Escola, com atribuições identicas ás que são conferidas pelo R. I. S. G. aos commandantes de corpos de tropa, compatíveis com o regimen escolar.

Compete-lhe mais:

- corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade militar, quando o assumpto não exigir a intervenção da autoridade superior;
- propor os reservistas que julgar idoneos para os empregos da Escola;
- organizar as instruções que julgar necessarias para o cumprimento das disposições deste regulamento, no que disser respeito ás partes disciplinar e administrativa, submettendo-as á approvação da autoridade superior;
- designar, no caso de falta ou impedimento de qualquer membro da administração, quem deva substituir-o provisoriamente, fazendo a necessaria comunicação, quando a nomeação competir á autoridade superior;
- apresentar, por via hierarchica, durante o mez de fevereiro, um relatorio sucinto das ocorrências relativas á administração e disciplina da Escola e trabalhos executados, no anno anterior, propondo as medidas que julgar necessarias ao andamento do serviço, e juntando o orçamento das despezas para o novo anno;
- facilitar ao director de ensino todos os elementos necessarios aos trabalhos didacticos.

Paragrapho unico. O commandante será substituido em seus impedimentos temporarios, pelo fiscal.

Art. 67. Ao fiscal competem, além das atribuições conferidas no R. I. S. G., a um fiscal de corpo, e quo forem compatíveis com o regimen escolar, mais as seguintes:

- fiscalizar a disciplina escolar e o modo por que são cumpridas todas as ordens emanadas do commandante;
- inspecionar os serviços de limpeza e conservação em todas as dependencias da Escola;
- facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrução;
- fiscalizar a escripturação de carga e descarga geraes da Escola, verificando se a distribuição de todo o material é feita com regularidade;
- verificar e rubricar todos os documentos da receita e despesa da Escola;
- dirigir o serviço da Secretaria.

Paragrapho unico. Será substituido em seus impedimentos pelo ajudante-secretario.

Art. 68. Ao ajudante-secretario.

- a) como ajudante: compete-lhe as atribuições que o R. I. S. G. confere ao ajudante de regimento, no que forem compatíveis com o regimen escolar;
- b) como secretario: é o responsável pela execução do serviço da Secretaria da Escola, e por tal cabem-lhe as seguintes atribuições:
  - ter em dia o livro de matricula dos alunos;
  - organizar o historico da Escola;

- lavrar as actas e termos de exames;
- escripturar as cadernetas dos officiaes e fazer escripturar as das praças;
- apresentar diariamente ao fiseal uma nota das faltas dos alumnos nos trabalhos **escolares**;
- redigir a correspondencia da Escola de accordo com as ordens do commandante;
- executar ou fazer executar, pelos seus auxiliares, todos os serviços não discriminados neste regulamento e que se referirem á Secretaria e lhe forem determinados pelo commandante ou pelo fiscal;
- zelar pelo sigillo dos serviços affectos á Secretaria e que, pela sua natureza não devem ser divulgados, taes como o juizo do commandante sobre os officiaes, que só a cada interessado poderá mostrar;
- organizar os balanceetes da receita e despesa do Conselho de Administração.

Art. 69. Ao medico incumbe:

- tratar dos alumnos e officiaes da Escola e pessoas de suas familias, doentes, em suas residencias;
- prestar socorros de sua profissão aos empregados oficiais e militares do estabelecimento, como ás suas familias, quando residirem nas proximidades da Escola;
- participar immediatamente ao commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios para debellar o mal;
- ter a seu cargo o livro da carga e descarga de todo o material e utensílios necessarios ao exercicio de sua profissão;
- todas as obrigações consignadas no regulamento n. 58, para o regular funcionamento das F. S., no que fôr compativel com o regimen escolar.

Paragrapho unico. O medico poderá ser ainda instrutor da cadeira de anatomia pathologica.

Art. 70. Ao contador incumbem as funções conferidas neste regulamento e nos especiaes aos officiaes desse serviço, no que forem compativeis com o regimen escolar.

Terá como auxiliares, no cargo de almoxarife-pagador, um sargento contador e o pessoal necessário á execução do serviço.

Art. 71. O encarregado do hospital veterinario é o assistente de clinica cirurgica e está subordinado directamente ao chefe de clinica.

§ 1º. Ao Chefe de clinica cumpre especialmente: passar diariamente a visita veterinaria, examinando os animaes baixados ao hospital e estabelecendo os respectivos tratamentos.

§ 2º. Ao encarregado do hospital cumpre:

- escripturar o livro de altas e baixas ao hospital veterinario e enviar diariamente, ao fiscal, as alterações ocorridas no serviço;
- ter, sob a sua responsabilidade, todo o material do hospital veterinario;

— fiscalizar a distribuição de dietas e applicação dos tratamentos prescriptos;  
— zelar pela completa hygiene das dependencias do hospital veterinario.

Art. 72. O conservador será o auxiliar do encarregado do laboratorio de fabrico de sôros e vaccinas, competindo-lhe:  
— executar os serviços determinados pelo respectivo encarregado;

— manter a hygiene completa de todas as dependencias do laboratorio;  
— ter sob a sua responsabilidade, todo o material destinado ao fabrico de sôros;  
— auxiliar a preparação de todos os meios de cultura utilizados no laboratorio;  
— manter, devidamente isoladas as culturas diversas e responsabilizar-se pelos danos causados ás mesmas e estragos consequentes;  
— providenciar sobre a rotulagem e acondicionamento dos productos biologicos diversos;  
— conservar as toxinas para immunização.

Art. 73. O desenhista e o photographo farão os serviços profissionaes que lhes forem determinados pelo director do ensino a que são adstrictos para os serviços technicos da Escola.

Art. 74. Os sargentos enfermeiros veterinarios ficarão á disposição do chefe de clinica e auxiliarão todos os serviços clinicos do Hospital Veterinario bem como effectuarão a escripturação a elle referente.

Art. 75. Ao porteiro incumbe:

Ter sob sua guarda, cuidado e fiscalização, a limpeza das salas de aulas e de todas as dependencias da Secretaria;

Receber e distribuir a correspondencia, devendo antes disso protocolar a que for destinada á Escola;

Protocolar a correspondencia que lhe for entregue pela Secretaria, e expedil-a;

Fazer os pedidos de todo o material necessario ao serviço das aulas e asseio das salas em que estas funcionam, e da Secretaria e suas dependencias;

Ter a relação dos moveis e utensilios existentes na portaria e salas de aulas, sendo responsavel pelos existentes na portaria;

Notificar ao fiscal qualquer damnificação encontrada no material a seu cargo.

Parágrapho único. O porteiro deve residir nas proximidades ou no proprio estabelecimento, a juizo do commandante.

Art. 76. O continuo e os serventes coadjuvarão o porteiro no serviço, e cumprirão as ordens por elle determinadas.

Art. 77. Os serventes farão, sob a direcção immediata de um feitor designado pelo commandante, e em virtude das determinações do porteiro, todos os trabalhos de fachina, capinação, terraplenagem, limpeza de vallas, drenagem de terreno, limpeza e asseio das privadas, etc.

Art. 78. Semanalmente, um certo numero de serventes será posto á disposição do Chefe de clinica para limpeza dos animaes hospitalizados.

Art. 79. O official alumno, mais graduado ou mais antigo, do curso de aperfeiçoamento, e o alumno do curso de applicação designado pelo commandante da Escola, serão os chefes das respectivas turmas. Nesta função, exercida simultaneamente com os encargos que lhes cabem como alunos, ellos deverão:

Verificar a presença dos alumnos de suas turmas por occasião dos exercícios realizados no exterior, dando imediatamente parte ao fiscal das faltas ocorridas;

Alvirtrar ao fiscal as medidas cuja execução julgue necessárias;

Communicar imediatamente ao fiscal toda a ocorrência havida na instrucção ou fóra della e que reclame a applicação de medida disciplinar ou administrativa.

## XI

### DAS NOMEAÇÕES DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 80. O commandante da Escola será nomeado por decreto; os demais officiaes serão designados pelo Ministro, todos por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

## XII

### DO SYSTEMA DISCIPLINAR

Art. 81. Todo o pessoal da Escola, permanente ou temporario, exceptuados os officiaes da M. M. F. e os eventuais de maior posto ou antiguidade que o commandante, ficará sob a ação disciplinar deste.

Art. 82. As faltas disciplinares commettidas pelos officiaes mais graduados ou mais antigos que o commandante da Escola, serão julgadas pela autoridade superior.

Art. 83. O commandante da Escola é competente para impor ao pessoal as penas disciplinares de acordo com o R. I. S. G., bem como ainda:

Desligar da Escola os alumnos que incorrerem nas penas de desligamento expressas neste regulamento;

Suspender, e propor a demissão do empregado civil que commetter falta grave contra a disciplina ou a moralidade do estabelecimento, dando parte motivada do seu acto á autoridade superior;

Impor as penas de reprehensão, bem como a de multa, de um a oito dias de gratificação ou ordenado, ou de todo o vencimento, conforme a gravidade da falta a seu juízo, nos empregados sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento.

Art. 84. O Ministro da Guerra poderá, por conveniencia disciplinar justificada, mandar francar a matrícula de qualquer alumno, cuja continuação na Escola for, a seu juízo, nociva á disciplina.

Art. 85. Os alumnos detidos ou presos no recinto da Escola ficam obrigados aos serviços escolares.

Art. 86. Si um grande numero de alumnos faltar a uma aula ou exercicio, sem motivo justificado, marcar-se-ão cinco pontos a cada um, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 87. Toda a damnificação de qualquer parte do estabelecimento, em geral, de qualquer objecto pertencente á Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, além das penas comminadas neste regulamento de que o alumno ou o funcionario seja passivel (conforme a importancia e a gravidade do caso).

Art. 88. O alumno que for encontrado em flagrante, utilizando os recursos fraudulentos para responder ás questões de qualquer trabalho escrito, inclusive exame, será desligado da Escola logo que o commandante da mesma tenha conhecimento oficial da occorrencia.

Art. 89. Para verificação da frequencia dos empregados haverá livros de pontos ou outros meios quaesquer determinados pelo commandante.

Art. 90. Os alumnos dos diferentes cursos da Escola ficam inteiramente á disposição do commandante da Escola, para todos os efeitos.

Art. 91. Os instructores e auxiliares não poderão dispensar os alumnos das aulas e trabalhos praticos.

### XIII

#### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 92. O Conselho de Administração compor-se-á do commandante, como presidente; do fiscal, relator; do ajudante-secretario e do almoxarife-pagador, servindo o penultimo como archivista e secretario do Conselho.

Art. 93. O Conselho de Administração se regerá pelo R. A. G. T. e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

Os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do Conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal e o almoxarife-pagador;

As quantias superiores a dois contos de réis serão depositadas em Banco, devendo os documentos de retirada serem assignados pelo almoxarife-pagador e visados pelo fiscal, autorizado pelo commandante;

Os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do Conselho; os extraordinarios, superiores a um conto, com a presença da maioria dos seus membros;

Serão permittidos pequenos adiantamentos ao almoxarife-pagador para despesas de prompto pagamento;

Se o serviço exigir, o almoxarife-pagador poderá ter como auxiliar outro official contador.

### XIV

#### DEPENDENCIAS DA ESCOLA

##### *Do hospital veterinario*

Art. 94. Poderão ser internados no hospital veterinario animaes doentes ou feridos, pertencentes ou não ao Exercito.

Art. 95. Os cavallos e muares do Exercito que forem baixados ao hospital veterinario serão acompanhados do documentos respectivo (baixa) e de um atestado do veterinario do corpo em o qual mencionará o nome, numero e a resenha do doente e os antecedentes e observações clinicas.

Art. 96. O animal, uma vez curado, deverá ser retirado pela unidade a que pertence. No caso de ser julgado incurável, a Escola pedirá ao commandante da unidade a necessaria autorização para sacrificiar o doente, assim de aproveitá-lo para os estudos praticos.

Art. 97. As despezas de alimentação e tratamento dos animaes, de propriedade particular, serão indemnizados pelo pagamento da diaria estabelecida em tabella annual.

Art. 98. Os alumnos do curso de applicação e os do curso de aperfeiçoamento serão escalados uma semana cada um no serviço do hospital, comprehendido o canil, subordinados directamente ao chefe de clinica.

#### *Dos serviços clinicos*

Art. 99. A Escola, para obter o maximo dos meios praticos de ensino, manterá serviços clinicos, que funcionarão, seja no hospital veterinario, seja em consulta publica diaria na Polyclinica Veterinaria.

Art. 100. Encarregar-se-ha desses serviços clinicos, como chefe de clinica, o professor da cadeira de pathologia cirurgica, que será coadjuvado pelo auxiliar de sua cadeira.

Art. 101. Os auxiliares de ensino das demais cadeiras poderão cooperar nos serviços clinicos, caso o solicitem o director de ensino, e sob a direcção do respectivo chefe.

Art. 102. As consultas para os animaes pertencentes ou não ao Exercito terão lugar todos os dias uteis, de acordo com o horario estabelecido pelo director de ensino.

Art. 103. Ellas serão pagas de acordo com a respectiva tabella. Excepcionalmente e com autorização do commandante da Escola, poderão ser baixados, para estudos, gratuitamente, os animaes doentes que apresentem particular interesse para a instrucção dos alumnos, desde que os proprietarios concordem com as demais condições do internamento.

Art. 104. Todos os alumnos serão obrigados a assistir ás consultas e trabalhos clinicos.

#### *De pharmacia*

Art. 105. A pharmacia funcionará sob a direcção do pharmaceutico militar instructor da cadeira de pharmacologia.

Art. 106. Todos os alumnos, tanto do curso de applicação, como os do curso de aperfeiçoamento, serão escalados para auxiliar o serviço de pharmacia, subordinados ao in-

strutor da cadeira e sem prejuízo dos trabalhos escolares. O tempo durante o qual cada um prestará esse serviço, é dependente do número de alunos.

*Do laboratorio de sôros e vaccinas*

Art. 107. O laboratorio de sôros e vaccinas tem por fim preparar e fornecer ao Exercito e aos profissionaes, produtos biológicos veterinarios de uso corrente, mediante indemnização.

Paragrapho unico. O serviço nesse laboratorio será iniciado com a fabricação de sôro anti-tetânico, estendendo-se progressivamente aos demais produtos para uso do hospital veterinario.

Art. 108. O laboratorio ficará sob a orientação technique do director de ensino da Escola.

Art. 109. Um official veterinario ficará especialmente encarregado da fabricação e poderá ter, conforme as necessidades e o desenvolvimento do laboratorio, um ou dois auxiliares, officiaes veterinarios.

Art. 110. O official veterinario, encarregado da fabricação, e os seus auxiliares, se os tiver, serão de preferencia escolhidos dentre os que tenham o diploma do Instituto de Manguiinhos, e, obrigatoriamente, o curso de aperfeiçoamento. Estes officiaes serão nomeados sob a indicação do commandante da Escola, ouvido o director de ensino.

Paragrapho unico. Esses officiaes dependem, administrativa e disciplinarmente, do Commandante da Escola.

Art. 111. Além do official veterinario encarregado da fabricação, o laboratorio terá ainda:

— um conservador do material; .  
— tres ou mais serventes, conforme as necessidades; estes serão escolhidos dentre os doze da Escola e ficarão permanentemente, à disposição do encarregado, tanto para as necessidades do laboratorio, como para os cuidados hygienicos, alimentação e tratamento dos cavallos immunizados, não podendo ser empregados em outros serviços, nem mudados, salvo por medida disciplinar.

Art. 112. Para manutenção do serviço deste laboratorio, a Escola cobrará dos corpos, a título de indemnização dos productos fornecidos, o quantitativo da tabella que oportunamente será aprovado pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º A tabella será organizada de modo que as indemnizações não representem mais que o quantitativo necessário à preparação dos productos.

§ 2.º Os pedidos de sôros e vaccinas para os corpos e estabelecimentos militares serão feitos directamente ao commandante da Escola, por intermedio das autoridades a que os mesmos estiverem subordinados.

§ 3.º Os pedidos de profissionaes serão feitos directamente ao Commandante da Escola.

Art. 113. Os animaes destinados aos estudos praticos escolares serão também aproveitados para immunização e experimento, desde que estejam nas condições; os demais, adquiridos por conta do laboratorio.

Os animaes destinados a fornecer sôro, receberão ração especial, proposta pelo official encarregado por intermedio do director de ensino.

Art. 114. Ao Conselho de Administração da Escola competem as attribuições administrativas para a regularização das vendas e escripturação dos produculos. Todas as indemnizações serão applicadas na aquisição de material para o fabrico.

Art. 115. Os pedidos do material necessario serão feitos pelo respectivo encarregado ao commandante da Escola.

## XV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 116. Existirá na Escola um pelotão extranumerario que incorporará o contingente, auxiliares de escripta e praças dos demais serviços.

§ 1.º O pelotão extranumerario será commandado pelo ajudante-secretario, e constituído conforme o quadro anualmente approvado pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º A instrucção dos sargentos e praças do pelotão será ministrada pelo seu commandante de acordo com as prescrições regulamentares em vigor.

Art. 117. Os alumnos do curso de applicação serão considerados, logo após á matricula, aspirantes a official estagiarios do quadro do Serviço de Veterinaria do Exercito, e terão as honras e obrigações militares e receberão os vencimentos correspondentes a esse posto.

§ 1.º O estagiario que fôr reprovado em exames parciaes ou em fim de curso será eliminado da Escola, sem que lhe assista direito á readmissão, nem a qualquer vantagem ou regalia.

§ 2.º Os que forem approvados, só poderão sahir do Exercito depois de cinco annos de serviço activo ou mediante indemnização das despezas.

§ 3.º Essas obrigações, a que ficam sujeitos os estagiarios, serão claramente discriminadas em documentos por elles firmados no acto da sua admisão, na Secretaria da Escola.

§ 4.º Os estagiarios, uma vez incluidos no quadro acima, por conclusão de curso, contarão para a reforma o tempo de estagio.

§ 5.º Aquelles que desejarem abandonar o curso antes da conclusão, indemnizarão tambem a importancia dos vencimentos recebidos.

Art. 118. Os officiaes matriculados no curso de aperfeiçoamento são considerados alumnos da Escola; ficarão durante o curso dispensados de qualquer outra commisão ou serviço.

Art. 119. Todo o pessoal da Escola (militar e civil) terá direito ás férias annuas, de acordo com as disposições dos regulamentos em vigor.

Os membros da administração, os instructores e auxiliares, obtida a permissão do commandante, poderão gozar fóra da séde do estabelecimento as férias do periodo lectivo, sem prejuízo dos trabalhos escolares que lhes competem durante

as mesmas, comunicando préviamente á Secretaria os logares em que pretendem aproveitar-se dessa concessão.

O commandante concederá aos empregados civis até 45 dias de férias, no periodo competente, de modo que o serviço não seja prejudicado. Para essas férias serão descontados os dias de dispensa de serviço que o empregado já tenha gosado durante o anno.

As férias dos officiaes da administração serão reguladas a juízo do commandante da Escola.

Art. 120. O commandante da Escola é a unica autoridade por intermedio da qual, e exclusivamente, se estabelecerão todas as relações da Escola com as autoridades superiores, militares ou civis, quer se refiram ao ensino, á administração ou á disciplina.

Art. 121. De todos os actos relativos á administração que interessem ao ensino, o commandante dará sciencia ao director de ensino; reciprocamente, este comunicará áquelle todos os actos relativos á instrucção que interessem ao serviço administrativo.

Art. 122. Terminados os cursos, os alumnos serão desligados da Escola e mandados apresentar ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, para tomarem os seus destinos. Antes do desligamento os estagiarios do curso de applicação serão nomeados segundos tenentes veterinarios, independente de vagas no respectivo quadro.

Art. 123. Os instrutores e auxiliares de ensino terão, além de seus vencimentos mensais, a diária de 10\$, logo que esta despesa for consignada no orçamento da Guerra.

## XVI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 124. Na vigencia do contrato da Missão Militar Franceza, o director de ensino da Escola e seu adjunto, instrutores, respectivamente, das 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> cadeiras, serão membros da Missão, obedecendo a sua designação ás prescripções do respectivo contrato.

Art. 125. Em virtude do artigo anterior, as relações do director de ensino com o chefe do Estado-Maior do Exercito serão feitas por intermedio do chefe da Missão Militar Franceza.

Fica porém entendido que o commandante da Escola terá sempre conhecimento de todas as questões a que se referem essas relações, versando normalmente sobre remessa de programmas a approvar, relatórios, conceitos, pedidos varios, propostas, etc.

Art. 126. Em 1930, o curso de applicação terá inicio na data que o ministro da Guerra determinar.

Art. 127. São exceptuados da indicação constante do art. 23 deste regulamento, os instrutores membros da Missão Militar Franceza.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1930. — *Nestor Sezefredo dos Passos.*

## ANNEXO I — DO CURSO DE FERRADORES

## I

## FIM E ORGANIZAÇÃO GERAL DO CURSO

Art. 1.º Annexo á Escola de Applicação do Serviço de Veterinaria do Exercito, funcionará um *curso de ferradores*, que tem por fim preparar e aperfeiçoar profissionaes para o quadro desta especialidade.

Art. 2.º O curso terá duração total de:

1 anno, para o preparo de soldados e cabos ferradores ;  
1 anno e meio (inclusive o periodo anterior), para a formação de mestres ferradores.

Art. 3.º O curso funcionará na ferraria da Escola; será subordinado ao commandante desta no que concerne á disciplina e administração, e ao director de ensino no que se referir á instrucção.

## II

## DO ENSINO

Art. 4.º O *curso de ferradores* visa instruir theorica e praticamente os soldados candidatos a ferradores e aperfeiçoar os profissionaes, proporcionando-lhes com demonstrações práticas a confeção e applicação racional dos diversos tipos de ferraduras utilizadas na ferragem dos animaes do Exercito.

Art. 5.º O curso abrangerá o ensino dos seguintes assuntos:

- 1º, material de forja e processos de forjar ;
- 2º, anatomia e applicação da ferradura ;
- 3º, serviço hospitalar.

4º ensino pratico essencialmente pratico.

— Na *instrucção da forja e processos de forjar*, os alumnos serão familiarizados com o nome e emprego dos instrumentos e material da forja, conservação deste material, confeção e conservação dos diversos instrumentos, aquecimento e tempera do aço e metaes a empregar, seu fabrico, e, por fim, fabricação propriamente dita da ferradura em suas diferentes modalidades.

— Na *instrucção de anatomia* serão ministrados conhecimentos elementares de anatomia dos meinhros dos animaes, além da anatomia do exterior do cavallo, e instruções especiaes para o julgamento das andaduras do animal e modos de remediar os seus defeitos. Na parte relativa a *aplicação da ferradura*, se estudará, praticamente, o preparo e a applicação da ferradura regulamentar e das ferraduras correctivas ou pathologicas.

Além desses conhecimentos e tendo em vista que o ferrador muitas vezes em campanha tem de prestar os primeiros socorros aos animaes feridos, os alumnos desse curso participarão do serviço hospitalar, como enfermeiros, mediante escala.

Sem prejuizo das lições praticas ministradas pelo mestre ferrador ou um de seus auxiliares, os alumnos se exercitarão nos diferentes generos de trabalho de forja e ferradura, de acordo com o programma organizado pelo director de ensino e aprovado pelo chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 6.º Serão feitas aos alumnos conferencias sobre hygiene dos animaes e primeiros cuidados aos animaes doentes ou feridos, pelo auxiliar de ensino da cadeira de pathologia cirurgica da escola, conforme programma aprovado pelo director de ensino.

### III

#### INSTRUCTORES

Art. 7.º O curso será dirigido por um mestre-ferrador, auxiliado por monitores.

Na vigencia do contracto da Missão Militar Franceza, o mestre ferrador será indicado pela Missão. Os monitores serão sargentos com o curso.

§ 1.º O numero de monitores será fixado annualmente pelo ministro da Guerra mediante proposta do director de ensino da escola.

§ 2.º Esses monitores exercerão a sua função, no curso, por tres annos, no maximo.

### IV

#### DAS MATRICULAS

Art. 8.º Em cada anno haverá duas datas de matricula: 1 de março e 1 de setembro. Em cada uma dessas duas épocas matricular-se-ha a metade, no maximo, do numero total de alumnos fixado pelo ministro da Guerra.

Para a matricula no curso de *ferradores* é necessario que os candidatos tenham:

- a) mais de 18 annos de idade e menos de 25;
- b) aptidão physica necessaria ao officio a que se destinam, comprovada em inspecção de saude;
- c) seis mezes de serviço, no minimo, e instrucção de *primeiro periodo* com aproveitamento, bem como sufficiente instrucção equestre;
- d) conhecimento de leitura, escripta e das quatro operações fundamentaes.

§ 1.º Os requerimentos de inscripção para a matricula no curso de ferradores devem ser dirigidos ao ministro da Guerra pelos tramites legaes, de modo que possam ter entrada na secretaria da escola até 30 de novembro. Além das informações que lhes cabem ministrar, inclusive a que se re-

ferc á exigencia da letra *c* do § 2º, os commandantes de unidades, chefes de serviços ou de repartições devem annexar aos requerimentos as provas dos exames prestados pelos candidatos.

— A classificação dos candidatos far-se-ha na escola á vista do melhor conjunto apresentado, tendo preferencia, nesta ordem: os de maior tempo de serviço; os de maior idade.

Quando concorrerem varios candidatos de uma mesma unidade, esses não deverão prejudicar a representação das outras.

Findo todo o processo de selecção o commandante da escola requisitará ao Departamento do Pessoal da Guerra os alumnos, de accôrdo com o numero prefixado pelo ministro da Guerra.

§ 2.º Para a matrícula no curso de ferradores será obrigatorio o compromisso prévio de engajamento, por cinco annos, a contar da data da conclusão do curso, com a facultade de successivos reengajamentos porp eríodo de tres annos, enquanto bem servirem e até o limite da idade para o serviço militar.

*a)* ao terminarem o curso, os ferradores irão servir em funções e postos de suas especialidades nas unidades de tropa.

*b)* o engajamento será reduzido a dous annos em caso de desligamento antes da conclusão do curso, por falta de aproveitamento ou outros motivos que não acarretem a exclusão do Exercito;

*c)* o documento relativo ao compromisso de que trata o presente artigo ficará archivado na secretaria da unidade em que no momento servia o requerente.

## V

### DA FERRARIA E SEUS TRABALHOS

Art. 9.º O curso de ferradores utilizar-se-á da ferraria da escola.

Os trabalhos serão effectuados em virtude de programma geral e horarios quinzenaes ou semanaes, elaborados pelo director de ensino da escola, e realizar-se-ão todos os dias úteis. Qualquer alteração de horario será em tempo comunicada ao commandante da escola.

## VI

### DA FREQUENCIA

Art. 10. No inicio de cada tempo de instrucção, o monitor de dia fará a chamada dos alumnos e, apuradas as faltas, comunicar-se-á ao official de dia, depois de scienficado o mestre-ferrador.

Art. 11. A frequencia é obrigatoria.

§ 1.º Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a uma chamada, marcar-se-á um ponto; marcar-se-ão tres pontos ao alumno que faltar sem motivo justificado.

§ 2.º O alumno que completar 20 pontos será desligado do curso. Entretanto, se as faltas resultarem de molestia ou acidente, sobrevindo na forja ou no trabalho, o alumno poderá, ouvido o director de ensino, ser conservado na escola até completar 40 pontos.

§ 3.º Também será desligado o alumno que cometer falta grave contraria à disciplina, a juízo do comandante da escola.

## VII

### DO MODO DE JULGAR O APROVEITAMENTO DOS ALUMNOS

Art. 12. O aproveitamento dos alunos será apreciado em função dos trabalhos de forja, de ferragem e do serviço hospitalar, e por meio de sabbatinas oraes ou escriptas feitas a criterio e por determinação do director de ensino. A apreciação será feita em gráos, variando de 0 a 10.

No fm de cada mez o mestre ferrador apresentará ao director de ensino uma relação contendo a média mensal de cada alumno do curso. O director de ensino encaminhará a relação ao comandante da escola, com o seu "conforme" ou correção.

Art. 13. No fim dos meses de agosto e fevereiro a secretaria da escola tirará a *conta de anno* de cada alumno.

Art. 14. A média mensal de cada alumno será obtida pela média arithmetica dos gráos obtidos durante o mez.

A conta de anno será a média arithmetica das médias mensaes.

Art. 15. O alumno que, até o fim do terceiro mez de curso, não tiver obtido uma conta de anno tres ou superior, será desligado por falta de aproveitamento.

## VIII

### DOS EXAMES E PROMOÇÕES

Art. 16. Terminados os trabalhos escolares, serão realizados, nos últimos dez dias de cada período lectivo, os exames finaes.

Estes serão efectuados no fim de cada semestre, exceptuado o inicial, de acordo com a doutrina da primeira parte do art. 8º.

Constarão:

- a) para candidatos a soldados e cabos ferradores:
  - de uma prova prática de forja;
  - de uma prova prática de ferragem;
  - de uma prova oral sobre a matéria dada nas conferências do serviço hospitalar e sobre a "arte do ferrador";
- b) para os candidatos a mestres-ferradores:
  - das provas do item anterior.

Ter-se-á em vista, principalmente, o estudo das ferraduras correctivas e pathologicas, e os defeitos de aprumo e de andadura.

Art. 17. Média zero em qualquer prova, inhabilitará o alumno.

As habilitações serão dadas pelas seguintes menções:

- de 3 a 5, simplesmente;
- de 6 a 9, plenamente;
- 10, distincção.

Nota inferior a 3, reprovárá.

Art. 18. O gráo de cada prova mencionada no art. 16 será a média arithmetica dos gráos dados pelos examinadores.

As habilitações serão obtidas pela média arithmetica entre a conta de anno e os gráos das provas de exames finaes.

Art. 19. O gráo fraccionario 0,50 ou superior de que vier acompanhada a habilitação será computado por inteiro, apenas para a verificação da menção.

Esta regra não se applica quando o resultado do alumno for inferior a 3.

Art. 20. Os exames serão realizados, para conclusão de curso, por uma banca composta de tres instructores ou auxiliares de ensino da escola. empre que possível, deverá fazer parte dessa banca o professor da cadeira de ferraria.

a) os alumnos candidatos a soldados e cabos ferradores, que forem aprovados simplesmente, serão classificados por ordem decrescente de seu merecimento intellectual, receberão um certificado de curso e serão mandados apresentar ao chefe do Departamento da Guerra, para o devido destino;

b) quanto aos alumnos aprovados plenamente proceder-se-ha da seguinte fórmā, depois de serem elles promovidos a cabos pela commandante da escola;

— si o seu numero não passar de dez, elles permanecerão na escola para proseguir no curso de mestre-ferrador;

— si o seu numero passar de dez, elles serão então classificados em duas turmas por ordem de merecimento intellectual, e de acordo com as necessidades do serviço no Exercito; os da primeira turma (melhores gráos) permanecerão na escola para proseguir no curso de mestre-ferrador; os da segunda turma serão destinados aos corpos como no caso da aprovação simples;

c) o inspector de veterinaria fixará annualmente, por solicitação do commandante da escola, o numero de candidatos a mestre ferradores, de acordo com as necessidades do Exercito. Esta fixação será submettida á deliberação definitiva do ministro da Guerra;

d) no fim do periodo de mestres-ferradores os alumnos aprovados receberão o certificado dessa especialidade, serão promovidos a terceiros sargentos pelo commandante da escola e desligados como na letra a.

Paragrapho unico. Nenhuma praça poderá ser promovida a cabo ou sargento ferrador sem o certificado de curso ou de mestre ferrador.

## IX

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. Os alumnos do curso de ferradores usarão, além de seus distintivos de arma e unidade, uma ferradura de metal branco com tres centimetros de comprimento por dous centimetros de largura, collocada acima do ante-braco esquerdo.

Art. 22. No curso não haverá segunda época de exames; nem os alumnos poderão frequental-o por mais de uma vez.

Art. 23. Os alumnos serão alojados na escola logo que sejam construidas as installações necessarias.

Art. 24. Para a perfeita regularidade do ensino pratico de ferraria, a escola poderá se encarregar dos cuidados de ferragem de certo numero de animaes de uma unidade proxima.

a) além destes animaes, poderão ser ferrados, com autorização do commandante da escola, ouvido o director de ensino, os animaes de outras unidades e particulares, mas em numero restricto, para que não haja perturbação na marcha do ensino;

b) as ferraduras applicadas pela ferraria da escola serão indemnizadas, de accôrdo com as tabellas que acompanham o presente regulamento.

Art. 25. Os soldados alumnos ficarão addidos e terão os vencimentos de soldados especialistas; os candidatos a mestres-ferradores terão os vencimentos de cabos.

Os monitores do curso de ferradores terão a diaria de 3\$, durante o tempo em que servirem na escola.

Art. 26. Os actuaes mestres-ferradores poderão se aperfeiçoar, afim de obterem certificado de curso.

## ANNEXO II

TABELLA DE PREÇOS DE FERRAGEM DOS ANIMAES  
*Uma ferradura*

1º — Cavallo de tropa e muares do Exercito.....	1\$000
2º — Idem de officiaes e ferraduras especiaes.....	2\$000
3º — Idem de civis.....	2\$000
4º — Muares de civis.....	2\$000
5º — Repregamento de ferradura.....	2\$000

## HOSPITAL VETERINARIO

*Tabella para baixas — Diaria*

1º — Animaes de tropa — Internamento gratuito:

2º — Equideos.....	10\$000
3º — Bovinos.....	6\$000
4º — Suinos e caninos.....	4\$000

5º — Caprinos e ovinos.....	3\$000
6º — Felinos domesticos.....	2\$000
7º — Consultas na Polyclinica.....	2\$000

## DECRETO N. 19.156 NÃO FOI PUBLICADO

## DECRETO N. 19.157 — DE 8 DE ABRIL DE 1930

*Approva projecto e orçamento das despezas com a construção de dous tanques para deposito de gazolina, na ilha de Barnabé, no porto de Santos, na importancia de 1.368:600\$577.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informaçao prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, para execuçao da obra, que constitue parte do item 2, da relaçao annexa ao decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e orçamento, na importancia de mil trescentos e sessenta e oito contos seiscentos mil quinhentos e setenta e sete réis (1.368:600\$577), os quaes, com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos á construção de dous tanques, na ilha de Barnabé, no porto de Santos, sendo um para deposito de gazolina da Atlantic Refining Cº. of Brasil, e o outro para a Standard Oil Company of Brasil, inclusive os respectivos muros de recinto e plataforma, devendo esta importancia ser levada á conta do capital da referida companhia.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.158 — DE 8 DE ABRIL DE 1930

*Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 1.463:717\$621, para aquisição e montagem de um reboqueador de alto mar, apparelhado, destinado a serviços de salvamento no porto de Santos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com as informaçoes prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, para execuçao da obra autorizada no item 29, da relaçao annexa ao decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e orçamento, este ultimo na

importancia de mil quatrocentos e sessenta e tres contos setecentos e dezesete mil seiscentos e vinte e um réis (1.463:717\$621), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para aquisição e montagem de um rebocador de alto mar, apparelhado, destinado a serviços de salvamento, no porto de Santos.

Paragrapho unico. A Companhia Docas de Santos obriga-se a justificar, opportunamente, quando se tratar de incorporar ao seu capital a despesa feita, a verba de 10 %, para eventuaes, consignada no orçamento apresentado.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

DECRETO N. 19.159 — DE 8 DE ABRIL DE 1930

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 2.042:659\$199, para execução de obras e aquisição de material fixo e rodante pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 331/S. de 1 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução das obras e aquisição do material fixo e rodante seguintes, pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro:

*Linha do Rio Grande e Caldas*

I — Construcção de um posto telegraphico no kilometro 55 do ramal de Caldas....	19:476\$750
II — Aquisição e installação de 14 apparelhos staffs electricos, "Webb Thompson", entre as estações de Cascavel e Poços de Caldas . . . . .	103:458\$752
III — Construcção de uma nova estação, armazem e pateo em São João da Bóa Vista	646:442\$930
IV — Aquisição de 10 vagões para animaes..	175:433\$500
V — Aquisição de uma machina universal para o deposito de Franca . . . . .	17:722\$817
VI — Construcção de uma passagem inferior em Mandihú . . . . .	14:124\$860
<b>Somma . . . . .</b>	<b>976:659\$609</b>

*Linha de Catalão*

I — Aquisição de um torno para o deposito de Uberaba . . . . .	19:829\$380
II — Aquisição de cinco vagões para animaes	87:716\$750
III — Aquisição de um carro correio-bagagem	41:955\$745
IV — Aquisição de um carro mixto para pas- sageiros . . . . .	68:100\$113
V — Aquisição e installação de 32 apparelhos staffs eletricicos, "Webb Thompson", entre Uberaba e Araguary . . . . .	240:347\$371
Somma . . . . .	<u>457:949\$359</u>

*Linha de Tuyuty a Passos e ramal de Biquatinga*

I — Aquisição de uma machina universal para o deposito de Guaxupé . . . . .	17:722\$817
II — Aquisição de 15 vagões para animaes . . . . .	263:150\$250
Somma . . . . .	<u>280:873\$067</u>

*Linha de Igarapava a Uberaba*

I — Aquisição de 10 vagões para animaes . . . . .	175:433\$500
II — Aquisição de um carro correio-bagagem	41:955\$745
III — Aquisição de um carro mixto para pas- sageiros . . . . .	68:100\$113
IV — Aquisição de um apparelho portatil de solda autogenica . . . . .	2:000\$000
Somma . . . . .	<u>287:489\$358</u>

§ 1.º A despeza, no total de dous mil e quarenta e dous  
contos seiscents e cincuenta e nove mil cento e noventa e nove  
réis (2.042:659\$199), já acrescida da importancia de trinta e  
nove contos seiscents e oitenta e sete mil oitocentos e seis réis  
(39:687\$806), destinada á fiscalização, depois de apurada em  
regular tomada de contas, deverá correr por conta do producto  
das taxas addicionaes de 10 %.

§ 2.º Para conelusão das obras, fica marcado o prazo de  
doze mezes, a contar da data da notificação á companhia re-  
querente.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1930. 109º da Independen-  
cia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.160 — DE 8 DE ABRIL DE 1930

*Altera em parte as disposições do n. 2, da clausula IV, do contracto autorizado pelo decreto n. 15.616, de 19 de agosto de 1922*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e do accordo com os pareceres prestados pela Inspectoria Federal das Estradas e consultor juridico do Ministerio da Viação e Obras Publicas, decreta:

Artigo unico. Ficam alteradas, pelo prazo de um anno, as disposições do n. 2, da clausula IV, do contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.616, de 19 de agosto de 1922, no sentido de serem os despachos de mercadorias apreciados, para os effeitos previstos na alludida clausula, quando com fretes a pagar, pelas notas de chegada ao destino e não pelas de expedição.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.161 — DE 8 DE ABRIL DE 1930

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 25:658\$159, para a construção de uma casa para moradia do agente da estação de Jacarézinho, no ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que expoz a Inspectoria Federal das Estradas, no officio n. 293/S, de 24 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de uma casa para moradia do agente da estação de Jacarézinho, no ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de vinte e cinco contos seiscentos e cincuenta e oito mil cento e cincuenta e nove réis (25:658\$159), depois de regularmente comprovada em fomada de contas, deverá ser levada á conta da construção do alludido ramal.

§ 2.º Fica marcado o prazo de oito mezes, contados da data da notificação á companhia, para conclusão de todas as obras.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.162 — DE 8 DE ABRIL DE 1930

*Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 45:649\$940, para installação de um novo conductor telegraphico no trecho de Guaxupé a São Sebastião do Paraízo, a cargo de Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 244/S, de 13 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para aquisição e installação de um novo conductor telegraphico no trecho de Guaxupé a São Sebastião do Paraízo, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de réis 45:649\$940 (quarenta e cinco contos seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e quarenta réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do produto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas.

§ 2.º Para conclusão das obras, fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio do Janeiro, 8 de abril de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.163 — DE 8 DE ABRIL DE 1930

*Autoriza a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas a importar do estrangeiro, material rodante e de tracção, nas importâncias de 870.190,00 e 480:000\$000.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 245/S, de 15 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a importação do estrangeiro, de acordo com os projectos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, do seguinte material rodante e de tracção destinado á mesma companhia:

2 (duas) locomotivas Baldwin, tipo "Pacífie".CIF Rio de Janeiro, a \$ 35.095,00...	\$ 70.190,00
4 (quatro) carros para passageiros de 1 <sup>a</sup> classe, dos fabricantes Dyle & Bacalan, a réis 65:000\$000 . . . . .	260:000\$000
4 (quatro) carros para passageiros de 2 <sup>a</sup> classe, dos mesmos fabricantes, a 55:000\$000..	220:000\$000

§ 1.<sup>a</sup> As despezas, nas importâncias de setenta mil cento e roenta dollars (\$ 70.190,00) e quatrocentos e oitenta contos de réis (480:000\$000), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta do producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas, ficando dispensada a concurrencia administrativa a que se refere o aviso n. 162, de 11 de novembro de 1927 do referido ministerio, por se tratar de material de fabricantes determinados.

§ 2.<sup>a</sup> Fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data da notificação á Companhia requerente, para entrega ao tráfego do referido material.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1930, 109<sup>a</sup> da Independencia e 42<sup>a</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.164 — DE 8 DE ABRIL DE 1930

*Autoriza a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a levar á conta do producto da taxa addicional de 10 % as despezas com a reconstrucción da ponte sobre o ribeirão dos Patos, na linha de Catalão*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. As despezas que, até o maximo do orçamento aprovado pelo decreto n. 18.969, de 1 de novembro de 1929, na importância de cincuenta e cinco contos duzentos e sessenta e sete mil duzentos e trinta réis (55:267\$230), forem efectuadas com a reconstrucción da ponte sobre o ribeirão dos Patos, na linha de Catalão, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, serão levadas á conta do producto da taxa addicional de 10 %, depois de apuradas em tomada de contas, ficando sem efeito o disposto no § 1<sup>a</sup> do artigo unico do citado decreto, sobre a inscrição dessas despezas.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1930, 109<sup>a</sup> da Independencia e 42<sup>a</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.165 — DE 8 DE ABRIL DE 1930

*Rectifica vencimentos do pessoal dos Correios*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, resolve que as tabellas a que se refere o mesmo regulamento e as de que trata o decreto n. 18.758, de 22 de maio do mesmo anno, sejam executados com as seguintes alterações:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

## Correios — Vencimentos

Pessoal das agencias, onde se lê:

	1914	Após 1914	1928	1929	Despesa
16 auxiliares..	2:400\$	2:600\$	4:000\$	4:800\$	76:800\$
35 auxiliares..	2:200\$	2:400\$	3:720\$	4:400\$	154:000\$
9 auxiliares..	2:000\$	2:000\$	3:120\$	4:000\$	36:000\$
80 carteiros...	2:200\$	—	3:720\$	4:400\$	352:000\$
44 carteiros...	1:650\$	—	3:420\$	3:420\$	150:480\$
10 carteiros...	1:200\$	—	3:120\$	3:120\$	31:200\$
leia-se:					
60 auxiliares..	2:400\$	2:600\$	4:000\$	4:800\$	288:000\$
112 carteiros...	2:200\$	—	2:720\$	4:400\$	492:800\$
13 carteiros...	2:000\$	—	3:420\$	4:000\$	52:000\$
9 carteiros...	1:800\$	—	3:120\$	3:600\$	32:400\$

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.166 — DE 8 DE ABRIL DE 1930

*Autoriza a abertura de agencias do "Banco Allemão Transatlântico" em São Salvador e Porto Alegre, nos Estados da Bahia e Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco Allemão Transatlântico", autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.847, de 26 de julho de 1911, e tendo em vista os documentos apresentados,

resolve conceder a autorização solicitada pelo mesmo estabelecimento, para abrir uma agencia em São Salvador e outra em Porto Alegre, nos Estados da Bahia e Rio Grande do Sul, respectivamente.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.167 — DE 9 DE ABRIL DE 1930

*Rectifica e ratifica a concessão dada á Companhia Adriatica de Seguros, Sociedade Anonyma de Seguros, para funcionar na Republica e apprava seus estatutos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Adriatica de Seguros, Sociedade Anonyma de Seguros, com séde na cidade de Trieste, reino da Italia, resolve conceder autorização para funcionar na Republica em seguros e reseguros terrestres, marítimos, vida e acidentes em todos os seus ramos e modalidades e approve os seus estatutos, inclusive a alteração feita no capital destinado ás operações no Brasil, conforme documentos que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

I

O capital destinado ás operações no Brasil é de 5.000:000\$, sendo: 3.000:000\$ para o ramo de seguros marítimos e terrestres e 2.000:000\$ para o de seguros sobre a vida, do qual dous terços deverão ser realizados dentro de dous annos da data deste decreto.

II

A companhia effectuará, no Thesouro Nacional, dentro de sessenta dias da data deste decreto, o deposito de quatrocentos contos de réis (400:000\$000,00).

III

Além das reservas regulamentares, fica a companhia obrigada a constituir outra, tirada dos lucros líquidos da sua carteira de seguros terrestres e marítimos, na proporção de 20 %, até que a mesma atinja a importancia do capital da mesma carteira e dahi por diante na proporção de 5 % ou como fôr determinado pelas leis e regulamentos vigentes.

## IV

A companhia ficará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor, ou que vierem a vigorar sobre as suas obrigações como sociedade anonyma, nos termos do art. 47, § 2º, do decreto n. 434, de 1891, e, especialmente, sobre o objecto de sua concessão.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.168 — DE 11 DE ABRIL DE 1930

*Approva o orçamento, na importancia de £ 3.483-12-00 e 39:299\$970, para aquisição de dez pontes metalicas, dez apparelhos de mudança de via e um gyrador, destinados ao prolongamento da linha de Lontra e Rio do Sul, a cargo da Estrada de Ferro Santa Catharina.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro do mesmo nome e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 287/S, de 22 de marzo do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a aquisição de dez pontes metalicas, dez apparelhos de mudança de via e um gyrador, destinados ao prolongamento da linha de Lontra e Rio do Sul, a cargo da Estrada de Ferro Santa Catharina.

Paragrapho unico. A despesa, na importancia total de tres mil quatrocentos e oitenta e tres libras esterlinas e doze shillings (£ 3.483-12-00) e trinta e nove contos duzentos e noventa e nove mil novecentos e setenta réis (39:299\$970), correspondendo esta parte em moeda nacional ás taxas alfandegarias, será liquidada de conformidade com o § 1º da clausula XLV do contracto de arrendamento e construção da mesma estrada.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.169 — DE 11 DE ABRIL DE 1930

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 37:289\$573, para a elevação do posto telegraphico de Barra do Leão á categoria de estação, na linha Itararé-Uruguay-Sul, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 242/S, de 13 de março do corrente anno, decreta:

**Artigo unico.** Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio de Viação e Obras Publicas, para a elevação do posto telegraphico de Barra do Leão á categoria de estação, kilometro 562-096 da linha Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º As despezas, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de trinta e sete contos duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e setenta e tres réis (37:289\$573), depois de regularmente comprovadas em tomada de contas, deverão correr por conta do producto das taxas addicionaes de 10 %.

§ 2.º Para conclusão das obras, fica marcado o prazo de seis meses, contado da data da notificação á Companhia requerente.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.170 — DE 11 DE ABRIL DE 1930

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 45:696\$295, para a construção de uma plataforma e acabamento do edificio para a Administração Central e estação de Tabarão, na Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo o que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, arrendataria da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas constantes do officio n. 307/S, de 26 de março do corrente anno, decreta:

**Artigo unico.** Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director ge-

ral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma plataforma e acabamento do edificio para a Administração Central e estação de Tubarão, na Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Aratanguá.

§ 1.º A despesa, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de quarenta e cinco contos seiscentos e noventa e seis mil duzentos e noventa e cinco réis (45.696\$295), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr por conta do producto das taxas adicionaes de 10 %.

§ 2.º Para conclusão das obras fica marcado o prazo de oito meses, contado da data da notificação á Companhia requerente.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.171 — DE 11 DE ABRIL DE 1930

*Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento, na importancia de 1.935:036\$314, organizados pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, para a modificação do traçado da linha em trâfego entre a estação de Novo Capivary, na Estrada de Ferro do Paraná e o kilometro 18+212 do ramal do Rio Negro, em substituição aos que foram aprovados pelo decreto n. 18.225, de 27 de abril de 1928.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São-Paulo Rio Grande e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 291/S, de 22 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos e o respectivo orçamento organizados pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a modificação do traçado da linha em trâfego entre a estação de Novo Capivary, na Estrada de Ferro do Paraná e o kilometro 18+212 do ramal do Rio Negro, em substituição aos que foram aprovados pelo decreto n. 18.225, de 27 de abril de 1928, que fica sem efeito.

§ 1.º As despesas, até o maximo da importancia de mil novecentos e trinta e cinco contos trinta e seis mil trescentos e quarenta e um réis (1.935:036\$341), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser inscriptas na conta das taxas adicionaes.

§ 2º Para conclusão dos trabalhos, fica marcado o prazo de doze meses, a contar da data em que a Companhia requerente for notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.172 — DE 11 DE ABRIL DE 1930

*Supprime tres logares de praticante de trem, do quadro especial da Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, tres logares de praticante de trem, do quadro especial, sendo as vagas decorrentes das promoções de Frederico Christiano dos Santos Junior, Francisco Amaro de Souza Santos Filho e Rodelpho Duarte dos Santos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.173 — DE 11 DE ABRIL DE 1930

*Supprime quatro logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, na Estrada de Ferro Central do Brasil, quatro logares de escreventes, sendo tres na 3ª divisão, decorrentes ás vagas da promoção de Manoel Alves de Assis Azevedo e demissões de Rubens da Silva Leitão, Waldemar Barbosa Pinto, e um na 4ª, decorrente á vaga de emissão de Oswaldo de Barros Gouvêa.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.174 — DE 11 DE ABRIL DE 1930

*Suprime um lugar de escrevente na 3<sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido na 3<sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um lugar de escrevente, vago com a exoneração, por conveniencia do serviço, de Getulio Barbosa de Moura.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.175 — DE 11 DE ABRIL DE 1930

*Suprime dois lugares de escreventes na 3<sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na 3<sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil dois lugares de escreventes, sendo as vagas decorrentes das exonerações, por abandono de emprego, de Olga Carr Ribeiro de Alvarenga e Ivetle de Souza Penna.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.176 — DE 11 DE ABRIL DE 1930

*Suprime sete lugares de agente de 4<sup>a</sup> classe do quadro especial da Estrada de Ferro Central do Brasil e os incorpora ao quadro geral*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o que estabelece o art. 1º, § 4º do decreto numero 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o

art. 1º, § 2º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, sete logares de agentes de 4ª classe, vagos com as promoções de Ernesto de Azevedo Leal, Heitor Pires Campos, Mario de Andrade, João José da Cruz Sobral Junior, Washington Fernandes Povoas, Hugo Esteves e Pedro do Val Villar, incorporando-se esses logares ao quadro geral de agentes da mesma categoria, como estabelece o § 4º do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.177 — DE 11 DE ABRIL DE 1930

*Supprime um lugar de praticante technico na Estrada de Ferro Central do Brasil, um de mestre de linha da 4ª divisão e um de contra-mestre na 3ª divisão da Rêde de Viação Cearense*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos os seguintes logares:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Um praticante technico, vago com a exoneração de Gustavo de Macedo Soares.

Na Rêde de Viação Cearense:

Um mestre de linha da 4ª divisão, vago com a aposentadoria de Pedro Moreira (D. E. 4.863-29);

Um contra-mestre da 3ª divisão, vago com a aposentadoria de Antonio José dos Santos (D. E. 3.456-29).

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.178 — DE 11 DE ABRIL DE 1930

*Altera as disposições regulamentares concernentes aos concursos de premio de viagem no Instituto Nacional de Musica.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 46, n. 1, da Constituição Federal, que no Instituto Nacional de Musica, enquanto não for expedido o regimento interno de que trata o art. 69, n. 24, do regulamento approvado pelo

decreto n. 16.753, de 31 de dezembro de 1924, se observem as disposições seguintes:

Art. 1.º No concurso de violino, a premio de viagem, além da prova de conhecimentos geraes de lingua francesa, estabelecida no art. 39, do regimento interno aprovado em portaria de 31 de março de 1916, observar-se-á na parte musical, o seguinte programma:

- a) execução do concerto em *mi* maior, de J. S. Bach, com acompanhamento de piano;
- b) execução de uma peça de genero, tirada á sorte dentre tres apresentadas pelo concorrente;
- c) execução de um concerto (integral ou não) de autor classico ou contemporaneo, ou peça equivalente;
- d) analyse musical, em prova escripta, de uma sonata de camera, de autor classico, sorteada pela commissão examinadora, de uma lista organizada no acto da prova.

Art. 2.º Os concursos a premio, de que trata o capitulo XVII, do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.753, de 31 de dezembro de 1924, se realizarão na segunda quinzena de julho, affixando-se as peças de confronto sessenta dias antes da realização dos mesmos, e fazendo-se as respectivas inscrições na primeira quinzena do referido mez.

Art. 3.º Continuam em vigor as instruções de 17 de fevereiro de 1925, no que não fôr contrario ao disposto no presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

DECRETO N. 19.179 — DE 15 DE ABRIL DE 1930

*Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 10:000\$ (dez contos de réis), papel, para completar o pagamento devido ao botânico Dr. Carl Friedrich Philipp von Martius, pela publicação da "Flora Brasiliensis Martii".*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.729, de 15 de outubro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 91 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e no n. IX do art. 32 do regulamento do mesmo tribunal, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 10:000\$ (dez contos de réis), papel, para completar o pagamento de-

vido ao botanico Dr. Carl Friedrich Phillip von Martius, pela publicação da *Flora Brasiliensis Martii*.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Germiniano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.180 — DE 16 DE ABRIL DE 1930

*Approva a reforma de estatutos e aumento de capital da Companhia "Aliança da Bahia"*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "Aliança da Bahia", com sede na cidade de São Salvador, Estado da Bahia, resolve aprovar as deliberações de suas assembleias gerais extraordinárias de 9 de setembro e 9 de dezembro, ambas de 1929, e, consequentemente, a reforma dos seus estatutos e o aumento de capital de seis mil (6.000) para nove mil contos de réis (9.000:000\$000), com as modificações abaixo; continuando a referida companhia sujeita às obrigações dos decretos anteriores e às disposições das leis vigentes e que vierem a vigorar sobre o objecto do seu negoçio:

Art. 1º — Paragrapho unico — Supprimam-se as palavras "e 24".

Art. 8º — Paragrapho unico — N. 3 — Supprimam-se as palavras "e caução de mercadorias e descontar títulos commerciaes a tutto prazo".

Disposições transitórias — primeiro período — Substituam-se as palavras "no actual exercício", por "a contar de 1 de Janeiro de 1930".

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.181 — DE 19 DE ABRIL DE 1930

*Manda prestar honras fúnebres no dia dos funeraes do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que os cardeais da Igreja Catholica, membros do Sacro Collegio, são herdeiros eventuaes do Throno Pontificio, e o ceremonial brasileiro equipara, em geral, os principes herdeiros aos vice-chefes de Estado;

E, por outro lado,

Considerando a alta veneração, com que é reverenciada no Brasil a dignidade cardinalícia, que D. Joaquim Arcos de Albuquerque Cavalcanti exerceu, nesta Capital, durante um quarto de século:

Decreta:

Artigo único. No dia dos funerais de Sua Eminencia o Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro ser-lhe-hão prestadas as honras correspondentes ao cargo de Vice-Presidente da República.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

*Arnaldo Siqueria Pinto da Luz.*

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

*Augusto de Vianna do Castello.*

*F. C. de Oliveira Botelho.*

*Victor Konder.*

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.182 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

Concede á "The Southern Brazil Electric Company, Limited" autorização para continuar a funcionar na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Southern Brazil Electric Company, Limited", autorizada a funcionar na República pelos decretos ns. 10.534, de 29 de outubro de 1913; 11.011, de 22 de julho de 1914, e 12.192, de 6 de setembro de 1916, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. E' concedida autorização á "The Southern Brazil Electric Company, Limited", para continuar a funcionar na República com as alterações feitas em seus estatutos, de conformidade com a resolução votada e confirmada em assembleias gerais extraordinárias, respectivamente, de 25 de julho e 9 de agosto de 1929, sob as mesmas cláusulas que acompanharam o citado decreto n. 10.534, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 19.183 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

*Concede á sociedade anonyma "Atlantic Refining Company of Brazil" autorização para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Atlantic Refining Company of Brazil", com séde em Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America, autorizada a funcionar na Republica, pelos decretos ns. 15.551, de 7 de julho de 1922, e 18.531, de 11 de dezembro de 1928, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Atlantic Refining Company of Brazil" autorização para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com a resolução dos respectivos accionistas, aprovada em assembléa extraordinaria, realizada em 22 de novembro de 1929, e sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 15.551, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 19.184 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

*Concede á Sociedade Anonyma "Bitumuls of Brazil, Inc." autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Bitumuls of Brazil, Inc.", com séde em Dover, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Bitumuls of Brazil, Inc.", autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

**Clausulas que acompanham o decreto n. 19.184, desta data**

**I**

A sociedade anonyma "Bitumuls of Brazil, Inc." é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

**III**

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

**IV**

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

**V**

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1930. — *Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 19.185 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

*Publica a adhesão da Gran-Bretanha, por sua colónia de Trinidad, ao Acordo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene Pública, firmado em Roma, a 9 de Janeiro de 1907*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em additamento ao Decreto n. 19.064, de 7 de Janeiro ultimo, faz publica a adhesão da Gran-Bretanha, por sua colónia de Trinidad, ao Acordo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene Pública, firmado em Roma a 9 de Janeiro de 1907, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta capital, por nota de 10 de Março, cuja tradução official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira*

Traducção official — N. 826/17 M/P

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1930. VIIIº

Senhor Ministro,

Por minha nota n. 3.852, de 20 de Dezembro ultimo, tive a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo britânico havia recommendedo ao de Sua Majestade que tomasse as necessarias providencias afim de tornar effectiva a adhesão collectiva, ao Acordo internacional firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação de uma Repartição internacional de Hygiene Pública em Paris, das seguintes colónias e territórios inglezes:

Ceylão, Kania, Nigéria, Estabelecimentos do Estreito, Estados Federados Malaios, Costa d'Ouro, Hong-Kong, Serra Leoa, Território de Tanganyika, Uganda, Zanzibar e Palestina, que se inscrever em grupo na 3ª categoria dos Estados adherentes ao mesmo Acordo.

Pela nota LA/2, de 24 de Janeiro, Vossa Excellencia me acreditou o recebimento daquella comunicação.

Do accordo com instruções que acabo de receber do Real Governo, tenho a honra de solicitar agora de Vossa Excellencia a bondade de levar ao conhecimento de quem de direito que, para todos os efeitos da minha comunicação anterior, deve também ser comprehendida no grupo das referidas possessões e colónias britânicas adherentes ao Ac-

côrdo em questão, a colónia da "Trinidad", que, por omissão material, não foi incluída na lista precedente.

Ao agradecer a Vossa Excelencia seu amavel interesse pelo caso, aproveito com prazer a oportunidade para lhe rogar queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *Bernardo Attolico.*

A S. Ex. o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

---

DECRETO N. 49.486 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Costa Rica, da Convención de direito internacional privado, de Havana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Costa Rica, a 27 de Fevereiro ultimo, da Convención de direito internacional privado, firmada em Hayana a 20 de Fevereiro de 1928, conforme a União Panamericana comunicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica..

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 49.487 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, da Convención de direito internacional privado, de Havana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, a 28 de Fevereiro ultimo, da Convención de direito internacional privado, firmada em Hayana a 20 de Fevereiro de 1928, conforme a União Panamericana comunicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira*

---

## DECRETO N. 19.488 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

*Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte da Cidade do Vaticano, á Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926, conforme comunicou á Embaixada do Brasil em Paris o Governo francez, por nota de 21 de Fevereiro ultimo, cuja tradução official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Oscario Mangabeira.*

Tradução official.

## REPÚBLICA FRANCEZA

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de comunicar que, por notas de 5 e 6 de Fevereiro, reecbidas a 7 de Fevereiro, Sua Excellencia o Nuncio Apostolico notificou ao Governo francez a adhesão do Estado da Cidade do Vaticano:

1º, á Convenção internacional de 24 de Abril de 1926, sobre a circulação de automoveis;

2º, á Convenção internacional da mesma data, sobre a circulação nas estradas.

Uma cópia authenticada de cada uma dessas notificações é enviada em anexo.

Paris, 24 de Fevereiro de 1930.

A Embaixada do Brasil, Paris.

## (ANEXO)

Nunciatura Apostolica de França — 9.890 — Paris, 5 de fevereiro de 1930.

Senhor Ministro.

Obedecendo a instruções do Estado da Cidade do Vaticano, e de acordo com o art. 13 da Convenção relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926, tenho a honra de notificar a Vossa Excellencia a adhesão do Estado da Cidade do Vaticano á referida convenção.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *Lugi Maglione*, Arcebispo de Cesarea, Nuncio Apostolico.

A Sua Excellencia o Senhor Briand, Ministro dos Negocios Estrangeiros — Paris.

---

DECRETO N. 19.189 — DE 22 DE ABRIL DE 1930

*Publica a adhesão da Estonia às Convenções marítimas assinadas em Bruxellas em 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistência e salvamento marítimos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte da Estonia, às Convenções marítimas assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910, para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistência e salvamento marítimos, conforme comunicou á Embaixada do Brasil em Bruxellas o Governo belga, por nota de 20 de Janeiro ultimo, cuja traducción oficial acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica..

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

Traducción oficial.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Directoria B. N. G. 7/179 — Seccão 1.B./Comm.

Bruxellas, 20 de Janeiro de 1930.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação da Estonia na Belgica notificou ao Governo belga a adhesão da Estonia às Convenções para a unificação de certas regras relativas ao abalroamento, assistência e salvamento marítimos, assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910.

De acordo com os artigos 15 e 17 das Convenções respectivas, esta adhesão produzirá efeitos um mês depois da presente notificação.

Tomo a liberdade de recorrer ao obsequioso intermédio de Vossa Excellencia para comunicar a adhesão de que se trata ao Governo brasileiro.

Aproveito a oportunidade, Senhor Embaixador, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração. — Pelo Ministro, o Director Geral, *Cartes*.

A Sua Excellencia o Senhor A. de Brienne Feitosa, Embaixador do Brasil, Bruxellas.

---

DECRETO N. 19.190 — DE 23 DE ABRIL DE 1930

*Approva o regulamento para a concessão de franquia aduaneira a automóveis e motocicletas de transporte pessoal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do disposto no art. 3º e seu paragrapho, do decreto legislativo n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928, e art. 8º do n. 5.754, de 7 de janeiro do corrente anno, resolve appovar o regulamento para a concessão de franquia aduaneira a automóveis e motocicletas de transporte pessoal, que a este acompanha e vai ass'gnado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

**Regulamento para a concessão de franquia aduaneira a automóveis e motocicletas de transporte pessoal, anexo ao decreto n. 19.190, de 23 de abril de 1930**

DA FRANQUIA ADUANEIRA

Art. 1º. É concedida franquia aduaneira a automóveis e motocicletas de transporte pessoal, que transitarem pelo paiz, por prazo não excedente de um anno, conduzindo seus proprietários, procedentes d paizes que façam identica concessão ao Brasil.

Art. 2º. A franquia será concedida mediante prova de que no paiz de origem ficou devidamente assegurado o pagamento integral dos impostos de importação e demais taxas co-

bradas pelas Alfandegas da Republica. O pagamento será exigido caso o vehiculo ultrapasse o prazo da concessão, transporte passageiros a frete ou seja vendido no Brasil.

Art. 3º. A prova exigida no artigo anterior será feita pela "Caderneta de passagem nas Alfandegas", abonada, no Brasil, por fadador idoneo responsavel pela quantia que se tornar devida. Essa responsabilidade será assegurada por termo lavrado no Tesouro Nacional ou suas delegacias fiscaes, nos Estados, assignado pelo representante legal da associação que expedir a caderneta, e servirá para garantir os direitos acaos devidos por todos os vehiculos por ella afiançados.

Art. 4º. Identica franquia será assegurada aos automoveis e motocycletas de transporte pessoal que, matriculados no Brasil, tenham sahido para o estrangeiro, munidos dos documentos officiaes e de uso internacional, desde que voltem ao paiz de origem dentro do prazo de um anno (art. 8º da lei n. 5.754, de 7 de janeiro de 1930).

Paragrapho unico. Para que a franquia assegurada neste artigo seja concedida, é indispensavel que o proprietario do vehiculo o registre na alfandega do lugar de sahida, enumerando marca, numero de *chassis*, numero e forga do motor e demais caracteristicos exigidos pelas convenções internacionaes, de modo a facilitar sua identificação no momento de reentrar no paiz (art. 9º da lei n. 5.754, de 7 de janeiro de 1930).

#### DA CADERNETA DE PASSAGEM NAS ALFANDEGAS

Art. 5º. A Caderneta de Passagem nas Alfandegas, emitida pelo Automóvel Club do Brasil ou sociedades congêneres oficialmente reconhecidas, terá um modelo adoptado pela Associação Internacional de Automóveis Clubs Reconhecidos (anexo) e será valida por um anno, a contar da data de sua emissão.

Art. 6º. Cada folha da caderneta é constituída de duas partes, uma fixa (eanhoto) e outra destacavel, e indica, alternativamente, uma entrada e uma sahida do vehiculo.

Art. 7º. A capa da caderneta deverá conter:

- a*) o numero de ordem da caderneta;
- b*) o nome da sociedade que a emitir;
- c*) a data da emissão;
- d*) o nome e domicilio do portador;
- e*) a descripção completa do vehiculo;
- f*) a indicação da quantia depositada;
- g*) a assinatura do representante da sociedade que emitiu a caderneta;
- h*) a assinatura do portador.

Art. 8º. A caderneta que serve de documento para a sahida do vehiculo do paiz de origem e permitte o regresso livre de direitos de taxas aduaneiras, trará, na primeira pagina,

um recibo que, depois de assignado pelo portador, será guardado pela sociedade que a emitir.

A segunda pagina conterá instruções sobre o modo de utilizar a caderneta.

#### DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

Art. 9.º Antes de autorizar a passagem do veículo, a alfandega deve verificar:

- a) a authenticidade e a validade da caderneta;
- b) a applicabilidade do regime das "Cadernetas de Passagem nas Alfândegas" ao veículo;
- c) a identidade do veículo.

Art. 10. Satisfeitas as exigencias do artigo anterior fará a devida annotação no talão fixo e no destacável, conservando este e restituindo a caderneta ao portador.

Art. 11. Por occasião da saída do veículo, a alfandega fará a devida annotação no talão fixo e no destacável; conservará este e restituirá a caderneta ao portador.

Art. 12. O talão de saída será confrontado com o de entrada, e verificada a identidade do numero de ordem e a completa observância dos preceitos regulamentares applicáveis ao caso, serão archivados conjuntamente, considerando-se regularizada a passagem do veículo pelo paiz.

Paragrapho unico. Si a Alfandega que averbar a saída não for a mesma que tiver averbado a entrada, o talão de saída será remettido á que averbou a entrada, para proceder de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 13. Em caso de extravio ou perda da "Caderneta de Passagem nas Alfândegas", esta poderá ser substituída por outra emitida sob a responsabilidade de qualquer associação autorizada e filiada á Associação Internacional de Automóveis Clubs Reconhecidos.

Art. 14. O proprietário de automóvel ou motocicleta que, por acidente ou incêndio, tiver inutilizado o seu veículo em território brasileiro, deverá, para eximir-se ao pagamento dos direitos e demais taxas alfandegárias, provar com o bloco do motor, no qual está gravado o numero respectivo, que o restante do automóvel não tem valor commercial. Havendo ainda valor commercial, o proprietário do veículo ficará obrigado a pagar os impostos e taxas aduaneiras devidos, ou a reexportá-lo.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1930. — (a) *F. C. de Oliveira Botelho.*

# ANNEXO

ASSOCIATION INTERNATIONALE



DES AUTOMOBILE CLUBS RECONNUS

## CARNET DE PASSAGES EN DOUANES

N° [REDACTED]

VALIDABLE UNE ANNÉE, soit jusqu'au ..... inclus, pour tous les pays adhérents.  
(Inscrire la date à l'encre rouge)

\* N. B. Voir ci-dessous les conditions spéciales de validité en Egypte, en Estonie, en Grèce, en Lituanie, en Pologne et en Tripolitaine.

Délivré par ..... NOM DE LA SOCIÉTÉ ..... SOUS LA GARANTIE DES SOCIÉTÉS SUIVANTES :

Automovel Club do Brasil — Automovel Club Argentino — Automobile Club Royal de Bulgarie  
Kongelig Dansk Automobil-Klub — Automobilclub von Deutschland

Oesterreichischer Automobil-Club — Royal Automobile Club de Belgique

Royal Automobile Club d'Egypte — Eesti Auto-Klubi — Real Automóvil Club de Espana

Finlands Automobil Clubb — Automobile-Club de France — Royal Automobile Club of Great Britain  
Automobile et Touring Club de Grèce — Kon. Nederlandsche Automobiel Club

Királyi Magyar Automobil Club — Royal Irish Automobile Club — Reale Automobile Club d'Italia

Latvijas Automobilu un Aero Klubs — Lietuvos Automobiliu-Klubas — Kongelig Norsk Automobilklub  
Automobilklub Polski — Automovel Club de Portugal — Automobil-Club Regal Roman

Automobile-Club du Royaume des Serbes, Croates et Slovènes

Kungliga Automobil Klubben (Sverige) — Automobile-Club de Suisse — Autoklub Republiky Ceskoslovenské  
à M. ....

Domicilié à

Pour un ..... portant la Plaque Nationale N°

(DÉSIGNATION DU VÉHICULE)

Ce carnet peut être utilisé dans les pays suivants :

ALLEMAGNE, ARGE TINE, AUTRICHE, BELGIQUE et LUXEMBOURG, BRÉSIL, BULGARIE, DANEMARK, EGYpte\*,  
ESPAGNE, ESTHONIE\*, FINLANDE, FRANCE-ALGÉRIE-MAROC-TUNISIE, GRANDE-BRETAGNE, GRÈCE,\*  
HOLANDE, HONGRIE, IRLANDE, ITALIE ET TRIPOLITAINe\*, LETTONIE\*, LITHUANIE, NORVÈGE, POLOGNE\*,  
PORTUGAL, ROUMANIE, ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, SUÈDE, SUISSE, TCHÉCO-SLOVAQUIE.

## **SIGNALEMENT DU VEHICULE**

## Voiture automobile à essence, électricité vapeur (Rayer les mots inutiles)

<sup>3</sup> **Genre** (voiture, voiturette, cyclecar, motocyclette avec ou sans sidecar) (Rayer les mots inutiles)

10 | Type ou forme.....

11	Carrosserie .	Marques .....	Garniture intérieure .....
12		Couleur .....	Nombre de places .....

**13 Poids du véhicule** .....

14 Valeur du véhicule.....

15 Pneumatiques

Caution versée  le  19

17 Signature du titulaire : Le Président de la Commission Internationale  
de Circulation et des Douanes de l'Association  
Internationale des Automobile-Clubs Reconnus : Signature du délégué  
18 de \_\_\_\_\_  
(NOM DE LA SOCIÉTÉ)

Hansel

**1 FEUILLET A DETACHER AU MOMENT DE LA REMISE DU CARNET**

2 et à conserver par..... (NOM DE LA SOCIÉTÉ) 2

3 Si le Carnet est expédié par la poste, le Titulaire doit retourner le présent reçu immé- 3

4 diatement et sous pli recommandé à ..... (NOM DE LA SOCIÉTÉ) 4

**REÇU de**

5 ..... (NOM DE LA SOCIÉTÉ) 5

6 le Carnet de Passages en Douanes N° ..... 6

7 UNE ANNÉE, soit jusqu'au..... inclus, pour 7  
tous les pays adhérents.8 **VALIDE** N. B. — Voir ci-dessous les conditions spéciales de validité en Egypte, en 8  
Esthonié, en Grèce en Lithuanie en Pologne et en Tripolitaine.9 N. B. — Pour l'Esthonié et la Pologne le carnet peut être utilisé dans l'année, pour plusieurs sé- 9  
jours consécutifs, à condition que chaque séjour ne dépasse pas trois mois.Pour l'Egypte et la Lithuanie, le carnet peut être utilisé pendant l'année de validité,  
pour un séjour ne devant pas dépasser six mois.Pour la Grèce, le carnet peut être utilisé, pendant l'année de validité, pour un séjour ne  
devant pas dépasser huit mois.Pour la Tripolitaine, le Carnet peut être utilisé, pendant l'année de validité, pour un se-  
jour de trois mois. Ce séjour peut être prolongé d'une seconde période de trois mois, avec  
une autorisation du Gouvernement de la Tripolitaine.

10 délivré à M ..... 10

11 demeurant à ..... 11

12 Plaque Nationale N° ..... 12

13 pour un véhicule automobile à essence, électricité, vapeur } Rayer les mots 13  
14 Genre (voiture, cyclecar, motocyclette avec ou sans sidecar) } inutiles 14

15 Châssis Marque ..... 15

16 Châssis Numéro ..... 16

17 ..... 17

18 Moteur Marque ..... 18

19 Moteur Numéro ..... 19

20 Force en chevaux ..... 20

21 ..... 21

22 Carrosserie Marques ..... Garniture intérieure ..... 22

23 Couleur ..... Nombre de places ..... 23

24 Poids du véhicule ..... 24

25 Valeur du véhicule ..... Caution versée ..... 25

26 Pneumatiques ..... 26

27 à charge de liquidation avant l'échéance indiquée ci-dessus, sous la respon- 27  
28 sabilité du titulaire soussigné. 28

29 A ..... le ..... 19 ..... 29

30 ..... LE TITULAIRE : ..... 30

## RECOMENDAÇÃO IMPORTANTE

Esta caderneta de passagens nas Alfandegas não deve ser usada ao mesmo tempo que o Triptyco.

### IMPORTANT NOTICE

This Customs Pass (Carnet de Passages en Douanes) must never be used at the same time as the Triptyque.

### ZU BEACHTEN !

Dieses Grenzpassierscheinheft darf niemals gleichzeitig mit den nur für ein Land bestimmten Triptyks benutzt werden.

### AVVERTENZA IMPORTANTE

Questo libretto per i transiti doganali non deve essere mai adoperato contemporaneamente al foglio trittico.

### ADVERTENCIA IMPORTANTE

Este cuaderno de paso por aduanas no debe utilizarse bajo ningun pretexto, al mismo tiempo que el triplico.

### RECOMMANDATION IMPORTANTE

Le présent Carnet de Passages en Douanes ne doit jamais être employé en même temps que le Triptyque.

## BELANGRYKE MEDEDEELING

Het "Carnet de Passages en Douanes" mag nooit gebruikt worden tegelyck met de triptyk.

### FONTOS TUDNIVALO

Ezen vámigazolvány-füzet triptyque-kel egyidejűleg nem használható.

### VIGTIG REGEL

Naervaerende Karnet de Passages en Douanes maa aldrig bruges sammen med en Triptyque.

### BEMÆRK

Nærværende passerhæfte maa aldrig benyttes samtidig med en passerseddel.

### OBSERVERA

Denna Carnet får aldrig användas på samma gång som Passersedeln.

### HUOM !

Tätä rajanylkkutodistusvihkoa ei koskaan saa käyttää samanaikaisesti matkakirjan (Triptyque) kanssa.

### TAHELEPANUKS

Seda tollipassikaustikut ei tuleks tarvitada kui üheainsasse rüki kavatsetakse sõita.

**FORMA DE USAR A CADERNETA DE PASSAGENS NAS  
ALFANDEGAS**

(CARNET DE PASSAGES EN DOUANES)

Não se deve proceder ás formalidades de entrada n'um paiz se a sahida do paiz antecedente não estiver registada. N'este caso não se deve retirar a folha que se encontra em baixo da pagina, se a folha que se encontra no alto da mesma pagina não tiver sido previamente retirada pela Alfandega do paiz antecedente e se o talão correspondente não tiver as indicações de sahida visadas por essa Alfandega.

Se a folha de sahida não tiver sido retirada e preenchido o talão correspondente, fica sem validade a caderneta e deverá exigir-se o deposito dos direitos.

A folha n. 1 serve para comprovar a sahida do paiz de origem e o talão d'esta folha serve de passe de exportação temporaria, porém quando este passe não fôr utilizado para as sahidas e as entradas no paiz de origem, a folha n. 1 será retirada e inutilisada pelo Club emissor e no talão n. 1 será posto o carimbo "ANNULLADO".

**METHOD OF USING THE CUSTOMS PASS**

(CARNET DE PASSAGES EN DOUANE)

When leaving a country it is essential to get the exit-coupon properly verified and detached by the Customs Officials. When entering a country the entry-coupon must, on no account, be detached unless the exit-coupon at the top of the same page has been properly verified and detached by the Customs Officials when leaving the country previously visited.

If a car is brought out of a country and the owner has failed to get the exit-coupon detached (and the corresponding voucher in the Pass filled in) the validity of the Pass ceases. It will not be accepted by the Officials for entry into another country until the exit-coupon has been properly dealt with and the ordinary Customs duty would, under such circumstances, have to be deposited.

Exit-coupon N. 1 acknowledges exit from the country of origin and the stub of this coupon constitutes the "descriptive passavant". However, when the descriptive passavant is not used for the exists from and the returns to the country of origin, coupon N. 1 can be detached and destroyed by the issuing Club, and the word "Annulled" be stamped on Stub N. 1.

**GEBRAUCHSANWEISUNG FUR DAS GRENZPASSIER-  
SCHEINHEFT**

Die zollamtlichen Formalitäten dürfen auf Grund dieses Heftes beim Eintritt in ein Land nur dann vorgenommen

werden, wenn der Austritt aus dem anderen Lande ordnungsmässig erfolgt ist.

Demgemäß darf das unten befindliche Eintrittsblatt nicht abgetrennt werden, wenn das auf der gleichen Seite darüber befindliche Austrittsblatt von der Zollbehörde des Landes, aus welchem das Fahrzeug kommt, nicht abgetrennt, und das dazugehörige Stammbrett nicht ausgefüllt ist.

Ist das Austrittsblatt nicht abgetrennt und das dazugehörige Stammbrett nicht ausgefüllt, dann verliert dieses Heft seine Gültigkeit, und der Zollbetrag muss in bar hinterlegt werden.

Das Austrittsblatt N. 1 dient zur Feststellung des Austritts aus dem Heimatlande und ist das die Beschreibung enthaltende Stammbrett.

Für den Fall, dass der Abschnitt 1 für die Austritte und Wiedereintritte in das Heimatland nicht benutzt wird, wird der Abschnitt 1 abgetrennt und durch den ausliefernden Club vernichtet. Das Stammbrett 1 wird mit der Erwähnung "annuliert" versehen.

#### NORME PER L'USO DEL LIBRETTO PER I TRANSITI DOGANALI

La registrazione di entrata in uno Stato non deve, in nessun caso, essere fatta, qualora non sia regolare la registrazione di uscita dallo Stato dal quale l'automobile proviene. A questo scopo, un Ufficio Doganale non deve mai staccare il tagliando d'entrata, collocato al basso della pagina, se l'Ufficio Doganale all' uscita del paese di provenienza non abbia staccato il tagliando d'uscita, collocato in alto della stessa pagina e non abbia completata la corrispondente matrice.

Se il tagliando d'uscita non è sata staccato e la sua matrice non è completata, il libretto perde la propria validità, finchè non sia rimesso in regola e l'Ufficio Doganale, prima di concedere l'importazione, deve esigere l'ammontare del dazio.

Il tagliando di uscita N. 1 serve a constatare l'uscita dal paese d'origine e la sua matrice sostuisce il certificato di temporanea esportazione.

Tuttavia qualora la matrice N. 1 non venga utilizzata come bolletta di temporanea esportazione dallo Stato d'origine, il tagliando N. 1 verrà staccato e distrutto dal Club che rilascia il libretto e sulla matrice N. 1 verrà scritta la parola "annullato".

#### MODO DE EMPLEAR EL CUADERNO DE PASO POR ADUANAS

Las formalidades de entrada en un país, no deberán llenarse si las correspondientes a la salida del país precedente no se han llevado a cabo. Con este objeto el volante de entrada que se halla en la parte baja de la página no debe desprenderse cuando el volante de salida del país precedente, que se halla en la parte alta de la misma página, no se haya quedado en poder de la Aduana del país anterior y si la matriz

anterior no lleva las indicaciones de salida refrendadas por dicha Aduana.

Si la Aduana anterior no hubiese retirado el volante y refrendado la matriz correspondiente, la validez del cuaderno queda en suspenso y deberá exigirse el depósito de los derechos.

El Volante de salida N. 1, hace constar la salida del país de origen y la matriz de dicho volante hace las veces de Permiso de Exportación temporal descriptivo.

Sin embargo, cuando dicho Permiso de exportación temporal descriptivo no se utilice para las salidas y vueltas al país de origen, el volante N. 1 será cortado y destruido por el Club que expenda el Carnet de Paso por Aduanas y en la matriz N. 1 se estampará la inscripción "anulada".

#### MODE D'EMPLOI DU CARNET DE PASSAGES EN DOUANES

Les opérations d'entrée dans un pays ne doivent jamais être effectuées, si les constatations de sortie du pays précédent ne sont pas régularisées. Dans ce but, le volet d'entrée, placé au bas de la page, ne doit jamais être détaché, si le volet de sortie, placé au-dessus dans la même page, n'a pas été détaché au préalable par la Douane à la sortie du pays précédent, et si la souche correspondante ne porte pas les indications de sortie visées par cette Douane.

Si le volet de sortie n'a pas été détaché et le talon correspondant rempli, la validité du Carnet est suspendue et le dépôt des droits doit être exigé.

Le volet de sortie N. 1 constate la sortie du pays d'origine et la souche de ce volet tient lieu de Passavant descriptif.

Toutefois, lorsque le Passavant descriptif n'est pas utilisé pour les sorties et rentrées au Pays d'origine, le volet N. 1 sera détaché et détruit par le Club émetteur, et la souche N. 1 sera revêtue de la mention "annulé".

#### BEHANDELING VAN HET CARNET DE PASSAGES EN DOUANES

Alvorens over te gaan tot het aftrekken van de "souche" en het intrekken van het "volet d'entrée" heeft de ambtenaar zich te overtuigen of in het land, dat het laatst werd verlaten, de vereischte aftrekking en de intrekking van de "volet de sortie" heeft plaats gehad.

Is zulks niet het geval, dan mag het Carnet niet als geldig worden beschouwd, tenzij het gepleegde verzuim alsnog wordt herseld; zoo niet dan wordt het bedrag der invoerrechten geëischt.

Het "volet de sortie N. 1" constateert de uitgang uit het land van herkomst (land waar de houder van het carnets thuisheoort) en de "souche" van dit volet dient als "Passavant descriptif". Wanneer echter het "Passavant descriptif" niet gebruikt wordt voor de uitgangen en de ingangen in het land van herkomst, moet het "volet N. 1" door de Club, die het Carnet uitreikt vernietigd worden en op de "souche N. 1" vermeld worden "annulé".

### UTSAITAS A VÁMIGAZOLVÁNY-FUZET KEZ

Ezen füzet alapján a belépti kezelés valamely vámlitivatalnál csak akkor foganatosítható ha a szomszéd-ország vámlivatala a kilépést igazolta. Eszerint az alsó belépti szelvény nem szakítható le egy lapról sem, mik a felső kilépti szelvényt a szomszéd-ország vámlivatala le nem szakította és a megfelelő törzslapon a kilépést nem igazolta.

Ha a kilépti szelvény nincs leszakítva és a megfelelő törzslap nincs kitölve, a füzet érvényét veszti és a vám belépésnél készpénzben teendő le.

Az I -es számu szelvény és annak a gépjármű leírását tartalmazó törzslapja az eredeti országból való kilépést igazolja.

Aon esetben, ha a jelen füzet nem használhatott az eredeti országból való be és kilépésekre, ugy az egyes számu szelvény leszakítandó és megsemmisítendő a füzetet kiállító klub által és az egyes számu törzslapra reávezetendő "Megsemmisítve".

### KÄYTTÖOSOITUS

Maahantuontia koskeviin tullimuodollisuksii ei voida ryhtyä, ennenkuin vienti edellisestä maasta on todettu. Tämän johdosta ei maahantuontilippua (volet d'entrée) eli kunkin sivun alaosaa saa irroittaa, jos eivät edellisen maan tulliviranomaiset ole poistaneet saman sivun yläosassa olevaa maastavientilippua (volet de sortie) sekä merkinneet vastaavalle lehden kantaosalle maastavientidistusta.

Jos maastavientilippua ei ole eroitettu eikä vastaavaa lehden kantaosaa liitetty, kadottaa tämä vihkonen kelpoisuutensa ja vastaava tullierä menetetään.

Kotimaasta tapahtunut vienti merkitään vientilehdelle N° 1 (volet de sortie du pays d'origine), jonka vastaavaa kantaosaa (passavant) asianmukaisella merkinnällä varustettuna käytetään todistuksena takaisintuontia varten.

Kuitenkin, jos *asianmukaisesti* *tyytettiä* kantaosaa N° 1 (passavant) ei käytetä kotimaasta vientiä ja sinne palauttaa varten, on vientilehti N° 1 (volet de sortie du pays d'origine) joka kerta erotettava ja klubin, joka matkakirjavihon mantaan, se hävitettävä ja vastaava ensinäinen kantaosa (passavant) varustettava merkinnällä "*annullé*".

Em certos países a identidade do veículo deve ser verificada na saída pela apresentação de um selo de chumbo.

1	Alfandega de .....	1
2	GUIA N.º .....	2
3	(Valido até.....)	3
SELLO SE necessário		
4	Atestou que vi passar o veículo abaixo descripto perten- 4	
5	cente ao Sr..... titular do 5	
6	Carnet de Passagens en Douane N.º .....	6
7	TYPO (Automovel, pequeno-auto, motocicleta com ou sem side-car.) 7	
8	Marca.....	8
9	CHASSIS } Marca.....	9
10	Numero .....	9
11	MOTOR } Numero .....	10
12	Força em C. V. ....	10
13	Carroceria } Marca .....	12
14	Cores .....	13
15	Numero de Logares.....	13
16	PESO do Vehículo.....	14
17	VALOR do Vehículo.....	14
15a	PNEUMATICOS .....	15a
15b	PLACA NACIONAL N.º .....	15b
16	Em ..... de .....	16
17	Assignatura da Alfandega .....	17

18 A Alfandega deve destacar e guardar à Folha N.º 18 ao lado. No momento da reentrada no país de origem a Alfandega certificar-se-á de que a folha de Saída correspondente à última folha de entrada foi destacada.

2	1 A ENTRADA no territorio de .....	
2	2 pela alfandega de .....	2
3	3 de automovel descripto no CARNET DE PASSAGES EN DOUANE 3	
4	4 N.º .....	4
5	5 pertencente ao Sr.....	
6	6 domiciliado em .....	5
7	7 realizou-se no dia .....	6
7	Assignatura da Alfandega .....	7

8 A Alfandega não deve encher esta folha e destacar a folha ao lado 8 quando a folha n.º 1, acima, trouxer as menções de saída ou de anulação e se a folha n.º 1, correspondente, tiver sido destacada; em caso contrário, o direito do uso do Carnet é suspenso até a sua regularização e o depósito de direitos deve ser exigido.

9 A Alfandega deve inscrever o nome da Alfandega de entrada no seu 9 país, sobre a folha de saída n.º 3, na linha n.º 3.

(Nesta pagina, no sentido da diagonal, e em tipos encarnados, devem ser impressos os seguintes dizeres: Nesta folha não se deve escrever; serve apenas como tradução em portuguêz do original frances.)

Leis de 1930 — Vol. II — Pag. 320 — 1

1	FOLHA DE SAIDA DO PAIZ DE ORIGEM 1	
2	2 Número de inscrição no Registro da Alfandega de..... 2	
3	3 CARNET DE PASSAGES EN DOUANE N.º .....	3
4	4 VALIDO até .....	4
5	5 Entregue por .....	5
6	6 ao Sr.....	6
7	7 domiciliado em .....	7
8	8 por um veículo automovel a essencia, electricidade, vapor Riscar as palavras 8	
9	9 TYPO (Automovel, grande, pequeno, Motocicleta com ou sem side-car) inuteis 9	
10	10 Marca.....	10
11	11 CHASSIS } Marca.....	11
12	12 MOTOR } Numero .....	12
13	13 Força em C. V. ....	12
14	14 CARROSERIA } Marca.....	14
15	15 Cores .....	15
16	16 Numero de Logares.....	15
17a	17a PNEUMATICOS .....	16
17b	17b PLACA NACIONAL N.º .....	17b
18	18 A SAIDA do territorio de .....	18
19	19 realizou-se em .....	19
20	20 pela Alfandega .....	20
21	21 Assignatura da Alfandega .....	21

1	FOLHA DE ENTRADA 2	
2	2 Número de inscrição no Registro da Alfandega .....	2
3	3 CARNET DE PASSAGES EN DOUANE N.º .....	3
4	4 VALIDO até .....	4
5	5 Entregue por .....	5
6	6 ao Sr.....	6
7	7 domiciliado em .....	7
8	8 para um veículo automovel a essencia, electricidade, vapor Riscar as palavras 8	
9	9 TYPO (Automovel grande, pequeno, Motocicleta com ou sem side-car) inuteis 9	
10	10 Marca.....	10
11	11 CHASSIS } Marca.....	11
12	12 MOTOR } Numero .....	12
13	13 Força em C. V. ....	12
14	14 CARROSERIA } Marca.....	14
15	15 Cores .....	15
16	16 Numero de Logares.....	15
17a	17a PNEUMATICOS .....	16
17b	17b PLACA NACIONAL N.º .....	17b
18	18 A ENTRADA no territorio de .....	18
19	19 realizou-se em .....	19
20	20 pela Alfandega .....	20
21	21 Assignatura da Alfandega .....	21

22 FOLHA para ser DESTACADA pela Alfandega na ENTRADA

Dans certains pays, l'identité du véhicule doit être constatée à la sortie par l'opposition d'un plomb.

1. Bureau des Douanes de .....

Emplacement du timbre s'il y a lieu	PASSAVANT N° .....	2
	(Valable jusqu'au .....	3
	4 Vu passer à l'Etranger l'automobile décrite ci-dessous, 4	5
	5 appartenant à M .....	6
	6 Carnet de Passages en Douanes N° .....	7
	7 GENRE (voiture, voiturette, motocyclette, avec ou sans sidecar) .....	8
8 CHASSIS	Marque .....	9
	MOTEUR { Numéro .....	10
9 Numéro .....	Force en chevaux .....	11
10 CARROSSERIE	Type ou forme .....	12
	11 Marques .....	13
12 Couleur .....	Nombre de places .....	14
13 POIDS du véhicule .....	VALEUR du véhicule .....	15
14 PNEUMATIQUES .....		15
15 PLAQUE NATIONALE N° .....		15
16	17 Signature de la Douane .....	17

Timbre de la Douane

18 La Douane doit détacher et conserver le volet n° 1 ci-contre. — Au moment de la rentrée au pays d'origine, la Douane s'assurera que le volet de sortie correspondant au dernier volet d'entrée a été détaché.

2. L'ENTRÉE sur le territoire de .....

2 par le Bureau de .....	1	
3 de l'automobile décrite dans le Carnet de Passages en Douanes .....	2	
4 N° .....	3	
5 appartenant à M .....	4	
6 domicilie à .....	5	
6 a eu lieu le .....	6	
7	Signature de la Douane .....	7

Timbre de la Douane

8 La Douane ne doit remplir cette souche et détacher le volet ci-contre que si la souche n° 1 ci-dessus porte les mentions de sortie ou d'annulation et si le volet n° 1 correspondant a été détaché; sinon, le droit d'usage du Carnet est suspendu jusqu'à régularisation, et le dépôt des droits doit être exigé.

9 La Douane doit inscrire le nom du Bureau d'entrée dans son pays sur le volet de sortie n° 3 ci-après, à la ligne n° 3.

1. VOLET DE SORTIE DU PAYS D'ORIGINE

2 Numéro d'inscription au Registre des Douanes de .....	1	
3 CARNET DE PASSAGES EN DOUANES N° .....	2	
4 VALABLE jusqu'au .....	3	
5 Délivré par .....	4	
6 à M .....	5	
7 domicilie à .....	6	
8 pour un véhicule automobile à essence, électrique, vapeur	7	
9 GENRE (voiture, voiturette, motocyclette avec ou sans sidecar)	8	
10 CHASSIS { Marque .....	9	
	MOTEUR { Numéro .....	10
11 Numéro .....	Force en chevaux .....	11
12 CARROSSERIE { Type ou forme .....	12	
	13 Marques .....	13
14 Couleur .....	Nombre de places .....	14
15 POIDS du véhicule .....	VALEUR du véhicule .....	15
16 PNEUMATIQUES .....		16
17 PLAQUE NATIONALE N° .....		17
18 La SORTIE du territoire de .....	18	
19 a eu lieu le .....	19	
20 par le Bureau des Douanes de .....	20	
21	Signature de la Douane .....	21

2. VOLET à DÉTACHER par le Bureau des Douanes à la SORTIE du pays d'origine

1. VOLET D'ENTRÉE

2 Numéro d'inscription au Registre des Douanes .....	1	
3 CARNET DE PASSAGES EN DOUANES N° .....	2	
4 VALABLE jusqu'au .....	3	
5 Délivré par .....	4	
6 à M .....	5	
7 domicilie à .....	6	
8 pour un véhicule automobile à essence, électrique, vapeur	7	
9 GENRE (voiture, voiturette, motocyclette avec ou sans sidecar)	8	
10 CHASSIS { Marque .....	9	
	MOTEUR { Numéro .....	10
11 Numéro .....	Force en chevaux .....	11
12 CARROSSERIE { Type ou forme .....	12	
	13 Marques .....	13
14 Couleur .....	Nombre de places .....	14
15 POIDS du véhicule .....	VALEUR du véhicule .....	15
16 PNEUMATIQUES .....		16
17 PLAQUE NATIONALE N° .....		17
18 L'ENTRÉE sur le territoire de .....	18	
19 a eu lieu le .....	19	
20 par le Bureau des Douanes de .....	20	
21	Signature de la Douane .....	21

2. VOLET à DÉTACHER par le Bureau des Douanes à l'ENTRÉE

(Nota: Cada caderneta terá 25 paginas iguais a esta, numeradas seguidamente, de 1 a 50 — tendo cada pagina 2 numeros.)

Leis de 1930 — Vol. II — Pag. 320 — 2

REÇU de \_\_\_\_\_ (NOM DE LA SOCIÉTÉ)  
2  
3 la somme de \_\_\_\_\_  
4 comme remboursement de la caution versée  
5 pour l'usage du Carnet de Passages en \_\_\_\_\_  
6 Douanes N° \_\_\_\_\_  
7 à \_\_\_\_\_ le \_\_\_\_\_ 9

Le Titulaire.

REÇU de M \_\_\_\_\_  
2  
3 domicile à \_\_\_\_\_  
4 le Carnet de Passages en Douanes N° \_\_\_\_\_  
5 contre remboursement de la somme de \_\_\_\_\_  
6 déposée à titre de caution.

Le Délégué de (nom de la société) 10

## DECRETO N. 19.191 — DE 24 DE ABRIL DE 1930

*Adia por trinta dias o licenciamento das praças voluntárias e sorteadas do Exército.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de acordo com o art. 41, do decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923, modificado pelo de n. 16.114, de 31 de julho de 1923, adiar por trinta dias, no corrente anno, o licenciamento dos voluntários, sorteados, engajados e reengajados, que estejam a concluir o tempo de serviço na 5<sup>a</sup> Região Militar, podendo entretanto tal licenciamento ser feito dentro do referido prazo, a juízo do Governo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1930, 109<sup>o</sup> da Independência e 42<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

## DECRETO N. 19.192 — DE 25 DE ABRIL DE 1930

*Suprime um lugar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil e dous de guarda-fio de 2<sup>a</sup> classe, na Repartição Geral dos Telegraphos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Ficam suprimidos os seguintes lugares:  
Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Um escrevente na 4<sup>a</sup> divisão, vago com o falecimento de Adolpho Leopoldo Torres.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Um guarda-fio de 2<sup>a</sup> classe, vago com a aposentadoria de Sergio Ferreira Rosa;

Um guarda-fio de 2<sup>a</sup> classe, vago com a nomeação de João Ferreira da Silva, para inspector de 4<sup>a</sup> classe.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1930, 109<sup>o</sup> da Independência e 42<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.193 DE 25 DE ABRIL DE 1930

*Autoriza a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia a modificar o sistema de construção da infra-estrutura da muralha do quebra-mar interior daquele porto, e, em consequencia, substitue no orçamento aprovado a verba correspondente á conclusão dessa obra*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. A Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia fica autorizada a modificar o sistema de construção da infra-estrutura da muralha do quebra-mar interior daquele porto, que deverá ser concluída de acordo com a planta apresentada pela referida companhia, que com este baixa, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, observadas, porém, as alterações mencionadas na mesma planta, pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Paragrapho unico. A verba prevista na letra c da alínea a do orçamento de que trata a clausula III do termo de acordo celebrado em virtude do decreto n. 18.855, de 25 de julho de 1929, correspondente a caixões fluctuantes com 9.225 m<sup>3</sup>, para conclusão do quebra-mar interior do porto da Bahia, na importancia de trescentos e sessenta e nove contos de réis (369:000\$000), ouro, fica substituida pela seguinte verba:

"c) blocos de concreto de cimento, 9.225 m <sup>3</sup> , a 36\$000.....	332:100\$000 ouro
Aplicação do cimento, 9.225 m <sup>3</sup> , a 1\$700 .....	15:682\$500 ouro
	<hr/> 347:782\$500 ouro";

e, em consequencia, a ultima verba do mencionado orçamento, correspondente á quota de 10 %, de "Administração", na importancia de quatrocentos e sessenta e um contos duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos réis (461:264\$700), ouro, fica reduzida a quatrocentos e cincoenta e nove contos cento e quarenta e dois mil novecentos e cincuenta réis (459:142\$950), ouro, e o total geral do mesmo orçamento, na importancia de cinco mil e setenta e tres contos novecentos e onze mil e setecentos réis (5.073:911\$700), ouro, fica reduzida a cinco mil e cincuenta contos quinhentos e setenta e dois mil quatrocentos e cincuenta réis (5.050:572\$450), ouro.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.194 — DE 25 DE ABRIL DE 1930

*Approva novos orçamentos dos pilares de ponte sobre o canal sul da ilha do Príncipe, no porto de Victoria, e da respectiva superstructura, na importancia total de réis 6.474:026\$384*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Espírito Santo, concessionario da construção e exploração das obras do porto de Victoria, *ex-vi* do contracto autorizado pelo decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, novos orçamentos, na importancia total de seis mil quatrocentos e setenta e quatro contos vinte e seis mil trezentos e oitenta e quatro réis (6.474:026\$384), dos pilares da ponte sobre o canal sul da ilha do Príncipe, no porto de Victoria, e da respectiva superstructura metálica, devendo ser levadas á conta de capital daquelle porte as despezas efectuadas com essas obras.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

—  
DECRETO N. 19.195 — DE 25 DE ABRIL DE 1930

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total rectificada de 65:990\$333, para a execução de diversos melhoramentos no trecho de Iguaba Grande a Nilo Peçanha, da Estrada de Ferro Maricá, arrendada à Compagnie Générale de Chemins de Fer des États Unis du Brésil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que expoz a Inspectoría Federal das Estradas no officio n. 335/S, de 2 abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para a execução de diversos melhoramentos no trecho de Iguaba Grande a Nilo Peçanha, da Estrada de Ferro Maricá, arrendada á Compagnie Générale de Chemins de Fer des États Unis du Brésil.

§ 1.º As despezas, até o maximo dos respectivos orçamentos, na importancia total rectificada de sessenta e cinco

contos novecentos e noventa mil trescentos e trinta e tres réis (65.990\$333), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas à conta do producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas.

§ 2.º Para conclusão de todas as obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data da notificação á companhia.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.196 — DE 25 DE ABRIL DE 1930

*Eleva para 117.268\$490 o orçamento aprovado pelo decreto n. 18.659, de 22 de março de 1929, que autorizou a substituição, por estruturas metálicas, dos montantes e diagonais de 20 carros gaiolas, pertencentes á linha de Tuyutu a Passos e ramal de Biguatinga e 10 outros á linha de Igarapava a Uberaba, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e tendo em vista o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 292/S, de 22 de março 1929, decreta:

Artigo único. Fica elevado para a quantia de cento e dezessete contos duzentos e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa réis (117.268\$490), o orçamento aprovado pelo decreto n. 18.659, de 22 de março de 1929, que autorizou a substituição, por estruturas metálicas, dos montantes e diagonais de 20 carros gaiolas, pertencentes á linha de Tuyutu a Passos e ramal de Biguatinga e 10 outros á linha de Igarapava a Uberaba, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, o qual vai rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 19.197 — DE 25 DE ABRIL DE 1930

*Approva o projecto e respectivo orçamento, nas importâncias de 83.132\$602, papel, e £ 6.799-17-4, para a execução de varios melhoramentos nas officinas de Jaboatão, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, da rede arrendada á The Great Western of Brasil Railway Company, Limited.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, e, tendo em vista as informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, nas importâncias de oitenta e tres contos cento e trinta e dous mil seiscents e dous réis (83.132\$602) e seis mil setecentas e noventa e nove libras esterlinas, dezessete shillings e quatro pence (£ 6.799-17-4), para a execução de varios melhoramentos nas officinas de Jaboatão, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, na rede arrendada á The Great Western of Brasil Railway Company, Limited.

§ 1.º As despesas até o maximo do orçamento ora aprovado depois de apuradas em tomadas de contas, deverão ser levadas á conta de capital, de acordo com o disposto na clausula 22, alínea c, do termo de contrato autorizado pelo decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920.

§ 2.º Para execução desses melhoramentos, fica marcado o prazo de oito (8) meses contado da data da notificação á companhia, da presente aprovação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.198 — DE 2 DE MAIO DE 1930

*Autoriza a prorrogação por 15 anos do contrato celebrado com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em virtude do decreto n. 18.305, de 4 de julho de 1928, e dá outras providências*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Navegação e, usando da autorização contida

no art. 5º do decreto legislativo n. 5.751, de 27 de dezembro de 1929, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a prorrogação por 15 anos da duração do contracto celebrado com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em virtude do decreto n. 18.305, de 4 de julho de 1928, elevada para 20.000:000\$000 a subvenção anual de 18.000:000\$000, a que se refere o contracto em vigor, e concedida isenção de direitos da importação e de expediente, a partir de 1 de janeiro de 1929, pelo tempo em que de identico favor aduaneiro gozar qualquer empreza de navegação do paiz, para os combustiveis, machinismos, materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e do pessoal de bordo, destinados ao serviço do contratante.

Paragrapho unico. A despesa com o aumento da subvenção contractual, relativa aos exercícios de 1929 e 1930, correrá, no vigente exercicio, á conta do credito especial de 4.000:000\$, aberto pelo decreto n. 19.199, desta data, e, nos exercícios subsequentes, pelas dotações votadas para esse fim, pelo Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.199 — DE 2 DE MAIO DE 1930

*Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4.000:000\$000, destinado a ocorrer á elevação da subvenção contractual do Lloyd Brasileiro, relativa aos exercícios de 1929 e 1930*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 5º do decreto legislativo n. 5.751, de 27 de dezembro de 1929 e, tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, de accôrdo com o art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4.000:000\$000, destinado a ocorrer á elevação da subvenção contractual da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, relativa aos exercícios de 1929 e 1930.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 19.200 — DE 2 DE MAIO DE 1930

*Prorroga por mais noventa dias, o prazo estipulado no artigo unico do decreto n. 19.013, de 29 de novembro de 1929, para inauguração e entrega ao tráfego do primeiro trecho de 50 kilómetros das linhas em construção a cargo de The Great Western of Brasil Railway Company, Limited.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu The Great Western of Brasil Railway, Company, Limited, e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 306/S, de 26 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais noventa dias, o prazo estipulado no artigo unico do decreto n. 19.013, de 29 de novembro de 1929, para inauguração e entrega ao tráfego do primeiro trecho de 50 kilómetros das linhas em construção, a cargo de The Great Western of Brasil Railway Company, Limited.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.201 — DE 2 DE MAIO DE 1930

*Supprime um logar de guarda-fio de 2ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido, na Repartição Geral dos Telegraphos, um logar de guarda-fio de 2ª classe, vago com o falecimento de José Francisco Gomes.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.202 — DE 2 DE MAIO DE 1930

*Suprime um lugar de 3º escripturário no quadro da Inspectoría Federal de Portos, Ríos e Canaés (Administração Central)*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 4º do decreto legislativo numero 5.584, de 30 de novembro de 1928, deereita:

Artigo unico. Fica suprimido um lugar de 3º escripturário (Administração Central), no quadro da Inspectoría Federal de Portos, Ríos e Canaés.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victo*

## DECRETO N. 19.203 — DE 2 DE MAIO DE 1930

*Apprava projecto e orçamento, na importancia de 20:237\$968, para a construcção de um desvio em Joazeiro, na rede a cargo da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 3641S, de 14 de Abril do corrente anno, deereita:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um desvio em Joazeiro, na rede a cargo da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro.

§ 1º As despesas, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia de vinte contos duzentos e trinta e sete mil novecentos e sessenta e oito réis (20:237\$968), depois de regularmente comprovadas em tomada de contas, de acordo com a letra b do paragrapho 4º da clausula 20, das baixadas com o decreto n. 14.068, de 19 de Fevereiro de 1920, deverão ser divididas em duas partes iguaes e levadas: uma á conta de capital e a outra á una conta especial denominada de "obras novas e melhoramentos".

§ 2.º Para a execução das obras fica marcado o prazo de seis meses, contado da data da notificação á companhia requerente, da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.204 — DE 6 DE MAIO DE 1930

*Revoga o decreto que concedeu autorização á "Aluminium Company of South America" para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Aluminium Company of South America", com sede em Pittsburgh, Pennsylvania, Estados Unidos da America, devidamente representada, e, tendo em vista a deliberação tomada pela respectiva directoria em reunião effectuada a 15 de março de 1929, no sentido de encerrar os seus negócios no Brasil, resolve revogar o decreto n. 12.227, de 5 de outubro de 1916, pelo qual foi a meneionada sociedade autorizada a funcionar na Republica, e cassar a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.205 — DE 6 DE MAIO DE 1930

*Concede á sociedade anonyma "All America Cables Incorporated" autorização para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "All America Cables Incorporated", com sede em Nova York, Estados Unidos da America, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 13.937, de 24 de dezembro de 1919, 14.220, de 16 de junho de 1920 e 18.420, de 28 de fevereiro de 1928, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á sociedade anonyma "All America Cables Incorporated" para continuar a funcionar na Republica com a modificação feita em seus estatutos, referente ao prazo de duração que passa a ser illimitado, e sob

as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto numero 13.937, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.206 — DE 7 DE MAIO DE 1930

*Rectifica as tabellas publicadas com os decretos ns. 18.758, de 22 de maio e 19.050, de 27 de dezembro de 1929*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.588, de 28 de janeiro do anno passado, resolve que as tabellas a que se refere o mesmo decreto e as de que tratam os decretos ns. 18.758, de 22 maio e 19.050, de 27 de dezembro do mesmo anno, sejam executadas com as alterações constantes da tabella annexa, assignada pelos ministros de Estado dos Negocios da Fazenda, da Justica e Negocios Interiores e da Guerra.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

*Augusto de Vianna do Castello.*

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

MINISTERIO DA FAZENDA

Verba 11 — Casa da Moeda:

Onde se lê:

1 ajudante do almoxarifado....	8:400\$000	8:400\$000
--------------------------------	------------	------------

Leia-se:

1 ajudante do almoxarifado....	10:800\$000	10:800\$000
--------------------------------	-------------	-------------

Verba 13 — Imprensa Nacional:

Onde se lê:

Composição:

5 paginadores : . . . . .	6:960\$000	34:860\$000
---------------------------	------------	-------------

Expedição (*Diario Official*):

13 expedidores de 1 <sup>a</sup> classe .....	5:760\$000	74:880\$000
---	------------	-------------

Leia-se:

Composição:

5 paginadores . . . . .	7:920\$000	39:600\$000
-------------------------	------------	-------------

Expedição (*Diario Official*):

13 expedidores de 1 <sup>a</sup> classe.....	7:488\$000	97:344\$000
--	------------	-------------

Verba 18 — Alfandegas:

Onde se lê:

Capital Federal:

Das embarcações:

2 ajudantes de mecanico .....	8:180\$000	16:360\$000
-------------------------------	------------	-------------

20 motoristas . . . . .	6:570\$000	131:400\$000
-------------------------	------------	--------------

Ilha de Santa Barbara:

Pessoal da carreira e officinas:

1 mestre geral . . . . .	10:750\$000	10:750\$000
--------------------------	-------------	-------------

Leia-se:

Das embarcações:

2 ajudantes de mecanico .....	9:120\$000	18:240\$000
-------------------------------	------------	-------------

20 motoristas . . . . .	8:640\$000	172:800\$000
-------------------------	------------	--------------

Ilha de Santa Barbara:

Pessoal da carreira e officinas:

1 mestre geral . . . . .	10:950\$000	10:950\$000
--------------------------	-------------	-------------

## MINISTERIO DA JUSTICA

Verba 21 — Departamentos Nacional de Saude Publica:

Onde se lê:

Inspectoria de Hygiene Infantil:

5 auxiliares de dispensario....	5:930\$000	29:650\$000
---------------------------------	------------	-------------

Leia-se:

5 auxiliares de dispensario ....	6:690\$000	33:450\$000
----------------------------------	------------	-------------

## MINISTERIO DA GUERRA

Verba 2 — Justica Militar:

Onde se lê:

## Secretaria:

1 electricista . . . . .	5:400\$000	5:400\$000
Leia-se:		
1 electricista . . . . .	8:400\$000	8:400\$066

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1930. — *F. C. de Oliveira Botelho, — Augusto de Viana do Castello, — Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

## DECRETO N. 19.207 — DE 9 DE MAIO DE 1930

*Complementar ao decreto n. 19.116, de 14 de Fevereiro deste anno, que apprueba projecto e orçamento para a construção do ramal ligando a estação de Canoinhas, da linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, á cidade de Ouro Verde.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz a Inspectoría Federal das Estradas em officio n. 359/S, de 11 de Abril, ultimo, decreta:

Artigo unico. Fica incorporado á linha de S. Francisco, como parte integrante desta, para os efeitos do tráfego, fiscalização, tomada de contas, etc., o ramal, com a extensão de 4.570 quilometros, ligando a estação de Canoinhas, no quilometro 325-400 da linha de S. Francisco, da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, á cidade de Ouro Verde, cujos projectos e orçamentos para a respectiva construção, foram approvados pelo decreto n. 19.116, de 14 de Fevereiro deste anno.

§ 1.º A despesa com a construção do alludido ramal, constante do § 4º do decreto supra mencionado, depois de comprovada em regular tomada de contas, deverá ser cuestada pelo produto das taxas adicionaes das linhas de concessão, a que se refere a portaria de 21 de Janeiro de 1924.

§ 2.º A reversão do referido ramal ao domínio da União deverá ser feita por occasião da reversão das linhas arrendadas, não podendo o seu custo figurar na avaliação das linhas concedidas, de que trata a clausula 55 do contracto de consolidação de 24 de Janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 19.208 — DE 9 DE MAIO DE 1930

*Approva o orçamento, nas importâncias de £ 5.470-0-0, e 2:000\$000, papel, para aquisição e instalação de novas máquinas, ferramentas, nas officinas de Jaboatão, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, da rede arrendada á The Great Western of Brasil Railway Company, Limited.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o orçamento, nas importâncias de cinco mil quatrocentas e setenta libras esterlinas (£ 5.470-0-0) e de dois contos de réis (2:000\$000), papel, para aquisição e instalação de novas máquinas, ferramentas, nas officinas de Jaboatão, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, da rede arrendada á The Great Western of Brasil Railway Company, Limited.

§ 1º As despesas, até o maximo do orçamento ora aprovado, depois de apuradas em tomadas de contas, deverão ser levadas á conta de capital, de acordo com o disposto na clausula 22, alínea e, do termo de contrato autorizado pelo decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920.

§ 2º Para execução desses melhoramentos, fica marcado o prazo de oito (8) meses, contado da data da notificação à companhia, da presente aprovação.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.209 — DE 20 DE MAIO DE 1930

*Concede á Sociedade Anonyma Companhia Brasileira de Doces e Conservas autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Companhia Brasileira de Doces e Conservas, com sede em Nietheroy, Estado do Rio de Janeiro e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Sociedade Anonyma Companhia Brasileira de Doces e Conservas autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, fi-

cando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 19.210 — DE 20 DE MAIO DE 1930

*Concede á sociedade anonyma Lancashire General Investment Company, Limited, autorização para funcionar na República*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Lancashire General Investment Company, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida á Lancashire General Investment Company, Limited, autorização para funcionar na República com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 19.210, desta data

I

A sociedade anonyma Lancashire General Investment Company, Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos **unicamente** ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em

tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiais ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite préviamente autorização especial do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito que regem as sociedades anonymas.

### V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1930. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

### DECRETO N. 19.211 — DE 20 DE MAIO DE 1930

*Approva alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Companhia Assucareira Fluminense"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Companhia Assucareira Fluminense", autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 13.589, de 7 de maio de 1919, cujas alterações foram aprovadas, sucessivamente, pelos decretos ns. 15.474, de 10 de maio de 1922; 16.470, de 7 de maio de 1924; 17.717, de 8 de março de 1927, e 18.320, de 24 de julho de 1928, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma "Companhia Assucareira Fluminense", de acordo com a resolução de seus accionistas vo-

tada em assembléa geral extraordinaria de 20 de março do corrente anno, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*ano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 49.242 — DE 21 DE MAIO 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 12.314\$728, para pagamento a Carlos Pioli, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.734, de 30 de outubro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 12.314\$728 (doze contos trescentos e quatorze mil setecentos e vinte e oito réis), afim de oecorrer ao pagamento devido a Carlos Pioli, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 49.243 — DE 21 DE MAIO DE 1930

*Approva novas alterações feitas nos estatutos da Companhia Antarctica Paulista*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que, devidamente representada, requereu a Companhia Antarctica Paulista, autorizada a funcionar pelo decreto n. 247, de 2 de maio de 1894, com os estatutos que apresentou, cujas alterações foram aprovadas pelos de ns. 1.523, de 18 de agosto de 1893; 3.348, de 17 de julho de 1899; 4.004, de 22 de abril de 1901; 5.259, de 26 de julho de 1904; 10.036, de 6 de fevereiro de 1913; 15.444, de 19 de abril de 1922; 17.214, de 10 de fevereiro de 1926; 17.434, de 10 de setembro de 1926, e 17.880, de 16 de agosto de 1927, decreta:

**Artigo unico.** Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Antarctica Paulista em virtude de resoluções adoptadas nas assembléas geraes extraordinárias

realizadas a 30 de novembro de 1929, 2 e 8 de janeiro de 1930, entre as quaes se inclue o aumento de capital para 31.875:000\$000, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.214 — DE 23 DE MAIO DE 1930

*Proroga até o dia 20 de janeiro de 1931 o prazo estipulado no § 2º do decreto n. 18.681, de 30 de março de 1929, para instalação de um britador na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 371/S, de 15 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até o dia 20 de janeiro de 1931 o prazo estipulado no § 2º do decreto n. 18.681, de 30 de março de 1929, para instalação de um britador na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.215, NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 19.216 — DE 27 DE MAIO DE 1930

*Approva alteração feita nos estatutos da Sociedade Anonyma Fabrica Colombo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Fabrica Colombo, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 16.790, de 10 de fevereiro de 1925, e com alteração feita nos respectivos estatutos pelo decreto numero

17.320, de 19 de maio de 1926, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a alteração feita nos estatutos da Sociedade Anonyma Fabrica Colombo, referente ao aumento do capital para 4.500.000\$000, de acordo com a resolução votada em assemblea geral extraordinaria dos accionistas, realizada a 30 de abril do corrente anno, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.217, DE 27 DE MAIO DE 1930

*Concede autorização á Sociedade Anonyma "First National Pictures of Brazil, Inc.", para continuar a funcionar na Republica.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma First National Pictures of Brazil, Inc., com sede em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, autorizada a funcionar pelo decreto n. 18.664, de 26 de março de 1929, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica concedida autorização á Sociedade Anonyma "First National Pictures of Brazil, Inc.", para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas em seus estatutos, de conformidade com a resolução da respectiva direcção de 16 de julho de 1929, sob as mesmas cláusulas que acompanharam o citado decreto n. 18.664, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.218 -- DE 27 DE MAIO DE 1930

*Concede á sociedade anonyma "Companhia Araponga" autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Companhia

Araponga", com sede no Rio de Janeiro, e devidamente representada, deereta:

Artigo unico. Faz concedida á "Companhia Araponga" autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

— — —  
DECRETO N. 49.219 — DE 28 DE MAIO DE 1930

*Approva o regulamento para a concessão de isenção de direitos ou taxas de importação, a que se refere o decreto n. 5.754, de 7 de janeiro de 1930.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para a concessão de isenção de direitos ou taxas de importação para consumo dos materiais e objectos constantes dos §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e da alínea *a* do art. 3º do decreto n. 4.910, de 5 de janeiro de 1925, aos quais se refere o decreto n. 5.754, de 7 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

Regulamento para a concessão de isenções de direitos ou taxas de importação para consumo dos materiais e objectos constantes dos paragraphos 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e da "alínea" *a* do art. 3º do decreto n. 4.910, de 5 de janeiro de 1925, aos quais se refere o decreto n. 5.754, de 7 de janeiro de 1930

DA ISENÇÃO, SUA RESTRIÇÃO E A QUEM CONDEPTE FAZER A CONCESSÃO

Art. 1º Goza de isenção de impostos ou taxas de importação para consumo:

1º, os mecanismos, materiais de enfeite e peças sobressalentes, destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar

e construeção ou melhoramento de engenhos centraes introduzidos directamente por agricultores ou por empresas agrícolas;

2º, os machinismos, apparelhos e accessórios e ingredientes, necessários á refinação da borracha em bruto; e os importados para a fabricação de artefactos de borracha e a produção de pneumáticos, camaras de ar, massícias ou rodados, para automóveis.

Art. 2.º Os machinismos e materiaes mencionados no n.º 1 do artigo antecedente, comprehendem:

a) a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences como: columnas, vigas, parafusos, arrebitos, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e cobertura;

b) material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

c) tubos de ferro para condução de agua, gaz ou vapor, com as respectivas valvulas e registros;

d) ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensílios;

e) machinas e apparelhos de transmissão, para o fabrico de assucar, destilação de aguardente e de espirito;

f) correjas para machinas, gachetas de borracha ou de asbestos e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparelhos de transmissão;

g) trilhos portateis e fixos, vagons de aterro e proprios para condução de generos; locomotivas, podadores, barcos, vasos de madeira ou de ferro;

h) tijolos refractarios, proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

i) balanças para pezar as cannas e os assueares, e tanques de ferro para depósitos.

Art. 3.º Nos accessórios e ingredientes de que trata o n.º 2 do art. 1º comprehendem-se não só as substâncias químicas, como todas as substâncias outras que sejam necessárias ao preparo de borracha e fabrico dos seus artefactos.

Art. 4.º As peças de machinas importadas em separado, quer as mencionadas no n.º 1, quer as do n.º 2, do art. 1º, gozão da isenção de direitos, só, mediante exame feito por peritos da escolha do inspector da Alfandega ficar provado que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças idênticas, já arruinadas, de machinas despachadas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

Art. 5.º No favor da isenção não se comprehendem:

a) os machinismos, apparelhos, materiaes, utensílios e accessórios que tiverem similares na produção nacional, em quantidade suficiente para suprir as necessidades imediaias e constantes das obras e serviços favorecidos com a isenção de direitos;

b) as matérias primas, que estiverem nas mesmas condições.

Art. 6.º São competentes para conceder a isenção:

1º, o ministro da Fazenda, na Capital Federal;

2º, os delegados fiscais, nos Estados.

## DO PROCESSO PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Art. 7.º O processo para a obtenção do favor terá inicio nas Alfandegas respectivas, mediante requerimento do interessado, dirigido ao ministro da Fazenda, ou ao delegado fiscal, de acordo com o disposto no art. 6º, indicando o dispositivo da lei, decreto ou contracto, em que assenta o seu pedido, o local dos serviços ou obras e o fim a que é destinado o material, com a expressa declaração de ser a sua importação feita directamente ou por intermediario.

Art. 8.º Ao requerimento acompanharão:

a) prova de ser o requerente agricultor ou industrial agriculta, por meio de certidão do collector das rendas federaes e da autoridade municipal da localidade em que estiver situada a propriedade a que se destinam os materiaes;

b) planta e orçamento das obras que se tenham de instalar, reparar ou modificar;

c) relação, em duas vias, escripta em lingua vernacula, à mão ou à machina, sem claros, emendas, borrões ou rasuras, datada e rubricada, folha á folha, pelo engenheiro que o inspector da alfandega designar para informar o requerimento, dos materiaes ou objectos a despachar, com designação das espécies, unidades, quantidades, pesos e medidas e respectivos valores, em algarismo e por extenso;

d) certificado do mesmo engenheiro, declarando expressamente:

1º, si o material ou objectos para os quaes se requer a isenção teem os caracteristicos e são proprios para os serviços ou obras em que se os pretende applicar;

2º, si a quantidade pedida está em relação com o plane dos mesmos serviços ou obras e é a estrictamente necessaria;

3º, si está comprehendido na lei reguladora da concessão;

4º, si contém artigos de sobresalentes indispensaveis ás necessidades e incidentes que possam ocorrer ou tenham ocorrido nos serviços e obras;

5º, si ha ou não similares da producção nacional e, no caso affirmativo, quaes as fabricas productoras e se preenchem as condições exigidas na letra a do art. 5.º

Art. 9.º O certificado será singular e acompanhará a 1ª via da relação do material, sendo passado de proprio punho, sem rasuras, emendas, borrões ou claros, datado e assignado, com firma reconhecida por notariº publico.

Paragrapho unico. Não serão aceitos certificados de profissionaes que tenham relações aministrativas, direcção económica, ou de qualquer modo, jurisdição ou dependencia junto aos concessionarios da isenção de direitos.

Art. 10. Satisfeitas as exigencias do art. 9º, o inspector da alfandega encaminhará ao seu destino, com parecer minucioso e circumstanciado, o requerimento do interessado.

Art. 11. O ministro da Fazenda e os delegados fiscaes poderão não só reduzir as quantidades pedidas, como excluir os materiaes e objectos, que não lhes pareçam comprehendentes-se nas isenções legaes.

Art. 12. Deferida a concessão, voltará o processo á alfandega respectiva, onde terá lugar o despacho, conferencia e desembaraço das mercadorias, mediante lavramento de termo

de responsabilidade, assignado préviamente pelo concessionário ou seu legitimo procurador com poderes especiaes para se obrigar pela indemnização á Fazenda Nacional por direitos que se tornem devidos, quer em virtude de revisão, quer por se ter verificado sonegação, no todo ou em parte do material importado, ou destino diverso daquelle para que foi concedida a isenção.

§ 1.º Verificada a evasão dos materiaes, em qualquer dos casos previstos no termo de responsabilidade, serão cobrados, em dobro, os direitos de importação sobre todo o material constante do respectivo despacho, ficando o concessionário privado de requerer quaisquer outras isenções.

§ 2.º Caberá ao descobridor da fraude a metade dos direitos pagos em dobro.

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE E SEU ADDICIONAL

Art. 13. As mercadorias de que trata o art. 4º pagarão as seguintes taxas de expediente:

- a) as constantes do n. 1 — 5 %;
- b) as contempladas no n. 2 — 2 %.

Art. 14. A taxa de expediente e respectivo addicional de 10 % serão cobrados de acordo com as normas estabelecidas para os direitos de importação e calculados sobre o valor offi-cial, quando as mercadorias tiverem taxas específicas na Tarifa e sobre o valor mercantil ou de factura, quando sujeitas a direito *ad valorem*.

Art. 15. A taxa de expediente e seu addicional serão pagos nas mesmas espécies que os direitos de importação e incidirão nas mesmas penalidades, nos casos de diferenças verificadas no acto da conferencia.

#### DOS SIMILARES DE PRODUCCÃO NACIONAL

Art. 16. Os machinismos, apparelhos, materiaes e accesi-rios a que se refere o art. 4º, quando tiverem similares na producção nacional, pagarão os impostos integraes da Tarifa actual.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os materiaes ou objectos que, como accessorios, sejam inherentes a outros contemplados na relação, os quais participarão da isenção concedida para estes.

#### DOS RECURSOS

Art. 17. Das decisões dos delegados fiscaes, denegatorias da isenção, no todo ou em parte, do pedido, cabe recurso para o ministro da Fazenda, no prazo de dez dias uteis, da data da intimação feita á parte, comprovada pelo seu *sciente*, datado e assignado, ou no caso de recusa deste, por certificado do continno designado para levar a effeito a intimação.

§ 1.º Denegado, no todo ou em parte, o pedido de isenção pelo delegado fiscal, interpondo o interessado recurso, ser-lhe-ha permittido, si o requerer, assignar termo de responsabilidade para a retirada dos materiais e objectos importados.

§ 2.º A baixa deste termo terá logar mediante requerimento da parte, no caso de obter provimento na instancia superior ou pelo pagamento dos respectivos direitos, na hypothese contrario.

§ 3.º Obtido o provimento de que trata o § 2º o despacho só prosseguirá preenchida a formalidade do termo exigido no art. 12.

#### DA REVISÃO

Art. 18. Depois de produzirem os seus efeitos, serão os processos de isenções, que forem concedidas, remetidos à Comissão de Revisão de Despachos Aduaneiros nas Alfandegas ou á sede dos Serviços Hollerith, para a respectiva revisão.

#### DA FISCALIZAÇÃO A POSTERIORI

Art. 19. Os delegados fiscaes, quanto ao destino e emprego do material importado com isenção de direitos, observarão os arts. 437 e 438 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Paragrapho unico. Poderão incumbir dessa fiscalização no interior do Estado os collectores de rendas federaes, nos respectivos municípios.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1930. — *F. C. de Oliveira Botelho.*

#### DECRETO N. 19.220 — DE 30 DE MAIO DE 1930

*Approva orçamentos, no total de 46:459\$040, para a instalação do serviço telegraphico e remodelação do telephonico no trecho em tráfego da Estrada de Ferro Santa Catharina, bem como para a construção da linha telegraphica entre as estações de Subida e Lontra, da mesma via-ferrea*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina, e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 921/S, de 17 de agosto de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, para a instalação do serviço telegraphico e remodelação do telephonico no trecho em tráfego da Estrada de Ferro Santa Catharina, bem como para a construção da linha telegraphica entre as estações de Subida e Lontra, da mesma via-ferrea.

Paragrapho unico. As despezas, no total de quarenta e seis contos quatrocentos e cincuenta e nove mil quarenta réis (Rs. 46:459\$040), depois de comprovadas em regular tomada de contas, deverão ser classificadas do modo seguinte: dezeseis contos novecentos e quarenta mil réis (Rs. 16:940\$000), referentes á remodelação do serviço telegraphico da linha em tráfego; á conta de capital; quinze contos e oitocentos mil réis

(Rs. 15:800\$000), relativos á remodelação do serviço telephonico da mesma linha, á conta do custeio e, finalmente, treze contos setecentos e dezenove mil e quarenta réis (Rs. 13:719\$040), para a construcção da linha telegraphica no trecho em construcção, entre as estações de Subida e Lontra, á conta da construcção.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1930, 109º, da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.221 — DE 30 MAIO DE 1930

*Approva projecto e orçamento das despezas com a construcção de dous tanques para deposito de gazolina, na ilha Barnabé, no porto de Santos, na importancia de 867:382\$328*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informaçao prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, para execuçao da obra que constitue parte do item 2, da relaçao annexa ao decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e orçamento, na importancia de oitocentos e sessenta e sete contos trescentos e oitenta e dous mil trescentos e vinte e oito réis (867:382\$328), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viaçao e Obras Publicas, relativos á construcção de dous tanques, na ilha Barnabé, no porto de Santos, sendo um para deposito de gazolina da "Anglo Mexican Petroleum Company" e outro para a "The Texas Company (South America) Ltd.", inclusive os respectivos muros de recinto e plata-fórmia, devendo esta importancia ser levada á conta de capital da referida companhia.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.222 — DE 30 DE MAIO DE 1930

*Elevará para 106:976\$158, o total do orçamento approvado pelo decreto n. 18.780, de 31 de Maio de 1929, na importancia de 104:058\$150, para execuçao de obras e melhoramentos na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro,

das de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 425/S, de 30 de Abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica elevado para cento e seis contos novecentos e setenta e seis mil cento e cincuenta e oito réis (106:976\$158), o orçamento aprovado pelo decreto n. 18.780, de 31 de Maio de 1929, na importancia de cento e quatro contos e cincuenta e oito mil cento e cincuenta réis (104:058\$150), para execução de obras e melhoramentos na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

DECRETO N. 19.223 — DE 30 DE MAIO DE 1930

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 94:600\$000, para a substituição, em vinte kilometros da linha de Barra Bonita a Rio do Peixe, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, dos trilhos actuaes por outros já adquiridos em deposito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 423/S, de 29 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a substituição, em vinte kilometros da linha de Barra Bonita a Rio do Peixe, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, dos trilhos actuaes por outros já adquiridos e em deposito.

§ 1.º A despesa, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de noventa e quatro contos e seiscentos mil réis (94:600\$000), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto das taxas addicionaes de que trata a clausula III do termo de revisão do contracto de 12 de maio de 1921.

§ 2.º Para conclusão das obras, fica marcado o prazo de seis mezes a contar da data da notificação á companhia requerente.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.224 — DE 30 DE MAIO DE 1930

*Approva o projecto e respectivo orçamento, na importância de 331:416\$800, para construção de um armazém no porto de Ilhéos, bem como o preço de 30\$345, por metro quadrado para o calcamento a parallelepípedos da zona compreendida na concessão do mesmo porto.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Industrial de Ilhéos, cessionaria, ex-*vi* do decreto n. 16.544, de 13 de agosto de 1924, do contrato para a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia; e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, bem como o disposto no § 1º da clausula II do contrato de revisão autorizado pelo decreto numero 18.908, de 20 de setembro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral da Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, o projecto e respectivo orçamento, na importância de trescentos e trinta e um contos quatrocentos e dezeseis mil e oitocentos réis (331:416\$800), para construção de um armazém com a área de 1.200 m<sup>2</sup> no porto de Ilhéos, bem como o preço de trinta mil trescentos e quarenta e cinco réis (30\$345), por metro quadrado para o calcamento a parallelepípedos da zona compreendida na concessão do mesmo porto.

Paragrapho unico. De acordo com o disposto no § 1º da clausula II do contrato de revisão autorizado pelo decreto numero 18.908, de 20 de setembro de 1929, as alíneas *d* e *f* do orçamento aprovado pelo decreto n. 18.637 A, de 8 de março do mesmo anno, ficam modificadas na conformidade do orçamento e do preço ora aprovado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

—  
DECRETO N. 19.225 — DE 30 DE MAIO DE 1930

*Approva o orçamento, na importância de 5:546\$252 por kilômetro, para a substituição, em 38.049.775 quilômetros do ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, dos trilhos actuais por outros já adquiridos, para a linha de Barra Bonita-Rio do Peixe.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Estrada de Ferro

São Paulo-Rio Grande, e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, decreta:

Artigo único. Fica aprovado, na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, o orçamento, na importância de cinco contos quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e cincuenta e dois réis (Rs. 5.546.825,2), por quilometro, para a substituição, em 38.049,775 quilometros do ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, dos trilhos actuais por outros já adquiridos para a linha de Barra Bonita-Rio do Peixe.

§ 1º A despesa, até a importância total de duzentos e onze contos trinta e tres mil seiscientos e quarenta e um réis (Rs. 211.033.864,1), deverá ser levada à conta do produto da fixa adicional de 10% para o ramal de Paranapanema, depois de apurada em tomada de contas.

§ 2º Fica marcado o prazo de seis (6) meses, a contar da data da notificação à companhia, para conclusão desses trabalhos.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 49.226 — DE 4 DE JUNHO DE 1930

*Autoriza, sob a condição estipulada, a abertura de uma agencia do Banco Nacional Ultramarino, no Meyer, Distrito Federal.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem o Banco Nacional Ultramarino, com sede em Lisboa e sucursaes no Brasil, e tendo em vista o seu aumento de capital para as suas operações em geral, resolve conceder ao referido estabelecimento autorização para abrir uma agencia no Meyer, Distrito Federal, ficando o mesmo Banco obrigado a, no prazo de seis meses, aumentar o capital applicado ás suas operações no Brasil, de conformidade com o que determina o art. 20 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 19.227 — DE 5 DE JUNHO DE 1930

*Apprava o regulamento para o Instituto Geographico Militar*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do decreto n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, resolve aprovar o Regulamento para o Instituto Geographico Militar, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

**Regulamento para o Instituto Geographico Militar****I****DO INSTITUTO E SEUS FINS**

Art. 1.º O Instituto Geographico Militar (I. G. M.) destina-se á formação de profissionaes capazes de executar cabalmente os trabalhos das diversas especialidades do Serviço Geographico Militar e de concorrer para o desenvolvimento das sciencias correspondentes.

Ministra, para isso, a officiaes de qualquer arma do Exercito activo e, eventualmente, da Marinha, os necessarios conhecimentos theoricos e praticos; e a instrucção profissional necessaria ás praças, operarios e aprendizes.

Paragrapho unico. O ensino do instituto comprehende os seguintes cursos, que funcionarão na séde do Serviço Geographico Militar:

- A) Curso de Engenheiros Geographos Militares;
- B) Curso complementar e profissional, regido pelas disposições constantes no Annexo II deste regulamento.

*A) Curso de Engenheiros Geographos***II****PLANO DE ENSINO**

Art. 2.º Para o ensino das materias de que se compõe o curso de engenheiros geographos, haverá as seguintes quatro cadeiras e duas aulas:

- 1ª cadeira — Astronomia e Geodesia;
- 2ª cadeira — Photogrammetria;

- 3<sup>a</sup> cadeira — *Topographia*;  
 4<sup>a</sup> cadeira — *Geologia, Mineralogia e Botanica*.  
 1<sup>a</sup> aula — *Desenho cartographico*;  
 2<sup>a</sup> aula — *Reprodução de cartas*.

Art. 3.<sup>a</sup> — O Curso de Engenheiros Geographos terá a duração de dois annos, comprehendendo uma parte theoreco-pratica e outra puramente practica, e terá inicio, periodicamente, de dois em dois annos.

Paragrapho unico. No 1<sup>o</sup> anno do curso o ensino comprehende todas as cadeiras e aulas; no 2<sup>o</sup> será completado o ensino das tres primeiras cadeiras e exercitado, no campo, o trabalho de levantamento em conjunto.

#### 1<sup>o</sup> anno

1<sup>a</sup> cadeira — *a) Trigonometria espherica; b) Methodo dos minimos quadrados; c) Astronomia (theoria e apparelhos); d) Geodesia; e) Exercicios praticos*.

2<sup>a</sup> cadeira — *a) Optica geometrica; b) Photogrammetria geral; c) Estereophotogrammetria terrestre; d) Exercicios*.

3<sup>a</sup> cadeira — *a) Theoria e practica dos levantamentos topographicos; b) Estudo e representação das fórmas do terreno*.

4<sup>a</sup> cadeira — *Geologia, Mineralogia e Botanica*.

1<sup>a</sup> aula — *Technica e practica do desenho cartographico*.

2<sup>a</sup> aula — *a) Technica e practica dos processos empregados na reprodução photographica das cartas; b) Technica e practica dos processos empregados na preparação de matrizes; c) Technica e practica dos processos empregados na impressão das cartas*.

#### 2<sup>o</sup> anno

1<sup>a</sup> cadeira — *a) Astronomia practica; b) Geodesia superior e Geophysica; c) Pratica de trabalhos de campo*.

2<sup>a</sup> cadeira — *a) Estereophotogrammetria aerea; b) Pratica dos trabalhos de campo*.

3<sup>a</sup> cadeira — *a) Theoria e practica dos levantamentos topographicos (conclusão); b) Estudo e representação das fórmas do terreno (conclusão); c) Pratica dos trabalhos de campo*.

### III

#### DIRECTRIZES DO ENSINO

Art. 4.<sup>a</sup> A idéa primordial que se tem em vista no L. G. M. é ministrar aos seus alumnos os conhecimentos scientificos e technicos fundamentaes, necessarios á execução dos trabalhos de levantamento, organização, confecção e impressão das cartas representativas do territorio, applicando os methodos e processos mais adequados e aperfeiçoados.

O ensino obedecerá a programmas préviamente organizados de accôrdo com o art. 2.<sup>a</sup> da Lei do Ensino Militar, de

modo que seja gradual, contínuo e tão completo quanto possível; e poderá ser ilustrado com demonstrações práticas e conferências, realizadas a criterio do Director do Instituto.

Art. 5.<sup>o</sup> No ensino das diferentes matérias serão atendidas as seguintes directrizes:

1<sup>a</sup> cadeira -- Astronomia e Geodesia.

O estudo desta cadeira será repartido em dois annos para permitir ao professor desenvolver pormenorizadamente essas matérias, e comprehenderá, sobretudo:

No 1<sup>o</sup> anno

a) Trigonometria esférica — Relações e fórmulas fundamentaes. Resolução dos triangulos esféricos. Fórmulas differenceaes. Aplicações.

b) Método dos mínimos quadrados — Erros e sua propagação. Peso. Compensação de observações directas, mediadas e condicionaes.

c) Astronomia — Sistemas de coordenadas e suas transformações. Movimento diurno. Phenomenos periodicos. Posições médias e apparentes das estrelas. Ephemerides. Apparelhos e instrumentos. Theoria da determinação da hora, da latitud, da longitude e do azimuth.

d) Geodesia — Apparelhos e instrumentos. Calculo de coordenadas planas. Triangulação de ordem secundaria. Polygonaes. Nivelamento. Determinação trigonometrica e barometrica de alturas.

e) Exercícios prácticos — Cálculos astronomicos e geodesicos.

No 2<sup>o</sup> anno

a) *Astronomia práctica* — Aplicação práctica, em local apropriado ou no Observatorio Nacional, dos conhecimentos teóricos adquiridos.

b) Geodesia superior e Geophysica — Triangulação de 1<sup>a</sup> ordem. Ellipsoide. Projeções geográficas. Fórmulas de Tissot. Medidas de arcos. Fórmula mathemática da Terra e gravitação. Desvio da vertical. Movimento do polo. Isostasia.

c) Trabalhos de campo.

2<sup>a</sup> cadeira -- Photogrammetria.

Nesta cadeira será feito o estudo da theoria e da prática da photogrammetria para fins de levantamento, comprehendendo:

No 1<sup>o</sup> anno

a) As leis da optica geometrica das lentes e systemas de lentes e sua applicação nos varios apparelhos e instrumentos.

b) Photogrammetria em geral — Relações geometricas para qualquer posição da placa photographica; métodos de

aproveitamento por construção graphica, por cálculo e por transformação óptica; construção e teoria dos aparelhos empregados para esse fim.

c) Estereophotogrammetria terrestre — Relações geométricas para os diferentes casos typicos; phototheodolito, estereocomparador e estereocautographo; teoria e prática da execução do trabalho no campo e no gabinete.

d) Exercícios práticos sobre a applicação dos diferentes métodos photogrammetricos.

#### No 2º anno

a) Estereophotogrammetria aérea — Relações geométricas para os diferentes casos; câmaras aéreas; execução dos vôos para o levantamento estereophotogrammético; construção e funcionamento dos diferentes aparelhos para o aproveitamento automático das photographias aéreas.

b) Execução prática de levantamento photogrammético no campo e no gabinete.

#### 3ª cadeira — Topographia.

Nesta cadeira será feito o estudo da teoria e da prática dos levantamentos topográficos, especialmente do processo graphico por meio da prancheta, comprehendendo:

#### No 1º anno

a) Teoria e uso prático dos diversos instrumentos topográficos. Estudos dos métodos de levantamento topográfico. Exercícios práticos sem e com auxílio dos processos photographicos.

b) Topologia. Representação das formas do terreno com modelos e no terreno.

#### No 2º anno

a) e b) Conclusão das tarefas do 1º anno. Descrição geográfica militar de uma zona. Legislação de terras.

c) Execução de um levantamento topográfico em conjunto.

#### 4ª cadeira — Geologia, Mineralogia e Botânica.

Nesta cadeira dar-se-á o essencial de Mineralogia e Botânica, afim de que o professor possa desenvolver os estudos indispensáveis de Geologia, estática e dinâmica, encaradas as suas aplicações práticas.

Na aula de Desenho serão ensinadas a técnica e a prática do desenho cartográfico.

Na aula de Reprodução de cartas, o instructor ministrará aos alunos o conhecimento técnico e prático dos processos empregados na reprodução photographica, na preparação de matrizes e na impressão das cartas.

## IV

## DO CORPO DOCENTE

Art. 6.º O corpo docente será constituído de quatro professores, seis auxiliares de ensino e quatro instructores, assim distribuidos:

- 1<sup>a</sup> cadeira — um professor e dois auxiliares;
- 2<sup>a</sup> cadeira — um professor e dois auxiliares;
- 3<sup>a</sup> cadeira — um professor e dois auxiliares;
- 4<sup>a</sup> cadeira — um professor;
- 1<sup>a</sup> aula — um instructor;
- 2<sup>a</sup> aula — tres instructores.

Art. 7.º Os cargos de professores e auxiliares das tres primeiras cadeiras serão exercidos pelos Consultores Technicos e adjuntos das respectivas especialidades, e os de instructores pelos chefes da Secção Cartographia e Subsecções Photographia, Photolithographia e Impressão, todos do Serviço Geographico Militar.

Art. 8.º O professor da 4<sup>a</sup> cadeira será nomeado ou contractado, por proposta do Director do Instituto Geographico Militar.

Art. 9.º Ao professor incumbem:

1.º Dar lição, nos dias e horas designados, mencionando o assumpto sumariamente no respectivo livro de partes, com sua assignatura.

2.º Marcar sabbatinas oraes e escriptas; determinar obrigatoriamente uma sabbatina escripta por mez, para ajuizar do aproveitamento e applicação dos alumnos, e ministrar-lhes a nota que concorrerá para a formação da *conta de anno*.

3.º Apresentar mensalmente á Secretaria as notas de aproveitamento dos alumnos, obtidas em todas as provas realizadas e expressas em gráos de 0 a 10.

4.º Comparecer ás sessões do Conselho de Professores e demais actos que lhe forem ordenados.

5.º Satisfazer ás exigencias feitas pelo director a bem do serviço. Prestar-lhe as informações e pareceres pedidos.

6.º Entregar á Secretaria, para ser presente ao Conselho de Professores, na época competente, o programma de ensino da sua Cadeira.

7.º Solicitar do director as providencias que julgar convenientes ao bom desempenho da sua função.

8.º Communicar ao director, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que venha a ter no exercicio da sua função.

9.º Cumprir cuidadosamente os programmas de ensino.

10. Marcar com tres dias de antecedencia, pelo menos, as datas e materias das sabbatinas escriptas, entendendo-se com a Secretaria, afim de remover eventual impedimento.

11. Observar as instruções e recommendações do director quanto á polícia interna da aula.

12. Empregar todos os meios ao seu alcance para que o ensino seja efficiente.

13. Mencionar no livro de partes, na ultima lição de cada mez, os numeros do programma das lições dadas.

14. Funcionar nas commissões examinadoras para que fôr designado.

15. Substituir, por designação do director, o professor que, impedido, não tiver auxiliar.

16. Indicar aos alumnos os compendios que julgar convenientes ao ensino e ao bibliothecário outros livros recomendaveis sobre o ensino da materia.

Art. 40. Ao auxiliar de ensino incumbe:

1.º Coadjuvar o professor durante o curso, cumprindo as suas instruções.

2.º Substituir o professor em seus impedimentos, mediante designação do director do Instituto.

3.º Acompanhar o curso feito pelo professor da Cadeira, de modo a estar sempre prompto a substitui-lo.

4.º Ter a seu cargo, quando fôr o auxiliar mais graduado, os objectos necessarios ao ensino, mantendo em dia o respectivo inventario.

Art. 41. Ao instrutor incumbe:

1.º Dar lição, nos dias e horas designados, mencionando o assumpto sumariamente no respectivo livro de partes, com sua assinatura.

2.º Comparecer ás sessões do Conselho de Professores e demais actos que lhe forem ordenados.

3.º Satisfazer ás exigencias feitas pelo director a bem do serviço. Prestar-lhe as informações e pareceres pedidos.

4.º Entregar á Secretaria do Instituto, para ser presente ao Conselho de Professores, na época competente, o programma de ensino da sua aula.

5.º Solicitar do Director as providencias que julgar convenientes ao bom desempenho da sua função.

6.º Communicar ao Director, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que venha a ter no exercicio da sua função.

7.º Cumprir cuidadosamente os programas de ensino.

8.º Observar as instruções e recommendações do director quanto á policia interna da aula.

9.º Empregar todos os meios ao seu alcance para que o ensino seja efficiente.

10.º Mencionar no livro de partes, na ultima lição de cada mez, os numeros do programma das lições dadas.

11.º Funcionar nas commissões examinadoras para que fôr designado.

12.º Substituir, por designação do Director, o instrutor ou o professor que, impedido, não tiver auxiliar.

13.º Fazer executar os trabalhos praticos previstos no programma da sua aula ou proceder ás demonstrações convenientes dos processos da sua especialidade, de modo a conseguir facil apprehensão por parte dos alumnos.

14.º Apresentar, de dois em dois mezes, á Secretaria do Instituto, as médias das notas de aproveitamento dos alumnos, obtidas pela arguição oral ou pela execução de trabalhos nesse periodo, para a formação da *conta de anno*.

## V

## PROGRAMMA DE ENSINO

Art. 12. O ensino será realizado de acordo com programmas annuas, organizados de maneira clara e minuciosa pelos professores e instructores de cada Cadeira ou Aula.

Art. 13. O Director do Instituto convocará, antes da abertura das aulas e com a devida antecedencia, o Conselho de Professores, para a apresentação e estudo em commun desses programmas.

Art. 14. As modificações dos programmas julgadas necessárias serão também presentes ao Conselho de Professores, para o devido estudo.

Art. 15. Os programmas annuas e suas eventuais modificações serão submettidos pelo Director do Instituto préviamente por via hierarchica, á approvação do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

## VI

## DA MARCHA DOS TRABALHOS

Art. 16. O anno lectivo começará no primeiro dia útil de abril e terminará no último dia útil de novembro.

Art. 17. Os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exercícios praticos da 1<sup>a</sup> cadeira, exames, férias e trabalhos relativos ás novas matrículas.

Art. 18. A distribuição do tempo será feita anualmente pelo Director do Instituto, depois de ouvido o Conselho de Professores.

Art. 19. As lições das diferentes cadeiras durarão uma hora.

Art. 20. A 1<sup>a</sup> aula funcionará durante duas horas, para todos os alumnos em conjunto.

Art. 21. A 2<sup>a</sup> aula funcionará por turmas, durando as demonstrações o tempo conveniente.

Art. 22. Os exercícios praticos das Cadeiras serão realizados a juizo dos respectivos professores, por turma e durante o tempo que fôr necessário, mas de modo a não prejudicar a marcha geral do ensino.

Art. 23. Quanto se tornarem necessárias demonstrações praticas correspondentes a uma matéria, afectando o tempo previsto para outras, o professor interessado apresentará proposta ao Director do Instituto, que resolverá ouvidos os interessados.

## VII

## DA FREQUENCIA DOS ALUMNOS

Art. 24. A frequencia do alumno é obrigatoria.

§ 1.<sup>o</sup> Ao alumno que, por motivo justificado, faltar no

mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercícios, marcar-se-á um ponto; não havendo justificação, marcar-se-ão tres pontos.

Essas faltas, quando não justificadas, serão tambem punidas disciplinarmente, conforme as circunstancias.

§ 2º. O alumno que completar 20 pontos será desligado. Entretanto, se as faltas, numerosas e consecutivas, resultarem de caso de força maior (doença grave ou accidente) e o alumno tiver obtido nos seus trabalhos anteriores a média geral cinco ou mais, o desligamento só será effectuado quando attingidos 40 pontos.

§ 3º. O alumno desligado como incursão nesta ultima disposição terá preferencia para a matricula no biennio lectivo seguinte.

§ 4º. A justificação das faltas será feita exclusivamente perante o Director do Instituto.

§ 5º. Os docentes não podem dispensar alumno de lição ou exercicio, cabendo-lhes mandar marcar ponto ao que delles se retirar.

§ 6º. O comparecimento dos officiaes alumnos será verificado pela assignatura no livro de presença.

§ 7º. Perderá o anno todo alumno desligado depois de iniciados os trabalhos lectivos.

§ 8º. O alumno desligado duas vezes perderá o direito a nova matricula, bem como o que fôr reprovado duas vezes em qualquer materia do mesmo anno.

§ 9º. Todo alumno terá um anno de tolerancia nos estudos do Instituto, o qual poderá ser aproveitado em qualquer anno do Curso.

\*\*\*

## VIII

### DOS EXAMES

Art. 25. Haverá nos dois annos do Instituto exames finaes. Além desses, haverá no 1º anno, na 2ª quinzena de julho, um exame parcial sobre a materia dada até então nas quatro cadeiras. Este exame tem por fim verificar se o alumno está em condições de prosseguir nos estudos. Constará sómente de provas escriptas; os pontos para as mesmas serão tirados á sorte.

Art. 26. Para o juizo do aproveitamento do alumno, somar-se-á o grão do exame parcial á *média dos grãos das subbatinas*, para cada cadeira, e se dividirá a somar por dois. A média destes quocientes das quatro cadeiras será o grão de aproveitamento no exame parcial. Se este grão fôr inferior a quatro, o alumno será considerado inhabilitado e desligado do Instituto.

Art. 27. Os exames finaes das cadeiras constarão, no 1º anno, de provas escriptas e oraes; no 2º, de provas praticas, escriptas e oraes.

Art. 28. Não haverá exame da 1ª aula -- Desenho cartographico; o grão de aproveitamento será a média dos grãos dos trabalhos executados durante o anno e considerado como *grão de exame*.

Art. 29. De cada uma das tres materias da 2<sup>a</sup> aula haverá sómente prova oral, sendo o grão de exame a média dos gráos obtidos nas respectivas provas.

Art. 30. Haverá em margo uma segunda época de exames para os alumnos que ficarem dependendo de uma cadeira ou aula. A estes exames applicam-se as disposições prescriptas para os da época normal.

Art. 31. A conta de anno do alumno será a média arithmetica das notas mensaes apresentadas á Secretaria, consoante o n. 3 do art. 9º.

Art. 32. O grão da prova pratica relativo a cada uma das tres primeiras cadeiras do 2º anno será dado pelo respectivo professor, depois dos trabalhos do levantamento em conjunto de que trata o paragrapgo unico do art. 3º.

Art. 33. A relação dos gráos de prova pratica de cada cadeira será enviada á Secretaria do Instituto pelo respectivo professor.

Art. 34. As notas de julgamento em todas as provas serão expressas em gráos de 0 a 10.

Art. 35. No 1º dia útil de dezembro reunir-se-á o Conselho de Professores, para tomar conhecimento da lista de pontos para os exames das diversas materias.

Art. 36. A lista de pontos, que comprehenderá toda a materia lecionada, será organizada pelo professor ou instrutor e submetida ao exame e approvação do Conselho de Professores.

Art. 37. Cada ponto versará pelo menos sobre tres assuntos diferentes da materia dada.

Art. 38. Approvadas pelo Conselho de Professores as listas de pontos, o Director do Instituto designará, na mesma sessão, as commissões examinadoras.

Art. 39. Os exames serão prestados perante uma commissão examinadora constituída do Director do Instituto ou um official superior do *Quadro Technico Militar* do S. G. M., como presidente; do professor ou instrutor da materia e de um auxiliar dessa materia, ou, se não houver, de um docente de outra.

Art. 40. Designadas as commissões, o Director do Instituto determinará a ordem que deverá ser seguida em todas as provas.

Art. 41. A prova escripta será commum para os examinandos da mesma cadeira; as oraes serão prestadas por turmas organizadas pela Secretaria do Instituto.

Art. 42. Entre as provas escriptas e as oraes da mesma turma deverão mediar, no minímo, 48 horas.

Art. 43. Nenhum alumno será obrigado a fazer no mesmo dia mais de uma prova ou prestar mais de um exame.

Art. 44. Qualquer das provas de exame será efectuada sobre ponto sorteado dentre os da lista approvada pelo Conselho de Professores.

Art. 45. A prova escripta, sorteado préviamente o ponto, será realizada perante a respectiva commissão examinadora, não sendo permittida a presença de pessoas estranhas.

O papel distribuído aos alumnos será rubricado pela commissão examinadora e carimbado pela Secretaria do Instituto.

Art. 46. Depois de haver entregue sua prova, concluída ou não, nenhum alumno poderá permanecer na sala do exame.

Art. 47. O tempo destinado á realização da prova escripta será marcado pela commissão examinadora, não devendo nunca exceder de quatro horas.

Art. 48. Durante a prova é vedado aos examinados comunicarem-se entre si, e, salvo permissão expressa da commissão, consultar livros ou notas.

O alumno que infringir esta disposição será chamado á ordem pelo presidente da commissão e, no caso de reincidência, considerado reprovado. A fiscalização cabe a todos os membros da commissão.

Art. 49. Considerar-se-á reprovado o examinando que assignar a prova em branco ou se retirar da sala sem entregar a prova.

Art. 50. Findo o exame escripto de cada cadeira, o presidente da commissão examinadora envolverá as provas em uma capa laerada, que rubricará e entregará á Secretaria, juntamente com a relação dos alumnos que faltaram e o registro dos motivos allegados.

Art. 51. As provas escriptas serão retiradas da Secretaria, em occasião opportuna e antes das provas oraes, pela commissão, afim de serem julgadas em conjunto, no Estabelecimento.

§ 1.º No julgamento dessas provas os examinadores deverão levar em conta a precisão, o methodo, a simplicidade e a clareza na exposição do assumpto, assim como a correcção da lingnagem.

§ 2.º Cada examinador lançará á margem da prova escripta o grão que, a seu juízo, o trabalho merecer, devidamente authenticado com sua rubrica; a média desses grãos será o *grão da prova escripta*.

Art. 52. Depois de julgadas, as provas serão restituídas á Secretaria, acompanhadas da relação dos respectivos grãos, assignada por todos os examinadores.

Art. 53. Antes de cada exame oral, o presidente da commissão examinadora receberá da Secretaria as provas escriptas dos alumnos chamados á prova oral no dia e cada membro uma relação contendo a conta de anno, o grão da prova pratica (2º Anno), o grão da prova escripta e o ponto sorteado, para cada alumno.

Art. 54. As provas oraes serão publicas e terão inicio depois de reunida toda a commissão examinadora e a uma hora tal que possam ser examinados no mesmo dia os alumnos escalados.

Art. 55. Para a prova oral, cada alumno tirará á sorte na Secretaria, em presença de um membro da commissão examinadora e do Secretario, um ponto dentre os da lista, excluído o já sorteado para a prova escripta. O numero e objecto daquelle ponto serão consignados em nota rubricada pelo secretario.

Na prova oral, a chamada dos alumnos para tirar ponto será feita de modo que cada examinando disponha de duas horas, no minímo, para estudar o assumpto que lhe tocou.

Art. 56. Na prova oral a arguição de cada examinador durará, no maximo, trinta minutos para cada alumno.

Paragrapho unico. Arguido o examinando, cada membro da comissão dará o grão que, a seu juizo, elle mereceu, lançando-o na relação de que trata o art. 53, a qual assiguará; a média desses grãos será o *grão da prova oral*.

Art. 57. Após a realização dos exames orais do dia, será lavrado o termo de exame do qual constarão os grãos da conta de anno, da prova escrita e da prova oral, para o 1º Anno; dos praios da conta de anno, da prova prática, da prova escrita e da prova oral, para o 2º Anno. A média desses grãos será o *grão de exame* da cadeira ou aula no anno respectivo.

§ 1º O termo de exame será assignado por toda a comissão examinadora e entregue á Secretaria com as provas escritas e as relações referidas no paragrapho unico do art. 56.

§ 2º A Secretaria registrará em livro competente, rubricado pelo secretario, os termos de exame.

Art. 58. Serão considerados *aprovados com distinção*, os alunos que obtiverem grão 10; *aprovados plenamente*, os que obtiverem grão entre 9 e 6 inclusive; *aprovados simplesmente* os que obtiverem grão entre 5 e 4 inclusive. O grão inferior a 4 constituirá reprevação.

Para apurar o grão da aprovação a fração 1/2 ou maior que 1/2 será considerada a favor do aluno como *um* e a menor desprezada, excepto feita entre os grãos 4 e 3.

Para a classificação por merecimento intelectual, porém, as frações serão contadas como forem obtidas.

Art. 59. O aluno que tiver obtido grão zero em qualquer prova será considerado reprovado, e bem assim o que faltar a qualquer prova de exame, salvo se justificar a falta perante o director do Instituto; si essa justificação fôr accetada, a Secretaria marcará dia para realização da nova prova, ouvido préviamente o respectivo professor ou instructor.

Art. 60. Si, depois de tirar ponto, o aluno adoccer de modo que não possa iniciar ou concluir a prova de exame o director do Instituto mandará designar outro dia, dentro do periodo dos exames, para nova prova, uma vez certificada a doença por um medico do Serviço Geographico Militar.

Paragrapho unico. Si, depois de tirar o ponto, o aluno pretestar motivo para não prestar o exame, ou não terminal-o, será considerado reprovado.

Art. 61. A classificação em cada anno do Curso será feita pelo grão que o aluno obteve nesse anno.

§ 1º Este grão no 1º anno, será assim calculado: Somam-se os grãos das tres primeiras cadeiras (multiplicados pelo coefficiente tres), aos das 4ª cadeira, 1ª e 2ª aulas; divide-se a somma por doze; o quociente será o *grão do 1º anno*.

§ 2º No 2º Anno a média dos grãos de exame das tres primeiras cadeiras, obtidos pelos alunos, será o *grão do 2º anno*.

Art. 62. A classificação final de cada aluno será determinada por *seu grão de curso*. Este grão é a média dos dois grãos, do 1º e do 2º anno.

Art. 63. Nenhum aluno poderá cursar o 2º anno sem que tenha sido aprovado em todas as matérias do 1º.

**Art. 64.** Os gráos de exame, os gráos do 1º e do 2º anno e os gráos de curso serão publicados em boletim do S. G. M. Os gráos de curso dos alumnos aprovados serão publicados no boletim do Exercito.

## IX

### DAS MATRÍCULAS

**Art. 65.** O Ministro da Guerra fixará, de dois em dois annos, por proposta do director do Serviço Geographico Militar, encaminhada com o parecer do Chefe do Estado-Maior do Exercito, o numero de alumnos que se poderão matricular no Curso de Engenheiros Geographos Militares.

**Art. 66.** Para a matrícula neste Curso é preciso que o candidato preencha os seguintes requisitos:

*a)* Ser oficial subalterno de qualquer das armas, com menos de 30 annos de idade. (Nos dous primeiros biennios o limite de idade é elevado excepcionalmente a 35 annos e extensiva a matrícula a capitães).

*b)* Ter mais de tres annos de oficial, e dois de serviço arregimentado em unidade de sua arma.

*c)* Ter obtido nos dois primeiros annos do curso que lhe conferiu o oficialato, pelo menos a média geral 5. Terão preferencia os de melhor classificação; em igualdade de classificação, os mais antigos de posto; em igualdade de classificação e de antiguidade de posto, os mais velhos.

*d)* Ter sido julgado apto em inspecção de saude realizada na guarnição em que servir.

**Art. 67.** Os requerimentos, dirigidos ao Ministro da Guerra, e devidamente instruidos, serão enviados directamente à Secretaria do Instituto, onde deverão dar entrada até 31 de dezembro do anno anterior ao da matrícula.

**Art. 68.** A Secretaria organizará a relação dos candidatos, por ordem de preferencia, a ser enviada ao Chefe do E. M. E. Esta autoridade escolherá os officiaes que devem efectuar matrícula de acordo com o numero fixado annualmente e lhes proporá os nomes ao Ministro da Guerra.

## X

### DO CONSELHO DE PROFESSORES

**Art. 69.** O Conselho de Professores compõe-se do director do Instituto, presidente, e dos professores das cadeiras. Os instructores serão conveoados, quando se tratar da sua technica. O auxiliar do ensino só tomará parte no Conselho, e, neste caso, como membro, quando estiver substituindo o respectivo professor.

Art. 70. Nas sessões do Conselho a precedencia será regulada pela hierarchia entre os militares e pela antiguidade de magisterio entre os civis; entre o civil e o militar prevalecerá a antiguidade de magisterio.

Art. 71. O secretario do Instituto assistirá ás sessões do conselho, á esquerda do presidente, afim de organizar a acta.

Art. 72. O Conselho de Professores é convocado pelo director do Instituto sempre que o julgar necessário.

§ 1.º O assumpto, dia e hora da reuniao, bem como o nome dos membros convocados, serão publicados em boletim do S. G. M. com a antecedencia necessaria; além disso a cada membro será dirigido um aviso pessoal.

§ 2.º Em casos urgentes, poderá o director do Instituto convidar os professores para se reunirem em Conselho, quer por aviso entregue no mesmo dia, quer verbalmente.

Art. 73. O Conselho funcionará com a metade e mais um dos seus membros e tem, além das que lhe consignam os arts. 13, 14 e 35, mais as seguintes attribuições:

- a) propor as medidas que julgar convenientes ao ensino;
- b) indicar os compendios que devam ser adoptados nas cadeiras e aulas;
- c) prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo director do Instituto.

Art. 74. O Conselho se pronunciará por maioria de votos, apurados pelo Director do Instituto, que também votará; em caso de empate, vigorará a deliberação pela qual votou este.

Art. 75. Os pareceres do Conselho, que tiverem de ser publicados em boletim ou encaminhados a autoridades superiores, serão redigidos durante a sessão.

Art. 76. As actas, depois de aprovadas, serão assignadas pelo presidente e demais membros do conselho que se acharem presentes.

Art. 77. Se algum dos membros do Conselho de Professores entender que na acta não estão expostos os factos com a devida exactidão, terá direito de enviar á Mesa sua rectificação escrita, consonte a qual o presidente poderá ordenar a competente corrigenda.

Art. 78. As sessões do Conselho de Professores não se devem prolongar por mais de duas horas; a ultima meia hora será reservada para apresentação e discussão, em casos de urgencia, de qualquer indicação ou proposta.

Si, por falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará esse adiado como matéria principal da ordem do dia para a primeira reunião, salvo o caso de urgencia, em que o presidente poderá prorrogar a sessão.

Art. 79. A nenhum membro do Conselho de Professores será permitido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, com excepção dos proponentes de qualquer projecto e dos relatores de comissões, que poderão usar della até tres vezes, não excedendo de cada vez o tempo de quinze minutos.

Art. 80. Quando o assumpto tratado pelo Conselho de Professores interessar particularmente a algum dos seus membros, a votação far-se-á por escrutínio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favorável ao interessado. Este poderá tomar parte na discussão, si assim o entender o Conselho; mas não votará, nem assistirá á votação.

## XI

## DO SYSTEMA DISCIPLINAR

Art. 81. O Ministro da Guerra poderá irancar a matrícula com que frequenta o Instituto qualquer alumno cuja continuação nesse instituto de ensino fôr, a seu juizo, nociva á disciplina.

Paragrapho unico. Fica entendido que esse procedimento não isentará o referido alumno da ação penal que possa caber nos termos da legislação em vigor.

Art. 82. Os docentes civis que faltarem ao cumprimento dos seus deveres serão passíveis, segundo a natureza da falta, das penas de *reprehensão, suspensão e perda do cargo*.

§ 1.º A de *reprehensão*, que poderá ser em particular, em presença do Conselho de Professores ou em boletim, será aplicada pelo director do Instituto.

§ 2.º A de *suspensão*, até o maximo de dez dias, é da competência do director do Serviço Geographico Militar; de mais de dez até trinta é da competência do Ministro da Guerra.

Esta pena acarreta a perda da gratificação correspondente aos dias de sua duração.

§ 3.º A penalidade de *perda do cargo* será imposta de acordo com a legislação em vigor.

Art. 83. Nenhum funcionario civil ou militar do S. G. M. poderá lecionar particularmente alumnos matriculados no I. G. M.

Art. 84. Os docentes militares, os alumnos e o pessoal administrativo ficam sujeitos ás disposições disciplinares do R. I. S. G., no que não estiver previsto neste regulamento.

## XII

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 85. O director do Instituto é um official superior do Quadro technico do Serviço Geographico Militar.

Art. 86. O secretario do Instituto, chefe da respectiva Secretaria, capitão ou 1º tenente, tem á sua disposição o seguinte pessoal pertencente ao Contingente Especial do S. G. M.:

- quatro sargentos para os serviços da Secretaria e aulas;
- tres sargentos para o material das tres primeiras cadeiras;
- seis cabos ou soldados.

Art. 87. O Director do Instituto tem as seguintes atribuições:

1.º Responsabilizar-se perante o Director do S. G. M. pelo cumprimento deste regulamento;

2.º Exercer inspecção sobre o cumprimento dos programas de ensino e da tabella de distribuição do tempo, bem como sobre os exames; regular e determinar o que pertencer ao serviço do Instituto;

3.º Propor ao Director do S. G. M. a inclusão, suspensão ou exclusão do pessoal auxiliar que julgar conveniente;

4.º Informar ao Director do S. G. M. sobre todos os assuntos relativos ao Instituto;

5.º Mandar organizar as instruções precisas para a execução deste regulamento.

6.º Apresentar ao Director do S. G. M., no mez de fevereiro de cada anno, um relatorio dos trabalhos do anno anterior, o orçamento das despesas para o anno seguinte e a proposta de melhoramentos para o Instituto.

Art. 88. O Director do Instituto será substituído, nos seus impedimentos, pelo official superior do Quadro Technico Militar designado pelo Director do Serviço Geographicó Militar.

Art. 89. Ao secretario do Instituto incumbe:

1.º Exercer as funções de ajudante e de secretario conferidas pelo R. I. S. G. a esses cargos no regimento, no que forem compatíveis com o Instituto.

2.º Dirigir, distribuir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria e os serviços das aulas.

3.º Dirigir e fiscalizar a escripturação do movimento do pessoal e material a seu cargo.

4.º Fazer distribuir o material necessário ao serviço das aulas.

5.º Escripturar ou fazer escripturar o livro de matrícula.

6.º Preparar e instruir com os necessarios documentos os assuntos que devem subir ao conhecimento do Director do Instituto.

7.º Preparar a correspondencia de conformidade com as ordens do Director.

8.º Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada.

9.º Recolher e coordenar os dados para o relatorio do Director do Instituto.

10.º Subscrever no livro respectivo os termos de exame.

11.º Propor ao Director do Instituto as medidas necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Secretaria.

12.º Lavrar as actas do Conselho de Professores.

Art. 90. Aos sargentos constantes do art. 87 incumbem os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo secretario e pelas autoridades, sob cujas ordens servirem; deverão conservar em dia a escripturação de que estiverem encarregados e serão responsaveis pelos livros, papeis e material sob a sua guarda.

## XIII

## MATERIAL DE ENSINO E DEPENDÊNCIAS

Art. 91. O Instituto contará, quando não dispuser de proprias, com as installações do S. G. M., observadas rigorosamente as instruções correspondentes.

Art. 92. O material distribuído ás cadeiras fica a cargo dos respectivos auxiliares, na forma do disposto no n.º 3 do art. 10.

Art. 93. Os pedidos do material necessário ao Instituto serão feitos pelo seu Director ao Director do S. G. M.

## XIV

## DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 94. O Director do Instituto será nomeado pelo Ministro, mediante proposta do Director do Serviço Geographico Militar, com approvação do Chefe do E. M. E.

O secretario será designado pelo Ministro, mediante proposta do Director do S. G. M., ouvido o do I. G. M., e approvada pelo Chefe da E. M. E.

## XV

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. O Instituto está sob a dependencia directa do Director do S. G. M.

Art. 96. O pessoal do corpo docente e da administração perceberá os vencimentos que lhe são conferidos pelas disposições legaes em vigor.

Art. 97. Terminados os trabalhos escolares de cada biennio, será enviada ao Ministro da Guerra, por intermedio do Chefe do Estado-Maior do Exercito, a relação nominal dos alunos que terminaram o curso de Engenheiro Geographo Militar.

Art. 98. Concluído o curso, os alunos diplomados serão apresentados ao Chefe do Estado-Maior do Exercito pelos Directores do S. G. M. e I. G. M.

Art. 99. Os alunos desligados por motivo de reprovação serão mandados apresentar ao Estado-Maior do Exercito, para o conveniente destino.

Art. 100. A promoção do alumno no decorrer do Curso não impedirá que prosiga nos seus estudos.

Art. 101. O alumno fará que indemnizar o danno causado por negligencia ou impericia sua no trato do material.

Art. 102. Haverá na Secretaria livros especiaes abertos e rubricados pelo Director do Instituto, para lançamento, de partes, para cada cadeira ou aula, termos de exame, etc.

Art. 103. A Secretaria terá os sellos e sinetes necessários ao serviço de diplomas e outros.

Art. 104. Serão organizadas tabellas do material de ensino que os alunos deverão possuir.

Paragrapho unico. O Instituto, pela Secretaria, poderá fornecer o material constante das tabellas acima, mediante desconto em folha, aos alunos que o desejarem.

Art. 105. No fim de cada curso, o aluno classificado em primeiro lugar, com a média geral superior a sete, terá direito a um prémio de viagem ao estrangeiro, que lhe será concedido mediante requerimento do interessado. Neste requerimento, dirigido ao Ministro da Guerra, o candidato declarará o paiz e a escola fabrícia ou instituto em que deseja aperfeiçoar-se.

Este prémio constará na permissão dada ao oficial para ir ao estrangeiro aperfeiçoar os conhecimentos de sua especialidade, com as vantagens concedidas pelo item 9º do aviso n.º 11, de 8 de fevereiro de 1929.

Paragrapho unico. Durante a estadia no estrangeiro, o oficial será obrigado a remetter ao Ministro da Guerra, por intermédio do addido militar ou, na falta deste, pelo Ministro brasileiro residente, um atestado trimensal de aproveitamento em sua especialidade.

## XVI

### GRÃO E DIPLOMA

Art. 106. Ao aluno que concluir o curso será conferido o grão de *Engenheiro Geographo Militar*.

§ 1º A esse grão corresponderá um diploma, impresso em pergamim, e segundo o modelo constante do anexo I, que levará as assignaturas dos Directores do S. G. M. e I. G. M., do secretario do Instituto e do Engenheiro.

§ 2º Os diplomas supra serão impressos a expensas prévias daquelles a que se destinarem.

Art. 107. O acto da collação de grão dos engenheiros será realizado em sessão pública solenne da Directoria e do Corpo Docente do Instituto, sob a presidencia do Director do S. G. M.

Paragrapho unico. Aos engenheirandos interessados será permitido dar á solennidade maior brilho e carácter festivo.

Art. 108. Para esta solennidade serão convidados pelo director do S. G. M. altas autoridades, congregações de institutos de ensino superior e pessoas distintas por predilecções, artísticas ou sociaes, nacionaes ou estrangeiras.

Art. 109. Do acto de *collação de grão* será lavrado termo, que será assignado pelo director do instituto, pelos *professores* do mesmo que tiverem assistido ao acto, pelo *secretario* e pelos *graduados*.

Art. 110. Aberta a sessão, o secretario fará, por ordem hierarchica, a chamada dos engenheirandos, que formarão à parte. O director do S. G. M., então, lhes conferirá o grão, pronunciando as seguintes palavras: "Em nome do Governo da Republica, eu (posto, nome e função), confiro o grão de Engenheiro Geographo Militar aos Senhores (posto e nome de cada um dos graduandos, na mesma ordem hierarchica).

Paragrapho unico. Em seguida, cada um dos graduandos receberá das mãos da mais alta autoridade presente o seu diploma, depois do que será a sessão encerrada.

## XVII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 111. Para a installação do instituto, o director do S. G. M. providenciará junto do Ministerio da Guerra no sentido de obter os recursos para as primeiras aqüatisigões de instrumentos e material necessário.

Art. 112. Nos dois primeiros biennios de funcionamento desse instituto, independentemente de vagas e dos requisitos de que trata o art. 66, o chefe do E. M. E. poderá facultar a matricula aos capitães e primeiros tenentes que o requererem e que tiverem tres annos de serviço, no minimo, no S. G. M., no serviço da Carta Geral do Brasil ou em comissões congeneres, desde que tenham trabalhos de campo em operações tecnicas de levantamento.

Paragrapho unico. Para os officiaes nas condições acima referidas, o curso poderá ser de um anno, si assim o requererem, sem prejuizo do ensino. Esse curso funcionará sómente durante dous annos consecutivos, para duas turmas, organizadas de modo a attenderem os interesses dos serviços em andamento. Os reprovados ou impossibilitados de continuarem este curso por molestia poderão ser transferidos para o 1º anno do curso normal.

Art. 113. Os officiaes com o curso de estado-maior e engenharia de 1898, de engenharia de 1913 e 1918, ou com o de estado-maior de 1905 ou 1913, providos com o título de engenheiro militar ou engenheiro geographo, poderão continuar a exercer sua especialidade, equiparados para todos os effeitos aos diplomados pelo Instituto Geographico Militar, se satisfizerem às condições regulamentares de inclusão nos serviços a que se candidatarem.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1930. — *Nestor Sezefredo dos Passos.*

## ANNEXO I

(Formato: 35 cm. de altura por 45 cm. de largura)



## INSTITUTO GEOGRAPHICO MILITAR

*Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil*

*Nós (Postos e Nomes), Directores do Serviço Geographico Militar e do Instituto Geographico Militar, fazemos saber que no Sr. ...., filho de ...., ...., nascido em .... de ..... de ...., no Estado de ...., por ter concluído o curso do Instituto Geographico Militar, pelo Regulamento que baixou com o Decreto n. 19.227, de 5 de Junho de 1930, é conferido o presente título de Engenheiro Geographo Militar.*

*Capital Federal, em .... de ..... de .....*

*O Director do Serviço Geographico Militar,*

.....

*O Secretario do Instituto,*

*O Director do Instituto,*

.....

*O Engenheiro Geographo Militar,*

.....

## ANNEXO II

## B) CURSO COMPLEMENTAR E PROFISSIONAL

## I -- DO CURSO E SEUS PINS

Art. 1º O curso complementar e profissional do I. G. M. tem por fim o preparo da pessoa habilitado ao desempenho das funções technico-profissionaes no Serviço Geographico Militar.

Essas funções são as de desenhista cartographico, cartolithographo, photographo, photolithographo, typographo, impressor, encadernador e mecanico.

O curso funciona na séde do Serviço Geographico Militar.

## II — PLANO DO ENSINO

Art. 2.<sup>o</sup> O curso será ministrado em dois períodos distintos.

O primeiro período terá a duração de dez meses e o segundo a de dois anos.

No primeiro período serão dadas:

Instrução geral:

- a) Portuguez;
- b) Historia e geographia do Brasil;
- c) Arithmetica e geometria praticas;
- d) Lições de coisas;
- e) Calligraphia e desenho.

Instrução profissional:

Iniciação profissional das diferentes especialidades.

No segundo período será ministrada a instrução profissional das diversas especialidades nas sub-secções do S. G. M., além da instrução militar indispensável, consoante o parágrafo único do art. 18 deste anexo.

## III — DIRECTRIZES DO ENSINO

### Primeiro período

Art. 3.<sup>o</sup> A instrução geral, que habilita os alunos à compreensão dos fundamentos das especialidades profissionais e os encaminha ao seu exercício consciente, será ministrada em conjunto.

Art. 4.<sup>o</sup> A instrução profissional, que inicia os alunos nos trabalhos das especialidades a que se candidataram, será ministrada nas sub-secções correspondentes do S. G. M.

Art. 5.<sup>o</sup> O ensino terá um cunho prático, de exemplificação frequente, mas sempre precedido da teoria indispensável, ministrada de forma simples e acessível aos alunos. Todas as operações serão precedidas e acompanhadas de explicações succinctas de seus fundamentos e razões, tendo em vista formar profissionais competentes.

### Segundo período

Art. 6.<sup>o</sup> Todo o tempo deste período será empregado na instrução profissional, principalmente na execução de trabalhos práticos, de modo a completar a preparação técnica do aluno na sua especialidade.

## IV — DOS PROFESSORES E INSTRUCTORES

Art. 7.<sup>o</sup> As matérias da instrução geral serão lecionadas por oficiais do S. G. M., designados pela respectiva

directoria, por solicitação do instituto, ou por professores civis, designados de acordo com as leis vigentes.

As especialidades profissionaes serão ensinadas pelos instructores previstos no *Curso de Engenheiros Geographos militares* e pelos profissionaes das demais officinas do S. G. M., designados nas condições do artigo anterior.

Incumbe a uns e outros a execução dos programas de ensino aprovados pelo Conselho de Professores do Instituto, ao qual serão apresentadas, por aquelles instructores, as necessarias propostas.

Art. 8.<sup>o</sup> Os instructores do primeiro periodo procederão a provas mensaes, escriptas, oraes e praticas, com o fim de ayalarem o progresso dos alumnos. As notas do resultado serão remettidas á secretaria do instituto.

Os instructores do segundo periodo terão em dia um registro das observações do aproveitamento, interesse, dedicação e progresso dos seus alumnos, do qual apresentarão á secretaria um resumo semestralmente.

#### V — DA MARCHA DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 9.<sup>o</sup> O primeiro periodo terá inicio, annualmente, no primeiro dia útil de março, e terminará no ultimo dia útil de novembro, reservado o mez de dezembro para os exames.

No primeiro periodo, as aulas da instrucção geral terão a duração de uma hora, menos as de calligraphia e desenho, que durarão duas horas.

De cada uma das materias dessa instrucção deverão ser dadas tres aulas por semana, em tres dias diferentes, designados os tres dias restantes para a instrucção profissional, ministrada nas sub-secções do S. G. M., durante o expediente.

Art. 10. Cada anno do segunde periodo começará no primeiro dia útil de fevereiro; o primeiro anno terminará no ultimo dia útil de dezembro e o segundo no ultimo de novembro, reservado o mez de dezembro para os exames finaes.

No segundo periodo o horario dos trabalhos será o vigente nas sub-secções do S. G. M.

Art. 11. A frequencia será verificada, rigorosamente, pelos instructores, e as faltas acarretarão perda de gratificação.

As faltas serão justificadas perante o Director do instituto.

Art. 12. Todo alumno terá um anno de tolerancia nos estudos, o qual só poderá ser aproveitado no primeiro periodo do curso, desde que não incida nas disposições regulamentares que annulliem essa tolerancia.

#### VI -- DOS EXAMES

Art. 13. No mez de dezembro os alumnos serão submetidos a provas escriptas, oraes e praticas das disciplinas estudadas.

Os reprovados em tres ou mais destas disciplinas serão desligados do curso; os reprovados apenas em uma ou duas

poderão prestar novo exame na segunda quinzena de março seguinte.

O alumno reprovado duas vezes na mesma disciplina será desligado do curso.

Os exames do segundo periodo consistirão nas provas necessárias à demonstração do conhecimento profissional do candidato na especialidade respectiva, segundo programma regularmente aprovado, e terão lugar no mez de dezembro do segundo anno.

#### VII — DAS MATRICULAS

Art. 14. O Ministro da Guerra fixará, annualmente, por proposta do Director do S. G. M., e parecer do Chefe do E. M. E., o numero de alumnos de cada especialidade, que deverão frequentar o primeiro periodo do curso competente.

Art. 15. Para a matricula neste curso, o candidato civil deverá satisfazer ás seguintes condições:

- a) ter, no maximo, 18 annos de idade, e, no minimo, 14;
- b) ler, escrever e contar, correntemente, comprovado isso em concurso de admissão;
- c) ser julgado apto em inspecção de saude, realizada na sede do S. G. M. ou nas guarnições;
- d) ter o consentimento do pae ou tutor.

O candidato militar deve ter mostrado comprovada aptidão ou inclinação para alguma especialidade, a criterio do Director do S. G. M.

Em igualdade de condições, dentro de cada especialidade, terão preferencia os mais jovens.

#### VIII — DO SYSTEMA DISCIPLINAR — VANTAGENS

Art. 16. Os alumnos militares serão submetidos ao regimen disciplinar do Exercito, no que não estiver previsto no regulamento do I. G. M.

Art. 17. Os alumnos civis ficam subordinados ao regimen do Instituto e S. G. M., no que fôr compatível com suas situações. As faltas serão punidas com reprehensão de seus professores e instructores ou do Director, e com o desligamento, conforme a gravidade da falta.

Os alumnos civis perceberão, no primeiro periodo, um terço dos vencimentos de soldado artifice, e, no segundo periodo, dous terços.

#### IX — DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. Os alumnos matriculados no ultimo anno do segundo periodo do curso serão obrigados a servir no S. G. M., como praças especialistas pelo espaço de tres annos.

Paragrapho unico. A instrucção militar dessas praças, reduzida ao minimo indispensável, e sem prejuizo do trabalho, ficará aos cuidados do comandante do contingente especial do S. G. M.

Art. 19. Os alumnos aprovados nos exames do segundo periodo receberão um certificado de haver feito, com aproveitamento, o curso complementar do I. G. M., assignado pelo Director e secretario do instituto e pelo respectivo instructor, com declaração da especialidade. Esses alumnos poderão ser aproveitados no preenchimento das vagas existentes no quadro technico civil do Serviço Geographico Militar, segundo o criterio ahi estabelecido.

Art. 20. Os alumnos que apresentarem certificado de aprovação de qualquer das materias, *a*, *b* e *c*, do art. 2º, reconhecido oficialmente, serão dispensados do estudo da respectiva materia, bem como do de lições de coisas.

Art. 21. Os alumnos que allegarem preparação profissional na especialidade a que se candidatarem deverão confirmar a sua aptidão em exame especial, provando que são aptos nessa especialidade, tal como ella se pratica no S. G. M. Esse exame decidirá em que anno da instrucção profissional pôde o candidato se matricular, não sendo elle dispensado das disposições deste regulamento relativas á instrucção geral.

Art. 22. Todas as disposições relativas ao Curso de Engenheiros Geographos Militares serão seguidas no Curso complementar e profissional, no que forem applicaveis, se não estiverem previstas neste annexo.

---

DECRETO N. 49.228 — DE 6 DE JUNHO DE 1930

*Supprime na Estrada de Ferro Central do Brasil um logar de praticante de trem do quadro especial*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido na Estrada de Ferro Central do Brasil, 2ª divisão, um logar de praticante de trem, do quadro especial, ex-auxiliar de fiel de trem — vago com a exoneração de Genoval de Oliveira Maia.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 19.229 — DE 6 DE JUNHO DE 1930

*Supprime, na Repartição Geral dos Telegraphos, um logar de engenheiro chefe de distrito, um de guarda-fio de 1<sup>a</sup> classe, quatro de 2<sup>a</sup>, dous estafetas de 1<sup>a</sup> classe, um vigia de 1<sup>a</sup> classe e um de 2<sup>a</sup>*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Repartição Geral dos Telegraphos os seguintes cargos:

Um engenheiro-chefe de distrito, vago com o falecimento do engenheiro Bento Plácido Peixoto do Amarante;

Um guarda-fio de 1<sup>a</sup> classe, vago com a aposentadoria de Joviano Teixeira Coelho;

Quatro guardas-fios de 2<sup>a</sup> classe, vagos com as aposentadorias de Manoel Guatimosim e Manoel Torquato de Oliveira, falecimento de Theodoro Bispo dos Reis e nomeação de Belmiro Pereira de Sá para inspector de 4<sup>a</sup> classe;

Dous estafetas de 1<sup>a</sup> classe, vagos com o falecimento de Manoel Nascimento Martins e aposentadoria de Delphino José de Queiroga;

Um vigia de 1<sup>a</sup> classe, vago com a exoneração de Amálio Aluizio dos Santos; e

Um vigia de 2<sup>a</sup> classe, vago com o falecimento de Alcides Ferreira dos Santos.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.230 — DE 6 DE JUNHO DE 1930

*Apprava o plano geral das obras de ampliação do porto de Natal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expôz a Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, sobre a conveniencia da fixação de um plano geral para execução futura das obras de ampliação do porto de Natal, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado, de acordo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral

do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o plano geral das obras de ampliação do porto de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.231 — DE 6 DE JUNHO DE 1930

*Autoriza a inscrição na conta das taxas adicionaes de 10 %, da importância de 149.474\$325, relativa á construção do armazem de cargas da estação de São Carlos, a cargo da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, despesa essa que fôra classificada na conta de custeio*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendo o que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 438/S, de 7 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a inscrição na conta das taxas adicionaes de 10 % da importância de cento e quarenta e nove contos quatrocentos e setenta e quatro mil trescentos e vinte e cinco réis (149.474\$325), relativa á construção do armazem de cargas da estação de São Carlos, a cargo da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, despesa essa classificada na conta de custeio, conforme o aviso n. 59, de 3 de agosto de 1929, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.232 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

*Publica a adhesão da União sul-africana á Convenção internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da União sul africana á Convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, assinada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890, conforme dommunicou ao Ministerio

das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 22 de Abril ultimo, cuja traducçao acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

*Octavio Mangabeira*

Embaixada da Belgica -- N. 539 -- Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1930.

Senhor Ministro.

De conformidade com o artigo 14 da Convenção de 5 de julho de 1890, que instituiu a "União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras", tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que a União sul-africana aderiu à dita convenção.

Aproveito a oportunidade, Sr. Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. -- O Encarregado de Negocios da Belgica, *E. Du Bois*.

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 49.233 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

*Faz publicos os depositos de ratificações e as adhesões de diversos paizes, relativamente a tres actos internacionaes sobre propriedade industrial, revistos na Haya em 1925*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 49.056, de 31 de dezembro de 1929, pelo qual foram promulgados tres actos internacionaes sobre propriedade industrial revistos na Haya, em 1925, e de acordo com varias communicações officiaes recebidas pelo Governo Brasileiro, faz publico: 1º) que a Convenção da União de Paris de 1883, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925, foi ratificada pelos seguintes paizes: Alemanha, Austria, Canadá, Espanha, Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, Italia e Paizes-Baixos, e que a mesma convenção adheriram: a Belgica, a Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, a Gran-Bretanha, pelas ilhas de Trinidad e Tobago, a Hungria, Portugal, a Suissa e a Jugoslavia; 2º) que o Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, para a repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925, foi ratificado pelos seguintes paizes: Alemanha, Espanha, Gran-Bretanha e Ir-

lunda do Norte e Suissa, e que ao mesmo accordo adheriram: a Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, a Gran-Bretanha, pelas ilhas de Trinidad e Tobago, e a Polonia; 3º) que o Acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891, para o registo internacional das marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925, foi ratificado pelos seguintes paizes: Alemanha, Austria, Espanha, Italia, Paizes-Baixos e Suissa, e que ao mesmo accordo adheriram: a Belgica, a Espanha, pela zona espanhola de Marrocos, a Hungria e a Jugoslavia.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

DECRETO N. 49.234 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

*Publica a adhesão da Turquia á Convenção Internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Turquia á Convenção relativa ao estabelecimento de uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de Julho de 1890, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 12 de Maio proximo passado, cuja tradução acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira*

Embaixada da Belgica — N. 636 — Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1930.

Senhor Ministro,

De conformidade com o artigo 14 da Convenção de 5 de Julho de 1890, que instituiu a "União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras", tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia quo a Turquia adheriu á dita Convenção.

Aproveito a oportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — O Encarregado de Negocios da Belgica, *E. Du Bois*.

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

## DECRETO N. 19.235 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificações, pela Nicaragua, de varias convenções de direito internacional publico, da 6ª Conferencia internacional americana.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificações, por parte da Nicaragua, a 20 de Março ultimo, das seguintes convenções de direito internacional publico, adoptadas pela Sexta Conferencia internacional americana, reunida em Havana em 1928: 1) Convenção sobre condição dos estrangeiros; 2) Convenção sobre agentes consulares; 3) Convenção sobre asylo; 4) Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, nos casos de lutas cívis; — conforme a União Panamericana comunicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109º da Independencia 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

*Octavio Mangabeira.*

## DECRETO N. 19.236 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

*Faz publicos os depositos de ratificações, por parte de varios paizes, da Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1926.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Em additamento ao decreto n. 19.127, de 25 de Fevereiro de 1930, pelo qual foi promulgada a Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926, faz publico que, segundo comunicações officiaes dirigidas pelo Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris, effectuarão o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da dita convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza, os seguintes paizes, por ordem alphabetică: Australia (com excepção da Papuasia, ilha de Norfolk e território, sob mandato, da Nova-Guiné), Belgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Grecia, Italia, Luxemburgo, Marrocos, Mexico, Monaco, Rumania, Salvador, Sudão, Tchecoslovaquia, União das repúblicas sovieticas socialistas, Venezuela e Jugoslavia.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109º da Independencia 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

## DECRETO N. 19.237 — DE 10 JUNHO DE 1930

*Promulga a Convención principal e o Acôrdo sobre encomendas postaes, assignados no Mexico a 9 de Novembro de 1926*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.733, de 29 de Outubro de 1929, a Convención principal e o Acôrdo sobre encomendas postaes, assignados na cidade do Mexico a 9 de Novembro de 1926; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos actos no Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos, a 6 de Março do corrente anno:

Decreta que os mesmos actos, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Octavio Mangabeira.*

—  
WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, representados no Segundo Congresso Postal Panamericano, reunido na cidade do Mexico, foram concluidos e assignados, aos nove dias do mes de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, uma Convención principal, com um Regulamento de execução e um Protocollo final, e um Convenio sobre encomendas postaes, tudo do teor seguinte:

## CONVENCIÓN PRINCIPAL

CELEBRADA ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, CHILE, DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, GUATEMALA, HONDURAS, MÉXICO, PANAMA, PARAGUAY, PERÚ Y URUGUAY.

Los infrascritos, Plenipotenciarios de los países arriba citados, reunidos en Congreso, en México, haciendo uso del

derecho que les concede el artículo 5 de la Convención Postal Universal de Estocolmo, e inspirándose en el deseo de extender y perfeccionar sus relaciones postales y de establecer una solidaridad de acción capaz de representar eficazmente en los Congresos Postales Universales los intereses comunes de las Repúblicas Americanas y España, en lo que se refiere a las comunicaciones por Correo, han convenido en celebrar, bajo reserva de ratificación, el Convenio siguiente:

#### ARTÍCULO 1.

##### Unión Postal Panamericana.

Los países contratantes, de acuerdo con la precedente declaración, constituyen, bajo la denominación de Unión Postal Panamericana, un solo Territorio Postal.

#### ARTÍCULO 2.

##### Transito libre y gratuito.

Los países contratantes se comprometen a transportar libre y gratuitamente, por medio de los servicios de transportes terrestres y marítimos que utilicen para su propia correspondencia, la que reciban de cualquiera de estos países con destino a alguno de ellos o de la Unión Postal Universal.

Sin embargo, serán de cuenta del país de origen los gastos de transporte terrestre o marítimo de la correspondencia, cuando esta requiera para su curso subsiguiente, la mediación de países o servicios extraños a los adheridos al presente Convenio y ese transporte sea oneroso.

#### ARTÍCULO 3.

##### Tarifas.

La tarifa del servicio interior de cada país regirá en las relaciones de los países que constituyen la Unión Postal Panamericana, excepto cuando dicha tarifa interna sea superior a la que se aplique a la correspondencia destinada a los países de la Unión Postal Universal, en cuyo caso regirá esta última.

#### ARTÍCULO 4.

##### Regimen y convenios especiales.

1. Las disposiciones de esta Convención se aplicarán a las cartas, tarjetas postales, impresos de todas clases, papeles de negocios y muestras.

2. Los países contratantes, ya sea por su vecindad, ya por su situación limítrofe o por la intensidad de sus relaciones postales, podrán establecer entre sí uniones más estrechas sobre cualesquiera de los servicios a que se refiere la presente Convención y demás Convenios especiales celebrados por este Congreso.

#### ARTÍCULO 5.

##### Correspondencia certificada. -- Responsabilidad.

1. Los objetos mencionados en el artículo anterior podrán ser expedidos con el carácter de certificado, mediante el pago previo de un derecho igual al que la administración de origen tenga establecido en su servicio interno.

2. Salvo en los casos de fuerza mayor, las Administraciones contratantes serán responsables de la pérdida de todo envío certificado. El remitente tendrá derecho a ser indemnizado en una suma que, en ningún caso, podrá ser superior a 3 dólares 85 centavos.

#### ARTÍCULO 6.

##### Franqueo obligatorio.

1. Se declara obligatorio el franqueo completo de toda clase de correspondencia, incluso los paquetes cerrados, a excepción de las cartas en su forma usual y ordinaria, a las cuales se les dará curso, siempre que lleven, por lo menos, el franqueo correspondiente a un porte sencillo.

2. Los demás objetos no frances o insuficientemente franqueados, quedarán detenidos en la Oficina de origen, que procederá con ellos en la forma que determine su legislación interna.

3. Por las cartas insuficientemente franqueadas sólo se cobrará del destinatario la diferencia de porte no pagado por el remitente.

#### ARTÍCULO 7.

##### Peso y volumen.

Los límites de peso y dimensiones de los diversos objetos de correspondencia, se ajustarán a lo preceptuado para los mismos en el servicio de cada país.

**ARTÍCULO 8.****Tarjetas postales rezagadas.**

Las tarjetas postales ordinarias caídas en rezago por cualquier motivo, serán destruidas en el país de destino, salvo que se haya solicitado, en las mismas, su devolución y lleven el nombre y dirección del remitente, en cuyo caso se devolverán al país de origen.

**ARTÍCULO 9.****Franquicia de porte.**

1. Las partes contratantes convienen en acordar franquicia de porte, tanto en su servicio interno como en el Panamericano, a la correspondencia de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana y a la de los miembros del Cuerpo Diplomático de los países signatarios. Los Cónsules gozarán de franquicia para la correspondencia oficial que dirijan a sus respectivos países, para la que cambien entre sí y para la que dirijan al Gobierno del país en que estuvieren acreditados, siempre que exista reciprocidad. De igual franquicia disfrutarán los Vice-Cónsules cuando se hallen en funciones de Cónsules.

2. El cambio de correspondencia del Cuerpo Diplomático, entre los Secretarios de Estado de los respectivos países y sus Embajadas y Legaciones tendrá carácter de reciprocidad entre los países contratantes y se efectuará al descubierto o por medio de valijas diplomáticas, con arreglo a lo que determina el artículo 5 del Reglamento de ejecución. Estas valijas gozarán de franquicia y de todas las seguridades de los envíos oficiales.

3. La correspondencia a que se refieren los dos párrafos precedentes podrá ser expedida en franquicia con carácter de certificado, pero sin derecho alguno a indemnización en caso de extravío.

**ARTÍCULO 10.****Prohibiciones.**

1. Sin perjuicio de lo que establezca la legislación interna de cada país, respecto a restricciones en la circulación de correspondencia, no se dará curso a las publicaciones pornográficas, ni a las que atenten contra la seguridad y el orden públicos.

2. Las Administraciones contratantes tendrán la facultad de no darle curso a la correspondencia de cualquier clase, que tenga por objeto la comisión de fraudes, estafas o cualquier otro delito contra la propiedad o las personas, de acuerdo con su régimen interior.

3. Queda prohibida, igualmente, la circulación por Correo, de los envíos de cualquiera clasificación que por su texto, forma, mecanismo o aplicación, sean inmorales o ultrajen las buenas costumbres.

4. Salvo arreglo en contrario, entre las Administraciones interesadas, se prohíbe la inclusión de dinero en efectivo o valores al portador, en la correspondencia ordinaria o certificada.

Las Administraciones no admitirán responsabilidad pecuniaria por el extravío o substracción parcial o total del contenido de dicha correspondencia.

#### ARTÍCULO 11.

##### Servicios especiales.

Los países contratantes se obligan a hacer extensivos a los demás de la Unión Postal Panamericana, sobre la base de acuerdos especiales, todos los servicios postales que realicen en el interior de su país.

#### ARTÍCULO 12.

##### Disposiciones varias.

Los países signatarios tendrán la facultad de aceptar el "porte pagado", a cuyo efecto se comprometen a permitir la circulación de los diarios o publicaciones periódicas, sueltas o en paquetes, con exclusión de los de propaganda o reclamo exclusivamente comercial.

#### ARTÍCULO 13.

##### Idioma oficial.

Se adopta el Español como idioma oficial para los asuntos relativos al servicio de correos, pudiendo los países cuyo idioma no fuere éste, usar el propio.

#### ARTÍCULO 14.

##### Protección a los Agentes Postales.

Las autoridades de los países contratantes estarán obligadas a prestar, cuando les sea solicitada, la cooperación que

necesiten los Agentes Postales encargados del transporte de valijas y correspondencia en tránsito por dichos países y asimismo, a aquellos otros funcionarios que una Administración acuerde enviar a cualquiera de estos países para llevar a cabo estudios acerca del desarrollo y perfeccionamiento de sus servicios postales.

A los efectos del más eficaz rendimiento de estos viajes, las Administraciones podrán ponerse de acuerdo para organizar un intercambio de funcionarios de correos.

#### ARTÍCULO 15.

##### Oficina internacional de transbordos.

1. Créase en Panamá una Oficina Postal encargada de recibir y reexpedir a su destino, toda la correspondencia que cruce por el Istmo, originaria de cualquiera de los países contratantes, cuando dé lugar a operaciones de transbordo.

2. Para su funcionamiento postal se sujetará al Reglamento que formule la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, previo acuerdo con la Administración de Correos de Panamá y con las demás interesadas.

3. El personal adscrito al servicio de la mencionada Oficina, lo designará la Administración de Panamá.

4. Los gastos que demande el sostenimiento de esta Oficina, quedarán a cargo de los países que utilicen los servicios de la misma, proporcionalmente a la cantidad de correspondencia que intercambien por su mediación. La Administración de Panamá anticipará las cantidades necesarias para el objeto, las cuales deberán reintegrársele trimestralmente.

#### ARTÍCULO 16.

##### Arbitrajes.

Todo conflicto o desacuerdo, que se suscite en las relaciones postales de los países contratantes, será resuelto por juicio arbitral que se realizará en la forma establecida en el artículo 10 de la Convención Postal Universal de Estocolmo.

Toda designación de árbitros deberá recaer en los países signatarios y, llegado el caso, con intervención de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana.

#### ARTÍCULO 17.

##### Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana.

1. Con el nombre de Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, funcionará en Montevideo, bajo la alta

inspección de la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay, una Oficina Central que servirá como órgano de relación, información y consulta de los países de esta Unión.

2. Esta Oficina se encargará:

- a) De reunir, coordinar, publicar y distribuir los datos de toda clase que interesen especialmente al Servicio Postal Panamericano.
- b) De emitir, a petición de las partes interesadas, su opinión sobre cuestiones litigiosas que se presenten con motivo de las disposiciones que atañen a las relaciones de las Administraciones contratantes.
- c) De dar a conocer las solicitudes de modificaciones de las actas del Congreso que puedan formularse.
- d) De notificar los cambios que fueren adoptados.
- e) De informar los resultados que se obtengas de las disposiciones y medidas reglamentarias de importancia, que las Administraciones adopten en su servicio interno y que les serán comunicadas por la misma, a título informativo.
- f) De la formación de una Guía Postal Panamericana.
- g) De confeccionar un Atlas Postal Panamericano.
- h) De formular el resumen de la estadística postal panamericana, de acuerdo con los datos que le comunicará anualmente cada administración.
- i) De formar un cuadro en que aparezcan las vías más rápidas para la transmisión de la correspondencia de uno a otro de los países contratantes.
- j) De publicar la tarifa de portes del servicio interior de cada uno de los países interesados y el cuadro de equivalencias.
- k) De redactar y distribuir entre los países de la Unión Postal Panamericana, anualmente, una memoria de los trabajos que realice.
- l) Y, en general, de llevar a cabo los estudios y trabajos que se le pidan en interés de los países contratantes.

3. Los gastos especiales que demande la formación de la Memoria anual, Guía Postal Panamericana, confección del Atlas y Cuadro de Comunicaciones Postales de los países contratantes y los que se produzcan con motivo de la reunión de congresos o conferencias, serán sufragados por las Administraciones de dichos países, proporcionalmente, de conformidad con las categorías establecidas en el artículo 80º del Reglamento de Ejecución.

4. La Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay, vigilará los gastos de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana y le hará los anticipos que necesite.

5. Las sumas adelantadas por la Administración Postal del Uruguay, por concepto de los anticipos a que se refiere el párrafo anterior, se abonarán por las Administraciones deudoras, tan pronto como sea posible, y, a más tardar, antes de seis meses de la fecha en que el país interesado reciba la cuenta formulada por la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay. Después de esta fecha las sumas adeudadas devengarán interés a razón de 7% al año, a contar desde el día de la expiración de dicho plazo.

6. Los países contratantes se comprometen a incluir en sus presupuestos una partida anual destinada a atender puntualmente el pago de la cuota que les corresponda sufragar.

#### ARTÍCULO 18.

##### Unidad monetaria.

Para los efectos de esta Convención, se establece como unidad monetaria el dólar.

#### ARTÍCULO 19.

##### Congresos.

1. Los Congresos se reunirán por lo menos cada cinco años, a contar de la fecha en que fuere puesta en vigor la Convención concluida en el último.

2. Cada Congreso fijará el lugar y el año en que deba realizarse la reunión del próximo.

#### ARTÍCULO 20.

##### Proposiciones durante el intervalo de las reuniones.

La presente Convención podrá ser modificada en el intervalo que medie entre los Congresos, siguiendo el procedimiento establecido en el Capítulo III de la Convención Postal Universal de Estocolmo. Para que tengan fuerza ejecutiva, las modificaciones deberán obtener unanimidad de votos para el presente artículo y para los números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 13, 16, 17, 18, 20, 22, 24 y 25; dos terceras partes de votos para los números 7, 10, 11, y 19; y simple mayoría para los demás.

#### ARTÍCULO 21.

##### Modificaciones y enmiendas.

Las modificaciones o resoluciones adoptadas por las partes contratantes, aún aquellas de orden interno que afecten el ser-

vicio internacional, tendrán fuerza ejecutiva cuatro meses después de la fecha de la comunicación de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana.

#### ARTÍCULO 22.

##### Aplicación de la Convención Postal Universal y de la Legislación interna.

1. Todos los asuntos que se relacionen con el cambio de correspondencias entre los países contratantes, que no estén previstos en esta Convención, se sujetarán a las disposiciones de la Convención Postal Universal y su Reglamento.

2. Igualmente, la Legislación interior de los dichos países se aplicará en todo aquello que no haya sido previsto por ambas Convenciones.

#### ARTÍCULO 23.

##### Proposiciones para los Congresos Universales.

Todos los países que forman la Unión Postal Panamericana se comunicarán, por conducto de la Oficina Internacional de Montevideo, las proposiciones que formulen para los Congresos Postales Universales, con un año de anticipación a la fecha en que deba celebrarse el Congreso de que se trate, para que, una vez puestos de acuerdo, apoyen unánimemente las proposiciones de carácter general, quedando exceptuadas únicamente aquellas que sólo conciernan a los países proponentes.

#### ARTÍCULO 24.

##### Nuevas adhesiones.

En caso de una nueva adhesión, el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, de común acuerdo con el Gobierno del País interesado, determinará la categoría en la cual deba éste ser incluido a los efectos del reparto de los gastos de la Oficina Internacional.

#### ARTÍCULO 25.

##### Vigencia y duración de la Convención y depósito de las ratificaciones.

1. La presente Convención empezará a regir el 1º de julio de 1927 y quedará en vigencia sin limitación de tiempo.

reservándose cada una de las partes contratantes el derecho de retirarse de esta Unión, mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay, con un año de anticipación.

2. El depósito de las ratificaciones se hará en la Ciudad de México en el más breve plazo posible, procurando que sea antes de la vigencia de los convenios a que se refiera, y de cada una de aquéllas se levantará el acta respectiva, cuya copia remitirá el Gobierno de México, por la vía diplomática, a los Gobiernos de los demás países signatarios.

3. Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigor la presente Convención, las estipulaciones de la Convención Postal Panamericana, sancionada en Buenos Aires el 15 de septiembre de 1921.

4. En el caso de que la Convención no fuere ratificada por uno o varios de los países contratantes, no dejará de ser válida para los que la hayan ratificado.

5. En fe de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los países arriba citados, suscriben la presente Convención en México, D. F., a los nueve días del mes de noviembre de mil novecientos veintiséis.

POR ARGENTINA:

RAÚL D. LÓPEZ

POR BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI  
LUIS ARCE LACAZE

POR BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

POR COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

POR COSTA RICA:

ANGEL J. LAGARDA  
LINO B. ROCHÍN

POR CUBA:

JOSÉ D. MORALES DÍAZ  
PEDRO I. PÉREZ Y GIL  
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

POR CHILE:

ENRIQUE BERMÚDEZ

POR DOMINICANA:

FRANCISCO GARCÍA DE CASTAÑEDA

POR ECUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU  
RODOLFO BECERRA SOTO

## POR EL SALVADOR:

HÉCTOR REYES  
EUDORO URDANETA

## Por ESPAÑA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABAN  
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

## Por ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

JOSEPH STEWART  
EUGENE R. WHITE

## Por GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVE L.

## Por HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO  
OTTO REINBECK

## Por MEXICO:

EDUARDO ORTIZ  
COSME HINOJOSA  
JOSÉ V. CHÁVEZ

## Por PANAMA:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

## Por PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

## Por PERU:

AUGUSTO S. SALAZAR  
WALTER F. FORD

## Por URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

—  
REGLAMENTO DE EJECUCIÓN

DE LA

## CONVENCIÓN PRINCIPAL PANAMERICANA

CELEBRADO ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, CHILE,  
DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS  
DE AMÉRICA, GUATEMALA, HONDURAS, MÉXICO, PANAMÁ,  
PARAGUAY, PERÚ Y URUGUAY.

Los infrasieritos, en nombre de sus respectivas Administraciones, han convenido en las siguientes reglas para asegurar la ejecución del precedente Convenio:

**ARTÍCULO 1.****Cambio de despachos.**

1. Las Administraciones de los países contratantes podrán expedirse recíprocamente, por mediación de una o varias de ellas, tanto despachos cerrados como correspondencia al descubierto, en las condiciones citadas por el Convenio y Reglamento de Estocolmo.

2. Cada Administración intermediaria estará obligada a cursar esta correspondencia por los medios más rápidos de que disponga para el envío de la suya propia, realizando el transporte gratuitamente, cuando se trate de servicios que dependan de su Administración, o percibiendo de la de origen los mismos derechos que esté obligada a pagar, cuando, para el transporte ulterior, se requieran servicios de Administraciones extrañas, a las cuales deba satisfacer los derechos correspondientes.

**ARTÍCULO 2.****Equivalencias.**

Las Administraciones se comunicarán, por conducto de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, su tarifa inferior, así como la equivalencia de dicha tarifa, en dólares o en francos oro.

Toda nueva equivalencia no podrá entrar en vigor sino en un día primero de mes y, cuando menos, sesenta días después de la respectiva notificación a la Oficina Internacional.

**ARTÍCULO 3.****Formación de despachos. — Sacos vacíos.**

1. Los despachos conteniendo la correspondencia que se cambie entre dos países de la Unión Postal Panamericana, se confeccionarán con arreglo a lo dispuesto en el título VI del Reglamento de Ejecución del Convenio de Estocolmo.

2. Los sacos utilizados por las Administraciones contratantes para el envío de la correspondencia, se devolverán vacíos por las Oficinas de Cambio destinatarias a las de origen, en la forma prescrita por el artículo 52 del Reglamento aludido. Sin embargo, las Administraciones podrán ponerse de acuerdo, con el fin de utilizarlos para el envío de su propia correspondencia, conviniendo asimismo la forma y cuantía en que ha de sufragarse, por ambas Administraciones, el costo de dichos envases.

**ARTÍCULO 4.****Franqueo de la correspondencia. "Porte pagado". Cartas insuficientemente franqueadas.**

1. La correspondencia cambiada entre los países contratantes se franqueará con arreglo a lo dispuesto en el artículo 42 del Convenio de Estocolmo.

2. En aquellos países de la Unión Postal Panamericana, en que se halle establecido o se establezca el "porte pagado" para los periódicos, los paquetes que los contengan deberán llevar en su cubierta la mención: "porte pagado".

Las Administraciones interesadas remitirán a las demás, por conducto de la Oficina Internacional de Montevideo, una relación de los periódicos a los cuales hayan concedido este derecho, así como cualquiera otra indicación útil para que las Oficinas de Cambio puedan distinguirlos fácilmente de aquellos que no gocen de dicho privilegio.

3. En el anverso de los sobres de las cartas insuficientemente franqueadas, la Administración de origen estampará el sello "T" y consignará la indicación en dólares del importe de la insuficiencia.

La Oficina de destino percibirá del destinatario esta insuficiencia, haciendo la conversión de la cuantía en su propia moneda, teniendo en cuenta, para realizarla, las equivalencias adoptadas por los respectivos países de origen.

**ARTÍCULO 5.****Valijas diplomáticas**

1. El peso y dimensiones de las valijas diplomáticas que se cambien entre cada uno de los Ministerios de Relaciones Exteriores de los países de la Unión Postal Panamericana y los representantes diplomáticos de los otros países, en virtud de lo dispuesto en el párrafo 2 del artículo 9 del Convenio, serán determinados, de común acuerdo, entre las partes interesadas.

2. Los Ministerios de Relaciones Exteriores y los representantes diplomáticos depositarán estas valijas en las Oficinas de Correos, bajo recibo y con la misma formalidad serán entregadas por éstas a sus destinatarios.

3. Dichas valijas estarán provistas de cerraduras o candados de seguridad, apropiados a la importancia de esos envíos.

4. Las valijas diplomáticas serán cursadas por las mismas vías que utilice la Administración expedidora para el envío de su correspondencia a la Administración de destino, anunciándose su envío por medio de una nota consignada en la hoja de aviso del despacho que la contenga.

**ARTÍCULO 6.****Estadística de derechos de tránsito.**

Como consecuencia de la gratuitad del tránsito, a que se refiere el artículo 2 del Convenio, las Administraciones de los países contratantes no efectuarán ninguna operación de estadística de derechos de tránsito, en relación con aquellos despachos que sólo contengan correspondencia panamericana, siempre que esta correspondencia se curse sin la mediación de países o servicios extraños a la Unión Postal Panamericana.

**ARTÍCULO 7.****Constitución de la Oficina Internacional.**

El Director de la Oficina Internacional será nombrado por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, a propuesta de la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de dicho país, y gozará de la retribución mensual de quinientos pesos oro uruguayo.

El Secretario y demás personal será nombrado a propuesta del Director de la Oficina Internacional, por la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay, fijándose el sueldo mensual del Secretario en la suma de doscientos cincuenta pesos oro uruguayo.

Dichos empleados sólo podrán ser removidos de sus cargos con la intervención de la Administración de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay y con arreglo a los procedimientos, que, a tal efecto, rijan para los empleados fijos de la propia Administración.

**ARTÍCULO 8.****Gastos de la Oficina Internacional.**

1. Los gastos de la Oficina Internacional no podrán exceder de la cantidad de \$13,000.00 oro uruguayo, por año, como máximo, incluyéndose en dicha cantidad la constitución de un fondo para jubilación del personal de la misma.

2. Para la distribución de los gastos anuales y extraordinarios de la Oficina, los países contratantes se dividen en tres categorías, correspondiendo contribuir a los de la primera con ocho unidades, a los de la segunda con cuatro unidades y a los de la tercera con dos unidades.

Pertenecen a la primera categoría: Argentina, Brasil, España, Estados Unidos y Uruguay; a la segunda categoría:

Colombia, Cuba, Chile, México y Perú; y a la tercera categoría: Bolivia, Costa Rica, Dominicana, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Panamá y Paraguay.

#### ARTÍCULO 9.

##### Informaciones. Peticiones de modificación de Actas.

La Oficina Internacional estará siempre a disposición de las partes contratantes, para facilitarles cuantos informes especiales requieran sobre asuntos relativos al servicio de Correos Panamericano.

Dará curso a las peticiones de modificación o de interpretación de las disposiciones que ríjan la Unión Postal Panamericana y notificará el resultado de cada gestión.

#### ARTÍCULO 10.

##### Publicaciones.

1. La Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana dirigirá una circular especial, cuando una Administración solicite la inmediata publicación de algún cambio que haya introducido en sus servicios y distribuirá asimismo, gratuitamente, a cada una de las Administraciones de los países contratantes y a la Oficina Internacional de Berna, los documentos que publique, debiendo acordar a cada Administración el número de ejemplares que le corresponda en proporción a las unidades con que contribuya.

Los ejemplares suplementarios de los documentos, que soliciten las Administraciones, serán abonados por ellas a precio de costo.

2. Deberá tener al día la Guía Postal Panamericana, por medio de suplementos o de otra manera que juzgue conveniente.

3. La Oficina repartirá entre los países contratantes las proposiciones que reciba, conforme a lo que establece el artículo 23 de la Convención Principal. Al efecto, todos los países de la Unión Postal Panamericana darán a conocer, por conducto de la misma Oficina, y con la oportunidad debida, según se establece en la Convención, las proposiciones que formulen para los Congresos Universales, con el fin de que tales iniciativas sean apoyadas, en lo posible, por el conjunto de dichos países.

4. El Director de la Oficina asistirá a las sesiones de los Congresos y Conferencias de la Unión Postal Panamericana, pudiendo tomar parte en las discusiones sin derecho a voto.

5. El idioma oficial de la Oficina Internacional es el español. No obstante, los países cuyo idioma no fuere ese, podrán usar el propio en sus relaciones con ella.

**ARTÍCULO 11.****Comunicaciones que han de dirigirse a la Oficina Internacional.**

La Oficina Internacional servirá de intermediaria para las notificaciones regulares y generales que interesen exclusivamente a las Administraciones de los países contratantes.

Las referidas Administraciones deberán enviar especialmente a la Oficina Internacional, lo siguiente:

- a) La Guía Postal de su propio país;
- b) El mapa de las comunicaciones postales que utilicen, tanto en el servicio interno como en el internacional;
- c) Los resultados de la estadística de su movimiento postal con los demás países panamericanos;
- d) Informe sobre las vías terrestres o marítimas más rápidas que se utilicen para la transmisión de su correspondencia, y
- e) El texto de las proposiciones que se sometan a la consideración de los Congresos Postales Universales.

**ARTÍCULO 12.****Modificaciones en el intervalo de las reuniones de los Congresos.**

En el intervalo que transcurra entre las reuniones de los Congresos, toda Administración tendrá derecho a formular proposiciones relativas al presente Reglamento, siguiendo el procedimiento indicado en el artículo 18 del Convenio de Estocolmo.

Para que tengan fuerza ejecutiva esas proposiciones, deberán reunir los dos tercios de los votos emitidos.

**ARTÍCULO 13.****Aplicación de la Convención Postal Universal y de la Legislación interna.**

1. Todos los asuntos que se relacionen con el cambio de correspondencia entre los países contratantes y que no estén previstos en este Reglamento se sujetarán a las disposiciones del Reglamento de la Convención Postal Universal de Estocolmo.

2. Igualmente, la legislación interior de los mismos países se aplicará en todo aquello que no haya sido determinado por ambos reglamentos.

**ARTÍCULO 14.****Cuentas y gastos de la Oficina Internacional de Montevideo.**

1. La Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay, formulará anualmente la cuenta de los gastos a que se refiere el artículo 17 de la Convención Principal y, de acuerdo con éste, las Administraciones contratantes reintegrarán las sumas que haya anticipado.

2. La Oficina Internacional practicará la liquidación de las cuentas relativas a los servicios que se ejecuten entre los países contratantes, salvo arreglo en contrario, siguiendo para ello los procedimientos generales establecidos por la Convención Postal Universal.

**ARTÍCULO 15.****Entrada en vigor y duración del Reglamento**

El presente Reglamento empezará a regir el mismo día que el Convenio a que se refiere, y tendrá la misma duración que éste.

Hecho en México, D. F., a los nueve días del mes de noviembre de mil novecientos veintiséis.

POR ARGENTINA:

RAÚL D. LÓPEZ

POR BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI  
LUIS ARCE LACAZE

POR BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

POR COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

POR COSTA RICA:

ANGEL J. LAGARDA  
LINO B. ROCHÍN

POR CUBA:

JOSÉ D. MORALES DIAZ  
PEDRO I. PÉREZ Y GIL  
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

POR CHILE:

ENRIQUE BERMÚDEZ

POR DOMINICANA:

FRANCISCO GARCÍA DE CASTAÑEDA

POR ECUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU  
RODOLFO BECERRA SOTO

POR EL SALVADOR:

HÉCTOR REYES  
EUDORO URDANETA

POR ESPAÑA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN  
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

POR ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

JOSEPH STEWART  
EUGENE R. WHITE

POR GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVE L.

POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO  
OTTO REINBECK

POR MÉXICO:

EDUARDO ORTIZ  
COSME HINOJOSA  
JOSÉ V. CHÁVEZ

POR PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

POR PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

POR PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR  
WALTER F. FORD

POR URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

—

#### PROTOCOLO FINAL DE LA CONVENCIÓN PRINCIPAL

En el momento de firmar la Convención Principal concluida por el Segundo Congreso Postal Panamericano, los Plenipotenciarios que suscriben, han convenido lo siguiente:

##### I

Al establecerse el Ferrocarril Panamericano, cada uno de los países contratantes contribuirá al sostenimiento del

servicio de transporte de correspondencia por el mismo, proporcionalmente al peso de la que expida, en caso de que no se obtuviere el transporte gratuito.

## II

Los países contratantes se comprometen a gestionar de las Compañías de Navegación que transporten su correspondencia al extranjero, la rebaja de los fletes actuales **y** que, en ningún caso, cobren por el servicio de regreso una suma mayor de la que perciban del país de origen.

Queda entendido que la cláusula que precede no afecta a los casos en que, por privilegio de paquete o de otra naturaleza, estén obligadas al transporte gratuito.

## III

Panamá deja constancia de que no puede aceptar las disposiciones del párrafo primero del artículo 2 de la Convención, relativas a la gratuitad del tránsito.

## IV

Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Ecuador, España, Guatemala, Paraguay y Uruguay se reservan el derecho de fijar las equivalencias de sus tasas en francos oro, de acuerdo con la unidad monetaria de la Unión Postal Universal de Estocolmo.

## V

El Protocolo permanece abierto a favor de los países de América cuyos representantes no hayan suscrito la Convención Principal, o que, habiendo firmado ésta, deseen adherirse a los otros Convenios sancionados por el Congreso.

## VI

Los Estados Unidos de América dejan constancia de que hasta que en su país no se legisle sobre el particular, no podrán aceptar las disposiciones del artículo 9 de la Convención, relativas a la franquicia en el servicio interior, para la correspondencia diplomática y para la correspondencia oficial de los Consulados.

**VII**

Chile, Ecuador y Perú se reservan, con carácter transitorio, el derecho de mantener las tarifas que actualmente aplican en sus relaciones con la Unión Postal Panamericana, tanto para la correspondencia ordinaria, como para la certificada.

**VIII**

No obstante lo dispuesto en el artículo 5, los países contratantes tendrán la facultad de establecer, mediante un derecho reducido, una categoría especial de certificados aplicable a los impresos, cuyos remitentes no gozarán del derecho de indemnización en caso de pérdida.

**ARTÍCULO TRANSITORIO.**

1. A los efectos del cumplimiento de lo dispuesto en el artículo 15 de la Convención Principal, relativo a la creación en Panamá de una Oficina Internacional, el Director de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana se transladará inmediatamente a la Zona del Canal, a fin de estudiar la mejor forma de organizar aquella Oficina y convenir con la Administración Panameña los detalles de la instalación y de la reglamentación que ha de regirla; así como también proyectar el presupuesto provisorio de la Oficina.

2. La Administración de Panamá adelantará al Director de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, los fondos necesarios para los gastos que demande la comisión que se le confíe, los que serán reintegrados por cuotas proporcionales, a la mayor brevedad posible y a más tardar dentro de un plazo de tres meses, por las Administraciones de los países que utilizarán los servicios de la Oficina de Panamá.

**POR ARGENTINA:**

RAÚL D. LÓPEZ

**POR BOLIVIA:**

GABRIEL A. PARRODI  
LUIS ARCE LACAZE

**POR BRASIL:**

OCTAVIO DE TEFFÉ

**POR COLOMBIA:**

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

POR COSTA RICA:

ANGEL J. LAGARDA  
LINO B. ROCÍO

POR CUBA:

JOSÉ D. MORALES DÍAZ  
PEDRO J. PÉREZ Y GIL  
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

POR CHILE:

ENRIQUE BERMÚDEZ

POR DOMINICANA:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

POR ECUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU  
RODOLFO BECERRA SOTO

POR EL SALVADOR:

HÉCTOR REYES  
EUDORO URDANETA

POR ESPAÑA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN  
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

POR ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

JOSEPH STEWART  
EUGENE R. WHITE

POR GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVE L.

POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO  
OTTO REINBECK

POR MÉXICO:

EDUARDO ORTIZ  
COSME HINOJOSA  
JOSÉ V. CHÁVEZ

POR PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

POR PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

POR PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR  
WALTER F. FORD

POR URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

---

## CONVENIO SOBRE ENCOMIENDAS POSTALES

CELEBRADO ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, COLOMBIA, COSTA RICA, CHILE, DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, GUATEMALA, HONDURAS, MÉXICO, PANAMÁ, PARAGUAY, PERÚ Y URUGUAY.

Los suscritos, Plenipotenciarios de los Gobiernos de los países arriba mencionados, en ejercicio de la facultad conferida por el artículo 5 de la Convención Postal Universal de Estocolmo, convienen, bajo reserva de ratificación, en establecer el servicio de encomiendas de acuerdo con las cláusulas siguientes:

**ARTÍCULO 1.****Objecto del convenio.**

Bajo la denominación de "encomienda", "paquete postal", o "bulto postal", podrán expedirse de uno de los países precedentemente enumerados a otro de los mismos, y por la vía más rápida, esta clase de envíos, siendo obligatoria su expedición en envases debidamente cerrados.

Los países que así lo acuerden, podrán ampliar el servicio al de encomiendas certificadas, contra reembolso y con valor declarado.

**ARTÍCULO 2.****Transito.**

La libertad de tránsito queda garantizada en el territorio de cada uno de los países contratantes y la responsabilidad de las Administraciones, que intervengan en el transporte, queda comprendida dentro de los límites determinados por el Artículo 7. En consecuencia, las diversas Administraciones podrán utilizar la mediación de uno o varios países para el cambio recíproco de encomiendas.

La transmisión de encomiendas se efectuará en despachos cerrados, quedando obligadas las Administraciones remitentes a enviar una copia de las hojas de ruta a cada una de las Administraciones intermedias.

**ARTÍCULO 3.****Peso y dimensiones.**

El peso máximo de cada encomienda será de diez kilogramos, quedando las Administraciones en libertad de limitarlo a cinco, y de no hacerse cargo de las encomiendas que considere embarazosas. Queda entendido que ningún país podrá remitir envíos con dimensiones mayores que las que fija el Reglamento de la Convención de Estocolmo.

Sin embargo, las Administraciones de los países contratantes podrán aceptar, previa conformidad, en su caso, de los países intermediarios, encomiendas con otros límites de peso y dimensiones.

**ARTÍCULO 4.****Tarifa y bonificaciones.**

1. La tarifa de las encomiendas intercambiadas, con arreglo a este Convenio, se forma únicamente con la suma de las tasas de origen, tránsito territorial y destino. Dado el caso, se agregarán los derechos marítimos previstos en el Acuerdo de Estocolmo.

2. Los portes de origen, tránsito y destino se fijan para cada país en cincuenta céntimos de franco oro, o su equivalencia en dólares por cada encomienda hasta cinco kilogramos, y en franco oro, o su equivalencia en dólares, por cada encomienda, cuyo peso excede de cinco kilogramos hasta diez kilogramos.

3. No obstante, las Administraciones contratantes tendrán la facultad de aumentar estos portes hasta el doble de los mismos y aplicar un sobre porte fijo de veinticinco céntimos de franco oro, o su equivalencia en dólares, por cada encomienda que expidan o reciban.

4. Las Administraciones que en el régimen universal gocen de autorizaciones especiales para elevar los derechos consignados en el segundo párrafo, podrán también hacer uso de dichas autorizaciones en el régimen panamericano.

5. A pesar de lo dispuesto en los párrafos anteriores, ninguna Administración contratante estará obligada a señalar una tarifa inferior a la que tenga establecida, para esta clase de envíos, en su servicio interno.

6. La Administración de origen bonificará a cada una de las Administraciones que intervengan en el transporte, así como a la de destino, las tasas correspondientes, con arreglo a lo dispuesto en los párrafos anteriores.

**ARTÍCULO 5.****Derechos de entrega, aduana, almacenaje y otros.**

Las Administraciones de destino podrán cobrar a los destinatarios de las encomiendas:

- a) Un derecho fijo de cincuenta céntimos de franco oro, o su equivalencia en dólares como máximo, por la conducción de la encomienda al domicilio del destinatario o su entrega en la oficina y para llenar ante la Aduana las formalidades o trámites correspondientes;
- b) Un derecho diario de almacenaje, por depósito de las encomiendas que no hayan sido retiradas dentro del plazo de cinco días, contado desde la fecha de envío del correspondiente aviso al destinatario. Es facultativo para las Administraciones aumentar este plazo hasta quince días;
- c) Los derechos y servicios de aduana, en general, y otros no postales, que establezca su legislación interna;
- d) La cantidad que corresponda por concepto de derecho consular, cuando no hubiera sido abonado previamente por el remitente.

**ARTÍCULO 6.****Prohibición de otros gravámenes.**

Las encomiendas de que trata el presente Convenio no pueden ser gravadas con otros derechos que los establecidos precedentemente.

**ARTÍCULO 7.****Indemnizaciones.**

1. Las indemnizaciones de que trata el artículo 36 del Convenio de Estocolmo, se abonarán de conformidad con las prescripciones de ese artículo, en la forma siguiente:

- a) Por las encomiendas hasta cinco kilos, veinticinco francos oro, como máximo, o su equivalente en dólares.
  - b) Por las encomiendas de más de cinco hasta diez kilos, cincuenta francos oro, como máximo, o su equivalente en dólares.
2. Para el pago de las indemnizaciones se tendrá en cuenta el valor de la encomienda, manifestado por el remitente en la declaración de Aduana, a menos que ésta, al aforarla, rectificase lo declarado por aquél.

En ningún caso la indemnización podrá exceder del máximo establecido en el anterior inciso.

#### ARTÍCULO 8.

##### **Encomiendas pendientes de entrega.**

Fijase en treinta días el plazo durante el cual deben mantenerse las encomiendas a disposición de los interesados en las oficinas de destino, pudiendo ampliarse hasta noventa días dicho plazo, por acuerdo de las Administraciones interesadas, en la inteligencia de que en todo caso, la devolución se hará sin previa consulta al remitente.

#### ARTÍCULO 9.

##### **Declaraciones fraudulentas.**

En los casos en que se compruebe que los remitentes de una encomienda, por sí, o de acuerdo con los destinatarios, declaran con falsedad, la calidad, peso o medida del contenido, o por otro medio cualquiera traten de defraudar los intereses fiscales del país de destino, evitando el pago de los derechos de importación, ocultando objetos o declarándolos en forma tal que evidencien la intención de suprimir o reducir el importe de esos derechos, queda facultada la Administración interesada para disponer de esos envíos, conforme a sus leyes interiores, sin que tenga derecho el remitente ni el destinatario a su entrega, devolución o indemnización alguna.

#### ARTÍCULO 10.

##### **Encomiendas para segundos destinatarios.**

Los remitentes de encomiendas dirigidas a Bancos o otras entidades para entregar a segundos destinatarios estarán obligados a consignar en las fajas o cubiertas de aquéllas, el nombre y dirección exacta de las personas a quienes estuvieran destinados estos envíos.

#### ARTÍCULO 11.

##### **Encomiendas abandonadas o devueltas.**

Las encomiendas abandonadas o que devueltas no puedan ser entregadas a sus remitentes serán vendidas por

la Administración respectiva. Si el importe de la venta fuere inferior al de los gastos con que estuviere gravada la encomienda, el déficit se repartirá por partes iguales entre las Administraciones de origen y destino.

#### ARTÍCULO 12.

##### Proposiciones durante el intervalo de las reuniones.

El presente Convenio podrá ser modificado en el intervalo que medie entre los Congresos, siguiendo el procedimiento establecido en el capítulo III de la Convención Postal de Estocolmo. Para que tengan fuerza ejecutiva las modificaciones, deberán obtener:

1. Unanimidad de sufragios, si se trata de introducir nuevas disposiciones o de modificar el presente artículo y las de los artículos 1, 2, 3, 4, 5, 6 y 7.
2. Dos tercios de sufragios para modificar las demás disposiciones.

#### ARTÍCULO 13.

##### Equivalecias.

A los efectos de lo dispuesto en el artículo 4, inciso 2, se establece en el presente Convenio que cada país contratante determinará la equivalencia legal de su moneda con respecto al dólar o al franco oro.

#### ARTÍCULO 14.

##### Asuntos no previstos.

1. Todos los asuntos no previstos por este Convenio, serán regidos por las disposiciones de la Convención de Encomiendas Postales de Estocolmo y su Reglamento de Ejecución.
2. Sin embargo las Administraciones contratantes podrán ponerse de acuerdo y fijar otros detalles para la práctica del servicio.
3. Se reconoce el derecho que los países contratantes tienen para conservar en vigor el procedimiento reglamentario adoptado para el cumplimiento de convenios que tengan entre sí, siempre que dicho procedimiento no se oponga a las disposiciones de este Convenio.

**ARTÍCULO 15.****Vigencia y duración del Convenio.**

1. El presente Convenio comenzará a regir el primero de julio de mil novecientos veintisiete, y quedará en vigencia sin limitación de tiempo, reservándose cada una de las partes contratantes el derecho de denunciarlo mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay con un año de anticipación.

2. El depósito de las ratificaciones se hará en la ciudad de México en el más breve plazo posible; se levantará una acta relativa al depósito de las ratificaciones de cada país, y el Gobierno de México remitirá, por la vía diplomática, una copia de dicha acta a los Gobiernos de los demás países signatarios.

3. Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigencia el presente Convenio, las estipulaciones del Convenio de Encomiendas sancionado en Buenos Aires el 15 de septiembre de mil novecientos veintiuno.

4. En caso de que el Convenio no fuere ratificado por uno o varios de los países contratantes, no dejará de ser válido para los países que lo hubieren ratificado.

En fe de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los países enumerados, subscriven el presente Convenio en México, D. F., a los nueve días del mes de noviembre de mil novecientos veintiséis.

Por ARGENTINA:

RAÚL D. LÓPEZ

Por BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI  
LUIS ARCE LACAZE

Por BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

Por COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRÍGUEZ

Por COSTA RICA:

ANGEL J. LAGARDA  
LINO B. ROCHIN

Por CHILE:

ENRIQUE BERMÚDEZ

Por DOMINICANA:

FRANCISCO GARCÍA DE CASTAÑEDA

Por ECUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU  
RODOLFO BECERRA SOTO

POR EL SALVADOR:

HÉCTOR REYES  
EUDORO URDANETA

POR ESPAÑA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN  
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

POR ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

JOSEPH STEWART  
EUGENE R. WHITE

POR GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVE L.

POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO  
OTTO REINBECK

POR MÉXICO:

EDUARDO ORTÍZ  
COSME HINOJOSA  
JOSÉ V. CHÁVEZ

POR PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

POR PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

POR PÉRÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR  
WALTER F. FORD

POR URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

E, tendo sido os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, aprovados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos efeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assinno e é sellada com o sello das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

(TRADUÇÃO OFICIAL)

## CONVENÇÃO PRINCIPAL

CELEBRADA ENTRE:

A ARGENTINA, A BOLÍVIA, O BRASIL, A COLOMBIA, COSTA-RICA, CUBA,  
O CHILE, A REPÚBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, A ESPANHA,  
OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, A GUATEMALA, HONDURAS,  
O MÉXICO, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O SALVADOR E O  
URUGUAY.

Os infra-assignados, Plenipotenciarios dos paizes acima enumerados, reunidos em Congresso, no México, fazendo uso do direito que lhes concede o artigo 5 da Convenção Postal Universal de Stockolmo e inspirando-se no desejo de desenvolver e aperfeiçoar as relações postaes daquelles paizes e de estabelecer uma solidariedade de ação capaz de representar efficazmente nos Congressos Postaes Universaes os interesses communs das Republicas Americanas e da Espanha, no que concerne ás comunicações pelo Correio, concordaram em celebrar, sob reserva de ratificação, o seguinte Convenio:

## ARTIGO 1

**União Postal Panamericana.**

Os paizes contractantes, de acordo com a declaração precedente, constituem, sob a denominação de *União Postal Panamericana*, um só Territorio Postal.

## ARTIGO 2

**Transito livre e gratuito.**

Os paizes contractantes compromettem-se a transportar, livre e gratuitamente, por meio dos serviços de transportes terrestres e marítimos que utilizem para sua propria correspondencia, a que receberem de um destes paizes com destino a qualquer delles ou á União Postal Universal.

Todavia, correrão por conta do paiz de origem as despesas de transporte terrestre ou marítimo da correspondencia, quando esta exigir, para seu subsequente encaminhamento, a intervenção de paizes ou serviços estranhos aos que adheriram á presente Convenção e quando aquelle transporte fôr oneroso.

**ARTIGO 3****Tarifas.**

Nas relações dos paizes que constituem a União Postal Panamericana, vigorarão as tarifas do servigo interno de cada paiz, salvo quando essas tarifas internas forem superiores á que se applica á correspondencia destinada aos paizes da União Postal Universal, caso em que esta ultima prevalecerá.

**ARTIGO 4****Regime e accôrdoes especiaes.**

1. Os dispositivos desta Convenção serão applicados ás cartas, bilhetes-postaes, impressos de qualquer natureza, manuscritos e amostras.

2. Os paizes contractantes, quer por sua proximidade, quer por sua situação limitrophe ou ainda pela intensidade de suas relações postaes, poderão estabelecer uniões mais estreitas sobre qualquer dos serviços a que se referem a presente Convenção e demais Accôrdoes especiaes concluidos por este Congresso.

**ARTIGO 5****Correspondencia registrada. Responsabilidade.**

1. Os objectos designados no artigo anterior poderão ser expedidos sob registo, mediante o pagamento previo de um premio equivalente ao que a Administração de origem houver estabelecido em seu servigo interno.

2. Salvo nos casos de força maior, as Administrações contractantes serão responsaveis pela perda de qualquer objecto registado. O remettente terá direito a uma indemnização, que não poderá, em caso algum, exceder a 3 dollares e 85 centavos.

**ARTIGO 6****Franqueamento obligatorio.**

1. É obligatorio o franqueamento integral de qualquer especie de correspondencia, inclusive os pacotes fechados, exceptuando-se, porém, as cartas, em sua forma usual e ordinaria, as quaes terão curso sempre que trouxerem, pelo

menos, o franqueamento corresponde a um porte simples.

2. Os demais objectos, não ou insuficientemente franqueados, ficarão retidos no Correio de origem, que procederá, para com elles, de acordo com o determinado em sua legislação interna.

3. Pelas cartas insuficientemente franqueadas, somente se cobrará do destinatário a diferença de porte que não foi pago pelo remettente.

## ARTIGO 7

### Peso e volume.

Os limites de peso e dimensões dos diversos objectos de correspondência obedecerão ao estabelecido para os mesmos no serviço interno de cada paiz.

## ARTIGO 8

### Bilhetes-postaes caídos em refugo.

Os limites de peso e dimensões dos diversos objectos de qualquer motivo, serão destruídos no paiz de destino, salvo se constar dos mesmos pedido de devolução, e, bem assim, o nome e o endereço do remettente, caso em que serão devolvidos ao paiz de origem.

## ARTIGO 9

### Franquia de porte.

1. As partes contractantes concordam em conceder franquia de porte, quer no seu serviço interno, quer no panamericano, à correspondência da Secretaria Internacional da União Panamericana e à dos membros do Corpo Diplomático dos paizes signatários. Os Consules gozarão de franquia para a correspondência oficial que remettam a seus respectivos paizes, para a que permitem entre si e para a que dirijam ao Governo do paiz em que estiverem acreditados, sempre que exista reciprocidade. De igual franquia gozarão os Vice-Consules, quando se acharem na função de Consules.

2. A permuta de correspondência do Corpo Diplomático, entre os Secretários de Estado dos respectivos paizes e suas Embaixadas e Legações, terá o carácter de reciprocidade entre os paizes contractantes e será efectuada a descoberto ou por meio de malas diplomáticas, em face do que determina o artigo 5 do Regulamento de Execução. Essas malas gozarão

de franquia e de todas as garantias das remessas officiaes.  
 3. A correspondencia, a que se referem os dois paragraphos precedentes, poderá, ainda isenta de taxa, ser expedida com caracter de registado, sem direito, porém, a qualquer indemnização, em caso de extravio.

#### ARTIGO 10

##### **P r o h i b i ç õ e s.**

4. Sem prejuizo do disposto na legislação interna de cada paiz, relativamente a restrições na circulação da correspondencia, não terão curso as publicações pornographicas, nem as attentatorias da segurança e ordem publicas.

2. As administrações contractantes terão a faculdade de não dar curso a correspondencia de qualquer natureza que, de acordo com sua legislação interna, tenha por fim o commetimento de fraude, estellionato ou qualquer outro delicto contra a propriedade ou pessoas.

3. Ficará igualmente prohibida a circulação, pelo Correio, de remessas de qualquer especie, cujo texto, formato, mecanismo, ou applicação sejam immoraes ou contrarios aos bons costumes.

4. Salvo acordo em contrario, entre as Administrações interessadas, fica prohibida a inelusão de dinheiro, em especie, ou valores ao portador, na correspondencia ordinaria ou registada.

As Administrações não admittirão responsabilidade pecuniaria pelo extravio ou subtracção parcial ou total do conteúdo da referida correspondencia.

#### ARTIGO 11

##### **S e r v i ç o s e s p e c i a e s.**

Os paizes contractantes se obrigam a tornar extensivos aos demais da União Postal Panamericana, mediante accordos especiaes, todos os serviços postaes internos executados em cada um delles.

#### ARTIGO 12

##### **D i s p o s i ç õ e s v a r i a s.**

Os paizes signatarios terão a faculdade de adoptar o "porte pago", para o que se compromettem a permittir a cir-

culação dos diarios ou publicações periodicas, avulsos ou em pacotes, com exceção dos de propaganda ou reclamo exclusivamente commercial.

### ARTIGO 13

#### Lingua official.

Fica adoptado o idioma espanhol como lingua official para os assumptos relativos aos serviços postaes, podendo fazer uso do proprio os paizes cujo idioma não fôr aquelle.

### ARTIGO 14

#### Protecção aos agentes postaes.

As autoridades dos paizes contractantes serão obrigadas a prestar, quando lhes fôr solicitado, a cooperação de que necessitarem os Agentes Postaes encarregados do transporte de malas e correspondencia, em transito pelos mencionados paizes e a prestá-la, do mesmo modo, a quaesquer outros funcionários que uma Administração resolva enviar a um dasquellos paizes com o intento de proceder a estudos acerca do desenvolvimento e apérfeiçoamento de seus serviços postaes.

Afim de se obter maior efficiencia com essas viagens, as Administrações poderão entrar em accordo para a organização de um intercambio de funcionários postaes.

### ARTIGO 15

#### Repartição Internacional de Transbordos.

1.— Fica instituida, no Panamá, uma Repartição Postal encarregada de receber e reexpedir ao seu destino toda a correspondencia que transitar pelo Isthmo, procedente de qualquer dos paizes contractantes, sempre que esta dê lugar a operações de transbordo.

2.— Para seu funcionamento, a referida Repartição submeter-se-á ao Regulamento que fôr elaborado pela Secretaria Internacional da União Postal Panamericana, mediante acordo com a Administração dos Correios do Panamá e as demais interessadas.

3.— O pessoal encarregado do serviço da mencionada Repartição será designado pela Administração do Panamá.

4.— As despesas necessárias á manutenção desta Repartição ficarão a cargo dos paizes que utilizarem os serviços da mesma, proporcionalmente á quantidade de correspondencia que permitem por seu intermedio. Para tal fim, a Administração do Panamá adeantará as sommas necessárias, que lhe deverão ser reembolsadas trimestralmente.

## ARTIGO 16

### Arbitragens.

Qualquer conflito ou desacordo suscitado nas relações postas dos paizes contractantes será resolvido por julgamento arbitral, realizado na forma estabelecida pelo artigo 10 da Convenção Postal Universal de Stockholm.

Qualquer designação de árbitros deverá recair nos paizes signatários e, dado o caso, com intervenção da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana.

## ARTIGO 17

### Secretaria Internacional da União Postal Panamericana.

1. Com a denominação de *Secretaria Internacional da União Postal Panamericana*, funcionará em Montevidéu, sujeita á alta inspecção da Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios da Republica Oriental do Uruguay, uma Repartição Central que servirá de orgão de ligação, informação e consulta para os paizes desta União.

2. Esta Secretaria se encarregará:

*a)* de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem especialmente ao Serviço Postal Panamericano;

*b)* de, a pedido das partes interessadas, emitir parecer sobre questões litigiosas que surgirem na applicação das disposições concernentes ás relações dos paizes contractantes;

*c)* de dar conhecimento aos pedidos que venham a ser formulados sobre as modificações dos Actos do Congresso;

*d)* de notificar as alterações que fôrem adoptadas;

*e)* de dar a conhecer os resultados da applicação das disposições e medidas regulamentares de relevância que as Administrações adoptarem em seu serviço interno e que lhes serão comunicadas pelas mesmas, a título informativo;

*f)* de elaborar um Guia Postal Panamericano;

*g)* de preparar um Atlas Postal Panamericano;

h) de formular o resumo da estatística postal panamericana, de acordo com os dados que annualmente cada Administração lhe deverá comunicar;

i) de levantar um quadro com indicação das vias mais rápidas para a transmissão da correspondência de um a outro dos países contractantes;

j) de publicar a tarifa interna do serviço postal de cada um dos países interessados e, bem assim, o quadro de equivalentes;

k) de redigir e distribuir, annualmente, entre os países da União Postal Panamericana, o relatório dos trabalhos realizados;

l) e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que lhe sejam solicitados no interesse dos países contractantes.

3. As despesas especiais exigidas pela organização do Relatório anual, do Guia Postal Panamericano, preparação dos Atlas, e Mappa de Comunicações Postais dos países contractantes e as decorrentes da reunião de Congressos e Conferências serão proporcionalmente sujeitas pelas Administrações desses países, de conformidade com as categorias estabelecidas no artigo 8 do Regulamento de Execução.

4. A Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonos do Uruguai fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana e fará os adiantamentos necessários.

5. As sommas adeantadas pela Administração Postal do Uruguai, por meio das antecipações a que se refere o parágrafo anterior, serão reemborsadas pelas Administrações devedoras, no mais breve prazo possível e, no mais tardar, antes de seis meses da data em que o país interessado receber a conta formulada pela Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonos do Uruguai. A partir dessa data as sommas debitadas renderão juros à razão de 7 % ao ano, a contar do dia da expiração daquele prazo.

6. Os países contractantes comprometem-se a incluir em seus orçamentos um crédito anual destinado a atender pontualmente ao pagamento da conta que lhes competir.

#### ARTIGO 18

##### Unidade monetária.

Para os efeitos desta Convenção, fica estabelecido o dollar como unidade monetária.

#### ARTIGO 19

##### Congressos.

1. Os Congressos serão celebrados pelo menos de cinco em cinco anos, a contar da data em que houver sido posta em vigor a Convenção concluída no último.

2. Cada Congresso determinará o logar e o anno em que se deve realizar a reunião do subsequente.

#### ARTIGO 20

##### Proposições no intervallo das reuniões.

A presente Convenção poderá ser modificada no intervallo que medeie entre os Congressos, observando-se, porém, os processos estabelecidos no Capítulo III da Convenção Postal de Stockholm. Para que tenham força executiva, as modificações deverão reunir: unanimidade de votos para o presente dispositivo, bem como para os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 13, 16, 17, 18, 20, 22, 24 e 25; dois terços de votos para os artigos 7, 10, 11 e 19; e simples maioria para os demais.

#### ARTIGO 21

##### Modificações e correcções.

As modificações ou resoluções adoptadas pelas partes contractantes, mesmo as de ordem interna que se relacionem com o serviço internacional, terão força executiva quatro meses após a data da respectiva comunicação pela Secretaria Internacional da União Postal Panamericana.

#### ARTIGO 22

##### Aplicação da Convenção Postal Universal e da Legislação interna.

1. Todos os assumptos que se relacionem com a permuta de correspondência entre os países contractantes e que não estejam previstos nesta Convenção, ficarão sujeitos às disposições da Convenção Postal Universal e seu Regulamento.

2. Do mesmo modo, a legislação interna dos referidos países será aplicada em todos os casos não previstos por ambas as Convenções.

#### ARTIGO 23

##### Proposições para os Congressos Universaes.

Por intermedio da Secretaria Internacional de Montevidéu, deverão os países, que formam a União Postal Panamericana,

notificar entre si as proposições que elaborarem para os Congressos Postaes Universaes, com um anno de antecedencia da data em que se devam celebrar esses Congressos, para que, uma vez chegados a um accordo, apoiem unanimemente as proposições de interesse geral, excluidas aquellas que só digam respeito aos paizes proponentes.

#### ARTIGO 24

##### **Novas adhesões.**

Em caso de adhesão nova, o Governo da Republica Oriental do Uruguay, de commun accordo com o Governo do paiz interessado, determinará a categoria em que este deva ser incluido para os efeitos da divisão das despesas da Secretaria Internacional.

#### ARTIGO 25

##### **Vigencia e duração da Convenção. Depósito das Ratificações.**

1. A presente Convenção entrará em execução a 1º de Julho de 1927 e ficará em vigor por tempo indeterminado, reservando-se, porém, a cada uma das partes contractantes, o direito de retirar-se desta União, mediante aviso dado por seu Governo ao da Republica Oriental do Uruguay, com um anno de antecedencia.

2. O depósito das ratificações será feito na cidade do Mexico, no mais breve prazo possível, diligenciando-se para que seja antes da vigencia dos Convenios a que se referir, e de cada uma delas se lavrará a acta respectiva, cuja copia será remetida pelo Governo do Mexico, por via diplomática, aos Governos dos demais paizes signatarios.

3. Ficam revogadas, a partir da data em que entrar em vigor a presente Convenção, as estipulações da Convenção Postal Panamericana, firmada em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921.

4. No caso em que esta Convenção não seja ratificada por um ou varios dos paizes contractantes, não deixará de ser válida para os que a tiverem ratificado.

5. Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos paizes acima citados subscrevem a presente Convenção, no Mexico, D. F., aos nove dias do mes de Novembro de mil novecentos e vinte e seis.

PELA ARGENTINA:

RAUL D. LÓPEZ

PELA BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI  
LUIS ARCE LACAZE

PELO BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

PELA COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

Por COSTA-RICA:

ANGEL J. LAGARDA  
LINO B. ROCHÍN

Por CUBA:

JOSE D. MORALES DIAZ  
PEDRO I. PÉREZ Y GIL  
CESAR CARVALLO Y MIYERES

PELO CHILE:

ENRIQUE BERMUDEZ

PELA REPÚBLICA DOMINICANA:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

PELO EQUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU  
RODOLFO BECERRA SOTO

PELO SALVADOR:

HECTOR REYS  
EUDORO URDANETA

PELA ESPANHA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTINEZ DABAN  
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

JOSEPH STEWART  
EUGENE R. WHITE

Por GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVE L.

Por HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO  
OTTO REINBECK

PELO MÉXICO:

EDUARDO ORTIZ  
COSME HINOJOSA  
JOSÉ V. CHAVEZ

PELO PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

PELO PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

PELO PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR  
WALTER F. FORD

PELO URUGUAY:

CESAR MIRANDA

—  
REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

DA

CONVENÇÃO PRINCIPAL PANAMERICANA

CELEBRADA ENTRE

A ARGENTINA, A BOLÍVIA, O BRASIL, A COLOMBIA, COSTA-RICA, CUBA,  
O CHILE, A REPÚBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, A ESPANHA,  
OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, A GUATEMALA, HONDURAS, O  
MÉXICO, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O SALVADOR E O  
URUGUAY.

Os infra-assignados, em nome de suas respectivas Administrações, concordaram nas seguintes regras para assegurar a execução da presente Convenção.

ARTIGO 1

Permutação de malas.

1. As Administrações dos países contractantes poderão permitir, por intermédio de uma ou mais dentre elas, não só malas fechadas, como ainda correspondência a deserto, nas condições estabelecidas pela Convenção e pelo Regulamento de Stockholmo.

2. Cada Administração intermediaria será obrigada a encaminhar essa correspondência pelos meios mais rápidos de que dispuser para a transmissão da própria correspondência, efectuando o transporte gratuitamente, quando se tratar de serviços que dependam de sua Administração, ou percebendo do Correio de origem os mesmos direitos que esteja obrigada a pagar, quando, para o transporte ulterior, se exijam serviços de Administrações estranhas, as quais devam ser indemnizadas dos direitos correspondentes.

**ARTIGO 2****Equivalentes.**

Cada Administração comunicará ás outras, por meio da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana, a sua tarifa interna, assim como os equivalentes dessa tarifa em dollars ou em francos, ouro.

Os novos equivalentes não poderão entrar em vigor senão em um primeiro dia de m<sup>o</sup>z e, pelo menos, sessenta dias após a respectiva notificação á Secretaria Internacional.

**ARTIGO 3****Organização de malas. Sacos vazios.**

1. As malas que contiverem correspondencia permutada entre os paizes da União Postal Panamericana serão organizadas de acordo com o disposto no título VI do Regulamento de Execução da Convenção de Stockholm.

2. Os sacos utilizados pelas Administrações contracorrentes para a remessa da correspondencia serão devolvidos, quando vazios, pelos Correios permutantes destinatarios, aos de origem, na forma prescrita pelo artigo 52 do referido Regulamento. Todavia, as Administrações poderão entrar em acordo, com o fim de utilizá-los para a remessa de sua propria correspondencia, combinando, além disso, a forma e a importância a ser paga, por ambas as Administrações, pelo custo dos referidos recipientes.

**ARTIGO 4****Franqueamento da correspondencia. "Porte pago".  
Cartas insuficientemente franqueadas.**

1. A correspondencia permutada entre os paizes contracorrentes será franqueada de acordo com o disposto no artigo 42 da Convenção de Stockholm.

2. Nos paizes da União Postal Panamericana, em que já esteja estabelecido ou se venha a estabelecer o "porte pago" para os periodicos, deverão os pacotes, que os contiverem, trazer no envoltorio a menção: "*Porte pagado*".

As Administrações interessadas remetterão ás demais, por intermedio da Secretaria Internacional de Montevidéo, uma relação dos periodicos a que tenham concedido esse direito, assim como qualquer outra indicação util, para que os Correios de permuta possam facilmente distingui-los daquelas que não gozem do mencionado privilegio.

3. No anverso do envoltorio das cartas insuficiente-mente franqueadas, a Administração de origem applicará o carimbo "T", mencionando a importancia da insufficiencia em dollares.

O Correio de destino perceberá do destinatario essa importancia, convertendo-a em sua propria moeda, para o que levará em consideração os equivalentes adoptados pelos respectivos paizes de origem.

#### ARTIGO 5

##### **Malas diplomaticas.**

4. O peso e dimensões das malas diplomaticas que se permitem entre cada um dos Ministerios das Relações Exteriores dos paizes da União Postal Panamericana e os representantes diplomaticos dos outros paizes, em virtude do disposto no paragrapgo 2 do artigo 9 da Convenção, serão determinados, de commun accordé, entre as partes interessadas.

2. Os Ministerios das Relações Exteriores e os representantes diplomaticos entregaráo essas malas ás Repartições postaes, mediante recibo, e, com a mesma formalidade, serão entregues, por estas, aos seus destinatarios.

3. As referidas malas serão providas de fechaduras ou de cadeados de segurança, adequados á importancia de taes remessas.

4. As malas diplomaticas terão curso pelas mesmas vias utilizadas pela Administração expedidora para o encaminhamento de sua correspondencia á Administração de destino, annunciando-se, porém, sua remessa por meio de uma nota lançada na folha de aviso da expedição que a contiver.

#### ARTIGO 6

##### **Estatistica de direitos de transito.**

Em consequencia da gratuidade do transito, a que se refere o artigo 2 da Convenção, as Administrações dos paizes contractantes não realizarão qualquer operação concernente á estatistica de direitos de transito, que se relate com as expedições que contenham unicamente correspondencia panamericana, sempre que esta seja encaminhada sem a interferencia de paizes ou serviços estranhos á União Postal Panamericana.

#### ARTIGO 7

##### **Organização da Secretaria Internacional.**

O Director da Secretaria Internacional será nomeado pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay, sob proposta da

Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do mesmo paiz, e perceberá a remuneração mensal de quinhentos pesos uruguayos, ouro.

O Secretario e demais empregados serão nomeados, mediante proposta do Director da Secretaria Internacional, pela Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, fixando-se o vencimento mensal do Secretario em duzentos e cincoenta pesos uruguayos, ouro.

Taes empregados só poderão ser destituídos de seus cargos com a intervenção da Administração dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, observando-se os processos que, para tal fim, vigoram em relação aos empregados effectivos da propria Administração.

## ARTIGO 8

### Despesas da Secretaria Internacional.

1. As despesas da Secretaria Internacional não poderão exceder a quantia de \$13.000,00 uruguayos, ouro, por anno, incluindo-se nessa importancia a constituição de um fundo para aposentadoria do pessoal respectivo.

2. Para a distribuição das despesas annuaes e extraordinarios da Secretaria, os paizes contractantes dividem-se em tres categorias, devendo os da primeira contribuir com oito unidades, os da segunda com quatro, e os da terceira com duas.

Pertencem á primeira categoria: a Argentina, o Brasil, a Espanha, os Estados Unidos e o Uruguay; á segunda categoria: a Colombia, Cuba, o Chile, o Mexico e o Perú; e á terceira categoria: a Bolivia, Costa-Rica, a Republica Dominicana, o Equador, a Guatemala, Honduras, o Panamá, o Salvador e o Paraguay.

## ARTIGO 9

### Informações. Pedido de modificação dos Actos.

A Secretaria Internacional estará sempre á disposição das partes contractantes, para facilitar-lhes quaesquer informações especiaes que lhe sejam solicitadas sobre assumptos concernentes ao serviço postal panamericano.

Dará curso aos pedidos de modificação ou interpretação das disposições que regem a União Postal Panamericana e notificará o resultado de cada questão apresentada.

## ARTIGO 40.

## Publicações.

1. A Secretaria Internacional da União Postal Panamericana expedirá circular especial, sempre que uma Administração solicitar a publicação immediata de alguma modificação que haja introduzido em seus serviços, e, além disso, distribuirá gratuitamente a cada uma das Administrações dos paizes contractantes e á Secretaria Internacional de Berna os documentos que publicar, devendo enviar a cada Administração exemplares na proporção das unidades com que esta contribua.

Os exemplares supplementares dos documentos solicitados pelas Administrações serão pagos por estas pelo preço do custo.

2. Deverá ter em dia um Guia Postal Panamericano, por meio de supplementos ou de outro modo que julgar conveniente.

3. A Secretaria distribuirá pelos paizes contractantes as proposições que receber, de accordo com o estabelecido no artigo 23 da Convenção Principal. Para esse fim, todos os paizes da União Postal Panamericana darão a conhecer, por intermedio da mesma Secretaria, e com a devida oportunidade, segundo se estabelece na Convenção, as proposições que formularem para os Congressos Universaes, com o fim de que taes iniciativas sejam apoiadas, se possível for, pelo conjunto dos referidos paizes.

4. O Director da Secretaria assistirá ás sessões dos Congressos e Conferencias da União Postal Panamericana, podendo tomar parte nas discussões, mas sem direito a voto.

5. A lingua official da Secretaria Internacional é o espanhol. Não obstante, os paizes que tiverem outro idioma poderão empregá-lo nas suas relações com aquella Secretaria.

## ARTIGO 41

## Comunicações que devem ser dirigidas á Secretaria Internacional.

A Secretaria Internacional servirá de intermediaria para as notificações regulares e geraes que interessem exclusivamente ás Administrações dos paizes contractantes.

As referidas Administrações deverão enviar especialmente á Secretaria Internacional o seguinte:

a) O Guia Postal do seu proprio paiz;

- b)* o mapa das comunicações postaes utilizadas tanto no serviço interno como no internacional;
- c)* o resultado da estatística do seu movimento postal com os demais paizes panamericanos;
- d)* informações sobre as vias terrestres ou marítimas mais rápidas que empregarem para a transmissão de sua correspondencia; e
- e)* o texto das proposições que fôrem submettidas á consideração dos Congressos Postaes Universaes.

## ARTIGO 12

### Modificações no intervallo das reuniões dos Congressos.

No intervallo que medeie entre as reuniões dos Congressos, qualquer Administração terá o direito de formular proposições relativas ao presente Regulamento, observando o processo indicado no artigo 18 da Convenção de Stockholm.

Para que tenham força executiva, as proposições deverão reunir dois terços dos votos emitidos.

## ARTIGO 13

### Applicação da Convenção Postal Universal e da legislação interna.

1. Todos os assuntos, que se relacionem com a permuta de correspondencia entre os paizes contractantes e que não estejam previstos neste Regulamento, ficam sujeitos ás disposições do Regulamento da Convenção Postal Universal de Stockholm.

2. Do mesmo modo, a legislação interna dos referidos paizes será applicada em todos os casos não previstos em ambos os Regulamentos.

## ARTIGO 14

### Contas e despesas da Secretaria Internacional de Montevidéo.

1. A Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonos da Republica Oriental do Uruguay levantará, anualmente, a conta das despesas a que se refere o artigo 17 da Convenção Principal e, de acordo com este dispositivo, as Administrações contractantes recembolsarão as sommas que lhes tenham sido adiantadas.

2. Salvo acordo em contrario, a Secretaria Internacional effectuará a liquidação das contas relativas aos serviços executados entre os paizes contractantes seguindo, para esse fim, os processos geraes estabelecidos pela Convenção Postal Universal.

#### ARTIGO 15

##### **Início de execução e duração do Regulamento.**

O presente Regulamento será posto em execução no dia em que entrar em vigor a Convenção a que se refere e terá a mesma duração desta.

Feito no Mexico, D. F., aos nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis.

**PELA ARGENTINA:**

RAUL D. LÓPEZ

**PELA BOLIVIA:**

GABRIEL A. PARRODI  
LUIS ARCE LACAZE

**PELO BRASIL:**

OCTAVIO DE TEFFÉ

**PELA COLOMBIA:**

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

**Por COSTA-RICA:**

ANGEL J. LAGARDA  
LINO B. ROCHÍN

**PELO CHILE:**

ENRIQUE BERMÚDEZ

**PELA REPUBLICA DOMINICANA:**

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

**PELO EQUADOR:**

ARMANDO E. ASPIAZU  
RODOLFO BECERRA SOTO

**PELO SALVADOR:**

HÉCTOR REYES  
EUDORO URDANETA

**PELA ESPANHA:**

PEDRO DE IGUAL Y MARTÍNEZ DABÁN  
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

## PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

JOSEPH STEWART  
EUGENE R. WHITE

## PELA GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVE L.

## POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO  
OTTO REINBECK

## PELO MÉXICO:

EDUARDO ORTIZ  
COSME HINOJOSA  
JOSÉ V. CHAVEZ

## PELO PANAMÁ:

JOSE IGNACIO ICAZA

## PELO PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

## PELO PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR  
WALTER F. FORD

## PELO URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

—

## PROTOCOLLO FINAL DA CONVENÇÃO PRINCIPAL

No momento de se proceder á assignatura da Convenção Principal concluida pelo Segundo Congresso Postal Panamericano, os Plenipotenciarios, que a subscrevem, concordaram no seguinte:

## I

Estabelecida a Estrada de Ferro Panamericana, cada um dos paizes contractantes contribuirá para a manutenção do serviço de transporte de correspondencia pela mesma, proporcionalmente ao peso da que fôr expedida, dado o caso de não se obter o transporte gratuito.

## II

Os paizes contractantes compromettem-se a solicitar das Companhias de Navegação, que transportam sua correspondencia para o estrangeiro, a redução dos fretes actuaes, e que, em caso algum, seja cobrado pelo serviço de devolução uma importancia superior á que percebem do paiz de origem.

Fica entendido que a clausula precedente não diz respeito aos casos em que, por privilegio de paquete ou de outra natureza, estejam obrigadas essas companhias ao transporte gratuito.

## III

O Panamá faz constar que não pôde aceitar as disposições do paragrapho primeiro do artigo 2 da Convenção, relativas á gratuidade do transito.

## IV

A Argentina, a Bolivia, o Brasil, o Chile, o Equador, a Espanha, Guatemala, o Paraguai e o Uruguay reservam o direito fixar os equivalentes de suas taxas em francos, ouro, de accordo com a unidade monetaria da União Postal Universal de Stockholm.

## V

O Protocollo permanece aberto em favor dos paizes da America, cujos representantes não tenham subscrito a Convenção Principal, ou que tendo firmado esta, desejarem adherrir aos outros Convenios sancionados pelo Congresso.

## VI

Os Estados Unidos da America deixam consignado que, enquanto não se houver legislado em seu paiz, sobre o assunto, não poderão aceitar as disposições do artigo 9 da Convenção, relativas á franquia no serviço interno para a correspondencia diplomática e para a correspondencia oficial dos Consulados.

## VII

O Chile, o Equador e o Perú reservam, com carácter transitorio, o direito de manter as tarifas que actualmente applicam em suas relações com a União Postal Panamericana, quer para a correspondencia ordinaria, quer para a registada.

## VIII

Não obstante o disposto no artigo 5, os paizes contractantes terão a faculdade de estabelecer, mediante premio reduzido, uma categoria especial de registados applicavel aos impressos, cujos remetentes não gozarão do direito de indemnização, em caso de perda.

## ARTIGO TRANSITORIO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 15 da Convenção Principal, relativo á criação de uma Repartição Internacional, no Panamá, o Director da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana transferir-se-á imediatamente para a Zona do Canal, afim de estudar a melhor forma de organizar aquella Repartição e combinar com a Administração do Panamá os pormenores sobre a installação e a regulamentação da mesma, assim como para elaborar o projecto de um orçamento provisorio da referida Repartição.

2. A Administração do Panamá adiantará ao Director da Secretaria Internacional da União Postal Panamericana os fundos necessarios para as despesas exigidas pela commissão que se lhe confia, os quaes serão reembolsados, por quotas proporcionaes, no menor prazo possivel e o mais tardar dentro em tres meses, pelas Administrações dos paizes que se utilizarem dos serviços da Repartição do Panamá.

PELA ARGENTINA:

RAUL D. LÓPEZ

PELA BOLIVIA:

GABRIEL A. PARRODI  
LUIS ARCE LACAZE

PELO BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

PELA COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

Por COSTA-RICA:

ANGEL J. LAGARDA  
LINO B. ROCHÍN

POR CUBA:

JOSÉ D. MORALES DIAZ  
PEDRO J. PÉREZ Y GIL  
CÉSAR CARVALLO Y MIYERES

PELO CHILE:

ENRIQUE BERMÓDEZ

PELA REPÚBLICA DOMINICANA:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

PELO ECUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU  
RODOLFO BECERRA SOTO

PELO SALVADOR:

HÉCTOR REYES  
EUDORO URDANETA

PELA ESPAÑA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTINEZ DABÁN  
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

JOSEPH STEWART  
EUGENE R. WHITE

PELA GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVEL

POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO  
OTTO REINBECK

PELO MÉXICO:

EDUARDO ORTIZ  
COSME HINOJOSA  
JOSÉ V. CHÁVEZ

PELO PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

PELO PARAGUAY:

CARLOS MELÉNDEZ

PELO PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR  
WALTER F. FORD

PELO URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

---

## CONVENIO SOBRE ENCOMMENDAS POSTAES

CELEBRADO ENTRE

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, A COLOMBIA, A COSTA-RICA, O CHILE, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, HONDURAS, O MEXICO, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O SALVADOR E O URUGUAY.

Os infra-assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, no exercicio da faculdade conferida pelo artigo 5 da Convenção Postal Universal de Stockholmo, concordam, sob reserva de ratificação, em estabelecer o serviço de encommendas, de accôrdo com as seguintes clausulas:

## ARTIGO 1

## Objecto do Convenio.

Sob a denominação de encommendas postaes, poderão ser expedidos de um para outro dos paizes precedentemente mencionados, e pela via mais rapida, objectos daquelle natureza, sendo obrigatoria sua expedição em recipientes devidamente fechados.

Os paizes, que em tal concordarem, poderão ampliar o serviço admittindo encommendas registadas, encommendas sujeitas a reembolso e encommendas com valor declarado.

## ARTIGO 2

## Transito.

A liberdade de transito é garantida no territorio de cada um dos paizes adherentes e a responsabilidade das Administrações que tomarem parte no transporte fica adstricta ao determinado pelo artigo 7. Por consequencia, as diversas Administrações poderão utilizar-se da mediação de un ou varios paizes para a permuta reciproca de encommendas.

A transmissão de encomendas se efectuará em expedições fechadas, ficando as Administrações remettentes obrigadas a enviar uma cópia das respectivas guias de remessa a cada uma das administrações intermediárias.

### ARTIGO 3

#### Peso e dimensões.

O peso maximo de cada encomenda será de dez kilogrammas, tendo as Administrações a liberdade de restringi-lo a cinco, assim como de não aceitar encomendas que considerem embaraçosas. Fica entendido que nenhum paiz poderá remeter objectos com dimensões superiores às estipuladas no Regulamento da Convenção de Stockolmo.

Todavia, as Administrações dos paizes contractantes poderão aceitar, mediante prévio consentimento dos paizes intermediários, encomendas com outros limites de peso e dimensões.

### ARTIGO 4

#### Tarifa e bonificações.

1. A tarifa das encomendas permutadas em obediencia ao presente Convenio é constituída unicamente pela somma das taxas de origem, de transito territorial e de destino. E, dado o caso, acrescentar-se-ão as taxas marítimas previstas no Acordo de Stockholmo.

2. As taxas de origem, transito e destino são fixadas para cada paiz em cincocentos centimos de franco, ouro, ou seu equivalente em dólares, por encomenda até cinco kilogrammas e em um franco, ouro, ou seu equivalente em dólares, por encomenda cujo peso excede a cinco e não ultrapasse dez kilogrammas.

3. Todavia, as Administrações contractantes terão a faculdade de majorar estas taxas até o dobro, assim como de aplicar uma sobretaxa de vinte e cinco centimos de franco, ouro, ou seu equivalente em dólares, por encomendas que expedirem ou receberem.

4. As Administrações, que no regime universal gozem de autorizações especiais para elevar as taxas consignadas no pa-

ragrapho segundo, poderão também fazer uso daquelas autorizações, no regime panamericano.

5. Não obstante o disposto nos paragraphos anteriores, nenhuma Administração contractante estará obrigada a estabelecer uma tarifa inferior à que tenha adoptado, para esta espécie de objectos, em seu serviço interno.

6. A Administração de origem abonará a cada uma das Administrações que tomarem parte no transporte, assim como à do destino, as taxas correspondentes, de conformidade com o disposto nos parágraphos anteriores.

### Artigo 5

#### Taxas de entrega, de armazenagem, direitos de alfandega, etc.

As Administrações de destino poderão cobrar aos destinatários das encomendas:

- a) um premio fixo de cincuenta centimos de franco, ouro, no maximo, ou seu equivalente em dollares, pelo transporte da encomenda ao domicilio do destinatario ou pela sua entrega na Repartição, e, bem assim, para satisfazer as formalidades aduaneiras, ou exigencias analogas;
- b) uma taxa diaria de armazenagem, pelo deposito das encomendas não retiradas dentro do prazo de cinco dias, contado da data da remessa do respectivo aviso ao destinatario. As Administrações têm, no entanto, a faculdade de dilatar este prazo até quinze dias;
- c) os direitos e serviços aduaneiros em geral, bem como quaisquer outros não postaes, estabelecidos por sua legislacão interna;
- d) a importancia proveniente de direitos consulares, quando não tiverem sido antecipadamente pagos pelo remettente.

### ARTIGO 6

#### Prohibicão de outros gravames.

As encomendas de que trata o presente Convenio não poderão ser gravadas de outras taxas além das que se acham precedentemente estabelecidas.

**ARTIGO 7****I n d e m n i z a ç õ e s .**

1. As indemnizações de que trata o artigo 36 do Acçôrdo de Stockholmo serão pagas, de conformidade com as prescripções desse artigo, pela seguinte fórmâ:

- a) para as encommendas até cinco kilos, vinte e cinco francos, ouro, no maximo, ou seu equivalente em dollares;
- b) para as encommendas de mais de cinco e até dez kilos, cincuenta francos, ouro, no maximo, ou seu equivalente em dollares.

2. Para o pagamento das indemnizações será levado em conta o valor da encommenda, manifestado pelo remettente na declaração para a Alfandega, a menos que esta, ao conferi-la, rectifique o que foi declarado por aquelle.

Em caso algum a indemnização poderá exceder ao maximo estabelecido no paragapho anterior.

**ARTIGO 8****Encommendas a serem entregues.**

É fixado em trinta dias o prazo durante o qual deverão as encommendas ser conservadas á disposição dos interessados nos Corrcios de destino.

Mediante accôrdo entre as Administrações interessadas, aquele prazo poderá ser elevado até noventa dias, ficando entendido que a devolução se effectuará independentemente de prévia consulta ao remetente.

**ARTIGO 9****Declaracões fraudulentas.**

Uma vez comprovado qualquer caso em que os remettentes de uma encommenda, por si ou de accôrdo com os destinatarios, hajam declarado fraudulentamente a qualidade, peso ou dimensão do conteúdo, ou em que, por qualquer outro meio, tentem defraudar os interesses fiscaes do paiz do destino, fugindo ao pagamento dos direitos de importação, occultando objectos, ou fazendo sobre os mesmos declarações taes, que evidenciem a

intenção de supprimir ou reduzir a importancia desses direitos, fica a Administração interessada com a faculdade de dispôr desses objectos, na fórmula de suas leis internas, sem que o remettente ou o destinatario tenha direito á entrega, devolução ou a qualquer indemnização.

#### ARTIGO 10

##### **Encommendas para segundos destinatarios.**

Os remettentes de encommendas dirigidas a bancos ou outras entidades, para serem entregues a segundos destinatarios, ficarão obrigados a consignar, nas cintas ou envoltorios daquellas, o nome e o endereço exacto das pessoas a quem taes objectos fôrem destinados.

#### ARTIGO 11

##### **Encommendas abandonadas ou devolvidas.**

As encommendas abandonadas, ou que, devolvidas, não possam ser restituídas a seus remettentes, serão vendidas pela Administração respectiva. Se a importancia da venda fôr inferior á das taxas de que a encommenda estiver gravada, o "deficit" será repartido, em partes iguaes, entre as Administrações de origem e destino.

#### ARTIGO 12

##### **Proposições durante o intervallo das reuniões.**

O presente Convenio poderá ser modificado no intervallo que medeie entre os Congressos, observando-se os processos estabelecidos no Capítulo III da Convenção Postal Universal de Stockholm. Para que tenham força executiva, as modificações deverão reunir:

1. Unanimidade de votos, se se tratar de introduzir novas disposições ou de modificar o presente artigo e os de numeros 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Dois terços de votos, para modificar as demais disposições.

### ARTIGO 13

#### Equivalentes.

Para os effeitos do disposto no artigo 4, paragrapho 2, fica estabelecido no presente Convenio que cada paiz contractante determinará o equivalente legal de sua moeda em relação ao dollar ou ao franco, ouro.

### ARTIGO 14

#### Casos omissos.

1. Os assumptos que não estejam previstos neste Convenio ficarão sujeitos ás disposições do Accordo de Encomendas Postaes de Stockholmo e de seu Regulamento de Execução.

2. Não obstante, as Administrações contractantes poderão entrar em acordo com o fim de estabelecer outras regras para a execução do serviço.

3. É reconhecido o direito, que assiste aos paizes contractantes, de conservar em vigor o processo regulamentar adoptado para o cumprimento de ajustes existentes entre si, sempre que tal processo não se oponna ás disposições do presente Convenio.

### ARTIGO 15

#### Vigencia e duração do Convenio.

1. O presente Convenio entrará em execução a primeiro de Julho de mil novecentos e vinte e sete e ficará em vigor por tempo indeterminado, reservando-se, porém, a cada uma das partes contractantes, o direito de denunciá-lo, mediante aviso dado por seu Governo ao da Republica Oriental do Uruguai, com um anno de antecedencia.

2. O deposito das ratificações será feito na cidade do Mexico, dentro do mais breve prazo possível; será lavrada uma acta relativa ao deposito das ratificações de cada paiz e uma cópia da referida acta será enviada pelo Governo do Mexico, por via diplomatica, aos Governos dos demais paizes signatarios.

3. Ficarão revogadas, a partir da data em que entrar em vigor o presente Convenio, as estipulações do Convenio de En-commendas, firmado em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921.

4. No caso em que este Convenio não seja ratificado por um ou varios dos paizes contractantes, não deixará de ser valido para aquelles que o tiverem ratificado.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos paizes acima citados subscrevem o presente Convenio, no Mexico, D. F., aos nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis.

PELA ARGENTINA:

RAUL D. LÓPEZ

PELA BOLIVIA:

GABRIEL A. PARODI  
LUIS ARCE LACAZE

PELO BRASIL:

OCTAVIO DE TEFFÉ

PELA COLOMBIA:

CARLOS ALBERTO RODRIGUEZ

Por COSTA-RICA:

ANGEL J. LAGARDA  
LINO B. ROCHÍN

PELO CHILE:

HENRIQUE BERMÚDEZ

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

FRANCISCO GARCIA DE CASTAÑEDA

PELO ECUADOR:

ARMANDO E. ASPIAZU  
RODOLFO BECERRA SOTO

## PELO SALVADOR:

HÉCTOR REYES  
EUDORO URDANETA

## PELA ESPANHA:

PEDRO DE IGUAL Y MARTINEZ DABAN  
ANTONIO CAMACHO SANJURJO

## PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

JOSEPH STEWART  
EUGENE R. WHITE

## PELA GUATEMALA:

EMILIO ARROYAVEL

## POR HONDURAS:

MIGUEL CARIAS ANDINO  
OTTO REINBECK

## PELO MÉXICO:

EDUARDO ORTIZ  
COSME HINOJOSA  
JOSÉ V. CHÁVEZ

## PELO PANAMÁ:

JOSÉ IGNACIO ICAZA

## PELO PARAGUAY:

CARLOS MELENDEZ

## PELO PERÚ:

AUGUSTO S. SALAZAR  
WALTER F. FORD

## PELO URUGUAY:

CÉSAR MIRANDA

---

## DECRETO N. 19.238 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

*Promulga a convenção sanitaria, intitulada Código sanitario panamericano, firmada em Havana, a 14 de Novembro de 1924.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo sancionado, pelo decreto n. 5.693, de 13 de Agosto de 1929, a Resolução do Congresso Nacional que aprovou a convenção sanitaria, sob o título de Código sanitario panamericano, assinada em Havana a 14 de Novembro de 1924; e havendo-se efectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita convenção, na Secretaria de Estado da Republica de Cuba, em Havana, a 6 de Fevereiro do corrente anno;

Decreta que a referida convenção, ou Código sanitario panamericano, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

**WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA**

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paizes representados na 7ª Conferencia Sanitaria Panamericana, reunida em Havana em 1924, foi concluido e assinado, aos quatorze dias do mez de Novembro daquelle anno, uma convenção sanitaria, sob o titulo de Código Sanitario Panamericano e do teor seguinte:

**THE PAN AMERICAN SANITARY CODE**

THE PRESIDENTS OF ARGENTINE, BRAZIL, CHILE, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, DOMINICAN REPUBLIC, GUATEMALA, HAITI, HONDURAS, MEXICO, SALVADOR, PANAMA, PARAGUAY, PERU, UNITED STATES OF AMERICA, URUGUAY AND VENEZUELA, BEING DESIROUS OF ENTERING INTO A SANITARY CONVENTION FOR THE PURPOSE OF BETTER PROMOTING AND PROTECTING THE PUBLIC HEALTH OF THEIR RESPECTIVE NATIONS, AND PARTICULARLY TO THE END THAT EFFECTIVE COOPERATIVE INTERNATIONAL MEASURES MAY BE APPLIED FOR THE PREVENTION OF THE INTERNATIONAL SPREAD

OF THE COMMUNICABLE INFECTIONS OF HUMAN BEINGS AND TO FACILITATE INTERNATIONAL COMMERCE AND COMMUNICATION, HAVE APPOINTED AS THEIR PLENIPOTENTIARIES, TO-WIT:

THE REPUBLIC OF ARGENTINE:

DR. GREGORIO ARAOZ ALFARO.  
DR. JOAQUIN LLAMBÍAS.

THE UNITED STATES OF BRAZIL:

DR. NASCIMENTO GURGEL.  
DR. RAUL ALMEIDA MAGALHÃES.

THE REPUBLIC OF CHILE:

DR. CARLOS GRAF.

THE REPUBLIC OF COLOMBIA:

DR. R. GUTIÉRREZ LEE.

THE REPUBLIC OF COSTA RICA:

DR. JOSÉ VARELA ZEQUEIRA.

THE REPUBLIC OF CUBA:

DR. MARIO G. LEBREDO.  
DR. JOSÉ A. LÓPEZ DEL VALLE.  
DR. HUGO ROBERTS.  
DR. DIEGO TAMAYO.  
DR. FRANCISCO M. FERNÁNDEZ.  
DR. DOMINGO F. RAMOS.

THE REPUBLIC OF EL SALVADOR:

DR. LEOPOLDO PAZ.

THE UNITED STATES OF AMERICA:

DR. HUGH S. CUMMING.  
DR. RICHARD CREEL.  
MR. P. D. CRONIN.  
DR. FRANCIS D. PATTERSON.

THE REPUBLIC OF GUATEMALA:

DR. JOSÉ DE CUBAS Y SERRATE.

THE REPUBLIC OF HAITI:

DR. CHARLES MATHON.

THE REPUBLIC OF HONDURAS:

DR. ARÍSTIDES AGRAMONTE.

THE REPUBLIC OF MEXICO:

DR. ALFONSO PRUNEDA.

THE REPUBLIC OF PANAMA:

DR. JAIME DE LA GUARDIA.

THE REPUBLIC OF PARAGUAY:

DR. ANDRÉS GUBETICH.

THE REPUBLIC OF PERU:

DR. CARLOS E. PAZ SOLDÁN.

THE DOMINICAN REPUBLIC:

DR. R. PÉREZ CADALV.

THE REPUBLIC OF URUGUAY:

DR. JUSTO F. GONZÁLEZ.

THE UNITED STATES OF VENEZUELA:

DR. ENRIQUE TEJERA.

DR. ANTONIO SMITH.

WHO, HAVING EXCHANGED THEIR FULL POWERS,  
FOUND IN GOOD AND DUE FORM, HAVE AGREED TO  
ADOPT, AD REFERENDUM, THE FOLLOWING

## Pan American Sanitary Code

### CHAPTER I

#### OBJECTS OF THE CODE AND DEFINITIONS OF TERMS USED THEREIN

ARTICLE 1. The objects of this Code are:

- (a) The prevention of the international spread of communicable infections of human beings.
- (b) The promotion of cooperative measures for the prevention of the introduction and spread of disease into and from the territories of the signatory Governments.
- (c) The standardization of the collection of morbidity and mortality statistics by the signatory Governments.
- (d) The stimulation of the mutual interchange of information which may be of value in improving the public health, and combating the diseases of man.
- (e) The standardization of the measures employed at places of entry, for the prevention of the introduction and spread of the communicable diseases of man, so that greater protection against them shall be achieved and unnecessary hindrance to international commerce and communication eliminated.

ART. 2. *Definitions.* As herein used, the following words and phrases shall be taken in the sense hereinbelow indicated, except as a different meaning for the word or phrase in question may be given in a particular article, or is plainly to be collected from the context or connection where the term is used.

*Aircraft.*—Any vehicle which is capable of transporting persons or things through the air, including aeroplanes, seaplanes, gliders, helicopters, air ships balloons and captive balloons.

*Area.*—A well determined portion of territory.

*Desinfection.*—The act of rendering free from the causal agencies of disease.

*Fumigation.*—A standard process by which the organisms of disease or their potential carriers are exposed to a gas lethal concentrations.

*Index, Aedes Aegypti.*—The percentage ratio determined after examination between the number of houses in a given area and the number in which larvae or mosquitoes of the *Aedes aegypti* are found, in a fixed period of time.

*Inspection.*—The act of examining persons, buildings, areas, or things which may be capable of harboring, transmitting or transporting the infectious agents of disease, or of propagating or favoring the propagation of such agents. Also the act of studying and observing measures put in force for the suppression or prevention of disease.

*Incubation, Period of.*—For plague, cholera, and yellow fever, each 6 days, for smallpox, 14 days, and for typhus fever 12 days.

*Isolation.*—The separation of human beings or animals from other human beings or animals in such manner as to prevent the interchange of disease.

*Plague.*—Bubonic, septicemic, pneumonic or rodent plague.

*Port.*—Any place or area where a vessel or aircraft may seek harbor, discharge or receive passengers, crew, cargo or supplies.

*Rodents.*—Rats, domestic, and wild, and other rodents.

## CHAPTER II

### SECTION 1. NOTIFICATION AND SUBSEQUENT COMMUNICATIONS TO OTHER COUNTRIES.

ART. 3. Each of the signatory Governments agrees to transmit to each of the other signatory Governments and to the Pan American Sanitary Bureau, at intervals of not more than two weeks, a statement containing information as to the state of its public health, particularly that of its ports.

The following diseases are obligatorily reportable:

Plague, cholera, yellow fever, small pox, typhus, epidemic cerebropinal meningitis, acute epidemic poliomyelitis, epidemic lethargic encephalitis, influenza or epidemic la grippe, typhoid and paratyphoid fevers, and such other diseases as the Pan American Sanitary Bureau may, by resolution, add to the above list.

Art. 4. Each signatory Government agrees to notify adjacent countries and the Pan American Sanitary Bureau immediately by the most rapid available means of communication, of the appearance in its territory of an authentic or officially suspected case or cases of plague, cholera, yellow fever, small pox, typhus or any other dangerous contagion liable to be spread through the intermediary agency of international commerce.

ART. 5. This notification is to be accompanied, or very promptly followed, by the following additional information:

1. The area where the disease has appeared.
2. The date of its appearance, its origin, and its form.
3. The probable source or country from which introduced and manner of introduction.
4. The number of confirmed cases, and number of deaths.
5. The number of suspected cases and deaths.

6. In addition, for plague, the existence among rodents of plague, or of an unusual mortality among rodents; for yellow fever, the Aedes aegypti index of the locality.

7. The measures which have been applied for the prevention of the spread of the disease, and its eradication.

ART. 6. The notification and information prescribed in Articles 4 and 5 are to be addressed to diplomatic or consular representatives in the capital of the infected country, and to the Pan American Sanitary Bureau at Washington, which shall immediately transmit the information to all countries concerned.

ART. 7. The notification and the information prescribed in Articles 3, 4, 5, and 6 are to be followed by further communications in order to keep other Governments informed as to the progress of the disease or diseases. These communications will be made at least once weekly, and will be as complete as possible, indicating in detail the measures employed to prevent the extension of the disease. The telegraph, the cable, and the radio will be employed for this purpose, except in those instances in which the data may be transmitted rapidly by mail. Reports by telegraph, cable or radio will be confirmed by letter. Neighbouring countries will endeavour to make special arrangements for the solution of local problems that do not involve widespread international interest.

ART. 8. The signatory Governments agree that in the event of the appearance of any of the following diseases, namely: cholera, yellow fever, plague, typhus fever or other pestilential diseases in severe epidemic form, in their territory, they will immediately put in force appropriate sanitary measures for the prevention of the international carriage of any of the said diseases therefrom by passengers, crew, cargo and vessels, and mosquitoes, rats and vermin that may be carried thereon, and will promptly notify each of the other signatory Governments and the Pan American Sanitary Bureau as to the nature and extent of the sanitary measures which they have applied for the accomplishment of the requirements of this article.

## SECTION 2. PUBLICATION OF PRESCRIBED MEASURES

ART. 9. Information of the first non-imported case of plague, cholera, or yellow fever justifies the application of sanitary measures against an area where said disease may have appeared.

ART. 10. The Government of each country obligates itself to publish immediately the preventive measures which will be considered necessary to be taken by vessels or other means of transport, passengers and crew at any port of departure or place located in the infected area. The said publication is to be communicated at once to the accredited diplomatic or consular representatives of the infected country, and to the Pan American Sanitary Bureau. The signatory Governments also obligate themselves to make known in the same manner the

revocation of these measures, or of modifications thereof that may be made.

ART. 11. In order that an area may be considered to be no longer infected, it must be officially established:

1. That there has neither been a death nor a new case as regards plague or cholera for ten days; and as regards yellow fever for twenty days, either since the isolation, or since the death or recovery of the last patient.

2. That all means for the eradication of the disease have been applied and, in the case of plague, that effective measures against rats have been continuously carried out, and that the disease has not been discovered among them within six months; in the case of yellow fever, that Aedes aegypti index of the infected area has been maintained at an average of not more than 2 per cent for the 30-day period immediately preceding, and that no portion of the infected area has had an index in excess of 5 per cent for the same period of time.

#### SECTION 3. MORBIDITY AND MORTALITY STATISTICS.

ART. 12. The international classification of the causes of death is adopted as the Pan American Classification of the Causes of Death, and shall be used by the signatory nations in the interchange of mortality and morbidity reports.

ART. 13. The Pan American Sanitary Bureau is hereby authorized and directed to re-publish from time to time the Pan American Classification of the Causes of Death.

ART. 14. Each of the signatory Governments agrees to put in operation at the earliest practicable date a system for the collection and tabulation of vital statistics which shall include:

1. A central statistical office presided over by a competent official.

2. The establishment of regional statistical offices.

3. The enactment of laws, decrees or regulations requiring the prompt reporting of births, deaths, and communicable diseases, by health officers, physicians, midwives and hospitals, and providing penalties for failure to make such reports.

ART. 15. The Pan American Sanitary Bureau shall prepare and publish standard forms for the reporting of deaths and cases of communicable disease, and all other vital statistics.

### CHAPTER III

#### SANITARY DOCUMENTS

##### SECTION 1. BILLS OF HEALTH

ART. 16. The master of any vessel or aircraft which proceeds to a port of any of the signatory Governments, is re-

quired to obtain at the port of departure and ports of call, a bill of health, in duplicate, issued in accordance with the information set forth in the appendix and adopted as the standard bill of health.

ART. 17. The bill of health will be accompanied by a list of the passengers, and stowaways if any, which shall indicate the port where they embarked and the port to which they are destined, and a list of the crew.

ART. 18. Consuls and other officials signing or counter-signing bills of health should keep themselves accurately informed with respect to the sanitary conditions of their ports, and the manner in which this code is obeyed by vessels and their passengers and crews while therein. They should have accurate knowledge of local mortality and morbidity, and of sanitary conditions which may affect vessels in port. To this end, they shall be furnished with information they request pertaining to sanitary records, harbors and vessels.

ART. 19. The signatory Governments may assign medical or sanitary officers as public health attaches to embassies or legations, and as representatives to international conferences.

ART. 20. If at the port of departure there be no consul or consular agent of the country of destination, the bill of health may be issued by the consul or consular agent of a friendly Government authorized to issue such bill of health.

ART. 21. The bill of health should be issued not to exceed forty eight hours before the departure of the ship to which it is issued. The sanitary visa should not be given more than twenty four hours before departure.

ART. 22. Any erasure or alteration of a bill of health shall invalidate the document, unless such alteration or erasure shall be made by competent authority, and notation thereof appropriately made.

ART. 23. A clean bill of health is one which shows the complete absence in the port of departure of cholera, yellow fever, plague, typhus fever, or of other pestilential disease in severe epidemic form, liable to be transported by international commerce. Provided, that the presence only of bona fide imported cases of such disease, when properly isolated, shall not compel the issuance of a foul bill of health, but notation of the presence of such cases will be made under the heading of "Remarks" on the Bill of health.

ART. 24. A foul bill of health is one which shows the presence of non-imported cases of any of the diseases referred to in Art. 23.

ART. 25. Specific bills of health are not required of vessels which, by reason of accident, storm or other emergency condition, including wireless change of itinerary, are obliged to put into ports other than their original destinations but such vessels shall be required to exhibit such bills of health as they possess.

ART. 26. It shall be the duty of the Pan American Sanitary Bureau to publish appropriate information which may be distributed by port health officers, for the purpose of instructing owners, agents and master of vessels as to the methods which should be put in force by them for the prevention of the international spread of disease.

## SECTION 2. OTHER SANITARY DOCUMENTS

ART. 27. Every vessel carrying a medical officer will maintain a sanitary log which will be kept by him, and he will record therein daily: the sanitary condition of the vessel, and its passengers and crew; a record showing the names of passengers and crew which have been vaccinated by him; name, age, nationality, home address, occupation and nature of illness or injury of all passengers and crew treated during the voyage; the source and sanitary quality of the drinking water of the vessel, the place where taken on board, and the method in use on board for its purification; sanitary conditions, observed in ports visited during the voyage; the measures taken to prevent the ingress and egress of rodents to and from the vessel; the measures which have been taken to protect the passengers and crew against mosquitoes, other insects, and vermin. The sanitary log will be signed by the master and medical officer of the vessel, and will be exhibited upon the request of any sanitary or consular officer. In the absence of a medical officer, the master shall record the above information in the log of the vessel, in so far as possible.

ART. 28. Equal or similar forms for Quarantine Declarations, Certificate of Fumigation, and Certificate of Vaccination, set forth in the appendix, are hereby adopted as standard forms.

## CHAPTER IV

## CLASSIFICATION OF PORTS

ART. 29. An infected port is one in which any of the following diseases exist, namely, plague, cholera, yellow fever, or other pestilential disease in severe epidemic form.

ART. 30. A suspected port, is a port in which, or in the areas contiguous thereto, a non imported case or cases of any of the diseases referred to in Art. 23, have occurred within sixty days, or which has not taken adequate measures to protect itself against such diseases, but which is not known to be an infected port.

ART. 31. A clean port, Class A, is one in which the following conditions are fulfilled:

1. The absence of non-imported cases of any of the diseases referred to in Art. 23, in the port itself and in the areas contiguous thereto.
2. (a) The presence of a qualified and adequate health staff.  
(b) Adequate means of fumigation.  
(c) Adequate personnel and material for the capture or destruction of rodents.  
(d) An adequate bacteriological and pathological laboratory;  
(e) A safe water supply.

(f) Adequate means for the collection of mortality and morbidity data.

(g) Adequate facilities for the isolation of suspects and the treatment of infectious diseases.

(h) Signatory Governments shall register in the Pan American Sanitary Bureau those places that comply with these conditions.

ART. 32. A clean port, Class B, is one in which the conditions described in Art. 31, 1 and 2 (a) above, are fulfilled, but in which one or more of the other requirements of Art. 31, 2 are not fulfilled.

ART. 33. An unclassified port is one with regard to which the information concerning the existence or non-existence of any of the diseases referred to in Art. 23, and the measures which are being applied for the control of such diseases, is not sufficient to classify such port.

An unclassified port shall be provisionally considered as a suspected or infected port, as the information available in each case may determine, until definitely classified.

ART. 34. The Pan American Sanitary Bureau shall prepare and publish, at intervals, a tabulation of the most commonly used ports of the Western Hemisphere, giving information as to sanitary conditions.

## CHAPTER V

### CLASSIFICATION OF VESSELS

ART. 35. A clean vessel is one coming from a clean port, Class A or B, which has had no case of plague, cholera, yellow fever, small pox or typhus aboard during the voyage, and which has complied with the requirements of this Code.

ART. 36. An infected or suspected vessel is:

1. One which has had on board during the voyage a case or cases of any of the diseases mentioned in Art. 35.

2. One which is from an infected or suspected port.

3. One which is from a port where plague or yellow fever exists.

4. Any vessel on which there has been mortality among rats.

5. A vessel which has violated any of the provisions of this Code.

Provided that the sanitary authorities should give due consideration in applying sanitary measures to a vessel that has not docked.

ART. 37. Any master or owner of any vessel, or any person violating any provisions of this Code or violating any rule or regulation made in accordance with this Code, relating to the inspection of vessels, the entry or departure from any quarantine station, grounds or anchorages, or trespass thereon, or to the prevention of the introduction of contagious or infectious disease into any of the signatory countries, or any master, owner, or agent of a vessel making a false

statement relative to the sanitary condition of a vessel, or its contents, or as to the health of any passenger, or person thereon, or who interferes with a quarantine or health officer in the proper discharge of his duty, or fails or refuses to present bills of health, or other sanitary document, or pertinent information to a quarantine or health officer, shall be punished in accordance with the provisions of such laws, rules or regulations, as may be or may have been enacted, or promulgated, in accordance with the provisions of this Code, by the Government of the country within whose jurisdiction the offense is committed.

## CHAPTER VI

### THE TREATMENT OF VESSELS

ART. 38. Clean vessels will be granted pratique by the port health authority upon acceptable evidence that they properly fulfill the requirements of Art. 35.

ART. 39. Suspected vessels will be subjected to necessary sanitary measures to determine their actual condition.

ART. 40. Vessels infected with any of the disease referred to in Art. 23 shall be subjected to such sanitary measures as will prevent the continuance thereon, and the spread therefrom, of any of said diseases to other vessels or ports. The disinfection of cargo, stores and personal effects shall be limited to the destruction of the vectors of disease which may be contained therein, provided that things which have been freshly soiled with human excretions capable of transmitting disease, shall always be disinfected. Vessels on which there is undue prevalence of rats, mosquitoes, lice, or any other potential vector of communicable disease, may be disinfected irrespective of the classification of the vessel.

ART. 41. Vessels infected with plague shall be subjected to the following treatment.

1. The vessel shall be held for observation and necessary treatment.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation.

3. The vessel shall be simultaneously fumigated throughout for the destruction of rats. In order to render fumigation more effective, cargo may be wholly or partially discharged prior to such fumigation, but care will be taken to discharge no cargo which might harbor rats, (\*) except for fumigation.

---

(\*) Explanatory Footnote:—The nature of the goods or merchandise, likely to harbor rats (plague suspicious cargo), shall, for purpose of this section, be deemed to be the following, namely: rice or other grain (exclusive of flour); oilcake in sacks, beans in mats or sacks; goods packed in crates with straw or similar packing material; matting in bundles dried vegetables in baskets or cases; dried and salted fish; peanuts in sacks; dry ginger; curios, etc., in fragile cases, copra, loose hemp in bundles; coiled rope in sacking kapok, maize in bags, sea grass in bales; tiles, large pipes and similar articles; and bamboo poles in bundles.

4. All rats recovered after fumigation should be examined bacteriologically.

5. Healthy contacts, except those actually exposed to cases of pneumonic plague, will not be detained in quarantine.

6. The vessel will not be granted pratique until it is reasonably certain that it is free from rats and vermin.

ART. 42. Vessels infected with cholera shall be subjected to the following treatment.

1. The vessels shall be held for observation and necessary treatment.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation.

3. All persons on board shall be subjected to bacteriological examination and shall not be admitted to entry until demonstrated free from cholera vibrios.

4. Appropriate disinfection shall be performed.

ART. 43. Vessels infected with yellow fever shall be subjected to the following treatment.

1. The vessel shall be held for observation and necessary treatment.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation from Aedes aegypti mosquitoes.

3. All persons on board non immune to yellow fever shall be placed under observation to complete six days from the last possible exposure to Aedes aegypti mosquitoes.

4. The vessel shall be freed from Aedes aegypti mosquitoes.

ART. 44. Vessels infected with small pox shall be subjected to the following treatment.

1. The vessels shall be held for observation and necessary treatment.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation.

3. All persons on board shall be vaccinated. As an option the passenger may elect to undergo isolation to complete fourteen days from the last possible exposure to the disease.

4. All living quarters of the vessels shall be rendered mechanically clean, and used clothing and bedding of the patient disinfected.

ART. 45. Vessels infected with typhus shall be subjected to the following treatment.

1. The vessel shall be held for observation and necessary treatment.

2. The sick, if any, shall be removed and placed under appropriate treatment in isolation from lice.

3. All persons on board and their personal effects shall be deloused.

4. All persons on board who have been exposed to the infection shall be placed under observation to complete twelve days from the last possible exposure to the infection.

5. The vessel shall be deloused.

ART. 46. The time of detention of vessels for inspection or treatment shall be the least consistent with public safety

and scientific knowledge. It is the duty of port health officers to facilitate the speedy movement of vessels to the utmost compatible with the foregoing.

ART. 47. The power and authority of quarantine will not be utilized for financial gain, and no charges for quarantine services will exceed actual cost plus a reasonable surcharge for administrative expenses and fluctuations in the market prices of materials used.

## CHAPTER VII

### FUMIGATION STANDARDS

ART. 48. Sulphur dioxide, hydrocyanic acid and cyanogen chloride gas mixture shall be considered as standard fumigants when used in accordance with the table set forth in the appendix, as regards hours of exposure and of quantities of fumigants per 1,000 cubic feet.

ART. 49. Fumigation of ships to be most effective should be performed periodically and preferably at six months intervals, and should include the entire vessel and its lifeboats. The vessels should be free of cargo.

ART. 50. Before the liberation of hydrogen cyanide or cyanogen chloride, all personnel of the vessel will be removed, and care will be observed that all compartments are rendered as nearly gas tight as possible.

## CHAPTER VIII

### MEDICAL OFFICERS OF VESSELS

ART. 51. In order to better protect the health of travelers by sea, to aid in the prevention of the international spread of disease and to facilitate the movement of international commerce and communication, the signatory Governments are authorized in their discretion to license physicians employed on vessels.

ART. 52. It is recommended that license not issue unless the applicant therefor is a graduate in medicine from a duly chartered and recognized school of medicine, is the holder of an unrevoked license to practice medicine, and has successfully passed an examination as to his moral and mental fitness to be the surgeon or medical officer of a vessel. Said examination shall be set by the directing head of the national health service, and shall require of the applicant a competent knowledge of medicine and surgery. Said directing head of the national health service may issue a license to an applicant who successfully passes the examination, and may revoke said license upon conviction of malpractice, unprofessional conduct, offenses involving moral turpitude or infraction of any of the sanitary laws or regulations of any of the signatory Governments based upon the provisions of this Code.

ART. 53. When duly licensed as aforesaid, said surgeons or medical officers of vessels may be utilized in aid of inspection as defined in this Code.

## CHAPTER IX

## THE PAN AMERICAN SANITARY BUREAU

*Functions and Duties*

ART. 54. The organization, functions and duties of the Pan American Sanitary Bureau shall include those heretofore determined for the International Sanitary Bureau by the various International Sanitary and other Conferences of American Republics, and such additional administrative functions and duties as may be hereafter determined by Pan American Sanitary Conferences.

ART. 55. The Pan American Sanitary Bureau shall be the central coordinating sanitary agency of the various member Republics of the Pan American Union, and the general collection and distribution center of sanitary information to and from said Republic. For this purpose it shall, from time to time, designate representatives to visit and confer with the sanitary authorities of the various signatory Governments on public health matters, and such representatives shall be given all available sanitary information in the countries visited by them in the course of their official visits and conferences.

ART. 56. In addition, the Pan American Sanitary Bureau shall perform the following specific functions:

To supply to the sanitary authorities of the signatory Governments through its publications, or in other appropriate manner, all available information relative to the actual status of the communicable diseases of man, new invasions of such diseases, the sanitary measures undertaken, and the progress effected in the control or eradication of such diseases; new methods for combating disease; morbidity and mortality statistics; public health organization and administration; progress in any of the branches of preventive medicine, and other pertinent information relative to sanitation and public health in any of its phases, including a bibliography of books and periodicals on public hygiene.

In order to more efficiently discharge its functions, it may undertake cooperative epidemiological and other studies; may employ at headquarters and elsewhere, experts for this purpose; may stimulate and facilitate scientific researches and the practical application of the results therefrom; and may accept gifts, benefactions and bequest, which shall be accounted for in the manner now provided for the maintenance funds of the Bureau.

ART. 57. The Pan American Sanitary Bureau shall advise and consult with the sanitary authorities of the various signatory Governments relative to public health problems, and the manner of interpreting and applying the provisions of this Code.

ART. 58. Officials of the National Health Services may be designated as representatives, ex-officio, of the Pan American Sanitary Bureau, in addition to their regular duties, and when so designated they may be empowered to act as sanitary representatives of one or more of the signatory Governments when properly designated and accredited to so serve.

ART. 59. Upon request of the sanitary authorities of any of the signatory Governments, the Pan American Sanitary Bu-

reau is authorized to take the necessary preparatory steps to bring about an exchange of professors, medical and health officers, experts or advisers in public health of any of the sanitary sciences, for the purpose of mutual aid and advancement in the protection of the public health of the signatory Governments.

ART. 60. For the purpose of discharging the functions and duties imposed upon the Pan American Sanitary Bureau, a fund of not less than \$50,000 shall be collected by the Pan American Union, apportioned among signatory Governments on the same basis as are the expenses of the Pan American Union.

## CHAPTER X

### AIRCRAFT

ART. 61. The provisions of this Convention shall apply to aircraft, and the signatory Governments agree to designate landing places for aircraft which shall have the same status as quarantine anchorages.

## CHAPTER XI

### SANITARY CONVENTION OF WASHINGTON

ART. 62. The provisions of Articles 5, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 30, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 49, and 50, of the Pan American Sanitary Convention concluded in Washington on October 14, 1905, are hereby continued in full force and effect, except in so far as they may be in conflict with the provisions of this Convention.

## CHAPTER XII

Be it understood that this Code does not in any way abrogate or impair the validity or force of any existing treaty convention or agreement between any of the signatory governments and any other government.

## CHAPTER XIII

### TRANSITORY DISPOSITION

ART. 63. The Governments which may not have signed the present Convention are to be admitted to adherence thereto upon demand, notice of this adherence to be given through diplomatic channels to the Government of the Republic of Cuba.

Made and signed in the city of Havana, on the fourteenth day of the month of November, 1924, in two copies, in English and Spanish, respectively, which shall be deposited with the Department of Foreign Relations of the Republic of Cuba, in order that certified copies thereof, in both English and Spanish, may be made for transmission through diplomatic channels to each of the signatory Governments.

BY THE REPUBLIC OF ARGENTINA:

GREGORIO ARAOZ ALFARO,  
JOAQUIN LLAMBIAS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

BY THE UNITED STATES OF BRAZIL:

NASCIMENTO GURGEL.  
RAUL ALMEIDA MAGALHÃES.

BY THE REPUBLIC OF CHILE:

CARLOS GRAF.

BY THE REPUBLIC OF COLOMBIA:

R. GUTIERREZ LEE.

BY THE REPUBLIC OF COSTA RICA:

JOSÉ VARELA ZEQUEIRA.

BY THE REPUBLIC OF CUBA:

MARIO G. LEBREDO.

JOSE A. LOPEZ DEL VALLE.

HUGO ROBERTS.

DIEGO TAMAYO.

FRANCISCO M. FERNANDEZ.

DOMINGO F. RAMOS.

BY THE REPUBLIC OF EL SALVADOR:

LEOPOLDO PAZ.

BY THE UNITED STATES OF AMERICA:

HUGH S. CUMMING.

RICHARD CREEL.

P. D. CRONIN.

BY THE REPUBLIC OF GUATEMALA:

JOSE DE CUBAS Y SERRATE.

BY THE REPUBLIC OF HAITI:

CHARLES MATHON.

BY THE REPUBLIC OF HONDURAS:

ARISTIDÉS AGRAMONTE.

BY THE REPUBLIC OF MEXICO:

ALFONSO PRUNEDA.

BY THE REPUBLIC OF PANAMA:

JAIME DE LA GUARDIA.

BY THE REPUBLIC OF PARAGUAY:

ANDRES GUBETICH.

BY THE REPUBLIC OF PERU:

CARLOS E. PAZ SOLDAN.

BY THE DOMINICAN REPUBLIC:

R. PEREZ CABRAL.

BY THE REPUBLIC OF URUGUAY:

JUSTO F. GONZALEZ.

BY THE UNITED STATES OF VENEZUELA:

ENRIQUE TEJERA.

ANTONIO SMITH.

## APPENDIX

TABLE I

Quantities per 1,000 Cubic Feet

Chemicals	Sulphur Dioxide				Hydrocyanic Acid				Cyanogen Chloride Mixture			
	Mosqui-toes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosqui-toes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosqui-toes	Rats	Lice	Bedbugs
Sulphur .....	2 lbs.	3 lbs.	4 lbs.	3 lbs.	—	—	—	—	—	—	—	—
Sodium Cyanide..	—	—	—	—	½ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	½ oz.	4 oz.	8 oz.	4 oz.
Sulphuric Acid...	—	—	—	—	½ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	—	—	—	—
Sodium Chlorate..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	¼ oz.	2 oz.	4 oz.
Hydrochloric Acid	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2 ½ oz.	17 oz.	34 oz.
Water .....	—	—	—	—	¼ oz.	12 ½ oz.	25 oz.	12 ½ oz.	2 ½ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.

TABLE II

Hours of Exposure

Mosqui-toes	Sulphur Dioxide				Hydrocyanic Acid				Cyanogen Chloride Mixture			
	Rats	Lice	Bedbugs	Mosqui-toes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosqui-toes	Rats	Lice	Bedbugs	Mosqui-toes
1 hr.	6 hrs.	6 hrs.	6 hrs.	½ hr.	2 hrs.	2 hrs.	2 hrs.	½ hr.	1 ½ hrs.	1 ½ hrs.	1 ½ hrs.	1 ½ hrs.
Initial No.	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Health Service

..... Quarantine Station .....

CERTIFICATE OF VACCINATION AGAINST SMALLPOX

ne..... Sex.....  
..... Date of Vaccination.....  
ght ..... Date of Reaction.....

*Result:*

Immune Reaction  
Vaccinoid  
Successful Vaccination

*Signed:*

.....  
Signature

.....  
Medical Officer in Charge

..... Health Service

## CERTIFICATE OF FUMIGATION

460

(Not to be taken up by port authorities)

Port of....., 192

THIS IS TO CERTIFY that the.....  
 ..... has been fumigated at this station for the destruction of  
 ..... as follows:

	Cubic Capacity	Kilos or Pounds Sulphur	Grams or Ounces Cyanide	Grams or Ounces Cyanide and Sodium Chlorate	
Olds	1	.....	.....	.....	Date .....
	2	.....	.....	.....	Duration of exposure.....
	3	.....	.....	.....	
	4	.....	.....	.....	Evidence of rats before....
	5	.....	.....	.....	fumigation .....
Engine-room & shaft alley.....					Rats after fumigation:.....
Stonkers .....					..... living....., dead.....
Repeak .....					

Deckcastle .....	.....	.....	.....	.....	Inspection made by.....
Storage .....	.....	.....	.....	.....	.....
Passenger saloon (1st cabin) .....	.....	.....	.....	.....	Opened by.....
Cargo (1st cabin) .....	.....	.....	.....	.....	Dunnage or other protection to rats; now treated prior to fumigation .....
Fore Cabin .....	.....	.....	.....	.....	.....
Second Cabin Pantry .....	.....	.....	.....	.....	.....
Passenger storeroom .....	.....	.....	.....	.....	.....
Crew quarters .....	.....	.....	.....	.....	.....
Staterooms .....	.....	.....	.....	.....	.....
Smoking Room .....	.....	.....	.....	.....	.....
Total .....	.....	.....	.....	.....	.....

*Quarantine Officer*

On the reverse side make a report of all compartments which were not fumigated, why they were not, and give treatment. Also report any other pertinent information.

## CERTIFICATE OF DISCHARGE FROM NATIONAL QUARANTINE

.....Quarantine Station

Port of....., 192

I CERTIFY that the....., from....., for....., has in all respects complied with the quarantine regulations prescribed under the authority of the laws of .....

(Country)

the Pan American Sanitary Code, and that the vessel, cargo, crew, and passengers are, to the best of my knowledge and belief, free from quarantinable diseases or danger of conveying the same. Said vessel is this day granted  
provisional  
.....

1. Rat guards of an accepted design to be placed on all lines leading from the vessels.
2. Gangways to be raised at night, or lighted and watched.
3. Vessels to be fumigated after discharge of cargo.

.....  
*Quarantine Officer*.....  
Health Service

## QUARANTINE DECLARATION

..... *Quarantine Station*  
 ..... , 192

Name of vessel.....; destination.....  
 nationality.....; rig.....; tonnage.....  
 date of arrival.....; port of departure.....  
 intermediate ports.....  
 days from port of departure.....; days from last port.....  
 previous ports of departure and call.....  
 officers and crew.....; cabin passengers.....; steerage passengers.....  
 .....; total number of persons on board.....  
 cargo.....; ballast (tons).....; character of.....; source.....  
 ..... If water ballast, were tanks filled at the port of departure or at sea?  
 ..... In ports of departure and call, did vessel lie at wharf or at moorings in harbor or roadstead?  
 ..... If vessel lay at moorings, how far from shore?  
 ..... Was there communication with the shore?..... What changes in the personnel of the crew, if any?.....  
 .....  
 Sickness, cases of, in port of departure. No.....; result.....  
 in intermediate ports. No.....; result.....  
 at sea..... No.....; result.....  
 Were the sick sent to hospital or allowed to remain on board?..... Was the bedding and clothing of those sick at sea frequently aired and washed?.....  
 ..... Do you know of circumstances affecting the health of the crew, or which renders the ship dangerous to the health of any part of?.....

(Country)

..... If so, state them.....

*I certify that the foregoing statements, and the answers to the questions, are true to the best of my knowledge and belief.*

*Master* .....  
*Ship's Surgeon* .....  
*Vessel* .....

Treatment of vessel.....  
 ..... (Inspected and passed or detained)  
 disinfection of hold.....; cabin and forecastle.....;  
 ..... (Method) ..... (Method)  
 bedding, clothing, etc. ....  
 ..... (Method)  
 Detained..... days; sickness in quarantine.....;

(Number of cases, and nature)

discharged in free pratique..... Port named in  
certificate of discharge.....  
.....

*Quarantine Officer*

## INTERNATIONAL STANDARD FORM BILL OF HEALTH

## INFORMATION CONCERNING THE VESSEL

I..... (Official title).....  
(the person authorized to issue the bill, at the port  
of.....) do hereby state that the vessel hereinafter  
named clears (or leaves) from the port of.....  
under the following circumstances: Name of vessel.....  
.....; nationality.....  
Master.....; tonnage, gross.....; net..... Name of medical officer.....  
Number of officers.....; of crew, including petty  
officers.....; officers' families.....  
Passengers destined for..... Embarking

## (Country of destination)

at this port..... First cabin.....; second  
cabin.....; steerage..... Total number  
of passengers on board.....  
Ports visited within preceding four months.....  
.....

Location of vessel while in port—wharf.....;  
open bay.....; distance from shore.....  
..... If any passengers or members of  
crew disembarked on account of sickness, state disease

.....  
Time vessel was in port (date and hour of arrival).....;  
(date and hour of departure).....

Character of communication with shore.....

Sanitary condition of vessel.....

Sanitary measures, if any, adopted while in port.....

Date of last fumigation for the destruction of rodents.....

Number of rodents obtained.....

Port where fumigated..... and officials supervising the

fumigation .....

Method of fumigation used (for rodents).....;

(for mosquitoes) .....

## INFORMATION CONCERNING THE PORT

Sanitary conditions of port and vicinity.....  
Prevailing diseases at port and vicinity.....

*Number of Cases and Deaths from the Following Named Diseases During the Two Weeks Ending.....*

Diseases	Number of Cases 1	Number of Deaths 1	REMARKS
			(Any conditions affecting the public health existing in the port or vicinity to be here stated)
Yellow Fever.....	.....	.....	
Asiatic Cholera.....	.....	.....	
Cholera nostras or cholerine.....	.....	.....	
Smallpox.....	.....	.....	
Typhus Fever.....	.....	.....	
Plague.....	.....	.....	
Leprosy.....	.....	.....	
Health Office of the Port of.....	.....	.....	(When practicable this certificate should be signed by the Health Officer of the Port) Date of last case of:
Cholera.....	.....	.....	
Yellow Fever.....	.....	.....	
Human Plague.....	.....	.....	
Typhus.....	.....	.....	
Rodent Plague.....	.....	.....	
Measures, if any, imposed by the municipality against rats during the last six months.....	.....	.....	

*Signature of Port Health Officer*

*I certify that the vessel has complied with the rules and regulations made under the terms of the Pan American Sanitary Code, and with the laws and regulations of the country of destination. The vessel leaves this port bound for.....*

....., via ..... Given under my hand and seal this..... day of....., 192....

*(Signature of consular officer).....*

.....  
(SEAL)

Countersigned by

.....  
*Medical Officer*

.....  
(1 When there are no cases or deaths, entry to that effect must be made.)

E, tendo sido o mesmo Código, cujo teor fica acima transcripto, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Octavio Mangabeira.*

## CODIGO SANITARIO PANAMERICANO

(TRADUÇÃO OFFICIAL)

DESEJANDO OS PRESIDENTES DA ARGENTINA, DO BRASIL, DO CHILE, DA COLOMBIA, DA COSTA-RICA, DE CUBA, DA REPUBLICA DOMINICANA, DA GUATEMALA, DO HAITI, DE HONDURAS, DO MEXICO, DO SALVADOR, DO PANAMÁ, DO PARAGUAY, DO PERÚ, DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, DO URUGUAY E DA VENEZUELA CELEBRAR UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL COM O FIM DE ESTIMULAR E PROTEGER A SAÚDE PÚBLICA DOS SEUS RESPECTIVOS PAÍSES, E PARTICULARMENTE PARA TORNAR APPLICAVEIS MEDIDAS EFFICAZES DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, NA PREVENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DAS INFECÇÕES TRANSMISSIVEIS DOS SERES HUMANOS, E PARA FACILITAR O COMMERÇIO E AS COMMUNICAÇÕES INTERNACIONAIS, NOMEARAM COMO SEUS PLENIPOTENCIARIOS, A SABER:

PELA REPUBLICA ARGENTINA:

DR. GREGORIO ARAOZ ALFARO.  
DR. JOAQUIM LLAMBIAS.

PELOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

DR. NASCIMENTO GURGEL.  
DR. RAUL DE ALMEIDA MAGALHÃES.

PELA REPUBLICA DO CHILE:

DR. CARLOS GRAF.

PELA REPUBLICA DA COLOMBIA:

DR. R. GUTIÉRREZ LEE.

PELA REPUBLICA DE COSTA-RICA:

DR. JOSÉ VARELA ZEQUEIRA.

PELA REPUBLICA DE CUBA:

DR. MARIO G. LEBREDO.  
DR. JOSÉ A. LÓPEZ DEL VALLE.  
DR. HUGO ROBERTS.

DR. DIEGO TAMAYO.

DR. FRANCISCO M. FERNANDEZ.

DR. DOMINGO F. RAMOS.

PELA REPUBLICA DO SALVADOR:

DR. LEOPOLDO PAZ.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

DR. HUGH S. CUMMING.

DR. RICHARD CREEL.

MR. P. D. CRONIN.

DR. FRANCIS D. PATTERSON.

PELA REPUBLICA DE GUATEMALA:

DR. JOSÉ DE CUBAS Y SERRATE.

PELA REPUBLICA DE HAITÍ:

DR. CHARLES MATHON.

PELA REPUBLICA DE HONDURAS:

DR. ARISTIDES AGRAMONTE.

PELA REPUBLICA DO MEXICO:

DR. ALFONSO PRUNEDA.

PELA REPUBLICA DO PANAMÁ :

DR. JAIME DE LA GUARDIA.

PELA REPUBLICA DO PARAGUAY:

DR. ANDRÉS GUBETICH.

PELA REPUBLICA DO PERÚ:

DR. CARLOS E. PAZ SOLDÁN.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

DR. R. PÉREZ CABRAL.

PELA REPUBLICA DO URUGUAY:

DR. JUSTO F. GONÇALEZ.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA:

DR. ENRIQUE TEJERA.

DR. ANTONIO SMITH.

Os quaes, tendo-se comunicado os seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, conviérnam em adoptar, *ad referendum*, o seguinte:

## Código Sanitário Panamericano

### CAPITULO I

#### OBJECTO DO CODIGO E DEFINIÇÃO DOS TERMOS QUE NELLE SE USAM

Art. 4.º O presente Código tem por fim:

a) prevenir a propagação internacional das molestias transmissíveis dos seres humanos;

*b)* promover medidas cooperativas capazes de impedir a introdução e propagação de molestias nos territórios dos Governos signatários ou sua exportação;

*c)* uniformizar a colheita, pelos Governos signatários, do dados estatísticos relativos ao estado sanitário e à mortalidade;

*d)* estimular o mutuo intercambio de informações que possam ser úteis para melhorar a saúde pública e dar combate às doenças próprias do homem;

*e)* uniformizar as medidas empregadas nos lugares de acesso, afim de impedir a introdução e propagação das doenças próprias do homem, de modo a poder-se conseguir melhor protecção contra elas, eliminando-se entraves desnecessários ao comércio e ao tráfego internacional.

Art. 2.º *Definições* — Tal como na presente se usa, devem as seguintes palavras ser interpretadas no sentido abaixo indicado, excepto quando em artigo particular se dér um sentido diferente a uma palavra ou phrase, ou quando se subentender claramente do texto ou relação em que o vocábulo for empregado.

*Barcos aéreos* — Todo veículo capaz de transportar pessoas ou coisas pelo ar, inclusive aeroplanos, hydro-aeroplanos, *gliders*, helicópteros, dirigíveis, balões e balões captivos.

*Área* — Uma porção limitada de território.

*Desinfecção* — O acto pelo qual se fazem desaparecer os agentes causadores das molestias.

*Expurgo* — Um processo modelo por meio do qual os organismos das molestias, ou seus portadores potenciais, são expostos a um gaz, em concentração lethal.

*Índice de aedes aegypti* — A percentagem que resulta da comparação entre o numero de casas de uma área determinada e o numero daquellas onde houverem sido encontradas larvas de mosquitos do *AEDES AEGYPTI*, num período de tempo fixo.

*Inspeção* — O acto pelo qual se examinam pessoas, edifícios, áreas ou coisas, capazes de alojar, transmittir ou transportar os agentes infectantes das molestias, ou de propagar ou de favorecer a propagação dos mesmos. Outrosim, significa o acto de estudar e observar as medidas possíveis em vigor para suprimir ou prevenir as molestias.

*Incubação, período de* — Para a peste, o cholera e a febre amarela, seis dias cada um; para a varíola, 14 dias e para o typho 12 dias.

*Isolamento* — Separação de seres humanos ou animais de outros seres humanos ou animais, de maneira a impedir o intercambio de doenças.

*Peste* — Bubônica, septicêmica, pneumônica ou peste murina.

*Porto* — Qualquer lugar ou área em que um navio ou barco aéreo possa abrigar-se, desembarcar e receber passageiros, tripulação, carga ou provisões.

*Roedores* — Ratos domésticos e sylvestres e outros roedores.

## CAPITULO II

## SECCÃO I — NOTIFICAÇÃO E COMMUNICAÇÃO ULTERIORES AOS OUTROS PAÍSES

Art. 3.º Cada um dos Governos signatários se compromete a transmittir a cada um dos outros governos signatários e á Repartição Sanitária Panamericana, em intervallos que não excedam de duas semanas, um relatório do estado de saúde pública do seu paiz, particularmente dos seus portos.

As seguintes molestias são de notificação compulsória:

Peste, cholera, febre amarella, variola, typho exanthematico, meningite cerebro-espinal epidémica, poliomielite epidémica aguda, encephalite lethargica, influenza ou gripe epidémica, febre typhica e paratyphica, e quaequer outras molestias que a Repartição Sanitária Panamericana possa por decisão acrescentar á lista acima.

Art. 4.º Cada um dos Governos signatários se compromete a notificar aos paizes adjacentes e á Repartição Sanitária Panamericana, pelas mais rápidas vias de comunicação que existirem, o aparecimento em seus territórios de um ou mais casos authenticos ou oficialmente suspeitos de peste, cholera, febre amarella, variola, typho exanthematico, ou de quaequer outras molestias perigosas e contagiosas susceptíveis de se propagar pelo intermedio do commerce internacional.

Art. 5.º A esta notificação deverão acompanhar imediatamente as seguintes informações additionaes:

1.º A área onde a molestia houver aparecido.  
2.º A data de seu aparecimento, sua origem e sua forma.  
3.º A fonte provável ou paiz donde proveio e modo de introdução.

4.º O numero de casos confirmados e de mortes.  
5.º O numero de casos e de mortes suspeitos.  
6.º Além disso, tratando-se de peste, a sua existencia entre os roedores ou insolita mortalidade de roedores. Quanto á febre amarella, o indice estegométrico da localidade.  
7.º As medidas que houverem sido applicadas para impedir a propagação da molestia e para erradicá-la.

Art. 6.º As notificações e informações prescriptas nos artigos 4 e 5 deverão ser dirigidas aos representantes diplomáticos e consulares, na capital do paiz infectado e á Repartição Sanitária Panamericana em Washington, que as dirigirá imediatamente a todos os Governos interessados.

Art. 7.º As notificações e informações prescriptas nos artigos 3, 4, 5 e 6 deverão seguir-se comunicações ulteriores, de maneira a manterem-se os governos interessados ao par do progresso da molestia ou das molestias.

Estas informações serão feitas, pelo menos, uma vez por semana, e serão tão completas quanto possível, e indicarão, detalhadamente, as medidas empregadas para impedir a propagação da molestia. Para esse fim, empregar-se-ão o telegrapho, o cabo e o radio, excepto nos casos em que faes daddos possam ser transmittidos rapidamente, pelo correio. Os re-

latos pelo telegrapho, cabo ou radio, deverão ser confirmados por carta. Os paizes vizinhos esforçar-se-ão por concluir accordos especiaes, para a solução de problemas locaes, que não envolvam interesses de vasto alcance internacional.

Art. 8.<sup>o</sup> No caso do apparecimento em seus territorios das seguintes molestias: cholera, febre amarella, peste, typho exanthematico e outras molestias contagiosas em forma epidemica grave, compromettem-se os Governos signatarios a por em practica medidas sanitarias apropriadas a impedir a transmissão internacional destas molestias pelo intermedio de passageiros, tripulação, carga, navios e mosquitos, ratos e outros portadores, que nestes possam ser transportados, e a passar imediatamente nota a cada um dos Governos signatarios e á Repartição Sanitaria Panamericana, sobre a natureza e extensão das medidas sanitarias que houverem applicado, no cumprimento das exigencias deste artigo.

#### SECÇÃO II — PUBLICAÇÃO DAS MEDIDAS PRESCRIPTAS

Art. 9.<sup>o</sup> A informação do primeiro caso não importado de peste, cholera ou febre amarella justificará a applicação de medidas sanitarias contra a área onde qualquer destas molestias houver apparecido.

Art. 10. O Governo de cada um dos paizes compromete-se a publicar imediatamente as medidas preventivas que se julgar deverem ser tomadas pelos navios ou outros meios de transporte, passageiros e tripulantes, em qualquer porto de partida ou local que estiver situado na área infectada. Esta publicação deverá ser imediatamente comunicada aos representantes diplomaticos ou consulares, acreditados, do paiz infectado, e á Repartição Sanitaria Panamericana. Outrosim, compromettem-se os Governos signatarios a dar conhecimento, pela mesma maneira, da revogação destas medidas, ou das modificações que sofrerem.

Art. 11. Afim de que uma área não possa mais ser considerada infectada, deverá ficar oficialmente provado:

1º Não ter ocorrido nem morte nem caso novo, durante 10 dias, quanto á peste e ao cholera, e durante 20 dias, quanto á febre amarella, a contar do isolamento ou da morte ou restabelecimento do ultimo doente.

2º. Haverem-se aplicado todas as medidas para erradicar a molestia, e no caso de peste, haverem-se executado constantemente medidas efficazes contra os ratos e não ter a molestia sido descoberta entre elles, num periodo de seis meses; no caso de febre amarella, haver-se mantido o indice de *Aedes Aegypti* em media não superior a 2 % num periodo de 30 dias que preceder imediatamente e não haver tido, nenhuma parte da area infectada, um indice superior a 5 % no mesmo periodo de tempo.

#### SECÇÃO III — ESTATÍSTICA DE ESTADO SANITARIO E MORTALIDADE

Art. 12 — Fica a classificação internacional das causas de morte adoptada como Classificação Panamericana de Causas de Morte, e será usada pelas Nações signatarias nos seus intercambios de informações sobre estado sanitario e mortalidade.

Art. 13 — Pelo presente, determina-se que a Repartição Sanitaria Panamericana reedite, de tempos em tempos, a Classificação Panamericana das Causas de Morte.

Art. 14 — Cada um dos Governos signatarios compromete-se a pôr em prática, no mais breve prazo possível, um sistema para colher e consignar os dados de estatística biográfica, que deverá incluir:

1.º Uma repartição central de estatística, dirigida por funcionario competente.

2.º O estabelecimento de repartições regionaes de estatística.

3.º A promulgação de leis, decretos e regulamentos que exijam dos funcionários sanitarios, dos medicos, das parteiros e dos hospitaes a notificação immediata dos nascimentos mortes e molestias transmissiveis e que disponham sobre as penalidades pela falta destas notificações.

Art. 15. A Repartição Sanitaria Panamericana preparará e publicará modelos para as comunicações de mortes e de casos de molestias transmissiveis, e outros dados de estatística demographica.

### CAPITULO III

#### DOCUMENTOS SANITARIOS

##### SECÇÃO I — CARTAS DE SAÚDE

Art. 16. Todo comandante de navio ou de barco aereo, que se destinare a um porto de qualquer dos Governos signatarios, é obrigado a obter, no porto de partida, uma carta de saúde em duplicata, expedida de acordo com os dados expostos no appendice e adoptada como carta de saúde modelo.

Art. 17. A carta de saúde será acompanhada de uma lista de passageiros e clandestinos, se os houver, indicando o porto onde tiverem embarcado, bem como o de destino, e uma lista de tripulação.

Art. 18. Os consules e os outros funcionários que assinarem ou visarem as cartas de saúde devem manter-se perfeitamente ao par das condições sanitarias dos seus portos, bem como do modo pelo qual cumprem as determinações deste código os navios, seus passageiros e tripulação, enquanto nelles permanecerem. Outrosim, devem elles ter inteiro conhecimento da mortalidade e estado sanitario locaes e das condições sanitarias que possam affectar os navios surtos no porto. Para este fim ser-lhe-ão fornecidas as informações que solicitarem, pertinentes ás estatísticas sanitarias, aos portos e aos navios.

Art. 19. Os Governos signatarios poderão commisionar medicos ou funcionários sanitarios, como addidos sanitarios nas embaixadas e legações ou como delegados nas conferencias internacionaes.

Art. 20. Se, no porto de partida, não houver consul nem agente consular do paiz de destino, poderá a carta de saúde ser expedida pelo consul ou agente consular de um Governo amigo, que para isto for autorizado.

Art. 21. A carta de saúde não deverá ser expedida mais de quarenta e oito horas antes da partida do navio ao qual se destinar. O visto sanitario não deverá ser apposto mais de vinte e quatro horas antes da partida.

Art. 22. Qualquer rasura ou alteração da carta de saúde annulará o documento, a não ser que tal alteração ou rasura seja feita pela autoridade competente e convenientemente ressalvada.

Art. 23. Considera-se limpa a carta de saúde que declara ausencia absoluta, no porto de partida, de cholera, febre amarella, peste, typho exanthematico, ou de outra qualquer molestia transmissivel em forma epidemica grave, susceptivel de transportar-se por intermedio do commercio internacional. Com quanto a mera existencia de casos importados *bona fide*, de qualquer destas molestias, não obrigue a expedição de uma carta de saúde suja, far-se-á contudo a declaração destes casos, na carta de saúde, sob o cabeçalho "observações".

Art. 24. Considera-se carta de saúde suja aquella que declara a existencia de casos não importados das molestias a que se refere o art. 23.

Art. 25. Não se exigirão cartas de saúde especiaes dos navios que, por motivos de accidente, tempestade ou quaisquer outras razões de força maior, inclusive mudança radio-telegraphica de rota, forem obrigados a escalar em portos que não aquelles de seu primitivo destino, mas se lhes exigirá a apresentação das cartas de saúde que possuirem.

Art. 26. A Repartição Sanitaria Panamericana publicará informações apropriadas, que poderão ser distribuidas pelos funcionários sanitarios dos portos, com o fim de instruir os proprietarios, agentes e commandantes de navios sobre os methodos que elles devem pôr em prática para impedir a propagação internacional de molestias.

## SECÇÃO II — OUTROS DOCUMENTOS SANITARIOS

Art. 27. Quando o navio tiver medico a bordo, deverá este manter um diario sanitario, no qual inscreverá quotidianamente: as condições sanitarias do navio, dos passageiros e da tripulação; uma relação dos passageiros e tripulantes que tiver vaccinado; nome, idade, nacionalidade, domicilio, profissão e natureza da molestia ou lesão de todos os passageiros e tripulantes que tiver tratado durante a viagem; a procedencia e condições sanitarias da agua potavel, o lugar em que foi tomada, e o methodo usado a bordo para purificá-la; as condições sanitarias dos portos visitados durante a travessia; as medidas tomadas para impedir a sahida ou entrada de ratos a bordo; as providencias postas em prática para proteger os passageiros e a tripulação contra os mosquitos, outros insectos e animaes damninhos. O diario sanitario será assinado pelo commandante e pelo medico do navio e será apresentado toda vez que o solicitar qualquer autoridade sanitaria ou consular. Na falta do medico, inscreverá o commandante, tanto quanto possível, as informações supramencionadas no diario de bordo.

Art. 28. Pelo presente, ficam adoptados como modelos de Declarações quarentenarias, Certificados de desinfecção e Certificados de vacinações, formulas iguaes ou semelhantes ás apresentadas no appendice.

## CAPITULO IV

### CLASSIFICAÇÃO DE PORTOS

Art. 29. Considera-se porto infectado aquele em que existir qualquer das seguintes molestias: peste, cholera, febre amarella ou quaesquer outras molestias contagiosas, em forma epidemica grave.

Art. 30. Considera-se suspeito o porto em que, ou em cujos arredores houver ocorrido em um periodo de seis dias um ou mais casos não importados de qualquer das molestias referidas no art. 23, ou no qual não se tomaram medidas preventivas contra as mesmas, mas que ainda não é tido como infectado.

Art. 31. Considera-se porto limpo, da classe A, aquele em que se preenchem as seguintes condições:

1º, ausencia de casos não importados de qualquer das molestias a que se refere o art. 23, quer no porto propriamente dito, quer nas áreas adjacentes.

2º, a) presença de um corpo de saúde competente e adequado:

b) meios apropriados de desinfecção;

c) pessoal e material sufficiente para a captura e destruição de ratos;

d) um laboratorio bacteriologico e pathologico adequado;

e) um abastecimento de agua garantido;

f) meios apropriados para a colheita de dados de mortalidade e estado sanitario;

g) elementos sufficientes para isolamento dos suspeitos e tratamento das molestias infeciosas;

h) os Governos signatarios registrarão na Repartição Sanitaria Panamericana aqueles de seus portos que satisfaçam estas condições.

Art. 32. Considera-se porto limpo, da classe B, o que preencher as condições descriptas no art. 31, 1 e 2 a) mas que o deixar de fazer quanto a um ou mais dos outros requisitos do art. 31, 2.

Art. 33. Considera-se um porto não classificado aquele a cujo respeito as informações relativas á existencia ou não existencia de qualquer das molestias, a que se refere o artigo 23, e ás medidas que se applicam para a fiscalização destas molestias não forem sufficientes para classifical-o.

Um porto não classificado, será provisoriamente considerado suspeito ou infectado, conforme determinarem as informações de que se disponha em cada caso, até final classificação.

Art. 34. A Repartição Sanitaria Panamericana publicará, de tempos em tempos, uma relação dos portos do Hemis-

pherio Occidental, mais frequentemente usados, com informações relativas ás suas condições sanitárias.

## CAPITULO V

### CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS

Art. 35. Considerar-se-á limpo o navio que proceder de um porto limpo, da classe A ou B, que não tiver tido a bordo nenhum caso de peste, cholera, febre amarella, variola ou typho exanthematico, e que tiver cumprido as estipulações deste Código.

Art. 36. Considerar-se-á infectado o navio:

- 1º, que tiver tido a bordo, durante a viagem, um caso ou casos de qualquer das molestias mencionadas no art. 35;
- 2º, que proceder de um porto infectado ou suspeito;
- 3º, que proceder de um porto onde grassar a peste ou a febre amarella;
- 4º, a bordo do qual houver ocorrido mortalidade de ratos;
- 5º, que tiver violado qualquer das disposições deste Código.

Comtudo, as autoridades sanitárias tomarão na devida consideração, para a applicação das medidas sanitárias, o facto de um navio não haver atracado.

Art. 37. O commandante ou o proprietario de navio ou qualquer outra pessoa que violar qualquer uma das estipulações deste Código ou qualquer lei ou regulamento, feito de acordo com o mesmo, relativamente á inspecção dos navios, á entrada e á partida de qualquer estação quarentenaria, fundeadouro ou ancoradouro, ás infracções dos mesmos, ou á prevenção da introducção de molestias infecto-contagiosas em qualquer dos paizes signatarios; ou o commandante, proprietario ou agente de navio que fizer uma afirmativa falsa, a respeito das condições sanitárias do navio ou de seu conteúdo ou quanto á saúde de quaequer passageiros ou pessoas a bordo, ou que embaraçar um funcionario quarentenario ou de saúde no desempenho regular do seu dever, ou deixar de apresentar cartas de saúde ou outros documentos sanitarios, ou informações pertinentes aos mesmos, ao funcionario sanitario ou quarentenario, ou a isto se recusar, será punido de acordo com as prescripções das leis, regras e regulamentos decretados ou que se decretarem ou promulgarem de acordo com as estipulações deste Código, pelo Governo do paiz em cuja jurisdicção houver sido commettida a offensa.

## CAPITULO VI

### TRATAMENTO DOS NAVIOS

Art. 38. A autoridade sanitaria do porto concederá livre pratica ao navio limpo, quando apresentar provas aceitáveis de preencher os requisitos do art. 35.

Art. 39. Os navios suspeitos serão sujeitos ás medidas sanitárias necessarias afim de se determinar a sua condição actual.

Art. 40. Os navios infectados por qualquer das molestias referidas no art. 23 serão submetidos ás medidas sanitarias capazes de impedir a continuaçāo da molestia ou a sua propagaçāo para outros navios ou portos. A desinfecçāo da carga, das mercadorias e objectos de uso será limitada á destruicāo dos vectores de molestias que nelles possam conter-se, ficando entendido que os objectos que possam ter sido recentemente contaminados por excrecēes humanas, capazes de transmittir molestias, serão sempre desinfectados. Os navios, a bordo dos quaes houver insolita abundancia de ratos, mosquitos, piolhos, ou de quaesquer outros vectores potenciaes de molestias transmissiveis, poderão ser desinfectados sem attenção á sua classificaçāo.

Art. 41. Os navios infectados pela peste serão submetidos ao seguinte tratamento:

1º, o navio será mantido para observaçāo e necessario tratamento;

2º, os doentes, se os houver, serão removidos e postos em isolamento, para tratamento adequado;

3º, o navio será rigorosamente desinfectado de uma só vez para a destruicāo dos ratos. Afim de tornar mais efficaz a desinfecçāo, pôde-se desembarcar total ou parcialmente a cārga antes da desinfecçāo, mas se deve tomar cuidado para que não se descarregue nenhuma cārga que possa albergar ratos (\*), excepto para desinfecçāo.

4º, todos os ratos colhidos depois da desinfecçāo deverão ser examinados bacteriologicamente;

5º, as pessoas sās expostas ao contagio, excepto as que estiverem expostas aos casos de peste pneumonica, não serão mantidas em quarentena;

6º, Não se dará livre pratica ao navio, até que se tenha a certeza de que elle está livre de ratos e outros animaes damnínhos.

Art. 42. Os navios infectados pelo cholera serão submetidos ao seguinte tratamento:

1º, o navio será mantido em observaçāo e tratamento necessario;

2º, os doentes, se os houver, serão removidos e postos em isolamento para tratamento especial;

3º, todas as pessoas a bordo serão submetidas a um exame bacteriologico e serão prohibidas de entrar até que se demonstre estarem livres do vibrião cholericó;

4º, far-se-á uma desinfecçāo adequada.

(\*) Nota explicativa — Para o fim desta secção, ficam considerados como artigos ou mercadorias capazes de, pela sua natureza, albergarem ratos (carga suspeita de peste), os seguintes: arroz ou outros cereaes (excepto farinha); bolachas em sacco, favas em pa-neiros ou saccos, mercadorias engradadas com palha ou material semelhante; esteiras em molhos; legumes secos em cestos ou caixas; peixes secos e salgados; nozes em saccos; gengibre seco, curiosidades em caixas frageis; copra; canhamo em maços; cordas enroladas em saccos; milho em saccos, herva marinha em fardos; telhas, tubos grandes e outros artigos semelhantes, bem como varas ou páus de bambú em feixes.

**Art. 43.** Os navios infectados pela febre amarela serão submetidos ao seguinte tratamento:

1º, o navio será mantido em observação para tratamento especial;

2º, os doentes, se os houver, serão removidos e collocados, para especial tratamento, em isolamento contra os mosquitos *Aedes Aegypti*;

3º, todas as pessoas a bordo, não imunes contra a febre amarela, serão postas em observação pelo prazo de seis dias, a contar da ultima exposição provavel aos mosquitos *Aedes Aegypti*.

**Art. 44.** Os navios infectados pela variola serão submetidos ao seguinte tratamento:

1º, o navio será mantido em observação e tratamento necessário;

2º, os doentes, se os houver, serão removidos e postos em isolamento, para tratamento adequado;

3º todas as pessoas a bordo serão vacinadas, podendo os passageiros optar pelo isolamento, até completar quartoze dias da ultima exposição provavel á molestia;

4º, todas as partes habitadas do navio serão mecanicamente limpas e as roupas usadas e pertences de cama, dos doentes, desinfectados.

**Art. 45.** Os navios infectados pelo typho exanthematico serão submetidos ao seguinte tratamento:

1º, o navio será mantido em observação e tratamento especial;

2º, os doentes, se os houver, serão removidos e postos em tratamento especial, isolados de piolhos;

3º, todas as pessoas a bordo e seus objectos de uso serão despiolhados;

4º, todas as pessoas a bordo que houverem estado expostas á infecção serão postas em observação, até completar doze dias da ultima exposição provavel á infecção;

5º, o navio deverá ser despiolhado.

**Art. 46.** O periodo de retenção do navio, para tratamento, será o minimo compativel com a segurança publica e os conhecimentos scientificos. Os funcionarios de saúde são obrigados a facilitar o rapido movimento dos navios no maximo possivel, compativel com o que precede.

**Art. 47.** O poder e a autoridade da quarentena não serão utilizados para fins de lucro e as taxas dos serviços quarentenários não deverão exceder o custo actual accrescido de sobretaxa razoavel, para as despesas administrativas e para as fluctuações dos preços dos materiaes empregados.

## CAPITULO VII

### MODELOS DE DESINFECCÃO

**Art. 48.** Consideram-se desinfectantes typicos o bioxido de enxofre, o acido cyanhydrico e a mistura de gaz de chloreto de cyanogenio, quando empregados de accôrdo com a tabua do appendice, no que respeita ás horas de exposição e á quantidade do desinfectante por 1.000 pés cubicos.

Art. 49. Afim de tornar-se mais efficaz, deve a desinfecção dos navios ser effectuada periodicamente, de preferencia com intervallos de seis mezes, e deve abranger todo o navio e seus botes salva-vidas. O navio deve estar descarregado.

Art. 50. Antes do desprendimento do acido cyanhydrico ou do chloreto de cyanogenio, remover-se-á todo o pessoal do navio, e tomar-se-ão providencias afim de que todos os seus compartimentos fiquem, tanto quanto possivel, inipermeaveis ao gaz.

### CAPITULO VIII

#### MEDICOS DOS NAVIOS

Art. 51. Afim de melhor proteger a saúde dos passageiros que viajarem por mar, de ajudar a impedir a propagação internacional de molestias e de facilitar o movimento do comércio e das communicações internacionaes, autorizam-se os Governos signatarios a nomear medicos para os navios.

Art. 52. Recomenda-se que taes nomeações não sejam expedidas senão aos candidatos formados em medicina por uma escola autorizada e reconhecida, que possuam um diploma e tenham sido aprovados em um exame de aptidão moral e intellectual para cirurgião ou medico de navio. Este exame será dirigido pelo director dos serviços de saúde nacional e nelle se exigirão do candidato os necessarios conhecimentos de medicina e cirurgia. Os sobredito director poderá expedir ao candidato que tiver sido aprovado no exame uma autorização que poderá ser revogada, quando o seu possuidor for culpado de impericia, má conducta profissional, offensas que envolvam torpezas moraes ou infracções de quaesquer das leis ou regulamentos sanitarios, feitos por qualquer um dos Governos signatarios, de accordo com as estipulações deste Código.

Art. 53. Os ditos cirurgiões ou medicos de bordo poderão ser utilizados como auxiliares na inspecção, como a define este Código, sempre que devidamente autorizados, de accordo com o acima disposto.

### CAPITULO IX

#### REPARTIÇÃO SANITARIA PANAMERICANA

Art. 54. A organização, funções e deveres da Repartição Sanitaria Panamericana compreenderão tudo que até agora foi determinado para a Repartição Sanitaria Internacional pelas varias Conferencias Sanitarias Internacionaes e pelas outras Conferencias das Republicas Americanas e quaesquer deveres e funções administrativas adicionaes que possam ser, daqui em deante, determinadas pelas Conferencias Sanitarias Panamericanas.

Art. 55. A Repartição Sanitaria Panamericana constituirá a agencia sanitaria central de coordenação das varias Republicas, que formam a União Panamericana, e o centro de collecta e distribuição geral de informações entre as mesmas Republicas. Para este fim, designará ella, de tempos, em tempos, representantes para visitar e tratar com as autoridades sanitarias dos varios Governos signatarios, sobre questões de saúde publica.

A estes representantes se fornecerão todos os informes necessarios, nos paizes por elles visitados no curso das suas visitas e conferencias.

Art. 56. A Repartição Sanitaria Panamericana desempenhará, além disso, as seguintes funções especificadas:

Fornecer ás autoridades sanitarias dos Governos signatarios, por meio de suas publicações, ou por outra maneira adequada, todas as informações relativas ao estado actual das molestias transmissives do homem, ás suas novas invasões, ás medidas sanitarias tomadas e ao progresso effectuado no sentido da fiscalização e erradicação das mesmas molestias; participar os novos methodos de combate de molestias; estatísticas de estado sanitario e mortalidade; a administração e organização da saúde publica; os progressos, em qualquer dos ramos da medicina preventiva; e dar outros quaesquer informes, pertinentes ao saneamento e á saúde publica em qualquer dos seus aspectos, inclusive a bibliographia sobre saúde publica.

Para maior eficacia no desempenho de suas funções, poderá a Repartição Sanitaria emprehender estudos epidemiologicos cooperativos ou de outra qualquer natureza, empregando para este fim, em sua séde ou em outra qualquer parte, peritos; estimular e facilitar pesquisas scientificas e a applicação dos seus resultados; aceitar donativos e legados, que serão administrados pela fórmula agora prescripta para os fundos de manutenção da Repartição.

Art. 57. A Repartição Sanitaria Panamericana entender-se-á com as autoridades sanitarias dos diferentes Governos signatarios e as consultará a respeito dos problemas de saúde publica, e da maneira de interpretar e applicar as estipulações deste Código.

Art. 58. Podem designar-se funcionários dos Serviços Nacionaes de Saúde, como representantes, ex-officio, da Repartição Sanitaria Panamericana, sem prejuizo dos seus deveres regulamentares, e os que assim forem designados terão poderes para agir como representantes sanitarios de um ou mais Governos signatarios, quando para isto devidamente nomeados e acreditados.

Art. 59. Por solicitação das autoridades sanitarias de qualquer dos Governos signatarios, poderá a Repartição Sanitaria Panamericana tomar as necessarias medidas preparatorias, afim de effectuar um intercambio de professores, medicos e funcionários, peritos e conselheiros de saúde publica ou de sciencias sanitarias, com o fim de promover um mutuo auxilio e adeantamento, na protecção da saúde publica dos Governos signatarios.

Art. 60. Para o desempenho das funções e deveres impostos á Repartição Sanitaria Panamericana, collectará a União Panamericana, entre os Governos signatarios, um fundo não inferior a \$ 50.000, na mesma base em que são colligidos os fundos necessarios ás despesas da União Panamericana.

**CAPITULO X****NAVES AEREAS**

Art. 61. As estipulações desta Convenção serão tambem applicadas ás naves aereas e os Governos signatarios concordam em designar logares de aterrissagem para as naves aereas, que gozarão da mesma situação legal dos fundeadouros de quarentena.

**CAPITULO XI****CONVENÇÃO SANITARIA DE WASHINGTON**

Art. 62. Continuam em vigor as prescripções dos artigos 5, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 30, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 49 e 50 da Convenção Sanitaria Panamericana, celebrada aos 14 de Outubro de 1905, em Washington, excepto no que estiverem em conflito com as estipulações desta Convenção.

**CAPITULO XII**

Fica entendido que este Código de maneira nenhuma deroga ou invalida qualquer tratado, convenção ou accordo que exista entre qualquer dos Governos signatarios e outro qualquer Governo.

**CAPITULO XIII****DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

Art. 63. Os Governos que não houverem assignado a presente Convenção poderão a ella adherir, se o solicitarem, dando-se conhecimento desta adhesão, por via diplomática, ao Governo da Republica de Cuba.

Feito e assignado na cidade de Havana, aos quatorze dias do mez de Novembro de 1924, em duas cópias, em inglez e espanhol, respectivamente, as quaes ficarão depositadas no Departamento das Relações Exteriores da Republica de Cuba, afim de se tirarem cópias certificadas da mesma, em inglez e espanhol, para serem transmittidas, por via diplomática, a cada um dos Governos signatarios.

PELA REPUBLICA ARGENTINA:

GREGORIO ARAOZ ALFARO.  
JOAQUIM LLAMBIAS.

PELOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

NASCIMENTO GURGEL.  
RAUL ALMEIDA MAGALHÃES.

PELA REPUBLICA DO CHILE:

CARLOS GRAF.

PELA REPUBLICA DE COSTA-RICA:

JOSÉ VARELA ZEQUEIRA.

PELA REPUBLICA DE CUBA.

MARIO G. LEBREDO.  
JOSÉ A. LOPEZ DEL VALLE.  
HUGO ROBERTS.  
DIEGO TAMAYO.  
FRANCISCO M. FERNANDEZ.  
DOMINGO F. RAMOS.

PELA REPUBLICA DO SALVADOR:

LEOPOLDO PAZ.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

HUGO S. CUMMING.  
RICHARD CREECH.  
P. D. CRONIN.

PELA REPUBLICA DE GUATEMALA:

JOSÉ DE CUBAS Y SERRATE.

PELA REPUBLICA DO HAITI:

CHARLES MATHON.

PELA REPUBLICA DE HONDURAS:

ARISTIDES AGRAMONTE.

PELA REPUBLICA DO MEXICO:

ALFONSO PRUNEDA.

PELA REPUBLICA DE PANAMÁ:

JAIME DE LA GUARDIA.

PELA REPUBLICA DO PARAGUAY:

ADRÉS GUBETICH.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

R. PÉREZ CABRAL.

PELA REPUBLICA DO URUGUAY:

JUSTO F. GONZÁLEZ.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA:

ENRIQUE TEJERA.  
ANTONIO SMITH.

## APPENDICE

### TABELLA I

*Quantidade por 1.000 pés cúbicos*

Productos químicos	Anhydrido sulfuroso				Ácido cianhídrico				Mistura de cloro de cyanogenio			
	Mosquitos	Ratos	Piojos	Percevejos	Mosquitos	Ratos	Piojos	Percevejos	Mosquitos	Ratos	Piojos	Percevejos
Sulfuro . . . . .	2 lbs.	3 lbs.	4 lbs.	3 lbs.	½ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	1/2 oz.	4 oz.	8 oz.	4 oz.
Anureto de sodio	—	—	—	—	½ oz.	5 oz.	10 oz.	5 oz.	—	—	—	—
ido sulfurico . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	¼ oz.	2 oz.	4 oz.	2 oz.
cloro de sodio . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	2 ½ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.
ido hydrochlorico . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	2 ½ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.
uia . . . . .	—	—	—	—	1 ¼ oz.	12 ½ oz.	25 oz.	12 ½ oz.	2 ½ oz.	17 oz.	34 oz.	17 oz.

## TABELLA II

### *Horas de exposição*

## CERTIFICADO DE VACCINA CONTRA A VARIOLA

me ..... sexo.....  
ade ..... data da vaccina.....  
atura ..... data da reacção.....

*Resultado:*

Reacção immune.  
Vaccinoide.  
Vaccina satisfactoria.

*Assignado:*.....  
Assignatura.....  
Medico de Serviço.....  
Serviço de Saúde

## CERTIFICADO DE DESINFECÇÃO

(Não deve ser entregue ás autoridades sanitárias)

Porto de....., 19.....

Pela presente certifico que o.....  
 .....foi desinfectado neste porto para destruição de.....  
 .....como se segue:

	Capacidade de metros cubicos	Kilos ou libras de enxofre	Grammas ou onças de cyanhydro	Grs. ou onças de cyanhydro ou chloreto de sodio	
Impartimentos	1 .....	.....	.....	.....	Data .....
	2 .....	.....	.....	.....	Duração de exposição.....
	3 .....	.....	.....	.....	
	4 .....	.....	.....	.....	Vestigio de ratos antes da fumigação .....
	5 .....	.....	.....	.....	
sa de machinas e tunnel do eixo	.....	.....	.....	.....	Ratos depois da desinfecção.

### *Funcionario quarentenário*

Declarar no verso quais os compartimentos não desinfetados, porque não o foram e o tratamento dado. Declarar também todas as informações a isso pertinentes.

## CERTIFICADO DE LEVANTAMENTO DA QUARENTENA

.....Estação quarentenaria

Porto de.....  
....., 19.....

Pelo presente certifico que o.....  
 .....procedente de.....  
 a destino a.....cumpriu, a todos os respeitos, as estipulações quarentenarias  
 scriptas de conformidade com as leis de.....  
 .....(país)

do Código Sanitário Panamericano, e que o navio, a carga, a tripulação e os passageiros estão, segundo o meu melhor  
 conhecimento e crença, livres de molestias quarentenarias ou de perigo de propagação das mesmas. Nesta data ex-  
 iu-se ao mesmo navio (pratica):

condicional

- 1º — Collocar-se-hão ratoeiras, de um modelo aprovado, em todos os cabos que partirem dos navios.
- 2º — A noite serão as escadas ou levantadas ou illuminadas e vigiadas
- 3º — O navio deverá ser desinfectado depois da descarga.

.....  
 (Funcionario quarentenario)

.....Serviço de Saúde

## DECLARAÇÃO DE QUARENTENA

..... *Estação Quarentenaria*

..... 49 .....

Nome do navio.....; destino.....;  
 nacionalidade.....; classe.....;  
 tonelagem..... Data da chegada.....;  
 porto de partida.....; portos intermediarios.....; dias de viagem do porto de  
 partida.....; dias do ultimo porto.....;  
 Officiaes e tripulação.....; passageiros de pri-  
 meira classe.....; passageiros de segunda  
 classe.....; passageiros de prôa (3<sup>a</sup> classe)  
 .....; numero total de pessoas a  
 bordo.....; carga.....; lastro  
 (tons.).....; especie de.....;  
 origem..... Se o lastro fôr de agua, onde  
 fôram cheios os tanques, no porto de partida ou durante a  
 viagem..... Nos portos de  
 partida e escala, ficou o navio atracado ao cães ou aneorou  
 ao largo, ou no fundeadouro ?..... Se o navio ancorou  
 ao largo, qual a distancia de terra ?.....;  
 Houve communicação com a terra?..... Se alguma  
 alteração soffreu a tripulação, qual esta alteração?.....  
 .....  
 Casos de molestia no porto de partida. N.....; resultado...  
 nos portos intermediarios... N.....; resultado...  
 em alto mar ..... N.....; resultado...  
 Foram os doentes removidos para o hospital, ou tiveram  
 permissão para permanecer a bordo ?.....;  
 Foram as camas e roupas desses doentes frequentemente are-  
 jadas e lavadas durante a viagem ?.....;  
 Sabe de alguma occorrença que affecte a saúde da tripulação,  
 ou que torne o navio perigoso para a saúde de qualquer parte  
 de .....

(paiz)

Se sabe, declare-as.....  
 .....  
 \_\_\_\_\_

*Certifico que as declarações acima são verdadeiras, bem  
 como as respostas às perguntas, segundo o meu melhor conhe-  
 cimento e fé.*

*Commandante* .....  
*Medico* .....  
*Nome do navio* .....

Tratamento do navio.....

(Inspeccionado e aprovado ou interdicto)

desinfecção dos porões.....; camarotes e castello  
 (Methodo)  
 de prôa.....; camas, roupas, etc.....;  
 (Methodo)  
 Interdicto.....dias; doenças em quarentena.....  
 (Número de  
 .....; desembaraçado em livre praticia.....  
 .....casos e a natureza)  
 .....; mencionar o porto no certificado de  
 livre praticia.....

*Funcionario de quarentena*

**MODELO INTERNACIONAL DE CARTA DE SAÚDE**

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO NAVIO

**Eu**..... (título oficial).....  
 (a pessoa autorizada a expedir a carta de saúde no porto  
 de.....) pela presente declaro que o  
 navio abaixo nomeado parte do porto de.....  
 nas condições seguintes:

Nome do navio.....; nacionalidade.....;  
 Commandante.....; tonelagem, bruta.....;  
 liquida.....; Nome do medico.....; Nú-  
 mero de officiaes.....; da tripulação, incluindo  
 officiaes inferiores.....; famílias  
 de officiaes..... Passageiros com destino  
 a .....

(Paiz de destino)

Embarcados neste porto..... Primeira classe  
 .....; segunda classe.....; terceira classe.....;  
 Número total de passageiros a bordo.....;  
 Portos visitados nos últimos quatro meses.....  
 .....

Situação do navio enquanto no porto;..... molhe  
 .....; baía aberta; distância de terra....  
 ..... Se algum passageiro ou tripulante desembarcou  
 por motivo de molestia, mencionar esta.....  
 Tempo durante o qual o navio permaneceu no porto (data e  
 hora da chegada)..... (data e hora da partida).....  
 ..... Especie de comunicação com a terra  
 .....  
 Condições sanitárias do navio.....  
 Medidas sanitárias adoptadas durante a permanência no porto  
 ..... Data da ultima desin-  
 feção para a destruição de roedores.....  
 Número de roedores obtidos.....  
 Porto em que foi desinfectado.....  
 e funcionários que superintenderam a desinfecção.....  
 ..... Método de desinfecção empregado  
 (para os roedores).....  
 (para os mosquitos).....

## INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PORTO

Condições sanitarias do porto e das vizinhanças.....  
 pestas reinantes no porto e nas vizinhanças.....  
 nero de casos e de obitos das molestias seguintes, durante as duas semanas que terminaram em ..... de .....  
 ....

Molestias	Numero de casos (1)	Numero de obitos (1)	Observações
Febre amarella.....	.....	.....	(1) Quaesquer occorrencias existentes, que afectem a saúde publica no porto, ou nas vizinhanças, devem ser aqui mencionadas.
Febre asiatico.....	.....	.....	.....
Febre nostras ou cholerina.....	.....	.....	.....
Febre .....	.....	.....	.....
Febre exanthematico.....	.....	.....	.....
Febre .....	.....	.....	.....
Febre .....	.....	.....	.....

Repartição de Saúde do Porto de.....  
 (Se exequivel, deverá este certificado ser assignado pelo funcionario de saúde do porto.)

Data do ultimo caso de:

Cholera.....  
 Febre amarella.....

Peste humana.....  
Typho exanthematico.....  
Peste murina.....  
.....

(Assignatura do Funcionario de Saúde do Porto)

*Certifico que o navio cumpriu as regras e regulamentos nos termos do Código Sanitário Panamericano e as leis regulamentos do paiz de destino. O navio parte deste porto com destino a.....via.....*  
pedida com minha firma e sello aos..... dias de..... de 193.....

(Assignatura do Funcionario consular).....  
.....

(SELLO)

Visado por

.....  
Funcionario medico

## DECRETO N. 19.239 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Guatemala, da Convenção de Havana sobre a União Pan-americana.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, a 30 de abril ultimo, foi effectuado o deposito, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, do instrumento de ratificação, por parte da Republica de Guatemala, da Convenção de Havana sobre a União Pan-americana, firmada em fevereiro de 1926, conforme o director geral daquelle repartição comunicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

## DECRETO N. 19.240 — DE 10 DE JUNHO DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Italia, do Protocollo de 20 de março de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterárias e artísticas.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Italia, a 20 de fevereiro ultimo, do Protocollo de 20 de março de 1914, addicional á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterárias e artísticas, assignada em Berlim a 13 de novembro de 1908, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 8 de abril ultimo.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

## DECRETO N. 19.241 — DE 12 DE JUNHO DE 1930

*Regulamenta a lei n. 5.755, de 10 de junho de 1930, que altera a lei n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e para boa execução da lei n. 5.755, de 10 de junho de 1930, decreta:

Art. 1.º Substituam-se os art. 6º, da lei n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920, e 8º do regulamento annexo ao decreto numero 14.250, de 7 de julho de 1920, pelo seguinte:

“As vagas de capitão de corveta serão preenchidas pelos capitães tenentes que tenham:

- a) tres annos de posto;
- b) dous annos de embarque, dos quaes, um, pelo menos, em navio prompto a navegar no oceano;
- c) viagem ou viagens no oceano a serviço da Marinha de Guerra, no posto;
- d) curso de uma das escolas profissionaes.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas metade por antiguidade e metade por merecimento.”

Art. 2.º Substituam-se os arts. 4º da lei n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920, e 6º do regulamento annexo ao decreto numero 14.250, de 7 de julho de 1920, pelo seguinte:

“As vagas de primeiro tenente serão preenchidas por antiguidade, pelos segundos tenentes que tenham:

- a) no minimo, dous annos de posto e de embarque em navio ou navios a serviço da Marinha de Guerra, com viagem ou viagens no oceano;
- b) certificado de habilitação nos exames dos estagios exigidos para promoção.”

Art. 3.º Substituam-se os arts. 5º da lei n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920, e 7º do regulamento annexo ao decreto numero 14.250, de 7 de julho de 1920, pelo seguinte:

“As vagas de capitão tenente serão preenchidas pelos primeiros tenentes que tenham:

- a) tres annos ou mais de posto, dos quaes dous, no minimo, de embarque em navio ou navios a serviço da Marinha de Guerra, com viagem ou viagens no oceano;
- b) certificado de habilitação nos exames de sufficiencia que forem exigidos para promoção.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas por antiguidade.”

Art. 4.º Substituam-se os arts. 9º da lei n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920, e 11 do regulamento annexo ao decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, pelo seguinte:

“As vagas de contra-almirante serão preenchidas sómente por merecimento, pelos capitães de mar e guerra que tenham:

- a) dous annos de posto, sendo, pelo menos, um de embarque;

b) seis meses de commando de divisão ou navio prompto a navegar no oceano;

c) viagem ou viagens no oceano, como commandante de navio de guerra, ou como chefe de Estado Maior da Esquadra, no posto;

d) serviço, como official superior, fóra da séde da Marinha, quer em direcção de estabelecimento naval, quer no commando de navio estacionado em flotilha, por seis meses consecutivos ou doze interrompidos."

Art. 5.º Tempo de embarque é aquelle em que o official está effectivamente embarcado em navio a serviço da Marinha de Guerra, não sendo computado o prazo durante o qual o official se acho destacado em comissão de terra.

Art. 6.º Os exames de estagio exigidos para a promoção a primeiro tenente continuaro a ser regulados pelo que determinam os decretos ns. 16.238, de 5 de dezembro de 1923, e 17.614, de 30 de dezembro de 1926.

Art. 7.º Os exames de sufficiencia para a promoção a capitão tenente serão feitos de acordo com as instruções que forem baixadas pelo ministro da Marinha, das quaes constarão, tambem, as matérias em que deverão ser examinados os officiaes dos diferentes corpos e as questões-padrão ás mesmas referentes.

§ 1.º A comissão examinadora será composta de cinco officiaes, mais antigos ou graduados do que os examinandos, nomeados pelo ministro da Marinha.

§ 2.º Os questionarios serão de carácter pratico e organizados por uma comissão composta do chefe do Estado Maior, do director geral do Pessoal e do director da Escola Naval, cabendo, tambem, a esta comissão decidir, em definitivo, sobre o julgamento proferido pela comissão examinadora, aprovando-o ou não.

§ 3.º Os exames de sufficiencia a que se refere este artigo não serão exigidos aos primeiros tenentes que, na data deste decreto, já hajam satisfeito os requisitos, para promoção, estabelecidos pela lei n. 4.018, de 9 de janeiro de 1920 e seu respectivo regulamento.

Art. 8.º Viagem ou viagens no oceano e viagens no oceano a serviço da Marinha de Guerra são sómente aquellas efectuadas barra a fóra, a bordo de navio a serviço da Marinha de Guerra.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

## DECRETO N. 19.242 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

*Supprime tres logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil — 3ª Divisão — tres logares de escreventes, vagos com as promoções de Manoel de Castro e Francisco Marinho de Assis, e cancellamento da nomeação de Martiniano Antunes Filho.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.243 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

*Supprime tres logares de escreventes na 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil tres logares de escreventes, vagos com as exonerações, por abandono de emprego, de Yvonne Esther Pereira Villaça, Olinda Teixeira da Costa e Maria Sophia Pinheiro Hobim.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 100º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.244 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

*Supprime dous logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil dous logares de escreventes, sendo um na 2ª divisão, decorrente da transferencia para a 1ª divisão de Ilka Vaz Figueira e um na 4ª divisão, decorrente da nomeação de Nestor Rodrigues de Carvalho para ajudante de escrivão.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.245 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

*Supprime, no quadro especial de agentes de 4ª classe, da Estrada de Ferro Central do Brasil, tres logares e os incorpora ao quadro geral da mesma categoria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o que estabelece o art. 1º, § 4º, do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, no quadro especial de agentes de 4ª classe, da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o art. 1º, § 2º, do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, tres logares de agentes de 4ª classe, vagos com as promoções de Waldemar de Souza Netto e Boanerges de Carvalho e falecimento de Bento Machado Gonçalves, incorporando-se esses logares ao quadro geral de agentes da mesma categoria, como estabelece o § 4º do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.246 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

*Concede permissão á Companhia Radiotelegraphica Brasileira para executar serviço radiotelephonico internacional*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Radiotelegraphica Brasileira, e tendo em vista as informações prestadas pela Repartição Geral dos Telegraphos, bem como de acordo com o disposto no paragrapho unico do art. 4º e no art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, decreta:

Artigo unico. Fica concedida permissão á "Companhia Radiotelegraphica Brasileira", sem privilegio ou monopolio de especie alguma, para executar o serviço radiotelephonico internacional, estabelecendo no territorio nacional as installações necessarias para esse fim, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

**Clausulas a que se refere o decreto n. 19.246 desta data****I**

Fica concedida permissão á Companhia Radiotelegraphica Brasileira, sem monopolio ou privilegio de especie alguma, de acordo com o disposto no paragrapho unico do art. 4º e no art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, para executar o serviço radiotelephonico publico internacional, estabelecendo nesta capital e em pontos apropriados do littoral estações radiotelephonicas destinadas exclusivamente á permuta de serviço publico internacional.

A companhia poderá executar esse serviço do ou para o Brasil:

- a) de estação no Brasil a estação no estrangeiro, directamente;
- b) de estação no Brasil a estação no estrangeiro, por intermedio de uma ou mais estações.

§ 1º Em qualquer desses casos a companhia poderá estabelecer ligações com linhas telephonicas.

§ 2º As estações da companhia no Brasil poderão fazer o serviço de retransmissão entre estações no estrangeiro.

## II

A presente permissão é concedida pelo prazo de dez (10) annos, contado da data do registro do respectivo termo pelo Tribunal de Contas e prorrogável por periodos iguaes, a juizo do Governo Federal, sendo intransferivel e não podendo a companhia alterar os seus estatutos, sem prévia audiencia e approvação do Governo Federal.

Paragrapho unico. A companhia se obriga a constituir a sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros, com funcções effectivamente administrativas; a admittir sómente operadores brasileiros e a empregar effectivamente, nos outros serviços, quer technicos, quer administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro.

## III

A companhia se obriga a obedecer á legislação em vigor e a adaptar os seus estatutos ás leis e regulamentos que vierem a reger a exploração do serviço radiotelephonico no Brasil, bem como a se submeter a essas mesmas leis e regulamentos, em todas as suas disposições, e ás convenções e regulamentos internacionaes adoptados e que vierem a ser adoptados pelo Brasil sobre o serviço radiotelephonico internacional.

## IV

A companhia fica obrigada a se submeter ao regimen de contribuições ou tributos que vier a ser estabelecido para a exploração do serviço radiotelephonico internacional.

Paragrapho unico. Em quanto esse regimen não fôr estabelecido a companhia fica obrigada a pagar á Repartição General dos Telegraphos, logo que iniciar o serviço, a contribuição de cinco por cento (5 %) sobre as taxas approvedas pelo Governo Federal, quer se trate de conversação radiotelephonica promovida do Brasil para o estrangeiro, quer do estrangeiro para o Brasil.

## V

A companhia fica obrigada a submeter á approvação do Governo Federal as taxas a cobrar do publico e da imprensa, cabendo ao Governo Federal a reducção de cincuenta por cento (50 %) sobre as taxas ordinarias da companhia.

## VI

A companhia poderá estabelecer convenios de trafego mutuo, exclusivamente para execução de serviço internacional, com companhias ou empresas que explorarem serviço radiotelephonico ou telephonico, submettendo-os, porém, á prévia approvação do Governo Federal.

## VII

As estações da companhia serão installadas no Distrito Federal e uma em cada Estado, ficando a juizo do Governo Federal admittir a installação de outras estações além dessas.

§ 1.º As estações localizadas, por necessidade ou conveniencia technica, nas cercanias das cidades, serão ligadas por linhas aereas ou subterrâncias ao estabelecimento que a companhia mantiver no centro das cidades.

§ 2.º Cada installação receptora e transmissora constituirá um posto radiotelephonico; e cada estação será constituida por tantos postos quantos forem necessarios, a juizo do Governo, para o serviço a executar.

## VIII

A companhia não poderá iniciar a installação de qualquer estação sem prévia approvação, pelo Governo Federal, do local escolhido e dos planos dos apparelhos a serem montados, especificações technicas e orçamentos.

§ 1.º Essa approvação será recusada si nas proximidades do local escolhido houver qualquer estação já autorizada, cujo funcionamento possa ser prejudicado, ou si houver outros inconvenientes de ordem technica ou militar.

§ 2.º As installações de cada estação deverão ser iniciadas seis (6) meses após a approvação da escolha das localidades e dos planos dos apparelhos a serem montados, especificações e orçamentos, devendo entrar em trafego dentro de tres (3) annos da data dessa approvação.

## IX

Os serviços de trafego de cada nova estação da companhia não poderão ser iniciados sem que tenham sido determinados préviamente, pelo Governo Federal, na fórmula dos regulamentos que vigorarem no momento, a frequencia, potencia e indicativo de chamada com que a mesma deverá funcionar.

§ 1.º A frequencia, potencia e indicativo de chamada de cada nova estação da companhia, bem como das estações já em trafego, poderão ser revistos ou substituidos, por motivos de ordem technica de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federaes, de accordo com as regras fixadas nos regulamentos que vigorarem.

§ 2.º A frequencia fixada para cada estação da companhia caducará si o seu funcionamento não for iniciado dentro do prazo previsto nos regulamentos, ou si a mesma deixar de funcionar pelo prazo igualmente previsto nos mesmos regulamentos.

## X

As estações da companhia no Brasil só poderão se comunicar entre si e com as de outras concessionarias para encaminhar serviço internacional.

Paragrapho unico. Dentre as estações da companhia, uma ou mais estações serão consideradas "collectoras", mediante approvação do Governo, afim de ser feito por intermedio dellas o serviço internacional das ou para as outras estações da mesma companhia.

## XI

O Governo fiscalizará, como julgar conveniente, todo o serviço da companhia no Brasil, podendo examinar livros e toda a escripturação. Para as despesas de fiscalização das duas primeiras estações a companhia contribuirá, logo que iniciar as installações, com a importancia de seis contos de réis (6:000\$000) annuaes, em papel-moeda, que será recolhido, por semestres adeantados, á thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, obrigando-se a mesma companhia a contribuir, para o mesmo fim, com mais seis contos de réis (6:000\$000) annuaes por estação que vier a installar além daquellas.

Paragrapho unico. Qualquer estação da companhia constituída por dous ou mais postos, será considerada, para todos os efeitos, como uma só estação.

## XII

Para garantir a execução do contracto, a companhia depositará no Thesouro Nacional a quantia de dez contos de réis (10:000\$000), em dinheiro, sem direito a juros, ou em títulos da dívida publica federal, a qual ficará em deposito durante todo o prazo da permissão revertendo aos cofres publicos no caso desta ser declarada nulla, na forma da clausula XIV.

## XIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas poderá o Governo impôr multas na importancia de duzentos mil réis (200\$00) a dous contos de réis (2:000\$000) (papel-moeda) e do dobro na reincidencia.

A importancia de qualquer multa será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de trinta dias da data da notificação, publicada no *Diário Official*.

## XIV

A permissão de que tratam as presentes clausulas poderá ser declarada nulla, independente de interpretação judicial e sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma:

1º, si qualquer das estações da companhia deixar de funcionar por mais de 6 mezes consecutivos, salvo caso de força maior a juízo do Governo;

2º, si a companhia deixar de recolher á thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, em tempo opportuno, as contribuições e quotas de fiscalização devidas, bem como as multas, de acordo com as cláusulas IV, XI e XIII do presente contracto;

3º, no caso de falta de cumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas nestas cláusulas.

## XV

Na ocupação das estações da concessionaria, pelo Governo, em caso de guerra, serão observadas as disposições legaes que no momento regularem a materia.

## XVI

O presente contracto só será exequivel depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indemnização alguma si aquelle instituto denegar-lhe registro.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930. — *Victor Konder.*

—  
DECRETO N. 19.247 — DE 13 DE JUNHO DE 1930*Concede permissão á Companhia Radio Internacional do Brasil para executar serviço radiotelephonico internacional*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Radio Internacional do Brasil", e tendo em vista as informações prestadas pela Repartição Geral dos Telegraphos, bem como de acordo com o disposto no parágrafo unico do art. 1º e no art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, decreta:

Artigo unico. Fica concedida permissão á "Companhia Radio Internacional do Brasil", sem privilegio ou monopólio de especie alguma, para executar o serviço radiotelephonico internacional estabelecendo no territorio nacional as instalações necessarias para esse fim, nos termos das cláusulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

—

## Clausulas a que se refere o decreto n. 19.247 desta data

## I

Fica concedida permissão á Companhia Radio International do Brasil, sem monopolio ou privilegio de especie alguma, de acordo com o disposto no paragrapho unico do art. 1º e no art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, para executar o serviço radiotelephonico publico internacional, estabelecendo nessa Capital e em pontos apropriados do litoral estações radiotelephonicas destinadas exclusivamente á permuta de serviço publico internacional.

A companhia poderá executar esse serviço do ou para o Brasil:

- a) de estação no Brasil a estação no estrangeiro, directamente;
- b) de estação no Brasil a estação no estrangeiro, por intermedio de uma ou mais estações.

§ 1.º Em qualquer desses casos a companhia poderá estabelecer ligações com linhas telephonicas.

§ 2.º As estações da companhia no Brasil poderão fazer o serviço de retransmissão entre estações no estrangeiro.

## II

A presente permissão é concedida pelo prazo de dez (10) anos, contado da data do registro do respectivo termo pelo Tribunal de Contas e prorrogável por períodos iguais, a juízo do Governo Federal, sendo intransferível e não podendo a companhia alterar os seus estatutos sem prévia audiencia e aprovação do Governo Federal.

Paragrapho unico. A companhia se obriga a constituir a sua directoria com dous terços (2/3), no mínimo, de brasileiros, com funções efectivamente administrativas; a admitir sómente operadores brasileiros e a empregar efectivamente, nos outros serviços, quer technicos, quer administrativos, dous terços (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro.

## III

A companhia se obriga a obedecer á legislação em vigor e a adaptar os seus estatutos ás leis e regulamentos que vierem a reger a exploração do serviço radiotelephonico no Brasil bem como a se submeter a essas mesmas leis e regulamentos, em todas as suas disposições, e ás convenções e regulamentos internacionaes adoptados e que vierem a ser adoptados pelo Brasil sobre o serviço radiotelephonico internacional.

## IV

A companhia fica obrigada a se submeter ao regimen de contribuições ou tributos que vier a ser estabelecido para a exploração do serviço radiotelephonico internacional.

Paragrapho unico. Em quanto esse regimen não for estabelecido a companhia fica obrigada a pagar á Repartição Geral dos Telegraphos, logo que iniciar o serviço, a contribuição de cinco por cento (5 %) sobre as taxas approuvadas pelo Governo Federal, quer se trate de conversação radiotelephonica promovida do Brasil para o estrangeiro, quer do estrangeiro para o Brasil.

## V

A companhia fica obrigada a submeter á approvação do Governo Federal as taxas a cobrar do publico e da imprensa, cabendo ao Governo Federal a redução de cincuenta por cento (50 %) sobre as taxas ordinarias da companhia.

## VI

A companhia poderá estabelecer convenios de tráfego mutuo, exclusivamente para execução de serviço internacional, com companhias ou empresas que explorarem serviço radio-telephonico ou telephonico, submettendo-os, porém, á prévia approvação do Governo Federal.

## VII

As estações da companhia serão installadas no Distrito Federal e uma em cada Estado, ficando a juizo do Governo Federal admittir a installação de outras estações além dessas.

§ 1.º As estações localizadas, por necessidade ou conveniencia technica, nas cercanias das cidades, serão ligadas por linhas aereas ou subterrâneas ao estabelecimento que a companhia mantiver no centro das cidades.

§ 2.º Cada installação receptora e transmissora constituirá um posto radiotelephonico; e cada estação será constituida por tantos postos quantos forem necessarios, a juizo do Governo, para o serviço a executar.

## VIII

A companhia não poderá iniciar a installação de qualquer estação sem prévia approvação, pelo Governo Federal, do local escolhido e dos planos dos apparelhos a serem montados, especificações technicas e orçamentos.

§ 1.º Essa approvação será recusada si nas proximidades do local escolhido houver qualquer estação já autorizada, cujo funcionamento possa ser prejudicado, ou si houver outros inconvenientes de ordem technica ou militar.

§ 2.º As installações de cada estação deverão ser iniciadas seis (6) meses após a approvação da escolha das localidades e dos planos dos apparelhos a serem montados, especificações e orçamentos devendo entrar em tráfego dentro de tres (3) annos da data dessa approvação.

Os serviços de trafego de cada nova estação da companhia não poderão ser iniciados sem que tenham sido determinados previamente, pelo Governo Federal, na forma dos regulamentos que vigorarem no momento, a frequencia, potencia e indicativo de chamada com que a mesma deverá funcionar.

§ 1.º A frequencia, potencia e indicativo de chamada de cada nova estação da companhia, bem como das estações já em trafego, poderão ser revistos ou substituídos, por motivos de ordem technica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federaes, de accordo com as regras fixadas nos regulamentos que vigorarem.

§ 2.º A frequencia fixada para cada estação da companhia caducará si o seu funcionamento não for iniciado dentro do prazo previsto nos regulamentos, ou si a mesma deixar de funcionar pelo prazo igualmente previsto nos mesmos regulamentos.

## X

As estações da companhia no Brasil só poderão se comunicar entre si e com as de outras concessionarias para encaminhar serviço internacional.

Paragrapho unico. Dentre as estações da companhia, uma ou mais estações serão consideradas "collectoras", mediante approvação do Governo, assim de ser feito por intermedio dellas o serviço internacional das ou para as outras estações da mesma companhia.

## XI

O Governo fiscalizará, como julgar conveniente, todo o serviço da companhia no Brasil, podendo examinar livros e toda a escripturação. Para as despezas de fiscalização das duas primeiras estações a companhia contribuirá, logo que iniciar as installações, com a importancia de seis contos de réis (6:000\$000) annuaes, em papel moeda, que será recolhida, por semestres adiantados, á Thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, obrigando-se a mesma companhia a contribuir, para o mesmo fim, com mais seis contos de réis (6:000\$000) annuaes por estação que vier a installar além daquellas.

Paragrapho unico. Qualquer estação da companhia constituída por dous ou mais postos, será considerada, para todos os efeitos, como uma só estação.

## XII

Para garantir a execução do contracto, a companhia depositará no Thesouro Nacional a quantia de dez contos de réis (10:000\$000), em dinheiro, sem direito a juros, ou em títulos da Dívida Pública Federal, a qual ficará em deposito durante todo o prazo da permissão revertendo aos cofres publicos no caso desta ser declarada nulla, na forma da clausula XIV.

## XIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas poderá o Governo impôr multas na importância de duzentos mil réis (200\$000) a duzentos contos de réis (2:000\$000) (papel moeda) e do dobro na reincidencia.

A importância de qualquer multa será recolhida ao The-  
souro Nacional dentro de trinta dias da data da notificação,  
publicada no *Diario Official*.

## XIV

A permissão de que tratam as presentes clausulas poderá ser declarada nulla, independente de interpellação judicial e sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma:

1º, si qualquer das estações da companhia deixar de fun-  
cionar por mais de 6 mezes consecutivos, salvo caso de força  
maior a juizo do Governo;

2º, si a companhia deixar de recolher á Thesouraria da  
Repartição Geral dos Telegraphos, em tempo opportuno, as  
contribuições e quotas de fiscalização devidas, bem como as  
multas, de acordo com as clausulas IV, XI e XIII do presente  
contracto;

3º, no caso de falta de cumprimento de qualquer das obri-  
gações estabelecidas nestas clausulas.

## XV

Na ocupação das estações da concessionaria, pelo Governo  
em caso de guerra, serão observadas as disposições legaes que  
no momento regularem a materia.

## XVI

O presente contracto só será exequivel depois de regis-  
trado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Go-  
verno Federal por indemnização alguma si aquelle Instituto  
denegar-lhe registro.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930. — *Victor Konder*.

---

DECRETO N. 19.248 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

*Concede permissão à Companhia Radio Internacional do Brasil  
para executar o serviço radiotelegraphico internacional*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,  
attendendo ao que requereu a Companhia "Radio Internacional  
do Brasil", e tendo em vista as informações prestadas pela  
Repartição Geral dos Telegraphos, bem como de acordo com

o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, decreta:

Artigo unico. Fica concedida permissão á "Companhia Radio Internacional do Brasil", sem privilegio ou monopólio de especie alguma, para executar o serviço radiotelegraphico internacional, estabelecendo no territorio nacional as instalações necessarias para esse fim, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 19.248, desta data**

**I**

Fica concedida permissão á Companhia Radio Internacional do Brasil, sem monopólio ou privilegio de especie alguma, de acordo com o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, para executar o serviço radiotelegraphico publico internacional, estabelecendo nesta Capital e em pontos apropriados do litoral estações radiotelegraphicas destinadas exclusivamente á permuta de serviço publico internacional.

A companhia poderá executar esse serviço do ou para o Brasil:

- a) de estação no Brasil a estação no estrangeiro, directamente;
- b) de estação no Brasil a estação no estrangeiro, por intermedio de uma ou mais estações.

Paragrapho unico. As estações da companhia no Brasil poderão fazer o serviço de retransmissão entre estações no estrangeiro.

**II**

A presente permissão é concedida pelo prazo de dez (10) annos, contados da data do registro do respectivo termo pelo Tribunal de Contas e prorrogável por periodos iguaes, a juizo do Governo Federal, sendo intransferível e não podendo a companhia alterar os seus estatutos sem prévia audiencia e aprovação do Governo Federal.

Paragrapho unico. A companhia se obriga a constituir a sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros, com funcções efectivamente administrativas; a admittir sómente operadores brasileiros e a empregar, efectivamente, nos outros serviços, quer technicos, quer administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro.

## III

A companhia se obriga a obedecer á legislação em vigor e a adaptar os seus estatutos ás leis e regulamentos que vierem a reger a exploração do serviço radiotelegraphic no Brasil, bem como a se submeter a essas mesmas leis e regulamentos, em todas as suas disposições, e ás convenções e regulamentos internacionaes adoptados e que vierem a ser adoptados pelo Brasil sobre o serviço radiotelegraphic internacional.

## IV

A companhia fica obrigada a se submeter ao novo regimen de contribuições ou tributos que vier a ser estabelecido para a exploração do serviço radiotelegraphic internacional.

Paragrapho unico. Enquanto esse novo regimen não for estabelecido para as empresas congeneres, a companhia fica obrigada a pagar á Repartição Geral dos Telegraphos, logo que iniciar o serviço as contribuições em vigor, inclusive a taxa terminal vigente sobre todo o serviço que executar, de accordo com o disposto no § 1º do art. 3º, do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917.

## V

A companhia fica obrigada a submeter á approvação do Governo Federal as taxas a cobrar do publico e da imprensa, cabendo ao Governo Federal a redução de cincuenta por cento (50 %) sobre as taxas ordinarias da companhia.

## VI

A companhia poderá estabelecer convenios de tráfego mutuo exclusivamente para execução de serviço internacional, com companhias ou empresas que explorarem serviço radiotelegraphic ou telegraphic, submettendo-os, porém, á prévia approvação do Governo Federal.

## VII

As estações da companhia serão installadas no Distrito Federal e uma em cada Estado, ficando a juizo do Governo Federal admittir a instalação de outras estações além dessas.

§ 1º As estações localizadas, por necessidade ou conveniencia technica, nas cercanias das cidades serão ligadas por linhas aereas ou subterraneas ao estabelecimento que a companhia mantiver no centro das cidades.

§ 2º Cada instalação receptora e transmissora constituirá um posto radiotelegraphic; e cada estação será constituída por tantos postos quantos forem necessarios, a juizo do Governo, para o serviço a executar.

## VIII

A companhia não poderá iniciar a installação de qualquer estação sem prévia approvação, pelo Governo Federal, do local escolhido e dos planos dos apparelhos a serem montados, especificações technicas e orçamentos.

§ 1.º Essa approvação será recusada si nas proximidades do local escolhido houver qualquer estação já autorizada, cujo funcionamento possa ser prejudicado, ou si houver outros inconvenientes de ordem technica ou militar.

§ 2.º As installações de cada estação deverão ser iniciadas seis (6) meses após a approvação da escolha das localidades e dos planos dos apparelhos a serem montados, especificações e orçamentos devendo entrar em trafego dentro de tres (3) annos da data dessa approvação.

## IX

Os serviços de Trafego de cada nova estação da Companhia não poderão ser iniciados sem que tenham sido determinados previamente, pelo Governo Federal, na forma dos regulamentos que vigorarem no momento, a frequencia, potencia e indicativo de chamada com que a mesma deverá funcionar.

§ 1.º A frequencia, potencia e indicativo de chamada de cada nova estação da companhia, bem como das estações já em trafego, poderão ser revistos ou substituidos, por motivo de ordem technica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federaes, de accordo com as regras fixadas nos regulamentos que vigorarem.

§ 2.º A frequencia fixada para cada estação da companhia caducará si o seu funcionamento não fôr iniciado dentro do prazo previsto nos regulamentos, ou si a mesma deixar de funcionar pelo prazo igualmente previsto nos mesmos regulamentos.

## X

As estações da companhia no Brasil só poderão se comunicar entre si e com as de outras concessionarias para encaminhar serviço internacional.

Paragrapho unico. Dentre as estações da companhia, uma ou mais estações serão consideradas "collectoras", mediante approvação do Governo, afim de ser feito por intermedio delas o serviço internacional das ou para as outras estações da mesma companhia.

## XI

O Governo fiscalizará, como julgar conveniente, todo o serviço da companhia no Brasil, podendo examinar livros e toda a escripturação. Para as despezas de fiscalização das duas primeiras estações a companhia contribuirá, logo que iniciar as installações, com a importancia de doze contos de réis (12.000\$000) annuaes, em papel moeda, que será recolhida, por semestres adiantados, á thesouraria da Repartição Geral

dos Telegraphos, obrigando-se a mesma companhia a contribuir, para o mesmo fim, com mais seis contos de réis (6:000\$) annuaes por estação que vier a installar além daquellas.

Paragrapho unico. Qualquer estação da companhia constituída por dous ou mais postos, será considerada, para todos os effeitos, como uma só estação.

## XII

Para garantir a execução do contracto, a companhia depositará no Thesouro Nacional a quantia de dez contos de réis (10:000\$000), em dinheiro, sem direito a juros, ou em títulos da dívida publica federal, a qual ficará em deposito durante todo o prazo da permissão revertendo aos cofres publicos no caso desta ser declarada nulla, na fórmula da clausula XIV.

## XIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas poderá o Governo impôr multas na importância de duzentos mil réis (200\$000) a dous contos de réis (2:000\$000) (papel moeda) e do dobro na reincidencia.

A importância de qualquer multa será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de trinta dias da data da notificação, publicada no *Diario Official*.

## XIV

A permissão de que tratam as presentes clausulas poderá ser declarada nulla, independente de interpellação judicial e sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma:

1º — si qualquer das estações da companhia deixar de funcionar por mais de 6 mezes consecutivos, salvo caso de força maior, a juízo do Governo;

2º — si a companhia deixar de recolher á Thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, em tempo opportuno, as contribuições e quotas de fiscalização devidas, bem como as multas, de acordo com as clausulas IV, XI e XIII do presente contracto;

3º — no caso de falta de cumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas nestas clausulas.

## XV

Na ocupação das estações da concessionaria, pelo Governo, em caso de guerra, serão observadas as disposições legaes que no momento regularem a matéria.

## XVI

O presente contracto só será exequível depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indemnização alguma si aquele instituto denegar-lhe registro.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930. — *Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.249 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 26:059\$817, para a construcção de uma sala para bagagens na estação de Porto Velho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Madeira Mamoré Railway Company", arrendataria da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 487/S, de 23 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, da Secretaria do Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma sala para bagagens, na estação de Porto Velho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

§ 1º. A despesa, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia de vinte e seis contos e cincuenta e nove mil oitocentos e dezesseis réis (26:059\$817), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas.

§ 2º. Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data da notificação á companhia arrendataria.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.250 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 33:541\$772, para a construção de um carro de passageiro de 2ª classe para a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a "Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá", arrendatária da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 496/3, de 28 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de um carro de passageiros de 2ª classe, para a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de 33:541\$772 (trinta e tres contos quinhentos e quarenta e um mil setecentos e setenta e dous réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr pelo fundo da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.251 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 44:816\$007, para a construção de um abastecimento dagua no kilometro 107,382, norte, da linha Itararé-Uruguay, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 486/S, de 23 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o estabelecimento de uma nova caixa dagua no kilometro 107,382, norte, da linha Itararé-Uruguay, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

§ 1.º A despeza, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de quarenta e quatro contos oitocentos e dezeseis mil e sete réis (44:816\$007), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do produto da taxa addicional de 10 %.

§ 2.º Para conclusão dos trabalhos fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data da notificação á companhia requerente.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.252 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 37:121\$331, para a construcção de um posto telegraphico no kilometro 14,410, do ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo o que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de accordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 501/S, de 30 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para construcção de um posto telegraphico no kilometro 14,410, do ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º A despeza, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de trinta e sete contos cento e vinte e um mil trescentos e trinta e um réis (37:121\$331), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do produto da taxa addicional de 10 %, a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921.

§ 2.º Para conclusão dos trabalhos fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data da notificação á companhia requerente.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.253 — DE 13 JUNHO DE 1930

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 15:053\$400, para a construcção do abastecimento d'água da estação de Giráu, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Madeira Mamoré Railway Company", arrendataria da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 503/S, de 30 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção do abastecimento d'água da estação de Giráu, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

§ 1.º A despeza, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia de 15:053\$400 (quinze contos cincuenta e tres mil quatrocentos réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do produto da taxa addicional de 10 %.

§ 2.º Para conclusão das obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data da notificação á companhia arrendataria.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.254 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

*Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 32:166\$800, para a instalação de caixas d'água, nas estações de S. Carlos, Caldeirão e Yata, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Madeira Mamoré Railway Company", arrendataria da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 494/S, de 23 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a instalação de caixas d'água nas estações de S. Carlos, Caldeirão e Yata, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

§ 1.º A despeza, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de 32.166\$800 (trinta e dois contos cento e sessenta e seis mil e oitocentos réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada à conta do produto da taxa adicional de 10 %.

§ 2.º Para conclusão das obras, fica marcado o prazo de oito meses a contar da data da notificação à Companhia arrendataria.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.255 — DE 16 DE JUNHO DE 1930

*Considera como de férias escolares o periodo de 24 a 30 de junho corrente*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição, resolve que, nos institutos federaes de ensino, seja considerado como de férias escolares o periodo de 24 a 30 de junho corrente.

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

*Geminiano Lyra Castro.*

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

DECRETO N. 19.256, NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 19.257 — DE 17 DE JUNHO DE 1930

*Concede à sociedade anonyma "General Motors Acceptance Corporation, South America" autorização para funcionar na República*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma "General Motors Acceptance Corporation, South America", com sede em

Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização à Sociedade Anonyma "General Motors Acceptance Corporation, South America" para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

—

CLASULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 19.257, DESTA DATA

I

A Sociedade Anonyma "General Motors Acceptance Corporation, South America" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiais ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite previamente autorização especial ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pela especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930. — *Geminiano Lyra Castro.*

—  
DECRETO N. 19.258 — DE 17 DE JUNHO DE 1930

*Concede á Sociedade Anonyma "Moinhos Rio Grandenses", autorização para funcionar*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Moinhos Rio Grandenses" com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Sociedade Anonyma "Moinhos Rio Grandenses", autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

—  
DECRETO N. 19.259 — DE 17 DE JUNHO DE 1930

*Apprava alteração feita nos estatutos da sociedade anonyma "Companhia Antarctica Carioca"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Companhia Antarctica Carioca", com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 7.624, de 21 de outubro de 1909; 12.123, de 5 de julho de 1926; 13.642, de 11 de junho de 1919;

17.942, de 11 de outubro de 1927, e 18.155, de 13 de março de 1928, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a alteração feita nos estatutos da sociedade anonyma "Companhia Antarctica Carioca", de conformidade com a resolução dos respectivos accionistas, votada em assembléa geral extraordinaria de 30 de dezembro de 1929 e rectificada por assembléa geral extraordinaria de 23 de maio do corrente anno, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.260 — DE 17 DE JUNHO DE 1930

*Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1:413\$204, ouro, equivalente a 4.000 francos, ouro, para pagamento da subvenção de 1930, ao Secretariado do Comitê Meteorologico Internacional*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 5.718, de 17 de setembro de 1929, e, tendo, nos termos do disposto nos artigos 33, § 9º do regulamento annexo ao decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, e 80, § 3º, do Código de Contabilidade da União, ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1:413\$204, ouro, equivalente a 4.000 francos, ouro, para ocorrer ao pagamento da subvenção de 1930, ao Secretariado do Comitê Meteorologico Internacional.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.261 — DE 17 DE JUNHO DE 1930

*Concede á sociedade anonyma "Companhia Brasileira de Torrefacção e Moagem" autorização para funcionar*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Brasileira de Torrefacção e Moagem, com sede no Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Brasileira de Torrefacção e Moagem autorização para funcionar na República com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 19.262 — DE 17 DE JUNHO DE 1930

Concede á "Casa Leon Weil Sociedad Anonima Commercial" autorização para funcionar na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "Casa Leon Weil Sociedad Anonima Commercial", com sede em Buenos Aires, República Argentina, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á "Casa Leon Weil Sociedad Anonima Commercial" autorização para funcionar na República com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Geminiano Lyra Castro.*

CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 19.262, DESTA DATA

I

A Casa Leon Weil Sociedad Anonima Comercial é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer como particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á Jurisdição

de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elas se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

*Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.*

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930. — *Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 19.263 — DE 24 DE JUNHO DE 1930

*Publica adhesão da Estonia aos acordos internacionais relativos à repressão do tráfico de mulheres brancas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adhesão da Estonia aos acordos internacionais relativos à repressão do tráfico de mulheres brancas, concluídos em Paris em 1904 e 1910, conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Embaixada de França, nesta Capital, por nota de 27 de maio último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

Embaixada da Republica franceza no Brasil — N. 31 —  
Rio de Janeiro, 27 de maio de 1930.

Senhor ministro — De accôrdo com os dispositivos do art. 8º da Convenâço Internacional de 4 de maio de 1910, relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, foi encarregada, por meu Governo, de passar ás mãos de V. Ex. uma cópia authenticada da nota da Legaçao da Estonia, na França, n. 1.543, de 7 de abril de 1930, na qual se communica ao Governo da Republica a adhesão da Estonia á Convenção referida.

Junto, igualmente, um exemplar dos textos de lei em vigor na Estonia relativamente ao objecto desta Convenção.

Rogo a V. Ex. aceitar, Sr. ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *R. Dejean.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Octavio Mangabeira, ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

---

Legação da Estonia, em França, 1543.

Paris, 7 de abril de 1930.

Sr. ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, por uma lei adoptada pela Assembléa de Estado a 28 de dezembro de 1929 e promulgada a 3 de janeiro de 1930, a Estonia aderiu ao Accôrdo internacional que visa assegurar uma protecção efficaz contra o trafico criminoso conhecido sob o nome de "trafico das mulheres brancas", assinado em Paris a 18 de maio de 1904, assim como a Convenção internacional relativa á repressão do trafico das mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910.

De accôrdo com o art. 8º da Convenção de 4 de maio de 1910, tomo a liberdade de passar ás mãos de V. Ex., em 15 exemplares, o teto das leis promulgadas na Estonia relativamente ao objecto dessa Convenção.

A autoridade de que trata o artigo primeiro da Convenção de 18 de maio de 1904, encarregada de centralizar todas as informações sobre o alliciamento de mulheres e raparigas para serem entregues á devassidão no estrangeiro, será na Estonia a Administração de Policia (*Poliscivalitens*) do Ministerio do Interior e Justiça.

Muito agradeceria a V. Ex. se tivesse a bondade de comunicar a data do recebimento desta notificação, assim como de levar a mesma ao conhecimento dos outros Estados signatários das referidas Convenções.

Queira aceitar, Sr. ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *C. R. Pusta.*

A. S. Ex. o Sr. Aristides Briand, ministro dos Negocios Estrangeiros — Paris.

---

## DECRETO N. 19.264 — DE 25 DE JUNHO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 109:988\$756, ouro, e 11.180:349\$165, papel, para pagamento de despezas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro de 1929.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 9º, n. III, do decreto legislativo n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 109:988\$756, ouro, e 11.180:349\$165, papel, supplementares á verba "Exercicios findos", do orçamento vigente e destinados a ocorrer ao pagamento de despezas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro de 1929, de accordo com as demonstrações organizadas pela Contadoria Central da Republica, por verbas e por ministerio, a saber:

Ministerios	Ouro	Papel
Ministerio da Justica e Negocios Interiores .....	—	909:930\$090
Ministerio da Marinha .....	—	1.725:992\$588
Ministerio da Guerra .....	—	2.001:235\$500
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio....	—	866:849\$607
Ministerio da Viação e Obras Publicas .....	109:988\$756	5.277:923\$285
Ministerio da Fazenda .....	—	398:418\$095
Total .....	<u>109:988\$756</u>	<u>11.180:349\$165</u>

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.265 — DE 25 DE JUNHO DE 1930

*Approva, condicionalmente, as alterações feitas nos estatutos do "Banco Nacional Ultramarino", com sede em Lisboa, Portugal, e filiaes no Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu o "Banco Nacional Ultramarino", com sede em Lisboa, Portugal, e filiaes no Brasil, resolve aprovar as alterações feitas de accordo com a resolução de 12 de agosto de 1929, em assembléa geral extraordinaria, nos estatutos do alludido estabelecimento, já aprovadas pelo de-

creto n.º 47267, de 19 de agosto do referido anno, do Governo Portuguez; ficando, porém, a presente aprovação subordinada á condição de ser elevado, no prazo de seis mezes, a réis 9.000:000\$ (nove mil contos de réis), pelo menos, o capital especialmente destinado ás operações no Brasil, de conformidade com o art. 20 do decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N.º 49.266 — DE 25 DE JUNHO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 165:179\$211, para pagamento aos credores e herdeiros de Carlos Alegre*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n.º 4.760-A, de 9 de janeiro de 1923, revigorado pelo art. 2º do d.º n.º 5.660, de 10 de janeiro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n.º 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 165:179\$211 (cento e sessenta e cinco contos cento e setenta e nove mil duzentos e onze réis), afim de ocorrer ao pagamento devido aos credores e herdeiros de Carlos Alegre.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N.º 49.267 — DE 27 DE JUNHO DE 1930

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 76:226\$649, para a construção de um abrigo para carros na estação de Porto Velho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu "The Madeira Mamoré Railway Company", arrendatária da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam rubricados pelo director ge-

ral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um abrigo para carros na estação de Porto Velho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

§ 1.º A despesa, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância rectificada de 76:226\$649 (setenta e seis contos duzentos e vinte e seis mil seiscentos e quarenta e nove réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada à conta do produto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas.

§ 2.º Para conclusão das obras fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data da notificação à companhia arrendataria.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.268 — DE 27 DE JUNHO DE 1930

*Approva o projecto de melhoramentos do porto de Recife, a que se refere o decreto n. 14.531, de 10 janeiro de 1920*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o desenvolvimento verificado no tráfego de cargas pelo porto de Recife e no intuito de facilitar e intensificar esse desenvolvimento de mercadorias pelo cais decreta:

Artigo único. Fica aprovado o projecto de melhoramentos elaborados pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais, para o referido porto, de acordo com a planta que com este baixa, authenticada pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.269 — DE 27 DE JUNHO DE 1930

*Approva orçamentos, na importancia de 565:713\$594, para a substituição de trilhos de 19,500 kg. por outros de 25,900 kg., nas linhas federates a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 524/S, de 5 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, para a substituição de trilhos de 19,500 kg. por outros de 25,900 kg., nas linhas federaes a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

Paragrapho unico. A despeza, até o maximo dos orçamentos ora aprovados, na importancia total de quinhentos e sessenta e cinco contos setecentos e treze mil quinhentos e noventa e quatro réis (565:713\$594), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr pelo producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

—  
DECRETO N. 19.270 — DE 27 DE JUNHO DE 1930

*Proroga por mais quatro meses o prazo estabelecido pelo decreto n. 18.953, de 18 de outubro de 1929, para a conclusão das obras do prolongamento do ramal de Paranapanema, até à estação de Ourinhos, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e de accordo com o parecer, a respeito, prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais quatro meses, a contar de 1 de junho do corrente anno, o prazo estabelecido pelo decreto n. 18.953, de 18 de outubro, para a conclusão das

obras do prolongamento do ramal de Paranapanema, até á estação de Ourinhos, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.271 — DE 27 DE JUNHO DE 1930

*Supprime o cargo de secretario da Estrada de Ferro Therezopolis*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 5º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Fica suprimido o cargo de secretario da Estrada de Ferro Therezopolis.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.272 — DE 27 DE JUNHO DE 1930 (\*)

*Supprime um lugar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil, e um de guarda-fio de 1ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Ficam suprimidos os seguintes logares:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Um escrevente na 3ª divisão, vago com a exoneração, por abandono de emprego, de Aurora Elisa Kerkofská.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Um guarda-fio de 1ª classe, vago com o falecimento de José Luiz de Jesus Corrêa.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.273 — DE 27 DE JUNHO DE 1930

*Rectifica o decreto n. 18.678, de 30 de março de 1929*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil declara que o logar de estafeta da Repartição Geral dos Telegraphos, suprimido pelo decreto n. 18.678, de 30 de março de 1929, vago pelo falecimento de Maciel Vaz, é de 2<sup>a</sup> classe e não de 1<sup>a</sup> conforme consta daquele decreto.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.274 — DE 1 DE JULHO DE 1930

*Publica a adhesão da Albânia á Convenção internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Albânia á Convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de julho de 1890, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nessa Capital, por nota de 19 de junho ultimo, cuja tradução acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

(Tradução oficial):

Embaixada da Belgica — N. 813 — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1930.

Senhor Ministro,

De conformidade com o art. 14 da Convenção de 5 de julho de 1890, que instituiu a "União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras", tenho a honra de levar ao co-

nhecimento de Vossa Excellencia que a Albânia adheriu à dita Convénio.

Aproveito a oportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — O Encarregado de Negócios da Bélgica, *E. Du Bois*.

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

---

DECRETO N. 19.275 — DE 2 DE JULHO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:855\$000, para pagamento da diaria de 3\$000 aos correios do mesmo ministerio, do Thesouro Nacional e do Tribunal de Contas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo único do decreto legislativo n. 5.758, de 18 de junho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:855\$000 (nove contos oitocentos e cincuenta e cinco mil réis), para pagamento da diaria de 3\$000, em 365 dias, a um correio do mesmo ministerio, quatro do Thesouro Nacional e quatro do Tribunal de Contas, discriminados no respectivo quadro; diaria essa que se destina às despesas de condução de expediente.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.276 — DE 4 DE JULHO DE 1930

*Suprime quatro logares de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único — Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil quatro logares de escrevente, sendo um na 1.ª Divisão, vago com a exoneração de Augusto Antonio Pinto,

e tres na 4.<sup>a</sup> Divisão, decorrentes das exonerações de Francisco Prado e Carlos Alberto de Sá Miranda e transferência para a 5.<sup>a</sup> Divisão de Orival Meirelles Garcia.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1930, 109<sup>o</sup> da Independencia e 42<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.277 — DE 4 DE JULHO DE 1930

*Supprime um logar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico — Fica suprimido na 3.<sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil um logar de escrevente, vago com a promoção de Augusto de Castro Guimarães.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1930, 109<sup>o</sup> da Independencia e 42<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.278 — DE 4 DE JULHO DE 1930

*Supprime um logar de quarto escripturario na Repartição Geral dos Telegraphos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico — Fica suprimido, na Repartição Geral dos Telegraphos, o seguinte cargo: um quarto escripturario, vago com a promoção a terceiro escripturario de Octavio Berrini.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1930, 109<sup>o</sup> da Independencia e 42<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 19.279 — DE 11 DE JULHO DE 1930

*Supprime na Estrada de Ferro Petrolina a Therezina um logar de 1º escripturario e na Estrada de Ferro Central do Piauhy um de agente de 3ª classe*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos os seguintes logares:

Na Estrada de Ferro Petrolina a Therezina:

Um logar de 1º escripturario.

Na Estrada de Ferro Central do Piauhy:

Um logar de agente de 3ª classe, vago cons a exoneração de Antonio Feijó de Lima.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.280 — DE 11 DE JULHO DE 1930

*Reconhece sob a denominação de "Companhia Aeropostal Brasileira" a sociedade anonyma a que se refere o decreto n. 19.115, de 14 de fevereiro de 1930*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma brasileira á qual foi concedida permissão, pelo decreto n. 19.115, de 14 de fevereiro do corrente anno, para estabelecer trafejo aereo no territorio nacional e tendo em vista que a mesma sociedade, constituida sob o nome de "Companhia Aeronautica Brasileira" passou a se denominar "Companhia Aeropostal Brasileira", em virtude de resolução aprovada, na forma da legislação em vigor, em assembléa geral extraordinaria realizada aos 17 de abril proximo passado, decreta:

Artigo unico. Fica reconhecida sob a denominação de "Companhia Aeropostal Brasileira" a sociedade anonyma constituida sob o nome de Companhia Aeronautica Brasileira e á qual foi concedida permissão pelo decreto n. 19.115, de 14 de fevereiro do corrente anno, para estabelecer trafejo aereo no territorio nacional.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.281 — DE 11 DE JULHO DE 1930

*Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 201:196\$996, para a installação de um abrigo para locomotivas e dormitórios destinados ao pessoal da locomotiva, na estação de Sincorá, da linha de Machado Portela a Carinhanha, a cargo da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo o que requereu a Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 539/8, de 11 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo único — Ficam approvedados o projecto e respetivo orçamento, que com este bajxam, rubricados pelo Director-Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a installação de um abrigo para locomotivas e dormitórios destinados ao pessoal da locomotiva, na estação de Sincorá, da linha de Machado Portela a Carinhanha, da Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro.

§ 1º. A despesa, até o maximo do orçamento ora approvedado, na importancia de duzentos e um contos, cento e noventa e seis mil, novecentos e noventa e seis réis (réis 201:196\$996), depois de apurada em regular tomada de contas, será dividida, de acordo com a clausula 20, do termo de revisão de 3 de abril de 1920, em duas partes iguaes, sendo uma registrada em conta de capital e a outra em conta especial, denominada "obras novas e melhoramentos".

§ 2º. Fica marcado para conclusão das obras, o prazo de oito meses, contado da data da notificação à companhia requerente.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.282 — DE 15 DE JULHO DE 1930

*Faz público os depositos de ratificações e a adhesão de varios países, relativamente à Convenção sanitaria intitulada Código sanitario panamericano*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em additamento ao decreto n. 19.238, de 19 de junho ultimo, pelo qual foi promulgada a Convenção sanitaria, intitulada Código sanitario panamericano, assinada em Havana a 14 de novembro de 1924, faz publico que, segundo comunicações officiaes feitas pela Legação cubana nesta Capital ao Minis-

terio das Relações Exteriores, os seguintes paizes effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da dita Convenção: Chile, Costa-Rica, Cuba, Estados Unidos da America, Haiti, Honduras, Mexico, Panamá, Perú, Salvador e Uruguay — e que á mesma Convenção aderiu a Bolivia.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1930, 100º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 19.283 — DE 15 DE JULHO DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificação pela Nicaragua da Convenção sobre funcionários diplomáticos, da 6ª Conferencia internacional americana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, a 9 de junho ultimo, da Convenção sobre funcionários diplomáticos, assignada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Conferencia internacional americana, conforme o director geral da União Panamericana comunicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 19.284 — DE 18 DE JULHO DE 1930

*Supprime cinco logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil cinco logares de escreventes, sendo três na 2ª divisão, decorrentes das vagas do falecimento de Mercedes

Gomes de Almeida e José Ignacio da Silva e promoção de Ma-ciel Magalhães Gomes e dous na 3<sup>a</sup> divisão, decorrentes das vagas das promoções de Florindo Werneck Mignon e Cicero Alves Monteiro Barbosa.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.285 — DE 18 DE JULHO DE 1930

*Supprime um logar de cabineiro de 1<sup>a</sup> classe na Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, § 1º, do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido na 2<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil um logar de cabineiro de 1<sup>a</sup> classe, vago com a aposentadoria de José Bancalari da Silva.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.286 — DE 22 DE JULHO DE 1930

*Concede á Anglo-Brazilian Produce Company Limited autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Anglo-Brazilian Produce Company Limited, sociedade por acções, com séde em Londres, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Anglo-Brazilian Produce Company, Limited, autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Ne-

gocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**Clausulas que acompanham o decreto n. 19.286 desta data**

**I**

A Anglo-Brazilian Produce Company, Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

**III**

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

**IV**

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

**V**

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1930. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 19.287 — DE 22 DE JULHO DE 1930

*Autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a modificar o contracto celebrado, em 31 de janeiro de 1912, com o industrial A. Thun, para a concessão dos favores de que tratam os decretos ns. 2.406, de 11 de janeiro de 1911; 8.019, de 19 de maio de 1910; 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947-A, de 4 de novembro de 1890, para a exploração da industria siderúrgica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o industrial A. Thun, decreta:

Artigo unico. Fica o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, autorizado a modificar, de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelos ministros da Viação e Obras Publicas e da Agricultura, Industria e Commercio, o contracto celebrado, em 31 de janeiro de 1912, com o industrial A. Thun, em virtude da autorização contida no decreto n. 9.295, do dito mes e anno, para a concessão ao mesmo dos favores para o estabelecimento da metallurgia de ferro e aço, e exportação dos minérios de ferro, constantes dos decretos ns. 2.406, de 11 de janeiro de 1911; 8.019, de 19 de maio de 1910; 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947-A, de 4 de novembro de 1890,

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

*Victor Konder.*

—  
DECRETO N. 19.288 — DE 23 DE JULHO DE 1930

*Approva a reforma de estatutos e aumento de capital da Companhia "Sul America"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros de Vida "Sul America", sociedade anonyma com sede nesta Capital, resolve aprovar as deliberações de suas assembléas geraes extraordinárias, de 30 de outubro e 23 de dezembro, ambas de 1929, e, consequentemente, a reforma dos seus estatutos e o aumento do capital social de dous mil (2.000) para quatro mil contos de réis (4.000:000\$), continuando a referida com-

Exercicio de 1930

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Demonstração dos creditos supplementares a serem abertos para reforço das dotações orçamentarias abaixo indicadas, por conta da autorização constante do art. 9º, n. II, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1919, e de acordo com os processos ns. 937 e 2.338, de 1930

Verbas, consignações e sub-consignações	Creditos votados		Despesa effectuada e a effectuar		Supplementações necessarias	
	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total
6. <sup>a</sup> «Secretaria do Senado» «Pessoal» 3 — «Gratificações adicionaes»: De 15 % Ao auxiliar da biblioteca.....	1:620\$000	—	2:160\$000	—	640\$000	
De 30 % Ao sub-chefe de secção de tachygraphia....	6:840\$000	8:460\$000	8:640\$000	10:800\$000	1:800\$000	2:340\$000
12. <sup>a</sup> «Justiça Federal» Ministerio Publico (Procuradoria da Republica, etc.) 5 — «Quatro procuradores da Republica, etc.	—	163:200\$000	—	203:400\$000	—	43:200\$000
15. <sup>a</sup> «Policia Civil do Distrito Federal» «Pessoal» 4 — «Lanchas a vapor, etc.».....	—	141:620\$000	—	186:960\$000	—	45:340\$000
20. <sup>a</sup> «Assistencia a Psychopathas» «Pessoal» «Hospital Nacional de Alienados» 6 — «Pessoal subalterno» — Um ajudante de copa.....	—	2:520\$000	—	3:600\$000	—	1:080\$000
21. <sup>a</sup> «Departamento Nacional de Saude Publica» «Pessoal» «Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose» 13 — «Mensalistas».....	530:810\$000	—	571:860\$000	—	41:050\$000	
«Inspectoria de Fiscalização do Exercício da Medicina» 5 — «Um inspector, etc.».....	372:220\$000	—	401:020\$000	—	28:800\$000	
9 — «Uma directora, etc.».....	361:965\$000	—	364:005\$000	—	2:040\$000	
«Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes» 17 — «Um veterinario chefe, etc.».....	311:720\$000	—	329:360\$000	—	17:640\$000	
«Inspectoria de Prophylaxia Marítima» 19 — «Um inspector, etc.».....	673:358\$751	2.250:073\$751	701:678\$751	2.367:923\$751	28:320\$000	117:850\$000
22. <sup>a</sup> «Departamento Nacional do Ensino» «Pessoal» 11 — «Subvenção ao Collegio Pedro II»: In.ernato	851:400\$000	—	870:000\$000	—	18:600\$000	
«Um director, etc.».....	797:400\$000	—	815:400\$000	—	18:000\$000	
5 — «Subvenção á Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro»: «Pessoal que recebe vencimentos do Tesouro Nacional».....	1.172:200\$000	2.821:000\$000	1.186:200\$000	2.871:600\$000	14:000\$000	50:600\$000
24. <sup>a</sup> «Biblioteca Nacional» «Pessoal» 6 — «Oficinas graficas».....	—	57:900\$000	—	61:260\$000	—	3:360\$000
<b>Total.....</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>263:770\$000</b>

Primeria Divisão da Contadoria Central da Republica, em 15 de abril de 1930. — *Gastão de Lima Ghayes*, servindo de sub-contador. Visto. Contadoria Central da Republica, em 16 de abril de 1930. — *Manoel Marques de Oliveira*, contador geral interino.

**Exercicio de 1930**  
**MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

Demonstração dos creditos supplementares a serem abertos para reforço das dotações orçamentarias abaixo indicadas, por conta da autorização constante do art. 9º, n. II da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929 e de acordo com o despacho de Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, de 13 de fevereiro ultimo, ás fls. 4 do processo n. 7.593, de 1930.

Verbas, consignações e sub-consignações	Creditos votados		Despeza efectuada e a efectuar		Suplementações necessarias	
	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total
1.ª SECRETARIA DE ESTADO Pessoal 1º Sub-consignação, etc.						
2 Directores geraes.....	78:000\$000		84:000\$000		6:000\$000	
8 Directores de secção.....	206:400\$000		220:800\$000		14:400\$000	
2 Officiaes de Gabinete do Ministro.....	12:000\$000		24:000\$000		12:000\$000	
3 Auxiliares de Gabinete do Ministro.....	14:400\$000		28:800\$000		14:400\$000	
2 Auxiliares dos directores geraes.....	4:800\$000		9:600\$000		4:800\$000	
3 Continuos do Gabinete do Ministro.....	3:600\$000		7:200\$000		3:600\$000	
Gratificação especial para o director de Contabilidade.....	6:000\$000	325:200\$000	12:000\$000	386:400\$000	6:000\$000	61:200\$000
Total.....	.....	.....	.....	.....	.....	61:200\$000

Primeira Divisão da Contadoria Central da Republica, 15 de abril de 1930. — *Gastão de Lima Chaves*, servindo de sub-contador. Visto. Contadoria Central da Republica, 16 de abril de 1930. — *Manoel Marques de Oliveira*, contador geral, interino.

**Exercicio de 1930**  
**MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO**

Demonstração dos creditos supplementares a serem abertos, para reforço das dotações orçamentarias abaixo indicadas, por conta da autorização constante do art. 9º, n. II, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929 e de acordo com o processo n. 2.338, de 1930.

Verbas, consignações e sub-consignações	Creditos votados		Despeza efectuada e a efectuar		Suplementações necessarias	
	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total
1.ª SECRETARIA DE ESTADO Pessoal						
2 — 1 Representante do Ministerio Publico perante a Directoria Geral de Propriedade Industrial e a Junta Commercial.....	—	40:800\$000		51:600\$000		10:800\$000
Total.....	.....	.....	.....	.....	.....	10:800\$000

Primeira Divisão da Contadoria Central da Republica, 15 de abril de 1930. — *Gastão de Lima Chaves*, servindo de sub-contador. Visto. Contadoria Central da Republica, 16 de abril de 1930. — *Manoel Marques de Oliveira*, contador geral, interino.

**Exercicio de 1930**  
**MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS**

Demonstração dos creditos supplementares a serem abertos para reforço das dotações orçamentarias abaixo indicadas, por conta da autorização constante do art. 9º, n. II, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929 e de acordo com os processos ns. 4.719 e 4.720, de 1930.

Verbas, consignações e sub-consignações	Creditos votados		Despeza efectuada e a efectuar		Suplementações necessarias	
	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total
13º E. F. PETROLINA A THEREZINA Pessoal 1 — Pessoal do quadro						
2 Engenheiros ajudantes, etc.....	—	35:280\$000		43:200\$000		7:920\$000
Total.....	.....	.....	.....	.....	.....	7:920\$000

Primeira Divisão da Contadoria Central da Republica, 15 de abril de 1930. — *Gastão de Lima Chaves*, servindo de sub-contador. Visto. Contadoria Central da Republica, 15 de abril de 1930. — *Manoel Marques de Oliveira*, contador geral, interino.

Exercicio de 1930  
MINISTERIO DA FAZENDA

Demonstração dos creditos supplementares a serem abertos para reforço das dotações orçamentarias abaixo indicadas, por conta da autorização constante do art. 9º, n. II, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929

Verbas, consignações e sub-consignações	Creditos votados		Despesa effectuada e a efectuar		Supplementações necessarias	
	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total
4.º						
«Inactivos»						
«Pessoal»						
2 — «Import. destinada ao pagamento de novas aposentadorias.....	—	1.500:000\$000	—	3.000:000\$000	—	1.500:000\$000
6.º						
«Thesouro Nacional»						
«Pessoal»						
17 — «Cobrança da Dívida Activa: 1 solicitado da Fazenda, que funciona junto ao procurador geral da República.....	—	127:200\$000	—	136:800\$000	—	9:600\$000
9.º						
«Rebedoria do Distrito Federal»						
«Pessoal»						
Sub-consigação n. 1, sendo: Para attender ao pagamento a tres fieis do Thesoureiro do Sello e a um dactylographo (decreto n. 5.696, de 21 de agosto de 1929).....	—	—	85:314\$528 218:639\$836	303:954\$364	85:314\$528 218:639\$836	303:954\$364
Idem, idem, da gratificação, fixa, etc.....	—	—				
13.º						
«Imprensa Nacional, etc.»						
«Pessoal»						
6 — «Revisão» (nove revisores).....	—	64:800\$000	—	77:760\$000	—	12:960\$000
18.º						
«Alfandegas»						
«Pessoal»						
XIV — «Alfandega da Capital Federal»:						
8 — «Ilha de Santa Barbara»:						
«Pessoal da carreira e officina.....	63:280\$000	63:280\$000	—	82:290\$000	19:010\$000	19:010\$000
31.º						
«Empregados extintos e addidos»						
2 — «Empregados que não são de entrancia».	—	11:968\$804	—	18:264\$772	—	6:295\$968
Total.....	—	—	—	—	—	1.851:820\$332

1ª Divisão da Contadoria Central da Republica, 15 de abril de 1930. — *Gastão de Lima Chaves*, servindo de sub-contador. Visto, Contadoria Central da Republica, em 16 de abril de 1930. — *Manoel Marques de Oliveira*, contador geral interino.

Exercicio de 1930

Recapitulação, por ministerios e verbas, dos creditos supplementares a serem abertos por conta da autorização constante do art. 9º, n. II, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929:

	Papel	Papel
Ministerio da Justiça:		
6º — «Secretaria do Senado».....	2:340\$000	
12º — «Justica Federal».....	43:200\$000	
15º — «Policia Civil do Distrito Federal».....	45:340\$000	
20º — «Assistencia a Psychopathas»..	1:080\$000	
21º — «Departamento Nacional de Saude Publica».....	117:850\$000	
22º — «Departamento Nacional do Ensino».....	50:600\$000	
24º — «Biblioteca Nacional».....	3:360\$000	263:770\$000

	Papel	Papel
Ministerio do Exterior:		
1º — «Secretaria de Estado».....	61:200\$000	
Ministerio da Agricultura:		
1º — «Secretaria de Estado».....	10:800\$000	

	Papel	Papel
Ministério da Viação:		
13º — «E. F. Petrolina a Therezina».....	7:920\$000	
Ministerio da Fazenda:		
4º — «Inactivos».....	1.500:000\$000	
6º — «Thesouro Nacional».....	9:600\$000	
9º — «Rebedoria do Distrito Federal».....	303:954\$364	
13º — «Imprensa Nacional e Diario Official».....	12:960\$000	
18º — «Alfandegas».....	19:010\$000	
31º — «Empregados extintos e addidos».....	6:295\$968	1.851:820\$332
To.al.....		2.195:510\$332

1ª Divisão da Contadoria Central da Republica, em 15 de abril de 1930. — *Gastão de Lima Chaves*, servindo de sub-contador. Visto, Contadoria Central da Republica, em 16 de abril de 1930. — *Manoel Marques de Oliveira*.

panhia sujeita ás obrigações dos decretos anteriores e ás disposições das leis vigentes e que vierem a vigorar sobre o objecto do seu negocio.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO-N. 19.289 — DE 23 DE JULHO DE 1930

*Abre creditos na importancia total de 2.195:510\$332, supplementares a diferentes verbas do orçamento vigente de diversos ministerios.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. II do art. 9º do decreto legislativo n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922,

Resolve abrir os creditos de 263:770\$000, 61:200\$000, 10:800\$000, 7:920\$000 e 1.851:820\$332, na importancia total de 2.195:510\$332 (dous mil cento e noventa e cinco contos, quinhentos e dez mil trescentos e trinta e dous réis), supplementares a diferentes verbas do orçamento vigente dos Ministerios da Justica, Relações Exteriores, Agricultura, Viação e Fazenda, respectivamente, de acordo com as demonstrações organizadas pela Contadaria Central da Republica, que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.290 — DE 23 DE JULHO DE 1930

*Manda abonar a ajuda de custo de 700\$000 ao 3º escripturário do Tribunal de Contas, Firmino Joaquim Pires Leal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no art. 148, do decreto legislativo n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, resolve mandar abonar a ajuda de custo de preparos de despezas de viagem e de primeiro estabelecimento, na importancia de 700\$000 (setecentos mil réis), ao 3º escripturário do Tribunal de Contas, Firmino Joaquim Pires Leal, em virtude de ter sido transferido, por acto de 21 de agosto de 1924, do lugar de membro da delegação do mesmo Tribunal no Estado da Bahia, para identica comissão no Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.291 — DE 25 DE JULHO DE 1930

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 89.978\$398, para construcção de um edificio destinado á reparação e pintura de carros, nas officinas de Mafra, na linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 589/S, de 30 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para construcção de um edificio destinado á reparação e pintura de carros, de dous fornos para fundição de bronze e para aros de rodas de locomotivas e vagões nas officinas de Mafra, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º A despesa, até o maximo daquelle orçamento, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr pelo producto das taxas adicionaes das linhas garantidas, de acordo com o termo de revisão dos contractos de 12 de maio de 1924, por conta dos saldos verificados no total dos orçamentos aprovados pelos decretos ns. 18.252 e 18.493, de 18 de maio e 16 de novembro de 1929.

§ 2.º Fica marcado o prazo de oito meses para conclusão das obras, a contar da data em que a companhia arrendataria for notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.292 — DE 29 DE JULHO DE 1930

*Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 70:000\$000, papel, para auxiliar a fundação em Paris, da Casa de Chimica, instituto de pesquisas e estudos, que será erguido em memoria de Marcelin Berthelot*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo número 5.743, de 3 de dezembro ultimo, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda, e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de setenta contos de réis (70:000\$000), papel, para auxiliar a fundação, em Paris, da Casa de Chimica, instituto de pesquisas e estudos, que será erguido em memoria de Marcelin Berthelot.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 19.293 — DE 1 DE AGOSTO DE 1930

*Supprime um logar de escrevente na 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Fica suprimido um logar de escrevente na

8º Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, vago com a exoneração de Paulo José Esteves.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1930; 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.294 — DE 1 DE AGOSTO DE 1930

*Suprime um lugar de 8º escripturário na Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n.º 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Fica suprimido um lugar de 8º escripturário da Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais, vago com a aposentadoria de Ubaldo Baptista Fragoso.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.295 — DE 1 DE AGOSTO DE 1930

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total correcta de 45.379.243\$001, para a execução de melhoramentos e aquisição de material, pela Estrada de Ferro Sorocabana*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atentidado ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do ofício n.º 618/S, de 11 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projectos e orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e

Obras Publicas, na importancia total correcta de quarenta e cinco mil trescentos e setenta e nove contos duzentos e quarenta e tres mil e um réis (45.379:249\$001), para a execução dos melhoramentos e aquisição do material abaixo transcripto:

1. Nova estação de São Paulo .....	21.505:000\$000
2. Novas officinas de Sorocaba .....	7.095:398\$603
3. Aquisição de machinas operatrizes.....	10.224:849\$114
4. Aquisição de 300 gondolas .....	3.538:821\$560
5. Aquisição de sete locomotivas .....	3.015:173\$724
 Total : .....	 45.379:249\$001

§ 1.º Com os melhoramentos ora aprovados, será dispensada a quantia maxima de quinze mil novecentos e dous contos de réis (15.902:000\$000) á conta da taxa addicional de 10 %, sobre as tarifas dos ramaes federaes, como determina o aviso n. 100, de 31 de dezembro de 1929, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Para conclusão de todas as obras e aquisições alludidas, fica marcado o prazo de doze meses, contado da data da notificação á requerente.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

DECRETO N. 19.296 — DE 1 DE AGOSTO DE 1930

*Approved o projecto e orçamento, na importancia de 24:259\$734, para a construção de um caminho de acesso à estação de França, e execução de trabalhos complementares do abrigo para locomotivas na mesma estação, na linha de Bomfim a Paraguassu, a cargo da "Companhia Ferroviária E'ste Brasileiro"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereret a "Companhia Ferroviária E'ste Brasileiro" e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Via-

ção e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de vinte e quatro contos duzentos e cincuenta e nove mil setecentos e trinta e quatro réis (24:259\$734), para a construção de um caminho de acesso á estação de França, e execução de trabalhos complementares das novas instalações para abrigo de locomotivas na mesma estação, na linha de Bomfim a Paraguassú.

§ 1.º As despesas, até o maximo do orçamento ora aprovado, deverão ser levadas á conta da construção da linha de Bomfim a Paraguassú, a cargo da "Companhia Ferroviaria E'ste Brasileiro".

§ 2.º Para execução dessas obras, fica marcado o prazo de seis (6) meses, a contar da data em que a companhia for notificada da presente aprovação.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.297 — DE 1 DE AGOSTO DE 1930

*Approva as alterações feitas nos estatutos do "Banco do Estado de São Paulo", com séde na capital do mesmo Estado*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco do Estado de São Paulo", sociedade anonyma de credito real, com séde na capital do mesmo Estado, tendo em vista os documentos apresentados,

Resolve aprovar as alterações feitas nos estatutos do aludido estabelecimento, de acordo com a resolução da assembléa geral extraordinaria dos seus accionistas, realizada em 5 de dezembro de 1929, alteração já aprovada pelo decreto n. 4.693, de 31 de janeiro do corrente anno, do Governo do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.298 — DE 8 DE AGOSTO DE 1930

*Approva o orçamento, na importancia de £ 1.044-0-0, suplementar ao approvado pelo decreto n. 18.180, de 29 de março de 1928, para a aquisição e montagem de luz electrica em dez carros de passageiros de 1<sup>a</sup> classe, em serviço, nos trens de Petropolis, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited", e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, suplementar ao approvado pelo decreto n. 18.180, de 29 de março de 1928, para a aquisição e montagem de luz electrica em dez carros de passageiros de 1<sup>a</sup> classe, em serviço nos trens de Petropolis, a cargo de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo da importancia de mil e quarenta e quatro libras esterlinas (£ 1.044-0-0), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr pelo producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1930, 109<sup>o</sup> da Independencia e 42<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.299 — DE 8 DE AGOSTO DE 1930

*Approva os estudos e projectos apresentados pela "Itabira Iron Ore Company, Limited", para a construção das linhas ferreas, do cais á margem esquerda do rio Piraquê-Assú, e das instalações destinadas á fabricação do ferro e aço, de que trata o contrato autorizado pelo decreto n. 14.160 de 11 de maio de 1920, e approvado pelo decreto legislativo n. 5.568, de 12 de novembro de 1923*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Itabira Iron Ore Company, Limited", de accordo com o contrato autorizado pelo decreto n. 14.160, de 11 de maio de 1920, e registrado pelo Tribunal de Contas, em virtude de acto de 27 de novembro do mesmo anno, o qual foi approvado pelo decreto legislativo n. 5.568, de 12 de novembro de 1928, em face das renuncias de direitos e vantagens do dito contrato, feitas e consentidas pela referida companhia e aceitas pelo Governo Federal; e, tendo em vista as informações prestadas pela fiscalização

federal daquella companhia e pelas Inspectorias Federaes das Estradas e de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, na conformidade das clausulas I, II, XI e XX do referido contrato e de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, os seguintes estudos e projectos apresentados pela "Itabira Iron Ore Company, Limited":

a) para a construcção das linhas de Itabira de Matto Dentro a Derribadinha, na extensão de 232km,100, e de Santa Cruz a Maylasky, na extensão de 117km500, bem como para modificação do trecho entre Maylasky a Derribadinha, da Estrada de Ferro Victoria a Minas, na extensão de 153km,700, afim de adaptal-o ás condições economicas da "Itabira Iron Ore Company, Limited.;

b) para a construcção do cíes á margem esquerda do rio Piraquê-Assú, com os seus molhes de atracação, profundidade, largura e extensão do canal de acesso, ficando reservado ao Governo o direito de subordinar, em qualquer tempo e sem indemnização alguma á companhia, a localização e o regimen desse canal aos planos e projectos que venham a ser adoptados para o porto de Santa Cruz, e de modificar, durante a execução, a forma e a posição dos terraplenos, para permitir o desenvolvimento das instalações e serviços;

c) das instalações destinadas á fabricação de ferro e aço, na conformidade do disposto na clausula IV do citado contrato.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETOS NS. 19.300 e 19.301 NÃO FORAM PUBLICADOS

---

DECRETO N. 19.302 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

*Supprime o Consulado honorario na Haya*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra a do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido o Consulado honorario na Haya (Paizes Baixos); revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

## DECRETO N. 19.303 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

*Publica a adhesão da Sociedade "Italo-Radio" á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Sociedade "Italo-Radio" á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de julho de 1875, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 2 do corrente, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

—  
(Traducção oficial) :

Embaixada da Belgica — N. 1.061 — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1930.

Senhor Ministro,

De acordo com o art. 18 da Convenção telegraphica internacional, assignada em São Petersburgo, a 10/22 de julho de 1875, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 21 de maio ultimo, a Embaixada da Italia em Bruxellas notificou ao Governo belga a adhesão da Sociedade Italo-Radio á referida Convenção, devendo essa sociedade Italo-Radio ser considerada como fazendo parte integrante da rede telegraphica italiana.

Aproveito a oportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — O Encarregado de Negocios da Belgica, *E. Du Bois.*

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

—  
DECRETO N. 19.304 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de lutas civis, assignada em Havana, em 1928*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte dos Estados Unidos da America, a 21 de maio ultimo, da Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, nos casos de lutas civis, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Con-

ferencia internacional americana, com resalva quanto ao art. 3º da dita Convenção, conforme comunicou o director geral da União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 19.305 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

*Publica a adhesão das colónias e protectorados francezes á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literárias e artísticas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão das colónias e protectorados francezes á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literárias e artísticas, de 13 de novembro de 1908, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 22 de julho ultimo, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

(Tradução oficial) :

Legação da Suissa no Brasil. — VI.2-25/3 J. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 26 de maio de 1930, a Embaixada de França em Berna notificou ao Conselho Federal Suíço a adhesão das colónias francezas e países de protectorado dependentes do Ministerio francês das colónias, á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literárias e artísticas, de 13 de novembro de 1908.

Esta adhesão, que começou a produzir efeitos a partir de 26 de maio de 1930, data da referida nota, é feita de acordo com o art. 26 da dita Convenção e sob a resalva apresentada, a 30 de junho de 1910, pela França e pela Tunísia, á ratificação desse instrumento, resalva assim formulada:

“No que diz respeito ás obras de arte applicada á industria, os Governos francez e tunisiano ficarão ligados

ás estipulações das Convenções anteriores da União para a protecção das obras literárias e artísticas."

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar em consideração o que precede, aproveito esta nova oportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octávio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

---

DECRETO N. 19.306 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Honduras, da Convenção de direito internacional privado, de Havana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Honduras, a 20 de maio ultimo, da Convenção de direito internacional privado, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Conferencia internacional americana, conforme o director geral da União Panamericana comunicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octávio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 19.307 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, assignada em Havana, em 1928*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica dos Estados Unidos da America, a 21 de maio ultimo, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, firmada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da 6ª Conferencia internacional americana, com ressalva quanto aos arts. 3º e 4º da dita Convenção, conforme comunicou o director geral da União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octávio Mangabeira.*

## DECRETO N. 19.308 — DE 15 DE AGOSTO DE 1930

*Approva o orçamento, na importancia de 472:876\$257, para a substituição por trilhos novos de 32k,240 por metro corrente, dos de 25k,900 existentes no trecho comprehendido entre os kilometros 316 e 334 da linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e do accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 655/S, de 25 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento, que com esta baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a substituição por trilhos novos de 32k,240 por metro corrente dos de 25k,900 existentes no trecho comprehendido entre os kilometros 316 e 334, da linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogyana de Estrada de Ferro.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de quatrocentos e setenta e dou contos oitocentos e setenta e seis mil duzentos e cincuenta e sete réis (472:876\$257), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr pelo producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.309 — DE 19 DE AGOSTO DE 1930

*Concede a F. Stevenson & Company, Limited, autorização para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a F. Stevenson & Company, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 7.946, de 7 de abril de 1910, 15.479, de 17 de maio de 1922, 16.989, de 29 de julho de 1925, e 18.321, de 24 de julho de 1928, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a F. Stevenson & Company, Limited, para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, aprovadas em assembléa geral extraordinaria dos respectivos acionistas, de 12 de maio do corrente anno, sob as mesmas clausulas que

acompanharam o citado decreto n. 7.946, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.310 — DE 20 DE AGOSTO DE 1930

*Approva o reforma de estatutos e aumento de capital da Companhia de seguros “Novo Mundo”*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros “Novo Mundo”, com sede nesta Capital, resolve aprovar as deliberações de sua assembléa geral extraordinaria, realizada em 28 de abril de 1930, e, consequentemente, a reforma dos seus estatutos e o aumento do capital de douz mil (2.000) para quatro mil contos de réis (4.000:000\$000), continuando a referida companhia sujeita ás cláusulas dos decretos anteriores.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.311 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

*Revoga o decreto pelo qual foi concedida autorização á Motor Dealers Credit Corporation of South America, para funcionar na Republica, e cassa a respectiva carta*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representada, requereu a Sociedade Anonyma Motor Dealers Credit Corporation of South America, com sede em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e tendo em vista a resolução tomada de encerrar as suas operações no Brasil, de conformidade com os documentos que apresentou, resolve revogar o decreto nu-

mero 18.349, de 24 de julho de 1928, pelo qual lhe foi concedida autorização para funcionar na Republica, e cassar a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.312 -- DE 26 DE AGOSTO DE 1930

*Concede á Companhia de Serviços Publicos Brasileiros (Brazilian Public Service Company) autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia de Servicos Publicos Brasileiros" (Brazilian and Public Service Company), sociedade anonyma, com séde em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á "Companhia de Serviços Publicos Brasileiros" (Brazilian Public Service Company), autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

Clausulas que acompanham o decreto n. 19.312, desta data:

I

A Companhia de Serviços Publicos Brasileiros (Brazilian Public Service Company) é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta cláusula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das cláusulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1930. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.313 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

*Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção Internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 19.038, de 17 de dezembro de 1929, pelo qual foi promulgada a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris, a 24 de abril de 1926, faz publico que, segundo comunicação feita pelo Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris, effetuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificações da dita Convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza, os seguintes paizes, por ordem alphabeticá: Alemanha, Belgica, Brasil, Bulgaria, Cuba, Dinamarca, Egypto, Espanha, Estonia, Finlandia, França, Gran-Bretanha, Grecia, Hungria, Irlanda, Italia, Lettonia, Luxem-

burgo, Marrocos, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos (inclusive as Indias neerlandezas), Polonia, Portugal, Rumania, Territorio do Sarre, Sião, Tunisia, União das republicas socialistas sovieticas, Uruguay, Yugoslavia; e que adheriram á mesma Convenção o Chile, a Suecia, a Cidade do Vaticano e as seguintes possessões ou paizes de mandato francezes e inglezes: África equatorial franceza, África occidental franceza, Cameroun francez, Costa franceza da Somalia, estabelecimentos francezes da Oceanía, Guadelupe, Guyana franceza, India franceza, Indo-China, Madagascar, Martinica, Nova-Caledonia, Reunião, Syria e Libano, Togo francez, India ingleza (exclusivo os territorios dos principes collocados sob a suserania britannica), Gibraltar, Irak, Malta, Palestina.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 19.314 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

*Faz publico o deposito de ratificação, pela Hungria, da Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que o Governo da Hungria effectuou o deposito do respectivo instrumento de ratificação da Convenção sanitaria internacional, assignada em Paris a 21 de Junho de 1926, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza, a 25 de Junho ultimo, conforme o Governo francez comunicou á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 19.315 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

*Publica a adhesão da Yugoslavia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artísticas e ao protocollo addicional, de 20 de Março de 1914*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Yugoslavia á Convenção de Berna, revista em Berlim, para a protecção das obras literarias e artísticas, assignada a 13 de Novembro de 1908, bem como ao

Protocollo addicional á mesma Convenção, assignado a 20 de Março de 1914, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta capital, por nota de 4 de corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

(Traducção oficial)

Legação da Suíça no Brasil — VI. 2-26/2 CJ.

Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação de Jugoslávia em Berna dirigiu ao Conselho Federal Suíço, a 17 de Junho de 1930, a seguinte nota:

“De ordem do Governo Real, a Legação Real da Jugoslávia tem a honra de notificar ao Conselho Federal a adhesão do Reino da Jugoslávia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literárias e artísticas, assignada em Berlim a 13 de Novembro de 1908, e ao Protocollo de 20 de Março de 1914, addicional á Convenção de Berna revista.

“Fazendo uso, entretanto, do direito previsto no art. 25 da Convenção de 1908, o Governo Real deseja substituir as disposições dessa Convenção que tratam da protecção do direito de tradução das obras literárias pelas contidas no art. 5 da Convenção concluída em Berna a 9 de Setembro de 1886 (redacção dada a este artigo na Acta addicional assignada em Paris a 4 de Maio de 1896), no que diz respeito á tradução nas línguas do nosso paiz.

“A adhesão produzirá seus efeitos a partir da data desta notificação.

“Para sua participação nas despezas da Repartição internacional, a Jugoslávia deseja ser incluída na quarta classe.

“Ao mesmo tempo, o Governo Real declara sua adhesão á Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, revista em Roma a 2 de Junho de 1928, e essa adhesão produzirá efeito no dia da entrada em vigor dessa Convenção, de conformidade com as disposições das alíneas 1 ou 2 do art. 28 da mesma Convenção. Essa adhesão é feita igualmente sob a reserva de que o Governo deseja substituir a disposição do art. 8º da Convenção pelo art. 5º da de Berna

de 1886, corrigida pelo Acto addicional de 1896, no que diz respeito ao direito exclusivo de traducçao nas linguas do nosso paiz."

Solicitando de Vossa Excellencia queira tomar em consideração a adhesão da Jugoslavia ás Convenções de Berna de 13 de Novembro de 1908 e 2 de Junho de 1928, para a protecção das obras literarias e artisticas, aproveito esta nova oportunidade, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Record.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

---

DECRETO N. 19.316 — DE 26 DE AGOSTO DE 1930

*Publica a adhesão da Turquia a tres actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya em 1925*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Turquia á Convenção da União de Paris, de 29 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de Novembro de 1925, e aos Acordos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia de mercadorias e ao registro internacional das marcas de fabrica ou de comércio, tambem revistos na Haya, em 6 de Novembro de 1925, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 13 do corrente, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

(Traducção oficial).

Legação da Suissa no Brasil — VI. 2-27/2 J.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1930.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 9 de Julho de 1930, a Legação da Turquia em Berna notificou ao Conselho Federal Suíço a adhesão do seu Governo aos textos revistos na Haya, em 6 de Novembro de 1925, da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da

propriedade industrial e aos Accôrdos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos á repressão das falsas indicações de procedencia e ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio.

De conformidade com os arts. 16 da Convenção e 5 e 11 dos Accôrdos mencionados, essas adhesões produzirão efeito a partir de 24 de Agosto de 1930.

O Conselho Federal Suisse acrescenta que a Turquia já estava incluida desde 10 de Outubro de 1925, no numero dos Estados membros da União geral e da União restricta relativa ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, mas permanecera, até agora, fóra da União restricta relativa á repressão das falsas indicações de procedencia.

Solicitando de Vossa Excellencia queira tomar em consideração o que precede, aproveito esta nova oportunidade, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

---

DECRETO N. 19.317 — DE 27 DE AGOSTO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 16.000:000\$, destinado á liquidação de todos os compromissos do Thesouro Nacional para com a Société de Construction du Port de Pernambuco.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 5.769, de 12 de agosto corrente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16.000:000\$ (dezesseis mil contos de réis), para a liquidação de todos os compromissos do Thesouro Nacional para com a Société de Construction du Port de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.318 — DE 27 DE AGOSTO DE 1930

*Regula o commercio de café e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que em 31 do corrente mês expira o prazo do Convenio celebrado entre os Estados productores de café para defesa desse producto;

Considerando, entretanto, que da expiração do Convenio em vigor até á celebração de outro, com o mesmo fim e já convocado para 15 de setembro proximo, o serviço de defesa do café pôde ficar prejudicado pela ausencia da necessaria regulamentação;

E usando da faculdade conferida pelo art. 1º da lei numero 5.378, de 14 de dezembro de 1927, que o autorizou a regular o commercio de café, com as limitações que julgar convenientes ao interesse publico,

Decreta:

Art. 1.º O commercio de café até novo convenio feito pelos Estados cafeciros continua, de 1 de setembro proximo em deante, a ser regulado pelo actual Convenio com a mesma forma de execução e de accordo com a pratica seguida constante dos seguintes paragraphos:

§ 1.º Quando o *stock* de café disponivel em qualquer porto for inferior ao maximo fixado pelo Convenio, poderá ser estabeleida, para augmento do total das entradas diarias no mesmo, uma quota supplementar, não excedente de um millesimo (1/1.000) do *stock* retido, com destino ao porto em apreço.

§ 2.º As quotas diarias de entrada de café em cada porto ou de suas entregas ao mercado, serão subdivididas e distribuidas proporcionalmente aos *stocks* retidos, com destino aos mesmos, segundo suas procedencias.

§ 3.º A entrega do café aos seus consignatarios nos diversos portos será feita de conformidade com as quotas parciaes diarias e segundo a ordem chronologica, ou das séries, dos respectivos despachos nos locaes de procedencias, salvo os casos de troca ou substituições, devidamente autorizadas, de cafés retirados dos *stocks* disponiveis naquelles portos.

Art. 2.º Ficam prohibidos em todo o paiz, sob pena de multa, apprehensão e inutilização, o transporte, o commercio e a exportação de café inferior ao typo 8, bem como a venda, exposição ou entrega ao consumo publico, sob qualquer forma, de café em grão ou em pó, que não se encontre em estado de perfeita conservação e absoluta pureza.

Art. 3.º erão applicadas multas de um conto de réis (1:000\$000) a dez contos de réis (10:000\$000), ou da importancia até cincuenta mil réis (50\$000) por sacca ou até dous mil réis (2\$000) por kilo de café, conforme o caso, a todos quantos, directa ou indirectamente, infringirem qualquer dispositivo deste decreto, além das penas previstas na legislação vigente.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

*F. C. de Oliveira Botelho.*

*Augusto de Vianna do Castello.*

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**DECRETO N. 19.319 — NÃO FOI PUBLICADO**

---

**DECRETO N. 19.320 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930**

*Rectifica o decreto n. 19.137, de 14 de março de 1930*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil declara que o logar de guarda-fios da Repartição Geral dos Telegraphos, suprimido pelo decreto n. 19.137, de 14 de março de 1930, vago com o falecimento de José Antonio de Oliveira, é de 1<sup>a</sup> classe e não de 2<sup>a</sup>, conforme consta daquele decreto.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

**DECRETO N. 19.321 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930**

*Supprime um logar de desenhista de 3<sup>a</sup> classe na Inspectorio Federal de Obras contra as Seccas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 3º, do decreto n. 18.310, de 12 de julho de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido, na Inspectorio Federal de Obras contra as Seccas, um logar de desenhista de 3<sup>a</sup> classe, vago com o falecimento de Victal Barroca.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

**DECRETO N. 19.322 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930**

*Supprime um logar de servente, na Inspectorio Federal de Portos, Rios e Canaes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de accôrdo com o art. 4º do decreto legislativo numero 5.584, de 30 de novembro de 1928, suprimir um logar

de servente na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaões (Administração Central), vago com a promoção de Alfredo Pacheco dos Santos.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.323 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930

*Supprime um logar de escrevente, na Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Fica suprimido na 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil um logar de escrevente, vago com a exoneração, por abandono de emprego, de Armando Campos Sarmento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.324 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930 (\*)

*Supprime na Estrada de Ferro Central do Brasil um logar de praticante tecnico e um de almoxarife de 2ª classe*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Ficam suprimidos, na Estrada de Ferro Central do Brasil, um logar de praticante tecnico, vago com a nomeação do engenheiro Luiz Freire, para auxiliar tecnico, e um de almoxarife de 2ª classe na 3ª divisão, vago com a transferencia para a 5ª do igual categoria, Anachreonte Borba Gomes.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 19.325 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930

*Supprime um logar de servente na Administração Central da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido um logar de servente na Administração Central da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, vago com o falecimento de Abrahão Ferranti.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.326 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930

*Supprime, na Repartição Geral dos Telegraphos, um telegraphista chefe e quatro guarda-fios de 2ª classe*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, na Repartição Geral dos Telegraphos, um logar de telegraphista chefe, vago com o falecimento de João Francisco de Miranda Santos, e quatro de guarda-fios de 2ª classe, vagos com os falecimentos de José Patrício de Araujo, Joaquim Ferreira de Mello e Benedito Pacheco da Silva Bello, e nomeação de Edmundo da Fonseca Chaves, para inspector de 4ª classe.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.327 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930

*Approva projectos e orçamentos, na importancia total correcta de 142:510\$551, para a construção de duas estações nos kilometros 28 e 36 do prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina e de uma terceira, provisória, em Rio Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu o Estado de Santa Catharina, arrenda-

tario da Estrada de Ferro de Santa Catharina, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 604/S, de 8 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos, que com este baixam rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução das obras abajo transcriptas, nos kilometros 28 e 36 do prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina:

1. Estação de 2 <sup>a</sup> classe (Rio Sul).....	86:165\$983
2. Estação de 4 <sup>a</sup> classe (Matado).....	42:741\$355
3. Estação provisoria (Rio Sul).....	13:603\$219
	<hr/>
	142:510\$551

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo dos orçamentos ora approvados, na importancia total correcta de cento e quarenta e dous contos e quinhentos e dez mil quinhentos e cincuenta e um réis (142:510\$551), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr por conta das verbas empenhadas para a construcção do prolongamento referido.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.328 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930

*Approva o projecto e orçamento das despesas com a construção de 30 vagões para transporte de mercadorias no porto de Santos, na importancia de 451:448\$760*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

— Artigo unico. Ficam approvados, para execução de obra que constitue parte do item 6, da relação annexa ao decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e orçamento, na importancia de quatrocentos e cincuenta e um contos quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e sessenta réis (451:448\$760), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e relativos á construcção de 30 vagões para estrada de ferro, com bitola de 1m,60, destinados ao transporte de mercadorias no caes do porto de Santos; de-

vendo essa importancia ser levada á conta de capital da referida companhia.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.329 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930

*Desapropria uma faixa de terreno da estação de Cascadura, da Estrada de Ferro Central do Brasil, para complemento das obras a que se refere o decreto n. 17.994, de 25 de novembro de 1927*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propôz a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica desapropriada, de accordo com o artigo 590, § 2º, n. II, do Código Civil, e art. 3º, § 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, e para complemento das obras a que se refere o decreto n. 17.994, de 25 de novembro de 1927, na estação de Cascadura, da Estrada de Ferro Central do Brasil, uma faixa de terreno pertencente ao Hospital Nossa Senhora das Dóres, da Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, com a área de 2.142,7397 metros quadrados, constante da planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.330 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930

*Approva o projecto e orçamento provavel das despesas com a construcção, no porto de Santos, de um edifício destinado a deposito das officinas de machinás, inclusive um desvio da linha ferrea, na importancia de 116.961\$609*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaçais, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, para execução da obra que constitue parte do item 18, da relação annexa ao decreto

n.º 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto é orçamento provavel, na importancia de cento e dezeseis contos novecentos e sessenta e um mil seiscentsos e nove réis (116:961\$609), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção, no porto de Santos, de um edificio para deposito, das officinas de machinas, inclusive um desvio da linha ferrea, de bitola de 0m,80, para serviços do deposito.

Paragrapho unico. A importancia que, dentro do limite acima fôr comprovada, será levada oportunamente á conta de capital da companhia.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N.º 19.331 — DE 29 DE AGOSTO DE 1930

*Conecede á sociedade mercantil brasileira "Syndicato Condor Limitada", com séde nesta Capital, permissão para estender as suas linhas até os paizes estrangeiros, em geral, caso obtenha autorização previa dos respectivos governos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Attendendo ao que requereu a sociedade mercantil brasileira "Syndicato Condor Limitada", de acordo com o art. 64 do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, aprovado pelo decreto n.º 16.983, de 22 de julho de 1925; e tendo em vista o decreto n.º 18.075, de 20 de janeiro de 1928, Decreta:

Fica concedida á sociedade mercantil brasileira "Syndicato Condor Limitada", com séde nesta Capital, concessionaria do serviço de navegação aerea a que se refere o decreto n.º 18.075, de 20 de janeiro de 1928, a permissão para estender as suas linhas até os paizes estrangeiros, em geral, caso obtenha para esse fim a autorização prévia dos respectivos governos.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 19.332 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1930

*Supprime um lugar de cabineiro de 1<sup>a</sup> classe na Estrada de Ferro Central do Brasil; um de estafeta de 1<sup>a</sup> classe e um de 2<sup>a</sup> classe, na Repartição Geral dos Telegraphos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos os seguintes cargos:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Um cabineiro de 1<sup>a</sup> classe, vago com a aposentadoria de José Ferreira de Menezes.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Um estafeta de 1<sup>a</sup> classe, vago com o falecimento de Augusto Marçal dos Santos.

Um estafeta de 2<sup>a</sup> classe, vago com a nomeação para continuo de José Barbosa Leite.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.333 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1930

*Approva o projecto e orçamento das despezas com a construção de um tanque para deposito, de gaz-oil da São Paulo Gaz Company, na ilha de Barnabé, no porto de Santos, na importancia de 197:662\$950*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, para execução da obra que constitue parte do item 2, da relação annexa ao decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e orçamento, na importancia de cento e noventa e sete contos seiscentos e sessenta e dous mil novecentos e cincoenta réis (197:662\$950), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos á construção de um tanque para deposito de gaz-oil da São Paulo Gaz Company, na ilha de Barnabé, no porto de Santos, devendo esta importancia ser levada á conta de capital da referida companhia.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.384 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1930

*Approva o regulamento para os exercícios, o emprego e o tiro da artilharia (I parte — Titulo II)*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição, resolve approvar o regulamento para os exercícios, o emprego e o tiro da artilharia (I parte — Titulo II), que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

## DECRETO N. 19.335 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1930

*Approva novos orçamentos para a construcção da estação e armazem de Jacarésinho, no ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição aos que foram approvados pelo decreto n. 18.934, de 4 de outubro de 1929*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 726/S, de 22 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, nas importâncias de duzentos e vinte contos quinhentos e noventa e sete mil quinhentos e dezoito réis (220:597\$518), e cento e vinte contos trinta e douz mil quinhentos e quatro réis (120:032\$504), para a construcção, respectivamente, da estação e armazem de Jacarésinho, no ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição aos que foram approvados pelo decreto numero 18.934, de 4 de outubro de 1929.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.386 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1930

*Approva o projecto e orçamento do custo provável da instalação para descarga mecânica de trigo a granel, em Paquetá, no porto de Santos, na importância de 1.810:946\$807.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, para execução da obra que constitue parte do item 10, da relação annexa ao decreto n. 18.284, de 16 de Junho de 1928, o projecto e orçamento do custo provável, na importância de mil oitocentos e dez contos novecentos e quarenta e seis mil oitocentos e sete réis (1.810:946\$807), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, da instalação para descarga mecânica de trigo a granel, em Paquetá, no porto de Santos.

Paragrapho unico. A requerente compromette-se a comprovar devidamente, uma vez executadas as obras, as despezas com "Eventuaes", constantes do orçamento provável ora submetido á approvação, afim de ser levada a respectiva importância á conta de capital da companhia.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.337 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1930

*Revoga o art. 1º do decreto n. 16.419, de 19 de março de 1924*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Resolve revogar o art. 1º, do decreto n. 16.419, de 19 de março de 1924.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

## DECRETO N. 19.338 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1930

*Conecede á "E. C. De Witt & Company Limited", autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu "E. C. De Witt & Company Limited", companhia de responsabilidade limitada, com séde em Croydon, Condado de Surrey, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. E' concedida á "E. C. De Witt & Company, Limited", autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

---

**Clausulas que acompanham o decreto n. 19.338, desta data**

I

A "E. C. De Witt & Company, Limited", é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo Decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1930 — *Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.339 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1930

*Concede autorização para funcionar na Republica à Sociedade Anonyma "La Foncière" e approva os respectivos estatutos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "La Foncière", com séde em Paris, França, resolve conceder-lhe autorização para operar na Republica em seguros e reseguros terrestres contra fogo e suas modalidades, e aprovar os respectivos estatutos, mediante as clausulas abaixo e de acordo com os documentos que a este acompanham:

## I

O capital da companhia será de quinhentos contos de réis (500:000\$000), realizado nos termos da legislação vigente.

## II

A companhia fará no Thesouro Nacional, no prazo legal, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$000), em títulos federaes ou dinheiro.

## III

A companhia se sujeitará ás disposições das leis vigentes ou quo vierem a vigorar no territorio da Republica, especialmente as que se referirem ao objecto do seu negocio.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.340 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1930

*Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia de Seguros "Integridade" e o aumento do seu capital*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "Integridade", sociedade anonyma com séde nesta Capital, resolve approve as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 30 de junho do corrente anno, e o aumento do seu capital para mil contos de réis (1.000:000\$000), de acordo com os documentos que a este acompanham, continuando a Companhia sujeita ás clausulas dos decretos anteriores e ás leis e regulamentos que regerem o objecto do seu negocio.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.341 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1930

*Concede á Sociedade Anonyma "Daggett & Ramsdell" autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Daggett & Ramsdell", com séde em Nova York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. F' concedida á Sociedade Anonyma "Daggett & Ramsdell" autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negos-

rios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

**Clausulas que acompanham o decreto n. 19.341, desta data**

**I**

A Sociedade Anonyma "Daggett & Ramsdell" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciaes ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

**III**

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

**IV**

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

**V**

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização con-

cedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1930. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 19.342 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 19.343 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1930

*Supprime, na Estrada de Ferro Central do Brasil, dous logares de escreventes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil dous logares de escreventes, sendo um na 3ª divisão, vago com a transferencia para a 4ª de Ignacio Bustamante e um na 4ª divisão, decorrente da vaga da promoção de José Rodrigues.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 19.344 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1930

*Supprime, na Estrada de Ferra de Goyaz, dous logares de conferentes de segunda classe*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, na Estrada de Ferro de Goyaz, dous logares de conferentes de 2ª classe, vagos com as exonerações de Joaquim Marques Póvoas e João Carlos Lourenço.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.345 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1930

*Supprime dous logares de praticantes de trem do quadro especial da Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.581, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, na 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, dous logares de praticantes de trem do quadro especial, vagos com as promoções de Santiago Villalba Filho e Saturnino Lourenço de Souza.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 19.346 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1930

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 8:160\$000, para pagamento ao desembargador em disponibilidade da Justica do Territorio do Acre, João Rodrigues do Lago, do accrescimo de 10 % sobre os respectivos vencimentos, relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1925 a 31 de dezembro de 1927*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a autorização do artigo 3º do decreto legislativo n. 5.671, de 2 de fevereiro de 1929, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de oito contos cento e sessenta mil réis (8:160\$000), para pagamento ao desembargador em disponibilidade da Justica do Territorio do Acre, João Rodrigues do Lago, do accrescimo de 10 % sobre os respectivos vencimentos, que lhe foi concedido por decreto de 11 de agosto ultimo e relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1925 a 31 de dezembro de 1927.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 19.347 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1930

*Revoga o decreto n. 19.287, de 22 de julho de 1930, que autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a modificar o contracto celebrado com A. Thun, em 31 de janeiro de 1912.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve revogar o decreto n. 19.287, de 22 de julho do corrente anno, que autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a modificar o contracto celebrado, em 31 de janeiro de 1912, com o industrial A. Thun, para a concessão dos favores de que tratam os decretos ns. 2.406, de 11 de janeiro de 1911; 8.019, de 19 de maio de 1910; 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947-A, de 4 de novembro de 1890, para a exploração da industria siderúrgica.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.348 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1930

*Approva as alterações feitas nos estatutos do "Banco Hollandez da America do Sul", com sede em Amsterdam e succursaes no Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco Hollandez da America do Sul", com sede em Amsterdam, Hollanda, e succursaes no Brasil, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve aprovar as alterações feitas nos estatutos do alludido estabelecimento, de acordo com a resolução da assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em Amsterdam em 4 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 19.349 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1930

*Adia, por tres mezes, o licenciamento das praças voluntarias e sorteadas do Exercito*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o art. 11 do decreto n. 15.934, de 22 de ja-

neiro, de 1923, modificado pelo n. 16.114, de 31 de julho de 1923, resolve adiar por tres mezes o licenciamento dos voluntarios, sorteados, engajados e reengajados, que estejam a concluir o tempo de serviço na primeira zona militar, podendo, entretanto, tal licenciamento ser feito, dentro do referido prazo, a juizo do Governo.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

**DECRETO N. 19.350 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1930**

*Declara em estado de sitio todo o territorio da Republica, até 31 de dezembro do corrente anno*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 5.808, de 4 de outubro corrente, resolve estender a todo o territorio da Republica, até 31 de dezembro de 1930, o estado de sitio declarado pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

**DECRETO N. 19.351 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1930**

*Convoca reservistas de 1º e 2º categorias até a idade de 30 annos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o disposto no art. 2º, alinea b, da lei n. 5.742, de 28 de novembro de 1929, resolve convocar os reservistas de primeira e segunda categorias, até a idade de trinta annos.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

## DECRETO N. 19.352 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1930

*Decreta feriado nacional até o dia 21 de outubro corrente, inclusive*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Attendendo ás circunstancias graves creadas para o Brasil pela subversão da ordem publica em alguns Estados da Federação e considerando que é dever do Poder Executivo zelar pelos supremos interesses da Nação, decreta:

Artigo unico. Desta data até o dia 21 do corrente, inclusive, é considerado feriado nacional, ficando durante esse periodo suspensos todos os actos impraticaveis nos dias feriados por lei.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta medida sómente as repartições publicas de caracter administrativo, menos a Caixa de Estabilização.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

## DECRETOS NS. 19.353 E 19.354 NÃO FORAM PUBLICADOS

## DECRETO N. 19.355 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1930

*Declara que, a partir da presente data, cada pessoa fica obrigada attender ás requisições feitas pela autoridade competente*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve declarar que, a partir da presente data, fica obrigada cada pessoa a attender, em todo o territorio nacional, ás requisições feitas mediante delegação expressa dos ministros de Estado da Guerra e da Marinha por autoridade competente, na conformidade da lei n. 4.263, de 1 de janeiro de 1921 e regulamento approvado por decreto n. 17.859, de 21 de julho de 1927.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1930, 109º da Indépendencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

## DECRETO N. 19.356 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1930

*Occupa a Rêde Sul Mineira*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto na clausula X do contracto que baixou com o decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, decreta:

Artigo unico. Fica ocupada temporariamente pelo Governo Federal a Rêde Sul Mineira, arrendada ao Estado de Minas Geraes, a qual passa á direcção immediata da Inspectoria Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.357 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1930

*Provè sobre o abastecimento dos generos de primeira necessidade á população do Distrito Federal e dos Estados da Federação e dá outras providencias.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que, em face da anormalidade da situação, é dever precípua do Governo tomar todas as providencias para que a população desta Capital e dos Estados da Federação não venha a soffrer difficuldades em seu abastecimento de generos de primeira necessidade, nem explorada quanto aos preços, tudo devidamente fiscalizado e executado:

Resolve, usando da facultade que lhe confere o art. 80 da Constituição Federal e para execução dos decretos numeros 19.350 e 5.809, respectivamente, de 5 e 6 do corrente:

Art. 1.º Da data da publicação deste decreto até nova resolução os preços máximos para a venda á vista ou a prazo, em varejo, dos generos de primeira necessidade, serão os constantes da tabella annexa, que vae assignada pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Comércio.

Paragrapho unico. Essa tabella de preços máximos poderá ser modificada, sempre que for aconselhavel, devendo as modificações ser publicadas oficialmente.

Art. 2.º Incorrerá em multa de 200\$000 a 50:000\$000 e prisão até de 30 dias, além das outras penalidades que no caso couberem, todo aquele que, commerciante ou não, infringir as disposições do art. 1º deste decreto e sua tabella.

Art. 3.º A fiscalização e execução de todas as medidas referentes ao abastecimento do Distrito Federal e dos Estados, de acordo com as providencias estabelecidas neste decreto, fica a cargo do respectivo Prefeito, e nos Estados dos respectivos presidente e governadores, mediante accordos feitos

com o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, accordos que poderão ser modificados quando necessário.

Art. 4.º As multas serão cobradas na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º O Governo poderá requisitar os *stocks* de generos alimenticios ou de primeira necessidade, sonegados ao consumo, para cedel-los ao commercio pelo custo da aquisição aos seus detentores, indemnizando estes.

Art. 6.º Fica prohibida a exportação dos generos de primeira necessidade constantes da tabella annexa, salvo o excedente do consumo interno.

Art. 7.º Fica concedida, a partir desta data e pelo prazo de sessenta dias, isenção, em todas as alfandegas do paiz, de direitos e taxas para os seguintes generos: arroz, banha, carne frigorificada e resfriada, carne secca ou xarque, batatas, feijão, leite condensado, manteiga, milho e forragens.

Art. 8.º Os inspectores das alfandegas ficam autorizados a providenciar no sentido de serem desembaraçados os generos mencionados neste decreto, mediante pedido dos interessados e de acordo com as seguintes condições:

I. Terão a faculdade de importar os generos alimenticios referidos no art. 7º sómente os commerçiantes, cabendo ás inspectorias das alfandegas exigir os documentos que, para esse fim, entenderem necessarios.

II. As mercadorias que já estiverem nos portos, e as que já houverem sido ou forem embarcadas até 30 de novembro proximo futuro gozam do regimen deste decreto.

Art. 9.º Até o dia 30 de novembro futuro é concedido aos navios estrangeiros fazer o transporte de cabotagem nos diversos portos da Republica, para as mercadorias constantes da tabella annexa.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

F. C. de Oliveira Botelho.

Tabella annexa ao decreto n. 19.357, desta data

	Preços maximos
Arroz brilhado de 1º, kilo.....	1\$600
Arroz brilhado de 2º, kilo.....	1\$300
Arroz especial, kilo .....	1\$400
Arroz superior, kilo.....	1\$200
Arroz bom, kilo.....	1\$000
Arroz regular, kilo.....	8900
Assucar refinado de 1º, kilo.....	8700
Assucar refinado de 2º, kilo.....	8600
Assucar refinado de 3º, kilo.....	8600

Azeite de oliveira Plaignol, lata.....	8\$000
Azeite de oliveira Hespanhol, lata.....	6\$000
Azeite de oliveira portuguez, lata.....	6\$500
Bacalháo especial, kilo.....	3\$200
Bacalháo superior, kilo.....	2\$900
Bacalháo regular, kilo .....	2\$700
Banha de Porto Alegre, kilo.....	3\$500
Banha de Itajahy, kilo.....	4\$000
Batatas nacionaes especiaes, kilo.....	1\$000
Batatas nacionaes regulares, kilo.....	\$800
Batatas estrangeiras, kilo.....	1\$200
Café moido, kilo .....	3\$000
Carne de vacca fresca, resfriada ou congelada de 1 <sup>a</sup> qualidade, kilo .....	2\$200
Carne fresca de carneiro, kilo.....	3\$500
Carne fresca de porco, kilo.....	3\$800
Carne de porco salgada (lombo), kilo.....	3\$600
Carne de porco com osso, kilo.....	3\$200
Carne secca platina (mantas), kilo.....	3\$800
Carne secca nacional (mantas), kilo.....	3\$500
Carne secca nacional (patos e mantas), kilo.....	3\$200
Carne secca nacional regular, kilo.....	3\$000
Cebolas, kilo .....	1\$600
Chá preto Lipton (lata de 100 grs), lata.....	3\$500
Farinha de mandioca especial, kilo.....	\$600
Farinha de mandioca entrefina, kilo.....	\$500
Farinha de mandioca grossa, kilo.....	\$400
Farinha de trigo, kilo.....	1\$300
Feijão preto especial, kilo.....	\$600
Feijão preto regular, kilo.....	\$500
Feijão mulatinho, kilo .....	\$800
Feijão manteiga, kilo.....	1\$000
Feijão de côres, kilo.....	\$900
Fubá de arroz, kilo.....	1\$600
Fubá de milho, kilo.....	\$700
Leite condensado nacional, lata.....	2\$300
Leite condensado estrangeiro, lata.....	3\$200
Manteiga, kilo .....	9\$000
Matte, kilo .....	1\$600
Milho vermelho, kilo .....	\$500
Milho misturado, kilo.....	\$400
Pão de trigo, kilo.....	1\$200
Sal grosso, kilo.....	\$300
Sal moido, kilo.....	\$500
Sal refinado, kilo.....	\$600
Toucinho salgado, kilo.....	3\$500
Toucinho de fumeiro, kilo.....	4\$500
Phosphoros, pacote .....	\$900
Leite fresco, litro .....	\$900
Kerozene, litro .....	\$900
Gazolina, litro .....	1\$000

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1930. — *Geminiano*  
*Lyra Castro*.

---

**DECRETO N. 19.358 — NÃO FOI PUBLICADO**

---

---

**DECRETO N. 19.359 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1930**

*Convoca reservistas navaes de 1<sup>a</sup> categoria do Regimento Naval*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Artigo unico. São convocados os reservistas navaes de primeira categoria do Regimento Naval que tiveram baixa por conclusão do tempo legal nos annos de 1921 a 1930, com residencia nesta Capital.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

---

**DECRETO N. 19.360 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1930**

*Designa a dependencia denominada "Sala da Capella", da Casa de Correcção, como prisão privativa para detenção por efeito do estado de sitio*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto nos arts. 80, § 2º, n. I e 48, n. I, da Constituição Federal, resolve, enquanto permanecer a situação anormal que determinou a decretação do estado de sitio e à vista das circunstancias especiaes em que se encontra o Governo, para ter em segurança os presos politicos, designar a dependencia denominada "Sala da Capella", da Casa de Correcção, inteiramente independente e separada das galerias des-

tinadas aos presos communs, para logar de detenção privativa e provisoria de pessoas accusadas de crimes politicos.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 19.361 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1930

*Convoca as praças reservistas da Policia Militar do Distrito Federal, de 25 a 40 annos de idade*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 237 do decreto n. 14.508, de 1 de dezembro de 1920, e do paragrapgo unico do art. 7º do decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923, resolve convocar as praças reservistas da Policia Militar do Distrito Federal, de 25 a 40 annos de idade, para o serviço da mesma corporação, durante o periodo do estado de sitio de que tratam os decretos numeros 19.356 e 5.809, respectivamente, de 5 e 6 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 19.362 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1930

**Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 7.640\$860, para pagamento de diferença entre accrescimos de vencimentos a que tem direito o Dr. Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara na Secção do Distrito Federal.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, com fundamento na autorização constante do decreto legislativo n. 5.778, de 25 de agosto proximo passado, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de sete contos seiscentos e quarenta mil oitocentos e sessenta réis, para pagamento de diferença entre accrescimos de vencimentos a que tem direito, no periodo de 30 de dezembro

de 1929 a 31 de dezembro de 1930, o Dr. Octavio Kelly, Juiz federal da Segunda Vara na Seção do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

**DECRETO N.º 19.303 — de 14 de outubro de 1930**

*Baixa nova tabella para a venda da generos e artigos de primeira necessidade, no commercio a varejo do Distrito Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de acordo com o que dispõe o paragrapho unico do art. 1º do decreto n.º 19.357, de 7 do corrente, baixar nova tabella de preços máximos, para venda á vista ou a prazo, dos generos e artigos de primeira necessidade, no commercio a varejo do Distrito Federal, que vai annexa e assignada pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, ficando revogada a anterior.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

**Tabella de preços máximos para a venda á vista ou a prazo, dos generos e artigos de primeira necessidade, no commercio a varejo do Distrito Federal, annexa ao decreto n.º 19.303, desta data.**

	Preços máximos
Alcool a 40º, sem casco, litro .....	2\$300
Alcool a 40º, sem casco, garrafa .....	1\$500
Alcool a 36º, sem casco, litro .....	1\$700
Alcool a 36º, sem casco, garrafa .....	1\$200
Alhos, kilo .....	5\$000
Arroz brilhado de primeira qualidade (agulha, oriental, etc.), kilo .....	1\$600
Arroz brilhado de segunda qualidade, kilo .....	1\$300

	Precos maximos
Arroz especial (delicioso, etc.), kilo.....	1\$400
Arroz superior (Igitape, etc.), kilo.....	1\$100
Arroz bom, kilo .....	\$900
Arroz regular, kilo .....	\$800
Arroz de segunda qualidade, kilo.....	\$700
Arroz de terceira qualidade, kilo .....	\$600
Arroz inferior, kilo .....	\$500
Assiticar refinado de primeira qualidade, kilo .....	\$700
Assiticar refinado de segunda qualidade, kilo .....	\$660
Assiticar refinado de terceira qualidade, kilo .....	\$600
Azeite de oliveira, Plagniol, lata .....	8\$000
Azeite de oliveira, hespanhol, lata .....	6\$000
Azeite de oliveira, portuguez, lata .....	6\$500
Azeite de oliveira, italiano, Grambogi, Rosito e Ber- tolli, lata de um kilo .....	5\$500
Azeite de oliveira, italiano, Maro e Sasso, lata de um kilo .....	6\$000
Azeite, particular Peroni, lata de um kilo .....	8\$000
Bacalhão especial, kilo .....	3\$200
Bacalhão superior, kilo .....	2\$900
Bacalhão regular, kilo .....	2\$700
Banha de Porto Alegre, kilo .....	3\$500
Banha de Itajahy, kilo .....	4\$000
Batatas nacionaes, especiaes, kilo .....	1\$000
Batatas nacionaes, superiores, kilo .....	\$800
Batatas nacionaes, regulares, kilo .....	\$600
Batatas estrangeirass, especiaes, kilo .....	1\$100
Batatas estrangeirass, regulares, kilo .....	\$900
Café moido, de primeira qualidade, kilo .....	2\$900
Café moido, de segunda qualidade, kilo .....	2\$700
Café moido, de terceira qualidade, kilo .....	2\$600
Carne fresca de vacca, de primeira qualidade, tal como alecatra, filet, chan de dentro, perna e col- chão, kilo .....	2\$200
Carne fresca de vacca, de segunda qualidade, tal como pá, pato, capa de charneira, kilo .....	1\$800
Carne fresca de vacca, de terceira qualidade, tal como assém, pescoco, peito, ponta, coiô, etc., kilo .....	1\$400
Carne fresca de vitella, de primeira qualidade, tal como perna e costelletas, kilo .....	2\$800
Carne fresca de vitella, de segunda qualidade, tal como assem, pá, etc., kilo .....	2\$400
Carne fresca de carneiro, de primeira qualidade, tal como perna e costelletas, kilo .....	3\$000
Carne fresca de carneiro, de segunda qualidade, tal como assém, pá, etc., kilo .....	2\$500
Carne fresca de porco, de primeira qualidade, tal como perna e costelletas, kilo .....	3\$800
Carne fresca de porco, de segunda qualidade, tal como assém, pá, etc., kilo .....	3\$500
Carne de porco salgada (lombo), kilo .....	3\$600
Carne de porco saigada (com osso), kilo .....	3\$200
Carne secca platina (mantas), kilo .....	3\$800

	Preços maximos
Carne secca nacional (mantas), kilo.....	3\$500
Carne secca nacional (patos e mantas), kilo .....	3\$200
Cebolas estrangeiras de primeira qualidade, kilo .....	1\$800
Cebolas estrangeiras de segunda qualidade, kilo .....	1\$700
Cebolas nacionaes, kilo .....	1\$600
Chá preto Lipton, kilo .....	33\$000
Chá preto Lipton, lata de 100 grammas .....	3\$500
Farello, sacco de 35 kilos .....	5\$500
Farinha de Suruhy, kilo .....	\$800
Farinha de mandioca, especial, kilo .....	\$600
Farinha de mandioca, entrefina, kilo .....	\$500
Farinha de mandioca, grossa, kilo .....	\$400
Farinha de trigo, kilo .....	1\$300
Feijão preto, especial, kilo .....	\$600
Feijão preto, regular, kilo .....	\$500
Feijão mulatinho, kilo .....	\$800
Feijão manteiga, kilo .....	1\$000
Feijão de côres, kilo .....	\$900
Frangos pequenos, um .....	3\$000
Frangos regulares, um .....	3\$500
Frangos grandes, um .....	4\$000
Fubá de arroz, kilo .....	1\$600
Fubá de milho, mimoso, kilo .....	\$700
Fubá de milho, commun, kilo .....	\$400
Fubá grosso, kilo .....	\$300
Fubá grosso (sacco de 50 kilos) .....	15\$000
Gallarotes, um .....	5\$000
Gallinhas regulares, uma .....	5\$500
Gallinhas boas, uma .....	6\$000
Gallinhas gordas, uma .....	6\$500
Gallinhas especiaes, uma .....	7\$500
Gazolina, caixa .....	43\$000
Gazolina, lata .....	22\$000
Gazolina, litro .....	1\$000
Kerozene, caixa .....	37\$000
Kerozene, lata .....	19\$000
Kerozene, litro .....	\$850
Leite condensado, nacional, lata .....	2\$300
Leite condensado, estrangeiro, lata .....	3\$200
Leite fresco, nos entrepostos, litro .....	\$600
Leite fresco, nas Leiterias, no balcão, litro .....	\$800
Leite fresco, nas Leiterias, no balcão, 1/2 litro .....	\$400
Leite fresco, nas Leiterias, nas mesas, litro .....	\$900
Leite fresco, nas Leiterias, nas mesas, 1/2 litro .....	\$500
Leite fresco a domicilio, litro .....	\$900
Leite fresco a domicilio, 1/2 litro .....	\$500
Leite fresco, nos estabulos, no balcão, litro .....	1\$000
Leite fresco, nos estabulos, no balcão, 1/2 litro .....	\$500
Leite fresco, de estabulo, a domicilio, litro .....	1\$200
Leite fresco, de estabulo, a domicilio, 1/2 litro .....	\$600
Leite fresco, nos carros-tanques, litro .....	\$800
Leite fresco, nos carros-tanques, 1/2 litro .....	\$400
Leite fresco, nos postos, litro .....	\$700
Leite fresco, nos postos, 1/2 litro .....	\$400

	Preços maximos
Manteiga fresca, sem sal, kilo .....	8\$800
Manteiga fresca, sem sal, 1/2 kilo .....	4\$500
Manteiga fresca, sem sal, 1/4 kilo .....	2\$400
Manteiga fresca, com sal, kilo .....	8\$200
Manteiga fresca, com sal, 1/2 kilo .....	4\$200
Manteiga fresca, com sal, 1/4 kilo .....	2\$200
Massas alimenticias, brancas, communs, kilo .....	1\$300
Massas alimenticias, amarellas, macarrão, lazanha e aletria branca e amarella, kilo .....	1\$600
Massas brancas, semola, kilo .....	1\$500
Matte, kilo .....	1\$600
Milho vermelho, kilo .....	\$500
Milho misturado, kilo .....	\$400
Ovos frescos, duzia .....	2\$400
Pão de trigo, typo francez, em unidades de 1/2 kilo e um kilo, nas padarias, kilo .....	1\$200
Pão de trigo, typo francez, em unidades de 1/2 kilo e um kilo, a domicilio, kilo .....	1\$400
Pão de primeira qualidade e o especial, taes como: compridos, redondos, provença, cacete, trança, rosca e de cerveja, em unidades fraccionadas, nas padarias, kilo .....	1\$400
Pão de primeira qualidade e o especial, taes como: compridos, redondos, provença, cacete, trança, rosca e de cerveja, em unidades fraccionadas, a domicilio, kilo .....	1\$600
Peixe fresco de primeira qualidade, taes como: garopa, badejo, badejete, linguado, robalo, pescadinha, bijupirá, namorado, pescada — escamado, limpo e em postas, kilo .....	7\$000
Peixe fresco de primeira qualidade, taes como: garopa, badejo, badejete, linguado, robalo, pescadinha, bijupirá, namorado, pescada — escamado, limpo, inteiro, kilo .....	6\$000
Peixe fresco de primeira qualidade, taes como: garopa, badejo, badejete, linguado, robalo, pescadinha, bijupirá, namorado, pescada — não escamado, kilo .....	5\$000
Peixe fresco, de segunda qualidade, taes como: enxova, corvina de linha, cavalla, tainha, cocoroca, batata, dourado, pargo, serra, cherelete — escamado, limpo e em postas, kilo .....	4\$000
Peixe fresco, de segunda qualidade, taes como: enxova, corvina de linha, cavalla, tainha, cocoroca, batata, dourado, pargo, serra, cherelete — escamado, limpo, inteiro, kilo .....	3\$500
Peixe fresco, de segunda qualidade, taes como: enxova, corvina de linha, cavalla, tainha, cocoroca, batata, dourado, pargo, serra, cherelete — não escamado, kilo .....	2\$500
Peixe fresco, de terceira qualidade, taes como: bagre, arraia, cação, sardinha, saveia, etc., kilo .....	1\$500
Phosphoros, pacote .....	\$900
Sabão especial, kilo .....	1\$200
Sabão virgem, de primeira qualidade, kilo .....	1\$100

	Precos maximos
Sabão virgem, de segunda qualidade, kilo .....	\$900
Sabão virgem, de terceira qualidade, kilo .....	\$700
Sal inglez (saquinho de dous kilos) .....	1\$600
Sal nacional, refinado (saquinho de deus kilos) ....	1\$000
Sal nacional, moido (saquinho de dous kilos) .....	\$900
Sal nacional, grosso, kilo .....	\$300
Talharim amarello, kilo .....	1\$800
Talharim amarello, fresco, kilo .....	1\$600
Totteinho fresco, kilo .....	3\$500
Toucinho de fumeiro, kilo .....	4\$500
Velas de primeira qualidade, taes como Brasileira e Guarahy, pacote .....	2\$500
Velas de segunda qualidade, taes como Ypiranga, Rio Branco, etc., pacote .....	2\$000
Velas de terceira qualidade, taes como Paulista, Do- mestica, etc., pacote .....	1\$700

Nota — Os preços da presente tabella são preços máximos. O Governo procurou discriminar o mais possível, assim de que não se venda um artigo por outro. Cada consumidor deve fiscalizar a observância fiel e completa da presente tabella, quanto aos pesos, medidas e qualidades dos generos e artigos nella incluidos. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

#### DECRETO N. 19.364 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1930

*Prorroga, por mais dez annos, o prazo concedido pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, ao Banco Francez e Italiano para a America do Sul (Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud), para funcionar no Brasil.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem o Banco Francez e Italiano para a America do Sul (Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud), autorizado a funcionar na Republica pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, pelo prazo de vinte annos, resolve prorrogar por mais dez annos o prazo de que trata o citado decreto, ficando subordinado as condições nelle estabelecidas e demais prescripções da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1930, 109º da Independência e 48º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 19.364 A — DE 15 DE OUTUBRO DE 1930 (\*)

*Abre creditos, na importancia de 2.133:587\$224, suplementares a diferentes verbas do orçamento vigente de diversos ministerios.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. II, do art. 9º do decreto legislativo n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir os creditos de 229.843\$224. 630:000\$000, 600\$000 e 1.273:144\$000, na importancia total de réis 2.133:587\$224 (dous mil cento e trinta e tres contos, quinhentos e oitenta e sete mil duzentos e vinte e quatro réis), suplementares a diferentes verbas do orçamento vigente dos Ministerios da Justica, Marinha, Viação e Fazenda, respectivamente, de acordo com as demonstrações organizadas pela Contadoria Central da Republica, que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1930. 10º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## EXERCICIO DE 1930

## MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Demonstração de creditos supplementares a serem abertos para reforço das dotações orçamentarias abaixo indicadas, por conta da autorização constante do art. 9º, n. II, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929 e de acordo com os processos ns. 22.503, 31.302 e 15.595, de 1930

Verbas, consignações e sub-consignações	Creditos votados		Despesa effectuada e a effectuar		Supplementações necessarias	
	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total
16º — Policia Militar do Distrito Federal «Pessoal»						
3—Gratif. e auxlios especiaes: Para pagamento da gratificação adicional de 10 % e 15 % aos sargentos e musicos, etc.....	150:000\$000	—	165:000\$000	—	15:000\$000	
7—Pesssal extraordianario: Empregados nos serviços de locomoção, etc.....	167:000\$000	—	190:217\$541	—	23:217\$541	
Pessoal dos serviços de electricidade, etc.. Reformados	77:000\$000	—	87:114\$927	—	10:114\$927	
8—Para attender ao pagamento, etc.....	1.706:537\$427	—	1.866:537\$427	—	160:000\$000	
10—Para despesas de substituição, etc.....	18:000\$000	2.118:537\$427	27:710\$756	2.336:580\$651	9:710\$756	218:043\$224
21º—Departamento Nacional de Saude Publica Pessoal Inspectoria de Hygiene Infantil						
8º—5 auxiliares de dispensarios: (Suplementação exigida para attender ao aumento de vencimentos, conforme decreto n. 19.206, de 7/5/930).....	—	29:650\$000	—	33:450\$000	—	3:800\$000
28º—Administr. etc., no Territorio do Acre Pessoal Tribunal de Appellação						
5—1 Procurador geral (reforço necessario em face da tabella que acompanhou o decreto n. 18.758, de 22-5-929).....	—	40:000\$000	—	48:000\$000	—	8:000\$000
						229:843\$224

I Divisão da Contadoria Central da Republica, em 23 de agosto de 1930.—*Gasto de Lima Chaves*, servindo de sub-contador.

Leis de 1930 — Vol. II — Pag. 572 — 1

EXERCICIO DE 1930  
MINISTERIO DA FAZENDA

Demonstração de créditos supplementaes a serem abertos por conta da autorização constante do art. 9º, n. II, da lei n. 5.753, de 2, de dezembro de 1929, para reforço das dotações orçamentarias abaixo indicadas, conforme processos ns. 26.950, 24.032 37.906 e 40.762, todos de 1930.

Verbas, consignações e sub-consignações	Créditos votados		Despesa efectuada e a efectuar		Suplementações necessárias	
	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total
4º — Inativos						
Pessoal						
2 — Importância destinada ao pagamento de novas aposentadorias:						
Credito orçamentario.....	1.500:000\$000	3.000:000\$000	—	3.700:000\$000	—	700:000\$000
Credito supplementar (Decreto n. 19.289).....	1.500:000\$000	3.000:000\$000	—	3.700:000\$000	—	700:000\$000
5º — Pensionistas						
Pessoal						
2 — Para novas pensões, etc.....	—	1.500:000\$000	—	1.800:000\$000	—	300:000\$000
11º — Casa da Moeda						
Pessoal						
1 — Director, etc. (Para cumprimento do Decreto n. 19.206, de 7-5-1930, que declarou aumentados os vencimentos de 1 ajudante do almoxarifado).....	—	8:400\$000	—	10:800\$000	—	2:400\$000
13º — Imprensa Nacional, etc.						
Pessoal						
9 — Composição:						
5 — Paginadores — (Vencimentos aumentados, conforme decreto numero 19.206 de 7-5-1930).....	34:800\$000	—	39:600\$000	—	4:800\$000	—
26 — Expedição:						
13 — Expedidores (idem, como acima).....	74:880\$000	109:680\$000	97:344\$000	136:944\$000	22:464\$000	27:264\$000
18º — Alfandegas						
XIV — Alfandega da Capital Federal						
Pessoal						
4 — Das embarcações:						
2 — Ajudantes de mecânico (vencimentos aumentados, conforme decreto numero 19.206, de 7-5-1930).....	16:360\$000	—	18:240\$000	—	1:880\$000	—
20 — Motoristas (vencimentos aumentados, conforme decreto numero 19.206, de 7-5-1930).....	131:400\$000	—	172:800\$000	—	41:400\$000	—
8 — Ilha de Santa Barbara						
Pessoal da carreira e oficinas						
1 — Mestre geral (suplementação necessária, de acordo com o decreto citado, além da que já foi aberta pelo decreto n. 29.289, de 23 de julho do corrente anno).....	10:750\$000	158:510\$000	10:950\$000	201:990\$000	200\$000	43:480\$000
26º — Despesas eventuais						
Importância que se presume necessária, etc. — (conforme despacho do Sr. ministro, ás fls. 10 v. do processo n. 40.762, de 1930).....	—	200:000\$000	—	300:000\$000	—	100:000\$000
						1.173:144\$000

Primeira Divisão da Contadaria Central da República, em 9 de setembro de 1930. — *Gastão de Lima Chaves, servindo de sub-contador.*

**EXERCICIO DE 1930**  
**MINISTERIO DA MARINHA**

Demonstração dos créditos supplementares a serem abertos, para reforço das dotações orçamentárias abaixo indicadas, por conta da autorização constante do art. 9º, n. II, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929 e de acordo com o solicitado pelo Ministério da Marinha ao da Fazenda.

Primeira Divisão da Contadoria Central da Republica, 9 de setembro de 1930. — *Gastão de Lima Chaves, servindo de sub-contador,*

## EXERCICIO DE 1930

MINISTÉRIO DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

Demonstração de créditos suplementares a serem abertos por conta da autorização constante do art. 9º, nº. II, da lei nº. 5.753, de 27 de dezembro de 1929, para reforço das dotações orçamentárias abaixo indicadas, de acordo com o que consta do processo nº. 24.251, de 1930.

Verbas, consignações e sub-consignações	Creditos votados		Despesa efectuada e a efectuar		Suplementações necessárias	
	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total
2 <sup>a</sup> — Correios.						
Pessoal						
2 — Para quebras ao pessoal das thesourarias (reforço julgado necessário para atender tal despesa nas administrações de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Parahyba, Ribeirão Preto e Uberaba).....	39:400\$000	—	40:000\$000	—	—	600\$000

Primeira Divisão da Contadoria Central da Republica, 26 de agosto de 1930.—*Gastão de Lima Chaves*, servindo de sub-contador.

## EXERCICIO DE 1930

**MINISTERIO DA FAZENDA**

Demostraçao dos creditos supplementares a serem abertos, para reforço das dotações orçamentarias abaixo indicadas, por conta da autorização constante do art. 9º, n. II, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929

Verbas, consignações e sub-consignações	Creditos votados		Despesa efectuada e a efectuar		Supplementações necessarias	
	Parcial	Total	Parcial	Total	Parcial	Total
29 <sup>a</sup> — Reposições e restituições						
«Importancia destinada a pagamento, etc.» (Para attender a pagamentos já autorizados).....	—	1.000:000\$000	—	1.100:000\$000	—	100:000\$000 00:000\$000

Primeira Divisão da Contadoria Central da Republica, em 9 de setembro de 1930. — *Gastão de Lima Chaves, servindo de sub-contador.*

## EXERCICIO DE 1930

Recapitulação, por Ministerios e verbas, dos creditos supplementares a serem abertos por conta da autorização contida no art. 9º, n. II, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929, além dos já abertos pelo decreto n. 19.289, de 23 de julho de 1930.

## Ministerio da Justica:

16º — "Policia Militar do Distrito Federal" . . . . .	218:043\$224
21º — "Departamento Nacional de Saude Publica" . . . . .	3:800\$000
28º — "Adm. e Justica no Territorio do Acre" . . . . .	8:000\$000
<hr/>	

## Ministerio da Marinha:

17º — "Pessoal do Serviço Subalterno da Armada e Taifa" . . . . .	350:000\$000
22º — "Munições de Bocca" . . . . .	280:000\$000
<hr/>	

## Ministerio da Viação:

2º — Correios" . . . . .	600\$000
--------------------------	----------

## Ministerio da Fazenda:

4º — "Inactivos" . . . . .	700:000\$000
5º — "Pensionistas" . . . . .	300:000\$000
11º — "Casa da Moeda" . . . . .	2:400\$000
13º — "Imprensa Nacional e <i>Diário Oficial</i> " . . . . .	27:264\$000
18º — "Alfandega" (da Capital Federal) . . . . .	43:480\$000
26º — "Despesas Eventuaes" (papel) . . . . .	100:000\$000
29º — "Reposições e restituições" . . . . .	100:000\$000
	<hr/>
	1.273:144\$000
	<hr/>
	2.133:587\$224

Primeira Divisão da Contadoria Central da Republica, em 9 de setembro de 1930. — *Gastão de Lima Chaves*, servindo de sub-contador.

## DECRETO N. 19.365 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1930

*Indulta os sorteados para o serviço militar do crime de insubmissão*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercício da atribuição conferida pelo art. 48, n. 6, da Constituição, resolve indultar:

I — Os sorteados para o serviço militar que não tendo comparecido às unidades para que foram designados, foram considerados insubmissos, desde que se apresentem promptos para o cumprimento daquella obrigação no prazo de 20 dias nas suas ou em outras regiões e circunscrições militares onde, porventura, se encontrarem.

II — Os insubmissos que se acham presos, sentenciados ou para sentenciar pelo mesmo crime acima referido.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

## DECRETO N. 19.366 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1930

*Decreta a intervenção no Estado do Espírito Santo e dá outras providências*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Estado do Espírito Santo está em guerra civil desencadeada pelo Estado de Minas Gerais, tendo já havido invasão de forças militares do Estado de Minas Gerais no território do Espírito Santo;

Considerando que ao Governo Federal incumbe assegurar a integridade nacional;

Considerando que é indispensável pôr termo à guerra civil referida, resolve:

Art. 1.º O Governo Federal decreta a intervenção no Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 6º, n. 1, 2ª parte, e III, ultima parte, da Constituição da Republica.

Art. 2.º O interventor nomeado governará o Estado até que, a juízo do Governo Federal, tenham cessado os motivos

determinantes da intervenção; e obedecerá ás instruções que serão expedidas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 19.367 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1930

*Decreta a intervenção no Estado de Pernambuco e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, em consequencia do movimento subversivo que irrompeu nos Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Parahyba, o territorio do Estado de Pernambuco foi invadido por forças rebeldes que se apoderaram da cidade do Recife, estando em plena guerra civil esse Estado;

Considerando que o governador de Pernambuco, Estacio Coimbra, em telegramma de 6 do corrente, solicita a intervenção federal para garantir o livre exercicio dos poderes publicos naquelle Estado;

Considerando que ao Governo Federal incumbe assegurar a integridade nacional, bem assim pôr termo á guerra civil que ora conflagra alguns Estados;

Resolve:

Art. 1.º O Governo Federal decreta a intervenção no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 6º, ns. I e III, ultima parte, da Constituição da Republica.

Art. 2.º O interventor nomeado governará o Estado até que a ordem seja plenamente restabelecida e normalizada a situação, a juizo do Governo Federal, obedecendo ás instruções que serão expedidas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 19.368 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 2:383\$000, para pagamento de diferença de vencimentos ao mestre Geral da Imprensa Naval José Augusto da Silva*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.767, de 11 de agosto ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmula do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de dous contos trescentos e oitenta e tres mil réis (2:383\$000), para applicar no pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o mestre geral da Imprensa Naval José Augusto da Silva, contados de 6 de fevereiro a 31 de dezembro de 1928.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

## DECRETO N. 19.369 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1930

*Supprime um lugar de 1º escripturario, um de auxiliar tecnico e um de engenheiro de 2ª classe, na Estrada de Ferro Oeste de Minas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

*Artigo unico. Ficam supprimidos os seguintes cargos na Estrada de Ferro Oeste de Minas:*

*1 primeiro escripturario, vago com a aposentadoria do Sr. Miguel Rodrigues da Silva;*

*1 auxiliar technico, vago com a aposentadoria, por invalidez, do Sr. Manoel da Cunha Lima; e*

*1 engenheiro de segunda classe, vago com a promoção a engenheiro de primeira classe do Sr. José Edwards Ribeiro.*

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.370 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1930

*Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de quatrocentos contos de réis (400:000\$000), para attender ao pagamento de subvenções relativas aos serviços de navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.944, de 12 de agosto de 1925, revigorado pelo art. 9º do decreto n. 5.751, de 27 de dezembro de 1929, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93, do Régulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de quatrocentos contos de réis (400:000\$000), para attender ao pagamento de subvenções pelos serviços de navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 19.371 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1930

*Designa a dependencia denominada "Pavilhão de Primarios" da Casa de Detenção do Distrito Federal como prisão preventiva para detenção por efeito do estado de sítio*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto nos art. 80, § 2º, n. I, e 48, n. I, da Constituição Federal, resolve, enquanto permanecer a situação anormal que determinou a decretação do estado de sítio e à vista das circunstâncias especiais em que se encontra o Governo para ter em segurança os presos políticos, designar a dependencia denominada "Pavilhão de Primarios" da Casa de Detenção do Distrito Federal, inteiramente separada das galerias destinadas aos presos communs, para logar de detenção privativa e provisória de pessoas acusadas de crimes políticos.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

## DECRETO N. 19.372 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1930

*Autoriza o Banco do Brasil a emittir 300.000:000\$000*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a necessidade de manter a ordem publica nas actuaes circumstancias do paiz tem criado para o Thesouro Nacional despesas inteiramente superiores as previsões da receita orçamentaria;

Considerando que, nos termos do art. 8º da lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, assumiu o Governo Federal, integralmente, a responsabilidade da emissão do Banco do Brasil, no valor de 592.000:000\$, ficando, por essa forma, liberado o lastro ouro de £ 10.000.000, que garantia aquella emissão, e assim podendo delle servir-se para operações cambiaes;

Considerando que a reforma do Banco pôde ser feita parcialmente e que esses £ 10.000.000 já foram transferidos ao Banco do Brasil conforme o accôrdo celebrado em 13 de outubro do corrente anno;

Considerando, entretanto, que, nas demais clausulas, não foi o contracto reformado e continúa, portanto, em pleno vigor, a facultade de emissão conferida ao Banco do Brasil pelo contracto de 24 de abril de 1923, autorizado pela lei numero 4.635 A, de 8 de janeiro de 1923;

Considerando que a emissão a ser feita terá como lastro uma parte ouro calculada á taxa estabelecida pelo art. 2º da lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, e o restante em titulos de credito a que se refere a clausula 9º, letra a, do contracto citado;

Considerando que, em virtude da clausula 9º, já referida, a parte ouro do lastro deverá attingir ao terço do valor da emissão, salvo em caso de necessidade extrema reconhecida por decreto do Poder Executivo, em que o Banco do Brasil pagará ao Thesouro Nacional 12 % ao anno sobre o excesso emittido que estiver em circulação;

Considerando, ainda, que, segundo a letra b da clausula 9º do contracto referido, a base proporcional do terço ouro poderá ser alterada para menos e aumentada á base proporcional dos dous terços em titulos, em caso de necessidade extrema reconhecida pelo Poder Executivo, que poderá autorizar emissões de emergencia;

Considerando, por fim, que o paiz se acha em estado de guerra civil:

Decreta:

Art. 1.º E' reconhecido o caso de necessidade extrema para se fazer emissão de emergencia de notas do Banco do Brasil, nos termos do seu contracto de 24 de abril de 1923.

Art. 2.º Fica o Banco do Brasil autorizado a fazer a emissão de 300.000:000\$, prefixada a importancia de libras 1.000.000 para o lastro em ouro e o restante completado por

titulos de credito, tudo nos termos das respectivas clausulas do contracto referido no art. 1º.

Art. 3.º Fica suspenso o art. 44 do decreto n. 17.618, de 5 de janeiro de 1927, quanto á sahida de ouro, que dependerá de licença do ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.373 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 19.374 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1930

*Convoca as praças reservistas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, na conformidade do art. 7º do decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923 e do art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923, convocar as praças reservistas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, até 40 annos de idade, durante o periodo do estado de sitio, de que tratam os decretos ns. 19.365 e 5.809, respectivamente, de 5 e 6 do corrente mez.

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de mil novecentos e trinta, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 19.375 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1930 (\*)

*Proroga o feriado de que trata o decreto n. 19.352, de 6 de outubro do corrente anno, e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 30 de novembro proximo vindouro, inclusive, o feriado de que trata o decreto n. 19.352, de 6 de outubro do corrente anno.

Art. 2.º Na vigencia dessa prorrogação será permittido aos bancos, nacionaes e estrangeiros, realizar operaçoes bancarias, excepto as de compra de letras de exportação, que ficam a cargo exclusivo do Banco do Brasil.

Paragrapho unico. O Banco do Brasil poderá fornecer coberturas aos demais bancos, necessarias a attender aos seus clientes, até o limite diario de £ 1.000 para cada banco, cabendo ao Banco do Brasil prefixar a taxa de cambio para as respectivas remessas.

Art. 3.º As retiradas de depositos, em conta corrente, com juros, serão permittidas até a importancia equivalente a 25 %, por quinzena; para os depositos e contractos, dos bancos entre si, que vencerem juros, as retiradas ficam limitadas a 25 %, quinzenalmente; para os industriaes, commerciantes e agricultores que tenham de pagar operarios, até o limite das respectivas folhas de pagamento; para os mesmos, quando tiverem de adquirir materia prima ou de pagar fretes e transportes, até a média do mez anterior, e para pagamento de impostos e taxas a importancia que a elles corresponder.

Art. 4.º As caixas economicas voltarão a operar, observando-se, quanto ás retiradas de depositos, as disposições regulamentares e deliberações do respectivo conselho administrativo.

Art. 5.º Fica revogado o decreto n. 18.257, de 23 de maio de 1928.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 19.376 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 19.377 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1930 (\*)

*Inclue novos artigos na relação dos isentos de direitos e taxas, de que trata o decreto n. 19.357, de 7 de outubro de 1930*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 80 da Constituição Federal, e para execução dos decretos ns. 19.350 e 5.809, de 5 e 6 de outubro corrente, resolve:

Artigo unico. Ficam incluidos na relação de artigos mencionados no art. 7º do decreto n. 19.357, de 7 de outubro cor-

rente, para o fim de gosarem de isenção, em todas as alfandegas do paiz, de direitos e taxas, os seguintes: algodão, lã lavada, azeite de oliveira de qualquer procedencia, bacalháo, cebolas, leite em pó, sabão, sêbo e toucinho salgado e de fumeiro.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.378 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 19.379 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1930

*Confere á Prefeitura do Distrito Federal a attribuição de levantar os stocks de generos alimenticios ou de primeira necessidade existentes nesta Capital.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 80 da Constituição Federal, e para execução dos decretos ns. 19.350 e 5.809, respectivamente, de 5 e 6 do mez corrente, resolve:

Art. 1º A Prefeitura do Distrito Federal fará o levantamento dos stocks de generos alimenticios ou de primeira necessidade existentes na praça desta Capital.

Paragrapho unico. Incorrerá em multa de 200\$ a 50:000\$ e prisão até 30 dias, além de outras penalidades que no caso couberem, todo aquele que, commerciante ou não, sonegar qualquer quantidade dos referidos artigos em seu poder.

Art. 2º As multas serão cobradas na fórmula da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 19.380 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1930

*Concede autorização para funcionar á Companhia "Prudencia-Capitalização" e approva os seus estatutos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "Prudencia-Capitalização" — Companhia Nacional para favorecer a economia, sociedade anonyma com séde na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica em capitalização de economias, nos termos do artigo segundo dos seus estatutos, que ficam apprvados de acordo com as clausulas abaixo e com os documentos que a este acompanham:

## I

O capital da companhia será de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000), realizado nos termos da legislação vigente.

## II

A companhia fará no Thesouro Nacional a caução de duzentos contos de réis (200:000\$000), em dinheiro ou apólices da Dívida Pública Federal.

## III

Nos estatutos da companhia serão feitas as seguintes alterações:

- a) art. 4º — Supprimido o ultimo periodo;
- b) — art. 13, n. 1 — Supprimidas as palavras — "ou estrangeiros".

## IV

A companhia sujeitar-se-há ás disposições vigentes ou que vierem a vigorar no paiz, sobre o objecto do seu negocio.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1930, 109º da Independência e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 19.381 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 72:096\$753, para pagamento a Francisco Cabral de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.770, de 13 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 72:096\$753 (setenta e dous contos, noventa e seis mil setecentos e cincuenta e tres réis), afim de ocorrer ao pagamento devido a Francisco Cabral de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho*

## DECRETO N. 19.382 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1930

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:550\$000, para pagar a Bonifacio Magalhães da Silveira os seus vencimentos de administrador das capatacias da Alfandega de Maceió*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.664 A, de 29 de janeiro de 1923, revigorada pelo artigo unico do decreto n. 5.759, de 18 de junho do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:550\$000 (quatro contos quinhentos e cincuenta mil réis), para pagar a Bonifacio Magalhães da Silveira os seus vencimentos de administrador das capatacias da Alfandega de Maceió, correspondentes ao tempo decorrido de 1 de

dezembro de 1918 a 6 de março de 1920, data em que foi reem-  
possado.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 19.383 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1930

*Prorroga o feriado de que trata o decreto n. 19.352, de 6 de outubro corrente*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Artigo unico. Pela prorrogação do feriado nacional até 30 de novembro proximo vindouro, inclusive, de que trata o art. 1º do decreto n. 19.375, de 20 de outubro corrente, fica estabelecido que nesse período ficam suspensos todos os actos impraticaveis nos dias feriados por lei, exceptuando-se dessa medida sómente as repartições publicas de carácter administrativo, menos a Caixa de Estabilização.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

*F. C. de Oliveira Botelho.*